

**Tribunal Superior do Trabalho****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROCESSO TST - RXOF e ROMS - 10212/2006-000-22-00.9**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : NARA ZOÉ FURTADO GOMES  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROMS - 266/2006-000-17-00.3**

RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROMS - 158/2003-000-03-00.4**

RECORRENTE(S) : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER - MG  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 173506/2006-900-07-00.4**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)  
ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES  
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 1494/2003-000-21-40.0**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 877/1996-067-15-00.8**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI  
RECORRIDO(S) : MARILENE ARAÚJO FERRAZ  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO BALDERAMA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 724/1997-026-07-40.4**

RECORRENTE(S) : MÁRCIO FREITAS FELIPE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 458/2004-000-08-00.7**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ABEL IGLÉSIAS DE MELO  
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 63/2006-000-21-40.0**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - RMA - 184560/2007-000-00-00.0**

RECORRENTE(S) : ARY PENNA FIRME  
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-RXOFROAG - 98/2003-000-08-00.2**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO GUIMARÃES PENALBER  
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-RXOF e ROMS - 153/2000-000-23-00.0**

EMBARGANTE : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ELINEY BEZERRA VELOSO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-ROMS - 419/2004-000-17-00.0**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-ROAG - 1329/2004-921-21-40.4**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-ROAG - 105/2003-000-22-40.4**

EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO  
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES  
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
EMBARGANTE : VALDEI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES  
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTELA LOPES  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-ROAG - 19/1994-071-09-41.0**

EMBARGANTE : MARIA LURDES GURKEWICZ  
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR  
EMBARGANTE : MARIA LURDES GURKEWICZ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ED-AG-R - 146826/2004-000-00-00.0**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - ROAG - 10025/2006-909-09-00.7**

RECORRENTE(S) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX

RECORRIDO(S) : Juiz Presidente do Tribunal do Regional Trabalho da 9ª Região/PR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - AG-R - 180759/2007-000-00-00.1**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROCESSO TST - AG-AIRO - 229/2003-000-22-42.5**

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Pleno

**PROC. Nº TST-AIRO-67/2005-000-22-41.4TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFP

ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

**D E S P A C H O**

Mediante petição de fls. 322/326 a agravada (Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFP) arguiu a perda de objeto do Agravo Regimental interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias manifestarem-se sobre a arguição de perda de objeto, juntado os documentos correspondentes e requerendo o que interessar.

Se possível, certidão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, contendo informação sobre a situação atual do Precatório questionado (1172/1997-922-22-00-3 - RT 02.1069/1990 - 2ª VT de Teresina-PI).

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-DC-186.199/2007-000-00-00.5**

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

SUSCITADA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - FCN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Designo a audiência para o dia 2/10/2007, às 14 horas.

Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 170.900/2006.8, subscrita pelo Dr. Nilson Braz de Oliveira, pela qual os Recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SENGEMINAS GERAIS E SINDICATO DOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIASIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDES/MG requerem a desistência do recurso ordinário n.º DC-1397/2005-000-03-00.3 apensado ao RODC-1404/2005-000-03-00.7:

"J. Vista aos recorrentes. Prazo comum de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

**PROC. Nº TST-ROMS-914/2005-000-12-00.8**

RECORRENTE : ANA PAULA TITERICZ

ADVOGADA : KARIN FOGAÇA

**Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 12ª Região****DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, conforme razões de fls. 174/186, contra o acórdão de fls. 133/141, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou a ordem postulada.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida.

Admitido o recurso a fl. 201.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 204/207).

**DECIDO:**

Verifica-se que o ato atacado por meio do mandado de segurança (fl. 64), assim como os documentos de fls. 27/44, 46/48, 51/65 e 67/70, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai a aplicação da orientação traçada na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, a matéria pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema ou mesmo a ausência de impugnação da autoridade coatora.

Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais antes mencionados e, ainda, no art. 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789 da CLT, dispensadas ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 178.274/2006.7, subscrita pelas Dras. Ellen Mara Ferraz Hazan e Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, pela qual os Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS requerem a homologação das desistências apresentadas:

"J. Vista aos demais recorrentes (FIEMG e Outros). Prazo de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

PROCESSO : TST-RODC-1404/2005-000-03-00.7

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADO : DRª. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÀLVARES

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA E OUTROS

ADVOGADO : DRª. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no rosto da petição de n.º 1266/2007.6, subscrita pelas Dras. Ellen Mara Ferraz Hazan e Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, pela qual os Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS requerem a homologação das desistências apresentadas:

"J. Vista Federação recorrentes (FIEMG) e Outros. Prazo de 10 dias. Publique-se.

BSB 25/9/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro-Relator"

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1258/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1258/2007, nos seguintes termos:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGCA.GP.Nº 275 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE Art. 1º Ficam transferidas todas as funções comissionadas vinculadas às unidades administrativas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, Secretaria de Processamento de Dados, Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho e da Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos para o Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGCA.GP.Nº 276 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1.232/2007, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º Transformar um cargo em comissão de Assessor B da Presidência, código CJ-1, em Assessor da Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, código CJ-1. Art. 2º Distribuir 2 (dois) cargos em comissão CJ-1, criados pela Lei nº 11.493/2007, para a Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, atribuindo-lhes a denominação de Assessor da citada Secretaria. Art. 3º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGCA.GP.Nº 277 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecendo no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura no Tribunal; considerando a publicação da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 151 (cento e cinquenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Setor, Nível FC-4, 3 (três) funções comissionadas de Supervisor de Setor, Nível FC-4, e 3 (três) funções comissionadas de Subdiretor de Serviço, Nível FC-4, em 157 (cento e cinquenta e sete) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 8 (oito) funções comissionadas de Subdiretor de Secretaria, Nível FC-5, e 6 (seis) funções comissionadas de Subdiretor de Subsecretaria, Nível FC-5, em 14 (quatorze) funções comissionadas de Assistente 5, Nível FC-5, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Ficam transformadas 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, de que trata o Art. 1º deste Ato, 6 (seis) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, criadas pela Lei nº 11.493/2007, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, criadas pela Lei nº

11.493/2007, e 19 (dezenove) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493/2007, em 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5, na forma do Anexo I deste Ato. Parágrafo único. A transformação de funções comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 4º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGA.GP.Nº 278 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; considerando o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam distribuídos no âmbito das unidades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo deste ato, criados pela Lei nº 11.493/2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 309 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, e do Processo nº 26.039/1992-5, REVOLVE Alterar a área de atividade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal desta Corte, originário da vacância do ex-servidor ARIMAR DE OLIVEIRA FREITAS, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas." "ATO.TST.GP.Nº 346/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 11.416/2006, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas do Quadro Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do Anexo I. Art. 2º Estabelecer a lotação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Gabinete da Presidência, na forma do Anexo II. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGSET.GP.Nº 354 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, os termos da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de adequação da Tabela da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual, RESOLVE: Art. 1º Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, 12 (doze) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, 10 (dez) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, e 7 (sete) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493, de 20/6/2007 para a Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XI e XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno; e considerando as disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15/12/2006, publicada no DOU de 15/12/2006, e no art. 3º, incisos I, III, IV e V, da Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, publicada no DOU de 5/6/2007, RESOLVE: Art. 1º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, constantes do Anexo I, na Área Administrativa. Art. 2º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidades Artes Gráficas, Carpintaria e Marcenaria, Construção Civil, Copa e Cozinha, Estruturas de Obras e Metalurgia, Mecânica, Portaria, Telecomunicações e Eletricidade e Telefonia, constantes do Anexo II, na Área Administrativa. Art. 3º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais, constantes do Anexo III, na Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos. Art. 4º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, constantes do Anexo IV, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante, na Área Administrativa. Art. 5º Os enquadramentos de que tratam os artigos anteriores aplicam-se aos servidores inativos e instituidores de pensão, na forma do Anexo V. Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º/6/2006." "ATO.TST.GP.Nº 375 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno; e considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º, e considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE Art. 1º Fica definida a área de atividade de 53 cargos de provimento efetivo criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos: I - 14 (catorze) cargos de Analista Judiciário na Área Judiciária; II - 9 (nove) cargos de Analista Judiciário na Área Administrativa; III - 30 (trinta) cargos de Técnico Judiciário na Área Administrativa. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2007.

**ANA LUCIA REGO QUEIROZ**  
Secretária do Tribunal Pleno e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### ATO.GDGA.GP.Nº 278 - ANEXO

##### 1) SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) 1 (um) cargo em comissão de Secretário Executivo, código CJ-4  
b) 1 (um) cargo em comissão de Assessor, código CJ-2  
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4  
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

##### 2) ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2  
b) 1 (um) função comissionada de Supervisor de Seção, Nível FC-5  
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4  
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

##### 3) ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) 4 (quatro) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5  
b) 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4  
c) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3  
d) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

#### 4) ASSESSORIA DE CONTROLE E AUDITORIA

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2  
b) 1 (um) função comissionada de Supervisor de Seção, Nível FC-5  
c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4

#### 5) ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2  
b) 2 (duas) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5

- c) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4  
d) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3  
e) 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

#### 6) ASSESSORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

- a) 1 (um) cargo em comissão de Assessor-Chefe, código CJ-2  
b) 4 (quatro) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5  
c) 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4  
d) 1 (uma) função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3  
e) 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2

#### Art. 2º do ATO.GDGA.GP.Nº 277/2007

##### ANEXO I

EXTINÇÃO		TRANSFORMAÇÃO	DE FUNCÕES		COMISSIONADAS	
FUNCÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	N.º DE FUNCÕES	FUNCÕES/NÍVEL	FUNCÕES/NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	N.º DE FUNCÕES
FC-4	128	128	FC-5		128	
FC-3	8	8				
FC-2	6	6				
FC-1	19	19				
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>	<b>161</b>	<b>TOTAL</b>		<b>128</b>	

#### Parágrafo único do art. 2º do ATO.GDGA.GP.Nº 277/2007

##### ANEXO II

##### DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

EXTINÇÃO		TOTAL		CRIAÇÃO		TOTAL	
FUNCÕES NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)	FUNCÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNCÕES	REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)
FC-4	128	2.984,45	382.009,60	FC-5	128	3.434,43	439.607,04
FC-3	8	2.121,65	16.973,20				
FC-2	6	1.823,15	10.938,90				
FC-1	19	1.567,95	29.791,05				
	<b>TOTAL</b>	<b>439.712,75</b>	<b>439.712,75</b>			<b>TOTAL</b>	<b>439.607,04</b>
<b>SALDO DE CORRENTE</b>						<b>DA CONVERSÃO</b>	<b>105,71</b>

#### ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

##### ANEXO I

##### ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

Nome do Servidor	Código
ANTONIO LISBOA ALMEIDA E SILVA	0900-6
EUSTAQUIO RODRIGUES DE MELO	0464-5
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	0275-8
ISMAEL SOARES DA SILVA	0135-8
JOSE MEDEIROS DA SILVA	0323-6
LENIR JOSE DA SILVA	0340-5
RAUL PINTO DE OLIVEIRA	0776-3
VALDIR ALVES DE CARVALHO	0952-5

##### TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

Nome do Servidor	Código
ADAO PINHEIRO MARTINS	3250-5
ADMILSON FERREIRA MARTINS	1464-1
ADRIANA FLORIPES CARDIM DE LIMA	2391-8
ALAN CARLOS FERREIRA VILELA	3351-1
ALDIR DE SOUSA ARAUJO	3538-3
ALEXANDRE ANTONIO SIMOES DE ALMEIDA	1900-2
ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA	3352-0
ALEXANDRE PRATA RODRIGUES	3919-5
ANDERSON RODRIGUES SOBRINHO	3546-3
ANDRE LUIS DE SOUZA GUEDES	1454-3
ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS	1465-0
ANDREY RODRIGUES MATIAS	3426-0
ANSELMO JOSE DE AZEVEDO	1926-3
ANTONIO ALVES FROIS	1859-8
ANTONIO CARLOS CANABRVA ABDALA	1909-4
ANTONIO DE SOUZA LEITE	1466-0
ANTONIO FURTADO MELO FILHO	1491-9
ANTONIO MAURICIO DA SILVA	3253-2
ANTONIO MERIVALDO DE CARVALHO	2556-5
ARIOVALDO JORGE PIRES SELVEIRA	0579-6
ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR	2755-0
AUGUSTO ALVES REZENDE	1269-2
CARLOS MAGNO SCARPONI CRUZ	2342-6

CESAR DE VASCONCELOS LOPES	1873-0
DANIEL BRAGA DE LIMA	1058-0
DAVID FREIRE BOMFIM	1919-2
DEOCLIDES ANTUNES MADUREIRA NETO	2542-0
DIVINO ANTONIO DA SILVA MORAIS	0069-1
EDGAR DE OLIVEIRA NETO	2893-2
EDILSON FRANKLIN DE MEDEIROS	1456-1
EDUARDO JORGE MESQUITA DE SOUZA	3281-9
ELMER CATARINO FRAGA	2088-1
FABIANA SANT ANNA GOMES	3744-0
FABIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	1490-0
FERNANDO FONSECA DOS SANTOS	0086-0
FRANCISCO ALVES FRANCO	0462-7
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	1524-6
FRANCISNEI SOUZA PIMENTA	3755-7
GEORGE VIEIRA PAIVA	0302-0
GEOVANI HIPOLITO DANTAS	1266-5
GERALDO SILVA CAMARGO	1498-2
GERALDO STARLING SOARES NETO	2284-0
GILVAN RODRIGUES REIS	1468-8
GRINALDO PEREIRA DE LIMA	0045-9
HELI LOUREIRO COSTA	3016-2
IVAN ZACARIAS GUIMARAES GOBBO	0107-1
JACQUES SOARES DA SILVA	1523-7
JAIME PACIFICO DE VASCONCELOS	3437-7
JAUL RAMALHO DE CASTRO	3532-9
JIMINIANO ALVES DE MACEDO	0142-9
JOACY SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1469-7
JOANIS SIMOES DE LIMA	1470-3
JOAO ALVES DA SILVA	0170-5
JOAO GONCALVES DE MELO	0238-2
JOAO LUIZ LIBERATOSCIOLI	1887-4
JOAO MARCOS CARREIRO DOS SANTOS	0247-1
JOAQUIM ALVES DE MORAIS	1889-2
JOAQUIM FLAVIO QUINTO	1478-6
JOSE DE ARAUJO	0205-0
JOSE LUIS RIBEIRO DA SILVA	1850-6
JOSE MARCOS RESENDE DE MEDEIROS	1471-2
JOSE ORLANDO CORREA	1485-7
JOSE WELLINGTON BISPO ALVES	1268-3
JULIO CESAR DA SILVA	1496-4



KLERTON FERREIRA FREIRE	2983-1
LIVIO LOURENCO DE BRITO	1493-7
LUIS MARCELO DE SOUZA BRETTAS	2799-0
LUIZ CLAUDIO GONCALVES	2094-3
LUIZ GONZAGA DE SOUSA	1354-6
MARCIANO DE SOUSA E SILVA	2864-7
MARCOS DO NASCIMENTO COSTA	3380-7
MARCUS HERBERT BRASIL	1874-9
MARLENE COSTA ROCHA	1472-1
MAURICIO SAKAI	3320-8
MAURO MARTINS CARLOS	1459-9
MISAEEL SOARES DA SILVA	1318-0
NELSON CAZUTO SASAKI	1460-5
NELSON PEREIRA GOMES	0705-7
NEWTON JOSE CUNHA BRUM	1886-5
NILSON RODRIGUES DE SOUZA	0674-8
ODILON DE LIMA JUNIOR HANNA	3357-6
OSEAS TEIXEIRA NANAN	2578-0
PAULO FELINTO DE BARROS	1340-1
PAULO FONSECA DA SILVA	1461-4
PETRONIO MARTINS DA SILVA	0777-2
RICARDO FERNANDES DE MELO	2881-6
ROBERTO CARLOS FERREIRA	1444-5
ROBERTO DE MATOS CANIELLO	2412-9
ROBERTO EDUARDO VILLAR LEAO DE AQUINO	1920-9
ROBERTO WILLIAM MATOS MONTENEGRO	1913-8
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA	3920-1
ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA	2696-5
RUBENS SOUZA OLIVEIRA	1462-3
SANDRO ALVES MIRANDA	3282-8
SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS	0909-8
SERGIO PAIXAO PARDO	2065-8
SIDNEY VIEIRA BENTO	3013-5
SIDON DE SOUZA COSTA	2339-1
VAGNER JUNQUEIRA	0991-9
VANDEIR MELCHIOR ALVES	0930-0
VICENTE DE PAULO F VIEIRA JUNIOR	1657-5
WAGNER ISAIAS COSSETI	3280-0
WALTER ENGEL DE SOUZA	1901-1
WESLEY CARVALHO SILVA	1899-0
WESLEY MOREIRA DE SOUSA	3544-5

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363  
ANEXO II**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS**

Nome do Servidor	Código
CLEUTON SATHLER GARCIA	2092-5
JOSE MENDES DE OLIVEIRA	2090-7
LINDOLFO EDUARDO DE ABREU	1911-0
MARCOS FERNANDES CUNHA	2093-4
MARCOS ROGERIO GONCALVES	2091-6
MAURICIO MATIAS LINARES	2089-0
PAULO SERGIO LACERDA AMORIM	2097-0

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA**

Nome do Servidor	Código
ABDORAL AURELIO LEITAO	1033-9
ANTONIO BORGES PIMENTEL	0562-4
ELVIO PEREIRA LEAO	1870-2
ROSALVO ALVES SOARES	1864-0

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Nome do Servidor	Código
EDILSON BARBOSA DA SILVA	2646-4
GENIVALDO DE SOUZA ANDRADE	2644-6
JAIRO MACEDO	2643-7
ROBSON PACHECO	2656-2

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA**

Nome do Servidor	Código
ANA CLAUDIA COSTA MELO	2742-5
ANA PEREIRA DE MORAES	2802-0
ANGELA DE HARIEL ALVES DE FARIAS PINHEIRO	2892-3
BRIGIDA ALZIRA PRATA NETTO	2380-0
DULCINEIA VERISSIMO CABRAL NETTO	1844-4
ELIZABETE RODRIGUES CAIXETA	1672-6
IVONE SAFT RADER	1586-3
LEDA NOGUEIRA PORPINO	1144-3
MARA DENISE VERAS RIBEIRO	1143-4
MARGARETE FERREIRA DE SOUZA BRITO	2730-9
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO CUNHA	2734-5
ROBERTO DE SOUSA LIMA	2968-0
SONIA MARIA NUNES DE ABREU CAVALCANTI	2748-0
VALDIR GONCALVES DOS REIS	0953-4

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363  
ANEXO II**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA**

Nome do Servidor	Código
ADILSON DOS SANTOS COSTA	0105-3
EGNALDO JOSE DOS SANTOS	0196-6
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA	2640-0
JOSE DIVINO SANTANA	0257-0
SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA	2650-8
WATSON ALVES FARIAS	2642-8

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE MECÂNICA**

Nome do Servidor	Código
AGENOR GOMES FILHO	1795-7
JOAO BATISTA PINHEIRO DE SOUZA	1809-7
LAECIO PIMENTEL DE ARAUJO	1796-6
LUIZ ROSA TELES	2980-4
SAMUEL JORDAO DE MELO	3410-7
SANDRO BRITO DE ARRUDA	2833-3
VICENTE VILELA SILVA	0962-3

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE PORTARIA**

Nome do Servidor	Código
PEDRO PAULO DE CARVALHO	0764-7

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE**

Nome do Servidor	Código
ALOISIO GONZAGA RESENDE E SILVA	2449-7
DANTE FERNANDO FERRO	2641-9
IVAN TEIXEIRA CORTEZ	2855-8

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELEFONIA**

Nome do Servidor	Código
ANA PAULA LANDIM VALENTE	2638-4
CLAUDIA CABRAL TAVARES	1792-0
IRACI LOURENCO DOS SANTOS	3168-9
IZABEL CLEIVANI TIMBÓ SANTOS	1794-8
JULIANA COSTA BERNARDES	3167-0
LUCICLEIDE COSTA BEZERRA ORION LOPES	1804-1
TANIA MARA MELGACO TRANQUEIRA	2368-7
WASHINGTON LUIZ DIAS DE SOUSA AMORIM	1813-0

**ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363  
ANEXO III**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Nome do Servidor	Código
ADALBERTO ALVES SILVEIRA	0570-4
ADELOR ALVES LOPES	0092-2
ADRIANA GUIMARAES PRIETO RIBEIRO	2218-9
AIDE ALVES DE SOUSA	1048-2
ALBERTO DOS SANTOS FRANCA	0582-0
ALCEU ROBERTO NEVES MELLO	2751-4
ALEX BELIENE COSTA	2519-0
ALEXANDRE ROMAO	2552-9
ALTAMIRA OLIVEIRA DA SILVA	0823-2
ALZIRA MARIA RODRIGUES	1044-6
ANA MARIA BATISTA NUNES	1016-0
ANA MARIA CANDIDA DE TOLEDO	1041-9
ANTONIA DA COSTA ALMEIDA	1259-4
ANTONIETA ALVES SILVEIRA	1045-5
ANTONIO CARLOS BESSONI DE ALMEIDA	2257-2
ANTONIO CARLOS BISPO DE SOUZA	1816-8
ANTONIO DA SILVA FERREIRA	1721-3
ARLETE ALVES RIBEIRO	0871-5
AURINO DA ASSUNCAO LOPES DE SOUSA	1360-8
CLAUDIANO PEREIRA DA SILVA	2467-5
CLAUDIO AUGUSTO ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA	2101-0
CLEUZA RODRIGUES PEREIRA	1311-6
DEBORA DA ROCHA SOUZA	1114-9
DIVA MOREIRA PASSOS	1257-6
DOMINGOS SAVIO SARAIVA LIRA	0174-1
EDMILSON DE JESUS GOMES	1365-3
ELENICE MARIA PEIXOTO GONCALVES	2637-5
ELINEIDE MARTINS DA ROCHA	1366-2
EUGALAN CHAVES RODRIGUES	0211-2
EVANI MARIA BATISTA	0788-0
FLOR DE LIZ DE JESUS PEREIRA RIBEIRO	1185-5
FRANCISCA ALVES DE AGUIAR	0110-6
FRANCISCA MARIA VIEIRA	0173-2
FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO	0442-0
GERALDO MARIA PINTO	2440-5
GERALDO MENDES DAS CHAGAS	0301-1

GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO	2533-1
ILHACI DOS REIS QUINTANILHA	0130-2
JEVOA MARTINS DOS ANJOS	0143-8
JOAO DE ALMEIDA CAMPOS	2040-6
JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO	0245-3
JOAQUINA PEREIRA DA FRANCA AMARAL	1149-9
JOEDES NONATO DOS SANTOS	1369-0
JOSE HUGO RIBEIRO SANTIAGO	1145-2
JUCELINO MARTINS DE SOUSA	0308-5
LAERCIO LEDA LIMA	2063-0
LIDIA MARTINS DE SABOIA	0339-9
LINDOMAR PEIXOTO DO PRADO	0332-5
LUIZA PEREIRA BARBOSA	0585-8
LUZIA ALVES MONTELO DE SOUZA	0565-1
MARCIO ROMEU DA SILVA CARDOSO	2557-4
MARIA ALVANIR ALMEIDA DE CARVALHO	1131-8
MARIA ALVES DE SOUZA	1138-1
MARIA CLEUSA FRANCISCO DOS REIS	0453-8
MARIA DA GRACA PEREIRA DA SILVA	0881-3
MARIA DAS GRACAS	1158-8
MARIA DAS GRACAS DIAS	0719-1
MARIA DASDORES	0651-4
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	0882-2
MARIA DE FATIMA MORAES ROCHA	0691-7
MARIA DO SOCORRO RAMOS	0734-2
MARIA DOS REIS ALVES RIBEIRO	0856-4
MARIA ELIZETE SOUSA RAMOS	0836-8
MARIA FERREIRA ANANIAS LIMA	0789-9
MARIA LUCIA DOS SANTOS	1364-4
MARIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO	1204-8
MARIA RISONEIDE DE SOUSA	1270-9
MARIA RITA DA SILVA	1078-7
MARIA SOARES CORREA	1066-0
MARIA VITORIA COSTA	1052-6
MONICA PERCILIA COSTA RODRIGUES	2636-6
NEUZA MARIA CAMPOS SANTOS	0707-5
ODETE MARIANO SOARES	0746-9
OLINTA DIAS DA SILVA	0841-0
PAULO CESAR SABINO VALERIO	2174-4
PAULO ROGERIO DE ALMEIDA LIMA	2436-1
RAIMUNDA DOS SANTOS	1279-0
REGINA LUCIA BARROZO	0798-8
RIDAIR DOS SANTOS	0906-0
RITA DE CASSIA LIMA	1262-9
ROBERTO PERES PATU	1660-0
SALOMAO LOPES DOS SANTOS	0925-8
SANDRO MAGNOS KARKOW	1815-9
SILVIO RODRIGUES CAMPOS	2211-5
SIMONE REBELLO BORGES DE BARROS	1827-5
SONIA MARIA XAVIER DA SILVA RIBEIRO	1283-4
SUELI CARVALHO DE SOUSA	2112-7
SUELI GOMES ROSA ARAUJO	0923-0
SYDNEY MARQUES MACIEL NETO	2426-3
TERESA CRISTINA G DE PAULA FREIRE	1670-8
TEREZINHA DE JESUS CALDAS BARBOSA DOS SANTOS	1271-8
TEREZINHA DE JESUS SOARES PACHECO	0977-7
VADIMA VIRMA DOS SANTOS	1282-5
VALDECI OLIVEIRA CARVALHO	0950-7
VERA LUCIA DA SILVA	0928-5
VERA LUCIA MENDES SA	0960-5
VILMA DA LUZ DIVINA VIEIRA	1361-7
ZENODIRA DA SILVA NEIVA	1178-4

**AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Nome do Servidor	Código
ANA APARECIDA LOPES NERY	3026-0
DIANA LUCIA MELO ARAUJO	3236-3
EDVALDO ELIAS FERREIRA	3031-3
ELISANGELA GOMES GONCALVES	3037-8
JOHNNILTON AUGUSTUS RODRIGUES DOS SANTOS	3117-9
JORGE EDUARDO DE ARAUJO REIS	3044-9
JOSE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO	3048-5
LEONICE BERRETH DE PAULA PINTO	3228-3
LINDONETE SOUZA ROCHA	3041-1
LUIZ ROBERTO DE CAMPOS	3023-3
MARCELO PONTES MONTEIRO	3030-4
MARCOS ELLEN AQUINO CORREA	3232-7
MARCOS VINICIUS BISPO GUEDES	3022-4
MARIONEIDE FARIAS MACHADO	3032-2
NILCEU DOS SANTOS JUNIOR	3036-9
RAQUEL BRANDAO GOMES	3027-0
ROGERIO ARTIAGA DE ALMEIDA CASTRO	3049-4
ROMEU RODRIGUES DIAS	3033-1
RUTH BARBOSA DA CRUZ	3173-1
SANDRO ROCHA	3028-9
VILSON MISSIAS DO NASCIMENTO	3034-0



## ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

## ANEXO IV

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA

Nome do Servidor	Código
ADILSON ROCHA NOGUEIRA	1264-7
AILTON BATISTA DE ANDRADE	0867-1
ANTONIO CARLOS DA ROCHA PEREIRA	1249-6
ANTONIO DE SANT ANA MIRANDA	1238-9
CELIO MARIO RODRIGUES MAIA	1227-1
CLEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA	1438-3
DIOLINA CARNEIRO BRAUNA	1235-1
ERMENEGILDO ALVES PEREIRA	0613-0
FRANCISCO ELENEU DE SOUSA	0721-7
HELEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA	0649-9
HERBERT DE MELO BEZERRA	1243-1
JOAO BATISTA QUEIROZ ROCHA	1241-3
JOAO IVAN FONSECA PEIXOTO	0597-4
JOAO JEREMIAS SOBRINHO	1225-3
JOSE ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA	1231-5
JOSE ARAUJO NETO	1563-0
JOSE DE SOUZA LIMA FILHO	0644-3
LUIZ ANTONIO DE FARIA	0595-6
ROSANE RICARDO DA SILVA DAMASCENO	2645-5
VALTEMI DE SOUZA OLIVEIRA	0957-0

## ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363

## ANEXO V

Situação Anterior	Situação Nova
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ARTES GRÁFICAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CARPINTARIA E MARCENARIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE COPA E COZINHA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE ESTRUTURAS DE OBRAS E METALURGIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE MECÂNICA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE MECÂNICA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE PORTARIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE PORTARIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE TELEFONIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TELEFONIA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA
TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS
AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS

## ATO.TST.GP.Nº 346/2007

## ANEXO I

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO QUADRO GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXTINÇÃO		CRIAÇÃO	
FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES	FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES
Assistente 1 FC-1	5	Assistente 3 FC-3	3
Assistente 2 FC-2	3	Assistente 5 FC-5	2
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>

## ATO.TST.GP.Nº 346/2007

## ANEXO II

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	QUANT.
Gabinete da Presidência	Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	1
	Assessor de Ministro	CJ-3	3
	Assessor-Chefe	CJ-3	2
	Assessor A	CJ-2	3
	Assessor B	CJ-1	3
	Chefe de Cerimonial	CJ-1	1
	Chefe de Divisão	CJ-1	1
	Chefe de Ouvidoria	FC-6	1
	Assistente 6	FC-6	2
	Assistente 5	FC-5	9
	Assistente 4	FC-4	19
	Assistente 3	FC-3	21
	Assistente 2	FC-2	13
	Assistente 1	FC-1	4

## ATO.TST.GP.Nº 375/2007

QUADRO DE DEFINIÇÃO DE ÁREA DE ATIVIDADE DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 11.493

ÁREA	QUANT.	DATA	QUANT.	DATA	TOTAL
Analista Judiciário Judiciária	60	25/07/2007	14	29/08/2007	74
Analista Judiciário Administrativa	20	25/07/2007	9	29/08/2007	29
Técnico Judiciário Administrativa	5	25/07/2007	30	29/08/2007	35

TOTAL DE CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE	DEF. ÁREA	%
Analista	324	103	31,790123
Técnico	169	35	20,710059

## RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

## CAPÍTULO I

## INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

## CAPÍTULO II

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

## CAPÍTULO III

## SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.



Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;  
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

#### CAPÍTULO IV

##### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

#### CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de alguns dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

**ANA LÚCIA REGO QUEIROZ**  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## ACÓRDÃOS

<b>PROCESSO</b> :	<b>RODC-48.114/2002-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)</b>	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
<b>RELATOR</b> :	<b>MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</b>	<b>ADVOGADO</b> :	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER
<b>PROCURADORA</b> :	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO BARONI NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES
<b>ADVOGADO</b> :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CECÍLIA DA SILVA MARCELINO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
<b>ADVOGADO</b> :	DR. URSULINO SANTOS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ROSEMARY SILVESTRE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> :	DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ROSANI KASSARDJIAN	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
<b>RECORRENTE(S)</b> :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	<b>ADVOGADO</b> :	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
<b>ADVOGADO</b> :	DR. EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDILOGIA
<b>RECORRENTE(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSIMILADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	<b>ADVOGADO</b> :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>ADVOGADO</b> :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALENCAR NAUL ROSSI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ELETROPOLITANO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ANITA NAOMI OKAMOTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. OSVALDO SANT'ANNA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS COMERCÍRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. BERNARDO SINDER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. KAREN KAWAMURA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEICERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MARCOS ANTONIO GALINDO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ELISÂNGELA MARDEGAN	<b>ADVOGADO</b> :	DR. NORIVALDO LOPES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FORÇA SINDICAL
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NELSON MEYER	<b>ADVOGADA</b> :	DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ÉDER MACHADO LEITE				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SÉRGIO QUINTERO				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS				
<b>ADVOGADO</b> :	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA				

# Quarta Parte

Nº 188, sexta-feira, 28 de setembro de 2007

## Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

865



<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPOT. SOC. SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRABALHADORES EM TRANSP. DE PAS. DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E RIGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RANIERI LIMA RESENDE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	



<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE COTIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE DOIS CÔRREGOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS VIGILANTES
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE DOURADO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE JUQUÍÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE LINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SIN-PAAE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIeiro DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIeiro DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MIRACATU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIeiro DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIeiro DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIeiro DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGUROS COLETIVAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE BASTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE BOFETE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE CAIUA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE CAJURU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE SUZANO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE TANABI	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	



<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLARIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLARIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
		<b>RECORRIDO(S)</b> :		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA-TAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDINO CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-DÓPOLIS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO-SO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTANDUVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGIDAS CRUZES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR-TINA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN-TE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GERAL SALGADO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RAÇAI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSO-AMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA-PÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAS-TOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS		



<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTA ZINHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAIPUÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS				
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO				



**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURUR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

**EMENTA:** ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO E COMPROVAÇÃO DE QUE OS SUBSCRITORES DA LISTA DE PRESENÇA SEJAM ASSOCIADOS - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, motivo pelo qual, para ingressar em Juízo, deve obter a competente autorização, por meio de assembleia-geral. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que: "A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A petição inicial e a ata da assembleia-geral não indicam o número de associados, tampouco permitem a conclusão de que os subscritores das listas de presença, isto é, 96 (noventa e seis) trabalhadores, sejam associados, de forma a atender ao quorum mínimo legalmente exigido. Por outro lado, partindo-se da singela presunção lógica de que são mais de 700 os sindicatos suscitados, que abrangem todo o Estado de São Paulo, e que cada um deles deve possuir pelo menos um empregado, evidente está que o quorum deliberativo (96 presentes) não autoriza e, portanto, não legitima o suscitante para vir a Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos. Precedente: RODC-68762/2002-900-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 23/2/2007. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 3086/3106, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva, de irregularidade no edital da assembleia-geral, de ausência de quorum mínimo, de chamamento de outras entidades sindicais à lide, de ausência de negociações prévias, de inobservância da Instrução Normativa nº 4 do TST e de incompetência em razão do lugar. Homologou os pedidos de desistências, referentes aos suscitados, cujas notificações foram devolvidas, bem como aqueles que firmaram convenção coletiva de trabalho. No mérito, aplicou aos sindicatos suscitados remanescentes os termos da convenção coletiva acostada a fls. 503/511, com certas restrições.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 3112/3115) e acolheu os opostos pelo Sindicato das Sociedades de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo (fls. 3123/3214) e pelo Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fls. 3125/3126), para, homologando as desistências formuladas, extinguir o processo em relação a eles. Quanto aos opostos pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3133/3135), acolheu-os, apenas para prestar esclarecimentos. Quanto aos da Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô (fls. 3136/3138), acolheu-os para deferir a compensação postulada, nos termos do Precedente Normativo nº 24 daquele TRT. Prosseguindo no exame dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 3141/3142), esclareceu que a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária a todos os vencidos, inexistindo rateio. Quanto aos embargos do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 3143/3144), foram acolhidos para homologar parcialmente o acordo coletivo de trabalho, juntado a fls. 3145/3164, com exceção das Cláusulas nºs 58 e 61. Por fim, rejeitou aqueles opostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, a fls. 3166/3169 (fls. 3176/3182).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, a fls. 3116/3120. Insurge-se contra o deferimento da Cláusula nº 19, que impõe o pagamento de contribuição assistencial aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical, em afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo; Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém; Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no

Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região; FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP também interpuseram recurso ordinário (fls. 3184/3186). Requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-realização de assembleias em toda a base territorial da categoria do suscitante. Afirmam, ainda, que, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65, não mais prevalece a norma coletiva da categoria das secretárias, e sim as condições estipuladas aos seus empregados.

Interpõem, também, recurso ordinário, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 3188/3197); Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 3202/3210); Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 3214/3267); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 3270/3323); Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (fls. 3326/3343); Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fls. 3345/3353); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 3382/3390); Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 3392/3397); Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 3406/3417); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 3419/3439); Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 3455/3469); Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 3471/3475); Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 3477/3486); Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 3488/3498); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 3502/3511); Serviço Social da Indústria (fls. 3540/3549); Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (fls. 3562/3598); Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3615/3629); Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 3632/3649) e CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 3650/3660). Argüem, em síntese, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, e se insurgem contra diversas cláusulas deferidas pelo Regional.

O Ministério Público do Trabalho figura como recorrente, motivo pelo qual não foram remetidos os autos para emissão de parecer.

Relatados.

**VOTO**

**EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO**

Aferição de quorum legal, autorizador de o sindicato pleitear em Juízo, constitui típica condição de ação, e, como tal, deve ser conhecida de ofício, independentemente de arguição pela parte (CPC, artigo 301, § 4º).

O sindicato, no âmbito do direito coletivo, não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, motivo pelo qual, para ingressar em Juízo, deve obter a competente autorização, por meio de assembleia-geral.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que:

"A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A petição inicial e a ata da assembleia-geral não indicam o número de associados, tampouco permitem a conclusão de que os subscritores das listas de presença, isto é, 96 (noventa e seis) trabalhadores, sejam associados, de forma a atender ao quorum mínimo legalmente exigido.

Por outro lado, partindo-se da singela presunção lógica de que são mais de 700 os sindicatos suscitados, que abrangem todo o Estado de São Paulo, e que cada um deles deve possuir pelo menos um empregado, evidente está que o quorum deliberativo (96 presentes) não autoriza e, portanto, não legitima o suscitante para vir a Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Seção:

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quorum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. (RODC-68762/2002-900-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 23/2/2007, sem grifo no original)**



Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia de possíveis instrumentos coletivos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-427/2005-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECALÇAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. O artigo 538 do CPC dispõe que os Embargos de Declaração interrompem o prazo recursal. Todavia, isso não ocorre quando não são conhecidos, por estarem intempestivos. O efeito interruptivo dos Embargos de Declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Recurso Ordinário de que não se conhece por intempestividade.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - SINDICON, em face da greve deflagrada em 10/11/2005, ajuizou Dissídio Coletivo, com pedido liminar, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST, objetivando declaração de abusividade da greve, com o desconto do valor relativo aos dias em que houve paralisação e o imediato retorno ao trabalho dos empregados (fls. 2/27).

Foi determinado o apensamento aos autos de outros processos, "tendo em vista que o presente dissídio coletivo foi suscitado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo, que representa todas as empresas que propuseram ações específicas, envolvendo o mesmo fato - greve dos trabalhadores representados pelo suscitado" (fl. 85).

A medida liminar requerida foi deferida nos seguintes termos:

"Defiro a liminar requerida para determinar ao sindicato suscitado (SINTRACONST) que se abstenha de impedir o fluxo de empregados da empresa suscitante, bem como o fluxo de veículo delas nas vias de acesso ou nos portões da Companhia Siderúrgica do Tubarão (CST), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fl. 85).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 239/245, analisando em conjunto todos os Dissídios Coletivos envolvendo as partes, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, quanto à suscitante Construtora Andrade Gutierrez S.A., por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de declaração de abusividade da greve, determinando a cassação de todas as liminares concedidas.

Não foram conhecidos os Embargos de Declaração interpostos pela CONSTRUCAP, por intempestivos, e foi negado provimento aos interpostos pelo sindicato patronal (fls. 261/263).

Inconformada, a CONSTRUCAP interpõe Recurso Ordinário, a fls. 266/275, pretendendo demonstrar a abusividade da greve e o seu direito de descontar dos salários o equivalente aos dias de paralisação.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 267.

Contra-razões não foram apresentadas (certidão, fls. 278).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 282, opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Não conheço do Recurso Ordinário, por intempestividade.

Do acórdão de fls. 239/245, que apreciou o dissídio de greve, a ora Recorrente interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, por intempestivos, sob os seguintes fundamentos:

"Não conheço dos embargos declaratórios opostos pela Construcap, por intempestivo. Com efeito, a publicação da decisão ocorreu dia 19.01.2006 (quinta-feira), encerrando-se o quinquídio para oposição dos embargos em 24.01 (terça-feira). Os embargos foram opostos por fac-símile nessa mesma data (24.01). No entanto, o original somente foi protocolizado em 01.02 (quarta-feira), além dos cinco dias autorizados por lei ( Lei nº 9.800/99) e a orientação da Súmula nº 387 do TST". (fls. 262).

A teor do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição do recurso principal. Todavia, isso não ocorre quando não são conhecidos, por estarem intempestivos, como no caso em apreciação.

O efeito interruptivo dos Embargos de Declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna ine-

xistente o recurso e, por conseqüência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal.

Não tendo sido conhecidos os Embargos de Declaração por intempestivos, o prazo para interposição do recurso principal não sofreu interrupção, resultando na **intempestividade** do Recurso Ordinário interposto após decorridos mais de oito dias da publicação do acórdão proferido no Dissídio Coletivo.

Para ilustrar, trago à colação precedente extraído da jurisprudência da SDI-1 desta Corte.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico". (E-AIRR-560.665/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac, SDI-1 - DJ 4/5/2001)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário por intempestividade.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-RODC-2.201/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT. 2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõem embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 303/316, que **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à homologação das cláusulas 10, 15 e 16 - MARCAÇÃO DE PONTO, e deu-lhe provimento para: 1) indeferir a homologação do item b da cláusula 20 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO (acordo de fls. 239/252) e do inteiro teor da cláusula 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO (acordo de fls. 201/213), 2) indeferir a homologação da cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (acordo de fls. 239/252), 3) indeferir a homologação da expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da cláusula 35 - Trabalho Infantil e 4) limitar a eficácia das cláusulas 39, 41, 49 e 42 aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem assim para reduzir o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

O primeiro Embargante acima o julgado de **omisso e obscuro**, pois, no seu entender, não procedeu ao exame da legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho.

Alega, ainda, que a decisão embargada violou os arts. 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Aponta, por fim, **omissão** e contradição no tocante à apreciação das cláusulas referentes à cobrança da Contribuição Assistencial (fls. 319/322).

O segundo Embargante, Ministério Público do Trabalho, acusa com **omissão** e contradição em relação às cláusulas 10, 15 e 16 - MARCAÇÃO DE PONTO (fls. 328/330).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

**A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

##### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

**2.1. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INTERESSE RECURSAL**

Alega o Embargante que o v. acórdão regional padeceria de omissão e obscuridade, pois o fato de, no julgamento do presente dissídio coletivo, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho haver se manifestado favoravelmente à homologação das cláusulas excluiria a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário.

Sem razão.

Primeiramente, note-se que a alegação consubstancia pura inovação recursal, vez que não invocada nas contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Apenas para que não remanesça cizânia, esclareço que o interesse recursal norteia-se pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade configura-se se o recorrente pretende a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. A adequação resulta do manejo de remédio processual idôneo a alcançar o fim colimado.

A meu juízo, eventual manifestação em sessão de julgamento de processo de dissídio coletivo não tem o condão de extinguir o interesse recursal do Ministério Público do Trabalho para a interposição de recurso.

**Na espécie**, na sessão de julgamento, houve manifestação de membro do Parquet "pela homologação dos acordos com ressalvas" (fl. 258).

Ora, a circunstância de haver ressalvas, por si só, a meu juízo, já denota claramente o interesse recursal, independentemente de sucumbência.

Ademais, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a **promoção em juízo** dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade, pugnando, para tanto, pela observância da lei (art. 127).

Deflui, das razões recursais, que o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região pretende defender direito dos trabalhadores, em especial, das empregadas gestantes, o que justifica o interesse recursal.

**Ausente**, portanto, qualquer omissão ou obscuridade.

**2.2. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT**

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos indeferiu a homologação da cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE, ao seguinte fundamento:

"Deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. A proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresse permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória e de salário da empregada gestante, que guarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, que assim dispõe:

'Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da **empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.' (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, visto que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez."

Alega o Embargante que houve afronta ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, pois a cláusula referente à estabilidade das gestantes seria válida desde que não houvesse "declaração viciada de ambas as partes".

Sem razão.

O v. acórdão embargado esclareceu que a cláusula, "a pretexto de suplementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante". Com efeito, consignou que a previsão de prazo para a empregada comprovar o estado de gravidez, qual seja, "dentro dos 30 (trinta) dias após o final de aviso prévio", bem assim a possibilidade de transação da vantagem, **ainda que com a livre manifestação de vontade da empregada**, implicam, simplesmente, a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República.

Nesse sentido, o v. acórdão embargado mencionou a diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, explicitando que a renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário significam, em derradeira análise, afronta a o artigo 9º da CLT, o que torna nula de pleno direito a cláusula.

Daí por que a circunstância de a cláusula constar de acordo em dissídio coletivo não significa que seja materialmente válida, pois exige-se a observância de normas de ordem pública. Dessa forma, incólume o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal

De outro lado, não reputo violado o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ora, em razão de a cláusula em tela mitigar a proteção da maternidade, inviabiliza-se a análise exclusivamente à luz do reconhecimento da redução salarial mediante negociação coletiva.

Dessa forma, não colhe a tese de violação ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

**2.3. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Como visto, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, invocando o Precedente Normativo nº 119/TST, limitou a eficácia das Cláusulas 39, 41, 49 e 42 aos empregados associados ao Sindicato profissional Embargante, bem assim reduziu o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

Aduz o Embargante que a decisão embargada "revela-se obscura e contraditória", pois, ao alterar a forma de arrecadação da contribuição assistencial, malferiu o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão recorrido consignou que "é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF)" (fl. 313).

Assente, portanto, que a restrição aos associados da cobrança da **contribuição assistencial**, e não da sindical, não encerra violação à prerrogativa do sindicato em defender direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Afastada, portanto, a acenada afronta ao **art. 8º, inciso III**, da Constituição Federal.

Tal posicionamento não caracteriza contradição ou obscuridade, razão por que se revelam infundados os embargos de declaração, porquanto não objetivam sanar vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

## B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos de declaração, porquanto regularmente interpostos.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Embargante acima de contraditório e omissivo o v. acórdão no tocante à manutenção da homologação das cláusulas 10, 15 e 16 - MARCAÇÃO DE PONTO. Eis a tese adotada:

"A douta maioria houve por bem negar provimento ao recurso ordinário a fim de manter a homologação das aludidas cláusulas, ao fundamento de que se cuida de mero prolongamento do tempo utilizado para registro de ponto, sem autorização para trabalho gratuito." (fl. 306)

Aponta o Embargante **contradição** consistente na permissão de prolongamento da jornada sem o correspondente pagamento. A omissão repousaria na circunstância de a legislação haver eleito como critério de remuneração do empregado o tempo à disposição do empregador.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

Constato, porém, que o Embargante não procura sanar omissão ou contradição do acórdão, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, repisar matéria suficientemente apreciada à luz dos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, e 58, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, o v. acórdão consignou que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos palmilhou a tese no sentido da validade da negociação coletiva no particular, pois os minutos previstos na cláusula destinam-se à marcação de ponto, o que não constitui autorização para trabalho gratuito.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego** provimento.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato profissional suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

**PROCESSO** : RODC-2.514/2005-000-01-007 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**RECORRIDO(S)** : CAR ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ISABELA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso adesivo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Petrópolis, em 27.07.2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato da Indústria Óptica do Estado do Rio de Janeiro e Car Zeiss Vision Brasil Indústria Ótica Ltda. (anterior Sola Brasil Indústria Ótica Ltda.), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/8/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 290/296 (2º vol.), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - por inexistir correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômicas e profissional envolvidas no conflito -, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC.

Irresignado, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Ordinário. Aduz verificar-se "pelo documento de fl. 20, expedido pelo Ministério do Trabalho, que entre as categorias representadas pelo recorrente, estão os empregados nas indústrias de máquinas e equipamentos para a indústria ótica, e fabricação de lentes e produtos óticos, que é a atividade fim da segunda suscitada, conforme se vislumbra do artigo 4º de seu Contrato Social, ou seja, a indústria de lentes e produtos óticos" (fls. 297/301).

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 297.

Contra-razões foram apresentadas pelos Suscitados, a fls. 304/306 e 324/337.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 344/345, opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

### VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE (fls. 582/587)

#### 1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 588).

#### CONHEÇO

#### 2. MÉRITO

2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL

O TRT de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - falta de representatividade - e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

"Pertinentes os termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 276 (verbis):

(...)

Como se vê do quadro que trata de enquadramento sindical, temos que as partes estão adstritas à Confederação das Indústrias e dentro desta, nos diversos grupos, temos que o suscitante pertence tão-somente ao 19º Grupo, onde seus trabalhadores se enquadram em todas aquelas atividades elencadas no referido quadro à exceção da daqueles trabalhadores na indústria ótica, a qual pertence ao 13º Grupo; portanto, não há correspondência entre as atividades desenvolvidas pelos setores econômico e profissional.

(...)

Ainda na esteira do parecer ministerial, o edital de convocação não faz qualquer menção aos trabalhadores da categoria dos suscitados, fato que reforça o entendimento quanto ao acolhimento da preliminar." (fls. 293/294).

O Sindicato Suscitante aduz verificar-se "pelo documento de fl. 20, expedido pelo Ministério do Trabalho, que entre as categorias representadas pelo recorrente, estão os empregados nas indústrias de máquinas e equipamentos para a indústria ótica, e fabricação de lentes e produtos óticos, que é a atividade fim da segunda suscitada, conforme se vislumbra do artigo 4º de seu Contrato Social, ou seja, a indústria de lentes e produtos óticos" (fls. 297/301).

Incensurável, no entanto, a decisão ora recorrida.

Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte, verbis: "LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE."

Com efeito, a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, a fls. 20, alinha que o Sindicato suscitante representa os "Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderúrgicas, Indústrias de Proteção, Tratamento Térmico e Transformação de Superfícies, de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos, Máquinas e Equipamentos para a Indústria Ótica, Fabricação de Lentes e Produtos Óticos...".

Por sua vez, a carta sindical, igualmente expedida pelo Ministério do Trabalho, relativa ao primeiro suscitado, dispõe ser "representativo da correspondente categoria econômica integrante do 13º grupo - indústrias de vidros, cristais e espelhos - do plano da Confederação Nacional da Indústria" (fl. 95). Em relação ao segundo suscitado, o contrato social de fls. 132, em seu art. 4º, alínea "a", alinha como objeto Social da sociedade "o comércio, a indústria, a importação e a exportação de produtos óticos e oftálmicos".

Não parece haver dúvidas da ausência de correlação entre as atividades. Correspondendo o enquadramento sindical do suscitado ao décimo terceiro grupo do plano da CNI - Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana, na categoria econômica "Indústria da Ótica", os seus empregados situam-se, como exceção

dos diferenciados, na paritária categoria profissional - 13º Grupo do Plano da CNTI - Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana como "Trabalhadores na Indústria Ótica", cujo respectivo Sindicato é quem detém a legitimidade de representação da categoria, e não o Sindicato suscitante, que possui representação circunscrita ao 19º Grupo do Plano da CNTI - Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico.

Vale a transcrição de recente Precedente da SDC, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, o qual, embora cuide de Sindicatos com enquadramentos sindicais diversos, reflete o entendimento que envolve essa questão:

"2. MÉRITO DO RECURSO 2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, ao seguinte fundamento: O objetivo social da suscitada, conforme demonstra o contrato social de fls. 146 e seguintes, não a enquadra na categoria das empresas de **geração**, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ademais, como bem destaca a defesa encartada nos autos, tal atividade somente pode ser desenvolvida mediante concessão de serviço público, situação que inexistente em relação à suscitada. O fato da (sic) suscitada integrar o grupo CMS ENERGY, prestando serviços às concessionárias do grupo, conforme revela o documento de fl. 73, não tem o condão de legitimar o suscitante, posto que (sic) não demonstrado ser essa a atividade preponderante da empresa. (fl. 344) O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o acolhimento da preliminar. Argumenta que seria representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (eletricistas), empregados da Recorrida em todos os municípios abrangidos na área de atuação da Empresa Suscitada. Sustenta, ainda, que a Empresa Recorrida integraria grupo econômico relacionado ao Setor de Energia Elétrica, Grupo CMS Energy, desenvolvendo serviços de manutenção em equipamentos da classe 15 KV, que antes eram prestados por quadro próprio das demais empresas do grupo econômico (fl. 357 sem grifo no original). Por fim, afirma que representaria os trabalhadores das demais empresas do grupo econômico e que a atividade econômica da Empresa recorrida é o ramo da energia elétrica. Não assiste razão ao Recorrente. No caso vertente, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrida, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante deteria a representatividade quanto aos empregados da Recorrida, porquanto se trataria de Empresa atuante no ramo elétrico, em especial, em subestações e usinas. A CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços é sociedade comercial cujas quotistas são COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e CMS PARTICIPAÇÕES LTDA.. Cuida-se, portanto, de empresa constituída no âmbito do Grupo Econômico atuante no ramo de energia elétrica a que se refere o Suscitante na petição inicial, que ostenta, na nomenclatura, as iniciais da Companhia Paulista de Energia Elétrica e cujo ato constitutivo não alude à prestação de serviços exclusivamente às empresas componentes do Grupo CMS Energy, na atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ao revés, o estatuto social da Empresa prevê como objeto atividades, além da fabricação, comercialização, construção, operação, reparação, reforma e manutenção de equipamentos, instalações e sistemas eletro-mecânicos em geral e da exploração, estudos, projetos, fiscalização e construções no país ou no exterior, isoladamente ou em consórcio, do ramo de engenharia elétrica, bem como de instalações elétricas e hidráulicas em geral, perícias e arbitramento dessas atividades (fl. 148 sem grifo no original). Conquanto as razões de recurso destaquem dos periódicos internos da Empresa que as equipes de trabalho atuam na manutenção preventiva e corretiva das subestações das concessionárias do grupo econômico e no mercado externo junto aos clientes, prestando serviços de manutenção e instalação de geradores (tópico Unidades móveis de manutenção, fl. 67), o fato é que há menção ao fato de que as equipes de trabalho da Empresa Recorrida têm prestado serviços a grandes clientes tais como Nestlé, AMBEV, Cia Cimento Portland Itaú do Grupo Votorantin, Nisshimbo do Brasil e outros, sem relação com o ramo de energia elétrica (fl. 67). A meu juízo, tal prestação de serviço também é corroborada pelos contratos de prestação de serviços juntados pela Empresa Recorrente às fls. 239/314. Constato, portanto, da prova produzida, a demonstração de que o negócio principal da Empresa Suscitada não é a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica: a atividade econômica preponderante da Empresa Recorrida é a manutenção de equipamentos das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. No tocante à eventual apropriação indebita no recolhimento de contribuições sindicais, note-se a impropriedade da discussão em processo de dissídio coletivo, cujo escopo é a criação de normas regentes da relação de trabalho entre a categoria profissional e a Empresa. Resta examinar a circunstância de a assembléia deliberativa contar com a presença de empregados da Empresa Recorrida, o que poderia impressionar. Ora, os empregados tão-somente atenderam ao edital de convocação que se dirigiu expressamente aos empregados da Empresa. Não induz, contudo, à legitimidade ativa ad causam por via reflexa. Assim, forçoso reconhecer que não representa a categoria profissional o Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST milita contra a pretensão do Sindicato profissional Recorrente, eis que não há correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Por fim, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em processo de dissídio coletivo cujas partes eram as mes-



mas do presente processo, decidiu pela ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, nos julgamentos do RODC-477/2003-000-15-00.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006 e do RODC-434/2002-000-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Redator Designado Min. Gelson de Azevedo, DJ 5/8/2005. Assim, impõe-se manter o v. acórdão regional no que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante e julgou extinto o processo, sem exame do mérito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (RODC- 406/2004, DJ 01/06/2007).

Por fim, vale dar destaque ao que registra o Tribunal Regional, nesse aspecto:

"segunda suscitada sempre celebrou regularmente seus acordos com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS, DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE MATERIAL PLÁSTICO E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, VASSOURAS, PARAÍBA DO SUL, TRÊS RIOS, COMENDADOS LEVY GASPARIAN, AREAL E PETRÓPOLIS - o último dos quais em pleno vigor - sempre sem qualquer impugnação, inexistindo razão de qualquer ordem para que se legitime o suscitante para instaurar o presente dissídio" (fls. 294/295).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 23 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-DC-163.349/2005-000-00-00.8 (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, bem como 897-A, parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou o dissídio coletivo ajuizado, deferindo parcialmente reivindicações, nos termos do acórdão de fls. 424-448.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA opôs embargos declaratórios, às fls. 457-462, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e/ou omissão na decisão.

É o relatório.

#### VOTO

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal deferiu parcialmente as reivindicações constantes do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA.

O suscitante opôs embargos de declaração afirmando a ocorrência de obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado.

Alega que a decisão embargada violou os artigos 7º, incisos XII, XIV, XXI, 22, inciso I, 59 e 114, § 2º, da Carta Magna; 155, inciso I, 200 e 614 da CLT; e 8º da Lei nº 5.811/72. Aduz que houve desrespeito ao teor da Súmula nº 277 do TST.

O embargante faz uma série de questionamentos, quais sejam: se a legislação aplicável à espécie possibilita a estipulação e/ou prorrogação de jornada de trabalho pela via da sentença normativa; se a sentença normativa em questão observou o comando do artigo 114, § 2º, da Constituição; se a cláusula em destaque aderiu aos contratos individuais de trabalho de todos os mergulhadores; se a referida cláusula teve a sua vigência limitada nos exatos termos do artigo 614, § 3º, da CLT c/c a Súmula nº 277 do TST; se a cláusula em evidência trata da jornada de trabalho dos mergulhadores, asseverando, inclusive, que os mesmos podem permanecer 28 dias sob regime de embarque; se o disposto na NR 15 do Ministério do Trabalho, notadamente, o anexo IV, item 2.10.13.8, trata de jornada de trabalho dos trabalhadores submersos; se este dispositivo extrapolou os limites de normatização do Ministério do Trabalho fixados nos artigos 155, inciso I, e 200 da CLT; e se este dispositivo extrapolou a regra imperativa constante do artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Importante lembrar que os embargos de declaração se prestam para aperfeiçoar a decisão, sanando possíveis pontos obscuros, contraditórios ou omissos.

Com efeito, quando os interesses das categorias profissional e econômica são antagônicos e não convergem para uma solução autônoma, surgem os conflitos coletivos.

Se há o ajuizamento da instância, compete à Justiça do Trabalho, por intermédio do exercício do poder normativo, dirimir o conflito, apreciando as reivindicações argüidas pelas partes.

No dissídio coletivo a jurisdição é exercida de forma anômala, pois o Juízo não concretiza a vontade da lei, mas, diferentemente, cria, estabelece, fixa normas que regularão as relações de trabalho dos integrantes das categorias envolvidas no conflito, por um determinado período.

As partes esperam uma decisão para o conflito, na atuação do poder normativo, que é conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Suprema.

Foi exatamente assim que essa Corte procedeu no julgamento deste dissídio coletivo. As partes não chegaram a um denominador comum para as reivindicações, especialmente, no tocante à cláusula quinta da pauta de intenções.

Diz a norma:

"CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO)

A título de desgaste orgânico, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo, válida a partir de 1º de Setembro de 2005:

A) Mergulho Raso:

De 0 (zero) a 50 metros, por mergulho - R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

B) Mergulho de Intervenção:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

C) Mergulho de Saturação:

De 0 (zero) a 300 metros, por hora - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DFINº 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação."

A decisão da Corte foi de manter a cláusula da forma como fixada no dissídio coletivo anterior.

Registre-se que inicialmente a norma foi estabelecida em instrumento coletivo autônomo, fruto de negociação coletiva. Posteriormente, foi instaurado dissídio coletivo no qual requereu-se a manutenção da norma, o que foi deferido por esta Corte. Agora, neste dissídio, a entidade sindical profissional requereu a supressão do § 3º da cláusula. Contudo, entendeu a maioria da Corte que a supressão da norma implicaria em piorar as condições de trabalho dos suscitantos.

Mas não se configuram as hipóteses autorizadoras da oposição dos embargos declaratórios.

Não é de se imaginar, em sede de dissídio coletivo, que a decisão adotada deva refutar e ponderar todo o arcabouço argumentativo das partes no tocante às reivindicações. É suficiente que a Corte decida fundamentadamente as questões e reivindicações trazidas pelas partes, ponderando as necessidades dos trabalhadores e as condições da categoria econômica para arcar com os custos do benefício requerido.

Reitero que os embargos declaratórios servem para aperfeiçoar a decisão e não para combatê-la. Na hipótese de a parte não se conformar com a solução adotada pela Corte deve impugná-la por meio de recurso próprio, que não são os declaratórios.

Assim sendo, opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **rejeito-os.**

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

**PROCESSO** : RODC-388/2006-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SISTEMA DE RÁDIO DO VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO MENDES ORNELAS

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. No período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro ocorre o recesso forense (art. 62 da Lei 5.010/1966), quando se opera a suspensão dos prazos para recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, àquele período se equiparam as férias forenses, aplicando-se, dessa forma, o art. 179 do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário de que não se conhece, por intempestividade.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, em 31/3/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sistema de Rádio do Vale do Aço Ltda., objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/4/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, do CPC, em face da ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo (fls. 218/220).

Irresignado, o sindicato profissional interpôs Recurso Ordinário (fls. 226/230). Pretende demonstrar que o ajuizamento de comum acordo é mera faculdade e não uma imposição.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 232. Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitado (fls. 234/235).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 238/239, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso. É o relatório.

#### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

O Recurso encontra-se assinado apenas na petição de apresentação, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, é suficiente à sua regularidade.

O recolhimento das custas processuais está comprovado à fls. 231.

Ocorre que o apelo foi interposto após transcorrido o prazo legal.

Publicado o acórdão regional em 16/12/2006 (sábado), a intimação das partes deu-se em 18/12/2006 (segunda-feira), tendo início o prazo para interposição do Recurso em 19/12/2006 (terça-feira).

Todavia, de 20/12/2006 a 6/1/2007 ocorreu o recesso forense (art. 62 da Lei 5.010/66), período no qual se opera a suspensão dos prazos; segundo a jurisprudência deste Tribunal, o recesso previsto na citada lei equipara-se às férias forenses, aplicando-se à hipótese, dessa forma, o art. 179 do Código de Processo Civil.

Assim, consumido apenas um dia do prazo legal, sobejavam 7 (sete), com reinício em 8/1/2007 (segunda-feira) e término em 14/1/2007, um domingo, prorrogando-se o prazo, em consequência, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/1/2007 (segunda-feira). O Recurso, no entanto, só foi protocolizado em 29/1/2007, quando há muito já ultrapassado o oitavo dia legal.

O recorrente não indicou qualquer fato que o impedisse interpor o recurso no prazo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário, por intempestividade.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-30.140/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**EMENTA:** I) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atr e lado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários m e didos pelo IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o reajuste fixando-o em 6%, portanto bem abaixo da variação do INPC-IBGE, de 7,07%, apurada no período. 3. Destarte, é de se manter o percentual concedido pelo Regional por arbitramento, uma vez que convergente com a orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07). II) DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurados nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não fez distinção ao impor o desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal. 3. Assim, a redação da referida cláusula deve ser adaptada, para limitar a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido em parte.

#### RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos transportadores de cargas relativo ao período de 01/05/00 a 30/04/01 (fls. 345-384, 396-398 e 428-430).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs recurso ordinário, argüindo as preliminares de não-esgotamento das negociações prévias, de ausência dos pressupostos de admissibilidade do dissídio e de inexistência de norma coletiva anterior e postulando a reforma de 22 cláusulas da sentença normativa (fls. 404-419).

Irresignado com o parcial deferimento de desconto a título de contribuição confederativa, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, pugnano pela modificação da respectiva cláusula, de maneira a assegurar o direito de oposição do trabalhador quanto ao desconto (fls. 386-389).



Admitidos os recursos (fl. 433), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 439-442 e 443-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É voto o relatório.

#### VOTO

#### A) RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 385 e 404), regular a representação (fl. 198) e recolhidas as custas (fl. 420), dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

#### 1) PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O Sindicato-Suscitado arguiu a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, alegando que o Sindicato-Suscitante descumpriu a Instrução Normativa 4 do TST, que dispõe sobre as formalidades imprescindíveis para o desenvolvimento do dissídio coletivo, asseverando não ter sido cumprida a exigência relativa ao exaurimento do processo negocial.

Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que demonstrada nos autos a inequívoca tentativa de negociação, consubstanciada nos seguintes documentos:

a) ofício de 24/03/00 enviado ao Suscitado encaminhando a pauta de reivindicações, com a solicitação de que fosse designada pela entidade patronal a data e a hora para a reunião (fl. 38);

b) ofício de 27/03/00 encaminhado ao Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, solicitando a convocação do Suscitado para a reunião a ser designada pela DRT-SP (fl. 60);

c) ofício da DRT-SP convidando o Suscitado para reunião designada para o dia 19/04/00 às 9 horas (fl. 61);

d) ata da DRT-SP certificando a ausência do Suscitado (fl. 64);

e) novo ofício da DRT-SP solicitando a presença do Suscitado para reunião a realizar-se em 03/05/00 às 12 horas (fl. 66);

f) ata da DRT-SP certificando a nova ausência do Suscitado (fl. 65).

As estes somem-se ainda as duas audiências de conciliação havidas no TRT da 2ª Região, em que, na derradeira delas, restou consignado que o Sindicato-Suscitante anuiu à proposta do Regional, rejeitada pelo Suscitado (fls. 186-187 e 188-189).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias.

#### 2) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO

Assentou o Regional ter restado inequívoca a regularidade da assembléia tanto no aspecto da sua convocação como no tocante a sua realização, com a participação dos empregados da categoria (fl. 347).

Renovando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de admissibilidade do dissídio, o Recorrente alega não ter havido assembléia específica para a categoria tampouco ter sido realizada assembléia para analisar a contraproposta patronal, além de inexistir nos autos qualquer prova a respeito do cumprimento do disposto no art. 612 da CLT (fls. 410-412).

Todavia, o documento trazido à fl. 26 revela que houve oportuna publicação do edital, convocando os integrantes da categoria profissional para discussão e aprovação da pauta de reivindicações.

Ademais, a ata da assembléia comprova terem sido discutidos os itens da pauta, assim como a outorga à diretoria do órgão sindical de poderes para as negociações e instauração de dissídio (fls. 32-59).

Ainda, conforme se extrai da lista de presença dos trabalhadores da categoria na assembléia, compareceram 163 trabalhadores, sendo certo que, tendo sido realizada em segunda convocação, o quórum necessário seria aquele estabelecido no art. 859 da CLT, como verificou-se.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do Suscitado, quanto ao tema.

#### 3) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR

Alega o Recorrente que a norma revisanda encontra-se pendente de julgamento nesta Corte, tendo sido precedida por dissídio coletivo que restou extinto sem julgamento de mérito. Assevera ainda que, ao aplicar um reajuste de 6%, o Regional causou enorme desarmonia no setor, em face da existência de acordos anteriores firmados entre o Suscitado e outras entidades profissionais, nos quais o índice de reajuste foi fixado em 5% (fls. 412-414).

Sem razão o Suscitado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez que a eficácia da sentença normativa não se projeta além de sua vigência, não há óbice à análise do dissídio coletivo ajuizado para revisar as condições de trabalho fixadas em ação coletiva anterior pendente de trânsito em julgado e que tenha sido posteriormente extinta sem resolução do mérito. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, a formulação fundamentada das reivindicações na inicial, em conformidade com o art. 858, "b", da CLT, possibilita a devida apresentação de contraproposta e o pleno exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho, bastando para tanto que o feito revisional seja analisado como dissídio coletivo originário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou

no instrumento. No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Suscitada pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial. Não se justifica a extinção do processo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental" (TST-RODC-90.763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM - POR AUSÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA ANTERIOR. A Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item VII, alínea b, estabelece que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deverá estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior. Porém, no processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. No caso, a ação coletiva anterior encontrava-se ainda em tramitação no TRT, quando do julgamento deste feito, havendo sido certificado nos autos que fora extinto. Nessa circunstância, estando as reivindicações apresentadas na inicial e devidamente contestadas, poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais" (TST-RODC-737.567/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 07/06/02).

No caso, o dissídio foi ajuizado após formulado o pertinente protesto judicial de fls. 68-70, com o fito de suceder o então vigente dissídio coletivo 467/1999-4, base da presente norma revisanda, independentemente da fase recursal em que se encontrava à época.

Por fim, convém asseverar que a referida IN 4/93 do TST, editada para uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, foi revogada pela Resolução 116/2003.

De outra parte, quanto ao reajuste concedido pelo Regional em índice diferente daquele firmado entre o Suscitado e outras entidades profissionais, o tema será apreciado em tópico apropriado, juntamente com o mérito do presente dissídio.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inexistência de norma coletiva anterior.

##### II) MÉRITO

#### 1) CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional arbitrou o percentual de reajuste salarial em 6% (seis por cento), a ser aplicado sobre o salário dos trabalhadores, vigente em 1º de maio de 2000. Embora fixando-o muito abaixo da variação do INPC-IBGE, de 7,07%, apurada no período, assim procedeu levando em conta as circunstâncias econômicas e financeiras que à época pairavam sobre a economia nacional e mais especificamente sobre o setor econômico da entidade patronal, ligado ao transporte de cargas (fls. 349-350).

O Recorrente pugna pela reforma da decisão, ao argumento de que a fixação de reajuste salarial é matéria restrita à livre negociação entre as partes. Assevera que, ao designar o percentual de correção salarial, o Regional interferiu diretamente na relação entre as Partes, desequilibrando-a (fl. 416).

Sem razão.

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Destarte, é de se manter o percentual concedido pelo Regional por arbitramento, uma vez que convergente com a orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07).

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, no particular.

#### 2) CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS (PISOS SALARIAIS)

O Regional deferiu a correção dos pisos salariais aplicando o Precedente Normativo 1 daquela Corte, "verbis":

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 352).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando:

a) a inexistência de pisos salariais anteriores, uma vez que a norma revisanda encontra-se em grau de recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo;

b) que os salários normativos somente poderiam ser fixados por meio de entendimento entre as Partes, após exame da complexidade das funções contempladas, conforme preceitua a norma constitucional (fls. 416-417).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

No caso, verifica-se que os pisos salariais já encontravam albergue na norma coletiva anterior, caso em que lhes cabe, pois, a correção na conformidade do reajuste geral de salário, acertadamente

decidido pelo Regional, na esteira da jurisprudência desta Corte. O fato de própria norma revisanda esta aguardando pronunciamento do TST em fase recursal não é argumento suficiente para descartar o piso, se ele preexistia à norma revisanda, aspecto não debatido no apelo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, quanto ao tópico.

#### 3) CLÁUSULA 6ª - CORREÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS

O Regional aplicou o mesmo índice fixado para o reajuste geral de salário também na correção de verbas correspondentes a reembolso de despesas/auxílio alimentação, pernoite e no tíquete refeição (fl. 353).

Insurge-se o Suscitado-Recorrente, aduzindo serem tais verbas as conhecidas diárias, que envolvem alimentação e pernoite, não sendo possível sua concessão pela via judicial. Assevera que, no caso, inexistente norma coletiva anterior (fl. 417).

Sem razão.

No caso, verifica-se que as verbas em questão já se encontravam discriminadas na norma coletiva anterior, caso em que lhes cabe, pois, o reajuste nos mesmos moldes da correção geral de salário, conforme decidido pelo Regional. Rejeita-se o argumento da inexistência, de norma revisanda pelas mesmas razões da cláusula anterior.

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, no particular.

#### 4) CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Regional deferiu parcialmente o desconto a título de contribuição confederativa, aplicando o Precedente Normativo 21 daquela Corte, "verbis":

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (grifos nossos) (fl. 372).

O Recorrente aduz tratar-se de matéria disciplinada pelo Precedente Normativo 119 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na atacada Cláusula 38ª, embora aprovado pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, por que violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no particular, para que seja adaptada a cláusula 38ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional.

#### 5) DEMAIS CLÁUSULAS

Quanto ao mais, o Recorrente insurge-se contra as seguintes cláusulas: 7ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 14ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 18ª - INTERVALO PARA PAGAMENTO, 19ª - ATESTADOS MÉDICOS, 21ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 22ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 27ª - GARANTIA DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 29ª - GARANTIA À MÃES ADOTANTES, 31ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA, 36ª - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 41ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 42ª - ATESTADO DE AFATAMENTO E SALÁRIO, 46ª - QUADRO DE AVISOS, 47ª - ABO-NO DE FALTA DO ESTUDANTE, 48ª - UNIFORMES E EPIS, 50ª - FÉRIAS, 51ª - AUXÍLIO FUNERAL E 53ª - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. Todavia, sustenta o seu inconformismo de forma genérica, alegando, apenas e tão-somente, a inexistência de norma anterior e a ausência de negociação a respeito, o que não é suficiente para infirmar o entendimento adotado pelo Regional em relação a elas.

Ademais, o Precedente Normativo 37 da SDC desta Corte é expresso ao dispor que:

"Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO.

#### B) RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIMENTO

Tendo em vista o provimento parcial do recurso sindicato patronal quanto à contribuição federativa, resta PREJUDICADO o apelo ministerial, que versava unicamente sobre tal questão.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, para que seja adaptada a redação da Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; b) julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-58.714/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVISM

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

**EMENTA:** I) EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO REVISANDO - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - ANÁLISE DO FEITO REVISIONAL COMO AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. A jurisprudência desta Corte, em face dos princípios da celeridade e da economia processual, firmou o entendimento de que, na hipótese de extinção sem resolução do mérito da ação coletiva imediatamente anterior, cuja sentença normativa se pretende revisar, para o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho basta apenas que o feito revisional seja analisado como dissídio coletivo originário, porque a fundamentação das reivindicações formuladas na inicial viabiliza a apresentação de contraproposta. II) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias que completem as metas do Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar em face de um índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários e de acordo com o IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 6,27%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolheu parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvado entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, limito a 6,2% o índice de reajuste salarial para o período abrangido pelo presente dissídio. III) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - PISO SALARIAL - NORMA REVISANDA DE CARÁTER JUDICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO REVISANDO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. 1. Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal. 2. No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos. 3. No caso, como a extinção da norma revisanda torna originário o presente dissídio, não há piso preexistente a ser reajustado, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial no presente feito, devendo a matéria ser excluída da sentença normativa. Recurso ordinário provido em parte.

**RELATÓRIO**

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos trabalhadores em edifícios e condomínios relativo ao período de 2001/2002 (fls. 394-433).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa (base territorial e autorização específica da assembleia) e inépcia da inicial (extinção da norma revisanda) e postulando a reforma de 33 cláusulas da sentença normativa (fls. 439-459).

Admitido o recurso (fl. 465), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 468-473), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 476-486).

É o relatório.

**VOTO****I) CONHECIMENTO**

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 436 e 439), regular a representação (fl. 341) e recolhidas as custas (fl. 460), dele CONHEÇO. II) MÉRITO 1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA O Sindicato Patronal arguiu a inépcia da inicial, por ausência de peça indispensável à propositura de dissídio coletivo revisional, sob a alegação de que inexistem condições de trabalho a serem revistas, uma vez que a ação coletiva relativa ao período imediatamente anterior foi declarada extinta sem resolução de mérito. Aponta violação do inciso VII, "b", da Instrução Normativa 4/93 do TST e dos arts. 283 do CPC e 873 da CLT (fls. 440-441).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez que a eficácia da sentença normativa não se projeta além de sua vigência, não há óbice à análise do dissídio coletivo ajuizado para revisar as condições de trabalho fixadas em ação coletiva anterior pendente de trânsito em julgado e que tenha sido posteriormente extinta sem resolução do mérito. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, a formulação fundamentada das reivindicações na inicial, em conformidade com o art. 858, "b", da CLT, possibilita a devida apresentação de contraproposta e o pleno exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho, bastando para tanto que o feito revisional seja analisado como dissídio coletivo originário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento. No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Suscitada pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial. Não se justifica a extinção do processo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental" (TST-RODC-90.763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/05/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM - POR AUSÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA ANTERIOR. A Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item VII, alínea b, estabelece que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deverá estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior. Porém, no processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. No caso, a ação coletiva anterior encontrava-se ainda em tramitação no TRT, quando do julgamento deste feito, havendo sido certificado nos autos que fora extinto. Nessa circunstância, estando as reivindicações apresentadas na inicial e devidamente contestadas, poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais" (TST-RODC-737.567/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 07/06/02).

Convém asseverar que a referida IN 4/93 do TST, editada para uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, foi revogada pela Resolução 116/2003.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, passando, no entanto, a analisar o mérito do recurso ordinário como se interposto em dissídio coletivo originário.

**2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PROFISSIONAL**

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, por irregularidade Na convocação da assembleia geral dos trabalhadores, entendendo ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial 14 do TST, uma vez que a base territorial do Sindicato Suscitante abrangia todo o Estado do Rio Grande do Sul, asseverando o preenchimento dos requisitos estatutários e a presença de um número expressivo de trabalhadores. Afastou ainda a alegação de ausência de autorização da categoria, sob o fundamento de que não compromete a deliberação da AGT o equívoco do edital, que, ao convocar os trabalhadores, mencionou o ajuizamento de dissídio coletivo originário, em vez de revisional (fls. 399-401).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitado sustenta a irregularidade na convocação da AGT, sob a alegação de que sua realização em apenas um município inviabilizou a manifestação dos trabalhadores interessados, tendo em vista que a base territorial do Sindicato abrangia todo o Estado, nos termos da OJ 14 da SDC do TST. Renova ainda o argumento de que a convocação feita pelo edital não versava especificamente sobre ajuizamento de dissídio coletivo revisional, mas sobre ação coletiva originária (fls. 441-442).

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a legitimidade processual do Sindicato Profissional cuja base territorial excede a um município não depende da realização de múltiplas assembleias, mas apenas do atendimento ao quórum do art. 859 da CLT, razão pela qual foi inclusive cancelada a referida OJ 14 da SDC do TST, que cristalizava entendimento contrário.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes.

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL - NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quórum legal atendido" (TST-RODC-598/2002-000-12-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 08/06/07).

"7 - ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO AESP - NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. II - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. IV - Frizese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07).

"BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA ÚNICA - REGULARIDADE. Na hipótese, a assembleia foi convocada e realizada em conformidade com o que diz o Estatuto Sindical, sendo publicado o edital em periódico de grande circulação na base territorial, e indicados expressamente as datas, os horários, e o local para a realização da assembleia, em 1ª e 2ª convocação. Uma vez atendidos os preceitos exigidos no diploma consolidado para que se considere regular a convocação da assembleia, não há determinação legal para a realização de assembleias múltiplas na área de influência do sindicato, devendo-se observar a respeito o que rezam os estatutos da entidade. O entendimento contrário não encontra respaldo no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical" (RODC-147/2003-000-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/06).

"PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05).

No caso, além de a ata da assembleia geral dos trabalhadores registrar corretamente a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo revisional, a extensa lista de presença acostada aos autos (fls. 129-209), e não impugnada em contestação pelo Sindicato Patronal, traz a devida identificação de cada um dos signatários, consignando inclusive seu número de matrícula no Sindicato Obreiro, razão pela qual se mostra efetivamente irrelevante o equívoco na redação do edital de convocação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário quanto ao tema.

**3) REAJUSTE SALARIAL**

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro, fixando o reajuste salarial de 6,27%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período de 01/04/00 a 31/03/01 (fls. 402-403).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que:

a) haveria lei regulando a matéria;

b) o reajuste teria sido deferido com base em índice de preços (fls. 443-444).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 6,2% o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio.

#### 4) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta, determinando a incidência do percentual de reajuste salarial sobre os salários normativos previstos na decisão revisanda, com arredondamento do salário-hora, fixando os valores de R\$ 206,80 para os zeladores e R\$ 191,40 para os demais empregados (fls. 403-404).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando:

- a inexistência de norma revisanda, em decorrência da extinção do processo referente ao período imediatamente anterior;
- a incompetência da Justiça do Trabalho para fixação de salário mínimo profissional, o qual configura piso salarial, que apenas pode ser regulado por lei;
- a inépcia da inicial, pois não teria sido comprovada a extensão nem a complexidade das atividades profissionais;
- que a jurisprudência do TST não admite a criação de salário profissional via sentença normativa (fls. 444-446).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

No caso, verifica-se que a norma revisanda foi extinta e a anterior a ela foi fruto de sentença normativa, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial neste dissídio coletivo, por ausência de piso convencional a ser reajustado.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

#### 5) CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 404-405), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova, por meio turno, ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada pelo artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 404-405).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que os casos de ausência justificada são disciplinados pelo art. 473 da CLT (fl. 447).

Nos termos do Precedente 70 da SDC do TST, "concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 70 da SDC desta Corte.

#### 6) CLÁUSULA 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 405), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 405).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que os casos de ausência justificada são disciplinados pelo art. 473 da CLT e alegando que abonar a falta de alguns em detrimento dos demais é estabelecer diferenciações entre os integrantes de uma mesma categoria (fl. 447).

O exame pré-natal é de grande importância para o desenvolvimento seguro do nascituro e para a garantia da saúde da empregada, não sendo justificado que se impeça a sua realização regular. Por outro lado, seria também injusto exigir do empregador a remuneração por falta desnecessária, se o exame pode ser realizado fora do horário de serviço.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

"DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA ECONÔMICA - EXAME PRÉ-NATAL - HORÁRIO. 1. Não se afigura razoável criar embaraço para a prática regular do exame pré-natal, dada a relevância para o nascituro. Por outro lado, não se afigura plausível exigir do empregador o abono por falta desnecessária. 2. Defere-se, assim, cláusula que concede abono de um dia de falta por mês à empregada gestante para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá parcial provimento, no particular" (TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, conferindo à Cláusula 3ª a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho".

#### 7) CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 405-406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fls. 405-406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando que o art. 2º da Lei 4.749/65 prevê a antecipação do 13º salário por ocasião das férias (fl. 448).

Da forma como a cláusula foi deferida pela sentença recorrida, sem fixar data limite para o pedido ou para o recebimento da antecipação do décimo-terceiro por ocasião das férias, atrita com o art. 2º, § 2º, da Lei 4.749/65, que dispõe:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

(...)

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/02/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/05/04).

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

#### 8) CLÁUSULA 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Profissional (fl. 406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Quando pago o adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao empregado, obriga-se o empregador a anotar na CTPS, tal circunstância, para fins de contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria" (fl. 406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando a existência de legislação específica (fl. 449).

O Sindicato Profissional, ao fundamentar sua proposta, indicou que a finalidade da cláusula era propiciar ao obreiro a inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos seus proventos de aposentadoria (fl. 9).

A alegação do Sindicato Patronal não elide o caráter preventivo da cláusula. Embora o art. 29 da CLT regulamente a anotação da CTPS, a cláusula coletiva firma estipulação específica, que antecipa para o curso da relação contratual a comprovação da prestação de labor em condições insalubres ou de risco, diminuindo a chance de eventual conflito de interesses no momento da fixação dos proventos de aposentadoria. Assim, conforme precedente da SDC desta Corte (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05), a cláusula detém caráter pedagógico que justifica a sua manutenção.

Todavia, no caso, faz-se necessário adequar a cláusula à fundamentação apresentada pelo Sindicato Profissional, como forma de garantir o alcance da pretensão obreira, fixando-se-lhe a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, para propiciar sua inclusão nos proventos de aposentadoria" (fl. 406).

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adequar a redação da cláusula 6ª à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico.

#### 9) CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 406), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a eficácia de atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para adaptá-la ao teor de Súmula 15 do TST, apontando o desrespeito à ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida pelo art. 6º, § 2º, da Lei 605/49 (fl. 449).

Nos termos do Precedente 81 da SDC do TST, "assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 81 da SDC desta Corte.

#### 10) CLÁUSULA 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARECIMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 406-407), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 405-406).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que "a informalidade é uma das características principais do Direito do Trabalho", uma vez que, nos termos do art. 443 da CLT, o próprio contrato, verbal ou por escrito, pode ser firmado de forma tácita ou expressa (fl. 449).

Conforme precedentes específicos da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01), ainda que a matéria se encontre regulamentada em lei, a cláusula constitui medida de segurança para ambas as partes, impondo-se a sua manutenção por conta do seu sentido pedagógico, como prova pré-constituída.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 11) CLÁUSULA 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 407), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias" (fl. 407).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, ao argumento de que a CLT regulamenta a dispensa do cumprimento do aviso prévio (fl. 449).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 24 do TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 12) CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 408), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 408).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que tumultuaria a relação de trabalho, por configurar intervenção no poder de comando do empregador, conferir ao empregado pré-avisado a escolha do período de redução da jornada (fl. 449).

A opção pelo desconto de 2 (duas) horas, se ao final ou ao começo, não representa ônus significativo para o empregador, e pode ser decisiva para viabilizar o alcance da finalidade da norma do art. 488 da CLT, qual seja, facilitar ao empregado, por meio da redução da jornada laboral, a busca de um novo emprego, ainda no curso do aviso prévio dado pelo empregador.

No mesmo sentido, há precedente específico da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 13) CLÁUSULA 12ª - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 408), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada" (fl. 408).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que não seria justo a empresa, além de promover o aprimoramento técnico de seus empregados, remunerar o tempo de curso como horas extras (fl. 450).

As razões do apelo patronal encontram-se em total desconhecimento com as razões do acórdão recorrido, uma vez que a redação fixada para a cláusula em debate não estabelece a forma de remuneração de cursos obrigatórios ministrados fora da jornada laboral.

Falta ao apelo, pois, a necessária motivação, o que demonstra a sua inadequação, incidindo sobre a hipótese do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC o recurso cujas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



NEGO PROVIMENTO.  
14) CLÁUSULAS 13ª E 14ª - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

O Regional deferiu as propostas do Sindicato Obreiro (fls. 409-410), fixando para as cláusulas 13ª e 14ª os seguintes termos, respectivamente:

"Quando o empregado residir em apartamento do empregador, em caso de dispensa sem justa causa, terá ele direito a um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da rescisão no 15º (décimo quinto) dia de cumprimento do aviso prévio. Parágrafo primeiro: O empregado-morador deverá desocupar o imóvel, em caso de indenização do valor do aviso prévio, no 30º (trigésimo) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel. Parágrafo segundo: No caso do empregador exigir o cumprimento do aviso prévio trabalhado, a desocupação, far-se-á até o 45º (quadragésimo quinto) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel" (fl. 409).

"O empregado-morador, na hipótese de termo final de contrato de experiência, deverá desocupar o imóvel até 10 (dez) dias úteis após a data de extinção do vínculo empregatício, sob pena de não o fazendo pagar ao empregador, a partir do dia imediatamente posterior, multa em valor equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de ocupação do imóvel" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão das cláusulas, argumentando que:

- posse de bem imóvel, matéria afeta ao Direito Civil, escapa à competência da Justiça do Trabalho;
- não há relação de causalidade entre a condição prevista e os benefícios deferidos;
- a CLT prevê a data de pagamento das verbas rescisórias;
- a matéria é afeta à auto-composição entre as partes (fls. 450-451).

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a cláusula não versa sobre direito de posse, pois apenas estabelece condições para a desocupação de imóvel cedido pelo empregador na hipótese de rescisão contratual, o que permite exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Embora o Direito do Trabalho não tenha previsão legal específica, em situação análoga, o art. 18 do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto 73.626/74, estabelece que, rescindido ou findo o contrato de trabalho do empregado rural, o imóvel cedido pelo empregador deve ser desocupado em 30 dias.

Assim, a pretensão do Recorrente não prospera, pois as cláusulas recorridas, em verdade, atendem aos interesses das empresas integrantes da categoria econômica. No mesmo sentido, há precedentes específicos da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas partes (TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05; TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05).

NEGO PROVIMENTO.

15) CLÁUSULA 15ª - DEVOLUÇÃO DA CTPS O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 410), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se a efetuar a anotação de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a rescisão do pacto laboral" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que ela apenas repete a determinação legal, o que implica incompetência da Justiça do Trabalho para o estabelecimento de normas coletivas (fl. 451).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 98 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

16) CLÁUSULA 16ª - DISPENSA - SAQUE DO PIS O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 410), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados, ressalvada a hipótese de convênio da empresa com a CEF, a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 410).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para que sejam mantidas as condições legais para o abono de faltas ao serviço (fl. 451).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 52 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

17) CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 411), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado" (fl. 411).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a garantia do art. 10, II, "b", do ADCT da CF não comportaria ampliação (fl. 452).

Conforme a jurisprudência pacífica da SDC desta Corte Superior (TST-RODC-61.815/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/02/05; TST-RODC-31.097/2002-900-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 13/02/04; TST-RODC-777.123/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/10/04; TST-RODC-30.975/2002-900-04-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 21/02/03), o uso da expressão "desde a concepção" aperfeiçoa a garantia regulamentada pelo referido art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

NEGO PROVIMENTO. 18) CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 411-412), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 412).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para se adequar à jurisprudência do TST, ao argumento de que a referida estabilidade não poderia ser conferida a empregado optante do FGTS (fls. 452-453).

Nos termos do Precedente Normativo 85 do TST, "defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 85 da SDC desta Corte.

19) CLÁUSULA 20ª - FALTA ABONADA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 412), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, limitado ao número de 5 (cinco) por ano" (fl. 412).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, alegando ausência de justificativa e asseverando que a matéria é disciplinada pelo art. 473 da CLT (fl. 452).

Nos termos do Precedente Normativo 95 do TST, "assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 95 da SDC desta Corte.

20) CLÁUSULA 22ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 413), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 413).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que estabelece condição que atende apenas ao interesse da entidade sindical, e não de seus representados, além de impor injustamente obrigação ao empregador (fl. 453).

Nos termos do Precedente Normativo 41 do TST, "as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 41 da SDC desta Corte.

21) CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 413), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (fl. 413).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, para limitar o adicional ao percentual previsto no art. 7º, XVI, da CF, sob pena de inviabilidade econômica da categoria (fls. 453-454).

Conforme a atual jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-598/2002-000-12-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 08/06/07; TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05), é de se deferir o percentual de 100% como adicional de horas extras, tendo em vista a não previsão específica na Constituição Federal ou na CLT, assegurando ao empregado a tutela contra práticas irregulares que atentam à saúde.

NEGO PROVIMENTO.

22) CLÁUSULA 24ª - INÍCIO DAS FÉRIAS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 414), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal remunerado" (fl. 414).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, ao argumento de que a matéria possui previsão expressa na CLT, que permite ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias (fl. 454).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 100 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

23) CLÁUSULA 26ª - MOTIVO DA RESCISÃO

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro (fl. 415), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregados despedidos por prática de falta grave deverão ser comunicados por escrito, mediante contra-recibo" (fl. 415).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 47 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

24) CLÁUSULA 27ª - QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro, adaptando-a às categorias econômicas suscitadas (fl. 415), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, nas Imobiliárias e Administradoras de Condomínios, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 415).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho (fls. 454-455).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 104 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

25) CLÁUSULA 28ª - READMISSÃO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 415-416), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 416).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, argumentando que:

- a previsão implica intervenção no poder de comando do empregador, sem conceder benefício ao empregado;
- o exercício prévio da função não garante a habilidade necessária para o trabalho em outra empresa;
- a empresa e o trabalhador podem ter se modificado no período de um ano, validando a nova experiência;
- a matéria é regulamentada pelo art. 452 da CLT (fl. 455).

Conforme a atual jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-115.877/2003-900-04-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/06/05; TST-RODC-20.349/2002-000-02-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/06/05; TST-RODC-692.143/2000.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/06/01), defere-se a cláusula, apesar do cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST, sob o fundamento de que, como a finalidade do contrato de experiência é dar ao empregador a oportunidade de conhecer o empregado, se este já cumpriu o contrato de experiência anterior, dentro do período de um ano não cabe nova contratação para o mesmo fim.

NEGO PROVIMENTO.

26) CLÁUSULA 30ª - REPRESENTANTES SINDICAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 416), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 416).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria encontra-se regulamentada na legislação brasileira (fl. 455).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 86 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

27) CLÁUSULA 32ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 417-418), fixando para a cláusula a seguinte redação:



"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 418).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria, própria do âmbito das relações individuais, encontra-se regulamentada em lei (fl. 456).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 93 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

28) CLÁUSULA 34ª - SALÁRIO - SUBSTITUTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 418), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 418).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria encontra-se regulamentada no item XXIII da Instrução Normativa 4/93 do TST (fl. 456).

Conforme jurisprudência reiterada da SDC desta Corte (TST-RODC-1.795/2003-000-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-236/2003-000-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/10/05), a matéria se sujeita à negociação entre as partes, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo que a Súmula 159, II, do TST consagra o entendimento de que, "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula 34ª.

29) CLÁUSULA 36ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 419), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 419).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sob a alegação de que a matéria está disciplinada em lei, sendo desnecessário que conste em sentença normativa (fl. 456).

Nos termos do Precedente 87 da SDC do TST, "é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 87 da SDC desta Corte.

30) CLÁUSULA 37ª - UNIFORMES

O Regional deferiu a proposta (fl. 419), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Se exigido, o uniforme de trabalho será pago pelo empregador" (fl. 419).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitante postula a reforma da cláusula, para limitar o fornecimento a dois uniformes por ano, a fim de evitar que eventuais abusos imponham ônus injusto ao empregador (fl. 437).

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 115 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

31) CLÁUSULA 39ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 420), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador prestará assistência jurídica a seus empregados, zeladores, porteiros e vigias que, no exercício regular de suas funções, praticarem atos que os levem a responder ação penal, ressalvado o conflito de interesses" (fl. 420).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando tratar-se de condição típica da negociação (fl. 457).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 102 do TST.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.

32) CLÁUSULA 41ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 420-421), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 420-421).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando inexistir amparo legal que reverta uma multa a favor do suscitante, a título de não-cumprimento das cláusulas do dissídio (fl. 457).

A cláusula foi deferida em harmonia com o Precedente Normativo 73 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

33) CLÁUSULA 48ª - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 424), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, limitada a 01 (uma) convocação por mês" (fl. 424).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, sustentando que os dirigentes sindicais têm o contrato de trabalho suspenso em virtude da prestação de serviços ao sindicato obreiro, sendo, portanto, indevido o pagamento de salário por parte do empregador (fl. 457).

Nos termos do Precedente 83 da SDC do TST, "assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 83 da SDC desta Corte.

34) CLÁUSULA 49ª - MENSALIDADES SOCIAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 424), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 424).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula, sustentando que a matéria está regulada em lei, sendo desnecessária a apreciação em sentença normativa (fls. 457-458).

A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/02/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/05/04).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, pois o direito já está devidamente assegurado em lei.

35) CLÁUSULA 51ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 427), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 7% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 427).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a exclusão da cláusula, sustentando ser inviável, via sentença normativa, compelir as empresas a descontar de seus empregados a contribuição assistencial, o que somente é possível por meio de acordo coletivo (fl. 458).

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na presente cláusula, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembleia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, por que violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja adaptada a Cláusula 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional e, no mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao salário mínimo e às Cláusulas 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARECIMENTO, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 12 - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 14 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 16 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 17 - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE, 23 - HORAS EXTRAS, 24 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 26 - MOTIVO DA RESCISÃO, 27 - QUADRO DE AVISOS, 28 - READMISSÃO, 30 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO, 37 - UNIFORMES, 39 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 49 - MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao reajuste salarial, para reduzir a 6,2% (seis vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e às Cláusulas 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE, para conferir-lhe a seguinte redação: "concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho; 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS, para adequar a redação da cláusula à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico; 7ª - ATES-TADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 18 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 20 - FALTA ABONADA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - GUIA DE RECOLHIMENTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST; 36 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST; 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para que seja adaptada a redação da cláusula, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de salário mínimo profissional e as Cláusulas 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS e 34 - SALÁRIO - SUBSTITUTO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-66.989/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS , PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO BATISTA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO SINDER

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICE-TEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS DE SÃO PAULO - SINARME

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - SENTENÇA NORMATIVA FORMULADA COM BASE EM ACORDO - EXTENSÃO A TODAS AS PARTES DO PROCESSO.** Embora o Regional tenha consignado a homologação parcial do ajuste firmado entre o Suscitante e apenas algumas Suscitadas, a determinação da substituição do termo "acordo" por "sentença normativa" evidencia que foi proferida verdadeira decisão judicial, por meio do juízo de equidade, sendo inafastável a aplicação dos efeitos da decisão a todas as partes integrantes do pólo passivo. **II) DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.** 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, a redação fixada pelo Regional se limitou a estabelecer os percentuais do desconto salarial a ser suportado pelos empregados das Suscitadas. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, ficando expressamente adstrito o desconto da contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante. Recurso ordinário parcialmente provido.

#### RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2001/2002 (fls. 1.613-1.653).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e os Suscitados Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 1.658-1.660, 1.661-1.672, 1.674-1.677, 1.678-1.744, 1.749-1.758 e 1.760-1.766).

Admitidos os recursos (fls. 1.811-1.812), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.814-1.817), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### VOTO

##### I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o silêncio dos demais Recorrentes em relação ao despacho de fls. 1.825-1.827, será analisado apenas o recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.830).

##### II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.654-1.658), regular a representação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

##### III) MÉRITO

###### 1) EXTENSÃO DA DECISÃO

O Regional, com amparo no princípio da isonomia, estendeu a sentença normativa a todas as empresas Suscitadas, sob o fundamento de que as Empresas que não aderiram ao Acordo Judicial, homologado entre o Sindicato Profissional e alguns dos Suscitados, e que serviu de base para a decisão, empregam trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada representada pelo Suscitante (fl. 1.645).

Em seu apelo, sustenta o Ministério Público do Trabalho que, ao estender o acordo celebrado aos Sindicatos Patronais não aderentes, a decisão regional violou as disposições constantes do art. 870 da CLT. Argumenta ainda, quanto aos subscritores do referido acordo, ser direito das partes o livre ajuste de seus interesses, inclusive no curso do dissídio coletivo, não comportando a interferência de terceiros (fl. 1.660).

No caso, embora tenha consignado a homologação parcial do acordo firmado entre o Suscitante e apenas algumas Suscitadas, verifica-se que o Regional proferiu verdadeira sentença normativa, ainda que elaborada com base nos termos do acordo firmado. Com efeito, ao "homologar parcialmente o acordo", o Regional incluiu expressamente entre as ressalvas a substituição da expressão "acordo" por "sentença normativa" (fl. 1.644).

Assim, não se trata de extensão da decisão a entidades que não figuraram como parte no dissídio coletivo, prevista no art. 869 da CLT, mas da mera e óbvia aplicação dos efeitos da decisão a todas as Empresas que integram o pólo passivo do feito.

Realmente, tendo sido proferida a decisão por meio do juízo de equidade, calcado na conveniência e oportunidade da instituição das condições de trabalho, dentro dos limites da competência desta Justiça Especializada, disposta no art. 114, § 2º, da CF, o fato de que tenha tido por base os termos do acordo firmado entre algumas das partes apenas confere às condições de trabalho fixadas maior legitimidade e credibilidade perante o jurisdicionado. O pretendido deferimento desigual entre as Partes seria verdadeiro desestímulo à livre negociação, que, no caso, ocorrida no bojo do processo, contribuiu para a celeridade na solução do dissídio.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso quanto ao tema.

2) CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

O Ministério Público do Trabalho pugna pela exclusão da cláusula da Contribuição Assistencial, sob o argumento de que não configura condição de trabalho nem interesse dos trabalhadores, alegando que ela impõe descontos salariais injustificados e não autorizados (fl. 1.660).

No caso, verifica-se que a redação fixada pelo Regional para a 23ª cláusula estabelece os percentuais do desconto salarial a ser suportado pelos empregados das Suscitadas (fls. 1.651).

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante, de acordo com o Precedente Normativo 119 do TST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-10.097/2003-000-22-00.0 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

**ADVOGADO** : DR. SIGIFROI MORENO FILHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**EMENTA: I) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO.** 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias completadas no Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar à margem da política de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários mensais e anuais do IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 20,43%, com base na variação do INPC-IBGE apurada no período, deduzindo os 4% já concedidos em maio/03. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolho parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados do TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina jurídica, limito a 20% o índice de reajuste salarial para o período abrangido pelo presente dissídio. **II) AUXÍLIO-FUNERAL - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - LIVRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Conforme jurisprudência desta Corte (TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07), o auxílio-funeral detém natureza previdenciária, razão pela qual a matéria escapa ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de livre negociação coletiva entre as Partes. Recurso ordinário provido em parte.

#### RELATÓRIO

O TRT da 22ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí, relativo ao período de 2003/2004 (fls. 140-148).

Inconformada, a Suscitada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma de três cláusulas da sentença normativa (fls. 153-159).

Admitido o recurso (fl. 162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 166-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 175-179).

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 150 e 153), regular a representação (fl. 97) e recolhidas as custas (fl. 160), dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

##### 1) CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro (fls. 142-144), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 1 - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

A empresa reajustará os salários de todos os seus empregados em 1º de junho de 2003 no percentual de 20,43%, correspondente às perdas salariais ocorridas a partir de junho de 2002 até maio de 2003, calculadas pela variação do INPC/IBGE, deduzindo-se o reajuste de 4% já concedido em maio de 2003" (fl. 144).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, argumentando que:

a) o art. 13 da Lei 10.192/01 veda qualquer estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, em sede de acordo, convenção ou dissídio coletivo;

b) seria economicamente insuportável a majoração do percentual de 4% já concedido;

c) o art. 623 da CLT considera nula a cláusula coletiva que contrarie, direta ou indiretamente, norma governamental de política econômico-financeira ou salarial;

d) sua realidade econômico-financeira não pode ser ignorada, pois se trata de uma empresa pública vinculada à administração municipal, de onde provém toda sua receita (fls. 155-157).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 20% o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio, mantendo a dedução de 4%.

##### 2) CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro (fls. 145-146), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 5 - AUXÍLIO-FUNERAL

A PRODATER pagará a seus empregados auxílio-funeral no valor correspondente a dois salários mínimos em caso de falecimento de cônjuge ou dependente menor de dezoito anos, em parcela única no mês de comunicação do óbito.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do empregado, o auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos menores, na pessoa do representante legal" (fl. 146).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que:

a) não consta da convenção coletiva anterior, tendo sido indeferida em dissídio pretérito;

b) o TST não tem assegurado cláusulas de natureza assistencial (fl. 157).

Conforme a jurisprudência desta Corte (TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07; TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07), o auxílio-funeral detém natureza previdenciária, razão pela qual a matéria escapa ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de livre negociação coletiva entre as Partes.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

##### 3) CLÁUSULA 11ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO

O Regional deferiu a proposta do Sindicato Obreiro (fl. 148), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA Nº 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO

Atendendo ao que dispõe o art. 613, VIII, da CLT, a empresa responderá com multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, por empregado, por mês de descumprimento, por infração, que será revertido em favor do sindicato da categoria" (fl. 148).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, sustenta que a previsão de penalidade apenas para uma das partes seria injusta, implicando violação dos arts. 12 da Lei 10.192/01 e 613, VIII, da CLT (fl. 158).

Nos termos do Precedente Normativo 73 do TST, "impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 73 da SDC desta Corte.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para reduzir a 20% (vinte por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo 73/TST; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AA-92.922/2003-000-00-00.6 (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**RÉU** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

#### EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não fez distinção ao impor o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, para limitar a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional. Ação anulatória procedente em parte.

#### RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação anulatória, visando à declaração de nulidade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos-Réus, na qual se estabelece, indistintamente, desconto de contribuição assistencial de trabalhadores. Fundamenta-se nos arts. 462 e 545 da CLT, 5º, XX, 7º, VI, e 8º, "caput" e V, da CF (fls. 2-12).

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 119-134), sobre a qual o Ministério Público se manifestou às fls. 1.010-1.011 e 1.012-1.014.

É o relatório.

#### VOTO

##### DICIONÁRIO

A petição inicial é apta e a representação é regular, subscrita por Procurador do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando a ação anulatória em condições de julgamento.

##### II) MÉRITO

##### DESCONTO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS

A cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus estabelece o desconto salarial em favor do Sindicato Profissional nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL:

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais dos Sindicatos Profissionais convenientes, os bancos procederão a desconto, na folha de pagamento do mês em que for pago o reajuste, nos salários de todos os seus empregados, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula.

(...)"

Em sua ação anulatória, o Ministério Público alega que a redação da referida cláusula viola os arts. 462 da CLT, e 5º, XX, 7º, VI, e 8º, caput e V, da CF, uma vez que institui desconto, a título de contribuição assistencial, indistintamente, para trabalhadores associados e não associados ao Sindicato Profissional. Assevera, ainda, que a cláusula colide com o Precedente Normativo 119 do TST (fls. 7-11).

Assiste razão ao Autor.

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na atacada Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, embora aprovado pela Assembleia Geral do Sindicato Profissional, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembleia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação anulatória, para determinar que seja adaptada a redação da Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente em parte a ação anulatória, para determinar que seja adaptada a redação da Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-105.558/2003-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FELIPE SPEZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.** 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso,



a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não fez distinção, ao impor o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal. 3. Assim, a redação da referida cláusula deve ser adaptada, para limitar a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos empregados associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido em parte.

#### RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou improcedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em que se postula a cassação da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus para o período 1994/1995, estabelecendo o desconto de contribuição assistencial (fls. 374-393 e 404-406).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 412-421).

Admitido o recurso (fl. 423), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 428-436), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 407 e 411), regular a representação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS

O Regional concluiu pela validade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos (fls. 384-390), que estabeleceu contribuição assistencial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal descontarão dos salários de seus empregados a favor do Sindicato Profissional a contribuição assistencial aprovada pela assembléia geral (...)" (fl. 11).

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho alega que a redação da referida cláusula viola os arts. 462 e 545 da CLT, e 7º, VI e XX, e 8º, V, da CF, uma vez que institui desconto, a título de contribuição assistencial, em favor do Sindicato Profissional, indistintamente, para trabalhadores associados e não associados. Assevera, ainda, que a cláusula colide com o Precedente Normativo 119 do TST (fls. 412-415).

Assiste razão ao Recorrente.

A Constituição Federal de 1988 contemplou as contribuições a favor das categorias profissionais e econômicas (art. 149), recepcionando assim os arts. 578-591 da CLT sobre a contribuição sindical. Todavia, o art. 592 do mesmo diploma legal é taxativo quanto à destinação do valor arrecadado, referindo-se à assistência jurídica, à médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, dentre outras. A contribuição sindical, portanto, está legalmente direcionada para o desenvolvimento assistencial da entidade a que se destina.

Assim, o desconto assistencial estabelecido na atacada Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, embora aprovado pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional, ao atingir indistintamente associados e não associados do sindicato, implica bi-tributação, já que a contribuição sindical possui mesmo fato gerador, base de cálculo e destinação, sendo certo que a aprovação de qualquer contribuição pela assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado, em face do princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT.

Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, para que seja adaptada a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que seja adaptada a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-437/2004-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDHOESG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - PISO SALARIAL - REAJUSTE DOS SALÁRIOS NORMATIVOS PREEXISTENTES - NORMA REVISANDA DE CARÁTER JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. 1. Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal. 2. No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos. 3. No caso, verifica-se que a norma revisanda foi fruto de sentença normativa, razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial. 4. Outrossim, conforme precedente específico desta Corte, no qual litigavam inclusive as mesmas partes, a distinção entre as categorias econômicas obsta a extensão, por sentença, de piso salarial pactuado de forma autônoma entre o Sindicato Profissional e outras entidades patronais, ainda que se trate da mesma categoria de trabalhadores. Recurso ordinário desprovido.

#### RELATÓRIO

O TRT da 18ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2004/2005 (fls. 596-620) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 662-664).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado com relação a uma cláusula (fls. 627-635).

Admitido o recurso (fl. 671), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 674-678), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido não-provimento do apelo (fls. 683-686).

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 622 e 627) e a representação regular (fl. 19).

Quanto às custas processuais, embora o Sindicato Profissional Recorrente não tenha efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao Suscitado (fl. 620), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário.

##### II) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo, por falta de registro na ata da assembléia, reiterada em contra-razões pelo Sindicato Suscitado (fls. 675-676), convém ressaltar que os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula 8ª, propostos pelo Sindicato Profissional, foram indeferidos e, conseqüentemente, excluídos da sentença normativa, razão pela qual se passa ao exame do mérito do recurso.

##### III) MÉRITO

#### PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Profissional (fls. 611-617), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª: DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2004 em: 6,56 % (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 461,41 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), a partir de 1º de outubro de 2004" (fl. 616).

Em seu apelo, o Sindicato Profissional postula o deferimento do piso salarial de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para carga de 44 horas semanais ou um valor fixo de R\$ 480,46 acrescido de R\$ 9,32 para cada hora de labor e de um adicional de produtividade de 4%, ao argumento de que o pleito se limita à extensão do valor do piso salarial já firmado em negociação coletiva com outros segmentos econômicos. Ampara o pedido nos arts. 5º, XIII, e 7º, XXX e XXXII, da CF (fls. 628-635).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

No caso, verifica-se que a norma coletiva imediatamente anterior ao período anterior ao abrangido pela presente ação coletiva foi fruto de sentença normativa (fls. 33-39 e 249-281), razão pela qual se mostra incabível a fixação de piso salarial neste dissídio coletivo.

Da mesma forma, o pleiteado adicional de produtividade, a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo por esta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial.

Outrossim, em relação ao argumento da extensão do piso salarial, ainda que se trate de profissionais farmacêuticos, não há perfeita correlação entre as hipóteses, em face da distinção entre as atividades desenvolvidas pelas categorias econômicas, bem como entre as atribuições dos trabalhadores que atuam nos hospitais e no comércio varejista, o que obsta a concessão judicial de vantagens idênticas.

Nesse mesmo sentido, esta Corte já se pronunciou em precedente específico, no qual litigavam inclusive as mesmas Partes:

"PISO SALARIAL. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de instrumento normativo anterior da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe cabe reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário, tal como decidira acertadamente o Regional. III - Não obstante o Judiciário do Trabalho se utilize por vezes do que fora acertado em convenção alienígena, para deferir idêntica vantagem a trabalhadores da mesma profissão, invariavelmente o faz assinalando a correlação entre as categorias econômica e profissional. IV - Essa correlação contudo não é discernível entre o suscitado e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, uma vez que, embora a pretensão se refira aos farmacêuticos, aquele é representativo da categoria econômica dos hospitais e esse do comércio varejista, estando aí subjacente notória distinção entre as atividades desenvolvidas pelas respectivas empresas, sobretudo no que concerne à menor lucratividade da atividade hospitalar frente à atividade comercial. AUMENTO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. I A par de o aumento a título de produtividade ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acertamento mediante negociação coletiva, não logrou o recorrente demonstrar, com esteio em elementos objetivos, o insinuado incremento da produção empresarial, para a qual tivessem concorrido os trabalhadores, de sorte que não logra êxito a pretensão. Recurso conhecido e não provido." (TST-RODC-91/2005-000-18-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 04/05/07).

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo recorrido apenas o Sindicato Suscitante, não se pode reformar a decisão proferida em primeira instância, nesse aspecto, sob pena de "reformatio in pejus".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-3.396/2004-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDA-NAVE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO - EDITAL, ATA DA AGT E PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INEXISTÊNCIA - PEÇAS ESSENCIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS INTERESSADOS NA AGT - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Conforme as OJs 8 e 29 da SDC do TST, o edital e a ata da AGT, com o registro da pauta de reivindicações da categoria, constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo. 2. No caso, verifica-se que a inicial foi instruída com cópias não autenticadas dos referidos documentos, as quais carecem de valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT, correspondendo à sua inexistência nos autos. 3. Tal irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em sede de recurso ordinário,



por inaplicabilidade do art. 284 do CPC em fase recursal. 4. Assim, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, cumpre ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. 5. Convém ressaltar que o edital de convocação, a ata da AGT e a pauta de reivindicações não se confundem com instrumento normativo, cuja cópia não autenticada tem presumido o valor probante, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST. 6. Embora o Regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de pressuposto processual, o qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Ademais, estando a Parte amparada por advogado apto a defender seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na prática do ato processual. 8. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito. 9. No caso, verifica-se a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e da não-comprovação de que teriam comparecido à assembleia associados que fossem empregados das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, interessados na solução do dissídio. 10. Assim, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário desprovido.

#### RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, por irregularidades na assembleia geral dos trabalhadores (fls. 193-198).

Informado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 205-210).

Admitido o apelo (fl. 213), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 218-219).

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 199 e 205), regular a representação (fl. 14) e recolhidas as custas (fl. 211), dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

#### ILEGITIMIDADE ATIVA - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, ao fundamento de que os elementos dos autos evidenciavam a ausência de representatividade. Asseverou que, dentre o total infimo de 8 presentes à Assembleia Geral dos Trabalhadores, havia apenas 1 dos 186 sócios, sendo os demais diretores da Entidade. Apontou ainda irregularidade na convocação e a ausência do registro da pauta de reivindicações, em desacordo com as Orientações Jurisprudenciais 8 e 28 da SDC do TST (fls. 195-198).

Em seu apelo, o Suscitante sustenta que o quórum da AGT, realizada em segunda chamada, atendeu aos ditames de seu Estatuto e do art. 859 da CLT, sendo irrelevante o número de presentes. Alega ainda que a convocação circulou onde laboram os interessados e que a pauta de reivindicações consta na ata colacionada (fls. 207-210).

Conforme a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST, o edital de convocação e a ata da Assembleia Geral dos Trabalhadores constituem peças essenciais à instauração de instância. Ainda, nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC desta Corte, a ata da AGT deve registrar a pauta reivindicatória definida pela categoria, sob pena de extinção do processo, por ausência de legitimidade da entidade sindical.

No caso, verifica-se que o Suscitante, ao instruir sua inicial, utilizou-se de cópias não autenticadas dos referidos documentos (fls. 15, 19 e 27-31), as quais carecem de valor de prova, nos termos do art. 830 da CLT, correspondendo à sua inexistência nos autos. Sublinhe-se que tal irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em sede de recurso ordinário, por inaplicabilidade do art. 284 do CPC em fase recursal.

Nesse contexto, em face da ausência de peças essenciais para a comprovação da legitimidade processual do Suscitante, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que o edital de convocação, a ata da AGT e a pauta de reivindicações não se confundem com instrumento normativo, cuja cópia não autenticada tem presumido o valor probante, a teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART - 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na convocação da categoria profissional para a assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à fixação de prazo mínimo entre a data de publicação do edital de convocação da categoria profissional e a realização da assembleia-geral e, ainda, no que concerne ao modo de publicação do edital de convocação da categoria. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-RODC-20.251/2004-000-02-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - IRREGULARIDADES NA LISTA DE PRESENÇA E NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART - 24, PARÁGRAFO 1º, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência de autenticação de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Irregularidades na cópia da lista de presenças e na ata da assembleia-geral extraordinária. Falta de observância do estabelecido no art. 24, § 1º, do Estatuto Social do Suscitante e na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, no tocante à publicação do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral extraordinária. Inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil" (TST-RODC-66.015/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 12/05/06).

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de pressuposto processual, o qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, estando a Parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

No caso, compulsando os autos, verifica-se inicialmente que o edital de convocação de fl. 15 registra expressamente o convite a todos "os trabalhadores (sócios ou não) das Empresas de Navegação, Agências de Navegação Marítimas e Fluviais e Terminais de Containers, que exercem suas atividades dentro da base do sindicato, para reunirem-se em Assembleias Gerais Extraordinárias" (grifo nosso).

Por sua vez, a ata da assembleia geral de trabalhadores veio subscrita tão-somente pelo presidente e pelo secretário do Sindicato Obreiro (fl. 19), sem a identificação de nenhum associado que fosse empregado das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado.

Convém asseverar que o documento de fls. 16-17, efetivamente subscrito por oito presentes, mas apontado pelo Regional como ata da AGT que autorizou o ajuizamento do dissídio, em verdade apenas registra a convocação da categoria para uma próxima reunião, na qual seria debatida a autorização do Sindicato para instaurar instância.

Nesse contexto, resta constatada a ilegitimidade processual do Sindicato Suscitante, diante do desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional e da realização de assembleia sem empregados associados, interessados na solução do dissídio.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quorum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/05).

Sublinhe-se, por oportuno, que a legitimidade ativa do Sindicato Suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-20.279/2004-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, BERTIÓGA, SÃO SEBASTIÃO, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TERESA MARIA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO E OUTROS



<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JEAN RODRIGUES TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO VICENTE
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> :	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDEADE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE E REGIÃO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ROBSON FREITAS MELLO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE	<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO ROSELLA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. MARLENE RICCI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO BRAS. TERMINAIS LÍQUIDOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITANHAÉM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COM. AMBULANTES PERM. USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONDOM. PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NIVALDO PESSINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES
<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. LUIZ CARLOS KUN MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMPREG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
<b>ADVOGADO</b> :	DR. HENRIQUE BERKOWITZ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETTAPORT E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALCIDES ALVES CORREIA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COM. CARGA SANTOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DAS PREFEITURAS DAS CIDADES DO ESTADO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS		
		<b>RECORRIDO(S)</b> :	ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA		

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - SINDIFUSE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ELE-TRO-ELETRÔNICAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARI-NHA MERCANTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO OPERADORES APAREL. GUINDAND. EM-PILHA. DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO PROF. ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUÇ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PASSAG. DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELEC-IMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAU-LO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO AN-DRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MAT. PLAST., QUIM. E FARM. DE RIO CLARO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, FERTIZ. DE CUBATÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, VALE DO RIBEIRA E LITORAL PAULISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS RE-GIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORT. AVULSOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC. DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL. FISCALIZ. MAN. P. DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO CONTAINERS DE GUARUJÁ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS ENTES SUSCITADOS. 1. A admissibilidade dos recursos se subordina a determinados pressupostos, entre os quais o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente. 2. No caso, verifica-se que os Recorrentes-Suscitados carecem de interesse recursal, porquanto o Regional não proferiu sentença normativa, limitando-se a julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário não conhecido.

#### RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 2.194-2.215).

Inconformado, os Suscitados Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros interpõem o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e inexistência de negociação coletiva e postulando a sua exclusão do presente feito (fls. 2.220-2.233).

Admitido o recurso (fl. 2.239), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 2.246-2.254), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 2.257-2.259).

É o relatório.

#### VOTO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2.216 e 2.220) e a representação regular (fl. 748).

Quanto às custas processuais, embora os Recorrentes não tenham efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento aos Suscitantes (fl. 2.215), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5.805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade dos recursos.

No caso, verifica-se que os Recorrentes carecem de interesse recursal, porquanto o Regional não proferiu sentença normativa, limitando-se a julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face de irregularidades no ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 2.212-2.215).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo, por ausência de interesse recursal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-91/2005-000-24-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EMERSON CHAVES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : POSTO CARANDÁ BOSQUE LTDA.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA -INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida a norma coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF. 2. Assim, merece reforma a decisão regional que considerou válido o item 2 do acordo coletivo firmado entre os Réus, que previa jornada laboral de sete horas e meia, com intervalo intrajornada de apenas trinta minutos. Ademais, a redução do período de descanso teve como única contrapartida o oferecimento, pela Empresa, de um lanche aos empregados, composto de 1 pão francês com manteiga e um copo de café ou leite. 3. Ressalte-se que, a par da revelia da Empresa Ré, o Sindicato Réu não infirmou a nulidade da cláusula, limitando-se a sustentar que a DRT deveria ter notificado os interessados a retificar o pacto coletivo, em vez de encaminhar ofício ao MPT. 4. Por fim, tendo a OJ 342 da SBDI-1 sido editada em 22/06/04, era do conhecimento dos Réus quando da pactuação do acordo em 22/11/04, não se escusando a instituição da cláusula, que se anula. Por sua vez, dado o valor irrisório do lanche compensatório e do reduzido número de beneficiários, mantém-se o item 3 do acordo, que não merece seguir, nesse caso, a sorte do item 2 a que estaria ligado. Recurso ordinário provido.

#### RELATÓRIO

Contra o acórdão do 24º Regional que julgou improcedente sua ação anulatória (fls. 104-116), que versa sobre cláusula coletiva que flexibiliza o intervalo intrajornada, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 123-130).

Admitido o recurso (fls. 132-133), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

#### VOTO I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 121-123), regular a representação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho



(Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

## II) MÉRITO

### REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu pela validade do item 2 do acordo coletivo, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Mato Grosso do Sul e Posto Carandá Bosque Ltda., com a seguinte redação:

"2) A jornada de trabalho será de 07:30 (sete) horas e trinta minutos, com intervalo de 1/2 (meia) hora para descanso" (fl. 12).

Asseverou que o art. 7º, XXVI, da CF permite a redução do intervalo intrajornada dos trabalhadores para 30 minutos, ao garantir o reconhecimento dos pactos coletivos e autorizar a redução salarial por negociação coletiva (fls. 110-115).

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a redução do intervalo intrajornada, cuja finalidade é garantir a higiene física e mental do trabalhador, viola o art. 7º, XXII, da CF e contraria a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fls. 124-129).

A decisão regional foi proferida em desacordo com a referida OJ 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva.

Por outro lado, o art. 71 da CLT assim dispõe, "verbis":

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Assim, a redução do intervalo intrajornada apenas seria permitida por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, caso se verificasse o atendimento às exigências de organização dos refeitórios, o que não se verifica na presente hipótese.

Com efeito, a diminuição do intervalo intrajornada teve como única contrapartida o oferecimento de um lanche, previsto no item 3 do acordo, "verbis":

"3) A empresa oferecerá no intervalo um lanche aos funcionários, composto de 01(um) pão francês com manteiga e 01(um) copo de café ou leite. A concessão do lanche será uma ação social motivacional não incorporando aos salários" (grifo nosso) (fl. 12).

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Recurso Ordinário conhecido e provido" (ROAA-41/2001-000-13-00.4, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 20/10/06).

"REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. I - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva. Recurso provido (ROAA-98/2005-000-24-00.7 Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/09/06)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO A NORMA PÚBLICA. Fato extraordinário é o imprevisível, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. Em nenhum dos casos elencados a norma coletiva faz menção a fato cuja relevância ou impossibilidade de previsão justifique a condição de excepcionalidade. Substitui-se o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, ou seja, aquela circunstância de certa natureza, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. O intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública. Ao atribuir aos agentes interessados a possibilidade de dispor sobre tais condições excepcionais, a lei não ensina a prevalência da norma coletiva sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT. Não há ofensa aos dispositivos constitucionais citados e, quanto ao mérito, mantém-se a decisão, pelos seus fundamentos (TST-ROAA-3.345/2003-000-13-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/06/06).

Convém asseverar que, a par da revelia da Empresa Ré, em sua defesa, o Sindicato Réu nem sequer questionou a alegação de invalidez da cláusula, tão-somente se insurgindo contra a postura da Delegacia Regional do Trabalho, alegando que deveria ter notificado os interessados a retificar o pacto coletivo, em vez de encaminhar ofício ao Ministério Público do Trabalho, e postulando a conexão do feito com outras lides semelhantes (fls. 58-61).

Ressalte-se ainda que, tendo a OJ 342 da SBDI-1 sido editada em 22/06/04, era do conhecimento dos Réus quando da pactuação do acordo em 22/11/07, não se escusando a instituição da cláusula, que se anula. Por sua vez, dado o valor irrisório do lanche compensatório e do reduzido número de beneficiários, mantém-se o item 3 do acordo, que não merece seguir, nesse aso, a sorte do item 2 a que estaria ligado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade do item 2 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade do item 2 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-851/2005-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO , TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO, CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS DE SÃO BENTO DO SUL, CAMPO ALEGRE, RIO NEGRINHO E MAFRA - SINDITÊXTIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BENTO DO SUL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CELISE ROSLER KOBBS

**EMENTA:COMUM ACORDO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA.** A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confecções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra - **SINDITÊXTIL**, em 03/11/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul e da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC.

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 233/260 (2º vol), declarou ineficaz a homologação promovida pela Vara do Trabalho da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o sindicato representativo da categoria patronal e julgou extinto o processo em relação a eles, em face da composição. Quanto à Federação suscitada, considerou constitucional o § 2º do art. 114 da Constituição da República e acolheu a preliminar de extinção do feito por falta de acordo prévio para instauração do Dissídio Coletivo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Irresignado, o sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário (fls. 262/268 - 2º vol). Reafirmando a inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição da República, busca demonstrar haver abuso e má-fé na recusa da Federação suscitada ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, uma vez que se recusou a negociar.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 271.

Contra-razões foram apresentadas pela Federação suscitada (fls. 273/276).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 280/282, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos específicos de admissibilidade (fls. 269).

## CONHEÇO.

### 2. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA.

Mediante o acórdão de fls. 233/260, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, declarou ineficaz a homologação pela Vara do Trabalho, da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o sindicato patronal e julgou extinto o processo em relação a eles, em face da composição. Quanto à Federação suscitada, considerou constitucional o § 2º do art. 114 da Constituição da República e acolheu a preliminar de extinção do feito por falta de acordo prévio para instauração do Dissídio Coletivo, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Irresignado, o sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário (razões de fls. 262/268), insistindo na arguição de inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição da República (EC 45), busca demonstrar haver abuso e má-fé na recusa da Federação suscitada ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, uma vez que se recusou a negociar.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º, do art. 114, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito, consoante ilustra o precedente a seguir:

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comendadamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagen).

A ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

O caso apresenta uma peculiaridade: o sindicato profissional empreendeu várias tentativas de negociação, tanto com o sindicato representante da categoria patronal como com a federação correspondente em razão da base territorial. Com o sindicato patronal foram exitosas as negociações, ensejando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 158/166 - 1º vol); **com a federação, não foi possível qualquer forma de negociação**, uma vez que não compareceu a nenhuma das reuniões para as quais fora convidada. Daí sustentar-se que a manifestação pela recusa ao ajuizamento do dissídio coletivo deu-se abusivamente.

Entretanto, ainda que ao suscitante pareça abusiva a recusa do suscitado, esta possui respaldo na norma constitucional, cuja exegese autoriza concluir que a manifestação expressa da suscitada em sentido contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação de dissídio coletivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**PROCESSO** : RODC-16.012/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AL-TÔNIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUCK  
**RECORRIDO(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - ARGÜIÇÃO EXPRESSA EM CONTESTAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal do Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito pela via do dissídio coletivo. 3. No caso, uma vez que, desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário desprovido.

#### RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 9ª Região que julgou extinto sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, o dissídio coletivo relativo ao período 2005/2006 (fls. 620-630), os Suscitantes interpõem o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 638-648).

Admitido o recurso (fl. 683), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 686-692), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 697-699).

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 632 e 638), regular a representação (fls. 16, 42, 76, 100, 120, 144, 172, 219, 238 e 282) e recolhidas as custas (fl. 639), dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

**PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES**

O Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando desrespeito ao art. 114, § 2º, da CF, por ausência de comum acordo entre as Partes (fls. 623-629).

Em seu recurso ordinário, os Suscitantes postulam a reforma do julgado, sustentando que a nova redação do art. 114, § 2º, da CF, conferida pela Emenda Constitucional 45/04, não deve ser interpretada restritivamente, de forma que a qualquer das partes é permitido o ajuizamento de dissídio coletivo, apenas sendo necessária a frustração das negociações prévias, sob pena de violência ao art. 5º, XXXV, da CF (fls. 640-648).

A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo econômico.

Assim, a partir da EC 45, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que o ajuizamento de dissídio coletivo é facultade das partes, condicionada à escolha consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a subscrição conjunta da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressupõe o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível da norma constitucional, tem admitido a hipótese de concordância tácita, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a ausência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 439-440).

Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.207/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - CARTA SINDICAL - ESTATUTO SOCIAL - DIVERGÊNCIA DE DENOMINAÇÃO QUANTO A ESTABELECIMENTOS ECONÔMICOS E REGIÃO DE ABRANGÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. O Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, sob o fundamento de que havia disparidade entre os nomes do Suscitante constantes do estatuto social e da carta sindical, asseverando que a prova do registro perante o Ministério do Trabalho depende da correta e integral denominação da entidade. 2. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a certidão de registro sindical consigna o nome do "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP", divergindo do estatuto social, que menciona o "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações de São Paulo/SP". 3. Assim, como a divergência de denominações envolve referência a estabelecimentos comerciais distintos e a regiões de abrangências diferentes, mostra-se inafastável a extinção do feito, razão pela qual não merece reforma a decisão regional. Recurso ordinário desprovido.

#### RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional (fls. 226-229), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 240-242).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 244-248).

Admitido o recurso (fl. 367), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 371-376), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 379-382).

É o relatório.

#### VOTO

##### I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 243 e 244), regular a representação (fl. 37) e recolhidas as custas (fl. 249), dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

**ILEGITIMIDADE ATIVA E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO**

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum" do Sindicato Profissional, pela não-comprovação do registro sindical e da ausência de autorização da assembléia dos trabalhadores para o ajuizamento do dissídio coletivo. Consignou a disparidade entre os nomes do Suscitante constantes dos estatutos sociais e da carta sindical, asseverando que a prova do registro perante o Ministério do Trabalho depende da correta e integral denominação da entidade (fls. 228-229).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitante sustenta que:

a) a divergência quanto ao seu nome decorreu de erro material, já reparado judicialmente e perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

b) a inicial foi instruída com a lista de assinaturas dos trabalhadores que autorizaram a instauração da instância (fls. 246-248).

No caso, a cópia da certidão de registro sindical perante o Ministério do Trabalho consigna o nome do "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP" (grifo nosso) (fl. 76), divergindo do nome do Sindicato Suscitante, conforme petição inicial, apresentada em nome do "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares, Manipulações do Estado de São Paulo (SINDIFARMA)" (fl. 2), e o próprio estatuto social (fls. 82-141), que menciona o "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares Manipulações de São Paulo/SP" (grifos nossos).

A referida disparidade entre as denominações, mais do que mero erro material, envolve referência divergente a estabelecimentos comerciais distintos e a regiões de abrangências diferentes, razão pela qual não pode ser afastada.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 15 da SDC, "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". Assim, bastaria ao Recorrente cuidar da correta instrução de sua inicial, colacionando a devida certidão de registro sindical, que consignasse a mesma denominação da petição e do estatuto social.

Não se pode, contudo, no presente recurso ordinário, admitir a retificação tardia do equívoco da instrução processual, sendo certo que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula 383, II, do TST, em sede recursal é inaplicável a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC.





Ressalte-se, por oportuno, que os documentos colacionados pelo Sindicato Suscitante às fls. 385-393, com o intuito de demonstrar se tratar apenas de erro material quanto à nomenclatura, são cópias não autenticadas, que não constituem meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT.

Ainda que assim não fosse, a referida documentação atesta tão-somente a atuação processual do Recorrente em outros feitos, razão pela qual não se prestam a elidir a divergência de nomenclatura entre os referidos documentos apontados pelo Regional. Nessa linha, a Súmula 422 do TST cristaliza o entendimento de que carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC o recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-155/2006-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL ANÔMALO - ARGUIÇÃO RENOVADA EM RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada. 3. No caso, uma vez que desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. Ressalte-se que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. 5. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

#### RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou as preliminares de impasse nas negociações, ausência de comum acordo e inépcia da inicial e julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 157-184 e 198-199), o Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 204-215).

Admitido o recurso (fl. 217), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 219-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 225-227).

É o relatório.

#### VOTO

##### RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

##### I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 204) e tem representação regular (fl. 108), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 216), razão pela qual dele CONHEÇO.

##### II) MÉRITO

**PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES**

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelo Suscitado, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas confere às partes a faculdade de ajuizar dissídio coletivo por mútuo consenso. Asseverou que a participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução e na reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho configuraram, de forma inequívoca, a tentativa de negociação direta (fl. 159).

Em seu apelo, o Suscitado reitera o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que não anuiu tácita ou expressamente com a instauração da instância (fls. 205-206).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional típica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência do Suscitado, tendo em vista que, desde a contestação, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida processo (fls. 114-115 e 205-206).

Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou em reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Outrossim, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitado arguiu e renovou, além da ausência de comum acordo, as preliminares de impasse nas negociações e inépcia da inicial do Suscitante (fls. 114-116 e 205-207).

Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-474/2006-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI SOARES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA SILVA ORDONES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL ANÔMALO - ARGUIÇÃO RENOVADA EM RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada. Nesse sentido, deu substancial guinada em sua jurisprudência anterior, concernente aos demais pressupostos processuais para o ajuizamento de dissídio coletivo, facilitando o acesso às Cortes Laborais. 3. No caso, uma vez que desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, o Suscitado arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar. Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 4. Ressalte-se que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. 5. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

#### RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo e julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 355-364), o Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 368-375).

Admitido o recurso (fl. 377), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 380-383).

É o relatório.

**VOTO****RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO****I) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 366 e 368) e tem representação regular (fl. 210), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 376), razão pela qual dele CONHEÇO.

**II) MÉRITO****PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES**

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelo Suscitado, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas confere às partes a faculdade de ajuizar dissídio coletivo em caso de recusa da parte contrária em proceder à negociação coletiva ou à arbitragem ou na hipótese de malogro das tentativas conciliatórias. Asseverou que a participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução e nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho configuraram a concordância tácita com a instauração da instância (fls. 357-358).

Em seu apelo, o Suscitado reitera o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que não anuiu tácita ou expressamente com a instauração da instância, sendo que sua participação em audiências e reuniões deu-se unicamente em razão de imposições legais (fls. 370-371).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida processo (fls. 232 e 368-371).

Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em argüição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância.

Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-510/2006-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - SÚMULA 385 DO TST - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RESOLUÇÃO QUE APENAS ESTABELECE PONTO FACULTATIVO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da Súmula 385 desta Corte, para justificar a prorrogação do prazo recursal, cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense. 2. No caso, a Suscitada limitou-se a instruir seu recurso ordinário, interposto após o decurso do prazo legal de oito dias, com cópia não autenticada, oriunda da "internet", da Resolução Administrativa 142/06 do 3º TRT, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Ainda que assim não fosse, o referido documento, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão somente estabelece "ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região" para o dia 21/02/07, quarta-feira de cinzas, considerado dia útil pelo calendário oficial do TST. 4. Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, uma vez que "ponto facultativo" não equivale a feriado, pois cada unidade passa a ter autonomia na fixação da existência, ou não, de expediente no dia, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Recurso ordinário não conhecido.**

**RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional, que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo referente ao período 2006/2007 (fls. 567-617), rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Suscitada e acolheu parcialmente os opostos pelo Suscitante (fls. 640-642), a Suscitada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 646-680).

Admitido o recurso (fl. 703), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 705-710), tendo Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 713-718).

É o relatório.

**VOTO****CONHECIMENTO**

Embora a representação esteja regular (fls. 285 e 479) e as custas tenham sido recolhidas (fl. 681), o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 09/02/07 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 644. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 12/02/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/02/07 (quarta-feira). Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 22/02/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que o dia 21/02/07, quarta-feira de cinzas, foi dia útil, em conformidade com o calendário oficial do TST. Assim, a teor da Súmula 385 do TST, caberia à Recorrente, quando da interposição do apelo, comprovar a alegação de que o 3º TRT não teria funcionado.

Todavia, a Suscitada limitou-se a instruir seu apelo com uma cópia retirada da "internet" da Resolução Administrativa 142/06 do 3º TRT (fls. 682-683), a qual não serve ao fim colimado, porquanto, nos termos do art. 830 da CLT, apenas servem como meio de prova os documentos originais ou trazidos em fotocópia autenticada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a "internet" não é fonte oficial, nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do RITST (TST-AIRR-673.893/2000.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-711.700/2000.5, Rel. Juiz Convocado Aluysio Santos, 5ª Turma, DJ de 24/05/01; TST-ED-AIRR-779/2003-254-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 22/09/06; TST-E-RR-328.804/1996.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 07/04/00).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o documento, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão somente estabelece "ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região" para o dia 21/02/07, não se confundindo com certidão de que efetivamente não teria havido expediente forense.

Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, uma vez que "ponto facultativo" não equivale a feriado, pois cada unidade passa a ter autonomia na fixação da existência, ou não, de expediente no dia, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário, por intempestivo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-230/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - SINDSERV  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA DO ATO - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. De acordo com a melhor doutrina, começa a correr o prazo decadencial do mandado de segurança a partir de quando surge a possibilidade de utilizar a parte de ação para proteger o suposto direito líquido e certo. Assim, desde o momento em que passou o impetrante a crer que o novo ofício requisitório para atualização de precatório já inscrito no orçamento redundava em desatenção às suas garantias inscritas no art. 100 da Constituição da República, cabia o ajuizamento da ação de segurança, pelo menos em tese, para a impugnação de tal ato. Apresentado pedido de reconsideração do ato em questão pela via regimental, a decisão que não conhece daquele pedido de reforma não tem o condão de se transformar em novo marco do prazo decadencial. O inconformismo deduzido na via mandamental repete aquele pedido, e não se vislumbra, tendo em vista as normas processuais aplicáveis, justificativa plausível para a postulação quando já se podia atacar o ato impugnado por ação de segurança. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar**



mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo, não comportando prorrogação daquele prazo por pedido de reconsideração ou de reforma, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

**Processo que se extingue com resolução de mérito.**

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-290/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**REMETENTE** : TRT DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOELA MORGADO MARTINS  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA-TORA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. REGRAS DO TEMPO DO EDITAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao conceder mandado de segurança, o eg. Tribunal Regional amparou-se na relevância do mandamus, no que se refere a não ser auto-aplicável o art. 93, I, da Constituição federal, em razão da necessidade de a matéria nele tratada ser objeto de regulamentação por lei complementar. A concessão da segurança decorreu de não haver no Edital regra dispondo que o tempo de atividade jurídica deve ser considerado na data da inscrição definitiva. Inaplicável a Instrução Normativa nº 11 do C. TST, na parte em que determina como marco para contagem do período de atividade jurídica a data da inscrição definitiva, na medida em que se trata de Edital publicado um dia antes da vigência da referida norma. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 11/2005, delimitou as regras sobre o tempo de atividade jurídica, ressaltando a não-aplicabilidade da Resolução aos concursos "cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor". Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-327/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO PRINCIPAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO-BASE. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO TRIBUNAL PLENO. Na hipótese vertente, não restou preenchido o requisito previsto na alínea "a" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Os Recorrentes se limitaram a alegar que os cálculos homologados, a partir da impugnação da União, ao invés de ficarem adstritos ao período não prescrito, acabaram alterando indevidamente a remuneração-base usada para apurar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Em nenhum momento foram especificadas claramente as incorreções existentes nos cálculos, e muito menos discriminado o montante que seria correto. Na falta de elementos concretos, a possibilitar este Tribunal Superior formar sua convicção sobre a alegada incorreção, não há como se acolher a pretensão recursal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-369/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AMAZÔNIA S.A. - ENASA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : BRASILEIRO BARBOSA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ERRO DE CÁLCULO - REVISÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - COISA JULGADA

Não cabe, em sede de impugnação aos cálculos, discutir matérias que já foram objeto de expresso pronunciamento jurisdicional e sobre as quais já se formou a coisa julgada.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "c", do Tribunal Pleno.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-370/1997-004-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LAURO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não há preterição no pagamento de precatório quando a quitação de dívidas posteriores decorrem de cumprimento de ordem de sequestro, determinada pelo Poder Judiciário e de parcelamento de FGTS oriundo de acordo extrajudicial. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-614/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA NÃO INCLuíDOS NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. DÉBITO ORIGINÁRIO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Ainda que dos autos se verifique que o precatório principal foi pago no prazo constitucional, não é possível se afastar a determinação de expedição de precatório complementar, quando a Eg. Corte a quo indica saldo remanescente em razão da não inclusão de juros de mora devidos, a contar da data do ajuizamento da ação trabalhista em execução até o efetivo pagamento dos valores objeto de condenação. Ileso o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-689/1993-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-788/2006-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ODETE COIMBRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR BITTENCOURT NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE COA-** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante, inclusive aquela referente ao ato impugnado, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROMS-841/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : HELMANY DE CASTRO SIDRIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO TORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU INVESTIDO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS

Os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e das funções de confiança incluem a remuneração por todos os deveres e atribuições respectivos, entre os quais o dever de integral dedicação ao serviço, segundo o qual o servidor público ocupante de tais cargos deve estar à disposição da Administração Pública sempre que for convocado.

Nesses termos, não há falar em remuneração por hora extra para os ocupantes de cargos em comissão e investidos em função de confiança.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAG-954/1989-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ART. 34, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR. DESPROVIMENTO. Uma vez que o precatório requisitório restou expedido em agosto de 2000, com vencimento no ano de 2001, e não havendo o seu pagamento ou sua inclusão no orçamento, tem-se como configurado, segundo entendimento assente nesta col. Corte, o descumprimento de ordem judicial. O encaminhamento do pedido de intervenção federal formulado pelo credor, com suporte no inciso IV do art. 34 da Carta Magna, não revela nenhuma ilegalidade ou contrariedade à disciplina constitucional. De se registrar que não houve pela Corte Regional a apreciação de nenhum pedido de intervenção, mas o mero encaminhamento daquele à instância julgadora superior, dado o descumprimento de determinação judicial. A decretação de intervenção, nos termos do art. 36, II, da Constituição Federal, é da competência do excelso STF. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.101/2004-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL. INTIMIDADE. Com o recebimento dos autos em carga pela Procuradoria Geral houve, por parte do Estado, a ciência da decisão a ser recorrida, o que supriu a exigência da notificação processual e deu início ao transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível, razão pela qual é intempestiva a apresentação de agravo regimental após mais de setenta dias dessa data.

Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-1.266/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS DOS INATIVOS - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE**

### DADE EM CONTROLE ABSTRATO - EFICÁCIA ERGA OMNES - EFEITO VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Emenda Constitucional nº 41/2003, reconheceu a constitucionalidade do descrito previdenciário sobre proventos de aposentadorias e pensões.

O art. 102, § 2º, da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, é impossível acolher a tese dos Impetrantes de que têm direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária, em razão do efeito vinculante produzido pelo julgamento de mérito das ADIns acima referidas.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.357/1997-004-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TERESINHA DOS SANTOS SOFIATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SEQUESTRO - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO. Inocorrente a hipótese de preterição no pagamento de precatório quando a quitação de dívidas posteriores decorre de cumprimento de ordem de seqüestro, determinada pelo Poder Judiciário. Da mesma forma, não se há de cogitar de preterição da ordem cronológica em face de parcelamento de FGTS oriundo de acordo extrajudicial, porquanto não identificadas naquele acordo, conforme informação da Caixa Econômica Federal, as reclamatórias por ele atingidas, tampouco a Municipalidade procedeu à individualização dos recolhimentos, para viabilização da transferência dos valores depositados para as contas dos empregados.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.867/1991-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BENONI ESTANISLAU RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.993/1994-662-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-2.038/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MELO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPETRADO - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (art. 70 da Constituição da República).

In casu, em se tratando de questionamentos acerca do procedimento adotado pelo Tribunal Regional para o desencadeamento de processo disciplinar, com indicação de subversão ao direito da ampla defesa, e não da decisão do Tribunal de Contas da União, não se há de cogitar de mandado de segurança no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

**Recurso ordinário conhecido e desprovido.**  
**CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SUJEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. Concessão da segurança mantida para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-2.047/1985-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR MANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER CARDOSO CAVENAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. DESPROVIMENTO. O seqüestro das verbas públicas decorre do descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, conforme dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. A v. decisão registra que houve pagamento de precatório mais recente, rechaçando a alegação da Fazenda Estadual de que procedeu a pagamento de precatório de pequeno valor, porque sequer havia sido editada a norma estadual classificando o valor a ser considerado de pequeno valor para pagamento de precatório. Delimitado no v. acórdão a quebra de precedência, com pagamento parcial de precatório paradigma e quitação do valor a posteriori, resta claro o descumprimento dos termos do art. 100, § 2º, da CF, a respaldar a ordem de seqüestro deferida. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-2.975/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIEBELER  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como do Tribunal Superior do Trabalho, fixou-se no sentido de que a investidura temporária e provisória no cargo de juiz classista substancia-se em condição diferencial, acarretando a não aplicação das normas referentes ao magistrado de carreira. Princípio da igualdade substancial. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-4.591/1994-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AÉCIO TEIXEIRA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-14.444/1992-006-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ACIR FRANCO FURQUIM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-22.014/1991-001-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA LÚCIO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-25.601/1994-001-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-56.504/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL CORDEIRO PERALES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - OPÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO. A pretensão recursal, no sentido da limitação dos efeitos financeiros do pedido de revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria, com a inclusão dos valores referentes à incorporação de quintos/décimos à data do protocolo do pedido de opção da servidora, extrapola os limites da lide impostos pela parte. Diante do restrito alcance do mandado de





segurança, não existe a possibilidade de encetar debate sobre o alcance do pronunciamento judicial quando a pretensão recursal destoa do contexto da discussão jurídica travada na ação. O Juízo regional, em seu acórdão, tece orientação que não guarda nenhuma vinculação com a questão acerca do momento em que a servidora apresentou seu pedido de opção, como orientador do alcance daquela decisão, ao contrário, ao restabelecer os comandos da Resolução Administrativa, vinculou-se, exclusivamente, às determinações contidas naquela resolução, dentre as quais os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, marco relativo à vigência da Lei nº 9.421/96.

#### Recurso ordinário conhecido e desprovido.

SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - OPÇÃO - LIMITAÇÃO À DATA DA DECISÃO Nº 481/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A decisão da Corte de Contas (nº 481/97), que considerou legal a acumulação de quintos com a "opção" para quem se aposentou após janeiro de 1995, mesmo sem ter completado o tempo para aposentadoria voluntária até aquela data, externa conclusão daquele colegiado sobre os efeitos das normas que dispõem sobre a acumulação, todavia, não encerra, e nem poderia, comando que estabeleça vigência distinta daquela prevista na regra em análise.

#### Remessa necessária conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : AG-R-164.389/2006-000-00-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO DE L SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA  
**TERCEIRO(A) IN-** : UNIÃO  
**TERESSADO(A)**  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do não cumprimento da determinação dirigida à parte ora agravante no sentido de proceder a autenticação das peças que instruíram a presente reclamação, nos termos do artigo 830 da CLT, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental não provido.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de outubro de 2007 às 09h00

**PROCESSO** : RXOFMS-723.682/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADOR** : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**INTERESSADO(A)** : TERÊNCIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO COATORA

**PROCESSO** : ROMS-94/2006-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DE GOIÁS - ASSOJAF/GO  
**ADVOGADO** : DR(A). CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO COATORA

**PROCESSO** : ROMS-233/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO PASSOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO COATORA

**PROCESSO** : ROMS-954/2005-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE** : DIRETOR DO SERVIÇO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DO TRT DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS-1.058/2005-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO MARTINS MANZINI  
**ADVOGADA** : DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO COATORA

**PROCESSO** : ROAG-213/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : DENISE DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : ROAG-432/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA  
**PROCURADOR** : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**PROCESSO** : ROAG-439/2006-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUPRAMA)

**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO  
**ADVOGADA** : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**PROCESSO** : ROAG-459/2006-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

**PROCESSO** : ROAG-497/2006-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SALLES CHÁ

**PROCESSO** : ROAG-571/1996-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DR(A). FABIANA AZEVEDO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO LUIZ SILVEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**PROCESSO** : ROAG-689/2005-000-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE DA SILVA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCESSO** : ROAG-2.001/1992-401-14-42-9 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

**PROCESSO** : ROAG-2.070/1997-026-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**PROCESSO** : ROAG-2.402/1989-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**PROCURADOR** : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOVIA AMÉLIA VITOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : ROAG-2.510/1994-071-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LACHOSKI  
**ADVOGADO** : DR(A). OMAR SFAIR  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : ROAG-21.062/1992-002-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILZE COSTA PINTO

**PROCESSO** : ROAG-26.018/1994-004-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE HOLANDA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANE SILVEIRA DA COSTA

**PROCESSO** : ROAG-173.504/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ACÁCIO BONFIM

**PROCESSO** : ROAG-180.599/2007-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)  
**ADVOGADO** : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**PROCESSO** : ROAG-180.881/2007-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)  
**PROCURADOR** : DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESPEDITO NONATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**PROCESSO** : MA-112/2005-000-90-00-2  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**INTERESSADO(A)** : TRT-9

**PROCESSO** : MA-173.784/2006-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : CRIAÇÃO E/OU EXTIÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

**PROCESSO** : RMA-175.433/2006-900-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO** : AIRO-597/1991-007-10-01-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**PROCESSO** : A-ROMS-331/2006-000-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ALEXANDRE E. PERES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**INTERESSADO(A)** : DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 23ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

**PROCESSO** : AG-RE-ED-AIRR-729/1996-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA



PROCESSO : A-RE-AIRR-2.584/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-PP-179.654/2007-000-00-00-6	PROCESSO : AG-RC-183.839/2007-000-00-00-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : CARLOS MARIA DE SENNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA		AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA		ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
	PROCESSO : AG-RC-179.714/2007-000-00-00-3	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AG-AIRE-26.804/2007-000-99-00-3	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ANA TERESA TOMANIKI LUPINACCI	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MOBITEL S.A.
AGRAVANTE(S) : ALDAIR BRAGATTO	ADVOGADO : DR(A). ROSELI MORAES COELHO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	
	AGRAVADO(S) : SILVIA R. DE ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	
	PROCESSO : AG-RC-179.877/2007-000-00-00-6	PROCESSO : AG-RC-184.059/2007-000-00-00-9
PROCESSO : AG-RC-155.205/2005-000-00-00-0	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARTIJJOTTO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA		ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	AGRAVANTE(S) : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIA ALMEIDA PRADO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ CORREGEDOR-REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ÉCIO PERIN JÚNIOR	PROCESSO : AG-RC-184.179/2007-000-00-00-3
AGRAVADO(S) : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS	PROCESSO : AG-AC-180.397/2007-000-00-00-8	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	AGRAVADO(S) : GRAZIELA LEITE COLARES - JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AG-PP-170.821/2006-000-00-00-5	PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA	
AGRAVADO(S) : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S) : AURILLA DO REGO PEREIRA	PROCESSO : AG-ED-RC-184.719/2007-000-00-00-9
	AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL DOS REIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
PROCESSO : AG-AC-173.374/2006-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : AURELINA GOMES FIESCA	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : APARECIDA CÂNDIDO	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
AGRAVANTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA BATISTA DE LIMA	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS		AGRAVADO(S) : MANOEL EDSON DE LIMA SOUZA
	PROCESSO : AG-RC-181.679/2007-000-00-00-1	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
PROCESSO : AG-RC-174.427/2006-000-00-00-9	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : BAR E LANCHES NENFRAN LTDA-ME
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA	
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	PROCESSO : AG-RC-184.740/2007-000-00-00-2
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - JUIZ CONVOCADO DO TST	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
	AGRAVADO(S) : LÍLIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
		AGRAVADO(S) : SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AG-RC-174.847/2006-000-00-00-0	PROCESSO : AG-RC-182.519/2007-000-00-00-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	PROCESSO : AG-RC-185.084/2007-000-00-00-9
AGRAVADO(S) : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BELCHIOR CESARIO GALVÃO
		ADVOGADO : DR(A). GUY FURTADO DE ANDRADE
PROCESSO : AG-RC-175.774/2006-000-00-00-4	PROCESSO : AG-RC-183.220/2007-000-00-00-0	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : CIRO ALIPERTI JUNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ASÉ DE SOUZA CAMPOS	
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RE-ED-RR-545.974/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : EDILEUZA PALMEIRA LOBO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AG-RC-177.935/2007-000-00-00-0	PROCESSO : AG-RC-183.222/2007-000-00-00-0	AGRAVANTE(S) : EMERSON CÉSAR RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	AGRAVADO(S) : FOTO COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADA : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MÁRIO RENATO FERREZ VERAS	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : RUY CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RXOF E ROMS-6/2006-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AG-RC-178.874/2007-000-00-00-0	PROCESSO : AG-RC-183.679/2007-000-00-00-4	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GROSSI	AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ELIAS NEHME
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AG-RC-179.414/2007-000-00-00-7	PROCESSO : AG-RC-183.679/2007-000-00-00-4	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
AGRAVANTE(S) : ROBSON ALAOR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
AGRAVADO(S) : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO	
	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS	
	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA	



PROCESSO : RXOF E ROAG-21/2003-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COELHO LOPES

PROCESSO : RXOF E ROAG-314/2003-000-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : JOSEPHINA DE MELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-5.548/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN NADO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO FEITOSA LAUREANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.. 4

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC" - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 249 DO TCU. I - Consignado ter sido de responsabilidade exclusiva da Administração do Tribunal de origem o pagamento de valores, a título de substituição, ao de cujus, em razão de ele ter passado a acumular as funções de oficial de justiça ad hoc, amparada na época em erro escusável de interpretação da lei, tanto quanto o fato incontroverso de que ele percebera de boa-fé os valores afinal reputados indevidos, é forçosa a manutenção da decisão impugnada que dispensou o espólio do ex-servidor de proceder a devolução nos valores recebidos, na esteira do precedente da Súmula 249 do TCU. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-28.102/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
REDATOR DESIG- : MIN. RIDER DE BRITO NADO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar o direito do Requerente à incorporação de apenas 1/5 da Função Comissionada 09 (atual CJ-03), referente ao período em que exerceu simultaneamente cargo em comissão e de provimento efetivo.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO-CONCOMITANTE COM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INVESTIDURA POSTERIOR.

O servidor detentor somente de cargo comissionado não pode contar o tempo de exercício na função para fins de incorporação de quintos quando do ingresso em cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 6.732/79 e 8.911/94. Ademais, embora a Medida Provisória n.º 1.160/95, que alterou os artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, tenha assegurado a contagem do tempo em que o servidor não era detentor de cargo efetivo (mas somente de cargo de confiança) para fins de incorporação de quintos, é fato que, na hipótese, quando da efetivação do Requerente, vigorava a Medida Provisória n.º 1.480-26, de 17/1/97, a qual dispunha que, para fins de incorporação, se exige o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento ao do cargo efetivo regido pela Lei n.º 8.112/90, afastando, assim, a incorporação enquanto não-simultâneo o exercício de cargo em comissão com a ocupação de cargo de provimento efetivo.

Recurso conhecido e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RMA-755.387/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA NATIVIDADE VILAR GUEDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BLESILA VILLAR GUEDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido de incorporação da vantagem contida no artigo 184, II, da Lei n.º 1.711/52 ao valor das pensões das recorridas.

**EMENTA:** VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, II, DA LEI Nº 1.711/52 - APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2/1/51 - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO COMANDO DOS ARTS. 250 DA LEI Nº 8.112/90 E 40, § 8º, DA CF/88. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários para o exercício de seu direito à aposentadoria. Não havendo disposição expressa e em sentido contrário, as leis têm aplicação imediata e se aplicam aos atos posteriores à sua vigência, salvo quando se trata de preceito constitucional, que poderá abranger situação pretérita, desde que expressamente assim disponha a Constituição Federal. O servidor que se aposentou em 2/1/51, antes, portanto, da Lei n.º 1.711/52 (art. 184), não faz jus ao acréscimo de 20% em seus proventos. Aplicação do princípio tempus regit actum. Recurso em matéria administrativa provido.

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-731184/2001.5

EMBARGANTE : WOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOGO E DR. URSULINO Santos Filho  
EMBARGADO : JOÃO NUNES DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS

### DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 97/99, complementado às fls. 107/108, concluiu pelo não provimento do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, com exigência prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 111/117). Alega, em síntese, que o art. 544, § 1º, do CPC, exige apenas a autenticação das peças, o que pode ser realizado por meio de declaração do advogado na petição, por carimbo em cada peça do instrumento, ou pela simples juntada das peças aos autos. Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 794 e 897 da CLT e 544 do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 120, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 11) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fls. 80/81 e 118).

O traslado de peças para a formação do agravo de instrumento deve observar a regra geral inscrita no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa n.º 16, item IX, do TST.

Para afastar a tese defendida pela reclamada, cumpre destacar que o art. 544, § 1º, do CPC, que trata do agravo de instrumento, traz a obrigatoriedade da autenticação das peças. A observância de tal requisito não implica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 794 e 897 da CLT.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-487/2003-064-02-40.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

### DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 286/289, complementado às fls. 318/319, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando que a ausência de assinatura na petição recurso de revista culmina com a inexistência do ato processual.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 322/342. Alega que a decisão embargada afronta os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF, e 896 e 897 da CLT, ao argumento de que a irregularidade poderia ter sido sanada, nos termos do art. 13 do CPC. Insurge-se, ainda, contra o excesso de formalismo, indicando afronta ao art. 154 do CPC. Prossegue com os temas de mérito do recurso de revista.

O embargado apresentou impugnação (fls. 348/354), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 320 e 322) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 26/30), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula n.º 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula n.º 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que a irregularidade na apresentação do recurso de revista não foi declarada pela Turma, mas sim pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-744/2003-046-15-40.5

EMBARGANTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLÍMPIO  
EMBARGADA : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

### DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 127/131, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, registrando que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 218 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 133/144). Alega que o não provimento do agravo de instrumento implica afronta ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de defesa. Diz que a Súmula n.º 218 do TST não pode impedir a interposição de recurso. Denuncia afronta aos arts. 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV e 22, I, da CF e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 146, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 132-133) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 17), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula n.º 353 do TST.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula n.º 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que o recurso de revista foi denegado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por entender incabível sua interposição contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula n.º 218 do TST.

Indenes os arts. 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 22, I, da CF e 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-1550/2001-021-23-40.5

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARIA ALVES VARJÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

### DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 118/120, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, com fulcro nos arts. 830 a CLT e 544, § 1º, in fine, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, por não terem sido devidamente autenticadas as cópias trasladadas para a sua formação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 123/126). Alega, em síntese, que o art. 544, § 1º, do CPC, exige apenas a autenticação das peças, o que pode ser realizado por meio de declaração do advogado na petição, por carimbo em cada peça do instrumento, ou pela simples juntada das peças aos autos. Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal. Denuncia violação dos arts. 5º, II e LV e 133 da Constituição Federal; 830 e 896 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 127, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123) e encontra-se suscitado por procurador habilitado (fls. 113/115).

O traslado de peças para a formação do agravo de instrumento deve observar a regra geral inscrita no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Para afastar a tese defendida pela reclamada, cumpre destacar que o art. 544, § 1º, do CPC, que trata do agravo de instrumento, traz a obrigatoriedade da autenticação das peças, exigência não atendida pela agravante sequer mediante simples e específica declaração, como registra o decisum embargado. A observância de tal requisito não implica afronta aos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2389/2004-032-02-40.8**

EMBARGANTE : HAMILTON DE BIAGGI  
 ADVOGADOS : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA, DR. ANTÔNIO SQUILLACI e DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADA : RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 318/320, complementada às fls. 365/366, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, registrando que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 218 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 368/388, via fac-símile e fls. 391-413 nos originais). Alega que o não provimento do agravo de instrumento implica afronta ao princípio da legalidade, da indeclinabilidade da jurisdição e do direito adquirido. Denuncia afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, e contrariedade à Súmula nº 335 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Diz que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, tema único trazido à debate, que não pode ser trancado pela Súmula nº 218 do TST.

A embargada apresentou contraminuta às fls. 146/419, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 367/368 e 391) e suscitado por procurador regularmente habilitado (fl. 32), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que o recurso de revista foi denegado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por entender incabível sua interposição contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Indenes os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2499/2003-055-02-40.2**

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 EMBARGADO : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

**D E S P A C H O**

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 240/243, complementado às fls. 256/260, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, afastando as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, supostamente contidas no despacho denegatório do recurso de revista. Foi mantido o entendimento a quo quanto à manutenção da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e, quanto à questão de fundo, confirmada a prescrição total do direito de pleitear diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 262/282, via fac-símile e às fls. 283/303 no originais. Diz que os declaratórios opostos ao acórdão regional não tiveram caráter protelatório, restando afrontados os arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC Diz, ainda, não ser devida a multa por litigância de má-fé, pois não configurada as condutas tipificadas nos arts. 17 e 18 do CPC, além de sua incompatibilidade com o processo trabalhista. Por fim, reafirma não estar prescrito o direito de pleitear diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante os termos do art. 7º, XXIX, da CF e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Traz arestos para confronto.

Impugnação apresentada pelo reclamado às fls. 306/307, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 261/262 e 283) e suscitado por procuradores regularmente habilitados (fl. 23), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamante contra decisão da 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-29554/2005-003-11-40.5**

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS

**D E S P A C H O**

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 62/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, pois não acostada aos autos a procuração que concede poderes ao patrono do agravado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 75/79). Alega que a ausência do traslado da procuração do representante do agravado não pode inviabilizar o exame do agravo de instrumento. Denuncia afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, e 898 e 897 da CLT.

O reclamante não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 81, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 65 e 73) e suscitado por procurador habilitado (fls. 67/71), o recurso não merece prosperar.

A embargante não nega o fato de não ter sido trasladada a procuração que outorga poderes ao patrono do agravado. Apenas defende a tese de que tal omissão não poderia inviabilizar o exame do agravo de instrumento.

Contudo, ante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado o referido documento. Logo, não afronta o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LIV e LV, da CF, e tampouco inviabilizado o acesso ao judiciário, assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF. Na decisão embargada foi apenas aplicada a legislação infraconstitucional.

Com fundamento nos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-74.276/2003-900-02-00.8**

EMBARGANTE : ÉLCIO FRANCISCO BORGES  
 ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ANTÔNIO SQUILLACI  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. SUZI HELENA CAETANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A e. 3ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 489-493, complementado às fls. 536-539, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, ao fundamento de que a decisão do e. TRT da 2ª Região, a respeito do cargo de confiança, está alicerçada no exame de fatos e provas.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 568-594). Arguiu a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 131 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decorrente da suposta recusa da e. 3ª Turma de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega, em síntese, que faz jus às horas extras, sob pena de violação dos artigos 2º, 58, 74, § 1º e § 2º, 224, § 2º, e 818 da CLT, e 131 e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Impugnação às fls. 597-598, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 540, 541 e 568) e suscitado por procurador regularmente habilitado (fls. 9 e 595), o recurso de embargos não merece ser conhecido, por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1026/1997-047-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DRS. VICENTE FIUZA FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1677/2003-070-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : VITOR DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-3516/2000-026-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADA : DRª SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
 EMBARGADO : INEUDO NORONHA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA ANA MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-550469/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-567.921/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ABELAIR FÁVERO  
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-599.331/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPA  
 ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E GILBERTO GIGLIO VIANNA  
 EMBARGADA : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-620.449/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : RUI ROGÉRIO ROEDEL  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 24 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-658.150/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-694.960/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ SILVEIRA  
 ADVOGADAS : DR'S LARISSA CHAUL DE CARVALHO E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADA : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-722.178/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIAS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 EMBARGADO : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-745.102/2001.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO GORNINSKI  
 ADVOGADA : DRª SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
 EMBARGADAS : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : E-AIRR-6/1996-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EUNICE DE SOUZA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-20/2005-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO  
 EMBARGADO(A) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-29/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DAVID CORREA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-42/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : ALARCON RAIMUNDO DELGADO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REZENDE CASTRO CAIADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

**EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO.**

Tendo em vista a especificação do prazo de validade do instrumento procuratório juntado aos autos, afastadas estão as violações dos arts. 37 e 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-61/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANÇA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONCESSÃO DE PRAZO EM FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE**

Não é admissível, em fase recursal, a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC (inteligência da Súmula nº 383, II, desta Corte).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-79/2005-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO PARCIAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL**

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-79/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : ÉDSON EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-86/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : E-RR-94/2004-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

A teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-103/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JONATHAS FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-113/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS DE RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-124/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**PROCURADOR** : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA  
**EMBARGADO(A)** : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso**

de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-134/2005-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : CELINA ALVES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-147/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ANA SUELI MARCIS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-162/2004-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-201/2000-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA CÉLIA OHARA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular

em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-246/2002-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TORRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST.** Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-254/2003-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELIZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENÍ BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-267/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO PORQUE INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA**

No tocante ao não-conhecimento do Agravo interno interposto pela Reclamada, verifica-se que a insurgência não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 894, "b", da CLT, uma vez que a Embargante não apontou violações, nem transcreveu arestos.

É inviável, por sua vez, por força da preclusão, o exame da impugnação, no ponto em que dirigida contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, quer porque não articulada no momento processual oportuno, quer porque já impugnada pela parte mediante instrumento recursal diverso (princípios da consumação e da unirecorribilidade)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-270/2001-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : JEAN DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUCEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular a partir da análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve estar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.



PROCESSO : E-ED-RR-272/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IRENE FUGISAWA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-321/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ GOMES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-331/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impossibilita a fixação do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, impedindo a aferição da sua tempestividade. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-342/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : DARCY TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Inclúmes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-354/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : POLIANA BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS.**

**NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 184 DO TST.**

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI N.º 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-362/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : MAURO CASSIANO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364/2000-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANISIO CARDOZO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-365/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES  
 EMBARGADO(A) : BENEMAR ANTÔNIO DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ISAC CARDOSO DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-374/1996-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRAGA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:Agravo - aplicação da súmula nº 353 do tst - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.**

PROCESSO : E-A-RR-386/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - SÚMULA N.º 330/TST**

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Súmula nº 330/TST)

Na hipótese, o acórdão regional afirmou que a transação extrajudicial deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas porventura devidas ao empregado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-399/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MIRIAN MAGNA VEGNADUZZI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-413/1996-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 385 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AIRR. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N.º 385 DO TST**

De acordo com a Súmula nº 385 do TST, a prorrogação do prazo recursal deve ser justificada pela parte, à qual cabe demonstrar, à época da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense.

Assim, considerando-se que no dia 29/10/2004 (sexta-feira) - data final para interposição do agravo de instrumento - os prazos processuais estavam suspensos, conforme comprovado a tempo pelo reclamante, e que dia 1º e 2 de novembro são feriados forenses, o dies ad quem para interposição do apelo é 03/11/2004, data do protocolo do agravo de instrumento, o qual está tempestivo, portanto.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-428/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MINORU OGATA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-444/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SELMA CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ROBINSON SILVA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Na espécie, a invocação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO**

1. A melhor exegese do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que afirma que os honorários serão calculados "sobre o líquido apurado na execução da sentença", é a de que será considerado para a referida operação o volume tomado líquido no curso da execução da ação trabalhista. O termo "líquido" remete à fase de liquidação - tradução da condenação em valores precisos -, e, não, à dicotomia contábil existente entre os termos "líquido" e "bruto", que se funda na necessidade de identificação do valor final que será destinado a certo credor após os descontos derivados de obrigações diversas.

2. Garantiu a lei que os honorários incidam sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo autor da demanda - objeto do processo -, independentemente das obrigações tributárias daí advindas, derivadas de relações jurídicas estranhas à que gerou o crédito.

3. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GOVONI ORVIEDO  
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, no ponto.

**EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST**

Pelo quadro fático delineado no acórdão regional, resta evidenciado que na hipótese dos autos, a primeira Reclamada era tomadora dos serviços prestados pela segunda Reclamada. Nesses termos, aplica-se o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-476/2004-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-489/2003-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : KINGO HORIKOSHI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI  
 EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por extemporaneidade.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO EXTEMPORÂNEO**

Evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal - em face da interrupção deste pela oposição de Embargos de Declaração, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC -, resta caracterizada a extemporaneidade. Precedente da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-490/2002-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : RUTE OLEGÁRIO GRAVE  
 ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da intempetividade. 3

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO.**

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, cumpre-se dar provimento ao recurso de embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da intempetividade.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-494/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SANDRO APARECIDO AMARO  
 ADVOGADO : DR. DANIELA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-506/2005-005-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSEMILDO DE SOUZA MENINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.**

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos no particular.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CÔRTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tópico.

PROCESSO : E-RR-508/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : ELAINE VIEIRA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : NGL RENOVADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde falem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

PROCESSO : E-A-AIRR-508/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, e sua viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-514/2001-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : LILIAN MARIA PIRES  
 ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VALIDADE.** A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra válida a certidão na qual se presume a publicação, em data futura e certa, do acórdão de Regional ou do despacho denegatório do Recurso de Revista, no caso de inexistir nos autos elementos que atestem eventual publicação em data diversa. Aplicação da ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDBI1 desta Corte; por analogia. Precedentes: E-ED-AIRR 7523/02-009-09-40.0, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ de 6/10/2006; E-ED-AIRR 830/00-007-04-40.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/6/2006). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-524/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : ARLINDO NELSON RITTER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-532/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : RODOLFO BARCI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CAFÉ GARDÊNIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois se afigura necessário que o profissional da advocacia se declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-538/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-541/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : KALCCI CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FABIANA CYNTHIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Os Embargos não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Com efeito, não há nos presentes autos procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo para atuar em nome da Empresa. Tampouco os documentos juntados aos autos permitem divisar eventual mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-552/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA BALARDIN  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserto.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-578/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO  
 EMBARGADO(A) : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-581/2004-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-595/2004-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CANINHA ONCINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
 EMBARGADO(A) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO**

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-600/2000-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-616/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

**EMENTA:PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.**

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-ED-E-A-RR-621/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CASSAFUZ LUCERO  
 ADVOGADO : DR. REMI BITELO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-AG-ED-RR-654/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : IVETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-664/2003-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JORGE DE MATTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-665/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração de autenticidade das peças formadoras do traslado, determinar o retorno dos autos à C. Turma para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - DECLARAÇÃO SUFICIENTE**

Havendo na petição de interposição do Agravo de Instrumento declaração suficiente à responsabilização do patrono, com expressão referência à faculdade do artigo 544, § 1º, do CPC, impõe-se o reconhecimento de seus efeitos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-667/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : WILLIAM DE SOUSA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672/2003-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO BOURSCHEIDT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastarem-se os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-688/1998-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : LUCINEI TERESINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE  
 EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula n.º 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DENILSON OTONI  
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 EMBARGADO(A) : GECEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INVALIDADE.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta interposição do recurso, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais ao conhecimento do apelo, no caso a procuração e o substabelecimento que outorgavam poderes ao advogado subscritor da revista, em peça original ou cópia autenticada. O traslado dos referidos documentos em cópias não autenticadas não se presta à comprovação da regularidade de representação do patrono da causa. Entendimento amparado pela previsão contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-700/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO MENDES MAIA  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR PREICHARDT

**DECISÃO:**Por unanimidade: (I) conhecer dos Embargos no tocante à multa aplicada às fls. 116, por ofensa ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; (II) não conhecer dos Embargos no tema "Embargos em Agravo de Instrumento - Cabimento - Súmula n.º 353 do TST".

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula n.º 353.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-709/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO NETTO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-709/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VARELLA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da C. SBDI-I.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-726/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS LIMA DOURADO  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A Súmula n.º 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-730/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LUZIA CARVALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-734/2001-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : RUBENS DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de transferência, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

**EMENTA:GERENTE BANCÁRIO. ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 287 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** O Tribunal Regional, ao revelar a ausência de autonomia do reclamante para a prática de determinados atos - tipicamente de gestão -, dirimiu corretamente a lide mediante a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT. Irrepreensível, igualmente, a Turma quando entendeu pela impossibilidade de se cogitar em outro enquadramento ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE.** Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação ao pagamento do adicional em comento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-743/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incidem a Súmula nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-754/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-759/2000-077-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOÃO LESSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795/2003-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMÔ INICIAL**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos cinco anos a partir da data da vigência da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-824/2002-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI TARALLO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DALL'ACQUA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois se afigura necessário que o profissional da advocacia se declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-846/2003-421-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. 2

**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator do agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-854/2005-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUIZ MOUSINHO MODA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-857/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-866/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE.**

A Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por revelar-se imprescindível a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista e por viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Admite-se exceção a tal regra somente quando constarem dos autos elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não ocorre na espécie, dada a ausência de menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pela Juíza Vice-Presidente do Tribunal de origem. Afasta-se, portanto, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-869/2004-999-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO  
 PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : IVANILDA PALMIRA CORREA SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-901/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO PREVIAMENTE APONTADA PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-921/1993-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 EMBARGADO(A) : LEONEL TAVARES BAQUINI  
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO TURÍSTICO-CULTURAL DO SUL - INTEGRASUL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-922/2002-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-926/2004-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-935/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 EMBARGADO(A) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.** É dispensável a juntada da procuração do segundo agravado, na hipótese em que a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária da segunda Reclamada, e a primeira Reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, nem sequer recorreu da condenação que lhe foi imposta. Essa peça não é essencial para dirimir a controvérsia, porque

o eventual sucesso do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada não interfere na condenação imposta à primeira Reclamada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-935/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ HONÓRIO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CLUBE RECREATIVO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:FAC-SIMILE - RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE - Recurso de Embargos inexistente, uma vez que não foi apresentada a petição original.**

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-957/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 EMBARGADO(A) : IONE DOS SANTOS FLORES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-970/2002-012-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-993/2004-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-994/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Consoante se observa do acórdão da Turma, foi efetivamente demonstrada a especificidade do aresto que impulsionou o conhecimento do Recurso de Revista, não havendo falar, por outro lado, em incidência da Súmula 333 desta Corte quando nem mesmo a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.



**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-996/2003-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GLEYSSON DE NASCIMENTO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Não viola o artigo 896 consolidado decisão de Turma que não conhece do Recurso de Agravo com escorreito apoio na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.008/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO ERNESTO TESSARO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.018/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : CLEMISSOM RISÉRIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.018/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDEVELT PAULO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito, como se entender de direito. Custas invertidas.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico

desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.024/2001-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDMUR GOUVEIA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDNILSON PAULA MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.031/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : CILSON VLASOVAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.036/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GERSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.060/2000-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ZULEIKA PEREIRA GERON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão Regional.

**EMENTA:JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO.** Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacífico entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.068/2001-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARMANDO RIBEIRO DO VALE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.081/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.084/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO. VALIDADE.** A declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por advogado diverso do subscritor do Agravo de Instrumento, desde que devidamente constituído nos autos, atende ao disposto no art. 544, § 1.º, do CPC. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-266/89-048-15-40.7, Min. M.ª Cristina Peduzzi, DJ de 24/11/2006; E-AIRR-733/03-020-10-40.0, Min. Lélío Bentes, DJ de 24/11/2006; E-AIRR 2097/03-084-15-40.2, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR-759/03-007-10-40.8, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR 1069/03-013-10-40.8, Min. J. O. Dalazen, DJ de 1.º/9/2006; E-AIRR-125/04-013-10-40.8, Min. Aloísio C. da Veiga, DJ de 18/8/2006. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.086/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.090/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TADAMITSU NUKUI



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE.** A Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por revelar-se imprescindível a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista e por viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Admite-se exceção a tal regra somente quando constarem dos autos elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não ocorre na espécie, dada a ausência de menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pela Juíza Presidente do Tribunal de origem. Afasta-se, portanto, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.102/1989-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : AÉCIO RAIMUNDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES FINK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONEHECIMENTO.** Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.102/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO**  
 A tese recursal encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.119/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.136/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Quanto à prescrição, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, os Embargos não atacam o fundamento do acórdão embargado, no sentido de que a matéria não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.141/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOLDERA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.145/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MERCINO ROBERTO GOBBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONEHECIMENTO.** Restando devidamente indicados os fundamentos pelos quais o órgão julgador rejeitou os Embargos de Declaração aviados pela parte reclamada, em que se pretendia discutir o enquadramento do Autor no regime de trabalho de sobrejornada, há de se afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada em razões de Embargos, os quais não comportam conhecimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.146/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86. UNIDADE DE CONSUMO DE ENERGIA.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recursos de embargos não conhecidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Não se sujeita a revisão por meio de recurso de embargos decisão proferida pela Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I no sentido de que "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.180/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.182/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO PEREIRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, reconhecer que o recurso de revista estava devidamente fundamentado em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, conseqüentemente, dar-lhes provimento para afastar a prescrição decretada pelas Instâncias Ordinárias e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado no item "b" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%, nos termos da Súmula nº 219 do TST e da Lei nº 5.584/70, observados os juros e a correção monetária previstos em lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 751,09 (setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 37.554,62 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).





**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VERIFICAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - FATO INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não enseja revisão de fatos e provas a verificação da data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, quando sobre ela não pesa nenhuma controvérsia. É o caso dos autos, em que na petição inicial os reclamantes aludiram à data de trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 16/11/2001, e fizeram prova de suas alegações, juntando a respectiva certidão. A reclamada, por sua vez, ao contestar o pedido não impugnou a referida data, limitando-se a arguir a prescrição contada a partir do término da relação de emprego. É de se notar que a referida data era totalmente irrelevante para a tese jurídica adotada pela Corte Regional, cujo entendimento foi no sentido de que a prescrição teve início com a ruptura do contrato de trabalho, razão pela qual a Corte Regional se limitou a declinar seu posicionamento a respeito da matéria, muito embora os argumentos expendidos em sede de recurso ordinário das reclamantes fossem no sentido da inexistência de prescrição, observada a contagem a partir da decisão prolatada na Justiça Federal

#### Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.213/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSTABELECENTE. VALIDADE.**

Válido é o substabelecimento ainda que o substabelecido não tenha, no instrumento de procuração, autorização para tanto, sendo, apenas, responsável quanto aos atos praticados, culposamente, pelo substabelecido, nos termos do art. 667, § 4º, CCB.

Só não é válido o substabelecimento quando consta da procuração proibição expressa nesse sentido (art. 667, § 3º, CCB).

Embargos **providos**.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.220/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MURILO GOMES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA - PROTOCOLO ILEGÍVEL**

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível. Nesses termos, é impossível aferir a tempestividade do recurso, como reconhecido na Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.229/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON GERALDO RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta SBDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.232/1998-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : EDEGAR BRITSKE  
**ADVOGADA** : DRA. ADELINA PRESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.240/2004-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO PATRINHANI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDI-1 DO TST**

"Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Incidência da O. J. nº 287 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.242/1991-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**EMBARGADO(A)** : ANA GUEDES DE FIGUEIREDO ALCOFORADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.249/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : IZAHIAS MIRANDA COTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADO(A)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.255/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.268/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.281/2004-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.286/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HILDA TALARICO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.287/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JUAREZ ZAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO** acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.295/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO**

**PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.302/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:ELÉTRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, porque decorrente de legislação específica - Lei nº 7.369/85 -, não se conforma à norma geral do artigo 193 da CLT. Assim, devem ser consideradas, além do salário, todas as verbas que o compõem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 191, com a redação da Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.307/2004-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

**DECISÃO:Por unanimidade, deixar de decretar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, mediante a invocação do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.**

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 249 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A nulidade do julgado, ainda que manifesta, não deve ser pronunciada quando a decisão de mérito puder favorecer a parte que a suscitou. Aplicação, no caso concreto, do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.314/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.**

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A comprovação do mandato tácito se dá mediante a ata da audiência que deve registrar a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique. A simples assinatura de alguma petição ou das razões de um recurso sem a identificação do causídico pelo nome ou pelo número de sua inscrição na OAB, por exemplo, não comprova o mandato tácito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.315/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.322/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GLAUBER LÚCIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.**

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.324/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.325/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JAIR DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.**

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.334/2003-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : VALDEVI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.335/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 EMBARGADO(A) : ELZA MARIA MANGONI  
 ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO COM AJUSTE DE PRAZO INDETERMINADO - VIGÊNCIA LIMITADA PELO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT**

Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1, consolidou o entendimento no sentido da recepção, pela Constituição da República de 1988, da limitação prevista no § 3º do artigo 614 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/2004-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
 EMBARGADO(A) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

É irrelevante o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.356/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ROSANEIDE LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.**

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE.** Os recorrentes não atacam a decisão embargada, que não conheceu do seu apelo por erro grosseiro, além de não observados os requisitos do art. 894 da CLT. Apelo mal aparelhado. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-1.357/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : ADHEMAR JOSÉ THEODORO  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.384/2001-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALCINO NUNES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.386/2000-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MÁRIO PASQUOTO  
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO  
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.387/1998-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : JOSÉ SIQUEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 228 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.409/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o disposto na OJ n.º 279, desta SBDI I, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, sendo que tal entendimento restou cancelado pela nova redação conferida à Súmula n.º 191 do TST (Resolução/TP n.º 121/2003), a qual consigna, em sua parte final, que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Estando a decisão regional de acordo com os termos da OJ e da súmula anteriormente mencionadas, não há de se falar em violação dos preceitos de natureza legal apresentados pela parte embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.445/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em impugnação, e não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO**

No tópico, o recurso não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.455/2001-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ MELLO

ADVOGADO : DR. JORGE IVONEI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula n.º 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.458/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CESÁRIO PEREIRA HENRIQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Por sua vez, a controvérsia sobre violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, além de superada nesta Corte Superior, não foi analisada pelo acórdão embargado, razão pela qual carece do devido prequestionamento (Súmula n.º 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.470/2003-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** A egr. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, ou seja dentro biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Não há, assim, de se falar em violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.471/2003-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

EMBARGADO(A) : ROSANA IMPARATO GIANNOCARO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.477/2002-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : OSVANILDO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula n.º 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação do entendimento da Súmula n.º 422/TST à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do apelo como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA N.º 422/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

Na espécie, depreende-se da leitura do Agravo de Instrumento que a parte, efetivamente, impugnou o fundamento do despacho agravado, apresentando-se inadequada a invocação à Súmula n.º 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.480/2001-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HENRIQUE LIMA LENTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não merece exame o apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Pertinência da Súmula n.º 422/TST.

**PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE**

O acórdão embargado harmoniza-se com a Súmula n.º 153 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.501/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : LAÉRCIO MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.** Caracteriza-se a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da

multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Infere-se, daí, que a data do levantamento das diferenças depositadas na conta vinculada do FGTS não é critério reconhecido pela jurisprudência pacificada nesta Corte Superior para definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A indicação, outrossim, de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal respalda o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior. No caso concreto, tem-se que transcorreu o biênio prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 31/10/2003. Conclui-se, nesse contexto, escoreta a decisão proferida pela Turma, não se cogitando em violação do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.504/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de interposição do apelo. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.505/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 165 e 458, inciso II, do CPC; e 832 da CLT.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.510/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BORSANI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, sem, todavia, apenar eventual incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos conhecidos, mas não providos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-1.515/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SILVANIL GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SBDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência supragada na moderna Súmula 366 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.521/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IONAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A egr. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003, ou seja, dentro biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Não há, assim, de se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.525/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL CIRINEU DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.537/2000-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.537/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : JESUS RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.553/2000-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS - DEPÓSITOS EFETUADOS A MENOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte, que preceitua: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.571/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MAEGAKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO. VALIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por advogado diverso do subscritor do Agravo de Instrumento, desde que devidamente constituído nos autos, atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-266/89-048-15-40.7, Min. M.ª Cristina Peduzzi, DJ de 24/11/2006; E-AIRR-733/03-020-10-40.0, Min. Lélío Bentes, DJ de 24/11/2006; E-AIRR-2097/03-084-15-40.2, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR-759/03-007-10-40.8, Min. Lélío Bentes, DJ de 27/10/2006; E-AIRR-1069/03-013-10-40.8, Min. J. O. Dalazen, DJ de 01.09.06; E-AIRR-125/04-013-10-40.8, Min. Aloisio C. da Veiga, DJ de 18/8/2006. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.594/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**PIRC - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS**

A teor da Súmula nº 296, II, desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.597/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LATANZA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de fls. 196/200. Por unanimidade, não conhecer dos Agravo de fls. 201/205.

**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Não se conhece, por precluso, de Agravo interposto em seguida a apelo com idêntico teor.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.599/1999-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROVA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO INCONSISTENTE**

Impõe-se a confirmação da irregularidade de representação declarada pela C. Turma se o documento carreado pela Reclamada com a finalidade de comprovar a juntada oportuna de instrumento de mandato não se apresenta consistente.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.599/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO BASSI GOMES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.603/2005-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GILSON TRAJANO MARTINGIL

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA C.SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.609/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS

**ADVOGADA** : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à vigência da referida legislação complementar, não há falar em prescrição extintiva.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.613/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ARMANDO XAVIER RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos

Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.617/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LUZ BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.622/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TERESA KULIKOWSKI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e assim tornar mais compreensível o julgado.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.671/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição da República não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.687/2003-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RONALDO SILVA VALE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRAGA CAETANO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É entendimento assente da Corte pelo qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Item 215 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.691/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : TNT LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARQUES GOMES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.** Na esteira do iterativo entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso concreto, a decisão embargada guarda consonância com a referida orientação jurisprudencial. Inviável, assim, o conhecimento dos embargos sob qualquer ângulo, revelando-se superada a divergência jurisprudencial eventualmente identificada, e afastando-se qualquer hipótese cogitada de malferimento a texto de lei ordinária ou constitucional (artigo 896 da CLT, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.711/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : EDSON D'ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado não examinou o tema prescrição, limitando-se a discorrer acerca da desnecessidade de comprovação de assinatura ao termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Por fim, a decisão embargada está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341, da C.SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.717/2002-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ZILTO BUIATI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**EMBARGADO(A)** : PERCILIANA NUNES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempetividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.737/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão embargado analisou as questões suscitadas pela Reclamada de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.742/2000-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EVARISTO LUNZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEPES  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - GEREN-TE BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126**

O teor da Súmula nº 126/TST não foi contrariado pela Eg. Turma, que apenas procedeu ao reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.752/2002-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LEONE SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.757/1999-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : OLÍDIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1.** Em conformidade com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. O que a Constituição Federal proíbe, em seu artigo 7º, inciso IV, é a utilização do salário mínimo como fator indexador, diferentemente do que ocorre quando se adota o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade. Referida súmula, ademais, foi confirmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.769/2001-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALDO FERREIRA FELIPE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO PATRONO SEGUIDO DE RUBRICA SEM DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE.** A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. A simples existência de carimbo do patrono, ainda que seguido de sua rubrica, mas sem declaração expressa de autenticidade, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.775/2001-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**EMBARGADO(A)** : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BISCUOLA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, §4º, DA CLT**

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.789/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTER BENJAMIN ZAGURY E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.806/2000-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR RAMIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.812/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.831/1997-027-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JORGE BALDELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

A teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.855/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANATERCIA LIMA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 165 e 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da turma, a qual não conhece de



recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

#### CONTRATO NULO. RECOLHIMENTO DO FGTS

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363 para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-1.881/2003-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE AMPLA DEFESA E DE ACEITAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ARGÜIÇÃO DO INCISO SEM INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO.** A indicação do dispositivo legal ou constitucional tido por violado é de inteira responsabilidade do recorrente, e o equívoco nessa indicação não gera para a parte recorrente o direito de ver corrigida a indicação pelo Juízo, por que indicar o dispositivo errado equivale a não indicar, não podendo o Juízo suprir defeito resultante de descuido da parte. Incólumes, portanto, os arts. 5º, inciso LV e 463 do CPC. 2. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Ausência de prequestionamento do preceito constitucional suscitado nos Embargos. Preclusão. Ocorrência. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.977/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Dos fatos narrados pelo Regional verifica-se que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, já que os elementos fáticos, demonstraram que o Reclamante exercia cargo de gerente, como previsto no art. 62, inciso II da CLT, e consagrado na Súmula 287/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.990/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-1.995/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

A pretensão de declaração de nulidade da decisão regional, fulcrada em dispositivos de lei e da Constituição e em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois na decisão recorrida não foi analisada a supressão de instância ora argüida, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-2.003/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-2.009/1999-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : VIVIANE SOARES ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNNOVA  
EMBARGADO(A) : NORMA VIECO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CASTANHO F. DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular a partir da análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da au-

tarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-2.015/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA VIEIRA DE CASTRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : E-AIRR-2.026/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. FORÇA MAIOR.** A argumentação, apenas em recurso de embargos, de que a entrega dos originais do recurso de revista se deu temporaneamente por causa da greve dos correios, não tem o condão de afastar a decisão proferida em agravo de instrumento, que consignou a ausência de elementos que aferissem a referida força maior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.028/1997-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.044/1998-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO(A) : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Determinou a renumeração dos autos a partir de fls. 276.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das ro-

tinhas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.058/2004-051-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.092/2000-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : SOLANGE BATISTA BORGES  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.126/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMIONATO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CÓPIA AUTENTICADA - CARIMBO DESACOMPANHADO DE ASSINATURA

Como já reiteradamente decidido por esta C. Subseção, não supre a exigência do artigo 544, §1º, do CPC a declaração de autenticidade realizada por meio da aposição de carimbo desacompanhado de assinatura.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.146/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau  
EMBARGADO(A) : ORIVALDO PASSARELLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO TST

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da Re-

pública ou contrariedade da súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

2. In casu, o recurso tem por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-2.233/2003-001-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
AGRAVADO(S) : LINDINA BOEHS BUSS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que afirmou competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas em que se discute complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.240/1997-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : RENATO CLÁUDIO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTT  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO PATRONO SEGUIDO DE RUBRICA SEM DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. A simples existência de carimbo do patrono, ainda que seguido de sua rubrica, mas sem declaração expressa de autenticidade, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.253/2004-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANDERSON ROBERTO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS  
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.313/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ FARAH  
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN  
EMBARGADO(A) : ADRIANO DOS REIS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA  
EMBARGADO(A) : CARLOS PICCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DO PRÓPRIO RECURSO DE REVISTA NASCIDO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou recurso de revista, nascidos nesta instância recursal, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST, não abrangendo, tais exceções, a hipótese dos autos, que se refere à ausência de pressuposto de natureza extrínseca, do recurso de revista nascido no Tribunal de origem na decisão denegatória proferida pela Presidência daquele Tribunal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.388/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA  
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.400/2002-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à preliminar de nulidade da decisão da turma por falta de fundamentação e no tocante ao contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. 6

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO**

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se analisou seus embargos de declaração não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90**

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da Re-

pública ou contrariedade da súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

2. In casu, o recurso tem por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à preliminar de nulidade da decisão da turma por falta de fundamentação e no tocante ao contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. 6

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO**

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se analisou seus embargos de declaração não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90**

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da Re-

pública ou contrariedade da súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

2. In casu, o recurso tem por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.



O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL**

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1.

Em consequência, conta-se o prazo a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL**

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1.

Em consequência, conta-se o prazo a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.615/2000-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no particular. II - Deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.659/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : JALMIR VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

**TACÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.677/2000-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUTEMAR MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento do Sindicato, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.** A declaração de autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, efetuada pela própria parte agravante na petição de interposição do Agravo, atende à exigência prevista na parte final do § 1.º do art. 544 do CPC, desde que a petição esteja devidamente subscrita por advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-346/04-069-03-40.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-928/99-811-04-40.0, Min. Luciano Castilho, DJ de 24/2/2006; E-AIRR-964/02-005-05-40.7, Min. Brito Pereira, DJ de 11/11/2005; E-AIRR-919/03-015-01-40.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/2005; E-AIRR-2136/02-001-08-40.1, Min. Luciano Castilho, DJ de 9/9/2005. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.899/2003-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 EMBARGADO(A) : LEANDRA DE BARRROS CAMARGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCAMBIMENTO.** Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.199/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO**

A jurisprudência desta Eg. Corte somente tem reconhecido a configuração de mandato tácito na hipótese em que a parte é acompanhada do advogado em audiência e esse fato conste na ata da audiência.

Na hipótese dos autos, não consta, no termo de audiência, a identificação do advogado da Reclamada. Nesses termos, não há falar em mandato tácito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL**

O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

A etiqueta que consigna a interposição do Recurso de Revista no prazo não é bastante para demonstrar a tempestividade do apelo diante da impossibilidade de leitura das datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.378/1996-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDIS DE OLIVEIRA PENA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando ausentes peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.572/2005-047-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU  
 EMBARGADO(A) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE.** Tem-se como intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo de oito dias da data de publicação da decisão da Turma, ora embargada, observado o disposto no art. 184 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.870/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : DENNIS SAMUEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**



Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363 para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.966/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.138/2002-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ALEXANDRE VILL MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.198/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

**CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST**

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363 para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.230/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : MILTON DE SOUZA BASTOS  
ADVOGADO : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.294/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES LIMA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária. A alegação de violação dos artigos 453 e 482 da CLT e 133 da Constituição Federal constituiu inovação recursal, porque não veiculada por ocasião da interposição do recurso de revista. E os demais dispositivos de lei apontados como vulnerados pelo embargante - artigos 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91 - não guardam especificidade com a matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-4.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Na espécie, a invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.428/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MASISA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS  
EMBARGADO(A) : DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO  
ADVOGADO : DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-4.788/2003-001-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que afirmou competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas em que se discute complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-4.869/2004-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : OZELI BENTA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST.** "Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" - Súmula nº 337 do TST. No caso específico, no qual o embargante articula apenas divergência jurisprudencial, o único aresto colacionado para tal fim silencia sobre a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado, não satisfazendo a necessidade preconizada na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no verbete sumular nº 337. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.430/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA  
EMBARGADO(A) : LEONETI MARIA MARTINS MORITZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS.** "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do





Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-7.044/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : AVITON REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-7.575/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : MARILDA RODRIGUES CATÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-7.951/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS FISCAIS.** O acerto ou desacerto em relação ao não- atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, preferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-8.080/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : SANTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-8.623/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 5

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que se vislumbrou in casu.

Nos autos, a certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos a aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-9.960/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR ROSNOSKI  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado por ausência de autenticação de peças.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUTENTICIDADE DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS FIEIS DOS AUTOS PRINCIPAIS SEM REFERÊNCIA À RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 544, § 1º, DO CPC.** A reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, declarou que as peças constantes do traslado eram fieis aos originais do processo principal. Tal declaração atende perfeitamente o comando do constante da parte final do § 1º do art. 544 do CPC, não podendo ser exigido que conste da declaração a expressão "autêntica", à medida que o legislador ordinário não estabeleceu forma específica para o procedimento em destaque.

Dentre as inúmeras definições constantes do Dicionário Aurélio para o adjetivo "fiel" destacamos as seguintes: "que é digno de fé"; "exato"; "verídico"; "verdadeiro". Não resta dúvida de que o subscritor da inicial, ao declarar que as peças que instruem o presente agravo de instrumento "são todas cópias fieis dos autos em epígrafe" (SIC), estava, na verdade, declarando a autenticidade do traslado, suprindo a exigência legal.

Por outro lado, o fato de não constar da petição de agravo de instrumento declaração específica sobre a responsabilidade pessoal do advogado não invalida o ato, à medida que essa responsabilidade decorre exclusivamente da previsão legal, independentemente de haver, ou não, declaração nesse sentido. Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou de acordo com esse entendimento.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-11.084/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação ao art. 896 da CLT não caracterizada, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I da Súmula 132 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-11.433/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-11.781/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE LIMA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-11.860/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de contrariedade da Súmula nº 253/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-13.091/2003-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**EMBARGADO(A)** : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS** - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-13.247/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA.** Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, nos quais o Embargante postulava a observância do novo quadro jurídico delineado pela alteração do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, ou seja, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a Turma enfrentou a questão posta, ao concluir que a jurisprudência da Corte estava em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Carta Magna e, via de consequência, do que dispõe o art. 114 da CF/88. 2. **COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Apesar de o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, referir-se à relação de trabalho e não mais à relação de emprego, subsiste a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre o Poder Público e o seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal, por meio de despacho do Exmo. Ministro Relator Cezar Peluso, nos termos da Liminar deferida na ADIN nº 3395-6, publicada no DJ de 04/02/2005, decidiu suspender, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a [...] apreciação [...] de causas que [...] sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Correta, portanto, a Decisão da Turma ao concluir pela violação do art. 114 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-13.914/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : YARA VIANNA DE LOYOLA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-14.975/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GESSY MARIA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA  
**EMBARGADO(A)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS VIA "FAC SIMILE". RAZÕES DOS EMBARGOS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. INTEMPESTIVIDADE.** O Agravo de Instrumento foi interposto fora do prazo legal, encontrando-se, portanto, intempestivo. A Embargante apresentou a petição do Recurso de Embargos, via fac simile, no último dia do prazo, sendo que somente quatro dias após o término deste apresentou o original da petição, juntamente com as razões dos Embargos, que não haviam sido apresentadas anteriormente. Deprime-se, pois, que, não obstante a apresentação da petição dos Embargos, via fac simile, dentro do prazo legal, os Embargos somente foram apresentados quatro dias após o término do prazo legal, portanto, a destempo. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-16.588/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, da c. SDC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-16.901/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS HERMONT NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-17.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IZIDÓRIO MACEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY CANIATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:DIÁRIAS DE VIAGEM. AFRONTA AO ART. 457, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. PRECLUSÃO.** A indicação, apenas em recurso de revista, de afronta ao art. 457, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas n.ºs 101 e 318 do TST, configura inovação recursal, não passível de exame. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-17.833/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, com relação aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CFB/88** - A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se a decisão exequenda tenha se omitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula 401 da Casa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-21.713/2001-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ADACIR ONÓRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

É irrelevante o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-21.943/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-26.429/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que fez prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-27.521/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.** A questão acerca da base de cálculo dos descontos fiscais está pacificada nesta Corte nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Não se cogita, portanto, que a Turma, ao determinar que se proceda aos descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, não excluindo os juros de mora da base de cálculo, tenha incorrido em ofensa direta e literal ao art. 46, inc. I, da Lei 8.541/92. Ressalte-se que esse dispositivo não trata dos juros de mora, mas dos juros decorrentes dos lucros cessantes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-34.585/2004-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.296/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BENEDITA APARECIDA MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-39.284/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO RODER  
**ADVOGADA** : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SOELI ALMEIDA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA MARIA ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-43.575/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MORAES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lélío Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-43.600/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RENI BOZETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PRECOCAMENTE INTERPOSTO.** O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista interposto pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração que ela mesma interpusera. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-44.510/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO EDUARDO PINESSE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. Na hipótese, contudo, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho assentou a inexistência de previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-47.572/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ARIMATÉIA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-47.575/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADERALDO LUIZ DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-51.996/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANGELINO LUTZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciando a prescrição total da presente demanda, determinar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado os Embargos nos demais temas. Custas em reversão, isento o Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 o início do prazo prescricional para reaver diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos por ela reconhecidos. Inteligência do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-52.852/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Estado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2.º, da CLT.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Tendo em vista que o Estado, nas razões do Agravo, não logrou demonstrar que denunciou expressamente, no Recurso de Embargos, a violação do art. 896 da CLT, revela-se infundado o Agravo, pelo que cabe a aplicação da multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-53.984/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH KARAM GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Revela-se irrelevante o fato de o Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

No que tange à alegada prescrição, carece do devido questionamento (Súmula nº 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-54.512/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LADISLAU DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO**

Restando assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-54.855/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS TIRICH  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que mantém a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-58.803/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**AGRAVADO(S)** : ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - FGTS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST**

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-61.716/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PEDRO JAREMTHUK  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Vara do Trabalho de origem sejam calculadas tendo-se em conta a integridade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.** Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-63.422/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HERMES INÁCIO RODRIGUES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

**APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pela Turma quando da análise do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-63.827/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ARI LAMPERT  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA EM 1991 - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE.** A tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se perfeitamente com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1, e a aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho para obstar o conhecimento do recurso de revista não importou contrariedade à Súmula nº 6 do TST. Ileso, assim, o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-64.488/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : WALDEMAR MOURA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral, a teor do art. 37, II, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-65.817/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDAIR ARNAEZ GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁVARO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-67.471/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON RUBIM DA SILVA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-74.883/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:**AGRAVO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, "a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-96.460/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADELI JOSÉ GAUER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-120.257/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMIRO LORENSI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:**JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-131.660/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - PERDÃO TÁCITO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-136.519/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**EMBARGADO(A)** : WANDA IVETE DIEHL NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - AJUZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no Juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente no início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-146.905/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDSON JURACI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-424.736/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-424.893/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARCOS MIGUEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação as horas extras e reflexos postulados, correspondentes à não-observância do intervalo entre jornadas, conforme for apurado em liquidação.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. CONSEQUÊNCIAS. O que se discute é se o descumprimento do intervalo entre jornadas, de onze horas, previsto no artigo 66 da CLT, dá ou não ensejo ao pagamento de horas extras, independentemente de extrapolar a jornada normal de trabalho. A matéria já foi examinada inúmeras vezes por esta SBDI-1, que vem firmando o entendimento no sentido de que é devido o pagamento de horas extras correspondentes ao período do intervalo entre jornadas não concedido, mesmo quando não extrapolada a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-436.198/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO(A)** : PEDROLINA FARIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-443.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR ALVES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.236/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : FARLEI ANDERSON  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO- APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 354-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula n.º 354 desta col. Corte, ao tratar da natureza jurídica das gorjetas e de suas repercussões, determina sejam elas integradas na remuneração obreira, não servindo de base, contudo, para a apuração do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. Revela-se um pouco diferente, contudo, a hipótese dos autos, em que havia determinação contida em norma coletiva a prever a natureza salarial das gorjetas e sua integração para os fins ora perseguidos. Não se caracteriza, por conseguinte, a violação dos termos da citada Súmula, não comportando conhecimento os presentes Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-466.357/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELIAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para reconhecer ao Reclamante o direito ao recebimento dos valores relativos ao FGTS do período contratado.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. PROVIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-474.282/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS CALVET CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS EM RAZÕES DE REVISTA. SÚMULA N.º 296, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Pelos termos do inciso II da Súmula n.º 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais que terminaram por inviabilizar o processamento do Recurso de Revista patronal. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-475.083/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** O recurso está subscrito unicamente pela Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, e seu nome não consta da procuração de fl. 9 e tampouco do substabelecimento de fl. 194. Assim, o recurso de embargos é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se, por fim, que não se trata da hipótese de mandato tácito.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-490.543/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE CARVALHO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.362/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RICARDO HOFFMAN DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

A cláusula do contrato de trabalho transcrita no acórdão recorrido não assegura garantia de emprego ao reclamante e tampouco condiciona a extinção do contrato de trabalho a eventual ato faltoso cometido pelo empregado.

Apenas dispõe que "... é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas, ou inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, que o suprirá no que for omissivo". (fl. 303)

Nesse contexto, não se verifica ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e 5ª, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518.756/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "rúrcula - prescrição aplicável - Emenda Constitucional 28/2000".

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O reclamante era empregado rural até uma determinada época e, a partir de um momento específico, passou a ser industrial, na medida em que houve sucessão de empresas. Logo só se aplica a norma coletiva pertinente aos industriários a partir da data em que houve a sucessão. Esta é a conclusão do Eg. Tribunal Regional que, em outro tema, no recurso ordinário afirma e conclui a transformação da categoria de rurícola para o industrial. Estes elementos constaram e foram extraídos do v. acórdão regional. Desse modo, enquanto rurícola, não havia norma coletiva a transacionar ou a determinar a existência das sétima e oitava horas. Por isso o provimento parcial do recurso para deferir o

pedido de reconhecimento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas desde a data consignada na inicial, até o momento em que passou a ter validade o ajuste coletivo ou a norma coletiva. Desnecessário o reexame da prova. Intacta a Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-522.834/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HABERKORN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALFABET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-527.449/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU E PROVEU O RECURSO DE REVISTA, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. ARTIGO 894, LETRA "B", DA CLT.** Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro na Súmula nº 363 do C. TST, em face da restrição contida na alínea "b" do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a c. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pela reclamante contra o despacho da Relatora não transmuda a natureza monocrática da decisão proferida em sede de recurso de revista, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pela própria Relatora do recurso de revista, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabeleça o artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno. Mas não foi o que ocorreu na medida em que a c. Turma de origem acabou por apreciar os próprios embargos de declaração. Cabia à reclamante submeter a matéria de mérito, relativa à nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, ou mesmo a impropriedade técnica da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao exame da c. Turma, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que proveu o recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-529.973/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST.** Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-546.484/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**EMBARGADO(A)** : RAUL LAUDELINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE ADJUNTO - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 287 DO TST**

Tratando-se de gerente adjunto, nitidamente subordinado a gerente geral, revela-se correto o acórdão embargado, que manteve o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287, parte inicial, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MATHEUS JOAQUIM ERBICE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-565.355/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JARDIM POZO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO**

Os Embargos não atacam os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo sobre o prequestionamento da matéria. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO - BANCO MERIDIONAL**

As alegações dos Embargos, no tocante à aplicação da Súmula nº 97 do TST, são inovatórias.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-566.203/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ATTILA OSIO RIBEIRO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : E-RR-570.404/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO



**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1**

Não se pode empregar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia, ou em aparelhos do tipo "Morse", ao trabalho de operador de teletendimento em serviço de telegramas fonados, por não se enquadrarem as atividades deste último nas arroladas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.506/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, válida a disposição convencional asseguratória de garantia provisória de emprego.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-583.487/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VIEIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-588.173/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO VIEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1**

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-590.951/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO VALIM DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e assim tornar mais compreensível o julgado.

**PROCESSO** : E-ED-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST PARTE FINAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Inviável a aplicação ao caso da ressalva contida na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a possibilidade de, após a despedida, constatar-se a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, consignando, apenas, a ausência de comprovação do afastamento da obreira por mais de 15 dias e a falta de demonstração de fruição do auxílio-doença acidentário. Não há falar, portanto, em má aplicação do óbice contido na primeira parte do item II do indigitado verbete sumular. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592.434/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADORA** : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CORRÊA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.**

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa ao art. 114 da CF/88 - interposto contra decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI 1, que assim dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-628.732/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOPES BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente, bem assim incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-642.846/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT.** A concessão parcial ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-647.653/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período laborado.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção automática do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-652.900/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO HERBALY  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS**

O Autor pretende modificar o entendimento adotado pelo acórdão regional de que não havia vínculo entre o Reclamante e o Banco-Reclamado. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-659.820/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO C. DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é impensável que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-660.235/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O advogado que substabeleceu ao subscritor dos Embargos, não possui procuração nos autos. Não há como dividir a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-664.659/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-666.619/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GOULART  
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.** Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-666.968/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : SORAYA REGINA BARROS LITAIFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001.** Esta e. Subseção pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2164-41/2001 veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista, exatamente, o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, aliado à proteção do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-674.821/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GERALDO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.874/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SALVADOR JOSÉ COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-679.768/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-694.826/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : NELSON PIMENTA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A AGOSTO DE 1992 - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A decisão embargada, ao reconhecer o direito às diferenças salariais no período de abril a agosto de 1992, interpreta o alcance do acordo coletivo (Cláusula 5ª), e o faz exatamente nos termos do ajustado pelos interessados, razão pela qual estão expressamente prestigiados os comandos dos artigos 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-696.046/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : NELSON BORKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENFRAQUECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.**

1. Constitui inovação recursal a alegação deduzida nos embargos de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 2. Deixando o embargante de atacar os fundamentos em que calçada a decisão da Turma, resta caracterizada a ausência de fundamentação do apelo, a teor da Súmula nº 422 desta Corte superior. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696.623/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, consequentemente, em redução salarial, o que além de não atender à finalidade da norma constitucional, ofende, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 6º, VI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.269/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : LINCOLN EDSON MATOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 23/TST quando a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, julga a suficiência dos aspectos relevantes no aresto-paradigma conforme ao entendimento consolidado nesta Eg. Corte.

2. A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

**MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST**

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.661/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DEUSDETI BENEVIDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**



A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

A questão do divisor aplicável ao cálculo das horas extras não foi objeto do Recurso de Revista, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.796/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO**

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante trabalhava em área de risco, mediante exposição habitual e intermitente a inflamáveis.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-709.791/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÉGO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS ACOSTADOS. SÚMULA 296, I/TST. APLICAÇÃO.** A Corte adota entendimento, substanciado na Súmula 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-711.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE ASSIS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO**

O apelo está fundamentado em violação ao artigo 5º, II, da Constituição, que, se existente, seria indireta e reflexa, pois a aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DA SILVA PENNA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.182/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIZEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-721.164/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-722.647/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIFAS CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-724.238/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-732.995/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-735.948/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍZIO CORDEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO**

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 38 e 271 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-741.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-743.844/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RAIMUNDA MOREIRA LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS - DEPÓSITOS EFETUADOS A MENOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte, que preceitua: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-746.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATU-REZA DA TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Constatada a ocorrência de transferências sucessivas e de curta duração - quatro mudanças no período de 28/12/87 a 11/11/93 - resta caracterizada a sua natureza provisória. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu da revista, visto que não caracterizada a alegada violação do artigo 469 da CLT, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULADA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a posição adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, de não aplicação, na hipótese, da vedação contida na norma coletiva, uma vez que o reclamante não preenchia o requisito, contemplado na referida norma, do exercício de cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-747.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-750.639/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 23/TST quando a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, julga a suficiência dos aspectos relevantes no aresto-paradigma conforme ao entendimento consolidado nesta Eg. Corte.

2. A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexis-

tindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

#### MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-751.845/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.773/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SUELCK SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-756.654/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Tendo a C. Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, confirmado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366/TST, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.852/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-760.079/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-763.411/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MILTON FRANCISCO PISSETTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-765.530/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o Recurso de Embargos patronal não trouxe a demonstração do vício que nulificaria o acórdão turmário. De tal sorte, fez atrair a incidência da Súmula 422 do TST, a obstaculizar a admissibilidade do Apelo no que tange o ponto recursal em questão. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DÍVIDAS. DIVISOR 180.** A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-765.531/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : NILSON ARAÚJO MIGUEL  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-765.535/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.620/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-769.566/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 EMBARGADO(A) : CLOVIS JAQUES BICCA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.

São intempestivos os Embargos interpostos após o transcurso do octídio legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.621/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DURVAL FERREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.557/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 EMBARGADO(A) : ADELMO BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista ensejava conhecimento por afronta ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conclui que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Violação, configurada, do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-777.941/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-783.197/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-783.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : JORGE CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante às horas extras em razão do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO**

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006). Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ative em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias, quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-786.037/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-786.180/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA NA BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

O Reclamado não tem interesse recursal, porquanto, ao contrário do alegado, o acórdão regional não determinou a apontada integração do salário-família na base de cálculo das horas extras.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.186/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR PIRES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.192/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.828/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SKROCK  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NULIDADE**

O acórdão regional não esclareceu se a contratação de horas extras foi adotada antes ou depois da contratação do Reclamante. Registre-se que não foram opostos Embargos de Declaração, por parte do Reclamado, a fim de esclarecer esse ponto.

Nesses termos, é impossível modificar o entendimento do acórdão regional e determinar a exclusão do pagamento das horas extras, porque exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.759/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE** - Válida a cláusula coletiva firmada pelo sindicato, em que se transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo, por se obter vantagens diversas que melhor compõem o conflito coletivo, consoante deliberação e aprovação em Assembléia Geral do Sindicato. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-796.949/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ADELSON SÉRGIO DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.831/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGADO(A) : VÍTOR SHIN ITIRO KOYAMA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de transferência, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não a fidejúcia especial depositada no empregado.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO. ADICIONAL** - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-799.924/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ n.º 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A alegação empresarial de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legal/constitucionais evocados pela parte patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.068/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : OLINDINA MARIA PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (I) rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em impugnação, e (II) não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item II da Súmula nº 387 desta Corte, "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo".

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.704/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS**

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 378, II, desta Corte, no sentido de que o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-810.430/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No que concerne ao salário-produção, a matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

**SALÁRIO-PRODUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-810.638/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EVELTON ONOFRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Como ressaltado pela C. Turma, a questão da aplicabilidade das normas referentes ao adicional de periculosidade dos eletricitários - Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86 - aos empregados de empresas de telefonia não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-810.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER REGO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-813.612/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE QUETIBI DUARTE CADAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

A C. Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, restabeleceu a sentença, que julgara improcedente a presente demanda. Inexistindo possibilidade de um julgamento mais favorável, não há falar em interesse recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2035/2000-049-01-40.7**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA SCIPIONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA CASSIMIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SÍLVIA MAÍRA DA C. FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1184/2001-048-15-40.7**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AMÉRICO GIACON  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2003-018-10-40.5**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : WILMA SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLELAL CAVALLEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 786/2004-030-02-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA DE MENEZES MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1892/2003-421-01-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2533/2003-421-01-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3307/2005-031-12-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CITRICOLA UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES  
AGRAVADO(S) : SEVERINO CLARO FILHO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3890/2005-434-02-40.8**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 57/2005-016-12-40.6**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMBRAP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE  
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 188/2004-016-04-40.6**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA KLINKOSKI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 339/2004-055-01-40.5**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON MENDES  
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 473/2006-058-19-40.9**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA  
AGRAVADO(S) : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1226/2003-001-01-40.4**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTASA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : ELIO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1544/2006-137-03-40.5**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4806/2003-016-12-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO(S) : ARNO MÜLLER  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 330/1997-015-04-40.9**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "princípio da legalidade - juros de mora - Fazenda Pública", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR SANTANA GOULART  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 317/1999-125-15-40.7**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGRO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 842/2000-101-04-40.7**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 1529/2000-271-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2002-036-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDMUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI  
 AGRAVADO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 56944/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 277/2003-108-08-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ELECTROM - REPAROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA TROMBETAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 373/2003-073-09-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RUBENS MAURO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 11790/2003-006-09-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDVAL AFONSO BRUSTULIN  
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO FRUCTUOSO COELHO  
 ADVOGADO : DR. WALDIRAR DE PAULA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO. Em observância aos princípios da simplicidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, o equívoco no endereçamento do recurso é formalidade passível de ser ultrapassada. Superado o óbice, prossegue-se a análise da admissibilidade da revista (OJ nº 282 da SBDI-1/TST).

**II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da alegação de indeferimento da oitiva de testemunha. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

**III - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Regional asseverou que não estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade e subordinação direta). Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incólumes, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2004-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SANTOS JUVINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. JUSTIÇA GRATUITA.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando falta interesse de agir aos recorrentes, tendo em vista que o acórdão regional lhes deferiu os benefícios da justiça gratuita. Agravo não provido.

**2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE VALORES.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

**3. Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-35/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JURELINO MONTEIRO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não reúne condições de revisão, por pressupor o reexame de fatos e provas, decisão regional que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de prejuízo ao reclamante, bem como que a hipótese não era de salário complessivo, pois, com o término do pagamento do adicional por tempo de serviço e a unificação da remuneração, o referido adicional foi incorporado aos salários do autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-42/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEDRONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-56/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR  
 AGRAVADO(S) : ROGILDO AGATÂNGELO PEIXOTO GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anula sentença e determina a reabertura da instrução processual, para a oitiva de testemunha e para a prolação de nova sentença, é interlocutória, aplicando-se o disposto na Súmula 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2002-501-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GENERALDO CORDEIRO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-100/2006-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BORTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROLLEMBERG  
**AGRAVADO(S)** : BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela Portaria nº 54/05 do TRT da 15ª Região, por motivo de decretação de feriado no Município de Campinas, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-036-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de acordo realizado entre as partes, dando quitação plena, geral e irrevogável dos direitos decorrentes da extinta relação de emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão perflhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-107/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS SANTOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigmático se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, manifesta-se no sentido de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

**3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.** O Regional não se manifestou quanto às diferenças decorrentes do adicional noturno, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-109/2000-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS  
**BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada do depósito recursal e da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-109/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DUARTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o autor laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental e testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inescíficos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-128/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, que restaram demonstrados mediante a prova produzida nos autos. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL JOSÉ RAMPÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE FARMACÉUTICA ÁGUA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado repetem os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-175/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERCI RICARDO MENDES NARDEZ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas súmulas nos 221, 296 e 337 do TST. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante apenas invoca o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, argumentando, ainda, que a validade de transação, que importa em renúncia de direito trabalhista, depende de homologação judicial. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à imprestabilidade da jurisprudência cotejada e à não-configuração de violação dos dispositivos de lei apontados no recurso trancado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido**

**PROCESSO** : AIRR-181/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LAMARTINE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-182/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE ALMEIDA QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO FM 103 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TITERCZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que a remuneração das comissões do exequente a ser considerada para o mês de agosto/99 deve ser aquela constante da relação analítica, sendo que inexistente qualquer menção no recibo de que tenha sido pago adiantamento de comissões. Consigna, também, que o recibo não apresenta qualquer desconto e muito menos se assemelha ao valor constante da relação analítica, sendo provável haver um somatório. Por fim, a Turma Regional afirmou estar asentado que nos meses em que não houvesse recibo de comissão, a apuração seria pela média dos meses em que houve o pagamento de comissões. Assim, rediscutir a matéria trazida, necessariamente, implica o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2004-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO PIROLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍTIO COLORIDO CRECHE-ESCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA IMEDIATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, entendeu caracterizada a função de coordenadora da autora, deferindo-lhe as diferenças salariais. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por conseguinte, não há como prosperar a alegação de violação de dispositivos legais, tampouco de divergência jurisprudencial.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÓVEIS CENCI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FLORIANO BATISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA SOLIMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.

Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o reclamante adentrava a área de risco de modo intermitente, devido o adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 364 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-209/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou descaracterizada a compensação de jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior instância, nos moldes da Súmula nº 126.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-232/1998-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisor a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2005-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FURLAN LOZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

#### 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA Nº 102/TST

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicável à espécie o contido no inciso I da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação, em razão do óbice consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-057-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-290/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO HÉLIO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que se configura grupo econômico, na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ICDEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo ao recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que a recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo a recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

#### Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-307/2006-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : KATIÚSCIA SANTANA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AI-310/2006-581-05-01.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX MUNIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado do acórdão recorrido, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem como do recurso de revista, implica o não-conhecimento do agravo nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISAN COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-323/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA.** Verificado que a obreira cumpriu regular e integralmente o período de estabilidade provisória como membro da CIPA, não se há de falar em irregularidade da rescisão contratual sem justa causa ocorrida após este prazo. Intactos os arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MOREIRA GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PADILHA TELES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante faz jus às horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, decidindo com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-330/2005-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CICERA MARTINS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO PRODUZIDA EM CONTESTAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamada, ao firmar alegação contra o reclamante, em contestação, agiu no exercício regular de seu direito, sem proceder de forma imprudente, negligente ou, ainda, extrapolar os limites do direito de resistência, impossível se torna vislumbrar ofensa literal aos artigos 5º, V, da Constituição de 1988 e 186 e 927 do Código Civil de 2002. De outro modo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando o aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2006-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NIKKEY COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É inabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAVID ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de de-

claração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2006-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-344/2005-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-359/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JANDIRA CORTES DE NOVAIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido consignou que a matéria foi decidida com amparo no depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pela reclamante, sem qualquer alusão à validade ou não das FIP's. Assim, ante a falta de prequestionamento, não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 74, § 2º, da CLT ou de divergência jurisprudencial com os arestos indicados no recurso. Também não foi demonstrada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório, cujo revolvimento nesta fase recursal é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-377/2003-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ÂNGELO PAOLINO  
**ADVOGADO** : DR. EDILZA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : FEST FORM FORMATURAS E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÔES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2001-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GERANDIR MACHADO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada nenhuma peça dos autos principais, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2002-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS RICARDO FURLANETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, devem ser observados os valores arbitrados para os depósitos legais, integralmente. Os depósitos efetuados não se somam, a menos que, juntos, atinjam o valor total da condenação, quando não mais será exigido qualquer depósito.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-394/1999-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINFRÔNIO MOTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-394/1999-253-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINFRÔNIO MOTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto foi trasladada cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta, olvidando-se as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELÉTRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2005-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL LEMOS RIOLFI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VEIGA GRIVOT  
**AGRAVADO(S)** : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELETTO DE CARROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PAULO SCHUH  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2004-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional concluído pela descaracterização do acordo de compensação e do banco de horas, em razão da ocorrência de horas extras habituais, tanto diárias quanto semanais, e da inexistência de compensação do trabalho aos sábados, inviabiliza-se o apelo com amparo em contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. De outra forma os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-426/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA BAPTISTA CARILLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. As procurações outorgadas aos advogados dos agravados são peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedentes desta Corte Superior no mesmo sentido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossível se afigura estabelecer confronto com o disposto nas Súmulas nos 219, 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, quando das razões de inconformismo dos reclamantes não se infere pertinência com a decisão regional que manteve o indeferimento da verba em face da confirmação da improcedência da ação.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARAÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decisum a quo registrou que a condenação da reclamada se deu em face das horas extraordinárias a partir da 7h20 laboradas, com o respectivo adicional, a serem apuradas consoante registros consignados nos cartões de ponto, em nada dispondo acerca da dedução dos intervalos intrajornada. Dessa decisão, a empresa ficou silente, não interpondo qualquer recurso. Entretanto, na fase executória, a parte veio a se insurgir quanto à matéria, o que se revelou incabível para o momento processual, em virtude do respeito ao princípio constitucional da coisa julgada.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : INÊS FORNAZIER DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RITO SUMARÍSSIMO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante percebia salário profissional, concluindo ser aplicável na espécie a Súmula nº 17 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 15 MINUTOS DE INTERVALO PARA REPOUSO. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA PEZZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2002-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LEILIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o reequilíbrio pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito a reequilíbrio, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH LIMA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO SANTA MARCELINA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DIAS CAROLINO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização de terceirização de atividade meio e não de locação de imóvel destinado ao integral exercício de atividade econômica encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-476/1990-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-476/2001-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ODIR RAMIRO PENA  
**ADVOGADO** : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GIORGETTI  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PINTO DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional a natureza indenizatória das parcelas do acordo, bem como que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com os valores pagos a título de férias indenizadas e de diferenças de indenização do FGTS, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. O laudo pericial revelou que o reclamante se ativava em condições insalubres - manipulava tinta, em cuja composição tinha hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - e perigosas, pois eram armazenados, no local de trabalho, thinner e solventes. A decisão regional está amparada na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do contexto fático probatório, impossível nesta fase processual (Súmula nº 126/TST).

#### Agravo não provido.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese do acórdão recorrido é que a valoração do trabalho pericial é fixada de acordo com a relevância da sua realização, nenhum dos autos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBRAPA - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). Inviável o processamento da revista por violação do art. 457 da CLT, conquanto não trata a hipótese dos autos de verba decorrente de previsão legal, mas, sim, de parcela instituída pela própria empresa, que expressamente excluiu a possibilidade da integração dos anuênios ao salário para o cálculo do adicional de desempenho de atividade jornalística.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ARINALDO MAIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-503/2004-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER ELIAS FADIL  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o arcabouço fático-

probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração da justa causa, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-504/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MURILO SILVA CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar o recurso de revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LEONARDO BANDEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva de testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda, como na hipótese dos autos em que a Corte regional deixou clara que o colhimento da prova testemunhal não beneficiaria a agravante para o deslinde da controvérsia. Dessarte, o indeferimento da prova testemunhal, in casu, não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA PEZZA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR MARTINS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LANCHONETE JOREME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PORTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-552/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA DE ARAÚJO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JULGAMENTO ULTRA/ EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras baseado na prova testemunhal que confirmou a ausência de registro do labor em sobretempo. Deixou assentado, ainda, que não houve extrapolação à quantidade de horas extras declinadas na inicial. Incólumes, pois, os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que o recurso de revista encontra-se sem data de protocolização. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-559/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa imperfeição. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2004-005-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-567/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se enquadra na exegese do art. 896, § 6º, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto nos princípios constitucionais não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a responsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa. Tanto mais, porque a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, decorreu da intelecção pela Corte a quo do preconizado pelo item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que restou configurado o alegado desvio de função pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2005-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo recursal quando a parte recorrente, apesar de afirmar sua tempestividade, não expõe os motivos concretos que justificariam o elástico desse prazo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-594/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR NOGUEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. REDUÇÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-619/1998-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CARLOS SCHWANKE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo agravante não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-622/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2003-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MARTINS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado suscriptor do recurso de revista não possui mandato válido nos autos, na medida em que o substabelecimento que lhe confere poderes e a procuração de outorga de poderes à advogada substabelecete estão em fotocópia sem autenticação, em desacordo, assim, com o disposto no art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-642/2005-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE.

Permanecem intactas as disposições contidas no incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como não há contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, quando o Regional afasta a previsão contida em acordo coletivo - jornada de oito horas para aqueles empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento - em face do entendimento de que a regra somente é aplicável aos operadores de transportes rodoviários de passageiros de ônibus com linhas dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, desservindo ao reclamante que laborava como motorista de ônibus interestadual. De outra forma, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-653/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI  
 AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabível, de outro lado, recurso ordinário interposto simultaneamente com o recurso de revista. O recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas proferidas por Varas e Juízos ou decisões definitivas prolatadas em processos da competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 895, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso, resulta inviável a sua correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2002-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO CHOFFI  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA TERCIOTTI PINELI  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do depósito recursal. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece reconhecimento recurso de revista quando o julgado confrontado baseou-se no conjunto da prova para indeferir as horas extras perseguidas pelo reclamante. Incide, portanto, a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-710/2005-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEITZ  
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nas razões do recurso de revista, surge-se a reclamada, sob o argumento de haver pagamento em duplicidade no que se refere às horas suplementares em apreço. Fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial, sem, contudo, transcrever o aresto paradigmático, em flagrante desatenção ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-716/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS  
 AGRAVADO(S) : JACIR ANTÔNIO DALLA VECCHIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Conclui-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a redução gradual das horas extras teve como consequência a sua supressão total. Restou caracterizada, na hipótese, a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Deve ser mantida, portanto, a decisão que aplicou corretamente o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o recurso de revista da reclamada estava fundamentado em premissas fáticas diametralmente opostas àquelas assentadas no acórdão regional, sendo vedado o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-731/1998-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI  
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, a certidão de publicação dele, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : OCLANIS CARDOSO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-744/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS FÉLIX CORREIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que a quitação passada no termo de rescisão ficou restrita aos valores nele consignados e que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou em sobrejornada, por ter conferido significância à prova (cartões de ponto), corroborados, ainda, pelas próprias declarações da reclamada, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os autos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : IRANY MARINS MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ  
 ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos de danos moral e material e declarou prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pedidos. No caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 214/TST, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NORMATIVO. INTEGRAÇÃO. COMISSÕES. Inexiste afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal tendo em vista que, conforme descrito na decisão regional, na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho há previsão de que as comissões são computadas no valor do salário normativo, garantido tanto ao comissionista puro como ao misto, e que o empregado sempre recebeu remuneração superior ao salário normativo em questão. Dessa forma, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que houve o cumprimento da referida cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : DEBER WINER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO PAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não exercera cargo de confiança e desincumbira-se do ônus da prova de suas alegações. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2006-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCENIR RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados, para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contratante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-776/2002-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR DA SILVA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINDORAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. Registrado no acórdão regional que o reclamante foi contratado antes da atual Constituição Federal, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 37, caput, inciso II, da atual Carta Magna. Tampouco se verifica a indicada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal de 1967/69, porquanto diz respeito a cargo público, abrangendo aqueles empregados que eram submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e considerados estatutários, não contendo tal dispositivo vedação acerca do ingresso em emprego público - empregados regidos pela CLT, como é o caso dos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-780/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (MÁSA FALIDA)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781/2000-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FKS ESTRUTURA METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ao se verificar a ausência de assinatura do agravo de instrumento, impõe-se seu não-conhecimento, restando inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-785/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDY PINHEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante insiste apenas nos argumentos espostos no recurso de revista, não tendo nenhuma consideração acerca do fundamento adotado na decisão agravada. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido**

**PROCESSO** : AIRR-790/2005-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DILLY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-798/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. Havendo o julgador concluído que, em face do exercício de cargo em comissão e da ausência de fiscalização da jornada, não havia como exigir da reclamada a apresentação dos registros de horário de entrada e saída do reclamante, afastando, assim, o pleito de horas extras, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 74, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-800/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne ao recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Ademais, o agravante está obrigado, nos termos supracitados, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-829/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : L.J. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSIT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA MARQUES SEIBERT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação da reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ADELINA MACHADO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2001-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO STEFANE FURTADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-897/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINHO ATACADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que o recurso de revista da reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, estando desfundamentado a teor do disposto no item I, da Súmula nº 221 do TST e do § 2º, do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/1999-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A intenção do legislador constituinte foi atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se a improcedência do pedido de reintegração transitou em julgado em 4.11.02, cessou, nessa data, a controvérsia em relação à matéria ali tratada. O marco inicial da prescrição não poderá ser elástico em função do trâmite dos autos até a Vara do Trabalho de Teresina ou dos depósitos do FGTS. Como a reclamatória tão-somente foi ajuizada em 16.6.05, eis que prescrito o direito de ação.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2000-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT), quando não há elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-970/1998-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WANDA ARANTES DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, INCISO III, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2006-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da petição do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-974/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ÉZIO LOPES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional afastou a prescrição biennial ao fundamento de que o contrato do autor estava suspenso, em razão de sua aposentadoria, por invalidez desde 20/02/03, e afastou, ainda, a prescrição quinquenal, porque contado o prazo da aposentadoria por invalidez em 20/02/03, quando constatada a sua efetiva incapacidade para o trabalho, a ação foi ajuizada em 18/05/04. O agravante renova a tese no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo para o pleito em foco é a data de constatação da lesão e que, no caso, seria a data do diagnóstico das patologias que remonta a 21/12/1994, ou seja, no período prescrito. Não há, contudo, como vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 189 e 206, § 3º, V, e 2028 do Código Civil c/c 7º, XXIX, da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular. 2. DANOS MORAIS E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO - LER. NEXO CAUSAL. O nexo de causalidade entre o trabalho do reclamante e a doença por ele adquirida (câimbra do escritor - distonia focal) foi reconhecido em laudo pericial, realizado pelo INSS em 14/8/02. É a responsabilidade do recorrido se pautou na negligência "no que diz respeito ao fornecimento de materiais e equipamentos adequados para a execução do trabalho, à orientação e a fiscalização das atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos, afim de reduzir os riscos de acidentes". Nesse contexto não vislumbra-se ofensa aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 186 e 927 CC, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º XXI da Constituição Federal. Nego provimento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 219 desta Corte. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-974/2004-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉZIO LOPES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. A hipótese vertente diz respeito ao marco inicial da prescrição para postular indenização por danos estéticos e o reconhecimento de que prescrito o direito de ação do agravante. Veja-se que a Corte Regional, ao tratar do tema, examinou-o, tendo em mira as doenças ocupacionais, que resultou na aposentadoria por invalidez do obreiro, e conseqüente pedido de indenização por danos morais e por danos estéticos, fazendo clara distinção entre o início do curso prescricional para os danos morais - quando constada a efetiva incapacidade para o trabalho, que se materializou por ocasião da sua aposentadoria - e danos estéticos - a partir da intervenção cirúrgica -, embora ambos os danos sejam provenientes das doenças ocupacionais de que fora vítima o reclamante. No tocante ao dano estético, decidiu aquele Colegiado Regional que a "actio nata" para a fluência do prazo prescricional ocorreu a partir da intervenção cirúrgica e que resultou numa cicatriz de 4 cm no seu punho direito. Os dois arestos trazidos como paradigmas não se prestam ao fim colimado. O primeiro, porque emanado de turma desta Corte Superior, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT e, o segundo, porque inespecífico, tratando de suspensão do contrato de trabalho, pelo gozo do auxílio-doença e conseqüente suspensão do prazo prescricional, em face da doença profissional (leucopenia) de que fora vítima o empregado, nada se referindo a prazo prescricional de dano moral, ao passo que a hipótese fática retratada no acórdão regional diz respeito à indenização por dano estético.

#### Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
**AGRAVADO(S)** : YOSIAKI IWASAKI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PAT.

O Tribunal Regional partiu da premissa de que a circunstância da adesão da recorrente ao PAT ter ocorrido após ter concedido o benefício aos seus empregados por mais de 20 anos, não interfere no direito do reclamante em ter o FGTS incidindo sobre o auxílio-alimentação e que a Lei nº 6.321/76 e, conseqüentemente, o Decreto nº 05/91, atribuem caráter indenizatório àquela verba apenas quando o empregador, que jamais concedeu o auxílio-alimentação aos seus empregados, resolve deferir o benefício em conformidade com o citado PAT. No plano da divergência jurisprudencial pretendida, inespecíficos os arestos colacionados, que não enfrentaram a premissa norteadora da decisão regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-995/2004-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MANAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE NORMATIVO. Nº 119.**

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é ofensiva a cláusula normativa pela qual se estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-996/1998-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não há desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial, o § 1º do art. 896 da CLT que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DIAS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante fora admitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEL - , tendo seu contrato de trabalho transferido para a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - em 11/8/1997. Concluiu, ainda, que esta última assumiu o

posto da empresa contratante, sem solução de continuidade, operando-se a sucessão de empregadores, em face de contrato de sub-rogação. Assim sendo, os direitos do empregado permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos serviços, têm natureza salarial. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : MARIBEL ANTUNES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91 ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANEI DIAS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se as razões recursais não foram subscrevidas pelo patrono da parte e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o recurso de revista há que ser declarado inexistente, porque apócrifo.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANHOLETE



**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao julgamento extra petita.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SECTOR ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS MARTINS DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**AGRAVADO(S)** : VANEI SCOLARI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Decisão que assegura o adicional de periculosidade a quem exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência, apurado pela perícia, está em harmonia com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

2. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente, previsto no artigo 193 da CLT, a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364/TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 289/TST, segundo a qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MAR BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO

**AGRAVADO(S)** : LUZINALDO SOUZA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. VALDENIR FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CASTIGLIONE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisum a quo consignou restar comprovado que não foram preenchidas condições resolutivas expressas estabelecidas no parágrafo único do art. 62 consolidado, sendo uma delas o percebimento de gratificação além do percentual estabelecido. Dessa forma, concluiu-se que a questão em apreço encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.077/1989-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : EGMAR ROSA COELHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**AGRAVADO(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal de origem deferiu ao autor o adicional de periculosidade, determinando que este incidisse sobre o salário base multiplicado pelo número de horas extraordinárias, e não sobre o valor destas. Essa decisão não contraria a Súmula nº 264 do TST, que dispõe sobre o cálculo das horas suplementares. Ora, se foi deferido o adicional em tela sobre as horas extraordinárias, essas têm de ser calculadas primeiramente, como, com acerto, definiu a Corte de origem. Contrariedade não caracterizada, assim como ausente a divergência pretendida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1999-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extraordinárias. Isso é o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 132, item I, da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA

**ADVOGADO** : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca o fundamento da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na deserção. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIR CARLOS FENNER

**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, somado aos comprovantes de pagamento, que atestaram a jornada extraordinária, vieram ao encontro da pretensão autoral de descaracterizar o exercício de cargo de confiança.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO

**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2003-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ  
**ADVOGADA** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIOS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VALSON SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS - PRESCRIÇÃO. Na hipótese em que os contratos de trabalho continuam em vigor, a actio nata inicia-se no momento em que se efetivou a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente. Não há, portanto, falar na aplicação da prescrição bial ao caso em comento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO MALFETANO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, requisito exigido em norma coletiva para o deferimento da gratificação postulada, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei. A alegação de afronta aos artigos 7º, X, da Constituição de 1988 e 468 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.211/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". Decisão regional na qual se entendeu que a parcela "quebra de caixa" tem natureza salarial, em face de ter sido paga por anos e ser tratada pela própria CEEE como verba remuneratória, na medida em que fazia incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ELIAS SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSTULANDO DANO MORAL. O Tribunal afastou a prescrição extintiva pronunciada pela sentença de 1ª instância e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do feito. A decisão daquela Corte trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EUDENES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ SANGALETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução, na forma do art. 593, II, do CPC. Com efeito, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593, II, do Código de Processo Civil.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ROBERTO NERI MALMEGRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de que não foram objeto de ressalva no termo de quitação as diferenças de comissões pleiteadas pelo autor. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

**COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quando corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, restou devidamente comprovado que o reclamante era responsável por todo o setor de vendas de peças, tanto de caminhões, como de tratores, incumbindo à reclamada provar a alegação deduzida na defesa no sentido de que o autor somente fazia jus às comissões por verbas de peças de caminhões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando a Corte Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi apresentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, computado nesse prazo o aviso prévio.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : W. M. TANNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR BOMBIG  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISLENE TAVARES CERIBELI  
**ADVOGADO** : DR. GANDHI KALIL CHUFALO  
**AGRAVADO(S)** : CERIBELLI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE FREITAS ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA CRISTINA DA SILVA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - AERONAUTA. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se restar consignado pelo Tribunal Regional que a interpretação da norma coletiva comporta dúvida, sendo contraditória, o que ensejou, na espécie, a prevalência do princípio da proteção pró-operário. Note-se que o Julgado Regional não invalidou a norma coletiva em exame, também não modificou a natureza da parcela, como alega a recorrente, mas apenas interpretou seu alcance, o que, de forma alguma, viola diretamente o inciso VI do art. 7º da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2004-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BONFIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.303/1998-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA MARQUES IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : URBET ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2005-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERCY DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

**Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções de autor e paradigma, desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional decidiu em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, verbis: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1998-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA  
**ADVOGADO** : DR. NILVA MARIA CANEVESE  
**AGRAVADO(S)** : LEONELINA CÂNDIDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO SÉRGIO CAMINADA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo ao deferir o adicional de transferência, em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**AGRAVADO(S)** : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADEÇÃO AO PDV. NÃO COMPROVAÇÃO. Em que pese à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI/TST, o Regional deixou registrado que não há comprovação nos autos de que o reclamante tivesse sofrido dedução do imposto de renda por ocasião do percebimento da indenização do PDV. A questão, como posta pela Corte a quo, está caracterizada com contornos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISPINIANO BARBOSA DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2005-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERNANDES COLVARA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MIRANDA DA SILVA (BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS)  
**ADVOGADO** : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST).

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2003-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não havendo se esgotado a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, sendo certo, ainda, que a hipótese definida nos autos principais não se enquadra em quaisquer das exceções descritas na nova redação da citada Súmula, porquanto resolvida mera questão processual incidental.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARTINS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2000-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO MELLO MARIGLIANI  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, considerada inexistente a peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/1993-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ GALSKI  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Além disso, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência corrente desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2003-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OLINTO SAVAREGE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.672/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO ELIAS RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO JOSÉ MENEZES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre na hipótese dos autos, em que a questão foi dirimida com base na confissão do autor e na existência de outros elementos que auxiliaram a formação do convencimento do Juiz. Convém ressaltar que cabe ao Julgador velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. É, portanto, a regra do art. 765 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASAE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : IZALTINO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SERRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MOREIRA LOPES (OFICINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA  
 1 - Restou registrado pelo decisor a quo que a hipótese dos autos é a de evidente fraude à execução.  
 2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE SANTANA NUNES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Tribunal Regional assentado que a hipótese dos autos não tratava de sucessão empresarial, descabe a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus ele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intacto, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIÇÃO DE PROVAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados pela autora e paradigma. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : FIAÇÃO FIDES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando a parte recorrente não indica ofensa ao texto constitucional ou discrepância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. É de se notar que a conversão do rito se deu quando do julgamento do recurso ordinário e não foi impugnada nas razões do recurso de revista, mostrando-se tardio o inconformismo deduzido apenas em sede de agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SAD MED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OSÉAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA L. GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem tempestividade, hipótese ocorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2003-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON MOREIRA MENDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVENÇA FIRMADA EXTRAJUDICIALMENTE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O decisor a quo consignou que em face da eficácia liberatória, prevista no art. 625-E da CLT, incabíveis as pretensões materiais deduzidas na peça de ingresso, não se podendo mais cogitar de débitos outros quanto à relação de emprego em que se funda a peça exordial.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.

RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A

., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NO 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende o Reclamado -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça de 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo restrição no exercício de seu direito. 2. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.912/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERREIRA HERRERA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional decidiu que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, a teor da Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : GONTRAN AGREDA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO LEMBU-KAN SPORTS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL NEAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.935/2003-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LYEDE MILHARDO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

**PROCURADORA** : DRA. ELIANA POLASTRI PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROGÉRIO MUCHER

**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ISABEL CRISTINA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. O acórdão regional deixou assentado que a reintegração da reclamante não pode ser reconhecida, tendo em vista o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o contrato encontra-se eivado de nulidade. As violações apontadas não foram prequestionadas e os paradigmas colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.961/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.970/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ CAVALLARI

**ADVOGADO** : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - INVALIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DAMÁSIO MOIZÉS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, pois não garantido o depósito judicial da importância relativa ao imposto de renda. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 884, caput, da CLT

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.027/2001-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO ALFAIA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE EDUCAÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDSON MÁRIO DA SILVA FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Restou registrado na decisão recorrida o entendimento de que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, porquanto ausente disposição legal disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, bem como não houve desatenção às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Tem-se, ainda, que inexistiu prequestionamento da matéria frente às disposições inscritas nos art. 4º, incisos I e II, 'b', 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, atraindo a incidência da Súmula nº 297. O art. 37, caput, da Constituição Federal, pelos fundamentos do decisor e pelas razões recursais, não foi afrontado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.087/1992-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. DANO MORAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria em debate nos autos - dano moral - pelos enfoques compreendidos nos artigos 41, § 3º, e 48, X, da Constituição de 1988, e 19 do ADCT. Sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-2.091/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSO COSTA COELHO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PRATTI BRINQUEDOS E ARMARINHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PROVA. MEIO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tendo o Regional consignado que a reclamada demonstrou o pagamento das horas extras laboradas, declarando, ainda, que o fato de os cartões de ponto terem sido impressos por computador, porque referente ao ponto eletrônico, não configurava ilicitude ou fraude, impossível se torna vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Para se concluir de forma diversa, nos moldes alegados pelo reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COSMO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. NAIR LOURENÇA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO  
 AGRAVADO(S) : CIKEL SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.139/1999-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : DILMA NAZARÉ FARIA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OTHELO G. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.156/2003-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALBERT RODRIGUES PONTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.279/1985-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2004-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
 AGRAVADO(S) : ISRAELITA CYSNEIROS DE MIRANDA HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SOCEC  
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Restou registrado no decisum a quo que não veio aos autos qualquer elemento a comprovar serem de sua propriedade os bens penhorados. Assim, o Julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.333/1998-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE CONCLUIU INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.335/2000-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS CHAVES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.360/2000-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.463/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do colegiado regional recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT.** O decisum a quo assentou que o reclamante trabalhava sem controle de horário, tendo como subordinados todos os empregados do banco, sendo a autoridade máxima, podendo admitir, demitir, punir ou transferir os empregados, emitir cheques administrativos em nome do recorrente e, ainda, perceber a gratificação de função superior a um terço de seu salário, bem como verba de representação. Destarte, o reexame da decisão regional que, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nºs 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.547/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMOR EGÍDIO DE BONA  
**ADVOGADA** : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/10/2005, mais de dois anos após a edição da referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir o disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

#### Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.683/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO JOSÉ ABRÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, o exequente, em seu recurso de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.721/1991-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PETROMISA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.770/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI BERTOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.818/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ASSENÇOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A OJ nº 344 da SBDI-1/TST dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o acórdão regional deixou assentado que a ação perante a CEF foi interposta após decorridos 2 anos contados da edição da Lei Complementar nº 110/01, e a ação nesta Justiça é datada de 26/11/03. Tem-se, assim, que a decisão harmoniza-se com a citada OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/1999-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU TOTTI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO 7 DE SETEMBRO - BRASIL SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.865/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CURVELLO DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.939/2003-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IZAUL ZENI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS ROBERTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : SCHULZ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.943/2000-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILDO LOVATTI (RELOJOARIA ORIENT)  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO LOUZADA BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DANO MORAL. Inadmissível o recurso de revista que visa tão-somente o reconhecimento da legitimidade do sindicato obreiro para substituir os empregados em pedido de reparação moral, quando o acórdão recorrido, após decidir pela ilegitimidade ativa ad causam, adentrando no julgamento do mérito do pedido, não reconheceu o direito porque estaria fulcrado em convenção coletiva inaplicável ao reclamado. Deixando o sindicato-autor de se insurgir quanto à decisão regional no tema meritório, inócua a pretensão recursal relativa à substituição processual.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-3.009/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GISELE TADEI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.043/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.120/1997-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.277/1998-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ANTÔNIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. O Regional decidiu a matéria com amparo em perícia médica concluindo que "o conjunto probatório formado nos autos não autoriza reconhecer a relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, menos ainda de ter sido a moléstia adquirida na empresa reclamada. Diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor, o julgado não merece qualquer reparo". E, ainda, "o conjunto da prova constante dos autos não autoriza concluir pelo preenchimento de todos os requisitos cumulativos exigidos pela norma, não estando o autor contemplado por qualquer garantia de emprego cogitada pelo decisório de origem e razões recursais". Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.383/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação do recorrido com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir ao reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.426/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial e desconstituindo o horário registrado nos cartões de ponto - sem qualquer variação -, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não houve demonstração de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, 459 e 463 do CPC e 832 da CLT. Importante ressaltar que a matéria alvo do pedido declaratório havia sido exaustivamente examinada na decisão originária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.787/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PATRIARCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.067/2002-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : VALQUIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.105/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. As prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas são asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Órgão a quo, quando do exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual se passa à análise de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.159/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO REZENDE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.434/2003-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional teve por inválido o acordo de compensação e reconhecendo devidas à autora as horas extraordinárias, diante da existência, naquele pacto, de cláusula expressa impedindo que a jornada diária ultrapasse a 10 horas. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante a faticidade da matéria.

**INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST.** As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.842/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIOTÉRIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.018/2005-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM BATISTA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA TREVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT. O Regional manteve a sentença de origem que deferiu ao reclamante apenas as horas extras excedentes à 8ª diária. O reclamante pugna pela concessão das horas extraordinárias após as 7h20 diárias. Todavia, interpôs o apelo sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional, e os arestos transcritos nas razões recursais não se prestam ao fim colimado, pois inespecíficos e/ou oriundos de Turma desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.748/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LUCIA OLIVEIRA MELO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.

Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula nº 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial e tampouco de ofensa constitucional, em razão do óbice ao art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PAGAMENTO SALÁRIO DE FEVEREIRO DE 1997.**

Inviável o reexame da prova documental a qual a Corte a quo entendeu não comprovar o pagamento dos salários do mês de fevereiro/97. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.047/1998-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID LAUFFER JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Se o título executivo extingue o feito, sem julgamento de mérito, porque

ficou estabelecido, preliminarmente, que a apreciação da matéria relativa ao desconto de imposto de renda transcende a competência da Justiça do Trabalho, o Julgado regional, preservando a coisa julgada, consignou não ser possível posterior apreciação da matéria, no mesmo feito, sob pena de violação da regra estampada no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. Impossível concluir-se pela alegada violação do art. 114, § 3º, da EC nº 20, de 15.12.1998.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-37.805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO PENA ASSIS  
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão executada, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. No presente caso, o acórdão regional, analisando o título executivo, concluiu pela correção dos cálculos que apurou a totalidade das horas extras, base de cálculo das horas extras, gratificação semestral, dias trabalhados, reflexos das horas extras nas férias e repousos. Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.333/2005-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON TEIXEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que tratam de verbas vinculadas ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.482/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA COSTA ZUBA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não demonstradas no apelo. Para se chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido - de que não restou comprovada a extinção dos contratos de trabalho, circunstância capaz de acarretar a incidência da prescrição bienal da pretensão formulada pelos autores - indispensável o reexame fático-probatório e a análise das normas de natureza infraconstitucional aplicáveis na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.380/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-109.697/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.875/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-688.848/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : EDILSON BEZERRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.036/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DANIELLA DE LIMA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-741.322/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-755.862/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo Órgão Regional constitui procedimento previsto em lei, cuja competência está adstrita à análise prévia de pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nos termos do § 1º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-760.328/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Correta a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-788.941/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-792.837/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIEL DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-793.104/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VANCARLOS CANCELA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.463/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.582/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não autorizando o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-805.786/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : WALNEY ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Adotando, a decisão regional, os fundamentos da sentença, sem os transcrever, faz-se presente a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 como óbice ao processamento da revista, diante da impossibilidade de se proceder ao cotejo tanto com os paradigmas colacionados quanto com os dispositivos destacados por violados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-40/2003-512-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RONEI GIACOMONI  
**RECORRIDO(S)** : GRASIELA FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-43/1997-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA MAZIM DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-98/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-133/2003-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SANTA ELOÁ SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAILZA CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista provido**

**PROCESSO** : RR-181/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : LAMARTINE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-188/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO PIROLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**RECORRIDO(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos intervalos para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 479-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-277/2006-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-279/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO PINHEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Acresço à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-283/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA OSÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DS DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO KAZUO SUZUKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesmos interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363/2004-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a súmula ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do TST decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem se observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO PEDROSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2001-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GERANDIR MACHADO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que, interpretando cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabeleceu a necessidade de autorização do empregador para a prestação de labor extraordinário, rechaça a alegação de impossibilidade do pagamento das horas extras efetivamente prestadas porque não autorizadas. Não se pode interpretar a condição avençada como obstativa do exercício do direito constitucional à percepção de remuneração pelos serviços prestados. Correto o entendimento consagrado pela Corte de origem, que reputou tacitamente autorizada a prestação do labor extraordinário, até porque não se pode imputar ao empregado exclusiva responsabilidade pela decisão de prestar serviço suplementar, devendo-se presumir a aquiescência de quem detém o poder diretivo da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GRANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, considerando-se como marco inicial a data da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001 e a data em que foi efetuada o lançamento da correção deferida, em 2/10/2001, de qualquer modo a ação encontra-se prescrita.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-432/2004-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENEGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 3º da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Revista não conhecida.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta,



assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada, e reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-631/2004-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : PAULO VAGNO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-740/2003-305-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FONOaudiologia DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DOS ANJOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso Ordinário - Deserção, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA.

O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-900/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ISOLINA POPOLIM LOPES  
**ADVOGADO** : DR. TUFÍ CHAUD JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Essa é a redação da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-906/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TUPÃ  
**PROCURADOR** : DR. DEVANIR DORTE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem se fazer menção, pelo menos, à designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-940/2004-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO SABINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DAMIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.047/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ STÊNIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN ORTEGA ROCHA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando-se a reclamante, do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro relator.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.129/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MAURILCE PADIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.165/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IREUDA AQUINO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.221/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO SOUZA RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2003-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.610/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VICTOR TASSI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NORMA INTERNA. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo na norma empresarial. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido colacionados arestos sem a indicação da fonte de publicação, não é possível conhecer do recurso de revista, em razão do óbice suscitado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 16/10/2003, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.129/1989-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.** Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Nesse caso, a contagem dos juros da mora retroagiu à data da expedição do precatório principal. Violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.338/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.481/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.611/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.646/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.697/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.783/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.131/2005-146-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal, por entender inaplicável à hipótese a EC nº 28/2000. Nesse sentido, aquela Corte trabalhista determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim que fossem apreciados pedidos prejudicados pelo julgamento reformado. A decisão do Tribunal a quo enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-3.439/1995-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." Súmula nº 390, II, do TST. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de dispensa imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.220/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELZA HELENA PENA PAEZ  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-11.633/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMO PAULO KENSY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91.** Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.706/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OZELITA DE AZEVEDO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face da comprovada tempestividade do apelo (Súmula nº 262 do Tribunal Superior do Trabalho).

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.415/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WALMOR GRANDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Não houve condenação ao pagamento de horas extraordinárias pela ausência de intervalo intrajornada. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Pretensão de reforma do julgado que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE.** Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COSMO SIMÕES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-45.358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO CONSTATADO POR INTERMÉDIO DE AUDITORIA. FORMA DE CÁLCULO.

Tendo o Regional consignado que a correção de erro na forma de cálculo do adicional noturno, evidenciado por auditoria realizada na reclamada, com adoção, a partir desse momento, da orientação inculpada no artigo 73, § 2º, da CLT para o seu pagamento, não configura alteração ilícita, impossível se torna a alegada ofensa literal ao artigo 468 da CLT, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-46.248/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AUGUSTO RIBEIRO MENTACCA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.816/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O conhecimento do recurso esbarrou exatamente na primeira parte da Súmula nº 239 do TST, pois os embargos declaratórios apreciados pelo Regional responderam à questão muito claramente, excluindo o reclamado da exceção ali prevista, ao assentar que não provou o Banco, conforme lhe competia, que a Meridional do Brasil Informática Ltda. prestasse serviços a terceiros. Em assim sendo, a pretensão de analisar a questão pelo enfoque de se verificar se a empresa Meridional do Brasil Informática Ltda. prestava, ou não, serviços a terceiros, implicaria reexame do conjunto de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Logo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 126, 239 e 333 do TST, não é cabível a revista nesse particular. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS, ANUÊNIO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A revista, quanto aos aludidos temas, não merece processamento, pois o recurso encontra-se desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento da reclamante da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. CÔMPUTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. O recurso de revista, no particular, não se viabiliza por violação do art. 71, da CLT, pois o acórdão regional deixou bem claro que "foi acrescido à condenação mais uma hora e meia extra por dia, resultantes da dilatação do intervalo para descanso e refeição", não havendo que se falar em julgamento extra petita, mas, sim, adequação da situação fática da reclamante, ao comando da lei. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, tendo em vista que os arestos juntados são inespecíficos, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.658/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA  
**RECORRIDO(S)** : HIDEO NAKASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Constatado por meio de prova pericial que o reclamante estava exposto a níveis de ruído e calor em índices superiores ao permitido na Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Em consequência, não há falar em ofensa ao artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-86.441/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO NELCI VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40%

sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o depósito do FGTS durante toda a contratualidade, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-360.427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, para afastar da decisão recorrida a premissa de que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LEVI CELSO WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Impossível se torna aferir contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte, diante da ausência de manifestação explícita do Regional quanto ao lapso de tempo que corresponderia o termo "em seguida", utilizado no acórdão recorrido. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pelo Reclamante, é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Não tratando os artigos 224 e 225 da CLT sobre pré-contratação de horas extras, não há como entendê-los ofendidos. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Não conhecido.**

**2. HORAS EXTRAS.**

Os arestos paradigmáticos transcritos no apelo são inespecíficos, pois não revelam os mesmos fatos esposados na decisão recorrida, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

**Não conhecido.**

**3. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. ARTIGO 4º DE ACORDO.**

A indicação de ofensa à dispositivo de acordo individual não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, evidenciando a má-fundamentação do apelo, no particular.

**Não conhecido.**

**4. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis para o confronto de teses.

**Não conhecido.**



### 5. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

#### Não conhecido.

### 6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame dos temas em face da manutenção da improcedência do pedido.

**PROCESSO** : RR-623.077/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DOS SANTOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. IGINO FERNANDO EV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos itens: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Validade da compensação da jornada de trabalho. Normas coletivas.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e seus reflexos relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e depois da duração normal do trabalho e o adicional de horas extras decorrente da regular compensação da jornada de trabalho, devendo ser observado fielmente o que dispôs as normas coletivas a esse respeito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A decisão Regional desconsiderou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras, em período anterior à Lei nº 10.243 de 19/6/2001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento do acordo e das convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-624.237/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, IBSS e Associação.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA, IBSS E ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 342 do TST e na OJ nº 160 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a mera autorização dos descontos do ato de admissão não o invalida, devendo ser produzida prova da coação dele, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

**2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque ou os arestos são oriundos do Regional prolator da decisão, ou de Turmas desta Corte e, ainda, porque inespecíficos. Aplicável o disposto no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.520/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A indenização de aposentadoria instituída mediante norma coletiva em favor dos empregados da Telepar constitui benesse que não foi renovada nos acordos coletivos celebrados a partir de 1997. Conseqüentemente, não se incorporou em caráter definitivo aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, uma vez em que, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Precedentes. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. EXEGESE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO E DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM TRIBUNAL REGIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A discussão travada nos autos, relativa à gratificação de aposentadoria antecipada, está circunscrita à exegese de acordos coletivos e normas internas da empresa - matéria sujeita à jurisdição exclusiva do TRT local, não logrando o recurso alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO FUNDAMENTADO EM ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista calcado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deixando de preencher as exigências contidas no artigo 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CILENE APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "contrato de experiência - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs, de forma clara, as razões que levaram à formação do seu convencimento quanto à caracterização do contrato de experiência, cujo prazo total não excedeu noventa dias. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ANOTAÇÃO NA CTPS.** Estabelece o artigo 29 da CLT a necessidade de anotação na CTPS das condições especiais do contrato de trabalho. Entretanto, a falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não importa na nulidade do ajuste, especialmente quando as partes formalizaram contrato com vigência definida. Ressalte-se que esta Corte vem firmando sua jurisprudência no sentido de considerar que a falta de anotação do contrato de experiência na CTPS do empregado, não o transforma em contrato por prazo indeterminado.

#### Recurso de revista conhecido e não provido.

**3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I, que tem a seguinte redação: "123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98. A ajuda alimentatória prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

#### Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN Nº 3/1993. SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN Nº 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga a recorrente a nenhum outro recolhimento. No presente caso, o reclamado realizou o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no Ato GP. nº 278/97. Aplicação da Súmula nº 128/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 350 do TST, que fixa, como termo inicial para a contagem da prescrição, o trânsito em julgado da sentença normativa.

Nesse caso, não se conta a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho visto que ainda não existia o direito do reclamante, que só veio a ser reconhecido posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença normativa.

Por conseguinte, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dizem respeito a direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho.

#### Recurso não conhecido.

**2. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277 DO TST.**

A Súmula nº 277 do TST estabelece que: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Entretanto, com as premissas fáticas registradas no acórdão do Regional, não é possível aferir contrariedade à referida Súmula, pois não foi explicitado se o desligamento do reclamante é posterior ou não ao período de vigência do dissídio coletivo. Aliás, sequer foi esclarecido qual o período de vigência do DC 06/79, de forma que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

#### Recurso não conhecido.

#### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Matéria não prequestionada no acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

#### Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.651/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 171/172, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "sucessão" e prejudicado o exame do tema "pagamento da indenização do PIE. Violação ao artigo 461 da CLT e 1090 do CCB".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, tangenciou o exame de premissas fáticas importantes para a correta solução da lide, quais sejam, a explicitação dos requisitos do artigo 461 da CLT e ainda se o reclamante cumpriu ou não as condições para ser enquadrado no Plano de Indenização Espontânea (P.I.E.), especialmente quanto ao prazo de adesão, o que impede o exame do tema de mérito nessa instância extraordinária.

#### Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.514/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - OPÇÃO DO EMPREGADO - MOMENTO OPORTUNO", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. MOMENTO OPORTUNO. O artigo 193, § 2º, da CLT, que trata do adicional de periculosidade, permite que o empregado opte pelo adicional de insalubridade que lhe seja devido. Essa opção, entretanto, pode ser feita após proferida a sentença, pois antes dela o reclamante sequer tem a certeza das verbas a que faz jus. Além disso, após a liquidação da sentença, quando apurado o quantum debeat, será possível efetivamente que o reclamante manifeste sua opção sobre o adicional que lhe for mais benéfico.

**Recurso conhecido e desprovido.**

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO QUE CONTRARIA O LAUDO PERICIAL.

O Regional, com fundamento nas provas, consigna que o reclamante trabalhava em condições de risco, acrescentando que o perito demonstrou insegurança e acabou por admitir, nos esclarecimentos, a existência de condições perigosas. Com esses fundamentos manteve a sentença que decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial. O aresto transcrito à fl. 120 é inespecífico, pois refere-se à hipótese fática em que não foi realizada perícia, o que não condiz com o quadro fático descrito pelo Regional. O de fl. 121 apenas consigna que o juiz, em regra, deve decidir conforme o laudo pericial, mas admite que pode haver exceção a essa regra, quando houver prova robusta em sentido contrário.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.548/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE LOURENCINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRABALHO EM TURNOS DIURNOS. De acordo com a análise fática efetuada pelo Regional evidencia-se que, enquanto a reclamante laborou em dois turnos de trabalho, não existia ininterruptividade de turnos porque realizado apenas em período diurno. Diante desta constatação devem ser examinados os arestos colacionados no recurso que se apresentam imprestáveis pelas seguintes razões: os primeiros encontram óbice na Súmula 23 do TST, pois não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para solucionar a controvérsia, quais sejam, inexistência de ininterruptividade de turnos quando o labor foi efetuado em dois turnos de trabalho e a tese de que o trabalho da obreira foi efetuado apenas em turnos diurnos; o segundo aresto de fl. 378 desatende à hipótese prevista na Súmula nº 337, item I, do TST; e os arestos de fls. 381/382, provenientes do STF, desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.121/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANDEPE - NÍVEIS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), aprovado pela Resolução nº 09/90. Ofensa aos arts. 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.726/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSORA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso não deve ser conhecido, visto que a reclamada não impugna o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a preclusão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Recurso não conhecido.**

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O acórdão do Regional não examinou as teses ora sustentadas pela reclamada de que o adicional de periculosidade foi corretamente pago e tampouco se a condenação foi ou não contrária ao que apurou o laudo pericial. Por conseguinte, e tratando-se de matéria de fato que não foi examinada pelo Regional, incide a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso. A tese de que o adicional só é devido quando houver contato permanente com o ambiente perigoso, não impulsiona o recurso, visto que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, que reconhece o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, quando há trabalho, ainda que intermitente, em condições perigosas.

**Recurso não conhecido.**

3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido porque não indicados especificamente os dispositivos de lei tidos por violados, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, e não indicada a origem e fonte de publicação dos arestos paradigmáticos, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST.

**Recurso não conhecido.**

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, os honorários periciais somente são devidos pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-652.901/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA LUZ ABREU DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368/TST. Não conhecer dos itens "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras. Validade dos Controles de Ponto e Prevalência sobre Prova Oral Suspeita. Testemunha que Litiga em Face do Mesmo Reclamado".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença, porque o recorrente não observou o disposto na Súmula nº 221, I, do TST, vale dizer não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. E, por divergência, também não merece conhecimento o recurso, pois os dois arestos citados são originários de Tribunais de Justiça.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL SUSPEITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO MESMO RECLAMADO. OFENSA AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. A tese de imprestabilidade da prova oral, em razão de a testemunha litigar em desfavor do mesmo reclamado, não encontra respaldo legal. Na verdade, a revista encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, já que a Súmula nº 357 do TST dispõe expressamente que esse fato não torna suspeita a testemunha. Inexiste, então, violação dos arts. 5º, LV, da CF e 829 da CLT, e o aresto de fl. 265 não se enquadra no disposto no art. 896 da CLT, por ser oriundo de turma desta corte. Exsurto da transcrição do acórdão que a autora se desincumbiu do ônus da prova, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante ao intervalo para refeição, quer o recorrente o reexame da prova e, nesta seara extraordinária, impossível esse desiderato em face do disposto na Súmula nº 126/TST. Revista de que não se conhece.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir o art. 43 da Lei nº 8.212/91, na exegese conferida pela Súmula nº 368/TST. O reclamado trouxe, no recurso, arestos que autorizam o conhecimento da revista. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-653.180/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 1115, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação do presente recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653.192/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO PENA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS VERBAS RESILITÓRIAS - INCLUSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Inadmissível recurso de revista fundado, apenas, em vulneração ao princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese, afronta ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

**Recurso de revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Intelligência da Súmula nº 132, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 172 do TST, em que se preconiza que de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Descartados os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-653.411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação ao artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao enquadramento do reclamante, como diretor da reclamada, em cargo de confiança, e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-654.262/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GONZALEZ NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOEL ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-654.539/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AVELINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Tardio Pagamento da Rescisão - Jornada Extraordinária - Aviso-prévio - Dias Trabalhados em Maio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussões - Aviso-prévio", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - REPERCUSSÕES - AVISO-PRÉVIO. Conforme preconiza a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. MULTA POR TARDIO PAGAMENTO DA RESCISÃO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AVISO-PRÉVIO - DIAS TRABALHADOS EM MAIO.** Recurso de revista desfundamentado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-654.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCAS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o recorrente efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CRISÓSTOMO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**RECORRIDO(S)** : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 343, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que aplicada a confissão ficta ao reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do referido dispositivo do CPC, e proceda daí em diante à regular instrução do feito.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que o reclamante não tem expressa ciência de que deveria comparecer à audiência de encerramento para prestar depoimento sob pena de confissão. Considera-se irregular a notificação efetuada na pessoa de advogado, em vez de intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, o que conduz à nulidade da intimação levada a efeito pela Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-666.012/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARLI CUSTÓDIA TEIXEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista, em processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da orientação jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. No presente caso, a questão

referente à composição da base de cálculo demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. Impossível, pois, a verificação de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.399/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge as regras dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-666.593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METRODADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : HALLES SOUZA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 200/203, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que não é integrante do grupo econômico que efetuou o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros; que a atividade das empresas abarcadas pela norma coletiva indicada na decisão não se equivalem às desenvolvidas em sua atividade e à do reclamante, e, por fim, que o benefício somente se aplica a empregados com contratos vigentes a partir de março de 1996, não havendo igualdade com o paradigma indicado na decisão recorrida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-667.876/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍZA GARCIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - DESCARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alternância de jornada em apenas dois turnos, sem que se adentre ao período noturno, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-668.281/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a questão relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Verificada omissão quanto ao alcance da decisão proferida pela Turma, impõe-se dar efeito modificativo ao julgado para limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da obrigação de incorporar ao contrato de trabalho vantagens conferidas por meio de normas coletivas. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-679.879/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON DA SILVA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não se havendo falar em ausência de fundamentação e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão analisou de forma completa a matéria em discussão, estando em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro/1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e de que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-683.706/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
**RECORRIDO(S)** : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ART TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fl. 30), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 27/29, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se violação do artigo 832 da CLT, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-693.229/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : KLEBER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que fundamentado inadequadamente. A Súmula nº 297 do TST não trata da matéria em debate, qual seja, necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, não é viável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I. Além disso, o primeiro aresto transcrito à fl. 125 é inespecífico, pois trata do tema de mérito, e o de fl. 126 é formalmente inválido, nos termos do artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

**Recurso não conhecido.**

2. JUSTA CAUSA.

O recurso não deve ser conhecido, pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a decisão do Regional que concluiu estar caracterizado o ato de insubordinação para ensejar a dispensa por justa causa. Ressalte-se que o reclamante aponta ofensa ao artigo 482 da CLT mas nem sequer indica qual dos incisos teria sido violado.

**Recurso não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que o Regional não examinou a lide sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida.**

2. PAGAMENTOS FEITOS 'POR FORA'

Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT, já que a reclamada não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

**Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da postulação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do apelo no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros para cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, é aplicável a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-694.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RAMOS SURIANO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em razão da sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período não prescrito de janeiro a agosto/92 e reflexos. Não conhecer do recurso quanto ao tema: "Negativa de vigência de termo aditivo à cct-1992/1993 e à Lei nº 8.542/92".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.OJ Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período imprescrito de janeiro a agosto/92 (Súmula nº 277 deste Tribunal).

PROCESSO : RR-704.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRAS E O-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JAQUES CHECCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, porque concluiu que as razões do reclamante referentes à nulidade alegada não continham fundamento e sequer poderiam ser analisadas por intermédio dos embargos de declaração. Consignou que, em relação às gratificações, pertinente se revelava a incidência da prescrição contemplada na primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte, uma vez que não possuem previsão legal. Registrou, em sede declaratória, que no tocante ao salário utilidade e às horas extras, a fundamentação adotada no julgamento do recurso ordinário foi clara, não revelando a interposição dos embargos de declaração a existência de qualquer contrariedade ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com o decisum. Assim, permanecem ílesos os artigos 556 do CPC, 5º. LV, da Constituição de 1988, 177 do Código Civil, 457, § 1º, e 832 da CLT.

**Não se conhece.**

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIRETOR DA RECLAMADA. Afigura-se impossível visualizar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porquanto o Regional consignou que, por intermédio das provas testemunhais, ficou demonstrado que o autor se encontrava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, não havendo, por essa razão, como prosperar o pedido de horas extraordinárias.

**Não se conhece.**

3. DAS FÉRIAS E DO ABATIMENTO DAS VERBAS PAGAS SOB IDÊNTICO TÍTULO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, por que desfundamentado. Não se conhece.

4. GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional se manifestado no sentido de que, com base na alteração do pactuado, se aplicava a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, porquanto as gratificações em debate não estavam previstas em lei, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, mas observância de seu teor.

**Não se conhece.**

5. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Não se conhece.**

6. GRUPO ECONÔMICO. Inviabiliza-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 205, uma vez que esta foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/2003. De outra forma, o único aresto transcrito se revela inespecífico para o cotejo de teses.

**Não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-714.108/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ANA CECÍLIA FIORANI  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração empresariais e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício alteração na decisão embargada, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIROS. OMISSÃO.** A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-714.382/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-  
SA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. A decisão Regional deixou clara a não-comprovação da inscrição da empresa no PAT e que o documento em que se embasava essa prova foi apresentado fora do prazo concedido para esse fim, sem autenticação e por meio de memorial. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 361/TST. Sendo assim, fica inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A decisão regional está, portanto, em consonância com esse verbete sumular, inviabilizando-se o conhecimento da revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-723.064/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-  
TE  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : DARCI MARIN GOMES  
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-723.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-724.559/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MARCELO PERES  
**ADVOGADO :** DR. RUI JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S) :** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANÍBAL JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perflhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar um dos requisitos configuradores da relação de emprego, qual seja, a subordinação econômica. Dessa forma, não encetou discussão acerca da possibilidade de se reconhecer vínculo de emprego entre particular e policial militar, matéria abordada nas razões de recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-725.646/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S) :** MARIA MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, vencido o Exm". Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Prejudicado o exame da matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. PROVA PERICIAL. Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho manteve o pagamento do adicional de insalubridade, apenas fundamentado em laudo pericial, desconsiderando a circunstância de que a atividade desenvolvida pela reclamante, telefonista, não se enquadra nos termos estabelecidos na Norma Regulamentar nº 15, Anexo I, do Ministério do Trabalho, demonstra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Em consequência, deve ser conhecido e provido o recurso para excluir da condenação referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Exame prejudicado face o provimento do tema anterior.

**PROCESSO :** RR-733.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S) :** REGINALDO PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 1º, 2º, 515 e 535, II, do CPC, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. No que tange à alegação de ofensa do art. 832 da CLT, a decisão Regional encontra-

se fundamentada, ao concluir que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de juntar todos os cartões de ponto, presumindo verdadeira a jornada indicada na inicial. Não conheço.

**II. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que entende ser ônus da reclamada demonstrar o horário cumprido pelo reclamante, juntando os cartões de ponto, está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-735.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** PAULO HENRIQUE BRIGHTENI IEMINI  
**ADVOGADO :** DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONSECUÇÃO DO CONTRATO. Segundo se extrai da redação conferida ao item I da Súmula nº 367 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o veículo fornecido ao empregado para a consecução do contrato de trabalho, quando imprescindível ao exercício das atividades que lhe são inerentes, não ostenta natureza salarial, mesmo quando admitida a sua utilização também em atividades particulares e permitida a posse respectiva durante os dias destinados a repouso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA GREGÓRIO PORTS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA :** DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam e Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido na decisão de primeiro grau, com base no Anexo 13 da NR 15.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-738.036/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ANDRÉA DUARTE  
**ADVOGADA :** DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ausência de tese à luz dos dispositivos legais suscitados obsta a caracterização das violações indicadas. O aresto trazido para confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O fundamento contido na decisão recorrida para não responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços é a ausência de pedido, e contra esse fundamento a reclamante não se insurgiu. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-738.037/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MARCELLO ROBSON BRANDO  
**ADVOGADO :** DR. WALTER BERTOLACCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** RR-738.776/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MARIA NANJI VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA :** DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM  
**RECORRIDO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO :** RR-738.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MANUEL GREGÓRIO SEGURA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI  
**RECORRIDO(S) :** COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, relativo ao período de janeiro a agosto/95, determinar a incidência da correção monetária na forma preconizada na Súmula nº 381 desta Corte e inverter o ônus da sucumbência, com base no valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não é devido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** ED-ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE :** JOSÉ ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração desprovidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o provimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-744.974/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON YASSOU KAJIHARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**RECORRIDO(S)** : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA KALUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os fatos alegados pelo reclamante não constam no acórdão recorrido e, desta forma, para que sejam reconhecidos e, por consequência, seja admitida a violação do dispositivo legal suscitado, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto de teses não comprovam divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-760.057/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA PEREIRA BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 7/6/1992.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER.** É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93.** O recurso não se afigura apto ao conhecimento ao veicular em seu bojo jurisprudência de origem não correspondente com aquelas autorizadas pelo art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST.** A matéria como exposta no recurso de revista não foi prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DATA-BASE.** O Juízo regional, ao limitar a condenação à data-base, decidiu em consonância com a Súmula nº 322 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-760.059/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF em relação ao item "Coisa Julgada - Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "Tutela Antecipada" e "Ilegitimidade Passiva ad causam". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas ao Empregados em Atividades - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federa, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-

RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional consignou que os reclamantes deduzem sua pretensão também com base nos novos estatutos, e a renúncia formulada, por força do acordo, objetiva os direitos previstos nos antigos estatutos. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a existência de violação dos dispositivos invocados, assim como a especificidade dos arestos colacionados.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto constatou-se que a responsabilidade do reclamado decorreu do fato de o mesmo participar do custeio dos benefícios pagos pela CAPAF aos aposentados. Recurso de revista não conhecido.

**TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-762.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : R L NICHETTI E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GELSO MÁRIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias e dos depósitos de FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA EFEITOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Da confissão ficta surge a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que não é absoluta e cede passo às demais provas coligadas aos autos. Portanto, correta a decisão que entende desnecessário que o reclamante comprove a prestação de serviços no período anterior à anotação da CTPS, tendo em vista a ausência da reclamada à audiência a que fora intimada para prestar depoimento pessoal. A elisão dos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, sem lastro em outro elemento de prova, amparada apenas na não-comprovação do fato pela parte contrária, descaracteriza a essência da figura jurídica da confissão.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-768.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, o adicional de periculosidade não é devido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido. Considerando-se os aspectos fáticos lançados pelo Tribunal Regional - ingresso na área de risco uma vez por semana, durante cinco minutos - a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-768.477/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA.** Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338, item I, do TST.

**Revista de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-773.571/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR FRANÇA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO A. R. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TERMOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PROLONGAMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.597/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante para pleitear diferenças de abono assiduidade e férias antiguidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO. Os benefícios abono assiduidade e férias antiguidade foram criados e suprimidos mediante resolução do Banco-reclamado. Trata-se, portanto, de alteração do pactuado por ato unilateral do empregador, no curso do contrato de trabalho, decorrente, por conseguinte, de direito estabelecido por norma interna e não de preceito de lei. Incide à hipótese a Súmula nº 294 do TST que preconiza que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-780.968/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON JAQUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO PRODUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Apesar de o direito ao prêmio-produção decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-790.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS HUMMEL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MISTER CROSS INFORMÁTICA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as parcelas postuladas na petição inicial, compensando-as com os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (documento às fls. 23). Mantém-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO - VALIDADE. Nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade imprescindível para a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado que conta com mais de um ano de serviço.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**



**PROCESSO** : RR-800.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.609/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo

Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo o acórdão regional observado a regra substanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

#### Recurso de revista não conhecido.

**TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

#### Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-803.883/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foram enquadrados os autores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.992/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GONSALE JESUS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da

Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional Noturno - Pagamento a Maior - Equívoco - Redução - Jornada de Trabalho Inalterada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO A MAIOR - EQUÍVOCO - REDUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO INALTERADA. Divergência jurisprudencial não configurada.

#### Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.498/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**RECORRIDO(S)** : A M SOUZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Súmula nº 339 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-66.132/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VALDIR SQUISATI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILSON OSSAMU FUGIWARA  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "prescrição" e "multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19/06/92, por aplicação da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de sucessão e julgar improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126.** 1. Situação em que a prova produzida demonstrou que a extinção do contrato de trabalho resultou de iniciativa do Reclamante, que abandonou o emprego quando nomeado o novo titular da escritania do cartório. Razões recursais que se orientam a partir de premissas fáticas que não encontram respaldo no quadro delineado pelo acórdão prolatado em instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126, que inviabiliza o exame da matéria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO-CONFIGURADA.**

1. Embora a sucessão ocorra com a simples mudança ou substituição de uma pessoa por outra em um dos pólos da relação jurídica, é imprescindível que se demonstre a continuidade da prestação de serviços do empregado nos casos de transferência do negócio de um para outro titular. Uma vez que o titular de cartório, no exercício de função pública a ele delegada, se equipara ao empregador comum, somente pode ser admitida a existência de vínculo de emprego se o pacto laboral for estabelecido diretamente com a pessoa do titular da serventia, visto que a manutenção dos antigos empregados do cartório somente será possível mediante nova contratação. Assim, sendo incontroverso que o Reclamante não prestou serviços diretamente ao Reclamado, é inevitável concluir pela inexistência de sucessão trabalhista.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR e RR-699.626/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIAN GOMES DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Orienta-se a jurisprudência atual e iterativa da egrégia SBDI-I no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que afasta a possibilidade aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 304 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para afastar a incidência dos juros da mora sobre seus débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I). Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-18/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ALBERTO FRUCTUOSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JÚPITER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO. Em observância aos princípios da simplicidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, o equívoco no endereçamento do recurso é formalidade passível de ser ultrapassada. Superado o óbice, prossegue-se a análise da admissibilidade da revista (OJ nº 282 da SBDI-1/TST).

**II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da alegação de indeferimento da oitiva de testemunha. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

**III - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Regional asseverou que não estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade e subordinação direta). Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incólumes, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2004-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUGLAS SANTOS JUVINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. JUSTIÇA GRATUITA.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando falta interesse de agir aos recorrentes, tendo em vista que o acórdão regional lhes deferiu os benefícios da justiça gratuita. Agravo não provido.

**2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE VALORES.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

**3. Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-35/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JURELINO MONTEIRO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não reúne condições de revisão, por pressupor o reexame de fatos e provas, decisão regional que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de prejuízo ao reclamante, bem como que a hipótese não era de salário compressivo, pois, com o término do pagamento do adicional por tempo de serviço e a unificação da remuneração, o referido adicional foi incorporado aos salários do autor. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-42/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO PEDRONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-56/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGILDO AGATÂNGELO PEIXOTO GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que anula sentença e determina a reabertura da instrução processual, para a oitiva de testemunha e para a prolação de nova sentença, é interlocutória, aplicando-se o disposto na Súmula 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2002-501-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GENERALDO CORDEIRO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-100/2006-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BORTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROLLEMBERG  
**AGRAVADO(S)** : BOM TETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela Portaria nº 54/05 do TRT da 15ª Região, por motivo de decretação de feriado no Município de Campinas, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-036-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de acordo realizado entre as partes, dando quitação plena, geral e irrevogável dos direitos decorrentes da extinta relação de emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-104/2003-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS SANTOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma desta Corte.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, manifesta-se no sentido de que o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

**3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.** O Regional não se manifestou quanto às diferenças decorrentes do adicional noturno, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-109/2000-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS

, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES; INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de cópia não autenticada do depósito recursal e da guia DARF contraria o disposto no art. 830 da CLT, o que implica deserção do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DUARTE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o autor laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental e testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inspecíficos para o confronto de teses.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-128/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, que restaram demonstrados mediante a prova produzida nos autos. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL JOSÉ RAMPÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE FARMACÉUTICA ÁGUIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado repete os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-175/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERCI RICARDO MENDES NARDEZ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas súmulas nos 221, 296 e 337 do TST. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante apenas invoca o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, argumentando, ainda, que a validade de transação, que importa em renúncia de direito trabalhista, depende de homologação judicial. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à imprestabilidade da jurisprudência cotejada e à não-configuração de violação dos dispositivos de lei apontados no recurso trancado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-181/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LAMARTINE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agra-

**PROCESSO** : AIRR-182/2000-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE ALMEIDA QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO FM 103 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TITERICZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que a remuneração das comissões do exequente a ser considerada para o mês de agosto/99 deve ser aquela constante da relação analítica, sendo que inexistente qualquer menção no recibo de que tenha sido pago adiantamento de comissões. Consigna, também, que o recibo não apresenta qualquer desconto e muito menos se assemelha ao valor constante da relação analítica, sendo provável haver um somatório. Por fim, a Turma Regional afirmou estar asentado que nos meses em que não houvesse recibo de comissão, a apuração seria pela média dos meses em que houve o pagamento de comissões. Assim, rediscutir a matéria trazida, necessariamente, implica o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2004-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO PIROLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÍTIO COLORIDO CRECHE-ESCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA FONTES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA IMEDIATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, entendeu caracterizada a função de coordenadora da autora, deferindo-lhe as diferenças salariais. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por conseguinte, não há como prosperar a alegação de violação de dispositivos legais, tampouco de divergência jurisprudencial.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÓVEIS CENCI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FLORIANO BATISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA SOLIMAN



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMI-TÊNCIA.

Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o reclamante adentrava a área de risco de modo intermitente, devido o adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 364 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-209/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA COMPENSATORIA - SÚMULA nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou descaracterizada a compensação de jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior instância, nos moldes da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-232/1998-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisor a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-240/2005-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FURLAN LOZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

**2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA Nº 102/TST**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicável à espécie o contido no inciso I da Súmula nº 102/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-**

**RIA. MULTAS.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação, em razão do óbice consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-057-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-290/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO HÉLIO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que se configura grupo econômico, na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IC DER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo ao recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que a recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo a recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-307/2006-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : KATIÚSCIA SANTANA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AI-310/2006-581-05-01.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX MUNIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RODRIGUES GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado do acórdão recorrido, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem como do recurso de revista, implica o não-conhecimento do agravo nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISAN COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-323/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA.** Verificado que a obreira cumpriu regular e integralmente o período de estabilidade provisória como membro da CIPA, não se há de falar em irregularidade da rescisão contratual sem justa causa ocorrida após este prazo. Intactos os arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MOREIRA GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PADILHA TELES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante faz jus às horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, decidindo com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-330/2005-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CICERA MARTINS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ALEGAÇÃO PRODUZIDA EM CONTESTAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamada, ao firmar alegação contra o reclamante, em contestação, agiu no exercício regular de seu direito, sem proceder de forma imprudente, negligente ou, ainda, extrapolar os limites do direito de resistência, impossível se torna vislumbrar ofensa literal aos artigos 5º, V, da Constituição de 1988 e 186 e 927 do Código Civil de 2002. De outro modo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando o aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-330/2006-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDIDAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NIKKEY COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É inabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAVID ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de de-

claração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2006-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-344/2005-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-359/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JANDIRA CORTES DE NOVAIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido consignou que a matéria foi decidida com amparo no depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pela reclamante, sem qualquer alusão à validade ou não das FIP's. Assim, ante a falta de prequestionamento, não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 74, § 2º, da CLT ou de divergência jurisprudencial com os arestos indicados no recurso. Também não foi demonstrada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório, cujo revolvimento nesta fase recursal é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-377/2003-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ÂNGELO PAOLINO  
**ADVOGADO** : DR. EDILZA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : FEST FORM FORMATURAS E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÔES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-380/2001-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GERANDIR MACHADO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada nenhuma peça dos autos principais, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-387/2002-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS RICARDO FURLANETTO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, devem ser observados os valores arbitrados para os depósitos legais, integralmente. Os depósitos efetuados não se somam, a menos que, juntos, atinjam o valor total da condenação, quando não mais será exigido qualquer depósito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-394/1999-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINFRÔNIO MOTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-394/1999-253-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINFRÔNIO MOTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto foi trasladada cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta, olvidando-se as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-402/2005-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL LEMOS RIOLFI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VEIGA GRIVOT  
**AGRAVADO(S)** : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SBARDECAR COMERCIAL SBARDELETTO DE CARROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PAULO SCHUH  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-414/2004-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional concluído pela descaracterização do acordo de compensação e do banco de horas, em razão da ocorrência de horas extras habituais, tanto diárias quanto semanais, e da inexistência de compensação do trabalho aos sábados, inviabiliza-se o apelo com amparo em contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. De outra forma os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-426/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA BAPTISTA CARILLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. As procurações outorgadas aos advogados dos agravados são peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedentes desta Corte Superior no mesmo sentido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossível se afigura estabelecer confronto com o disposto nas Súmulas nos 219, 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, quando das razões de inconformismo dos reclamantes não se infere pertinência com a decisão regional que manteve o indeferimento da verba em face da confirmação da improcedência da ação.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARAÇÓ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECISO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decisum a quo registrou que a condenação da reclamada se deu em face das horas extraordinárias a partir da 7h20 laboradas, com o respectivo adicional, a serem apuradas consoante registros consignados nos cartões de ponto, em nada dispondo acerca da dedução dos intervalos intrajornada. Dessa decisão, a empresa ficou silente, não interpondo qualquer recurso. Entretanto, na fase executória, a parte veio a se insurgir quanto à matéria, o que se revelou incabível para o momento processual, em virtude do respeito ao princípio constitucional da coisa julgada.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : INÊS FORNAZIER DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RITO SUMARÍSSIMO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante percebia salário profissional, concluindo ser aplicável na espécie a Súmula nº 17 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 15 MINUTOS DE INTERVALO PARA REPOUSO. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-451/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA PEZZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-458/2002-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, na hipótese, considerou indevido o re-enquadramento pleiteado na inicial, deferindo apenas as diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito a re-enquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH LIMA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-470/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO SANTA MARCELINA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DIAS CAROLINO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização de terceirização de atividade meio e não de locação de imóvel destinado ao integral exercício de atividade econômica encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-476/1990-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-476/2001-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : ODIR RAMIRO PENA  
 ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GIORGETTI  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINTO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional a natureza indenizatória das parcelas do acordo, bem como que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com os valores pagos a título de férias indenizadas e de diferenças de indenização do FGTS, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-486/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVILASTO DE SOUZA MELO  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. O laudo pericial revelou que o reclamante se ativava em condições insalubres - manipulava tinta, em cuja composição tinha hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - e perigosas, pois eram armazenados, no local de trabalho, thinner e solventes. A decisão regional está amparada na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do contexto fático probatório, impossível nesta fase processual (Súmula nº 126/TST).

#### Agravo não provido.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese do acórdão recorrido é que a valoração do trabalho pericial é fixada de acordo com a relevância da sua realização, nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA LIRA BELTRÃO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBRAPA - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). Inviável o processamento da revista por violação do art. 457 da CLT, conquanto não trata a hipótese dos autos de verba decorrente de previsão legal, mas, sim, de parcela instituída pela própria empresa, que expressamente excluiu a possibilidade da integração dos anuênios ao salário para o cálculo do adicional de desempenho de atividade jornalística.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO MAIA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Na hipótese dos autos, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a prestadora de mão-de-obra, objetivou não apenas a consecução de uma obra certa e específica, mas também a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais não se amolda à exegese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST acerca da responsabilização nos contratos de empreitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO  
 AGRAVADO(S) : CLÉBER ELIAS FADIL  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NÃO- CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o arcabouço fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração da justa causa, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
 AGRAVADO(S) : MURILO SILVA CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar o recurso de revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO BANDEIRA DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva d e testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda, como na hipótese dos autos em que a Corte regional deixou clara que o colhimento da prova testemunhal não beneficiaria a agravante para o deslinde da controvérsia. Desarte, o indeferimento da prova testemunhal, in casu, não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
 ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR MARTINS DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, observou o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LANCHONETE JOREME LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SANTOS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que se encontra incompleto, na medida em que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA DE ARAÚJO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JULGAMENTO ULTRA/ EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional manteve a condenação em horas extras baseado na prova testemunhal que confirmou a ausência de registro do labor em sobretempo. Deixou assentado, ainda, que não houve extrapolação à quantidade de horas extras declinadas na inicial. Incólumes, pois, os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO SOARES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, vez que o recurso de revista encontra-se sem data de protocolização. É cediço que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa imperfeição. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-005-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FÉLIX GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-567/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se enquadra na exegese do art. 896, § 6º, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto nos princípios constitucionais não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a responsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa. Tanto mais, porque a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, decorreu da intelecção pela Corte a quo do preconizado pelo item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que restou configurado o alegado desvio de função pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2005-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo recursal quando a parte recorrente, apesar de afirmar sua tempestividade, não expõe os motivos concretos que justificariam o elastecimento desse prazo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FARIA LAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-594/2006-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR NOGUEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. REDUÇÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-619/1998-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CARLOS SCHWANKE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arrestos trazidos pelo agravante não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-622/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2003-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MARTINS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do recurso de revista não possui mandato válido nos autos, na medida em que o substabelecimento que lhe confere poderes e a procuração de outorga de poderes à advogada substabelecete estão em fotocópia sem autenticação, em desacordo, assim, com o disposto no art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-642/2005-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE.

Permanecem intactas as disposições contidas nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como não há contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, quando o Regional afasta a previsão contida em acordo coletivo - jornada de oito horas para aqueles empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento - em face do entendimento de que a regra somente é aplicável aos operadores de transportes rodoviários de passageiros de ônibus com linhas dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, desservindo ao reclamante que laborava como motorista de ônibus interestadual. De outra forma, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-653/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDERINO MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA E DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabível, de outro lado, recurso ordinário interposto simultaneamente com o recurso de revista. O recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas proferidas por Varas e Juízos ou decisões definitivas prolatadas em processos da competência originária dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 895, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso, resulta inviável a sua correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2002-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO CHOIFI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA TERCIOTTI PINELI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DALBERTO VASCONCELOS ACOSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do depósito recursal. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece conhecimento recurso de revista quando o julgado confrontado baseou-se no conjunto da prova para indeferir as horas extras perseguidas pelo reclamante. Incide, portanto, a Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710/2005-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PEITZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nas razões do recurso de revista, insurge-se a reclamada, sob o argumento de haver pagamento em duplicidade no que se refere às horas suplementares em apreço. Fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial, sem, contudo, transcrever o aresto paradigmático, em flagrante desatenção ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA ALBO HESS  
**AGRAVADO(S)** : JACIR ANTÔNIO DALLA VECCHIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MALATO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Conclui-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a redução gradual das horas extras teve como consequência a sua supressão total. Restou caracterizada, na hipótese, a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Deve ser mantida, portanto, a decisão que aplicou corretamente o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-718/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o recurso de revista da reclamada estava fundamentado em premissas fáticas diametralmente opostas àquelas assentadas no acórdão regional, sendo vedado o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731/1998-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DA SILVA FAVONI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, a certidão de publicação dele, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OCLANIS CARDOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS FÉLIX CORREIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que a quitação passada no termo de rescisão ficou restrita aos valores nele consignados e que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou em sobrejornada, por ter conferido significância à prova (cartões de ponto), corroborados, ainda, pelas próprias declarações da reclamada, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : IRANY MARINS MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ  
**ADVOGADO** : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios inculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos de danos moral e material e declarou prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pedidos. No caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 214/TST, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY BRASIL SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO NORMATIVO. INTEGRAÇÃO. COMISSÕES. Inexiste afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal tendo em vista que, conforme descrito na decisão regional, na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho há previsão de que as comissões são computadas no valor do salário normativo, garantido tanto ao comissionista puro como ao misto, e que o empregado sempre recebeu remuneração superior ao salário normativo em questão. Dessa forma, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que houve o cumprimento da referida cláusula convencional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : DEBER WINER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não exercera cargo de confiança e desincumbira-se do ônus da prova de suas alegações. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2006-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCENIR RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A instância da prova assentou a mera contratação de serviços especializados, para a elaboração de um "Censo Empresarial do Distrito Federal", sem que a empresa contrante tivesse qualquer ingerência sobre os empregados da empresa contratada. Dessa forma, somente a revisão do conjunto probatório carreado para os autos principais propiciaria o reconhecimento da hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade no caso de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-776/2002-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR DA SILVA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINDORAMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. Registrado no acórdão regional que o reclamante foi contratado antes da atual Constituição Federal, não há que se falar em violação direta e literal dos artigos 37, caput, inciso II, da atual Carta Magna. Tampouco se verifica a indicada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal de 1967/69, porquanto diz respeito a cargo público, abrangendo aqueles empregados que eram submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e considerados estatutários, não contendo tal dispositivo vedação acerca do ingresso em emprego público - empregados regidos pela CLT, como é o caso dos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-780/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (MÁSCA FALIDA)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE FORAM EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781/2000-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FKS ESTRUTURA METÁLICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ao se verificar a ausência de assinatura do agravo de instrumento, impõe-se seu não-conhecimento, restando inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-785/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDY PINHEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante insiste apenas nos argumentos esposados no recurso de revista, não tecendo nenhuma consideração acerca do fundamento adotado na decisão agravada. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido**

**PROCESSO** : AIRR-790/2005-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DILLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-798/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. Havendo o julgador concluído que, em face do exercício de cargo em comissão e da ausência de fiscalização da jornada, não havia como exigir da reclamada a apresentação dos registros de horário de entrada e saída do reclamante, afastando, assim, o pleito de horas extras, não há como vislumbrar ofensa literal ao artigo 74, § 2º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-800/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne ao recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Ademais, o agravante está obrigado, nos termos supracitados, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-829/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : L.J. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSIT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA MARQUES SEIBERT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação da reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ADELINA MACHADO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2001-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO STEFANE FURTADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-897/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINHO ATACADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que o recurso de revista da reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, estando desfundamentado a teor do disposto no item I, da Súmula nº 221 do TST e do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/1999-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A intenção do legislador constituinte foi atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se a improcedência do pedido de reintegração transitou em julgado em 4.11.02, cessou, nessa data, a controvérsia em relação à matéria ali tratada. O marco inicial da prescrição não poderá ser elástico em função do trâmite dos autos até a Vara do Trabalho de Teresina ou dos depósitos do FGTS. Como a reclamatória tão-somente foi ajuizada em 16.6.05, eis que prescrito o direito de ação.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA DE FREITAS NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2000-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, inc. I, da CLT), quando não há elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-970/1998-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WANDA ARANTES DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, INCISO III, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2006-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. MINUTA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da petição do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ÉZIO LOPES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional afastou a prescrição bienal ao fundamento de que o contrato do autor estava suspenso, em razão de sua aposentadoria, por invalidez desde 20/02/03, e afastou, ainda, a prescrição quinquenal, porque contado o prazo da aposentadoria por invalidez em 20/02/03, quando constatada a sua efetiva incapacidade para o trabalho, a ação foi ajuizada em 18/05/04. O agravante renova a tese no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo para o pleito em foco é a data de constatação da lesão e que, no caso, seria a data do diagnóstico das patologias que remonta a 21/12/1994, ou seja, no período prescrito. Não há, contudo, como vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 189 e 206, § 3º, V, e 2028 do Código Civil c/c 7º, XXIX, da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular. 2. DANOS MORAIS E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO - LER. NEXO CAUSAL. O nexo de causalidade entre o trabalho do reclamante e a doença por ele adquirida (câimbra do escrivão - distonia focal) foi reconhecido em laudo pericial, realizado pelo INSS em 14/8/02. E a responsabilidade do recorrido se pautou na negligência "no que diz respeito ao fornecimento de materiais e equipamentos adequados para a execução do trabalho, à orientação e a fiscalização das atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos, afim de reduzir os riscos de acidentes". Nesse contexto não vislumbra-se ofensa aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, 186 e 927 CC, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º XXI da Constituição Federal. Nego provimento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 219 desta Corte. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-974/2004-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉZIO LOPES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. A hipótese vertente diz respeito ao marco inicial da prescrição para postular indenização por danos estéticos e o reconhecimento de que prescrito o direito de ação do agravante. Veja-se que a Corte Regional, ao tratar do tema, examinou-o, tendo em mira as doenças ocupacionais, que resultou na aposentadoria por invalidez do obreiro, e conseqüente pedido de indenização por danos morais e por danos estéticos, fazendo clara distinção entre o início do curso prescricional para os danos morais - quando constada a efetiva incapacidade para o trabalho, que se materializou por ocasião da sua aposentadoria - e danos estéticos - a partir da intervenção cirúrgica -, embora ambos os danos sejam provenientes das doenças ocupacionais de que fora vítima o reclamante. No tocante ao dano estético, decidiu aquele Colegiado Regional que a "actio nata" para a fluência do prazo prescricional ocorreu a partir da intervenção cirúrgica e que resultou numa cicatriz de 4 cm no seu punho direito. Os dois arestos trazidos como paradigmas não se prestam ao fim colimado. O primeiro, porque emanado de turma desta Corte Superior, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT e, o segundo, porque inespecífico, tratando de suspensão do contrato de trabalho, pelo gozo do auxílio-doença e conseqüente suspensão do prazo prescricional, em face da doença profissional (leucopenia) de que fora vítima o empregado, nada se referindo a prazo prescricional de dano moral, ao passo que a hipótese fática retratada no acórdão regional diz respeito à indenização por dano estético.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-990/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
**AGRAVADO(S)** : YOSIAKI IWASAKI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-990/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PAT.

O Tribunal Regional partiu da premissa de que a circunstância da adesão da recorrente ao PAT ter ocorrido após ter concedido o benefício aos seus empregados por mais de 20 anos, não interfere no direito do reclamante em ter o FGTS incidindo sobre o auxílio-alimentação e que a Lei nº 6.321/76 e, conseqüentemente, o Decreto nº 05/91, atribuam caráter indenizatório àquela verba apenas quando o empregador, que jamais concedeu o auxílio-alimentação aos seus empregados, resolve deferir o benefício em conformidade com o citado PAT. No plano da divergência jurisprudencial pretendida, inespecíficos os arestos colacionados, que não enfrentaram a premissa norteadora da decisão regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-995/2004-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MANAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE NORMATIVO. Nº 119.**

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é ofensiva a cláusula normativa pela qual se estabelece contribuição em favor de

entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-996/1998-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Não há desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial, o § 1º do art. 896 da CLT que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.005/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DIAS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante fora admitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, tendo seu contrato de trabalho transferido para a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE - em 11/8/1997. Concluiu, ainda, que esta última assumiu o posto da empresa contratante, sem solução de continuidade, operando-se a sucessão de empregadores, em face de contrato de sub-rogação. Assim sendo, os direitos do empregado permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos serviços, têm natureza salarial. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : MARIBEL ANTUNES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91 ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANEI DIAS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se as razões recursais não foram subscritas pelo patrono da parte e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o recurso de revista há que ser declarado inexistente, porque apócrifo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao julgamento extra petita.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SECTOR ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIUS MARTINS DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.044/2005-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : VANEI SCOLARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Decisão que assegura o adicional de periculosidade a quem exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência, apurado pela perícia, está em harmonia com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

2. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente, previsto no artigo 193 da CLT, a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante todo o tempo da jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364/TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 289/TST, segundo a qual o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2002-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAR BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LUZINALDO SOUZA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDENIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CASTIGLIONE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisor a quo consignou restar comprovado que não foram preenchidas condições resolutivas expressas estabelecidas no parágrafo único do art. 62 consolidado, sendo uma delas o percebimento de gratificação além do percentual estabelecido. Dessa forma, concluiu-se que a questão em apreço encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.077/1989-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EGMAR ROSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal de origem deferiu ao autor o adicional de periculosidade, determinando que este incidisse sobre o salário base multiplicado pelo número de horas extraordinárias, e não sobre o valor destas. Essa decisão não contraria a Súmula nº 264 do TST, que dispõe sobre o cálculo das horas suplementares. Ora, se foi deferido o adicional em tela sobre as horas extraordinárias, essas têm de ser calculadas primeiramente, como, com acerto, definiu a Corte de origem. Contrariedade não caracterizada, assim como ausente a divergência pretendida.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1999-061-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extraordinárias. Isso é o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 132, item I, da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca o fundamento da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na deserção. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIR CARLOS FENNER  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, somado aos comprovantes de pagamento, que atestaram a jornada extraordinária, vieram ao encontro da pretensão autoral de descaracterizar o exercício de cargo de confiança.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2003-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/1985, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : VALSON SÉRGIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SERAFIM  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS - PRESCRIÇÃO. Na hipótese em que os contratos de trabalho continuam em vigor, a actio nata inicia-se no momento em que se efetivou a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente. Não há, portanto, falar na aplicação da prescrição bienal ao caso em comento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MALFETANO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, requisito exigido em norma coletiva para o deferimento da gratificação postulada, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei. A alegação de afronta aos artigos 7º, X, da Constituição de 1988 e 468 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.211/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". Decisão regional na qual se entendeu que a parcela "quebra de caixa" tem natureza salarial, em face de ter sido paga por anos e ser tratada pela própria CEEE como verba remuneratória, na medida em que fazia incidir sobre ela a contribuição previdenciária. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO POSTULANDO DANO MORAL. O Tribunal afastou a prescrição extintiva pronunciada pela sentença de 1ª instância e determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do feito. A decisão daquela Corte trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUDENES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANGALETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução, na forma do art. 593, II, do CPC. Com efeito, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593, II, do Código de Processo Civil.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MARKA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROBERTO NERI MALMEGRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de que não foram objeto de ressalva no termo de quitação as diferenças de comissões pleiteadas pelo autor. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

**COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quando corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, restou devidamente comprovado que o reclamante era responsável por todo o setor de vendas de peças, tanto de caminhões, como de tratores, incumbindo à reclamada provar a alegação deduzida na defesa no sentido de que o autor somente fazia jus às comissões por verbas de peças de caminhões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando a Corte Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi apresentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, computado nesse prazo o aviso prévio.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG  
 AGRAVADO(S) : FRANCISLENE TAVARES CERIBELI  
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO

AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE FREITAS ELIAS  
 AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DA SILVA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - AERONAUTA. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se restar consignado pelo Tribunal Regional que a interpretação da norma coletiva comporta dúvida, sendo contraditória, o que ensejou, na espécie, a prevalência do princípio da proteção ao operário. Note-se que o Julgado Regional não invalidou a norma coletiva em exame, também não modificou a natureza da parcela, como alega a recorrente, mas apenas interpretou seu alcance, o que, de forma alguma, viola diretamente o inciso VI do art. 7º da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM NETO  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARQUES IZIDORO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : URBI ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

**Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-1.339/2005-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GERCY DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

**Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções de autor e paradigma, desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDENCIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional decidiu em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, verbis: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.384/1998-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : ROSA ENY KOHLRAUSCH MARQUES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA  
 ADVOGADO : DR. NILVA MARIA CANEVESE  
 AGRAVADO(S) : LEONELINA CÂNDIDA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo ao deferir o adicional de transferência, em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.432/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL  
 AGRAVADO(S) : PREVER S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PDV. NÃO COMPROVAÇÃO. Em que pese à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI/TST, o Regional deixou registrado que não há comprovação nos autos de que o reclamante tivesse sofrido dedução do imposto de renda por ocasião do recebimento da indenização do PDV. A questão, como posta pela Corte a quo, está caracterizada com contornos fáticos-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CRISPINIANO BARBOSA DO SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES COLVARA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA (BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS)  
 ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST).

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não havendo se esgotado a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, sendo certo, ainda, que a hipótese definida nos autos principais não se enquadra em quaisquer das exceções descritas na nova redação da citada Súmula, porquanto resolvida mera questão processual incidental.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.610/2000-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA  
 ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR



AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO MELO MARIGLIANI  
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, considerada inexistente a peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/1993-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GALSKI  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa. Além disso, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência corrente desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 302.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OLINTO SAVAREGE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.672/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte uniformizadora. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ MENEZES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre na hipótese dos autos, em que a questão foi dirimida com base na confissão do autor e na existência de outros elementos que auxiliaram a formação do convencimento do Juiz. Convém ressaltar que cabe ao Julgador velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. E, portanto, a regra do art. 765 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ASAEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 AGRAVADO(S) : IZALTINO GONÇALVES LOPES  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE SERRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA LOPES (OFICINA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - Restou registrado pelo decisor a quo que a hipótese dos autos é a de evidente fraude à execução.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE SANTANA NUNES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Tribunal Regional assentado que a hipótese dos autos não tratava de sucessão empresarial, descabe a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus ele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intacto, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIÇÃO DE PROVAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade dos serviços executados pela autora e paradigma. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/1999-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JULIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando a parte recorrente não indica ofensa ao texto constitucional ou discrepância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. É de se notar que a conversão do rito se deu quando do julgamento do recurso ordinário e não foi impugnada nas razões do recurso de revista, mostrando-se tardio o inconformismo deduzido apenas em sede de agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.798/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SAD MED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : OSÉAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CATARINA L. GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem tempestividade, hipótese ocorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY  
 ADVOGADO : DR. ADAILTON MOREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVENÇA FIRMADA EXTRAJUDICIALMENTE - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O decisor a quo consignou que em face da eficácia liberatória, prevista no art. 625-E da CLT, incabíveis as pretensões materiais deduzidas na peça de ingresso, não se podendo mais cogitar de débitos outros quanto à relação de emprego em que se funda a peça exordial.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIK DAL SECCO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A., T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NO 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende o Reclamado -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça de 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo restrição no exercício de seu direito. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.912/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA HERRERA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional decidiu que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, a teor da Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : GONTRAN AGREDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LEMBU-KAN SPORTS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LYEDE MILHARDO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADORA : DRA. ELIANA POLASTRI PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.946/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO MUCHER  
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. O acórdão regional deixou assentado que a reintegração do reclamante não pode ser reconhecida, tendo em vista o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o contrato encontra-se eviado de nulidade. As violações apontadas não foram prequestionadas e os paradigmas colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CAVALLARI  
 ADVOGADO : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO - INVÁLIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAMÁSIO MOZÉS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, pois não garantiu o depósito judicial da importância relativa ao imposto de renda. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 884, caput, da CLT

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.027/2001-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ALFAIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE EDUCAÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.077/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON MÁRIO DA SILVA FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Restou registrado na decisão recorrida o entendimento de que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, porquanto ausente disposição legal disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, bem como não houve desatenção às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Tem-se, ainda, que inexistiu prequestionamento da matéria frente às disposições inscritas nos art. 4º, incisos I e II, b', 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67, atraindo a incidência da Súmula nº 297. O art. 37, caput, da Constituição Federal, pelos fundamentos do decisum e pelas razões recursais, não foi afrontado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.087/1992-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CANDIANA THEREZINHA DA FRANÇA SALGADO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. DANO MORAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria em debate nos autos - dano moral - pelos enfoques compreendidos nos artigos 41, § 3º, e 48, X, da Constituição de 1988, e 19 do ADCT. Sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Peritência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.091/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSO COSTA COELHO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PRATTI BRINQUEDOS E ARMARINHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PROVA. MEIO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tendo o Regional consignado que a reclamada demonstrou o pagamento das horas extras laboradas, declarando, ainda, que o fato de os cartões de ponto terem sido impressos por computador, porque referente ao ponto eletrônico, não configurava ilicitude ou fraude, impossível se torna vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Para se concluir de forma diversa, nos moldes alegados pelo reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.109/2004-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COSMO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2003-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR LOURENÇA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.136/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : CIKEL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, IV, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/1999-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : DILMA NAZARÉ FARIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OTHELO G. FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2003-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERT RODRIGUES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL CRISTINA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.279/1985-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/2004-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES  
**AGRAVADO(S)** : ISRAELITA CYSNEIROS DE MIRANDA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SOCEC  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Restou registrado no decisum a quo que não veio aos autos qualquer elemento a comprovar serem de sua propriedade os bens penhorados. Assim, o Julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.333/1998-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE CONCLUIU INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.335/2000-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perflhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.360/2000-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias, pressupõe o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.463/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do colegiado regional recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT.** O decisum a quo assentou que o reclamante trabalhava sem controle de horário, tendo como subordinados todos os empregados do banco, sendo a autoridade máxima, podendo admitir, demitir, punir ou transferir os empregados, emitir cheques administrativos em nome do recorrente e, ainda, percebia gratificação de função superior a um terço de seu salário, bem como verba de representação. Destarte, o reexame da decisão regional que, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nºs 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.547/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMOR EGÍDIO DE BONA  
**ADVOGADA** : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.586/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/10/2005, mais de dois anos após a edição da referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir o disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

#### Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.683/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO JOSÉ ABRÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso, o exequente, em seu recurso de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.721/1991-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PETROMISA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.770/2003-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI BERTOLAZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.818/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ASSENCI ROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A OJ nº 344 da SBDI-1/TST dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o acórdão regional deixou assentado que a ação perante à CEF foi interposta após decorridos 2 anos contados da edição da Lei Complementar nº 110/01, e a ação nesta Justiça é datada de 26/11/03. Tem-se, assim, que a decisão harmoniza-se com a citada OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/1999-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU TOTTI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO 7 DE SETEMBRO - BRASIL SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.865/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CURVELLO DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.939/2003-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IZAUL ZENI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS ROBERTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : SCHULZ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.943/2000-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICOMERCIAIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILDO LOVATTI (RELOJOARIA ORIENT)  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO LOUZADA BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DANO MORAL. Inadmissível o recurso de revista que visa tão-somente o reconhecimento da legitimidade do sindicato obreiro para substituir os empregados em pedido de reparação moral, quando o acórdão recorrido, após decidir pela ilegitimidade ativa ad causam, adentrando no julgamento do mérito do pedido, não reconheceu o direito porque estaria fulcrado em convenção coletiva inaplicável ao reclamado. Deixando o sindicato-autor de se insurgir quanto à decisão regional no tema meritório, inócua a pretensão recursal relativa à substituição processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-3.009/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GISELE TADEI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.043/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, so-

bretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.120/1997-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.277/1998-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ANTÔNIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. O Regional decidiu a matéria com amparo em perícia médica concluindo que "o conjunto probatório formado nos autos não autoriza reconhecer a relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício profissional, menos ainda de ter sido a moléstia adquirida na empresa reclamada. Diferentemente do quanto pretende fazer crer o autor, o julgado não merece qualquer reparo". E, ainda, "o conjunto da prova constante dos autos não autoriza concluir pelo preenchimento de todos os requisitos cumulativos exigidos pela norma, não estando o autor contemplado por qualquer garantia de emprego cogitada pelo decisório de origem e razões recursais". Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.383/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação do recorrido com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir ao reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.426/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial e desconstituindo o horário registrado nos cartões de ponto - sem qualquer variação -, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR**



**EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórias insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não houve demonstração de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, 459 e 463 do CPC e 832 da CLT. Importante ressaltar que a matéria alvo do pedido declaratório havia sido exaustivamente examinada na decisão originária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.787/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PATRIARCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.067/2002-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : VALQUIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.105/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. As prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas são asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Órgão a quo, quando do exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual se passa à análise de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.159/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO REZENDE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.434/2003-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional teve por inválido o acordo de compensação e reconheceu devidas à autora as horas extraordinárias, diante da existência, naquele pacto, de cláusula expressa impedindo que a jornada diária ultrapasse a 10 horas. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante a faticidade da matéria.

**INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST.** As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.842/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIOTÉRIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.018/2005-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM BATISTA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA TREVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT. O Regional manteve a sentença de origem que deferiu ao reclamante apenas as horas extras excedentes à 8ª diária. O reclamante pugna pela concessão das horas extraordinárias após as 7h20 diárias. Todavia, interpôs o apelo sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional, e os arestos transcritos nas razões recursais não se prestam ao fim colimado, pois inespecíficos e/ou oriundos de Turma desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.748/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LUCIA OLIVEIRA MELO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.

Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula nº 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial e tampouco de ofensa constitucional, em razão do óbice ao art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PAGAMENTO SALÁRIO DE FEVEREIRO DE 1997.**

Inviável o reexame da prova documental a qual a Corte a quo entendeu não comprovar o pagamento dos salários do mês de fevereiro/97. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.047/1998-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID LAUFFER JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - Se o título executivo extingue o feito, sem julgamento de mérito, porque

ficou estabelecido, preliminarmente, que a apreciação da matéria relativa ao desconto de imposto de renda transcende a competência da Justiça do Trabalho, o Julgado regional, preservando a coisa julgada, consignou não ser possível posterior apreciação da matéria, no mesmo feito, sob pena de violação da regra estampada no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. Impossível concluir-se pela alegada violação do art. 114, § 3º, da EC nº 20, de 15.12.1998.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.805/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO PENA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequianda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. No presente caso, o acórdão regional, analisando o título executivo, concluiu pela correção dos cálculos que apurou a totalidade das horas extras, base de cálculo das horas extras, gratificação semestral, dias trabalhados, reflexos das horas extras nas férias e repousos. Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.333/2005-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON TEIXEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que tratam de verbas vinculadas ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.482/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DA COSTA ZUBA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não demonstradas no apelo. Para se chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido - de que não restou comprovada a extinção dos contratos de trabalho, circunstância capaz de acarretar a incidência da



prescrição bial da pretensão formulada pelos autores - indispensável o reexame fático-probatório e a análise das normas de natureza infraconstitucional aplicáveis na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.380/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-109.697/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MINERVINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.875/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA GARCIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-688.848/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON BEZERRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.036/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELLA DE LIMA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.322/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.862/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ MESQUITA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCARACTERIZAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo Órgão Regional constitui procedimento previsto em lei, cuja competência está adstrita à análise prévia de pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nos termos do § 1º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.328/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Correta a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.941/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792.837/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIEL DA SILVA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.104/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VANCARLOS CANCELA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.463/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.582/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI Nº 8.880/94. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor apurado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não autorizando o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.786/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : WALNEY ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Adotando, a decisão regional, os fundamentos da sentença, sem os transcrever, faz-se presente a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 como óbice ao processamento da revista, diante da impossibilidade de se proceder ao cotejo tanto com os paradigmas colacionados quanto com os dispositivos destacados por violados.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-40/2003-512-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RONEI GIACOMONI  
**RECORRIDO(S)** : GRASIELA FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-43/1997-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA MAZIM DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-98/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-133/2003-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SANTA ELOÁ SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAILZA CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista provido**

**PROCESSO** : RR-181/2000-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : LAMARTINE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como

também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-188/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO PIROLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO  
**RECORRIDO(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos intervalos para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 479-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-277/2006-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-279/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO PINHEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Acresço à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-283/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA OSÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DS DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO KAZUO SUZUKI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por que extemporâneo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363/2004-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a súmula ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do TST decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem se observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379/2002-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO PEDROSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Afiguram-se inespecíficos arrestos que não contemplem o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2001-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : GERANDIR MACHADO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que, interpretando cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabeleceu a necessidade de autorização do empregador para a prestação de labor extraordinário, rechaça a alegação de impossibilidade do pagamento das horas extras efetivamente prestadas porque não autorizadas. Não se pode interpretar a condição avençada como obstativa do exercício do direito constitucional à percepção de remuneração pelos serviços prestados. Correto o entendimento consagrado pela Corte de origem, que reputou tacitamente autorizada a prestação do labor extraordinário, até porque não se pode imputar ao empregado exclusiva responsabilidade pela decisão de prestar serviço suplementar, devendo-se presumir a aquiescência de quem detém o poder diretivo da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GRANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, considerando-se como marco inicial a data da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001 e a data em que foi efetuado o lançamento da correção deferida, em 2/10/2001, de qualquer modo a ação encontra-se prescrita.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-432/2004-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENEGHETI  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-453/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 3º da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Revista não conhecida.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-561/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada, e reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-631/2004-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : PAULO VAGNO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-740/2003-305-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DOS ANJOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso Ordinário - Deserção, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA.

O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, o entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-778/2003-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-900/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ISOLINA POPOLIM LOPES  
**ADVOGADO** : DR. TUFI CHAUD JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Essa é a redação da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-906/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TUPÃ  
**PROCURADOR** : DR. DEVANIR DORTE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas com o número da OAB sem se fazer menção, pelo menos, à designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-940/2004-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO SABINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DAMIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamado e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.047/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ STÊNIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN ORTEGA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se a reclamante, do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.127/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARDOSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro relator.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.129/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MAURILCE PADIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**RECORRIDO(S)** : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.165/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IREUDA AQUINO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.221/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO SOUZA RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2003-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.610/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VICTOR TASSI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NORMA INTERNA. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo na norma empresarial. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido colacionados arestos sem a indicação da fonte de publicação, não é possível conhecer do recurso de revista, em razão do óbice consagrado na Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 16/10/2003, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.129/1989-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARY FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.** Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Nesse caso, a contagem dos juros da mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.338/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contrária a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.481/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.611/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA CUNHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.646/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.697/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.783/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.131/2005-146-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TOZETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal, por entender inaplicável à hipótese a EC nº 28/2000. Nesse sentido, aquela Corte trabalhista determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim que fossem apreciados pedidos prejudicados pelo julgamento reformado. A decisão do Tribunal a quo enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-3.439/1995-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." Súmula nº 390, II, do TST. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de dispensa imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.220/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELZA HELENA PENA PAEZ  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-11.633/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMO PAULO KENSY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INSS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91.** Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.706/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OZELITA DE AZEVEDO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face da comprovada tempestividade do apelo (Súmula nº 262 do Tribunal Superior do Trabalho).

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.415/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WALMOR GRANDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apuram nos cartões de ponto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Não houve condenação ao pagamento de horas extraordinárias pela ausência de intervalo intrajornada. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Pretensão de reforma do julgado que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora por meio da Súmula nº 172, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE.** Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COSMO SIMÕES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA ATZ GUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-45.358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO CONSTATADO POR INTERMÉDIO DE AUDITORIA. FORMA DE CÁLCULO.

Tendo o Regional consignado que a correção de erro na forma de cálculo do adicional noturno, evidenciado por auditoria realizada na reclamada, com adoção, a partir desse momento, da orientação insculpida no artigo 73, § 2º, da CLT para o seu pagamento, não configura alteração ilícita, impossível se torna a alegada ofensa literal ao artigo 468 da CLT, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-46.248/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AUGUSTO RIBEIRO MENTIACCA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-67.816/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RÜDGER FEIDEN

**RECORRIDO(S)** : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O conhecimento do recurso esbarrou exatamente na primeira parte da Súmula nº 239 do TST, pois os embargos declaratórios apreciados pelo Regional responderam à questão muito claramente, excluindo o reclamado da exceção ali prevista, ao assentar que não provou o Banco, conforme lhe competia, que a Meridional do Brasil Informática Ltda. prestasse serviços a terceiros. Em assim sendo, a pretensão de analisar a questão pelo enfoque de se verificar se a empresa Meridional do Brasil Informática Ltda. prestava, ou não, serviços a terceiros, implicaria reexame do conjunto de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Logo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 126, 239 e 333 do TST, não é cabível a revista nesse particular. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS, ANUËNIOS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A revista, quanto aos aludidos temas, não merece processamento, pois o recurso encontra-se desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se viabiliza o processamento da revista quando a matéria em discussão tem conotação fático-probatória, uma vez que o Regional, com base nas provas dos autos, afastou o enquadramento da reclamante da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois entendeu não caracterizado o exercício de função de confiança. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, esbarrando o apelo no óbice do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. CÔMPUTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. O recurso de revista, no particular, não se viabiliza por violação do art. 71, da CLT, pois o acórdão regional deixou bem claro que "foi acrescido à condenação mais uma hora e meia extra por dia, resultantes da dilatação do intervalo para descanso e refeição", não havendo que se falar em julgamento extra petita, mas, sim, adequação da situação fática da reclamante, ao comando da lei. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não prospera, tendo em vista que os arestos juntados são inespecíficos, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.658/2003-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA

**RECORRIDO(S)** : HIDEO NAKASHIMA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Constatado por meio de prova pericial que o reclamante estava exposto a níveis de ruído e calor em índices superiores ao permitido na Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Em consequência, não há falar em ofensa ao artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-86.441/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ADÃO NELCI VAZ

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o depósito do FGTS durante toda a contratualidade, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-360.427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, para afastar a decisão recorrida a premissa de que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** O art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : LEVI CELSO WAGNER

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Impossível se torna aferir contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte, diante da ausência de manifestação explícita do Regional quanto ao lapso de tempo que corresponderia o termo "em seguida", utilizado no acórdão recorrido. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pelo Reclamante, é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Não tratando os artigos 224 e 225 da CLT sobre pré-contratação de horas extras, não há como entendê-los ofendidos. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Não conhecido.**

**2. HORAS EXTRAS.**

Os arestos paradigmáticos transcritos no apelo são inespecíficos, pois não revelam os mesmos fatos esposados na decisão recorrida, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

**Não conhecido.**

**3. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. ARTIGO 4º DE ACORDO.**

A indicação de ofensa à dispositivo de acordo individual não atende aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, evidenciando a má-fundamentação do apelo, no particular.

**Não conhecido.**

**4. DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

**Não conhecido.**

**5. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

**Não conhecido.**

**6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prejudicado o exame dos temas em face da manutenção da improcedência do pedido.

**PROCESSO** : RR-623.077/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS

**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DOS SANTOS FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. IGINO FERNANDO EV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos itens: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Validade da compensação da jornada de trabalho. Normas coletivas.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e seus reflexos relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e depois da duração normal do trabalho e o adicional de horas extras decorrente da regular compensação da jornada de trabalho, devendo ser observado fielmente o que dispôs as normas coletivas a esse respeito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A decisão Regional descon siderou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras, em período anterior à Lei nº 10.243 de 19/6/2001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento do acordo e das convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-624.237/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, IBSS e Associação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA, IBSS E ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 342 do TST e na OJ nº 160 da SBDI-I do TST, segundo a qual a mera autorização dos descontos do ato de admissão não o invalida, devendo ser produzida prova da coação dele, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

**2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque os arestos são oriundos do Regional prolator da decisão, ou de Turmas desta Corte e, ainda, porque inespecíficos. Aplicável o disposto no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.520/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ELISEU FERREIRA NEVES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A indenização de aposentadoria instituída mediante norma coletiva em favor dos empregados da Telepar constitui benesse que não foi renovada nos acordos coletivos celebrados a partir de 1997. Conseqüentemente, não se incorporou em caráter definitivo aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, uma vez em que, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Precedentes. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** EXEGESE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO E DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM TRIBUNAL REGIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A discussão travada nos autos, relativa à gratificação de aposentadoria antecipada, está circunscrita à exegese de acordos coletivos e normas internas da empresa - matéria sujeita à jurisdição exclusiva do TRT local, não logrando o recurso alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO FUNDAMENTADO EM ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista calcado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, deixando de preencher as exigências contidas no artigo 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.312/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CILENE APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "contrato de experiência - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs, de forma clara, as razões que levaram à formação do seu convencimento quanto à caracterização do contrato de experiência, cujo prazo total não excedeu noventa dias. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundada, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ANOTAÇÃO NA CTPS.** Estabelece o artigo 29 da CLT a necessidade de anotação na CTPS das condições especiais do contrato de trabalho. Entretanto, a falta de anotação na CTPS do contrato de experiência não importa na nulidade do ajuste, especialmente quando as partes formalizaram contrato com vigência definida. Ressalte-se que esta Corte vem firmando sua jurisprudência no sentido de considerar que a falta de anotação do contrato de experiência na CTPS do empregado, não o transforma em contrato por prazo indeterminado.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

**3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-I, que tem a seguinte redação: "123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-632.129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN Nº 3/1993. SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN Nº 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga a recorrente a nenhum outro recolhimento. No presente caso, o reclamado realizou o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no Ato GP. nº 278/97. Aplicação da Súmula nº 128/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 350 do TST, que fixa, como termo inicial para a contagem da prescrição, o trânsito em julgado da sentença normativa.

Nesse caso, não se conta a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho visto que ainda não existia o direito do reclamante, que só veio a ser reconhecido posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença normativa.

Por conseguinte, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dizem respeito a direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho.

**Recurso não conhecido.**

**2. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 277 DO TST.**

A Súmula nº 277 do TST estabelece que: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Entretanto, com as premissas fáticas registradas no acórdão do Regional, não é possível aferir contrariedade à referida Súmula, pois não foi explicitado se o desligamento do reclamante é posterior ou não ao período de vigência do dissídio coletivo. Aliás, sequer foi esclarecido qual o período de vigência do DC 06/79, de forma que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Matéria não prequestionada no acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-641.651/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 171/172, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "sucessão" e prejudicado o exame do tema "pagamento da indenização do PIE. Violação ao artigo 461 da CLT e 1090 do CCB".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instados mediante embargos de declaração, tangenciou o exame de premissas fáticas importantes para a correta solução da lide, quais sejam, a explicitação dos requisitos do artigo 461 da CLT e ainda se o reclamante cumpriu ou não as condições para ser enquadrado no Plano de Indenização Espontânea (P.I.E.), especialmente quanto ao prazo de adesão, o que impede o exame do tema de mérito nessa instância extraordinária.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-646.514/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - OPÇÃO DO EMPREGADO - MOMENTO OPORTUNO", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. MOMENTO OPORTUNO. O artigo 193, § 2º, da CLT, que trata do adicional de periculosidade, permite que o empregado opte pelo adicional de insalubridade que lhe seja devido. Essa opção, entretanto, pode ser feita após proferida a sentença, pois antes dela o reclamante sequer tem a certeza das verbas a que faz jus. Além disso, após a liquidação da sentença, quando apurado o quantum debeat, será possível efetivamente que o reclamante manifeste sua opção sobre o adicional que lhe for mais benéfico.

**Recurso conhecido e desprovido.**

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO QUE CONTRARIA O LAUDO PERICIAL.**

O Regional, com fundamento nas provas, consigna que o reclamante trabalhava em condições de risco, acrescentando que o perito demonstrou insegurança e acabou por admitir, nos esclarecimentos, a existência de condições perigosas. Com esses fundamentos manteve a sentença que decidiu contrariamente à conclusão do laudo pericial. O aresto transcrito à fl. 120 é inespecífico, pois refere-se à hipótese fática em que não foi realizada perícia, o que não condiz com o quadro fático descrito pelo Regional. O de fl. 121 apenas consigna que o juiz, em regra, deve decidir conforme o laudo pericial, mas admite que pode haver exceção a essa regra, quando houver prova robusta em sentido contrário.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.548/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE LOURENCINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRABALHO EM TURNOS DIURNOS. De acordo com a análise fática efetuada pelo Regional evidencia-se que, enquanto a reclamante laborou em dois turnos de trabalho, não existia ininterruptividade de turnos porque realizado apenas em período diurno. Diante desta constatação devem ser examinados os arestos colacionados no recurso que se apresentam imprestáveis pelas seguintes razões: os primeiros encontram óbice na Súmula 23 do TST, pois não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para solucionar a controvérsia, quais sejam, inexistência de ininterruptividade de turnos quando o labor foi efetuado em dois turnos de trabalho e a tese de que o trabalho da obreira foi efetuado apenas em turnos diurnos; o segundo aresto de fl. 378 desatende à hipótese prevista na Súmula nº 337, item I, do TST; e os arestos de fls. 381/382, provenientes do STF, desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.121/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANDEPE - NÍVEIS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), aprovado pela Resolução nº 09/90. Ofensa aos arts. 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-650.726/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSORA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST.O recurso não deve ser conhecido, visto que a reclamada não impugna o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a preclusão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Recurso não conhecido.**



**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O acórdão do Regional não examinou as teses ora sustentadas pela reclamada de que o adicional de periculosidade foi corretamente pago e tampouco se a condenação foi ou não contrária ao que apurou o laudo pericial. Por conseguinte, e tratando-se de matéria de fato que não foi examinada pelo Regional, incide a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso. A tese de que o adicional só é devido quando houver contato permanente com o ambiente perigoso, não impulsiona o recurso, visto que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, que reconhece o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, quando há trabalho, ainda que intermitente, em condições perigosas.

**Recurso não conhecido.**

**3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso não conhecido porque não indicados especificamente os dispositivos de lei tidos por violados, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, e não indicada a origem e fonte de publicação dos arestos paradigmáticos, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST.

**Recurso não conhecido.**

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, os honorários periciais somente são devidos pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-652.901/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA LUZ ABREU DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368/TST. Não conhecer dos itens "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras. Validade dos Controles de Ponto e Prevalência sobre Prova Oral Suspeita. Testemunha que Litiga em Face do Mesmo Reclamado".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença, porque o recorrente não observou o disposto na Súmula nº 221, I, do TST, vale dizer não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. E, por divergência, também não merece conhecimento o recurso, pois os dois arestos citados são originários de Tribunais de Justiça.

**2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL SUSPEITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO MESMO RECLAMADO. OFENSA AOS ARTS. 818 E 829 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** A tese de imprestabilidade da prova oral, em razão de a testemunha litigar em desfavor do mesmo reclamado, não encontra respaldo legal. Na verdade, a revista encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, já que a Súmula nº 357 do TST dispõe expressamente que esse fato não torna suspeita a testemunha. Inexiste, então, violação dos arts. 5º, LV, da CF e 829 da CLT, e o aresto de fl. 265 não se enquadra no disposto no art. 896 da CLT, por ser oriundo de turma desta corte. Exsurdo da transcrição do acórdão que a autora se desincumbiu do ônus da prova, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No tocante ao intervalo para refeição, quer o recorrente o reexame da prova e, nesta seara extraordinária, impossível esse desiderato em face do disposto na Súmula nº 126/TST. Revista de que não se conhece.

**3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Decisão que transfere para o empregador o ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária, entendendo que este deu causa à acumulação dos créditos, acaba por ferir o art. 43 da Lei nº 8.212/91, na exegese conferida pela Súmula nº 368/TST. O reclamado trouxe, no recurso, arestos que autorizam o conhecimento da revista. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-653.180/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 1115, determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação do presente recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653.192/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO PENA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS VERBAS RESILITÓRIAS - INCLUSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. Inadmissível recurso de revista fundado, apenas, em vulneração ao princípio da legalidade, porquanto, para se aferir, em tese, afronta ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula nº 132, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 172 do TST, em que se preconiza que de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Descartados os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-653.411/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação ao artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS AO EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração interpostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa ao enquadramento do reclamante, como diretor da reclamada, em cargo de confiança, e que não podem ser analisados por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas contida no Súmula nº 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-654.262/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GONZALEZ NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOEL ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-654.539/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : APEM CANTINA ITALIANA LTDA. (CANTINA SALVATORE)  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AVELINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Tardio Pagamento da Rescisão - Jornada Extraordinária - Aviso-prévio - Dias Trabalhados em Maio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussões - Aviso-prévio", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - REPERCUSSÕES - AVISO-PRÉVIO. Conforme preconiza a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**MULTA POR TARDIO PAGAMENTO DA RESCISÃO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AVISO-PRÉVIO - DIAS TRABALHADOS EM MAIO.** Recurso de revista desfundamentado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-654.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCAS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o recorrente efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-663.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CRISÓSTOMO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**RECORRIDO(S)** : EG MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 343, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que aplicada a confissão ficta ao reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do referido dispositivo do CPC, e proceda daí em diante à regular instrução do feito.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que o reclamante não tem expressa ciência de que deveria comparecer à audiência de encerramento para prestar depoimento sob pena de confissão. Considera-se irregular a notificação efetuada na pessoa de advogado, em vez de intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, o que conduz à nulidade da intimação levada a efeito pela Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-666.012/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : MARLI CUSTÓDIA TEIXEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDSON PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista, em processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da orientação jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. No presente caso, a questão referente à composição da base de cálculo demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. Impossível, pois, a verificação de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.399/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA  
RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge as regras dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-666.593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO(S) : HALLES SOUZA LOPES  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 200/203, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de que não é integrante do grupo econômico que efetuou o pagamento da parcela relativa à participação nos lucros; que a atividade das empresas abarcadas pela norma coletiva indicada na decisão não se equivalem às desenvolvidas em sua atividade e à do reclamante, e, por fim, que o benefício somente se aplica a empregados com contratos vigentes a partir de março de 1996, não havendo igualdade com o paradigma indicado na decisão recorrida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-667.876/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LUÍZA GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTER-  
RUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS -  
DESCARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alternância de jornada em apenas dois turnos, sem que se adentre ao período noturno, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-668.281/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ELÁDIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -  
EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a questão relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Verificada omissão quanto ao alcance da decisão proferida pela Turma, impõe-se dar efeito modificativo ao julgado para limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da obrigação de incorporar ao contrato de trabalho vantagens conferidas por meio de normas coletivas. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-679.879/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ADILSON DA SILVA CAMILO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não se havendo falar em ausência de fundamentação e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão analisou de forma completa a matéria em discussão, estando em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL.** A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro/1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e de que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-683.706/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EDVALDO CHAVES  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
RECORRIDO(S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO  
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fl. 30), determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 27/29, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Configura-se violação do artigo 832 da CLT, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-693.229/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : KLEBER DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que fundamentado inadequadamente. A Súmula nº 297 do TST não trata da matéria em debate, qual seja, necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, não é viável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I. Além disso, o primeiro aresto transcrito à fl. 125 é inespecífico, pois trata do tema de mérito, e o de fl. 126 é formalmente inválido, nos termos do artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

**Recurso não conhecido.**

**2. JUSTA CAUSA.**

O recurso não deve ser conhecido, pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a decisão do Regional que concluiu estar caracterizado o ato de insubordinação para ensejar a dispensa por justa causa. Ressalte-se que o reclamante aponta ofensa ao artigo 482 da CLT mas nem sequer indica qual dos incisos teria sido violado.

**Recurso não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**

O recurso não deve ser conhecido, visto que o Regional não examinou a lide sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho, matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida.**

**2. PAGAMENTOS FEITOS 'POR FORA'**

Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT, já que a reclamada não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

**Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
RECORRIDO(S) : FABIO TADEU FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da postulação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do apelo no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros para cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, é aplicável a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-694.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
CRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RAMOS SURIANO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em razão de sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período não prescrito de janeiro a agosto/92 e reflexos. Não conhecer do recurso quanto ao tema: "Negativa de vigência de termo aditivo à cct-1992/1993 e à Lei nº 8.542/92".



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER.OJ Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período imprescrito de janeiro a agosto/92 (Súmula nº 277 deste Tribunal).

**PROCESSO** : RR-704.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALFREDO DE ABREU CRUZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES CHECCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, porque concluiu que as razões do reclamante referentes à nulidade alegada não continham fundamento e sequer poderiam ser analisadas por intermédio dos embargos de declaração. Consignou que, em relação às gratificações, pertinente se revelava a incidência da prescrição contemplada na primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte, uma vez que não possuem previsão legal. Registrou, em sede declaratória, que no tocante ao salário utilidade e às horas extras, a fundamentação adotada no julgamento do recurso ordinário foi clara, não revelando a interposição dos embargos de declaração a existência de qualquer contrariedade ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com o decisum. Assim, permanecem ílesos os artigos 556 do CPC, 5º, LV, da Constituição de 1988, 177 do Código Civil, 457, § 1º, e 832 da CLT.

**Não se conhece.**

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIRETOR DA RECLAMADA.** Afigura-se impossível visualizar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, porquanto o Regional consignou que, por intermédio das provas testemunhais, ficou demonstrado que o autor se encontrava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, não havendo, por essa razão, como prosperar o pedido de horas extraordinárias.

**Não se conhece.**

**3. DAS FÉRIAS E DO ABATIMENTO DAS VERBAS PAGAS SOB IDÊNTICO TÍTULO.** Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, por que desfundamentado. Não se conhece.

**4. GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o Regional se manifestado no sentido de que, com base na alteração do pactuado, se aplicava a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, porquanto as gratificações em debate não estavam previstas em lei, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, mas observância de seu teor.

**Não se conhece.**

**5. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE.** Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arrestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Não se conhece.**

**6. GRUPO ECONÔMICO.** Inviabiliza-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 205, uma vez que esta foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/2003. De outra forma, o único aresto transcrito se revela inespecífico para o cotejo de teses.

**Não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-714.108/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANA CECÍLIA FIORANI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração empresariais e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 21/8/1993, bem como esclarecer que a condenação ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora e o intervalo efetivamente usufruído fica limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Ainda, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício alteração na decisão embargada, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIROS. OMISSÃO.** A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-714.382/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arrestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. A decisão Regional deixou clara a não-comprovação da inscrição da empresa no PAT e que o documento em que se embasava essa prova foi apresentado fora do prazo concedido para esse fim, sem autenticação e por meio de memorial. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em plena consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 361/TST. Sendo assim, fica inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A decisão regional está, portanto, em consonância com esse verbete sumular, inviabilizando-se o conhecimento da revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-723.064/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI MARIN GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-723.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-724.559/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO PERES  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perflhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar um dos requisitos configuradores da relação de emprego, qual seja, a subordinação econômica. Dessa forma, não encetou discussão acerca da possibilidade de se reconhecer vínculo de emprego entre particular e policial militar, matéria abordada nas razões de recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-725.646/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, vencido o Exmº. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Prejudicado o exame da matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. PROVA PERICIAL. Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho manteve o pagamento do adicional de insalubridade, apenas fundamentado em laudo pericial, desconsiderando a circunstância de que a atividade desenvolvida pela reclamante, telefonista, não se enquadra nos termos estabelecidos na Norma Regulamentar nº 15, Anexo I, do Ministério do Trabalho, demonstra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Em consequência, deve ser conhecido e provido o recurso para excluir da condenação referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Exame prejudicado face o provimento do tema anterior.



**PROCESSO** : RR-733.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição de 1988. Assim, ficam prejudicadas as alegações de violação dos arts. 1º, 2º, 515 e 535, II, do CPC, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. No que tange à alegação de ofensa do art. 832 da CLT, a decisão Regional encontra-se fundamentada, ao concluir que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de juntar todos os cartões de ponto, presumindo verdadeira a jornada indicada na inicial. Não conheço.

**II. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que entende ser ônus da reclamada demonstrar o horário cumprido pelo reclamante, juntando os cartões de ponto, está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-735.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONSECUÇÃO DO CONTRATO. Segundo se extrai da redação conferida ao item I da Súmula nº 367 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o veículo fornecido ao empregado para a consecução do contrato de trabalho, quando imprescindível ao exercício das atividades que lhe são inerentes, não ostenta natureza salarial, mesmo quando admitida a sua utilização também em atividades particulares e permitida a posse respectiva durante os dias destinados a repouso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GREGÓRIO PORTS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam e Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido na decisão de primeiro grau, com base no Anexo 13 da NR 15.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-738.036/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A ausência de tese à luz dos dispositivos legais suscitados obsta a caracterização das violações indicadas. O aresto trazido para confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O fundamento contido na decisão recorrida para não responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços é a ausência de pedido, e contra esse fundamento a reclamante não se insurgiu. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-738.037/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELLO ROBSON BRANDO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERTOLACCINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-738.776/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA Nanci VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê a indenização adicional, tem como destinatário o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Assim, se a rescisão contratual ocorreu por acordo bilateral, por meio da adesão do reclamante a plano de desligamento incentivado, não há direito à referida indenização.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-738.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL GREGÓRIO SEGURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, relativo ao período de janeiro a agosto/95, determinar a incidência da correção monetária na forma preconizada na Súmula nº 381 desta Corte e inverter o ônus da sucumbência, com base no valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não é devido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de declaração desprovidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o provimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-744.974/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON YASSUO KAJIHARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**RECORRIDO(S)** : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os fatos alegados pelo reclamante não constam no acórdão recorrido e, desta forma, para que sejam reconhecidos e, por consequência, seja admitida a violação do dispositivo legal suscitado, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto de teses não comprovam divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-760.057/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA PEREIRA BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 7/6/1992.

**Recurso de revista não conhecido.**

**ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER.** É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93.** O recurso não se afigura apto ao conhecimento ao veicular em seu bojo jurisprudência de origem não correspondente com aquelas autorizadas pelo art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST.** A matéria como exposta no recurso de revista não foi prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DATA-BASE.** O Juízo regional, ao limitar a condenação à data-base, decidiu em consonância com a Súmula nº 322 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-760.059/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF em relação ao item "Coisa Julgada - Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "Tutela Antecipada" e "Ilegitimidade Passiva ad causam". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas ao Empregados em Atividades - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional consignou que os reclamantes deduzem sua pretensão também com base nos novos estatutos, e a renúncia formulada, por força do acordo, objetiva os direitos previstos nos antigos estatutos. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a existência de violação dos dispositivos invocados, assim como a especificidade dos arestos colacionados.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto constatou-se que a responsabilidade do reclamado decorreu do fato de o mesmo participar do custeio dos benefícios pagos pela CAPAF aos aposentados. Recurso de revista não conhecido.

**TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDEENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : R L NICHETTI E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GELSO MÁRIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias e dos depósitos de FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA EFEITOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Da confissão ficta surge a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, que não é absoluta e cede passo às demais provas coligidas aos autos. Portanto, correta a decisão que entende desnecessário que o reclamante comprove a prestação de serviços no período anterior à anotação da CTPS, tendo em vista a ausência da reclamada à audiência a que fora intimada para prestar depoimento pessoal. A elisão dos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, sem lastro em outro elemento de prova, amparada apenas na não-comprovação do fato pela parte contrária, descaracteriza a essência da figura jurídica da confissão.

#### Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-768.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, o adicional de periculosidade não é devido quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o habitual que se dá por tempo extremamente reduzido. Considerando-se os aspectos fáticos lançados pelo Tribunal Regional - ingresso na área de risco uma vez por semana, durante cinco minutos - a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.477/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

#### Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA.** Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338, item I, do TST.

#### Revista de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.571/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR FRANÇA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO A. R. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TERMOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PROLONGAMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.597/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGLAÉ SALETE DOS SANTOS ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante para pleitear diferenças de abono assiduidade e férias antiguidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUPRESSÃO. Os benefícios abono assiduidade e férias antiguidade foram criados e suprimidos mediante resolução do Banco-reclamado. Trata-se, portanto, de alteração do pactuado por ato unilateral do empregador, no curso do contrato de trabalho, decorrente, por conseguinte, de direito estabelecido por norma interna e não de preceito de lei. Incide à hipótese a Súmula nº 294 do TST que preconiza que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.968/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON JAQUES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO PRODUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Apesar de o direito ao prêmio-produção decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.312/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS HUMMEL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MISTER CROSS INFORMÁTICA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as parcelas postuladas na petição inicial, compensando-as com os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (documento às fls. 23). Mantém-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO - VALIDADE. Nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato da categoria profissional constitui formalidade imprescindível para a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado que conta com mais de um ano de serviço.

#### Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-800.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdiccional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.609/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

#### Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

#### Recurso de revista não conhecido.

**TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

#### Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-803.883/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foram enquadrados os autores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. A Súmula nº 374 do TST preconiza que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.992/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : GONSALE JESUS BRAGA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE MELO

**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional Noturno - Pagamento a Maior - Equívoco - Redução - Jornada de Trabalho Inalterada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO A MAIOR - EQUÍVOCO - REDUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO INALTERADA. Divergência jurisprudencial não configurada.

#### Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.498/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**RECORRIDO(S)** : A M SOUZA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003). Súmula nº 339 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-66.132/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VALDIR SQUISATI

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILSON OSSAMU FUGIWARA

**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "prescrição" e "multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19/06/92, por aplicação da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de sucessão e julgar improcedentes os pedidos aduzidos na petição inicial, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126.** 1. Situação em que a prova produzida demonstrou que a extinção do contrato de trabalho resultou de iniciativa do Reclamante, que abandonou o emprego quando nomeado o novo titular da escrivanha do cartório. Razões recursais que se orientam a partir de premissas fáticas que não encontram respaldo no quadro delineado pelo acórdão prolatado em instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126, que inviabiliza o exame da matéria.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO-CONFIGURADA.**

1. Embora a sucessão ocorra com a simples mudança ou substituição de uma pessoa por outra em um dos pólos da relação jurídica, é imprescindível que se demonstre a continuidade da prestação de serviços do empregado nos casos de transferência do negócio de um para outro titular. Uma vez que o titular de cartório, no exercício de função pública a ele delegada, se equipara ao empregador comum, somente pode ser admitida a existência de vínculo de emprego se o pacto laboral for estabelecido diretamente com a pessoa do titular da serventia, visto que a manutenção dos antigos empregados do cartório somente será possível mediante nova contratação. Assim, sendo incontroverso que o Reclamante não prestou serviços diretamente ao Reclamado, é inevitável concluir pela inexistência de sucessão trabalhista.

#### 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-699.626/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. BNCC. JURÓS. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Orienta-se a jurisprudência atual e iterativa da egrégia SBDI-I no sentido de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que afasta a possibilidade aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 304 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para afastar a incidência dos juros da mora sobre seus débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-I). Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, no particular.



## COORDENADORIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2002-900-03-00.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES SILVESTRE  
 ADOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG  
 ADOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 57172/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo e, dando provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDNA MARIA IAGHER  
 ADOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1996/2003-421-01-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2730/2003-421-01-40.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : IVANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 ADOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 96800/2003-900-04-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : CIRO RENATO ARISPE  
 CORRIDO(S)  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 6296/2004-007-11-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JANETE RODRIGUES TAVARES E OUTROS  
 ADOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/2005-304-04-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : IONE TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO  
 ADOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 432/2006-411-06-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.  
 ADOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÁVIO DA SILVA GERICÓ  
 ADOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2a. Turma

## DESPACHOS

**PROCESSO TST - RR - 49/1989-002-10-00.2**

RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BASTOS LAMENZA  
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 10217, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 515/2003-005-14-40.0**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

## DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 187, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AG-AIRR - 756/2005-053-18-40.3**

EMBARGANTE : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
 EMBARGADO(A) : NATALINO INÁCIO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

## DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 488/2005-027-03-40.5**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP

ADOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA.

ADOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

## DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 1240/2002-063-03-40.2**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : SERVEGÁS COMERCIAL LTDA.  
 ADOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS  
 EMBARGADO(A) : ARLETE MOREIRA BARBOSA  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS

## DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 1477/2002-013-08-40.0**

EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

## DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 2436/2003-921-21-40.9**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ARNALDO PINHEIRO FILHO  
 ADOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

## DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do **PROCESSO, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.**

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma



## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2002-003-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA REIS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento válido de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-38/2003-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-196-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NÍLSON VALE LIMA  
 ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-51/2002-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOTSMAR DE AQUINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2002-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADA

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma transcrito não autoriza a pretendida caracterização de divergência jurisprudencial, visto que carece da indispensável especificidade, nos moldes previstos na Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-84/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-89/2003-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO TERNUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-92/2004-631-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO CRUZ CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional, com base nos fatos e nas provas carreados aos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada, após descaracterizar a existência de representação comercial. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o aresto acostado é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas do presente caso. Óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-136/1999-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ROSALA LAUVERS  
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-150/2006-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA VIOLA  
 AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS  
 AGRAVADO(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. Entendeu que se trata de hipótese de representante comercial. Não há nada no conjunto fático-probatório delimitado pela egrégia Corte a corroborar a tese recursal, razão pela qual a aferição da veracidade das alegações do Obreiro ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/1998-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALMEIDA BORBA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A única procuração juntada pela Agravante não contempla o advogado que subscreveu as razões do Agravo de Instrumento, o qual, assim, não logra conhecimento por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-230/1997-021-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CABRAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL REFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-252/1999-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-258/1997-010-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMOQUE MORAIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b", do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-261/2002-751-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PACHECO PUPE  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR BAR  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios. Sem o traslado dessa peça, não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado e, conseqüentemente, proceder ao seu imediato julgamento, conforme previsão contida no artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2002-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DELMAR BAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Os limites da lide foram respeitados, sobretudo considerando-se que o debate acerca das horas extras pleiteadas encontra disciplina no art. 224, § 2º, da CLT, sendo irrelevante, no caso, que se tenha feito menção expressa a ele em sede de defesa.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST).

**HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE.** A pretensão deduzida pelo Recorrente, no particular, encontra óbice na diretriz contida na Súmula 126 do TST, uma vez que pressupõe o reexame dos fatos e provas produzidos no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-286/1999-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEU PAIS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DA CUNHA GUARISE

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE. SALÁRIOS REFERENTES AOS DIAS DE AFASTAMENTO - ATESTADO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/2005-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RICO MORAES NERY  
**AGRAVADO(S)** : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-295/2005-088-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PLR. A matéria foi devidamente enfrentada pela eg. Corte a quo. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária ao seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional.

**SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - ARTS. 7º, XI, DA CF/88 E 818 DA CLT.** O acórdão do Regional não infirmou o conteúdo do art. 7º, XI, da CLT, apenas reconheceu que, no caso dos autos, a parcela em questão não tinha as características previstas na norma constitucional retromencionada, razão pela qual essa não foi aplicada no deslinde da lide. Ainda, o acórdão do Regional não discutiu a questão sob o enfoque do art. 818 da CLT, que tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS.**

Tendo sido reconhecida a natureza salarial da parcela percebida pela Reclamante, nos moldes do art. 457 da CLT, e, portanto, acrescido novo valor ao salário, que anteriormente não era computado como tal, evidente que a renda mensal auferida pela Obreira sofre alterações. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-295/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE QUE NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL. Como o Recurso de Revista enviado via fac-símile não corresponde ao original, deve a Parte responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO HENRIQUE ROLO FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**PROCURADOR** : DR. TISSIANE PINTO DE SOUZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-340/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AURELINA RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

O conhecimento do apelo encontra óbice, ainda, no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-367/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA APARECIDA DE ÁVILA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO. A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 60, II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 219, I, do TST e com a OJ 304 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 deste Tribunal e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2005-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PHILIPPE ACHÉ ASSUMPÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. SELMA MARIA PEZZA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-389/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARTUR VIEIRA BORBA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LAFAIETE NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/1994-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : GLEIDE BUONORA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : ILMA DINIZ BRUNO INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-431/2003-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROQUE  
 ADVOGADO : DR. CARINA VEIGA SILVA  
 AGRAVADO(S) : J. A. EBRAHIM - ME  
 ADVOGADO : DR. CELSO COLTURATO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-445/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA DA COSTA BARROS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : RUBEM DA COSTA MACHADO (RUMAC REPRESENTAÇÕES)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida nos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-474/2004-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOLVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NUNES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
 AGRAVADO(S) : HERMES GOMES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, quando as fotocópias dos instrumentos de mandato pelos quais se outorga poderes aos subscritores do recurso se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas no artigo 830 da CLT, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-511/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SAMIR HENRIQUE DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE

É negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, protocolizado via fac-símile, verifica-se que os originais foram apresentados fora do quinquídeo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, já que, ao referido prazo, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC, podendo o seu termo a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-514/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO ZECCHIN  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da edição da Lei Complementar 110/2001. Correto o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : EDIVAINÉ GUILHERMINA CARVALHO PETERSEN  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG  
 AGRAVADO(S) : ELISANGELA SILVA BASÍLIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-529/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON BENEDITO NEVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/1995-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIAN  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-545/1995-201-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCHIN  
**AGRAVADO(S)** : NELSO ANTÔNIO FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-561/1998-012-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISABELA SCUCATO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA NOGUEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-561/2001-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado à fl. 161 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPORARIEDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. ASSISTÊNCIA DE SAÚDE.** Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir questões devidamente analisadas pela Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LOURENÇO ALBANESE  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA APARECIDA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT.** A valoração probatória insere-se no contexto da livre convicção do julgador, na forma prevista no art. 131 do CPC, não havendo qualquer disposição no sentido de que a prova documental

deva prevalecer sobre outras formas. Assim, não se há de falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

**QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCRIÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA.** Não havendo transcrição, no acórdão recorrido, do texto contido na norma coletiva, fica prejudicado o cotejo jurídico-analítico a ela vinculado, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Há precedentes. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-572/1998-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO NAPOLEÃO GONÇALVES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATU-REZA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO** : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO ALBERTO PEIXOTO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELLA ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-593/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO EM PENHORA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERMAK AUTOMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUSA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2005-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TENSIGM TELEFONIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARCELINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-645/2002-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI DA SILVA MORA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO REABILITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional confirmou a sentença que declarou nula a rescisão contratual e determinou a reintegração do Reclamante. Fundamentou sua decisão no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, pois a Reclamada não comprovou haver cumprido o requisito de contratação de substituto para o empregado reabilitado despedido imotivadamente. A tese da Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, é no sentido de que o dispositivo legal no qual o Regional fundamentou sua decisão não garante estabilidade no emprego, razão pela qual ele estaria violado. Contudo, não prospera a sua irresignação, uma vez que o fundamento norteador da decisão recorrida não foi a estabilidade, mas a falta de requisito que torne perfeita a rescisão. Tal aspecto está salientado de forma cristalina na ementa do julgado regional que esclarece haver, in casu, uma restrição ao direito potestativo patronal de despedir, circunstância diferenciada da estabilidade. Assim, não se há de falar em violação literal dos dispositivos apontados, e os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666/2006-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO  
**AGRAVADO(S)** : SIOMARA DO PINHO SOUSA BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes à subscritora do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681/2004-023-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/2005-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-700/2005-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LOURISMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-705/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO GONÇALVES TOMICH  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE SALIMEN AGRELLO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo asseverado que se trata de pretensão assegurada em lei, art. 224, caput, da CLT, cuja lesão se renova mês a mês, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a Súmula 294 do TST.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Súmula 102, I, desta Corte, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

**REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA - (APIP).** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.** A decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 109 do

TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT.

**PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% E LIMITES DA CONDENAÇÃO - FATO NOVO.** O egrégio Regional não examinou as questões ora apresentadas, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE HENRIQUE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-734/2000-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO MONTANO GENTA  
**ADVOGADO** : DR. CELITO CRISTOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não se vislumbra a alegada ofensa do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que foi dada à parte o direito de ampla defesa, tendo sido assistido por advogado em todo o procedimento administrativo para configuração da justa causa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-739/2006-011-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : LANA FRANCIELLY ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-820/1998-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-880/2002-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NADIR DAL BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-882/1993-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ABÍLIO ANTUNES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRITO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-898/1996-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES ADRIANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LUNA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : ED-AIRR-945/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-950/2002-014-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-980/2005-132-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OTTO PEREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2005-132-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA MANTIQUEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : OTTO PEREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-981/2002-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : AQUINOEL NEVES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-986/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCANTARA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 327 DO TST.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2002-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MULTA DIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GIVALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura a alegada contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de contrato de concessão de serviço público e não de terceirização. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE DEUS GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLOVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa

liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : EDJAÍRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : D FEDERAL ORGANIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : SUELI SANTOS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1998-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LAERY LUIZ PAGUNSSAT  
**ADVOGADO** : DR. JAIR POLETTI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA / MG  
**PROCURADOR** : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do prazo recursal contado em dobro, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2005-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO LEONARDO CASTRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADRIANO DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIGS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2002-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DHL DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SILVEIRA KIEFER  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1998-221-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. De flui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Nesse mister, sobretudo quando analisa alegação de violação legal ou constitucional, o exame da admissibilidade em muito se assemelha ao exame de conhecimento do Recurso de Revista, contudo, não há que se olvidar o seu caráter provisório, já que revisado pelo TST, seja em Agravo de Instrumento, seja no exame do conhecimento do Recurso de Revista processado. Dessa forma, não se vislumbram as violações legais e constitucionais apontadas no Agravo de Instrumento, uma vez que perfeitamente regular o procedimento adotado pelo egrégio Regional na prolação do despacho ora agravado. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL. Irrelevante a discussão em torno da existência de culpa ou dolo, já que demonstrado pelo Laudo Pericial o nexo de causalidade da lesão adquirida pela Reclamante e a atividade desenvolvida no Banco, adentrando o campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1998-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, CAPUT, DA CLT E 13, 458, II E III, DO CPC - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da indenização pleiteada, por danos morais, psíquicos ou físicos, ao consignar a existência do nexo de causalidade da lesão adquirida com a atividade exercida, bem como, que a Autora não logrou comprovar os fatos alegados na exordial como responsáveis pela ofensa à sua moral. Não estando configurada

a sonegação da tutela jurisdicional, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**VIOLAÇÃO DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 459 DO CPC - DANOS MATERIAIS - PEDIDO CERTO E DETERMINADO.** O egrégio Regional foi taxativo ao afirmar que a petição inicial não traz pedido expresso de indenização pelos danos materiais causados na forma de multa ou pensão, mas tão-somente relativo às despesas médicas. Diante disso, a aferição da tese recursal, em contraposição à afirmação categórica da decisão recorrida, requereria nova análise do conjunto probatório dos autos, circunstância inviabilizada nessa esfera recursal por força da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERICSON CRIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório. O acórdão regional julgou ausentes os requisitos do item I da Súmula 6 desta Corte, já que o plano de carreira da categoria do Reclamante não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e não contempla a previsão de promoção alternada pelo critério de antiguidade. Por conseguinte, não se configuram as violações apontadas ou, tampouco, a contrariedade ao item IV da Súmula 6 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatários é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2004-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVAM BORGES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais à formação do traslado apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/1998-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MEDINA ELPÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2000-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERS TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-1.255/2003-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ VICENTE  
 ADVOGADO : DR. GENARO JOSÉ VICENTE FILHO  
 AGRAVADO(S) : WGS - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADO(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CARRADAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - DIFERENÇAS E RECOLHIMENTOS DOS DEPÓSITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA CARDOSO REZENDE  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINUTOS RESIDUAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MANGABEIRAS ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA ALMEIDA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA PROVA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARÇAL APARECIDO BENTO  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA DE ANDRADE ZAPAROLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.354/2001-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
 AGRAVADO(S) : JAIME MUNIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. PAGE 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST.

A Instrução Normativa nº 26/2004 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser feito utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Na hipótese, o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, de forma irregular, portanto, restando caracterizada a deserção.

Agravo de Instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SIMONE SANTOS SILVA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLINO  
 AGRAVADO(S) : WF OSASCO INFORMÁTICA. EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE NÃO COMPROVADA PELO REGIONAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise da tese consignada nos arestos colacionados envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Acresça-se a isso o fato de que o único aresto válido é inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  
 AGRAVADO(S) : MAURO CANGUÇU PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CIBELE ALEXANDRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS - VALORAÇÃO DA PROVA. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MORAES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : VALDECI MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES  
 AGRAVADO(S) : EVERSON AUGUSTO PEDROSA SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 17 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, e as violações apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.579/1998-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROQUE DIAS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DANIEL GARCIA  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE REGISTRO DE PONTO. Nega-se



provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.710/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BADEJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EDMIRSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. Conquanto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 10.352/2001, disponha sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento, o momento oportuno para tal declaração coincide com a interposição do Recurso, sob pena de preclusão. Portanto, não preenche o requisito de autenticação a declaração realizada após o prazo recursal do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.747/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARENIZE RODRIGUES BARROSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : S M SERVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2002-551-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2002-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.758/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : SAULO RABELO LIMA VERDE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 479 DA CLT. O eg. Regional, com base nos fatos e nas provas carreados aos autos, manteve a sentença quanto ao pagamento da multa prevista no art. 479 da CLT, pois ficou evidenciada a dispensa antecipada do empregado contratado por prazo determinado. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. No que tange à aplicação da multa do art. 477, o acórdão recorrido não emitiu tese acerca dessa matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE ISAÍAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista bem como o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. Inovatória a argumentação trazida no tocante à prescrição total do direito de o Autor ajuizar ação trabalhista objetivando diferenças de base de cálculo do adicional de periculosidade, em face da data da edição da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86. Tampouco a matéria foi enfrentada pelo despacho agravado. À hipótese incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de tempo de serviço integra o cálculo para pagamento do adicional de periculosidade dos eletricitários, encontra respaldo na nova redação atribuída à Súmula 191/TST e, também, na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2000-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE REPOUSOS REMUNERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.911/2001-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SELSO BOSSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PAPELARIA POLLYS LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNÉIA LOYOLA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do ocídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.130/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BAVARESCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMERINDA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.424/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : IGNEZ BENACCHIO REGINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BALLUCCO FERREIRA



AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AUTOP COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.429/2001-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTANA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ROSENI LUISA DA PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.460/2005-015-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GERGINA LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. APOSENTADORIA. CUMPLEMENTO DA MULTA RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.720/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO DONISETE PANICHI  
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.006/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL  
 AGRAVADO(S) : INÊS MARIA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-3.421/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PRICILA MAY MICHELS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALTENIS LUIZ GOMES - ME (VESTE GRANDE)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. O Regional foi taxativo ao afirmar que não restou demonstrada a prática de assédio sexual. Assim, os pressupostos fáticos restam imutáveis, sendo inviável concluir de forma diversa, dada a inviabilidade de reexame de prova por esta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, pois tratam de premissas fáticas distintas. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.697/2002-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GENÉ RESENDE  
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DEPOSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "A" E "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-4.095/1998-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULIS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - ABATIMENTO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.423/2000-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IEDDA MARY MAKUFKA  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ILHA NORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.531/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.770/1989-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADO(S) : MARLENE OLÍMPIA FETZNER  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do

acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição, bem como da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-8.281/1997-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PAGNAN  
 ADVOGADO : DR. IVAN MARTINS TRISTÃO  
 AGRAVADO(S) : FRIGORUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.159/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALDECIR BRAGA DE MENEZES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-PRE-ENCHIMENTO.

Inexiste demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do recurso de revista, se os paradigmas colacionados pela parte não guardam a devida especificidade com a decisão recorrida, na medida que não abordam os mesmos pressupostos fáticos nela contidos (Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST). Por outro lado, a alegação da reclamada, no tocante à violação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não atende ao requisito intrínseco de admissibilidade, contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-20.537/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 DA CLT; 458 E 535 DO CPC. O acórdão regional enfrentou a questão alusiva à responsabilização solidária do Recorrente. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**PARCELAS DEFERIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do Recorrente, nos termos da diretriz contida na Súmula 331, IV, do TST, não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque, sendo a matéria de caráter eminentemente infraconstitucional, quando muito se admitiria violação por via oblíqua do dispositivo.

**INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-provatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST.

**COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 767 DA CLT.** Se não há prova de pagamento das parcelas que se pretende compensar, conforme notícia o acórdão regional, e a Recorrente não contesta essa assertiva, resta prejudicado o exame da pretensão deduzida pela Recorrente por ausência de utilidade da prestação perseguida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 8.036/90.** O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 302 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e a alegada violação do artigo 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.036/90 não resiste à diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.690/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVADO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA INTITULADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA. GRATIFICAÇÃO. Não ofende a literalidade dos artigos 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal; 3º, parágrafo único e 63, da CLT; nem contraria a Súmula 251 desta Corte a decisão que examina a matéria concernente à parcela mensalmente paga a alguns empregados sob o título de participação nos lucros e resultados à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição das alegações recursais depende do reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Também não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que os arestos colacionados para cotejo de teses são inservíveis ou inespecíficos. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.644/2000-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO GOMES MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63.608/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA TOSI INOUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado às fls. 223-224 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEM-PESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE DE OBJETO. COISA JULGADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. NÃO-ASSOCIADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir questões corretamente analisadas pela Corte a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.114/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PERCIVALE  
 ADVOGADO : DR. GILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Apelo só se viabiliza mediante a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9/2002-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR LOLI  
 RECORRIDO(S) : IVONE FREITAS - ME  
 ADVOGADO : DR. JAIME SCHAPPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homológicas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/1997-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 391-395, no tocante ao pedido de adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à análise da prova emprestada juntada pelo Autor.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUZA DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR PERITOS. NÃO-UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 278 DA SBDI-1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser obrigatória a realização de perícia técnica no caso de pedido de adicional de insalubridade (OJ 278 da SBDI-1 do TST). Tratando-se de impossibilidade de realização de prova pericial, em virtude de negativa de órgãos públicos e de peritos na sua realização, pela ausência de recolhimento de depósito prévio (beneficiário da assistência judiciária gratuita), bem como da desativação do local de trabalho, necessária a utilização da prova emprestada juntada aos autos, pois referente ao mesmo local de trabalho, ainda que em desacordo com a vontade da parte contrária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-38/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : HEGESTES FERRO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 37, XVI, "a", "b" e "c" e XVII da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219, I, do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-39/2000-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI  
 EMBARGADO(A) : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : INDUSPUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão ou contradição no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-40/2006-791-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SOLEIA SALVA  
 ADVOGADO : DR. CARINA RUAS BALESTREIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas (extras) trabalhadas de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50% e sem reflexos em outras verbas, isentando o recorrente do pagamento de aviso-prévio, indenização compensatória de 40% do FGTS. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo



direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicada a apreciação do recurso, em virtude do provimento do recurso do reclamado como objeto idêntico a esse (nulidade da contratação da reclamante, sem prévia aprovação em curso público).

**PROCESSO** : RR-66/2002-005-17-01.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI LÚCIA SOMANI SFALSN  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante. 2

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219, de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70 ou de dissenso pretoriano, já que a Corte Regional não se pronunciou acerca da observância dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, nem fora instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA FREZZE BAR - ME  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO REBESQUINI  
**RECORRIDO(S)** : GENIL DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MONIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

**EMENTA:** INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

**PROCESSO** : RR-76/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Improcedente a ação, tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89/2003-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO TERNUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO - P2.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PDI.** Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula 294/TST). Recurso não conhecido.

**RECOLHIMENTO FUSESC.** Não demonstrada existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89/2005-831-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA  
**RECORRIDO(S)** : VITO ROMÁRIO PUENTE DAMBROZ  
**ADVOGADA** : DRA. IARA CASTIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurasse, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-106/2003-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Ex-celso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. BINÔMIO PERMANÊNCIA - RISCO ACENTUADO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS - MAPEAMENTO DA ÁREA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-155/2003-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-157/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ULISSES PORTO BANDEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-189/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : RENO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : WAGNER NEVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homotórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2006-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PALMA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção automática do contrato de trabalho, podendo tal aposentadoria ser ou não acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Caso haja a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, em decorrência de aposentadoria voluntária requerida pelo empregado, deve aquele arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais decorrentes da demissão sem justa causa, o que inclui o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Empreitada - Inexistência de Responsabilidade Subsidiária da Dona da Obra - Não-exercício de Atividade Ligada à Construção Civil", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, na condição de dona da obra, do pólo passivo da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Sindicato - Substituição Processual", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária ao sindicato-autor. 7

**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREITADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. NÃO-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LIGADA À CONSTRUÇÃO CIVIL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 a inócorência de responsabilidade da dona da obra, nos seguintes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Tribunal, ao atribuir responsabilidade da segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteiro, contratado para construção de casa particular daquela, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL.**

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o sindicato não faz jus aos honorários advocatícios quando atua como substituto processual.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Nem mesmo o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST autoriza o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato como substituto processual, em virtude da impossibilidade do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pelo sindicato.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-234/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-253/1994-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADORA : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para corrigir erro material do julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação do acórdão o trecho relativo ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", constante à fl. 462 dos autos, passando a constar da parte dispositiva do julgado "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de 91-92 acrescidas de 1/3, férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (1/12), multa de 40% sobre o FGTS e anotação da CTPS".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO.

Embargos declaratórios providos parcialmente para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação do acórdão o trecho relativo ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", por não ter sido objeto do recurso de revista interposto.

PROCESSO : RR-257/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-270/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma Julgadora a quem concluiu que a responsabilidade pela manutenção dos arquivos regulares do Município é do seu atual gestor, a quem cabia a apresentação dos recibos que comprovassem a quitação dos pedidos em exame, não podendo ser notificada a ex-prefeita para apresentar referidos comprovantes de pagamento. Explicitada a impropriedade do pedido de intimação, sua rejeição não implicou o cerceamento de defesa alegado. Recurso não conhecido.

**SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS.** A Turma a quem consignou que são devidas as parcelas salariais não adimplidas no decorrer do contrato, porque não há nos autos comprovação dos seus pagamentos. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, a decisão em exame está fundada no artigo 818 da CLT c/c o inciso II do art. 333 do CPC, pelo que, incólumes os mencionados dispositivos, já que são o seu substrato. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar as orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/1999-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADON MUNHOZ  
 RECORRIDO(S) : ARGUE PAIS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2002-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MÁRCIA BERLET TOSO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a recurso cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-328/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HERCÍLIA MARIA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUINCAS LACERDA FORMIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** ESTADO DO PIAUÍ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência econômica da parte, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-354/2003-056-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MOZART ROSSI VILELA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARCELINO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-357/2002-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S/A. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-360/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390/2003-051-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO GOLON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : EVILÁSIO FRANCISCO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-407/1998-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO OKABAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, assim entendidas as excedentes à quadragésima quarta semanal, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-407/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL MOREIRA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOME JESUS  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para desratar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rurícola - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista do reclamante e integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior

ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Seguindo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INDEVIDOS.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, conforme demonstrado em suas razões de revista - horas extras além da oitava diária e 44ª semanal, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação apontada, bem como com as divergências jurisprudenciais colacionadas.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 220.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

**HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula/TST nº 60, item II). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.** "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**PROCESSO** : RR-422/2005-020-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES JEFFERSON M. CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, defere-se também ao reclamante os depósitos do FGTS, consoante dispõe a referida súmula.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-437/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ELIZEU LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DATA. ÔNUS DA PROVA.

Por força do artigo 464 da CLT, os salários devem ser pagos contra recibo assinado pelo empregado. É sempre do empregador o ônus da prova, não só quanto ao pagamento como também quanto à data em que foi efetivado, pois ele (empregador) é quem deve deter esse documento.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

**PROCESSO** : RR-458/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULA MARIA FERREIRA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO SITUADO EM LOCAL PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE USUÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459/2006-136-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : DARIAN DE JESUS BAIA  
**ADVOGADO** : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A ONZE HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS.

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

**PROCESSO** : RR-470/2003-251-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEI LEPORINI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acoelhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478/2004-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IONE APARECIDA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTÁ VINCULADA DO EMPREGADO. GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento do depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, em desatenção ao que determina a Instrução Normativa nº 15 do TST, é inválido, não se prestando à efetiva caução do juízo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479/2001-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema das diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos calculadas sobre o salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL.** A validade do pagamento inferior ao salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida depende da existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando expressamente tal condição. Assim, inexistindo notícia, nos autos, de que tenha havido ajuste, expresso ou tácito, acerca da redução proporcional do salário mínimo, merece reforma a decisão que, apenas por considerar a jornada de trabalho de quatro horas, entende que a Reclamante não tem direito ao salário mínimo integral. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490/2005-050-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉLIA MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA REGINA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito das Reclamantes à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido para declarar o direito das Reclamantes à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-495/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532/2001-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 2

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, a teor do disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e o pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

Desse modo, havendo declaração do reclamante de que é pobre, na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de suportar a condenação em honorários periciais, forçoso é o reconhecimento de que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, está isento do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-546/1998-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO CÉSAR DE AZEVEDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A tese de violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-556/2003-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DUMMER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "redução de horas extras - indenização indevida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A redução do labor em jornada extraordinária não enseja o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, que trata expressamente de supressão de horas laboradas extraordinariamente. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-564/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA  
 ADOVADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JESUÍNA DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT", por violação do parágrafo único do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. DÓBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** A questão da multa do art. 477 da CLT encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela OJ 238, cuja redação é no sentido de que o ente público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias submete-se à multa do art. 477 da CLT. No que se refere à dobra salarial, o parágrafo único do art. 467 da CLT estabelece que o disposto no caput do art. 467 da CLT não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GERALDO CONCEIÇÃO DA CUNHA  
 ADOVADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2006-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : IVANIR FRANCISCO BOZIO  
 ADOVADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADOVADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2003-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JESSÉ AGUIAR PINHO  
 ADOVADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A da Lei nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os Agravantes lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Prejudicado o exame do apelo, que buscava o reconhecimento de que o marco inicial do prazo prescricional era a rescisão contratual, em razão da decisão proferida no recurso dos Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-645/2004-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los, tão-somente, para corrigir erro material e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material e acrescer à decisão embargada os fundamentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-649/2001-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BRASIL J B LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
 RECORRIDO(S) : DIMAS BARBOSA  
 ADOVADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 538 do CPC e 895, "a", da CLT e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO SERGIPE  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-658/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MOISÉS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDI  
 ADOVADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-699/2004-013-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. Os Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas 296 e 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707/2001-656-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
RECORRIDO(S) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula 219, item I, do TST. Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2002-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária observe o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. EFEITO LIMITADO. O eg. Regional emitiu tese no sentido de que a transação levada a efeito em PDV não tem por consequência a quitação absoluta do contrato de trabalho. Afastou, assim, a invocada carência de ação por falta de interesse de agir, argüida pelo Reclamado. O único aresto transcrito não está adequado à previsão do art. 896 da CLT. A consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 evidencia a impossibilidade de ser reconhecida a violação de lei invocada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA.** Por simples análise da prova, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus a horas extraordinárias, em face do trabalho suplementar sem registro nos controles de ponto. A impugnação enseja a aplicação da Súmula 126 do TST. Os arestos validamente trazidos para confronto não contém tese divergente, mas convergente. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** A Corte de origem manifestou que há direito da Reclamante bancária aos reflexos da condenação nos sábados, em face de norma coletiva e do princípio da norma mais favorável. O Recorrente nada argumentou acerca do real fundamento do Acórdão Regional, conforme acima descrito, do que resulta inexistente a mesma situação abordada na Súmula 113 do TST, dita como contrariada. Contrário sensu, incidente a Súmula 297/TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal contém preceito de conhecida generalidade, inviabilizando a pretendida vulneração. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** O eg. Regional emitiu tese no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, a fim de incentivar o desligamento, não podem ser compensadas com as parcelas objeto da condenação, já que não são da mesma natureza jurídica, nem oriundas da mesma época própria. Não há a pretendida violação direta ao art. 767 da CLT porque este não contém disciplinamento acerca da natureza das parcelas objeto de compensação, ponto central da tese regional. Por igual motivo, não há como reconhecer a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeito" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias e honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723/2003-073-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

**EMENTA:** INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : ED-RR-759/2003-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LORIZ GOTUZZO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-762/2005-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : FANCY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL  
RECORRIDO(S) : CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS  
ADVOGADO : DR. ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2003-001-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : RELEFOTEC LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NÉRCIA ALVES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790/2000-251-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SULINA DE METAIS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATI HERMANN  
RECORRIDO(S) : EDVALDO DOUTOR PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação do artigo 453 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO - ÔNUS DA PROVA.** Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidianda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA** (alegação de violação do artigo 458, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E 40% DE MULTA.** Não se conhece de recurso de revista que não aponta expressamente dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal ou não transcreve arestos ao cotejo de teses, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790/2003-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 330/TST, segundo a qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no parágrafo do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-825/2001-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : WALLACE DA SILVEIRA E REIS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-864/2006-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN  
**RECORRIDO(S)** : FLAVIANO TEIXEIRA BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 71-73) pela qual se indeferiu as diferenças de insalubridade e reflexos. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-930/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA VANEIDE GONÇALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "professor - jornada reduzida - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há de se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos, calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional não decidiu a questão à luz do artigo 23 da Lei 8.906/94, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Assim, o Recurso de Revista carece do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-933/2003-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA EUSTÁQUIA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO A PDV. OJ 270 DA SBDI-1/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-938/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SOFIA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-949/2003-108-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ANEGIL APOLINÁRIO MOURA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não se encontra, portanto, prescrita a ação trabalhista ajuizada menos de dois anos da vigência da Lei Complementar mencionada.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-988/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON ALEXANDRE FRANCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DEL LITO STURMHOEBEL  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

**PROCESSO** : RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-991/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114, 202, § 2º, da Constituição Federal, 1º, da Lei nº 109/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE** (alegação de violação dos artigos 264, 265 e 896 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA** (alegação de violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA ASTREINTE.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.000/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ALÓISIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da FUNCEF, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CEF. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PARIDADE - INTEGRAÇÃO DE ABONOS SALARIAIS.** Impossível vislumbrar-se violação direta ao artigo 7º, inciso VI, da CF/88, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do regulamento empresarial, dos dissídios coletivos da categoria, e ainda, do artigo 444 da CLT, aplicados e interpretados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 381. É que a matéria por ela versada, referente à atualização monetária de que trata o artigo 459 da CLT, não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Inespecífica, portanto, a jurisprudência indicada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, encontra-se prejudicado o exame do recurso da FUNCEF, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.001/2003-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NORMA MARIA MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer integralmente a sentença. 2

**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.011/2003-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WALTON JOSÉ BÚRIGO  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso principal, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.028/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.065/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUCIANO GREZE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de recurso que não aponta a reclamada violação a nenhum dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e nem transcreve arestos ao cotejo, na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se conhece de recurso de revista que transcreve ao cotejo de teses acórdão prolatado por órgão judicial diverso do que prescreve a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.076/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A reforma da decisão depende do reexame de fatos e provas, visto que o Tribunal Regional afirmou que o reclamado limitou-se a juntar aos autos a cópia da lei municipal reguladora do regime estatutário, não tendo comprovado que a contratação, ocorrida antes da Constituição Federal de 1988, se deu pelo regime estatutário. Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O eg. TRT, quanto à assistência sindical, limitou-se a registrar sua tese a respeito da necessidade desse fator, sem consignar expressamente se, in casu, a Reclamante está ou não assistida por seu sindicato. Dessa forma, aferir a tese regional implicaria revolver o conjunto fático dos autos, procedimento inviável nessa esfera recursal conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.089/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.099/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : AURI DE JESUS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO NUNES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELZA DEMÉTRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

**INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.**

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.113/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GERUZA FELÍCIO DE SOUZA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA NUNES CALADO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto tema expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando que o Reclamante não preencheu os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219, I, do TST, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.115/2005-332-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SILVANE COSTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228 DO TST. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.139/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELIENE DE MENEZES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
**RECORRIDO(S)** : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este se pronuncie a respeito da confissão por parte da Reclamada quanto ao divisor aplicável, bem como da supressão do intervalo intrajornada, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 93, IX, DA CF). Frise-se que não há que se falar em inovação na lide. A Autora fez constar na Petição inicial a suposta supressão do intervalo intrajornada, e nos Embargos Declaratórios em face da sentença, a confissão da Reclamada quanto ao divisor aplicável. Suas insurgências constam no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios em face dos Acórdãos do eg. Tribunal a quo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.140/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIGNA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.170/2002-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO ROGÉRIO DESZCZYNSKI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEREIRA DOS SANOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.184/2006-145-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IDALINA SOARES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.195/2003-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUÍZA SOMENZI MOSENA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20/6/2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento mais amplo.

**EMENTA:** TROCA DE UNIFORMES. TEMPO NÃO CONFIGURADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva que estipule o limite de 10 minutos de tolerância para troca de uniforme. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso do previsto no § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.196/2001-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS - VALOR.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.202/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.206/2001-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TV A CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA VALDÍRIA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da Lei, incidindo sobre os juros de mora.

**EMENTA:** RECOLHIMENTOS FISCAIS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo empregado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.256/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**RECORRIDO(S)** : IEDA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 13 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo, na forma do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Ante uma possível afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA.** Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.267/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMA CONCEIÇÃO DA SILVA VICENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, invertido o ônus da sucumbência, isentos os reclamantes.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais; e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Diante disso, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do reclamante, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.276/2003-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HELENA CARVALHO DE BARROS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ATÍLIA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo do recorrente com o fato de o Regional não ter reconhecido a superestimação de valores acordados e a ausência de proporcionalidade entre o valor do acordo e as postulações na inicial não possibilita decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso **não conhecido**.

**INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurase, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

**PROCESSO** : RR-1.317/2003-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO ANTÔNIO CESCA  
**RECORRIDO(S)** : MAIRA COSTA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE BLANK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da UFPEL, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O presente Apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria nele trazida já foi apreciada por ocasião da análise do Recurso de Revista da UFPEL. Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-1.321/2003-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. O eg. Regional considerou a Reclamada parte legítima para responder a ação, que visa ao pagamento de diferenças da multa do FGTS em face dos expurgos inflacionários, afirmando que ao empregador, não ao órgão gestor, cabe a obrigação de cálculo e a responsabilidade pelo pagamento da referida multa. A decisão recorrida se acha em inteira consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O eg. Regional entendeu que a prescrição para postular diferenças da multa rescisória deve ser contada a partir da Lei Complementar nº 110/01. O Acórdão recorrido revela consonância interpretativa com a jurisprudência deste Tribunal, o que se dá mediante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Incidentes o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso **não conhecido**.

**QUITAÇÃO.** A matéria não foi objeto de manifestação explícita da Corte Regional, o que faz aplicável a orientação da Súmula 297 do TST. Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.328/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BOTTCHER  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual firmado entre as partes e, por consequência, restabelecer integralmente a sentença de improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 85, itens I e II, é válido acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-1.333/2003-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON VIANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. No particular, o acórdão regional está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso **não conhecido**.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, § 6º e Súmula 333 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.345/2005-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : M. BERGMANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETER APARECIDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO MAMÉDIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.348/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERRIERA DI CITTADELLA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, excluí-los da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O único aresto trazido para colação, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 desta Corte. Recurso **não conhecido**.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO, LOCOMOÇÃO E ESTADIA.** No que tange à presente questão, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional e também não foram trazidos arestos para confronto. Recurso **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há de falar-se em pagamento da verba advocatícia. Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.371/2003-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOS SANTOS AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Nesse passo, tem-se que a decisão regional que entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho incorre em transgressão do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.416/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO  
**RECORRIDO(S)** : COSME JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.428/2001-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



**RECORRENTE(S)** : DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. GIDEÃO BUSSMANN  
**RECORRIDO(S)** : GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DANIELUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85 e reflexos, incluindo os honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.433/2005-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARLUCE LOPES VIGÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados bem como da alegada contrariedade à OJ 344/SBDI-1. Quanto ao argumento da existência de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, cumpre esclarecer que o Tribunal Regional não emitiu tese, nem a parte questionou a questão por meio dos necessários declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Conseqüentemente, não se há de falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.475/2001-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR MANHÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de jornada firmado entre as partes, excluir da condenação o pagamento como extras das horas trabalhadas não excedentes de quarenta e quatro horas semanais.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 85, itens I e II, é válido acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEY MARIA DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ABDELNUR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.538/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARQUETE QUAGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento. As violações apontadas carecem do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST, e os paradigmas cotejados abordam matéria não ventilada na decisão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.569/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EROTIDES OLIVEIRA DE BRIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.622/2005-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ  
**RECORRIDO(S)** : IVETTE BAHIA BENEVIDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva 2002/2003, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.705/2003-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LEONEIDE BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 382/TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20/04/1998). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.715/2004-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**RECORRIDO(S)** : LEVI ALAN BOMFIM SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda que, apesar de firmar entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar 110/01, não declara prescrita a pretensão do Reclamante, ajuizada há mais de dois anos da vigência da referida lei, incide em equívoco. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.727/2000-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÉ E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310/TST. Este Tribunal, observando a jurisprudência do STF, veio a cancelar a Súmula 310/TST, não havendo mais de se ter por justificado o conhecimento de Recurso de Revista por sua contrariedade. De qualquer modo, o Recurso Patronal não atende aos requisitos elencados no art. 896 da CLT, porquanto não reconhecida violação legal ou constitucional, e inservíveis os arestos acostados para exame. Recurso de Revista não conhecido.

**VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Revela-se desfundamentado o tema, na medida em que busca a parte o seu conhecimento por contrariedade à Súmula desta Corte, o que restou descaracterizado. Além do mais, a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias, não obstante haver sido o Regional claro ao afirmar que o pleito, ao contrário do agora alegado pelo Reclamado, tem sua razão primeira em regulamentos internos do Banco e não apenas em recentes normas coletivas. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS.** Não merece conhecimento Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.737/2002-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : ANASTÁCIO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AGUIAR E DOMENEGHETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 551 e 611, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO.** De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 389, item II, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.744/2003-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA QUIXADÁ  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o

entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 382/TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20/04/1998). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.847/2002-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WELINTON ALVES DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.894/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ITAMAR JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Não é requisito para o ajuizamento de ação contra o empregador, pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Há precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.992/2005-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TRITEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE  
**RECORRIDO(S)** : SUELLEN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. No caso, a importância avençada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não se há de falar em execução das contribuições previdenciárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.188/2005-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : RENATA FIGUEIREDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**RECORRIDO(S)** : METALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.336/2002-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEAN PIERRE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Prevê o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.221/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Se houve discriminação das parcelas, seus valores e indicação da natureza dessas, não incide a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. O disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 aplica-se à hipótese em que não houve discriminação das parcelas que compõem o acordo. Assim, reforma-se a decisão recorrida para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias discriminadas no termo de conciliação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.455/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GINUVEVA PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA MATA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos do contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e salários atrasados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.**

Aplicam-se, in casu, as disposições do artigo 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação do empregado deu-se em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.614/2004-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SUZAMARI SOARES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES  
**RECORRIDO(S)** : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSO POZENATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.657/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-2.661/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-2.876/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.  
**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece



devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.899/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto tema "efeitos do contrato nulo" e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.**

Não se aplicam, in casu, as disposições do artigo 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação do empregado deu-se em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-3.040/2001-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ASCENDINO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 110 do TST, "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS - DANOS CAUSADOS A VEÍCULO DA EMPRESA** (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.259/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.512/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON PEDRO ROQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DEFUNDAMENTADA. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que, para efeito de viabilizar o conhecimento de argüição de nulidade de acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte suscite, expressamente, violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Tribunal. Preliminar não conhecida, porquanto desfundamentada.

**PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-ADESAO. EMPREGADO DEMITIDO ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO.** O único aresto transcrito nas razões de Recurso de Revista do Reclamante que se presta ao confronto de tese, segundo os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, revela-se inespecífico, porquanto não enfrenta a questão do limite temporal para a concessão da indenização com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Não havendo o Autor indicado ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcrito julgado para confronto de teses, revela-se desfundamentado o apelo à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.727/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 3

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.730/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ RAMALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.881/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-4.295/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA FERREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-4.920/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMARO EXPEDITO LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluídos da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.187/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.



**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-5.342/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIVALDO DE SOUSA PICAÑO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo." e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 6

**EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.726/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MARQUES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não conhecido.**

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-5.727/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ADELINA MARIA OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. A decisão recorrida que declara a nulidade do contrato de trabalho e limita a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS está em conformidade com a Súmula 363 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.739/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-6.339/2001-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WILSON ALVES LOPES

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.440/2001-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCIA REGINA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-8.029/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VILMAR ANTÔNIO GALDINO

**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 186/190, na parte que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da verba "anuênio" à base de cálculo do adicional de periculosidade, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, notadamente quanto à questão referente aos reflexos dessas diferenças.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Devidos, ainda, os reflexos postulados a exemplo do entendimento contido na Súmula 132, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.338/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : NILSON CÂNDIDO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. AGLAER CRISTINA RINCON SILVA

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO MARTINÊS ABC LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata qualquer omissão no julgado, a fim de justificar a nulidade da decisão. Recurso de Revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país, desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.929/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO

**RECORRIDO(S)** : JAN SZPATOWSKI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional está em consonância com a OJ 341 da eg. SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO.** A decisão revisanda está em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A matéria encontra-se consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.668/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA LEITE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70 e das Leis nºs 1060/50, 7.510/86 e 7.115/83). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO** (alegação de violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 330). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNOS. DIFERENÇAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**DIVISOR 180** (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º e parágrafo único, da Lei nº 7.789/89). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** (violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA DE RSR** (alegação de violação do art. 3º e 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.896/2005-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM DA COSTA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de Ação" e "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 159). 4

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e, provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-19.775/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE RECREATIVA INTERNACIONAL ÁGUA VERDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDIR GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza indenizatória", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que o trabalho prestado pelo empregado da segunda Reclamada, nas dependências da primeira Reclamada, em benefício desta e em atendimento às suas finalidades, tem por efeito a sua responsabilização subsidiária. A decisão recorrida se encontra em franca harmonia com o que disposto na Súmula 331, IV, do TST, expressamente invocada no acórdão recorrido. Incidentes, pois, o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido.

**GORJETAS. REFLEXOS.** Tendo em vista que o Reclamante recebia o salário exclusivamente composto de gorjetas, o Regional considerou adequada a aplicação da média dos dias trabalhados por mês, para efeito de cálculo do salário mensal, por analogia do procedimento adotado pela lei, com relação aos professores e quantidade de aulas (CLT, art. 320, § 1º). Salientou ainda ser inaplicável a Súmula 354 do TST, já que se refere à situação diversa, relativa a trabalhador que recebe salário fixo e gorjetas. O único aresto apresentado é inconclusivo, não cogitando da aplicação analógica do art. 320, § 1º, da CLT, cerne da ratio decidendi. Incidência da Súmula 23 do TST. Inviabiliza-se a possibilidade de conflito do julgado com a invocada Súmula 354 do TST, uma vez que, como salientado pela Corte de origem, o entendimento sumular não é explícito sobre a particularidade relevante de o empregado receber exclusivamente gorjetas. Recurso não conhecido.**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da

penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.** Embora o acórdão regional disponha quanto à incidência sobre o "total da condenação", não se pode olvidar que a jurisprudência deste Tribunal exige o prequestionamento explícito da matéria objeto de impugnação no Recurso de Revista (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.146/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, como postulado na exordial. Tendo em vista a conclusão adotada na sentença pela improcedência da reclamatória e verificado a existência de pedido de verbas rescisórias, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito. Custas pela reclamada no importe fixado na sentença à fl. 443.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.**

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Recurso que se encontra desfundamentado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Ante a ausência de elementos, no acórdão regional, que atestem a assistência sindical, não há como se deferir os honorários advocatícios, pois não comprovados os requisitos para sua concessão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.465/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DOMINGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao adicional de horas extras para a nona e a décima hora laborada, em face da adoção do regime de compensação na jornada de 12X36, mantendo-se os reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência com a

OJ/SbDI-1 nº 228, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incidido sobre o total da condenação, e sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

**REGIME 12 X 36 - VALIDADE - COMPENSAÇÃO** (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XIII da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Nos termos da Súmula 85, III, do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-21.417/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos, tão-somente, com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-29.911/1991.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se verificando a omissão apontada pelo embargante, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-32.724/2004-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LINDIANE SIQUEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA  
**RECORRIDO(S)** : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.631/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas como deferido na sentença, observada a prescrição quinquenal. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que dá provimento.

**RÉCURSO DE REVISTA.** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Considerando-se que se trata de entidade da Administração Pública e que o art. 37, inciso II, da CF/88, que dispõe sobre a investidura em cargo público, não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela e, ainda, a recente jurisprudência emanada da Suprema Corte, no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, conclui-se que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo limitação das verbas rescisórias devidas. Logo, faz jus o Obreiro a todas as indenizações decorrentes da dispensa imotivada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.721/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EUVÉCIO DE JESUS FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DELUILLAM BORGES VALARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. Desde o Recurso Ordinário, a intenção da Recorrente é afastar-se da questão originária: a incompetência da Vara para apreciar o pedido de nulidade da cláusula normativa. Conquanto afim, essa matéria é bastante diversa da que agora é manifestada na Revista, em que se alega, não a incompetência para declarar a nulidade de cláusula normativa, mas a sua própria não-observância. A instância ordinária apreciou incompetência para se declarar nulidade de cláusula normativa e a Revista vem tratando da não-observância de norma coletiva. O debate trazido na Revista afasta-se dos limites da lide, o que impede a análise da divergência jurisprudencial e a possibilidade de o Acórdão Regional ter ensejado a invocada lesão dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**DESPESAS COM CHAPA. ÔNUS DA PROVA.** Ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não produziu provas do pagamento de ajudantes para descarregar o caminhão, o que teria implicado vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu jurisprudência. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, já que a intenção recursal se destina à reanálise do material fático-probatório. Ao afirmar convincente a prova oral, o acórdão recorrido refutou a alegação de que o Autor não se desincumbira do seu ônus, o que está em harmonia com a afirmação do aresto transcrito, de que cabe a ele o ônus de provar o direito alegado. Recurso não conhecido.

**CONTRATAÇÃO. FALTA DE ESTIPULAÇÃO SOBRE AJUDANTE.** Não há manifestação explícita da Corte Regional sobre o enfoque apresentado pela Recorrente, da inexistência de pactuação contratual fixando a disponibilização de ajudante pela empresa. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**TRABALHO EM FERIADOS.** Apesar de dizer não mencionar o reexame de matéria fática, infere-se do arrazoado que a intenção da Recorrente é afirmar a existência de folgas compensatórias, expressamente negadas pelo Regional. A toda luz, a questão esbarra na orientação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTO POR MERCADORIAS FALTANTES E AVARIAS.** Não há manifestação explícita da Corte de origem acerca da questão levantada na Revista - previsão celetista de descontos legítimos -, tampouco o reconhecimento de culpa do empregado. Incidência da Súmula 297 do TST. A violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de igual modo não pode ser reconhecida, em face da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.918/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-39.799/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : IVANI CEZAR  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-45.568/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 900/2004-6-10-0.2, 900/2004-6-10-40.7, 900/2004-12-4-41.4, 900/2004-12-4-40.1, 900/2004-46-15-85.7, 900/2004-46-15-40.9

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA ROBERTA BRANDÃO FARGIANI GALINDO  
 ADVOGADA : DRA. NIZIA VANO CARNIEL  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE G. DE L. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULATIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida a ausência de Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

Precedentes: E-RR - 8.297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2.813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-54.285/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PERIOLLO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 220.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Súmula nº 308, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO.** Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO.** Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 530/532 das razões de revista são inservíveis para a demonstração de dissenso, porquanto inespecíficas, eis que não partem das mesmas premissas fáticas abordadas pelo Tribunal Regional no sentido de que a reclamante aderiu ao plano de demissão incentivada da reclamada. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.** Os arestos trazidos ao dissenso de teses às fls. 534/535, apenas tratam da recepção do artigo 384 da CLT pela Carta Magna de 1988. Com efeito, não guardam especificidade com os parâmetros fáticos consignados pelo eg. TRT, de que a jornada de trabalho fixada em norma coletiva era de seis horas, em turno único, e de 7h12m, em dois turnos, com a liberação do trabalho aos sábados. Os modelos transcritos não abordam o quadro fático de que a autora estava, efetivamente sujeita à jornada diferenciada e reduzida, conforme previsto em acordo coletivo. Incide o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA "VENDA DE CARIMBO".** Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 536/538, são inespecíficas, porquanto não levam em conta a integralidade dos fundamentos perflhados pelo eg. TRT, ao apreciar a matéria, quais sejam, não preenchimento das condições para o recebimento da complementação de aposentadoria, aceitação espontânea do reclamante à transação, ausência de indução a erro. Aplicabilidade das Súmulas/TST nº 23 e 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.109/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGRINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO KOLOGE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - CONDIÇÃO DE HORISTA ESTABELECIDADA APENAS PARA O PAGAMENTO DAS HORAS NORMAIS.

O Regional afirmou que a condição de horista era apenas para "efeito de pagamento das horas normais", ou seja, da jornada legal diária, o que não inclui as horas excedentes da oitava, nem a paga, de forma simples, dessas horas. Os julgados colacionados não abordam idêntico aspecto fático, o que impede a caracterização de divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.021/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - GRAU. O contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas importa no adicional de insalubridade no grau máximo ou médio, dependendo da existência de isolamento ou não. No caso, não há informação a respeito da questão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-79.752/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DE CASTRO BALBUENO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração protelatórios - multa de 1%, por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 131, 440 e 443 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%.** O Tribunal Regional, mesmo tendo salientado tratar-se de embargos procrastinatórios, esclareceu as questões postas pelo reclamante nos segundos embargos de declaração, demonstrando, assim, que houve um rigor excessivo na análise de pontos que a parte reclamante, em tese, maior interessada na solução do conflito, postulou, tornando-se, injustificável, portanto, a condenação imposta ao obreiro, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-81.778/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO AZAMBUJA KREMER  
**ADVOGADO** : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Regional afirmou que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a Reclamatória, afastando a tese de incompetência fundada na existência de pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade não-empregadora (FUNDAÇÃO BANRISUL). O art. 202 da Constituição Federal, invocado na Revista como vulnerado, não se comunica com a matéria de competência. Por seu turno, os julgados apresentados são oriundos de órgãos jurisdicionais não previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**COISA JULGADA.** A eg. Corte de origem entendeu como regular ação em que se postula a inclusão das horas extras no cálculo da aposentadoria, mesmo que em Reclamatória anterior tenha sido negado o caráter salarial dessas horas com a não-integração delas ao salário, por se tratar de causas diversas. Assim, afastou a violação à coisa julgada. A rigor inexistente impugnação, uma vez que o fundamento adotado no acórdão recorrido - causa de pedir diversa - não foi sequer mencionado nas razões de recurso. Seja como for, não se vislumbra a infringência literal do preceito constitucional tido como vulnerado (art. 5º, XXXVI), que não contém disciplinamento suficientemente específico da questão. Recurso não conhecido.

**BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1.600/64.** Salientando que o Reclamante ingressou na Reclamada em 01/09/64, o eg. Regional concluiu que a sua complementação de aposentadoria é regulada pela Resolução 1.600/64, naquilo que for mais benéfico do que as sucessivas alterações, em especial no que se refere às alterações prejudiciais em face da Lei 6.435/77. O entendimento adotado pela Corte de origem espelha franca sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 40. Incidentes, pois, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A eg. Corte de origem adotou entendimento no sentido de que o pagamento de horas extras sem exigência da sua efetiva prestação não constitui contraprestação, mas salário stricto sensu. Uma vez salário, a verba compõe a complementação de aposentadoria, que tem como parcela o "ordenado propriamente dito". Os preceitos legais tidos como vulnerados (arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil anterior) não disciplinam a questão com a necessária acuidade, razão por que não podem se sujeitar à violação literal. A invocada Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 é específica do Banco do Brasil, e a Súmula 97 também carece de pertinência por cogitar de complementação "expressamente dependente de regulamentação", particularidade não abordada no acórdão recorrido. Os julgados transcritos, por seu turno, não abordam a singular hipótese dos autos, relativa ao pagamento de horas extras sem a correspondente prestação, motivo de interpretá-las como salário. Daí por que inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**FONTE DE CUSTEIO.** O eg. Tribunal de origem entendeu devida a inclusão das horas extras na complementação, "não se prestando a elidir o direito do autor a alegada falta de fonte de custeio para o pagamento do benefício, posto que tal fato não pode ser imputado ao empregado" (verbis). A decisão recorrida nada mais é do que a aplicação da norma regulamentar cuja fonte de custeio já se encontra estabelecida. Não é por interpretá-la, definindo sua abrangência ao caso concreto, que esteja a Corte criando despesa sem o custeio correspondente, com a pretendida vulneração do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.763/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÂNDIDA LIMA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO LUIZ DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à baixa na CTPS da reclamante, invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Município de Humaitá, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, como a anotação da CTPS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.925/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CREDIPRONGO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIANA MARA SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regularidade de representação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que sejam examinadas as razões do recurso ordinária da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito, atentando-se para o exame do recurso adesivo do autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do

conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A mera modificação da razão social da reclamada, na forma da Lei nº 6.404/76, não implica na extinção dos poderes de representação assegurados pela cláusula ad judicium, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.928/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANÇA BOA NOVA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 132 do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS - ELETROCEEE** (alegação de violação do artigo 195, § 5º, da CF/88). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-84.797/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA CANOFF  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva."

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.161/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : MARLEI DEORRISTT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-93.105/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REJANE MARIA ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a inexistência de omissão no julgado e o intuito meramente protelatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em prol do reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.



**PROCESSO** : RR-94.060/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARINO JOÃO FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-94.129/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HABITASUL FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de Produtividade - Integração no Cálculo do Repouso Semanal Remunerado", por contrariedade à Súmula nº 225 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação de produtividade nos descansos semanais remunerados.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". Súmula nº 225 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-96.638/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO LOPES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LOEBLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema dobra de férias, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias do período aquisitivo 2000/2001.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada ante o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**DOBRA DE FÉRIAS.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o contrato de trabalho do Reclamante findou em 08/04/2002, portanto, anteriormente ao término do prazo de concessão das férias do qual trata o art. 134 da CLT, com relação ao período aquisitivo 30/06/2000 a 30/06/2002, o que somente ocorreria em 30/06/2002. Conforme o disposto no art. 137 da CLT, o pagamento em dobro somente é devido quando as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, consolidado, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que o pacto de emprego foi rescindido em 08/04/2002, antes de exaurido o prazo de concessão. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O Tribunal Regional constatou que o Reclamante não se enquadrava na previsão do artigo 62, I, da CLT, tendo em vista as provas produzidas nos autos, por meio das quais se demonstrou a possibilidade de controle da jornada. A exceção prevista no artigo em questão pressupõe o fato de o trabalhador efetivamente exercer atividade externa, não submetida a fiscalização de horário. A situação de submissão a controle afasta a incidência da norma. Assim, inviável a declaração de violação do artigo 62, I, da CLT. Recurso não conhecido.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já assentou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República, a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho, entendimento que foi consubstanciado na Súmula 362/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.529/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA FABIANE RAMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-101.941/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. Os arrestos indicados pela Recorrente não servem para o cotejo de teses, pois ou oriundos de fonte não prevista no artigo 896, "a", da CLT ou inespecíficos, tendo em vista que analisam situação fática diversa da apresentada pelo eg. Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Arestos provenientes de fontes não autorizadas (SBDI-2 e Turma do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-121.445/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLY PEREIRA DEUTSCHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem imprimir-lhe efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-130.797/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLADIMIR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas e não pagas, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas e não pagas, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-136.715/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARCELO DELHAYE POLETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fixar que os honorários advocatícios serão devidos em 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, para sanando omissão, fixar em 15% da condenação os honorários de advogado, autos deferidos.

**PROCESSO** : RR-141.077/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA NÃO SALARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais". Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista **conhecido e não provido**.

**PROCESSO** : ED-RR-541.420/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-598.512/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE PINTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : M DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o saldo da referida conta, considerando todo o período contratual.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. Com o julgamento das ADIs 1.770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada; no caso, as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.116/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **rejeitados** porque não caracterizados os vícios apontados, denotando-se, claramente, a pretensão da embargante de utilizar esse recurso com efeito infringente.

**PROCESSO** : RR-742.183/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA LEITÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quanto à nulidade de contrato - ausência de concurso público -, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. O Regional consignou que restou evidenciado nos autos que a Cooperativa apenas deu continuidade à relação de trabalho já existente entre a Autora e o Estado do Amazonas, tratando-se de relação de emprego cuja competência jurisdicional recaí sobre esta Corte. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Do exame do acórdão impugnado, constata-se que a Remessa Oficial foi conhecida e provida, motivadamente, com suas premissas assentadas e em perfeita sintonia com o dispositivo do pronunciamento judicial. Não há, pois, a violação legal apontada pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias apontadas no Apelo patronal, como não prequestionadas pelo Colegiado, estão, sim, enfrentadas pelo venerando acórdão principal bem como claramente ressaltadas no acórdão complementar. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO.** Os paradigmas transcritos são oriundos de Turma deste TST ou do STJ. Em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio de sua Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.804/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KLAREX - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : JAIMAR FONSECA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Categoria Diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais da categoria diferenciada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária das diferenças salariais de categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, excluir da condenação a atualização monetária das diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

**PERÍODO CONTRATUAL.** Não se configura violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porque houve adequada distribuição do ônus da prova, uma vez que o Reclamante, mediante a apresentação de recibos de pagamento, fez prova da existência da relação empregatícia em período anterior ao anotado na CTPS. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 374/TST. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível a pretensão ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Tribunal Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 378, I, do TST. Recurso não conhecido.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE CATEGORIA DIFERENCIADA.** De acordo com o teor da Súmula 374 do TST, dá-se provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a atualização monetária referente às diferenças salariais, prevista em norma coletiva de categoria diferenciada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-764.281/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

**PROCESSO** : RR-794.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CORRÊA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Banco Banerj S/A. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 322 do TST. Recurso não conhecido.

**CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. TERMO ADITIVO.** Conforme se extrai do acórdão regional, a matéria discutida é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pelo Reclamante, que não logrou transcrever nas razões recursais qualquer aresto para o embate de teses. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Decisão regional em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consolidada na OJ 261 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER.** Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE.** A decisão revisanda mostra-se em consonância com os termos da OJ-Transitória 26 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-808.528/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO MOREIRA ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude de inexistência dos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Também não é o caso de complementar o acórdão embargado para prequestionar matéria não invocada no recurso de revista.

Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO** : ED-RR-810.632/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos declaratórios argüida em contra-razões; b) acolher estes embargos de declaração para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura - automóvel.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura - automóvel.

**PROCESSO** : RR-813.540/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA GOMES ROITMAN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 20) que julgara improcedente o pedido.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. A Lei nº 7.238/84 procurou resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Todavia, a hipótese dos autos é diversa. A rescisão contratual ocorreu por mútuo consentimento, em decorrência da adesão voluntária da Reclamante ao PIRC. Assim, para fins de pagamento da indenização adicional, não se pode atribuir os mesmos efeitos à despedida sem justa causa e à adesão ao Plano de Demissão Incentivada - PIRC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-563/2000-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA. CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO** (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF, 613, II e § 3º, da CLT e 449 do CPC, contrariedade às Súmulas/TST nºs 190 e 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um

mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.334/1999-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WLLIAN MENDES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.381/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANCELMO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO.** Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento do reclamante.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-4.672/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ SPÍNDOLA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso pelo tema - juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE 100% - HORAS EXTRAS** (alegação de violação dos artigos 7º, incisos XVI e XXVI, e 37 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO** (alegação de contrariedade à Súmula nº 159 e divergência jurisprudencial). A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** O reclamado deve ser responsabilizado pela atualização monetária e os juros de mora da respectiva liberação do valor do crédito obreiro até o seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-95.902/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CORSAN. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. SUCESÃO DE EMPREGADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS** (alegação de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979." (Súmula/TST nº 182). Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**PROCESSO** : AIRR E RR-114.598/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARLETE ZANAVALLI FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DSR. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os modelos transcritos ao dissenso pretoriano não são específicos, eis que não abordam as mesmas premissas fáticas observadas pelo Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovado o atendimento dos requisitos elencados no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de seus pressupostos extrínsecos, mas ainda, daqueles requisitos especificamente elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do apelo, não se depreende tenha o recorrente apontado de forma expressa violação a dispositivos de lei ordinária ou da Carta Magna. Tampouco transcreve arestos ao dissenso de teses, pelo que, está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST e o aresto trazido ao dissenso não são específicos, na medida em que a tese regional não foi no sentido de aplicar-se índice de correção monetária diverso do pretendido, mas sim, no sentido de determinar que a matéria seja definida na fase de liquidação de sentença. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-763.015/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARILDA ROSIANE DE PAULA STONOGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Fundamentada a decisão regional no conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado nesta Instância o respectivo revolvimento, conforme a Súmula 126 do TST. Já os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, porquanto não analisam as premissas fáticas contidas no acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.



**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Conforme consignado no acórdão recorrido, restou prejudicado o exame da integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, porquanto foi dado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluí-las da condenação. Nesse contexto, não houve o prequestionamento do entendimento previsto na Súmula 115 do TST, referente ao cálculo das horas extras pela média física, tampouco analisou-se o conteúdo dos arts. 461, 611 e 818 da CLT e da Lei 8.222/91. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 159, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Os paradigmas colacionados são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não enfrentam a situação fática dos autos. Isso porque, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, foi deferida a integração da ajuda-alimentação no salário em relação ao período anterior à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 94/95, em que não havia qualquer vedação convencional nesse sentido. Recurso não conhecido.

### COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.249/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SOLUTECH S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSO

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

(Replicação em cumprimento despacho de fl. 124)

**PROCESSO** : AIRR-11/2000-034-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo registrou o entendimento de que a Executada não delimitou os valores incontroversos, motivo pelo qual não conheceu do Agravo de Petição. A apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não ficou configurada, já que a decisão regional foi clara e bem fundamentada. Agravo de Instrumento não provido.

**AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** A executada não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação dos valores impugnados. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2005-011-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLD LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (BEL BLU)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro traçado pelo regional é de que foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ou seja, a personalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26/2006-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, não se vislumbra a alegada lesão ao art. 818 da CLT e ao 333, I do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido. Tal decisão, como posta, ao revés, decorrendo do exame de fatos e provas, encontra ressonância nos arts. 944 e 950 do Código Civil. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). No caso dos autos, conforme fundamentos transcritos, o acórdão regional encontra-se bem lançado, expondo o TRT, de forma clara, todos os fundamentos pelos quais modificou a r. sentença, no tocante ao valor da indenização por danos morais 3. DANO MATERIAL. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. A reforma da decisão regional, para além, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA LANNA FRANÇA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELIA PETRY  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 228/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32/2006-015-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSELIA PETRY  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação. Incidência das Súmulas nºs 221, 301 e 333 do TST. Nego provimento.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2001-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41/2004-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ERASMO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". MULTA COMINATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE DE OLIVEIRA JACOBY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LEAL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ARESTOS INIDÔNEOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inidôneos, porque oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PAULO GRANATO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O regional consignou aplicáveis as normas coletivas do local da prestação de serviços, e o reclamante, embora contratado em São Paulo, sempre prestou seus serviços no Rio Grande do Sul, onde a Reclamada mantinha suas atividades. Inclusive, a Reclamada, encaminhava as contribuições sindicais do Obreiro para o sindicato gaúcho. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.  
**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO, DO PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA E DAS MULTAS NORMATIVAS.** Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66/2006-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MACIEL NELSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do item III da Súmula 297 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS.** Incólume o art. 8º, V, do Texto Constitucional, por não se tratar da matéria ora debatida. Também não se cogita de contrariedade às Súmulas 17 e 374 do TST, uma vez que a atividade do autor, operador de motosserra, não é classificada como categoria diferenciada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/2004-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MELO MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DANTAS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Todo o conjunto argumentativo recursal de ausência denexo entre a doença e o trabalho desenvolvido remete à reanálise de conteúdo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2006-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BANDEIRA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRICIONAL. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-138/2000-811-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO TADEU ALMADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausente a violação constitucional e legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que, também neste horário, o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST). "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula 132, I, do TST). Obice no art. 896, § 4º, da

CLT. 3. HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. APURAÇÃO PE- LA MÉDIA FÍSICA. Sem a indicação específica do dispositivo de lei que se entende violado, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-140/2001-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE- GIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CA- COAL - SAAEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IM- POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. RITO PROCESSUAL. AU- SÊNCIA DE PREJÚÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos pro- cessos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de indevida alteração do rito processual, em primeiro grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para qualquer das partes, sobretudo quando se verifica que o Tribunal Regional, acolhendo sugestão do Ministério Público manifestada em Sessão de Julgamento, determinou a reatuação dos autos para que o julgamento do feito se desse na forma do rito ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2002-171-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENIZETE CRISTINA MENDONÇA MELONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI MU- NICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NÃO ATENDI- MENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. DES- CABIMENTO. A indicação de violação de Lei Municipal não se enquadra entre as hipóteses previstas na letra "c" do art. 896 da CLT, desmerecendo processamento o recurso de revista. Agravo de ins- trumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-156/2005-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RABIH SAMI NEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em estrita con- sonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Sú- mula 330. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar a revista à luz das alegações quanto à inexistência de prova de labor extraordinário, seria necessário o revolvimento de matéria fático-pro- batória, o que é inviável nesta esfera recursal, por incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE DE SÁ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDA- DE. A decisão regional harmoniza-se com a OJ 341 da SDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-163/2004-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, não, a dispo- nibilização da primeira parcela das diferenças na conta do empregado ou a data máxima de divulgação de valores dos complementos de atualização monetária por parte da Caixa Econômica Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2003-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLAIR CECÍLIA SHUH  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DA- NO MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO

A simples ocorrência de doença profissional não constitui motivo suficiente para o deferimento de indenização por dano moral. Todavia, a ocorrência de lesões físicas e psicológicas ensejam o devido ressarcimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO LUIZ MURILLO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE- GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada quanto à não sujeição ao controle de horário.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não se há falar em julgamento extra petita, pois o quadro traçado pelo regional é que a Reclamada consignou, em sede de contestação, a inexistência de controle de jornada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura a alegada inovação recursal.

**DA JORNADA DE TRABALHO.** É irrelevante para a au- sência de anotação na CTPS, pois restou evidenciado o trabalho externo, sem controle de horário. Inteligência do princípio da pri- mazia da realidade. Agravo de Instrumento a que se nega provi- mento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2002-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão con- trária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não eviden- ciando o Regional a inversão do ônus da prova e entendendo de- monstradas as horas extras, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a contrariedade à Súmula 338 do TST. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTA NORMATIVA. Impossível o pro- cessamento do recurso de revista lastreado unicamente em diver- gência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e des- provido.



**PROCESSO** : AIRR-200/2006-053-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST  
 Qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2003-087-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR COUTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A definição da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais está calcada em norma de caráter infraconstitucional, portanto não enseja o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, sobretudo quando o deslinde da controvérsia desafia o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz tem ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar, ainda que de ofício, a produção de provas necessárias à sua instrução (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-205/2005-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ELIETE MESQUITA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-218/2004-641-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRUTUS GUILHERME TEIPEL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pela validade do contrato de estágio, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Tal circunstância fática torna, ainda, inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2002-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA BAPTISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item I, do TST. Ademais, a matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-230/1998-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DANTAS BORJA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA**

Nos termos do artigo 195 da CLT, a perícia é imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações perigosas. Contudo, tal regra é excepcionada na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo. O pagamento dessa parcela implica o reconhecimento do empregador quanto à existência da periculosidade. Assim, tratando-se de fato admitido pela parte contrária, é dispensável a prova pericial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2000-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DE 1990. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A estabilidade reconhecida ao autor, em 5/10/1988, decorre do período reconhecido da relação de emprego, desde 20/4/1983, ante os termos do art. 19 do ADCT, e é devida porque, como assentou o Regional, embora a reclamada tenha personalidade jurídica de direito privado, é uma fundação pública, na definição legal do art. 5º, LV, do Decreto-Lei nº 200/67, custeada por recursos da União.

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E INSTRUTOR DA FEBEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O Regional assentou que, à época da contratação do autor como empregado da reclamada, quando já era servidor público da Administração Direta do Estado, a proibição de acumulação de cargo, funções e empregos públicos não se estendia a fundações, de maneira que a situação de acumulação de vencimento e proventos nasceu e se convalidou no decurso do tempo de forma válida e regular, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e direito adquirido muito antes do advento da Constituição da República de 1988. Por isso, a alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da Carta Magna não se aplica ao reclamante, porquanto posterior aos fatos narrados neste processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-260/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST

Conforme assinalado na decisão agravada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SALSICHARIA ZONTA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC.** "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-272/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA DOS SANTOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

1. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte Regional não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas tão-somente definiu seu alcance. Tal dispositivo legal visa a exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado; não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-279/2004-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MACHADO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO PAULO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-287/2005-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. COMPENSAÇÃO. 2. ADICIONAL NOTURNO. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 4. HORAS "IN ITINERE". Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). 5. DESCONTOS EM FOLHA. LEGALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. 6. MULTA NORMATIVA. Apelo desfundamentado, à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENERCAMP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO CESAR CAMPBELL VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2005-105-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA RODRIGUES MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - A violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergências jurisprudenciais não constituem pressupostos de admissibilidade de Recurso de Revista em fase de execução. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NATASHA MENDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO ALMEIDA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladadas cópias das peças expressamente exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-300/1998-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE GUEDES KAROUZE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-312/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Terceira Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RI/TST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2005-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA PORTO DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA MASTROIENE  
**AGRAVADO(S)** : VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZACCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional atendeu satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas as questões pertinentes, concluindo o julgador pela manutenção da decisão e pelo afastamento da possibilidade de ofensa ao dispositivo legal invocado pelo agravante. 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE TELEFONISTA. FATOS E PROVAS. Impossível o processamento do recurso de revista, com alicerce em violação legal e divergência jurisprudencial, quando se fizer necessário, à reforma do acórdão regional, o revolvimento de fatos e provas e quando forem inespecíficos os paradigmas cotejados. Incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2005-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BASCEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

**MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - JUSTA CAUSA**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE FRANCISCO PERALTA ROMEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRIBOI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação da Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Decisão em sintonia com o conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : LORETE BASTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É ônus processual das partes zelar pela correta formação do instrumento. Assim, havendo equívoco na certidão quanto à data da publicação da decisão agravada, cabia à Agravante, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, demonstrar o erro e comprovar a tempestividade do seu apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-053-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA RIO JORDÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : VILOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO PEREIRA PONTE  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VILOMAR MANOEL DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO PEREIRA PONTE  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA RIO JORDÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento não merecem ser conhecidos, por inexistentes, ante a irregularidade de representação. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-328/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WAL MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional pelo exercício de funções diversas, não há que se cogitar de equiparação salarial, restando incólumes os preceitos indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ante a premissa de que a transferência não acarretou necessariamente a mudança de domicílio, inexistente a alegada ofensa ao art. 469 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-332/2004-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Considerando que o Regional expressamente atestou que a empregada estava enquadrada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, indevida a sétima e oitava hora laborada como extra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
 AGRAVADO(S) : VÍCTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO  
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da terceira Reclamada, ora Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS VANDERLEI DE LIMA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi precisa no sentido de que o Obreiro não se enquadrava na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, pois no desempenho de suas funções não tinha maior grau de confiança.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.** Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior confiança (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial confiança para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2002-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : FABIANA MACIEL FERREIRA SILBERNAGEL  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na OJ 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA E LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Incólumes os arts. 22, I, e XXVII, 37, II e XXI, e 61 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Também não se cogita de afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Constitucional, por tratar-se de exegese conferida acerca de legislação infraconstitucional, "in casu", o art. 71 da Lei 8.666, que originou a edição do item IV da Súmula 331 do TST, com a qual se harmoniza a decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM SANTANA  
 ADVOGADO : DR. TERESA DE SOUZA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Esta a inteligência contida na Súmula 338, III/TST. Inviável o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula nº 333 do TST e da previsão contida no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2006-132-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HILTON FASSARELLA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CALEGARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Im-procede a pretensão, já que o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 Consolidado.

**CERCAMENTO DE DEFESA.** A decisão regional não comporta a nulidade argüida pela Recorrente, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

Destarte, não se configura ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Os fundamentos do acórdão, com adequação das normas legais que regem a matéria à situação fática dos autos, não ensejam afronta à literalidade do dispositivo constitucional invocado no Apelo.

Descabe a análise das violações infraconstitucionais, ante a restrição imposta pelo § 6º, do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-396/2004-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não consta dos arestos colacionados a fonte de publicação nem juntada a cópia autenticada, estando em desacordo com a Súmula 337. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PAULINO HENRIQUE FIRME  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTI EMERY  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional revelou-se plena e efetiva por parte da decisão regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Inviável aferir-se as demais violações invocadas, assim como os arestos indicados ao confronto, em face do óbice da Orientação Jurisdiccional nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO.** A discussão cinge-se à interpretação de Lei Estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator do acórdão recorrido e encontra óbice no disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que afasta as invocadas violações legais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a inépcia da petição inicial, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais ou de divergência com os arestos paradigmáticos. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Evidenciando o Regional a configuração de grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da CLT e 265 do CPC. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS RAIMUNDO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DOMINGOS TRABALHADOS. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. AJUDA-ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-419/2002-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO COSTA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
 AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação a preceitos da Constituição da República não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2005-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CELINA CÍDIO RIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A decisão regional harmoniza-se com a OJ 341 da SDI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2002-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FREITAS MALLMANN  
 EMBARGADO(A) : NEY AZAMBUJA FILHO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, sanando contradição, excluir da ementa a expressão "o regional concluiu pela inexistência da relação de emprego", substituindo-a pela expressão "o regional concluiu pela existência da relação de emprego". 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-433/2005-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADENIR TELLES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN  
 AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do Município, uma vez que não se beneficiou do serviço prestado pelo reclamante, impõe-se a ratificação do comando, à míngua de impossibilidade do reexame do conjunto probatório (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2006-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE FERREIRA SEABRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CÉZAR LUCCA  
 AGRAVADO(S) : ANA CAROLINE GAZZOLLA  
 ADVOGADO : DR. CASSIA RONISE SOMAVILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se vislumbra violação dos artigos 7º, I, e 170 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Não se cogita de contrariedade à Súmula 06, VIII, do TST, porque, no presente caso, não se está discutindo equiparação salarial. Por fim, não caracterizada a pretendida contrariedade com a Súmula 212 desta Corte Superior, pois não se nega a prestação de serviços, estando registrado que o labor foi realizado de forma autônoma (diarista), e a referida Súmula impõe ao empregador o ônus de provar o fato impeditivo do direito obreiro, quando negada a prestação de serviços, hipótese distinta da dos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2001-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JEFRE MOVAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : NEEMIAS FERREIRA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Impossível o processamento do recurso de revista, lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2005-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ERMÍNIA RIZOLI  
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O enquadramento fático conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto juntados aos autos não enseja afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, que sequer foram prequestionados na decisão hostilizada.

2 - CARGO DE CONFIANÇA. O regional não se manifestou a respeito da questão, não prosperando a insurgência, face à ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-507/2003-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOP-VERGES  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE  
 EMBARGADO(A) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES  
 EMBARGADO(A) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO  
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A jurisprudência pacífica desta Corte tem firme entendimento, constanciado na Súmula nº 387 do TST, de que: "RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-508/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÍACO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ante os termos do art. 131 do CPC, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional decorre do livre exame fundamentado das provas e da observância das normas infraconstitucionais que o regulamentam. 3. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO E REFLEXOS. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-372-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : VERONICA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação. Na hipótese, a cópia do recurso de revista está incompleta. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2005-132-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MICHELLE LUZIA PAPI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - SÚMULA 110 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. (ex vi Súmula 110 do TST). Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO FERNANDES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. A empresa que não observa o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT deve arcar com o ônus de comprovar que o empregado não labora em sobrejornada, sob pena de se considerar corretos os horários declinados na petição inicial. Na hipótese, a par da presunção de veracidade que milita em favor do Reclamante, este ainda logrou êxito em confirmar a jornada de trabalho aduzida na petição inicial, como expressamente assentado no acórdão Regional. A decisão encontra-se em harmonia com o item III da Súmula 338/TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Consoante o quadro traçado pelo Regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, já que a prova testemunhal revelou a substituição ao longo de cinco períodos de férias do substituído. Intactos os artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2005-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME AMORIM CARIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não ficou caracterizada a alegada infringência direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a decisão regional supratranscrita está em perfeita consonância com a OJ 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAUÁ JURONG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MALA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARTINS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SALIM BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário que se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a reclamada pautou sua irrisignação apenas em suposta divergência jurisprudencial.

**TERCEIRIZAÇÃO.** Não caracterizada afronta aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Frise-se por oportuno que o argumento acerca da inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, com o qual se harmoniza a decisão regional, também não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional, conforme determina a Súmula 297 desta Corte Superior.

**ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Neste particular, a pretensão encontra-se desfundamentada, porquanto a reclamada limita-se a requerer a improcedência dos pedidos, não indicando violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL SANTOS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA DE PAULA DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AI-577/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DO AMARANTE PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 85 desta Corte, já que o Regional concluiu que as horas extras eram habituais e não existiu compensação de jornada.

**HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Recurso que não se viabiliza por dissenso, já que os arestos acostados não enfrentam premissa fática da decisão hostilizada no sentido de que a reclamada, ao efetuar o pagamento de horas suplementares, o fazia considerando não apenas o adicional, mas também o valor da hora normal, condição que se incorporou ao contrato de trabalho, porque mais benéfica. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EILSON MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VARELO JALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional concluiu pela inexistência de elementos suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício aduzido na inicial, porquanto a relação jurídica havida entre as partes era de prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-585/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : NATIVO FERNANDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire

norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros nos cartões de ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-596/2002-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELAS DO FGTS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO CAUBY DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não prequestionado o dispositivo constitucional indicado, não merece processamento a revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2004-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : JACQUES ROSA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO 'APOIO DAQUI'. INDENIZAÇÃO. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617/2004-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CECILIANO RIBOLHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARIA CACCAVO MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas - aplicação da Súmula nº 126 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, a, da CLT e pelas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RUY MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA FERREIRA E COSTA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADOLFO BATISTA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Arestos oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST não servem para autorizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - CABIMENTO. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, tampouco em violação dos artigos 795 da CLT e 245 do Código de Processo Civil. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIAN CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA - CON-FISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SEGUNDA RÉ

O art. 320, I, do CPC estabelece que a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

A revelia e a confissão, no presente caso, estão mitigadas pela notícia de contestação do litisconsorte, e não conduzem ao entendimento de que a jornada de trabalho declinada na inicial é incontroversa. Precedente.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O exame da controvérsia, no tópico, demandaria a alteração do quadro fático delineado pelo Eg. Regional, o que se revela inviável, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2003-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BRIZOLA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera recurso de revista, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O aresto colacionado nos autos é inespecífico na dicção do Verbete Sumular 296, I, desta Corte, de modo que não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA FONSECA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi plena e efetiva por parte da decisão regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Inviável aferir-se as demais violações invocadas, assim como os arestos indicados ao confronto, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados, assim como aos arts. 135 c/c 138, III, 332, 423, 435 e 437 do CPC.

**DANO MORAL E MATERIAL.** O entendimento do Regional, respaldado no conjunto probatório dos autos, inviabiliza o recurso de revista nos termos da Súmula 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional, ao negar provimento ao pedido de indenização por dano moral e material, reputou prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso.

Destarte, não há como aferir as violações legais e constitucionais invocadas, no tocante aos temas em epígrafe, por ausência de prequestionamento, conforme o disposto na Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-675/2005-801-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. I- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

**II- EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza as pretendidas violações aos arts. 93, IX e 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2003-032-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RENATO PEREIRA CARLOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-717/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Intelligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e da Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE GONÇALVES SALUM  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que foi assegurado ao Reclamado amplo direito de defesa, tanto que a apresentou e pôde recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis, bem como houve observância ao devido processo legal. Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIOVANELI  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAPARÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CARTA MAGNA; 832 E 794 DA CLT E 458 DO CPC

O Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, uma vez que deixou assente a valoração que foi conferida às provas que ensejaram o não-provimento do Recurso Ordinário do Autor no tocante ao indeferimento das horas extras, ao acúmulo de funções e aos valores percebidos "por fora".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2005-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS MEDRONHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-782/2001-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : JORGE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Ao confirmar a sentença, asseverando que as normas coletivas previstas no acordo coletivo são mais benéficas que as contidas na convenção coletiva, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2005-056-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ALMIR TORRES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. FIP'S. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, item II do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como o foi na hipótese. MULTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não se verificam as violações apontadas (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), porquanto patente a preclusão da arguição suscitada, configurando-se o aspecto protetatório dos ED's. GERENTE BANCÁRIO/PROVA DAS HORAS EXTRAS. Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, o que limita a sua admissibilidade à demonstração de contrariedade à Súmula deste Tribunal ou violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CAR-RASCOSA  
 AGRAVADO(S) : EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TER-CEIRO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Para que o recurso de revista seja admitido na fase de execução, ainda que em sede de embargos de terceiro, é necessária a comprovação da garantia do juízo. Portanto, não havendo penhora, faz-se necessário o recolhimento de depósito recursal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência contida na Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2001-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2001-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quando consignado no acórdão recorrido que o juiz após apreciar a prova pericial seguida das explicações solicitadas pelas partes, já dispunha de elementos suficientes para formar sua convicção, pelo que a decisão está em harmonia com os arts. 765 da CLT e 131 do CPC. Diante deste quadro, sem olvidar o princípio da livre persuasão racional (que orienta o julgador). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não prospera o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA DIAS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : AUTO EXPRESSO YPIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO LOPES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO CARBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-817/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : EDVARD XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos..

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-833/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : CICLO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ASSINATURA DA CTPS. DIFERENÇAS DE FGTS. Apegado aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO. Estando os paradigmas

colacionados superados pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VANDER BARROS RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias.

**TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.** Matéria decidida em consonância com a Súmula 357 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/1999-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. COISA JULGADA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os reclamantes apenas manifestam o seu inconformismo, mas não lograram indicar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-867/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se amoldam à Súmula 337, I, "a", do TST. 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Arestos de origem vedada, sem a indicação da fonte oficial de publicação, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-872/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUÍS RODRIGUES PADILHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEISE DE ALBUQUERQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT, e a de 40% sobre o FGTS, a serem pagas somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-880/2001-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTANTINO DAMIANI BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'AMICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO VARIÁVEL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no qual restou evidenciada a existência de diferenças a título de remuneração variável, em montante inferior ao pretendido pelo autor, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES XIMENES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois, em se tratando de questão jurídica, a pretensão neste particular esbarra no óbice imposto no item III da Súmula 297 do TST.

**DA MULTA DE 1%.** A irresignação, neste particular, apresenta-se desfundamentada, porquanto a parte não indicou violação a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula desta Corte Superior.

**PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA.** A decisão regional está em harmonia com a OJ 344 da SDI-1 do TST.

**EXPURGOS - RESPONSABILIDADE.** A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Evidenciando o Regional a invalidade do plano de cargos e salários, por não conter previsão de promoção por antiguidade, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : EDILA GONÇALVES MATEUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2005-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : DALVIM DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2006-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NETUNO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELITA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 421, II, do TST, por tratar-se de situação diversa dos presentes autos, em que se está discutindo o equívoco na interposição do recurso de revista e a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, inexistindo relação com o teor da referida Súmula que dispõe acerca da oposição dos embargos declaratórios e a possibilidade de conversão em agravo, quando se pretender o efeito modificativo da decisão monocrática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-961/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : ELIZANDRA PRUSS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**ADVOGADO** : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INOVAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Além de o Apelo versar alegação inovatória, carece de embasamento legal. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-972/1993-001-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 266 do TST. Violação a preceitos da Constituição da República não configurada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FUED JOSÉ FERES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA. - ARCON



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional, com esteio nos arts. 21 e 22, III, da Lei nº 8.212/91, entendeu indevida a contribuição a cargo do reclamante, por se tratar de trabalhador autônomo, ou seja, contribuinte facultativo. Assim decidindo, impossível cogitar-se de violação, direta e literal, da ordem constitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-987/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MATILDES PERPETUO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMP-ESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INIDÔNEOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILENE CUNHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Apegado a aspectos não prequestionados, aos elementos fáticos dos autos e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.022/1996-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MANOEL LEITE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2005-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRICA ROCHA VINHAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ETERC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES VELOSO DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópia do despacho denegatório e da sua certidão de publicação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2003-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NANJI APARECIDA LEITE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o laudo do assistente técnico do Réu não foi apresentado no prazo estabelecido e, assim, concluiu pelo acerto da decisão primária que se baseou no disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.584/70.

**LITISPENDÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 301, V, DO CPC**

Entendeu o órgão a quo que não restou configurada a litispendência, por não vislumbrar a repetição de ação com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos exatos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 301 do CPC.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91**

Nítida a natureza fático-probatória da controvérsia, pois, com base no laudo pericial apresentado, o órgão a quo consignou que a Autora foi acometida de doença profissional em razão das atividades desempenhadas para o Reclamado.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA**

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, E 368 DO CPC**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.044/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MICHIO SATO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Terceira Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RI/TST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2000-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA RESENDE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da questão suscitada pela parte, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 93 IX, da Carta Magna. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/2005-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GRANELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.083/2002-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EGÍDIOSOARES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. Pelo inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, ante a circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos controles de ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.186/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada e a nítida intenção do Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS  
**AGRAVADO(S)** : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RENATO GASQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque a decisão da Presidência do Regional está em consonância com a Súmula n.º 86 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2006-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : KARINE KARLA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irredimido (art. 794, da CLT). 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A potencial ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, não caracteriza, por si só, violação direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em se tratando decisões apreciadas sob o procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LINS DE SÁ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2004-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO BARRETO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Verificando-se que ao acórdão regional foram opostos Embargos de Declaração infundados, tendo em vista que foram devidamente analisadas as matérias devolvidas ao exame do Eg. Tribunal Regional, conclui-se pela adequação da multa imposta, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**ÔNUS DA PROVA E EFEITOS DA REVELIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48 E 350 DO CPC; 818 DA CLT**

O Recurso de Revista, neste ponto, está desfundamentado, pois ataca matéria diversa da debatida nos autos: valor da remuneração, enquadramento funcional e labor em dias de domingos e feriados. O apelo faz, também, referência a órgão diverso àquele que proferiu a decisão recorrida. Aplica-se o disposto na Súmula nº 422/TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST**

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Com base nas provas contidas nos autos - recibos de pagamentos e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -, o Eg. Tribunal Regional consignou que "o autor laborava em condições de risco e recebia o adicional em valor menor que o devido" (fls. 75). Uma vez que não há registro de modificação no ambiente de trabalho do Autor, correto o deferimento sem a necessidade de nova perícia técnica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.244/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2001-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
**AGRAVADO(S)** : MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Os arestos colacionados registram hipótese de indeferimento de prova testemunhal mas não abordam o fato, contido no acórdão recorrido, de que a condenação ao pagamento de horas extras baseou-se nas anotações dos cartões de ponto. Sendo assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 23 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI  
**AGRAVADO(S)** : LAIR ROGÉRIO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS GOMES DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896,



"a"). 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDA AMORIM DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Incólume o art. 524 do CPC, de aplicação subsidiária, tendo em vista que o agravo de instrumento atendeu os requisitos exigidos pelo art. 897, § 3º, da CLT. **ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS.** A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não ficou caracterizada a alegada infringência direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a decisão regional supratranscrita está em perfeita consonância com a OJ 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.310/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DONIZETE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COMPANHIA TELEFÔNICA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/1992-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DALMY GUILHERME FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2002-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FEITOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/1996-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CYLAN CASTELO BRANCO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, consoante fundamentação dos acórdãos recorridos, que enfrentaram minuciosamente a matéria, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Violações não configuradas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO.** O pagamento feito a menor, segundo perícia realizada, somente ocorreu no período prescrito.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** No que tange a gratificação de função pleiteada, não merece prosperar, pois de acordo com o laudo pericial o Reclamante não exercia as mesmas funções dos modelos apontados, estando apenas subordinados à mesma chefia, não prosperando a tese do reclamante. Incabível para o reexame de fatos e provas. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pedido de horas extras expresso na inicial. Sentença proferida nos limites da lide. Não caracterização do julgamento extra petita. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Decisão regional baseada em fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência no acórdão regional de elementos que permitam dar novo enquadramento jurídico aos fatos. Reexame inviável, por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR AS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 389, item II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2003-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. 1. Não se caracteriza contrariedade à Súmula nº 294 do TST, quando se verifica a correta aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que quando foi ajuizada presente reclamação trabalhista o contrato de trabalho do Reclamante ainda estava em vigor. 2. O Tribunal Regional não abordou a matéria sob o aspecto da alteração ou descumprimento do que fora anteriormente pactuado e não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Assim, o recurso, no particular, esbarra na compreensão da Súmula 297, I e II, à falta de prequestionamento. 2. PAGAMENTO DE FÉRIAS. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de

admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.351/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. 1

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON FRANÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÉTIMO DIA TRABALHADO - O repouso semanal remunerado, também denominado de hebdomadário, é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que, por influência religiosa, compreende o lapso temporal de sete dias. Não há no nosso ordenamento jurídico quer na CLT, em seus artigos 67 e 68, quer na Lei nº 605/49, em seus artigos 1º e 10, quer no Decreto nº 27.048/49, em seus artigos e, finalmente, na Portaria nº 417/66, a hipótese de se conceder o descanso no oitavo dia.

**FERIADOS EM DOBRO** - O labor prestado em feriado, não compensado, deve ser pago em dobro. Incidência da Súmula nº 146 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2004-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GELSON RODRIGUES PADELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A decisão regional harmoniza-se com a OJ 341 da SDI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.363/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1993-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ZANI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS OTHON S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : NORMA LEITE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizado o exercício de cargo de gestão, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 62, II, da CLT, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/1999-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROGÉRIO VIEIRA JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSER-VÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/1999-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2006-085-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUBERTINO ESPERIDIÃO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LOSENTE FABRETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 296, I, e 297/TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2001-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÂNDIDO BACKES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRADITA - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.420/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM  
**AGRAVADO(S)** : ANÍZIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º E 5º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2004-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA SANTI BAZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ SEHN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os fundamentos do acórdão no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar matéria cujo objeto decorre da relação de emprego existente entre a autora e a Cooperativa, está em sintonia com o art. 114 da atual Carta Política.

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Não se configurou a alegada afronta ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, já que ficou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2003-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MENOTI VILAS BOAS ANDREOTTI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, não se dá impulso a recurso de revista, nos aspectos atacados. 2. HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. A reforma da decisão regional, para além, mandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. 3. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da Parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/1992-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2005-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RWB ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO MONTEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado no inciso I da Súmula 330 do TST.

**HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA.** Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2002-004-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a súmula e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERNANDES SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Para uma eventual

reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Sem manifestação expressa a respeito das teses, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitada a verificação da divergência jurisprudencial, pelo aresto apontado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2004-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KELLY CRISTINA ALVES GARCIA MERCADO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PHENIX BAR CHOPP LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. RITA MAYORGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA - SÚMULA 214 DO TST - EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Não merece apreço a violação de dispositivo constitucional, invocada tão-somente no agravo de instrumento, por se constituir em inovação recursal em relação aos argumentos lançados na revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ANTUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. MULTA DIÁRIA. Além de atender às restritivas opções do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LUIZ DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WYLLIAM DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2004-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR NOVAES LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Incólume o art. 5º, "caput", do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não ficou configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem de contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, em face da assertiva regional no sentido de que não há obrigatoriedade regulamentar ou legal para a Reclamada de conceder uma nova parcela aos trabalhadores em atividade, através de norma coletiva, e os aposentados e pensionistas, os quais jamais a perceberam, não havendo que se falar em direito adquirido.

**MULTA DE 1%.** Inexiste no acórdão regional condenação ao pagamento da multa de 1% decorrente da oposição de embargos declaratórios procrastinatórios. Além do mais, a irrisignação, neste particular, apresenta-se desfundamentada, porquanto a parte não indicou violação a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2006-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : GERCINO GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTONIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Não demonstrada a hipótese de violação de norma constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA LOYOLA CANEPA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A questão não foi examinada à luz do artigo 104 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2002-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ALMEIDA TURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1). PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.568/1999-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA FERNANDES SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO G.E. CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA  
**ADVOGADA** : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO RAFAELLE MARTINS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação do advogado subscritor do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.594/2001-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY  
 ADOVADO : DR. MARCELO DAVOLI LOPES  
 AGRAVADO(S) : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR CONTARDE  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
 AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO- PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não caracterizada afronta a dispositivo constitucional e legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à OJ da SDI-I do TST, ante o óbice imposto nas Súmulas 126, 296, 297 e 423 do TST.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Não há como prosperar a presente irrisignação, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/1994-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MASUNO SATO  
 ADOVADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-PA  
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os efeitos jurídicos decorrentes da situação dos sócios e ex-sócios em face de dívidas trabalhistas encontra regramento infraconstitucional. 2. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS CORREIA  
 ADOVADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : GR S.A.  
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado no inciso I da Súmula 330 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação da Súmula 296 do TST. AVISO PRÉVIO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ANDRADE SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da Súmula nº 102 do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Considerando que o Regional expressamente atestou que o empregado não estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, devida as horas extraordinárias excedentes da sexta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA DE SANTANA  
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece processamento o apelo. 2. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com o conjunto probatório dos autos, concluindo pela demonstração do labor extraordinário, razão pela qual não se faz potencial as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO APÊLLE DANTAS  
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETIVO - IMPOSIÇÃO DE MULTA

Não há como dividir ofensa direta e literal aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. A matéria em discussão é regulada pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDERSON RODOLFO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizado o auxílio-doença acidental, bem como as lesões ou reduções funcionais que configuram incapacidade laborativa enquadrável na legislação de acidente de trabalho, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 nem contrariedade à Súmula 371 do TST, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MINELLI FILHO  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
 ADOVADO : DR. VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO  
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado a título de danos morais revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2005-153-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO  
 ADOVADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Sendo certo que o despacho denegatório foi publicado em 1º/6/2006, sem vícios, tem-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento decorreu em 9/6/2006. Intempestivo, pois, o recurso interposto somente em 18/10/2006.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1993-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : RUTE HELENA GOMES HENRIQUES  
 ADOVADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADOVADOS SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. ART.37 DO CPC E SÚMULA Nº 383 DO TST. Ao advogado não é admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, não sendo possível, por outro lado, regularizar a representação processual na fase de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON AURELIANO DE CASTRO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.708/2004-005-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PETRÚCIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2000-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALCÍDIO DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, constatou que a doença do Reclamante tem nexos de causalidade com a atividade por ele desenvolvida durante os vários anos em que trabalhou para a Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MARIA A. DAS CHAGAS M. P. DE LEÃO CAVADAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE FREIRE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL PARA CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - ART. 7º XXIX DA CF - ESTABILIDADE - OJ Nº 45 DA SBDI DO TST. O agravo não merece provimento, porque não comprovada a incidência da prescrição e porque a incorporação é devida nos termos da Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não prospera a irrisignação patronal, tendo em vista que a hipótese dos autos refere-se à orientação contida na Súmula 17 do TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

A reclamada indica contrariedade à OJ 103 da SDI-I do TST e traslada arestos que entende divergentes, não merecendo respaldo a presente irrisignação, porquanto, em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.756/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN AIRLINES, INC.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO VAZ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2000-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DOS SANTOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA

Diversamente do que noticia a Agravante, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, consignou que o instrumento coletivo não exclui expressamente o acréscimo de determinadas verbas de natureza salarial à base de cálculo das horas extras. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**

O acórdão recorrido está em conformidade com a notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, substanciada na Súmula nº 364, item I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.818/2000-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AVELINO CARDOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

À C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não sendo suficiente a simples juntada das peças.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : DILSON ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I/TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Os arestos colacionados estão em desacordo com a Súmula 337, item I, a, pois citada fonte não autorizada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2004-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROVIDRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : ALEX MANDRE NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, necessário que se demonstre violação direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a Reclamada pautou sua irrisignação apenas em suposta divergência jurisprudencial.

**TERCEIRIZAÇÃO. Não caracterizada afronta aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Frise-se por oportuno que o argumento acerca da inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST, com o qual se harmoniza a decisão regional, também não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional, conforme determina a Súmula 297 desta Corte Superior.**

**ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Neste particular, a pretensão encontra-se desfundamentada, porquanto a Reclamada limita-se a requerer a improcedência dos pedidos, não indicando violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.871/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MARIA NOEME PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE VIEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ  
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MACÉDO BARBOZA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. SALÁRIO-UTILIDADE. Matéria decidida em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 367, I, e na Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula 126 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA MORAES  
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - NECESSIDADE DE RENOVACÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.911/2001-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : OSMAR WILLIAM LIMBECH  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.914/2002-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CASARÃO ITAQUA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC.** "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.978/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : DAILTON LUIZ DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.982/1983-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DIEGO ALTAREJO MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO SUSCITADA EM OUTRO TÓPICO - INADMISSIBILIDADE DO APELO

O ato de "pinçar" dispositivos mencionados em uma parte da petição recursal e juntá-los com os fundamentos expendidos em outro tópico da Revista (claramente distinto do primeiro), consubstancia verdadeiro aditamento das razões recursais, inaceitável pela via eleitoral.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
 AGRAVADO(S) : MAX ANDRÉ OLIVEIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS É PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim, a violação dos arts. 5º, II, XI, XXII, XXXV, LIV, LV e 93, IX, 226, "caput", e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, genericamente indicados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.012/1999-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/2004-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE NETO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPERIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VALDECY MIRANDA DE PINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN  
 AGRAVADO(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS - Não há como amparar a pretensão neste particular, pois, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, necessário que a parte demonstre violação direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, o que não ocorreu "in casu", porquanto o obreiro limitou-se a colacionar jurisprudência objetivando a caracterização de dissenso pretoriano.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Colegiado "a quo" entendeu que não houve cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas, porque o depoimento delas visava à comprovação da jornada do trabalhador, sendo imprestável para afastar o instituto da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR PELEGRIAN DIAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE COMISSÕES - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO REFLEXA

A matéria não foi apreciada à luz da Súmula nº 294 do TST, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência de afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

**COMISSÕES - INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS**

O acórdão regional foi proferido em conformidade com a Súmula nº 93 dessa Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/1994-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DAVI GONÇALVES VIANNA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANTÔNIO AGU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO MIRANDA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEAL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porquanto não infirmados os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELAS PARTES E INOVADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciando o Regional a preclusão de questão não debatida pelas partes, inovada em sede de embargos de declaração, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC e contrariedade à Súmula 393 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inadivindo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LINETE MARIA FERNANDES MADEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SESI. OBSERVÂNCIA, POR FORÇA DO COSTUME, DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A aplicação reiterada dos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Professores constitui prática que, por força do costume, adere aos contratos de trabalho dos empregados, obrigando o Reclamado. Enquanto cláusula contratual, não admite alteração lesiva para o empregado, nos termos do art. 468 consolidado, dispositivo que consagra o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, enquanto desdobramento do princípio protetor. Diante desse quadro, mostra-se inespecífica a ex-Orientação Jurisprudencial 55/SBDI-1/TST, atual Súmula 374/TST (Verbete 296, I, desta Casa). 2. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. 1. Evidenciando o Regional a existência de normas coletivas não observadas, que autorizam a redução do número de horas-aula somente por acordo ou em hipóteses especiais que relaciona, isso mediante homologação sindical e com indenização, afasta-se a aplicação da OJ nº 244 da SBDI-I do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2004-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : EDEM CARLOS BRAGHINI  
 ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. NÃO-INTEGRAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 83 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional expressa que o Reclamante não era detentor do cargo de confiança, já que não percebia gratificação de função específica, e o simples fato de o Obreiro perceber salário superior ao dos seus subordinados não cumpre o previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O Regional expressa que, inexistindo controle de jornada, não há como se verificar as horas compensadas. Assim, incólume o disposto nos artigos 7º, XIII, da Constituição da República, 58 e 59 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, pois basta uma simples leitura do acórdão regional, para se verificar que o TRT não foi omissivo em relação aos argumentos esposados pela reclamada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Não se cogita de afronta do art. 5º, II, do Texto Constitucional, na medida em que o art. 10, "b", do ADCT não impõe necessidade de comunicação a da empregada sobre o seu estado gravídico ao seu empregador. Incólume também o art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional, já que o Regional não está negando vigência à cláusula da norma coletiva, mas apenas deixou de aplicá-la, por entender que, "in casu", deve prevalecer o art. 10, "b", do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado pelo regional. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Reclamante foi admitido e integrado à categoria do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, com direito às normas coletivas dessa categoria. Incólume o disposto do art. 8º, III, da Constituição da República.

**DA COMPENSAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** A questão reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2003-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional com fundamento diverso da violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, em consonância com a OJ. nº 115 da SBDI-1 do TST. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. LEI 9.527/97. O Reclamado é uma sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de Sociedade Anônima, criada por lei para realização de atividades econômica, ou serviços públicos, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, assim, não exerce atividades monopolistas. Não havendo que se falar em violação ao art. 4º, da Lei 9.527/97, já que a interpretação realizada pelo Regional, em conjunto com o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, é a que melhor se enquadra ao comando legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2005-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA PINHEIRO COTRIN  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : SECURIT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 25/06/2001 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 17/06/2005, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7º XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.247/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ONÓRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDA ELISABETH BARNABÉ  
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA (FIM DO PAMS) ESTIPULADA NO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV) - Violação ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VENÍCIA MORAES FARIAS  
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA (FIM DO PAMS) ESTIPULADA NO PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV) - Violação ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.302/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BATUIRA DA C. LOSSO PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : AYRTON FRANCK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Violação legal não configurada. Aplicação da Súmula 337, I, a, do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi precisa e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.421/2001-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL DEUSDARA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESSÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.422/1989-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
**AGRAVADO(S)** : ELIESER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. YOLANDA CAMARGO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se há falar em afronta ao art. 46 do ADCT, pois o regional assentou que configurada a preclusão consumativa, tendo em vista que a Executada já havia oposto Embargos à Execução em 2004 (fls.527/529), sem sequer requerer exclusão de juros de mora dos cálculos, com base no teor da Súmula nº 304/TST. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.507/2002-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELZA SATIKO IWABUCHI MONTANGNHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO(S)** : UNITEC - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é que não existiu a contratação de cooperativa, mas apenas a intenção de desvirtuar a realidade por meio da fictícia intermediação. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

**ADESSÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

**COMPENSAÇÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que se pretende, pois as quantias pagas pela adesão ao PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial, de natureza distinta. Não se há falar, portanto, em compensação, pois não houve transação em sentido estrito, sendo que os valores pagos se referem à indenização pela perda do emprego. In-

cidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.530/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ UILSON VITALINO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nulidade não caracterizada, pois completa a prestação jurisdicional e oferecida nos limites da lide. Inexistência de violação dos preceitos da Constituição da República e de lei indicados. HORAS EXTRAS REFERENTES AO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO OU REFEIÇÃO AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Redução do intervalo intrajornada autorizada pelo Ministério do Trabalho. Ausência de direito às horas extras, tendo em vista o disposto no art. 71, § 3º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte, ao reconhecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.550/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GESSEFF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.561/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETATÓRIOS. 1. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ileso, pois, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.637/1991-044-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO VIGATA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. Violação a preceito da Constituição da República não configurada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.719/2001-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA CASUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, embora a parte tenha dito que pretendia apenas prequestionar e delimitar a matéria fática, os argumentos expendidos nos seus embargos de declaração foram direcionados ao reexame das questões analisadas no acórdão embargado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 110, desta Corte e fez cumprir a norma prevista no art. 66 da CLT. Estando a decisão moldada a tal parâmetro é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que a Agravante não extrapolava o limite de 12 horas diárias de trabalho e 36 horas semanais, conforme acordado quando de sua admissão. Ilesos, portanto, os arts. 333 do CPC e 818 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.750/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FERNANDES FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Considera-se como marco inicial, para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, a data da vigência da Lei Complementar 110/01, qual seja, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não configurada afronta ao ato jurídico perfeito, como bem registrou o acórdão regional acerca da ocorrência de erro na prática do ato. Cite-se, por oportuno, que esta Corte já se pronunciou acerca da matéria, mediante a edição da OJ 341 da sua SDI-I. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.930/2002-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARA APARECIDA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT reconhece a ocorrência de subordinação jurídica, construindo quadro sólido com os elementos instrutórios dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.003/1992-003-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO DOS EXEQÜENTES. O Regional deferiu a compensação das importâncias incorporadas administrativamente aos vencimentos dos Reclamantes (Plano Verão - 26,05% e Plano Collor - 84,32%), baseado na análise das fichas financeiras destes, que demonstraram a existência do cumprimento de parte das obrigações e, portanto, evitou-se o pagamento em duplicidade e conseqüente enriquecimento sem causa dos exeqüentes. Não configurada violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.249/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : MAGDALENA BONFIGLIO PELEGIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-3.566/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO BENATTI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. DOCUMENTO NOVO. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.735/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : TATSUMI VALTER ITO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, 297, desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que não houve o cumprimento do intervalo intrajornada e, considerando o período em que o empregado esteve sujeito a carga horária superior a seis horas, condenou a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo que faltou para se completar o intervalo intrajornada de 01 hora. Violação não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.901/2002-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.999/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ Nº 344 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.884/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNA BATISTELLA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKOETTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A insurgência carece de prequestionamento, já que não existe tese sobre a matéria no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da questão nos termos da Súmula 297/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Os fundamentos do acórdão no sentido de que havia previsão no próprio PDV para concessão de reajustes em convenção coletiva, que a cláusula invocada pelas Autoras é formal e legalmente válida, que a ré possui patrimônio e fonte de recursos próprios, além de autonomia administrativa, e que a Ré, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, estaria obrigada ao cumprimento das disposições convencionais, que resguardam plena vigência e validade, não ensejam ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna também não se viabiliza, já que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional.

**MULTA CONVENCIONAL.** Demonstrado pelo Regional que não se configura lesão ao art. 412 do código Civil, nem contrariedade à OJ 54 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.444/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CORTEZE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violação legal, não prospera o recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULA 126). 1. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista (Súmula 126). 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.660/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 191 DO TST. A decisão recorrida está em harmonia com a segunda parte da Súmula 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Assim, é inviável o processamento do recurso de revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.365/2003-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.673/2002-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO COMTE TELLES DE SOUZA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.567/2005-029-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDAMAR ÂNGELA GONZAITO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TEREZINA III - CONDOMÍNIO PIAUI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na análise de conteúdo fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.387/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : ILTON PEDROSO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



**PROCESSO** : AIRR-20.961/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO E FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.417/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.300/1997-001-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.910/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO. NORMA COLETIVA. O Regional não desconsiderou a norma coletiva, apenas concluiu que não havia previsão acerca da supressão do intervalo. Desta forma, impossível vislumbrar-se as ofensas constitucionais indicadas ou a divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do reexame do instrumento normativo esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.062/2000-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DANÚBIA APARECIDA SIQUEIRA ANGELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. O Regional entendeu que a Reclamada não mantinha quadro de carreira em conformidade com o art. 461 da CLT, concluindo,

também, com base na prova testemunhal, que foram preenchidos os requisitos constantes no "caput" do mencionado artigo, salientando que, embora diversa a nomenclatura das funções exercidas pela autora e pelo paradigma, desempenhavam as mesmas tarefas. Desta forma, incólumes os preceitos legal e constitucional indicados, estando a decisão, ainda, em conformidade com o item III da Súmula 6 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Concluindo o Regional pela inexistência de acordo de compensação, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Tal circunstância fática afasta, ainda, a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.197/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FELIPE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.235/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FRANCISCO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento". Inteligência da Súmula 246 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.469/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEEE E CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Evidenciando o Regional que o controle acionário da Recorrente pela CEEE restou demonstrado, não há como se vislumbrar a ofensa aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.820/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WADIS ARCONTI  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Inteligência da Súmula 367, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 2. REEMBOLSO DO COMBUSTÍVEL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.923/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : M M COLARES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.995/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIPRINTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE VINAS DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.954/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DORVALINO FRACASSO  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALOS ENTRE JORNADAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE COM A HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o proces-

samento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.644/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR SINHOCA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO RÜCKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO(S)** : SAULO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.402/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CHALU PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.014/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.092/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO PORTUGUEZ CARRAVETA  
**ADVOGADA** : DRA. LACI UGHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.327/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITIS-CONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.627/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) não impulsionam o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras além daquelas pagas, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.170/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". A aplicação da penalidade, com arrimo em provocações reiteradas e descabidas da parte, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.237/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FOUNTOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.417/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERGÍLIO GOERCK  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmula 126) a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.034/2005-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. Os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados no recurso (arts. 5º, XIII, 8º e 170 da Constituição da República), sequer questionados na decisão revisanda, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Não se há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional.

Ao arestos paradigmas, por sua vez, não estão aptos à demonstração do alegado dissenso, por serem originários do STJ, o que desatende aos requisitos previstos na alínea "a" do Texto Consolidado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO : ED-A-ARR-87.587/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - CO-TRIEL  
 ADOVADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA CUNHA ROTTA  
 ADOVADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do tópico veiculado no Recurso de Revista, mas não logra indicar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-94.520/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DILERMANDO SACILOTTO  
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. RÜDGER FEIDEN  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O quadro expresso pelo Regional é que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, não produziu prova de jornada extraordinária no período que antecedeu a ago/93 e sucedeu a dez/96. DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao autor cabe a prova da identidade da função. Observância dos artigos 818/CLT e 333, I do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357/TST.

**INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES.** O Regional, com base na prova produzida, assentou a natureza salarial do pagamento das comissões. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimentos.

PROCESSO : AIRR-95.541/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOUZA BORGES  
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
 ADOVADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento do regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 132, item I, desta Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 361/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão de acordo regional com o disposto na Súmula nº 219 desta Corte. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimentos.

PROCESSO : AIRR-96.004/2004-072-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ADOVADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. O acórdão não adotou tese sobre os arts. 37, incisos XVI e XVII e 5ª, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição da República, limitando-se a rechaçar o pedido apresentado pelo Município, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Afastou a alegação de inconstitucionalidade e demais argumentos trazidos pelo reclamado, sob o fundamento de que não podem ser examinados senão pela via rescisória. Pertinente o óbice da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-102.874/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELOZI DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. CARREIRAS REESTRUTURADAS. POSSIBILIDADE. 1. Não traduz violação direta e literal do art. 37, X, da Constituição Federal a correção de distorções remuneratórias em quadro de carreiras municipal. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADOVADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA BORGES DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.167/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BROETTO  
 ADOVADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS ROIGRIGUES  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela CGTEE, por perda de objeto, nos termos do art. 500 do CPC.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CGTEE. Não se conhece de agravo de instrumento, por perda de objeto, quando seu objetivo é o processamento de recurso de revista adesivo, cujo processamento dependia da sorte do recurso interposto pelo Reclamante (art. 500 do CPC). Agravo de i

PROCESSO : AIRR-105.499/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : JORGE TADEU MAURMANN  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.487/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 EMBARGANTE : MARLENE WEBER  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-728.749/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORELO SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 ADOVADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 305/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.400/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA  
 ADOVADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência dos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para despachar recursos de revista, admitindo-os ou trancando-os sob a ótica de todos os pressupostos de admissibilidade próprios para a espécie está gravada no art. 682, IX, da CLT. O despacho agravado foi objeto de regular fundamentação. Não caracterizadas as violações legais indicadas, não prospera o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-812.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**AGRAVADO(S)** : ELSA ALFINI CALIÓ

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelos valores pleiteados.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST**

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003)

**COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA - PENSIONISTA**

Evidenciado que as questões articuladas pela Reclamada são impertinentes à controvérsia posta em juízo e, por conseguinte, não infirmam o fundamento do acórdão regional, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-34/2005-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : ADÃO EDILIO LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais, excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias deferida no acórdão regional. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-42/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANTONINHO CANÔNICA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS SUPRIMIDOS EM 1999 - CLUBE DOS VETERANOS

Não há interesse recursal. As fls. 514/516, o v. acórdão regional consignou os fundamentos para pronunciar a prescrição parcial da pretensão relativa aos benefícios suprimidos em 1999.

#### PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual o Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do plano de saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

#### DANO MORAL

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Eventual modificação do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA LUÍZA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

**RECORRENTE(S)** : THAIS DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO GECEPEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUBERTO DIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos desde 20.8.2002, data da despedida, até 17.2.2003, data da reintegração da Reclamante, bem como de gratificação natalina e férias proporcionais.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA REINTEGRADA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. A possível contrariedade ao item II da Súmula 244 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA REINTEGRADA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. O esgotamento do período de estabilidade, ou quase, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-174/2003-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SANDRA RIBEIRO DA CUNHA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : LEONI CABOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-194/2006-106-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**RECORRIDO(S)** : ELVIS DE ARAÚJO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA

**RECORRIDO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF), não se configura ofensa ao texto constitucional a responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/2000-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso de Revista. Fase de Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Art. 39 da Lei 8.177/91. Violação do Art. 5º, II, da Constituição da República", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de prover o recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, para determinar que a incidência de juros de mora seja aplicada no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Revista conhecida e provida, no particular.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.** O Regional reconheceu a existência de norma constitucional que prevê isenção do recolhimento previdenciário, mas asseverou que a Reclamada não comprovou o preenchimento dos requisitos inerentes à espécie, e isso encerra a discussão, já que a desconstituição do decisório recorrido implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos do processo, procedimento defeso em Instância Superior. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-253/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : DENISE ALMEIDA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA PEREIRA CAMARGO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE E RESTAURANTE D'MAIS LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. DAVID F. MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-296/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : NATASHA MENDES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO ALMEIDA NUNES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-300/1998-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : DENISE GUEDES KAROUZE

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

**COMPLAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-326/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT; dele não conhecer quanto aos temas "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdiccional", "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu "os pedidos formulados na inicial, salvo anotação da CTPS (...), e FGTS (8%) pelo período laborado" (fls. 44), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações apontadas.

**ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - PRECLUSÃO**

Está preclusa a pretensão do Reclamado de discutir a inconstitucionalidade e a irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-341/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BMG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**RECORRIDO(S)** : VICTOR CÉSAR MERECCI BARREIRO

**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

**SEGURO DESEMPREGO - SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-PREQUESTIONAMENTO**

A matéria não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE TEIXEIRA PIMENTA

**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

De acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento de recurso de revista, por nulidade do julgado, em face de negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

**INTERESSE RECURSAL - RECURSO ADESIVO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO**

1. Eventual não-conhecimento do Recurso Ordinário Adesivo do Autor por falta de interesse recursal manteria a Ré como sucumbente e não lhe traria nenhum benefício, resultando inalterada a condenação determinada em sentença e mantida no acórdão. Assim, não atendido o binômio utilidade-necessidade do provimento desejado, é de se declarar que a própria Reclamada não possui interesse recursal na presente controvérsia.

2. Ressalte, outrossim, que, independentemente do conhecimento do Recurso Adesivo, o Eg. Tribunal Regional poderia ter alterado a fundamentação da decisão, uma vez que a interposição do Recurso Ordinário pela Reclamada lhe devolveu o conhecimento de todos os temas suscitados e discutidos no processo, a par do que enuncia o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : OTÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada (parcelas exigíveis anteriormente a 03/06/2000) e a nulidade da contratação havida após a aposentadoria, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por virtual violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das

Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, razão pela qual afasta-se a prescrição bienal declarada na origem. Considerando-se que o contrato iniciou-se antes da promulgação da Constituição Federal/88, quando não se exigia a submissão a concurso público, não se há falar em contrato nulo, nos termos do artigo 37, II e § 2º da atual Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo".

**PROCESSO** : RR-400/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARTA DOS SANTOS TACARRATA MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO

A despeito de o v. acórdão regional contrariar entendimento desta Corte, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. A divergência transcrita não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Não se divisam, outrossim, as violações apontadas, pois não guardam normatividade relativa à comprovação da assinatura do Termo de Adesão como requisito necessário ao reconhecimento do direito ora pleiteado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIO EDSON LIMA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Ente público - Contratação irregular - Regime especial".

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-418/2003-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : WALDETE BADARÓ DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO LUIZ CLETO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA CRISTINA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não

poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-433/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO ATLÂNTICA AM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MORAES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON DA SILVA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, pelos fundamentos expostos, a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade"; julgar prejudicada a análise do último tópico do Recurso.

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Trata-se de questão inovatória, ainda não suscitada pelo Reclamado nos autos.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº

363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-488/2002-072-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : DEMETRINHO LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada ITALMAGNÉSIO Nordeste S/A. Julgar prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação do feito para que também conste como Recorrida DEMETRINHO LOPES PEREIRA - ME.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DONO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A matéria está pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, in verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499/2003-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MURILLO CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Piloto - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consequentes reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PILOTO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o risco acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4; RR-1.137/2001-013-04-00.5; RR-2.606/2000-312-02-00.1; RR-924/2002-076-02-00.4; RR-473/2002-012-04-00.5.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO RUBENS MANDOLESI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556/2003-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FURTADO MOCO  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MATTOS DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal "a quo" de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

**PROCESSO** : ED-RR-563/2002-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WILLIAMS MIRANDA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para que conste do dispositivo do acórdão de fls. 130-131 que: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentuais de 20% para a Reclamada e 11% para o Reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, determinando-se a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentuais de 20% para a Reclamada e 11% para o Reclamante. ED's acolhidos.

**PROCESSO** : RR-587/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : URBANIZADORA LAGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSO POZENATO  
**RECORRIDO(S)** : BETTY FÁTIMA BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. VERON CEVEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599/2002-411-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CAVALCANTE DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Inviável o conhecimento por violação do art. 5º, II, da Constituição, porquanto a afronta somente poderia ocorrer de forma reflexa, mas não de forma direta e literal como previsto no art. 896, "c", da CLT. A interpretatividade da matéria afasta a possibilidade de violação à literalidade do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Caso concreto em que o TRT (fl.1072) assenta, em resposta a Embargos de Declaração do Reclamante, que o caráter transitório de outras transferências ocorridas durante o liame empregatício, por período superior a um ano, é irrelevante vez que esta hipótese não foi discutida nos apelos interpostos pelas partes. Não-configuração de ofensa ao art. 469 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-599/2002-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS  
 RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA. O Regional assentou que a Reclamada consta do rol de Reclamadas na inicial, e essa circunstância encerra a questão. Preliminar não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. Esta Corte adota o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluídas as multas. Aplicação da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Aplicação das Súmulas 126 e 296/I do TST.

**FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO.** A via eleita pela Reclamada para desconstituir a decisão recorrida, divergência jurisprudencial, não logra obter resultado favorável, por aplicação do item I da Súmula 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS ATENDIDOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2005-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema: "anuênios - integração ao salário", por contrariedade à Súmula nº 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão recorrida, que consigna o entendimento de que os anuênios não se constituem em base de incidência para as demais verbas de cunho salarial deferidas, não se coaduna com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 203, que consigna o entendimento de que: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Recurso de Revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS.** O disposto na Súmula nº 264 do TST não abrange a hipótese em que a norma coletiva exclui o adicional de periculosidade do cômputo da jornada extraordinária, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade a esse entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/1996-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR LUKE REIS  
 RECORRIDO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES - AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. Não se há falar em deserção, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente ao final. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA** - Não houve pronunciamento do Regional quanto à constituição da coisa julgada a respeito da decisão que aplicou a multa por litigância da má-fé. O TRT limitou-se a fixar que a multa poderia incidir sobre o valor da causa definitiva, fixada pelo juízo da execução, a despeito de a decisão ter determinado a incidência sobre o valor da causa. Dentro deste contexto, não há como se concluir pela violação à coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, sem ultrapassar o que foi delimitado pelo Regional, e conhecer de premissas não mencionadas no acórdão recorrido, a respeito das quais a parte sequer requereu a manifestação expressa do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2005-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à 1ª Reclamada, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-633/1999-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ OSWALDO DE SOUZA TORQUATO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI  
 RECORRIDO(S) : PANASHOP COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MAGALHÃES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Houve a conversão do procedimento para rito sumaríssimo, que a despeito, da orientação desta Corte (OJ 260 da SDI-1/TST), não foi em momento algum e por qualquer das partes impugnado, pelo que preclusa sua discussão. Nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e considerando que a certidão de julgamento consignou que foi mantida a sentença pelos próprios fundamentos e que não havia violação a norma da Constituição da República ou à Súmula do TST, atendeu aos pressupostos da lei. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão recorrida está em dissonância com a inteligência da jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 304 da SDI-1/TST, pois expressa de que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Conclui-se que bastava a declaração de pobreza para a configuração do requisito exposto na Súmula 219 do TST, sendo irrelevante o fato de o Reclamante ter percebido salário base superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA** - A conclusão das instâncias recorridas foi a de que a prova produzida revelou-se hábil para ensejar a aplicação da dispensa por justa causa, conforme emergiu dos documentos apresentados e da prova oral produzida. A matéria devolvida no recurso de revista diz respeito ao ônus da prova e o Reclamante no Recurso Ordinário sequer fez referência a tal abordagem da controvérsia. Assim, a questão como devolvida revela-se inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** - Da mesma forma que no tópico anterior a matéria com enfoque sobre o ônus da prova do cargo de confiança caracteriza-se inovação recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCINI  
 RECORRIDO(S) : ANTONER DUTRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 8 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRÁS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não tratando o Regional da questão relativa aos reflexos na participação nos lucros e sendo necessário o reexame dos autos, impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária da Petrobrás encontra amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2003-008-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
 RECORRIDO(S) : LEONEZA SOBRAL DE OLIVEIRA BORJA  
 ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Ônus da prova", por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. DEVIDAS. Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pela Reclamante, pelo que assentou não estar ela enquadrada na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-662/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VIDAL  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO DE SOBREVIVÊNCIA. REFLEXOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem entendido que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo do período de sobre aviso, inclusive em relação à categoria dos eletricitários, devido ao fato de que o trabalhador não se encontra em situação de risco durante as horas de sobreaviso. Assim, entre as verbas de natureza salarial a que se reporta a Súmula nº 229 do TST não se inclui o adicional de periculosidade. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-664/2004-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES VALLE  
**ADVOGADO** : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Conhecido. GRATIFICAÇÃO POR CONDUTOR AUTORIZADO. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Não conhecido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-677/2002-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TIZECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DE ALMEIDA FREIRES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698/2003-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOBETTI  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a Vara do Trabalho deixou de examinar o mérito da controvérsia, porque não reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada, é vedado ao Regional, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, prosseguir no exame dos pedidos elencados na Reclamatória Trabalhista, sobre os quais não houve manifestação da Vara, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701/2003-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. Embora o processo do trabalho seja menos formalista do que o processo comum, é necessário, contudo, que a petição inicial preencha os requisitos declinados no art. 840, § 1º, da CLT, entre eles a explicitação da causa de pedir em breve exposição de fatos, hipótese configurada nos autos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-702/2006-022-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703/2004-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ERONI LEOCZINSKI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. INSS. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. À luz do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e da OJ nº 134 da SDI-1/TST, é válida a procuração apresentada pelo INSS em fotocópia não autenticada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-711/1993-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO TORMES RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-729/2002-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, além de não ser relevante ao deslinde da demanda, é fato incontroverso, que pode ser considerado por esta Corte Superior, independentemente do Tribunal a quo não o ter registrado de forma explícita.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (que alterou o regime de prescrição aplicável ao trabalhador rural) em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005.

Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Desde então, a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista deixou de ser relevante ao deslinde da controvérsia.

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao art. 7º, XXIX, da Constituição, extinguiu-se após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se em relação a essa questão.

A tese que prevaleceu foi a de que, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a sua vigência, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da entrada em vigor da referida norma.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748/2000-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : VERÔNICA WERNER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS SALARIAIS. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** É entendimento desta Corte Superior sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-872/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA LINHARES PRATES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  
**RECORRIDO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, conforme previsto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O Regional, ao conceder à Reclamante os honorários advocatícios, sem que houvesse a assistência sindical, contrariou os termos do mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-877/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. Verifica-se a regularidade de representação pois não havia nenhum impedimento para o subestabelecimento para a subscritora da revista. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Impertinente a apontada contrariedade à Súmula 294, pois não se trata de alteração contratual a que se refere a citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. **PROMOÇÕES. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos ao direito pleiteado pelo autor alegados em defesa, quais sejam, de que as promoções não seriam automáticas e que o direito estaria atrelado ao preenchimento de diversos requisitos, entre os quais, o tempo de permanência no cargo, as faltas ao serviço, justificadas ou não, e as penalidades disciplinares porventura aplicadas ao obreiro. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-879/2003-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS GRASSI MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 18, § 1º, da Lei 8036/90 e por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas, restabelecendo a sentença quanto ao tema.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que o direito do Reclamante encontra amparo inequívoco na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-925/1999-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA ANGELA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADILSON LUÍS DA SILVA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-925/2002-291-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE APARECIDA SCOLFARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao PDV/transação, às horas extras, às comissões de agenciamento e ao PDV/compensação e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE-MISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, que sedimenta a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Ante o quadro fático retratado pelo Regional sobre a prova, toda a argumentação recursal leva, impreterivelmente, ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. Também quanto a esta matéria, para se analisar as assertivas dos Reclamados sobre a ausência de prova, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º (Súmula 381). Recurso conhecido e provido. PDV.

**COMPENSAÇÃO.** A decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte que, à luz da Súmula 18, tem o entendimento de que o pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-929/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IRANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON SOARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES PINHEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-933/2003-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANÍBAL EURÁLIO GONZALES CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - FORMA DE CÁLCULO - MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão, como expressa, não importa em violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 9º do Decreto nº 99.684/90, ou mesmo em atrito à OJ nº 42 da SDI-1/TST, uma vez que fundamentada na falta de prova do alegado erro na elaboração do cálculo, ou seja, da existência de saques realizados na conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

**JUROS DE MORA - NORMA MAIS FAVORÁVEL - TAXA SELIC.** O Regional concluiu inaplicável o art. 406 do Novo Código Civil, porquanto impunha-se a incidência do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, considerando que havia no âmbito trabalhista norma específica dispondo sobre os índices de juros a serem aplicados. Assim, resulta afastada a aplicação do artigo 406 do CC/2002, pelos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em consonância com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-965/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR CONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-966/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAUREANO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-979/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO SCHENKEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do Recorrente. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-982/2004-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Muito embora a Reclamada tenha apontado ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não indicou ela em qual aspecto a decisão Regional foi omissa. Rejeitada. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto a ação perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta posteriormente à edição da LC 110/01. Conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : RR-995/2003-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PORPORATI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INEXISTENTE. VALIDADE. O Regional não conferiu validade ao acordo de compensação de jornada alegado pela Reclamada em face da não demonstração da sua inexistência. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. ADICIONAL APLICÁVEL.** Não se trata, como assentado no item anterior, de acordo de compensação descumprido, mas da inexistência desse acordo, motivo pelo qual não se há falar em pagamento apenas do adicional na forma do item III da Súmula 85 do TST, convertido da redação original desse Verbete Sumular. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação da Súmula 364 do TST, primeira parte. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.019/2004-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

**PROCURADORA** : DRA. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JAIR MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Remessa necessária. Não cabimento" e "Honorários Advocatícios. Percentual".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Inteligência da OJ 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

**REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 303 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.** Divergência em desconformidade com o comando da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.023/2003-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FREITAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.031/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : CLEONICE COSTA FALCÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENNAL. O aresto acolhido como servível ao dissenso de teses apresenta, sim, os elementos configuradores da divergência jurisprudencial, à luz das Súmulas 296/I e 337 do TST, e as violações constitucionais apontadas resultam inócuas, porque a edição de dispositivos jurisprudenciais é fruto de longa construção, aí observados, primordialmente, os princípios constitucionais essenciais. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.035/2004-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPEÇÃO DE INDEBITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O tema tratado não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, a, da CLT (ausência de divergência específica de julgados), da não-ocorrência de violação de dispositivo legal e ausência de prequestionamento, razão pela qual a revista não logra êxito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2003-442-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PRINCIPAL. Divergência jurisprudência incabível (artigo 896, a, da CLT) e inválida (Súmula nº 337, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.075/1994-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : NELSON OKIDA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.22, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execução para abertura de prazo ao Recorrente para traslado das peças processuais que julgar necessárias e sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento do Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA TRASLADAR AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A falta de intimação às partes relativa à autuação em apartado do Agravo de Petição e à necessidade do traslado das peças processuais fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. O Acórdão regional que não conhece do Agravo por inexistência do traslado das peças processuais necessárias para o exame da matéria de mérito controvertida, quando ausente a intimação da autuação em apartado do Agravo, padece de nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.076/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**RECORRIDO(S)** : REINALDO MARQUES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.077/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO NICOLAU QUADROS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, à luz do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.082/1998-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANDRÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DE CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. OJ 260 DA SDI-1/TST. Como a decisão foi prolatada por meio de acórdão, e não por meio de mera certidão, como permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, não se há falar em conversão de rito processual, nem de redução de possibilidades recursais, haja vista, ainda, o teor da OJ 260 da SDI-1/TST. Preliminar não conhecida.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA.** O Regional assentou que a prescrição quinquenal não atingia o Reclamante, trabalhador rural, porque a alteração do texto constitucional se deu após a propositura da ação, leia-se, o decurso do tempo não pode implicar a redução do direito obreiro, e essa circunstância não permite o acolhimento da violação do dispositivo constitucional indicado. Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O deferimento de adicional de insalubridade decorreu da constatação de que o Reclamante se expunha a produtos químicos tóxicos, além do que o período em que se comprovou o fornecimento de EPIs foi excluído pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.082/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE SOUZA MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.086/2003-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA MARQUES HENRIQUES MORAES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DANIELE CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo



judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.088/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NELCI VIEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto às Horas extras - A partir da 8ª hora diária; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - escala de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamação, determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos vindicados; 2) quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do Recurso por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento, em prol do Sindicato Assistente, de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - A PARTIR DA 8ª HORA DIÁRIA - O pleito foi considerado inovação pelo Tribunal a quo, em razão da não existência do pedido (horas extras a partir da 8ª diária) na exordial. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ESCALA 12X36** - A concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insusceptível de redução ou supressão. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SBDI-I. Recurso de Revista provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Atendidas as exigências para assistência judiciária (fls.07 e 08) - artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 - Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.090/2006-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : H J SERVICOS GERAIS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SERGIO BARROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : TERRAPLENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; e (ii) dele conhecer quanto às horas extras, por má-aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional.

**HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS - ART. 74, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST**

A Recorrente não está obrigada a manter registro dos horários de chegada e saída de seus empregados, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, pois não possui mais de dez empregados.

É indevida, portanto, a inversão do ônus da prova prevista no item I da Súmula nº 338 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.092/2002-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MADUREIRA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE NA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ARTIGO 359 DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslindo do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de

fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Diante da delimitação fática no sentido da inexistência de prova do trabalho extraordinário alegado, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. 3. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2002-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIVO ELVÉCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCE. A potencial ofensa ao art. 790-B da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MESMA JORNADA CUMPRIDA DURANTE MESES. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgasto do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Contudo, constatado que a jornada de trabalho, muitas vezes, não se alternava por meses, não resta caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo indevidas as horas extras postuladas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.107/2005-101-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MOURA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte pacificou entendimento de que o intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória, sendo, portanto, considerado o não usufruto do intervalo como hora extra. Tendo as partes estipulado que a totalidade do valor a ser pago por meio do acordo homologado judicialmente se refere à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.141/2005-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DOUCEL JOSÉ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : FORMUS MANUFATURADOS DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CATARINA MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Férias remuneradas fora do prazo legal. Dobra devida.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento da dobra relativa às férias não remuneradas na época própria, acrescido do terço legal, nos termos da decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao valor da condenação e das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias somente após o período da correspondente fruição retira a eficácia medicinal e social do instituto, razão pela qual o empregado faz jus ao pagamento em dobro, acrescido do terço legal, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.148/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BIAVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida em Contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante; excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé e conceder ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Verifica-se que o Tribunal Regional rejeitou o pedido de assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Reclamante já havia efetuado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim, não há que se falar em deserção do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que o Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O fato do Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** É entendimento desta Corte que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica, o que ocorre na hipótese. O fato de o Reclamante ter recebido valor superior ao teto de isenção do imposto de renda não elide a presunção de hipossuficiência econômica aposta na referida declaração. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.156/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CESTAS BÁSICAS SUPRIMIDAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.175/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.183/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ROBERTO APARECIDO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Segundo o Regional, não houve pagamento, na rescisão contratual, relativo ao aviso prévio indenizado, condição para que houvesse a suspensão do prazo prescricional. A Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, do TST, não é aplicável no caso em que o aviso prévio é uma das verbas requeridas na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.199/2003-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO APARECIDO FULGERI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.200/2003-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BERNHARD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZA CARAMORI DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho no tópico "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE" e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão à parcela "Abono - Assiduidade"; e dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO - PREQUESTIONAMENTO

O recurso não merece ser conhecido, no ponto, tendo em vista que não houve o devido prequestionamento a respeito da prescrição da pretensão à integração do cheque-rancho. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE**

As parcelas em questão têm como fonte norma regulamentar instituída pelo Reclamado. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais (1991). Logo, forçosa a conclusão de que o pedido deduzido na ação, ajuizada apenas em 2003, está prescrito.

**CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO**

Os dispositivos legais tidos por violados não versam sobre a natureza do cheque-rancho. A apontada violação ao Decreto nº 5/1991, por sua vez, não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto essa espécie normativa não está prevista no art. 896 da CLT.

A divergência jurisprudencial apontada também não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Os arestos de fls. 570/572 são oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido; e os paradigmas de fls. 576 são inespecíficos.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Não há interesse recursal, uma vez que o acórdão regional está de acordo com a pretensão do Recorrente.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O exame da controvérsia demandaria a análise de fatos e provas, uma vez que a narrativa do acórdão regional é insuficiente para a correta compreensão da controvérsia. Nesses termos, seria necessário apreciar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.241/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE PINTO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o presente processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, porém dispensada na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ-SBDI-1 nº 344, é o de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, determina que a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, possuem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Na primeira hipótese elencada na OJ-SBDI-1 nº 344, portanto, o limite de dois anos está vinculado à vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.08.04, restando configurada a prescrição alegada pela reclamada. Quanto à segunda hipótese da OJ-SBDI-1 nº 344, inexistem nos autos documento da Justiça Federal que comprove a existência de ação proposta pelo reclamante. Logo, a decisão regional, ao ignorar o prazo prescricional constitucionalmente determinado, afrontou o art. 7º, XXIX, na Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada.

**PROCESSO** : RR-1.242/2002-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708/79 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182, 242 E 314 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O acórdão recorrido baseou sua fundamentação nos termos consagrados nas Súmulas 182, 242 e 314 do TST que, na verdade, são interpretações jurisprudenciais sumuladas do artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DESFUNDAMENTADO.** A questão relativa às horas extras e reflexos encontra-se desfundamentada conforme o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.** Esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Outrossim, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, tem entendido que a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento, como extra, de todo o período destinado a repouso/alimentação a que teria direito o empregado. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - PRORROGAÇÃO APÓS AS 5H DA MANHÃ - SÚMULA 60, ITEM II, DO TST - §4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de Revista obstado pelo §4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** "Adicional de insalubridade - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**MULTA NORMATIVA - DESFUNDAMENTADA.** A questão relativa à multa normativa encontra-se desfundamentada conforme o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSAGRA A SÚMULA Nº 219 DO TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-1.256/2005-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.277/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.329/2005-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RENATA GOMES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.333/2005-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOB-SERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.333/2005-021-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WALFRIDA MELNIK  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2002-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON ARRUDA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.361/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.367/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.375/1999-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MORAIS BELARMINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WOLNEY NUNES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - EXTENSÃO À LITISCONSORTE. Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da extensão dos efeitos da revelia, nem sobre a distribuição do ônus probatório, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse tópico, ante a ausência de questionamento das teses apresentadas. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.380/1994-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON GONÇALVES ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.380/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSÁLIA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.416/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO CÉSAR SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.418/1999-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I. determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir a execução contra COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.; II. anular o despacho de fl. 417 para que se decida em relação ao pedido requerido, como entender de direito; III. extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação à MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A., excluindo-a do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO PELA MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A REAL EMPREGADORA. 1. Durante a fase de execução determinou o juízo de origem a retificação da atuação deste processo para fazer constar no pólo passivo da relação processual a empresa JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A. - MASSA FALIDA, como sucessora da COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., contra quem prosseguia a execução de crédito trabalhista. 2. O Exequente, ato contínuo, requereu a habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar. 3. O pedido de habilitação foi julgado improcedente com base em certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntadas aos autos da falência em que se constata que a JCV não é sucessora da Comercial Gentil Moreira S.A. 4. O Exequente, então, requereu neste Juízo trabalhista o prosseguimento da execução contra a sua real empregadora, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., o que lhe foi negado pelo juízo de origem, decisão mantida pelo Regional. 5. Na hipótese, deve a execução prosseguir contra quem de fato figura no pólo passivo do título executivo judicial. Afinal é contra a real empregadora do Exequente que transitou em julgado a sentença exequiênda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.418/2004-060-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE MARLY DOS SANTOS IBRAHIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA REGINA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Auxílio Cesta-Alimentação"; (ii) dele conhecer no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Consoante a exposição do acórdão regional, os Autores pleiteiam a concessão da parcela "auxílio cesta-alimentação" aos aposentados, decorrente de alterações contratuais posteriores à aposentação.

Não há falar, portanto, na pronúncia de prescrição total.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.449/2005-066-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUIÍS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE NOETZOLD  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DELGADO PRETI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário pela ausência de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DEPÓSITO RECURSAL. O item I da Instrução Normativa nº 3/93 estipula que o depósito recursal tem a natureza jurídica de garantia do Juízo. Assim, o valor colocado à disposição do Juízo por meio de Guia de Depósito Judicial Trabalhista, em que se indicam os dados indispensáveis do processo a que se refere, cumpre a função de depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.480/2003-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI APARECIDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do tempo de serviço seja o salário básico do trabalhador.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE - EXTENSÃO, DIFERENÇAS, BASE CÁLCULO E PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.484/2003-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : JANE DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras e Reflexos. Cartão de ponto. Assinatura do empregado. Desnecessidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras e consectários legais e, por consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. DESNECESSIDADE. Não existe lei determinando a assinatura do trabalhador nos controles de frequência, razão pela qual a falta de assinatura não transfere, por si só, ao empregador o ônus de provar a jornada de trabalho. Será da obreira a prova de que os horários anotados nos controles não correspondem à realidade, incumbência da qual não se desvencilhou. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.493/2004-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : WANDA NUNES GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "prescrição - auxílio-cesta-alimentação - CEF", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela, até porque instituída após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, em que o biênio deve ser contado entre a data do ingresso da ação e a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.513/1998-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LEONARDO LEME  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DEVITO CARON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego; e dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Motivação da Dispensa", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/90

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Contudo, a simples recusa da Empresa em entregar os documentos para obtenção do seguro-desemprego não garante o direito à indenização substitutiva, que somente se perfaz mediante comprovação dos requisitos da Lei nº 7.998/90.

Na espécie, a verificação do direito alegado demandaria a análise das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA**

O atraso na quitação dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à demora ou em caso de fundada controvérsia sobre a existência da obrigação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.542/2004-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ORTIZ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios, e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.593/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GIANPAULO SCACIOTA  
**RECORRIDO(S)** : FORT HOUSE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ASSEF JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.596/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADENAUER VANNUCHI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.627/2002-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 36 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da apresentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - RECURSO ORDINÁRIO TIDO POR INEXISTENTE

O substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante, ou até mesmo a despeito de vedação constante na procuração, produz efeitos regulares. A única consequência legal é a corresponsabilização do mandatário principal pelos atos que acarretarem prejuízo ao mandante. Inteligência do art. 667 do Código Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.637/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIVANIR MURARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.744/1999-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ZAPPULLA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo, bem como do nome do Reclamante, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.784/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : FELISBERTO GOMES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DENUNCIÇÃO DA LIDE À CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e QUITAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado.

**EMENTA:** DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Transcrição de arestos inespecíficos e/ou superados. Aplicação das Súmulas 296 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Caso em que, conforme salientado no acórdão recorrido, a reclamação foi ajuizada em 14/07/2004. Ocorrência de prescrição bienal se considerada a edição da Lei Complementar nº 110, DOU 30/06/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.793/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NATILDE CAIRES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.808/2003-044-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SAMIR LEITE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.836/2001-066-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO LIMA ROMANO  
**ADVOGADO** : DRA. OLGAILDES NEVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque o Reclamante teve ciência da decisão da sentença em 28/6/2004 (segunda-feira), e o prazo final para a interposição do Recurso Ordinário seria em 6/7/2004 (terça-feira). Todavia, o Recurso foi protocolado em 13/7/2004 (terça-feira). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.859/2004-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MASSIGNO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que, no acórdão recorrido, concluiu-se que o termo inicial da prescrição não se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com o crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante, contando-se daí o marco prescricional. Hipótese fora dos parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.866/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.



Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.877/2001-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido pela sentença e mantido pelo TRT seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese a existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.888/2004-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CARLETTO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH CARLA VINHA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula n.º 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.934/2005-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.965/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA REBOUÇAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.978/2005-015-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**RECORRIDO(S)** : YAGMA SUELLY VIEIRA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.994/1997-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA CARVALHO DA FONSECA REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o reenquadramento e suas diferenças e, consequentemente, a improcedência da ação. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão Regional que contraria a jurisprudência pacificada no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje item II da Súmula 275 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.009/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**RECORRIDO(S)** : ELIEL MELO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei n.º 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei n.º 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.010/2004-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE BENATTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE SANTOS LIMA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA N.º 219/TST - HIPÓTESE DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.050/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.053/2005-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HELEN SIMONE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigos 7º, XXIX, da Lei Maior, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, e não a do artigo 205, do atual Código Civil, decidiu em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.055/1998-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS XAVIER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUISITOS VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Contrariedade às Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST não caracterizada, pois quando houve a aprovação do contrato de Complementação de Aposentadoria ficou estipulado que somente teriam direito os empregados aposentáveis entre o período de 1971 e 1972 que já tinham tempo para requerer o benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.088/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : INTERVIAGEM TURISMO LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA  
 RECORRIDO(S) : MILENE PEREIRA DE CARVALHO  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.098/2003-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 RECORRIDO(S) : ÍLSON ALVES DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - percentual", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. LIMITES. ARTIGO 18 DO CPC.** Configura-se violação do texto de lei a imposição de multa por litigância de má-fé em valor superior ao limite fixado pelo artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.101/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FRANÇA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
 AGRAVADO(S) : C M - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO DOS SANTOS LANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a decisão agravada está devidamente fundamentada. Violações legais e constitucionais não configuradas.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2.118/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : EDLA VIANA DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças resultantes da afirmada redução salarial; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". Determinar a reatuação dos autos para que seja excluída da capa a referência à COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não houve, na espécie, supressão de instância. A sentença de fls. 57/59, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu "os pedidos formulados na inicial, inclusive redução salarial (...), salvo pagamento do FGTS (8%), pelo período laborado" (fls. 59), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações apontadas.

**ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE**

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.131/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST determina, em seu inciso I, que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a seu turno, estabelece que o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. A interpretação combinada das duas Orientações Jurisprudenciais impede que a conversão para o Rito Sumaríssimo cause prejuízo às partes ou configure negativa de prestação jurisdicional. O Acórdão regional, ao se embasar nos fundamentos da decisão de origem apenas, nega a realização da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-2.152/1998-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : QUINTINO DE SOUZA NEVES  
 ADOVADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. Consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício. Nesse contexto, como o Reclamante aposentou-se e ainda permanece nos quadros da Reclamada, o contrato de trabalho é uno, não se havendo falar em prescrição quanto aos depósitos do FGTS relativos ao período anterior a 09/04/94, data da jubilação. Violações não configuradas. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.236/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal não está adstrito aos argumentos invocados nas contra-razões ao Recurso Ordinário; deve, sim, analisar o pedido contido no recurso, o que fez nos estritos limites da matéria a ele devolvida.

**"CESTAS BÁSICAS" - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DO INTERIOR E DA CAPITAL**

Não se divisa violação direta aos dispositivos invocados, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.237/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VANILDO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos: "integração dos anuênios sobre os salários" por contrariedade à Súmula 203/TST e dar-lhe provimento para que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais, e - "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do Reclamante, invertidos os ônus de sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo de Instrumento provido por violação legal. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS SOBRE OS SALÁRIOS. Aplicação da Súmula 203/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.280/2003-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BRITO MACHADO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 30/06/1994, data da edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94, de 30/06/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, cessou a competência da Justiça do Trabalho para determinar o cumprimento da decisão executiva, pois a relação jurídica, até então regida pela CLT, passou a ter natureza administrativa. Aplicação do disposto na segunda parte da OJ 138 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.406/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ODETE FERREIRA CLARO MOURISCA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil, não conhecê-lo, quanto à verba intitulada "gratificação semestral" e quanto à multa de 40% do FGTS, e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, quanto ao adicional de transferência, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil para excluir da condenação o adicional de transferência e a integração das horas extras da complementação de aposentadoria. Prejudicado o recurso de revista da PREVI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. VERBA INTITULADA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" PAGA MENSALMENTE. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. A hipótese não é de efetiva gratificação paga semestralmente, mas de gratificação cuja periodicidade é mensal, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da Súmula 253/TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%.** OJ 177. Nesse contexto, a decisão do Regional está afinada com o atual posicionamento desta Corte a respeito da matéria, tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, considerando-se devida a multa de 40% do FGTS. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. Recurso conhecido e provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** É entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1, que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.** O recurso encontra-se prejudicado ante o decidido no julgamento do recurso de revista do Banco do Brasil no sentido de excluir as horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-2.408/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS IRRESTITOS DO TRCT. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJ 270 DA SDI-1/TST. O TRCT constitui documento por meio do qual se põe fim, legalmente, à relação laboral havida entre as partes, perante autoridade competente, e ostenta validade quanto à eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo, nos termos da Súmula 330 do TST, mas não impede o direito obreiro de buscar, judicialmente, direitos trabalhistas que considere inadimplidos, haja vista o direito constitucional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Revista não conhecida, no particular.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV. VERBAS DEFERIDAS.** O valor pago pela Reclamada ao Reclamante por adesão ao PDV não pode ser compensado dos valores a título de verbas salariais, porquanto ostentam natureza jurídica diversa, como bem asseverou o Regional, e o fato de não ter sido reconhecida transação entre as partes não quer dizer que estas retornaram ao estado anterior, o que somente ocorreria se o Reclamante fosse reintegrado, o que não aconteceu. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.413/2002-451-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANTO OSMAR BRAVIM  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos parágrafos 6º do artigo 477 da CLT e único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso provido.

**MULTA DE 1% DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC -** Forçoso o reconhecimento de violação literal do § único do artigo 538 do CPC, pelo Tribunal a quo, ante a condenação da Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação. Recurso de Revista parcialmente provido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST -** Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA -** Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.444/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA RAMOS MARQUES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS. SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA DO ABONO. EXEGESE DA OJ-SBDI-1 nº 346. A OJ-SBDI-1 nº 346 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Se a decisão que confere natureza salarial ao abono considerado indenizatório viola a Constituição Federal, a exegese lógica da orientação jurisprudencial conduz ao raciocínio de que a decisão que sustenta o caráter indenizatório do abono não padece de nenhum vício. Logo, não há que se falar em nenhuma violação da Constituição Federal ou de Lei Federal pela decisão adotada no Acórdão regional. Ademais, a Súmula nº 333 do TST determina que não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.518/1997-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO PELEGI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAVALINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO**

O Juízo a quo baseou-se na prova pericial para o reconhecimento do trabalho em ambiente insalubre. Não resta demonstrada, na decisão recorrida, nenhuma inobservância legal. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.539/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TEQUILA SERF SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA DE LISBOA  
**RECORRIDO(S)** : RAILDA ROSA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SLONZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.546/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERARE - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Para rever as conclusões do Regional, em relação à distância entre as suas instalações e a residência do Reclamante e a existência de transporte público regular, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal (Súmula 221) e divergência jurisprudencial (Súmula 296). Não conhecido.

**ASSÉDIO MORAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO -** Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação sócio-econômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o Autor e garantir o caráter pedagógico para o Reclamado, sempre se levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.593/2004-242-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação do feito, como entender de direito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante".



Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.623/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALDECI PRESSENDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDO(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial com a Súmula 90/II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere ao Reclamante, em face da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho cumprida e o transporte público regular, nos termos deste Verbete Sumular, conforme for apurado em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida não comporta a censura argüida em preliminar, porque o Regional se pronunciou expressamente sobre a questão suscitada. Preliminar não conhecida.

**TRABALHADOR RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** A fundamentação assentada no item anterior aproveita e é bastante para que, também quanto ao mérito, no particular, seja negado processamento à revista. Revista não conhecida.

**HORAS "IN ITINERE".** Conforme a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 90 do TST, a incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho do trabalhador e o transporte público regular autoriza o deferimento de horas in itinere. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-2.634/2000-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO EVANDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA MONTANHÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscritos na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.638/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.654/2003-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos suscitados pela Reclamante não modificam a decisão proferida monocraticamente por este Relator, eis que em total consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 que espelha a interpretação adotada por esta Corte a respeito da matéria. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.776/2002-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO  
**RECORRIDO(S)** : GRACO PRODUTOS INFANTIS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA VILLAS BÓAS GOLDBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.803/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em relação a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 2002/2003 e 2003/2004 e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas do contrato de trabalho. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, criada e patrocinada pelo empregador, em benefício de seus empregados, portanto, integra a competência da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 333 do TST determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões proferidas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A OJ-SBDI-1 nº346 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-2.803/2005-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MOACIR SIMON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.864/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto a compensação; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso do Reclamado para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST e manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário e os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não houve manifestação explícita do Regional sobre a matéria das violações apontadas pelo Reclamado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que a presente manifestação a que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

**Recurso não conhecido.**

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-2.868/2005-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT BARROS BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO BARBOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS LTDA. - UNIGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.987/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do



Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.012/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo de salário relativo a quinze dias e dos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.447/2001-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. Consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício. Segundo o quadro traçado pelo Regional, a Reclamante aposentou-se em 22/01/2001, permanecendo nos quadros da Reclamada. Nesse diapasão, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da obreira, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se havendo falar em ofensa ao artigo 453 da CLT. Considerando que o contrato iniciou-se antes da promulgação da Constituição Federal/88 (29/09/1975 - fl.27), quando não se exigia a submissão a concurso público, não se há falar em contrato nulo, nos termos do artigo 37, II e § 2º da atual Carta Magna. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, alínea a, da CLT e pela Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.479/2003-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a nulidade do processo a partir da Certidão de fl.261, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à intimação da União e lhe seja dada a oportunidade para interpor recurso ordinário e oferecer as contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Em se tratando de parte que goza do privilégio da intimação pessoal, não é da publicação da sentença que começa a fluir o prazo para a interposição do Recurso, mas da intimação pessoal do Advogado da União.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.928/2002-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO COSMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BIZARRO  
**RECORRIDO(S)** : A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOVA COOPERV SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVACOOOP  
**RECORRIDO(S)** : MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FULINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.048/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALQUÍRIA RUILEI PICCINI MEDER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insusceptível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.264/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL MOREIRA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e arto com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prestação de concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Por conseguinte, no caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias deferidas pelo Regional, mas apenas ao pagamento do salário stricto sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-4.450/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, mormente quando a complementação de aposentadoria decorrer do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES.** A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional registra que a Reclamante declarou não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Entretanto, não houve pronunciamento do Regional a respeito do fato de a Reclamante estar ou não assistida pelo sindicato da categoria, o que inviabiliza o exame do Recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.** Observa-se que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito das teses apresentadas nos Embargos de Declaração, o que explicita o caráter protetório da medida, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.789/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAMARA DEL PINO DE LUCENA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-5.344/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos expurgos-prescrição por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foi entregue a devida prestação jurisdiccional, porquanto o Regional afastou as supostas violações legal e constitucional e contrariedade à OJ desta Corte Superior. Não conheço.

**EXPURGOS - PRESCRIÇÃO.** Devem prevalecer os argumentos apresentados no recurso de revista, porquanto a decisão regional está em desarmonia com a OJ 344 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.453/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
 RECORRIDO(S) : EDINEI MOTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

1. No rol dos pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade provisória constantes do item II da Súmula nº 378/TST não consta a percepção de qualquer espécie de benefício previdenciário ou mesmo a perícia oficial, bastando que se constate, após a despedida, doença profissional com origem no trabalho exercido.

2. Com efeito, o fato constitutivo do direito é a ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, que pode ser comprovada a partir de seus elementos caracterizadores, sem previsão legal de obrigatoriedade da intervenção do órgão previdenciário.

3. In casu, sendo incontroverso que "o autor encontrava-se doente no momento em que foi dispensado e, além disso, que essa enfermidade tinha origem ocupacional" (fls. 174), tem-se por materialmente preenchidos os requisitos necessários à aquisição do direito à estabilidade.

**DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL**

1. Embora as Cortes Superiores tenham admitido rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. In casu, não se identifica manifesto excesso na fixação do valor da compensação, pois o arbitrado, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada Reclamante, condiz com a gravidade da lesão sofrida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.751/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO DE REVISTA. Caso concreto de insuficiência econômica alegada e reconhecida pelo próprio TRT (fl.711, primeiro parágrafo). Incidência dos itens nºs 269 e 331 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-I do TST. Concessão, preliminarmente, do benefício de justiça gratuita.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS". IMPOSIBILIDADE.** Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Isso porque, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo art. 789 da CLT. Logo, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 35 do CPC é inaplicável. Precedentes: TST-E-RR 5.744/2003-035-12-00.0, DJ 09/03/2007; E-RR 169/2004-006-12-00.4, DJ 23/03/2007; E-RR 1401/2004-001-12-00.0, DJ 01/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.463/2003-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR COOPERADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. A responsabilização subsidiária do Município reclamado decorreu da constatação da sua condição de tomador dos serviços do obreiro, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-6.778/2004-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários e excluído da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O fato de o Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.482/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AIRTON SPECK NEVES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM

O acórdão embargado determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prosseguisse no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante. Todavia, como o acórdão regional apenas manteve a sentença, que considerara quitado o contrato de trabalho do Autor, conclui-se que deve ser determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos.

Embargos de Declaração acolhidos para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-9.470/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por atrito com o Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto ao conhecimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O Recurso veio fundamentado somente na violação do artigo 250 do CPC. A norma, apesar de inserida no capítulo das nulidades, procurou prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, estabelecendo que, se atingida a sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anular o ato. Assim, a norma enfoca o erro de forma do processo, ou seja, de procedimento adotado, não cuidando de outras nulidades. O dispositivo não se enquadra na presente hipótese, pois não se trata de erro quanto ao procedimento adotado, e sim de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Acresça-se, por oportuno, que a admissibilidade do Recurso de Revista, de natureza especial, está restrita a pressupostos específicos, previstos no artigo 896 da CLT, e uma vez não atendidos pela parte recorrente, não há como ultrapassar a barreira do conhecimento do apelo, de forma a possibilitar a reforma da decisão ainda que eivada do vício de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS ASSISTENCIAIS FUNDAMENTADOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO REALIZADO COM A CONFEDERAÇÃO - REQUISITOS.** Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST com relação à indicação de ofensa aos artigos 872 da CLT e 5ª, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional registrou que eram devidos os honorários advocatícios, porque se tratava de assistência sindical. A tese prevalecente na Turma foi a de que independentemente de constar na fundamentação encontrarem-se ou não os substituídos em situação de miserabilidade, o fato em si de o autor da ação ser o sindicato era suficiente para que se excluísse a aplicação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.730/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AILTON TRINDADE DE SALES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COISA JULGADA - FORMAL E MATERIAL - ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE - Ausência de ofensa a dispositivos legais e da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 277/TST. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.777/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO MENDES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - NOTURNA PARA DIURNA - A conclusão pretendida pela Reclamada, de que a perda do adicional noturno pela retomada ao período diurno, autorizaria por si só a alteração da jornada, não é possível, já que a Súmula 265 do TST não alcança a questão da licitude de tal prática, mormente ante o labor do empregado ao longo de 13 anos em período noturno, com o percebimento do referido adicional na condição de vigia. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO** - As argumentações da Reclamada não encontram amparo no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, sendo que inviável o revolvimento da prova para possibilitar o exame da tese defendida pela parte, à luz da Súmula 126 do TST. No mais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 291 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.311/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS FALCÃO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DR. THOMAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PACÓ DE MATOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação por Ente Público - Vínculo Empregatício".

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NANCY CECÍLIA NUNES PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adesão ao PADV - manutenção dos benefícios do PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ADESÃO AO PADV - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA). A controvérsia cinge-se em estabelecer se a adesão ao PADV (programa de apoio ao desligamento voluntário) limitou o usufruto dos benefícios do programa de assistência supletiva (PAMS) aos 24 meses subsequentes à adesão, mormente no caso de aposentadoria com suplementação pela FUNCEF. A adesão ao PADV além de extinguir o contrato de trabalho criou regras específicas quanto à regulamentação dos direitos que os empregados detinham, sendo que, na hipótese, especificamente estabeleceu critérios quanto à utilização do Programa de assistência médica supletiva. Ao aderir ao PADV, a Reclamante tinha ciência da nova regulamentação com relação ao direito específico. O que pretende é ver mesclado benefícios do PADV com aqueles anteriores, o que inviabiliza a sua pretensão. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO**. Intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 468 da CLT e não desrespeitados os termos das Súmulas 51 e 288 do TST, pois na hipótese não se trata de alteração do contrato de trabalho ou sua projeção na aposentadoria, já que a Reclamante busca direito relativo à complementação de aposentadoria, com a particularidade de que, ao se jubilar, o contrato de trabalho com a CEF já havia sido extinto pela adesão ao PADV. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.524/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RAUL GONÇALVES BUCHMANN  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada Não Concedido. Reflexos Legais. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de reflexos legais sobre as horas extras deferidas em face da não concessão de intervalo intra-jornada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A limitação do pagamento de horas extras se deveu à observância do que foi acordado em norma coletiva e do que consta nos controles de ponto. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REFLEXOS LEGAIS. CABIMENTO**. A natureza salarial das horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intra-jornada obriga ao deferimento, também, dos reflexos legais calculados sobre essa verba, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TOTAL, E NÃO MÊS-A-MÊS**. O aresto transcrito defende a compensação de horas extras mês-a-mês, e não sobre o total apurado, por meio de fundamentos diversos aos adotados na decisão recorrida, quer dizer, carece da especificidade exigida pelo item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.526/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SCHADECK MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o desatendimento dos requisitos constantes do item I da Súmula 219 do TST, quanto à necessidade da juntada da credencial sindical.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento de diferenças salariais decorreu do incorreto enquadramento profissional do Reclamante, a partir de setembro de 2001, comprovado por meio de depoimento testemunhal, e não de equiparação salarial, cuja citação do paradigma se deveu apenas ao fato de que exercia o cargo que o Reclamante também passou a exercer e que era remunerado com salário superior. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST**. A ausência de credencial sindical constitui óbice intransponível ao deferimento de honorários advocatícios. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-20.563/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO MALDONADO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos itens "Gerente geral de agência bancária (Agência Mateus Leme). Horas extras", por contrariedade à Súmula 287/TST, e "Integração do auxílio-alimentação. Previsão em norma coletiva da natureza não-salarial", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o Reclamante laborou como gerente geral da agência Mateus Leme e a integração do auxílio- alimentação ao salário do Reclamante.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA (AGÊNCIA MATEUS LEME). HORAS EXTRAS. Na hipótese de gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício do encargo de gestão, sendo aplicável o artigo 62 da CLT (Súmula 287/TST). Recurso conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA (AGÊNCIAS JOÃO NEGRAL E JUVÉVÉ). HORAS EXTRAS. Pelo atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 102/TST, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS EM CURSOS**. O Regional entendeu que as horas para aprimoramento de empregado em cursos fora da jornada normal devem ser sempre remuneradas. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa, cabendo à parte, nestas hipóteses, demonstrar divergência de tese na interpretação da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso está desfundamentado porquanto não impugnados os fundamentos da decisão recorrida conforme exposto, incidindo a Súmula 422/TST como obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**. Para analisar as razões recursais seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, atirando a aplicação da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA NÃO-SALARIAL**. Esta Corte tem firmado entendimento de que é válida cláusula de norma coletiva que estabeleça o caráter não-salarial do auxílio-alimentação, pautado no fato de que se deve prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser priorizadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.043/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
**RECORRIDO(S)** : DILZA MARIA AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DE 1%, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença.

**EMENTA**: MULTA DE 1% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU. Caso concreto em que, na Revista, não houve arguição de ofensa a dispositivo de lei ou a norma da Constituição, com transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO**. Em que pese à existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.648/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON ANTONY SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária das Reclamadas; conhecê-lo quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. A aplicação do art. 2º, §2º, da CLT, orientada pelo princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, independe da configuração formal de Grupo Econômico prevista na Lei 6.404/76, já que desnecessária a existência de convenção para a realização de atividades ou empreendimentos comuns. A existência de Grupo Econômico para a configuração de solidariedade pode ser caracterizada por vários aspectos, não importando que as Reclamadas tenham personalidade jurídica própria e distinta, nem que o trabalhador tenha sido empregado de somente uma das empresas do grupo. A existência fática do Grupo Econômico, quando derivada do conjunto probatório dos autos, não pode ser analisada em sede de Recurso de Revista, conforme o determinado na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 381 DO TST**. A Súmula 381 do TST determina expressamente a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-23.111/2001-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO GABRIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON LUIZ DEIP

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. O Regional reconheceu a existência do acordo de compensação, mas não lhe conferiu a validade e os efeitos daí decorrentes, porque restrito ao campo da teoria não posta em prática, quer dizer, os requisitos que ensejariam a sua validade não se concretizaram, já que o labor em sobrejornada era habitual, em todos os dias da semana, sem qualquer medida protetiva ao Reclamante, seja do ponto de vista orgânico, seja do financeiro. Recurso de revista não conhecido, no particular.



**ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PERÍCIA MÉDICA.** O Regional asseitou, com base em parecer médico, o nexo causal entre a enfermidade obreira e a atividade profissional desenvolvida, e essa circunstância não logra ser desconstituída pelas alegações patronais, eis que a violação e as contrariedades apontadas não se reportam ao caso concreto ou corroboram o decisório recorrido, e os arestos são inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-25.559/2000-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELY REGINA FRANCALACCI  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema ausência de conciliação prévia e intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante com relação ao tópico "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prorrogação - direito ao intervalo mínimo de uma hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação relativa aos intervalos intrajornada observe a jornada de trabalho efetivamente praticada, ou seja, o intervalo mínimo de uma hora nos dias que for excedida a jornada contratual, na forma da OJ nº 307 da SDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resulto evidenciada a manutenção quanto à determinação de incidência dos reflexos relativos à condenação pela inobservância do intervalo intrajornada, isto na forma das horas extras e nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. O pronunciamento quanto à natureza jurídica da parcela torna-se desnecessário para fins de prequestionamento diante do disposto no item III da Súmula 297 do TST, já que se trata de questão de direito e não de fato. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada, pelo que intactos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST.** No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Jurisprudência transcrita inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consagra que a ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação enseja a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, no entanto, na hipótese deve-se observar que o documento apresentado pela autora e não impugnado pela Reclamada notícia que a última se desinteressou pela conciliação e convalida a omissão da empresa. A extinção do processo levaria a autora a ter que ir à mesma conciliação para ajuizar outra ação, o que, in casu, contrariaria o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão em consonância com o disposto na OJ nº 307 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA.** O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. No caso, está expresso que a jornada contratual era de seis horas diárias de trabalho e, habitualmente, era ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-26.543/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SILVAN SALES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional em momento algum asseitou que haveria previsão na norma coletiva de obrigatoriedade de a doença profissional dever ser atestada por médico do INSS, ao contrário, consignou que os requisitos exigidos na cláusula convencional foram preenchidos. Assim, para analisar o recurso de revista à luz de suas alegações de descumprimento da norma coletiva e de aplicabilidade da OJ 154 da SDI-1/TST, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO.** Os arestos colacionados são inespecíficos por trazerem tese genérica de que há necessidade de se levar em conta a razoabilidade na adoção do critério de estipulação dos honorários periciais, do que, conforme exposto pelo Regional, não se afastou o Juízo de origem. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-32.887/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GAUDÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial - Quadro de carreira - Inexistência de promoções por antiguidade e merecimento".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, para que o quadro de carreira tenha efeito obstativo do direito à equiparação salarial é necessário que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, o quadro de carreira não previa promoções por antiguidade e merecimento, motivo por que não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-48.944/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MOREIRA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MOSCHEN  
**AGRAVADO(S)** : OXIDAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51.300/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : EDER ALBERTO BIASOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está o Órgão Julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, mormente se o conjunto probatório produzido nos autos deu ensejo à aplicação plena do direito. Prestação jurisdicional plena e efetiva. Não conhecida.

**HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.** A conclusão do acórdão recorrido está baseada nas provas produzidas no processo, o que afasta, de pronto, a aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT. Não configuração de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM DSR'S E DESTES SOBRE OUTRAS VERBAS - SÚMULA 172 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Está a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através da Súmula 172 do TST. Nesse contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei nº 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27048/49). Recurso de Revista, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ITEM III DA SÚMULA 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** O acórdão regional está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, que consagra:

"III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-65.584/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANDRÉ DA FROTA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição quinquenal - Arguição em recurso ordinário - Ausência de preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial, das parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao "Prêmio-produtividade".

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão do Reclamante não configura negativa de prestação jurisdicional. Estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

**ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO**

O caso concreto impede a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 390, item I. O Reclamante foi admitido após processo seletivo, celebrando um contrato temporário, pelo prazo determinado de 2 (dois) anos. Após esse período, houve uma prorrogação do contrato, que passou a prazo indeterminado, sem novo processo seletivo ou concurso público. A jurisprudência do TST firma-se no sentido de que a prorrogação de contrato temporário, sem o devido concurso público, após a égide da atual Constituição, enseja a sua nulidade, por violação ao artigo 37, II, da Constituição.

A estabilidade pretendida está, portanto, inviabilizada, pois abrange período em que houve prorrogação de contrato temporário. Consoante claramente consignado pela r. sentença, não se aplica o artigo 41 da Constituição ao Reclamante "que submeteu-se a processo seletivo para ocupar emprego público por prazo determinado (fls. 09 e 23)." (fls. 129).

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRÊMIO-PRODUTIVIDADE**

O único aresto colacionado é inservível, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO**

Não há falar em preclusão consumativa, quando a prescrição é argüida no Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-70.724/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

**RECORRENTE(S)** : MASAKO SUZUKI

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho em vigor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e presente declaração de pobreza, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70.953/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ELZA TEREZINHA ALVES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional violou o art. 453 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-73.093/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FORMAPLAN FÓRMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

**RECORRENTE(S)** : ODAIR MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como prevalecer o argumento patronal, neste particular, porque a reclamada, ao pretender a nulidade do acórdão regional, limitou-se a indicar violação do art. 535 do CPC e a trasladar jurisprudência ao embate de teses, não atendendo ao determinado pela OJ 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Recentemente, foi editada a Lei nº 10.035, de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000), que regulamenta inclusive o procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST - Convertida na Súmula 368 do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.769/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : IRANILDA GALDINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao fracionamento das horas extras vinculadas a intervalo intrajornada parcialmente concedido, e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial relativa à equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Apesar da existência da negativa de prestação jurisdicional, o conjunto fático-probatório permite o julgamento imediato do Recurso de Revista à luz de orientação jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior do Trabalho. Inexiste interesse processual em se devolver a matéria ao tribunal de origem, que somente atrasaria a concretização da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA. ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OJ-SBDI-1 Nº 296.** A OJ-SBDI-1 nº 296 determina que, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Nacional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. OJ-SBDI-1 Nº 307.** A OJ-SBDI-1 nº 307 ordena que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A Súmula nº 333 do TST, a seu turno, determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76.500/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORRYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

**RECORRIDO(S)** : HELENA NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AMORIM PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIGITAÇÃO SIMULTANEAMENTE À DE TELEFONIA

Ao contrário das alegações da Reclamada, extrai-se do acórdão regional o exercício de função de digitação simultaneamente à de telefonia, de modo exaustivo, que ocasionou até mesmo o afastamento da Autora por acidente de trabalho, em razão de esforço repetitivo. Uma vez revelado o desempenho da função de digitadora na totalidade do período laborado, tem-se que a Reclamante estava sujeita ao desgaste inerente a tal atividade. Não se divisa violação ao artigo 72 da CLT, aplicável analogicamente aos digitadores (Súmula nº 346/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-80.004/2002-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : LEONILDA VIEIRA SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas diferenças de férias e natalinas; aviso prévio; adicional de insalubridade e acréscimo de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Condenação mantida quanto a horas extras, diferenças salariais decorrentes de redução salarial, procedimento vedado pelo art. 468 da CLT, depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-97.830/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BARÃO AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Turma, no exame do Recurso de Revista da Reclamada, cuja preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi acolhida, não julgou prejudicada a análise dos demais temas versados naquele apelo. Assim, há jurisdição a ser prestada por esta Turma, já que não resultou esgotada. Nesses termos, não se há falar em preclusão quanto aos temas a respeito dos quais a Turma não proferiu julgamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Preliminar a que se rejeita.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 326 do TST, pois consignado que foi observado o biênio entre a propositura da ação e a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A questão não foi apreciada a respeito do enfoque da matéria contida na antiga redação do artigo 896 do CC, pelo que carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria carece do necessário questionamento já que nada foi mencionado pelo Regional, no particular. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** De acordo com a OJ Transitória 41 da SDI-1/TST (conversão da OJ 157 da SDI-1), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.368/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA e DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Superada eventual divergência (Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Acórdão recorrido que manteve a condenação, porque equivocados os fundamentos do recurso ordinário, já que divorciados do desvio de função e vinculados à validade de quadro de carreira e equiparação salarial. Repetição, na Revista, do mesmo equívoco. Invocação da Súmula 231 que foi cancelada em 2003 e nada tem a ver com desvio de função. Recurso de Revista não conhecido.



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Súmula n.º 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.169/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. No caso, tendo em vista, de um lado, o pactuado no acordo coletivo sobre a tolerância de tempo para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e de outro, ter a controversia sido instalada antes do período alcançado pela vigência da Lei n.º 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal -; não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolve direito de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DOBRA DAS FÉRIAS.** Segundo o Tribunal Regional, não houve prova de que o Reclamante usufruiu das férias concernentes ao período aquisitivo 97/98. Assim, para analisar a alegação da Reclamada de que o trabalhador gozou das mencionadas férias, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133.918/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : HELENA CRUZ CECI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA", por contrariedade à OJ 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da jornada suplementar nos proventos de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo, neste particular, não merece prosperar tendo em vista que o reclamado requer a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, baseando seu apelo em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contrariando, dessa forma, o disposto na OJ 115 da SDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não há como se concluir pela alegada violação dos artigos 7º, XXVI, do Texto Constitucional e 74, § 2º, da CLT, na medida em que o reclamado tenta desconstituir a validade da prova testemunhal em que se baseou a decisão regional, encontrando a sua pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**SÚMULA 113 DO TST.** Não há como se concluir pela contrariedade à Súmula 113 do TST, baseado no argumento patronal de que o Regional não acatou os acordos coletivos da categoria, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Regional sobre a existência das aludidas normas coletivas. (Incidência da Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** A integração das horas extras nos proventos da aposentadoria contraria os termos da OJ 18 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.707/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-623.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS TOMÉ SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fl. 97). Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$10.000,00.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer que a Fundação Padre Anchieta ostenta natureza de direito público e, portanto, seus empregados são alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.607/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRENTE(S)** : ALCEMIR EV  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei n.º 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A situação fática evidenciada no acórdão, no sentido de que o ato praticado pela Ré trouxe sérios prejuízos à imagem e à honra do empregado, torna inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.795/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CORNÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SENTENÇA "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela inexistência de julgamento "extra petita", não há que se cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Recurso sem objeto, uma vez que a decisão regional esteja em consonância com a pretensão recursal no sentido de fixar o horário noturno como sendo das 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte. Recurso de revista não conhecido. 3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º, XIII, da Carta Magna não se refere à possibilidade de negociação coletiva em relação à duração da hora noturna. A redução da jornada facultada diz respeito às oito horas diárias. Ademais, o Regional não examinou a matéria à luz do referido preceito constitucional, incidindo a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (O.J. 307/SBDI-1/TST). Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contra-prestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.749/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. O Regional, em momento algum, examinou a matéria à luz da possível renúncia do direito à estabilidade em face do recebimento das verbas rescisórias, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de declaratórios. Impossível, portanto, o cotejo de teses, por absoluta falta de questionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer que a Fundação Padre Anchieta ostenta natureza de direito público e, portanto, seus empregados são alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-636.500/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENATA GALBINSKI HOROWITZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. GESTANTE. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PARA O DEFERIMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. A Súmula 244 desta Corte apenas consagra o entendimento no sentido de serem devidos os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade na impossibilidade de reintegração da reclamante. Em momento algum, garante o cômputo do tempo correspondente à estabilidade para o cálculo de 13º e férias proporcionais. Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Diante da assertiva Regional no sentido de que havia desconto de parte do valor da parcela do salário da reclamante, não há como aplicar o entendimento consagrado na Súmula 241 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.930/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO SÉRGIO CURI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA. Ainda que extinto o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, o pedido relativo ao reconhecimento do vínculo foi rejeitado, circunstância que conduz à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. A situação revela falsa carência. A decisão, portanto, é de mérito, na medida em que apreciou o pedido, alcançando, em sua plenitude, os efeitos de coisa julgada material. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.761/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES LIMA TOLEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CARGILL AGRÍCOLA S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, III, do TST). Tal como evidenciado no acórdão, a empresa que efetuou o preparo requereu sua exclusão da lide, restando deserto o apelo da ora reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.895/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RENI JOÃO TIECHER  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.179/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MANOEL GRAEFF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.927/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO MARCOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE PROVENTOS E HORAS EXTRAS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e ofertando arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de aspectos não prequestionados e sendo necessário o reexame das normas internas da Empresa, impossível o conhecimento da revista. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.151/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA QUE TRABALHAM EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. CIDADES QUE COMPÕEM A MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA. Conforme consignado no acórdão, não obstante o labor em Municípios distintos (São Paulo e Taboão da Serra), as cidades integram a mesma região geo-econômica. Assim, a decisão está em conformidade com o item X da Súmula 6 desta Corte, de forma a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, não há dúvidas quanto à competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recursos de revista não conhecidos. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitida a trabalhadora, o Regional dá efetividade à compreensão da Súmula 288 do TST. Além disso, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, decai qualquer chance de sucesso para o recurso de revista (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Recurso de revista da FORLUZ não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.707/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR STRAUCH  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando as decisões de fls. 313/314 e 321/322, inclusive quanto à multa por embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nas contrarrazões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.446/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU JOSÉ TOMAZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que a reclamada concedeu índice superior de reajuste, bem como procedeu à compensação dos reajustes, não há como se concluir pela existência de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.049/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SEVERINA DE MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. LICENÇA PRÊMIO. A parcela foi deferida com base em artigos do regulamento da empresa. Caberia ao reclamado demonstrar interpretação diversa da adotada pelo Regional para impulsionar o recurso de revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Entretanto, os paradigmas transcritos não atendem ao disposto na alínea "a" do citado preceito legal, pois oriundos do Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-694.585/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ISNARD CAPECCI DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-694.821/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDINA PEREIRA CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva regional no sentido de que a reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica, a reforma da decisão implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.836/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI R. DAMÁZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE DEDUÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A discussão em torno do direito à estabilidade pré-aposentadoria gira em torno da interpretação de norma coletiva. Caberia à reclamada demonstrar interpretação diversa da adotada pelo Regional para impulsionar o recurso de revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.849/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : DARCI BRUCHEZ  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. A decisão regional está moldada à diretriz da Súmula 362/TST, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", remanescendo incólume o art. 7º, XXIX, "a", da CF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto atacado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.876/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.919/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO. O Regional entendeu que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito postulado, no que tange à natureza salarial do abono. Tal situação fática torna ineficazes os arrestos colacionados (Súmula 296, I, do TST), não se vislumbrando, ainda, as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.777/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : ROSA CANDELÁRIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para o recurso ordinário começa a fluir da data da publicação da sentença, ainda que tenha ocorrido superveniente notificação postal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-715.250/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ante a indicação de preceitos que não tratam da matéria em debate, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESTABELECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. Concluindo o Regional que as normas coletivas nada estabeleciam acerca da jornada em turnos de revezamento, não há como se concluir pela existência de maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Além disso, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos instrumentos normativos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.887/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON DINIZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAXION NACAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista" (OJ 132 da SBDI-2/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.562/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMABILE NARDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERREIRA HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 326/330 e 343/344, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.980/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.



**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.982/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO AUGUSTO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. O Regional, examinando o recibo de quitação, deixou claro que a parcela "indenização adicional da cláusula 47ª da convenção coletiva" não fora quitada, fazendo referência, ainda, à existência de ressalva nesse sentido no verso do documento. Diante dessas premissas fáticas, não há como se entender caracterizada qualquer vulneração ao ato jurídico perfeito, tampouco se configurando a contrariedade ao verbete sumular invocado, uma vez que observados os termos do recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.983/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALBÉRIO FERREIRA CAVALCANTI PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. DOBRA SALARIAL. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.985/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 82 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.841/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA DE PAULI DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamatória. Face à improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para a fixação do término do contrato. Revelando o Regional que a rescisão contratual se concretizou quando já ultrapassada a data-base da categoria, indevida a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/94. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, constando o Regional que a Recorrente anexara aos autos os cartões de ponto relativos à maior parte da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, revelando-se inútil a oitiva de testemunhas, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o

regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. CORREÇÃO DO FGTS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.510/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA KATIANE DA SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.750/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MORELO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40% - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.536/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : RUNI VIEGAS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. A discussão dos autos gira em torno da interpretação de cláusulas de acordos coletivos que não alcançam área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.813/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito de fl. 2, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de doze meses, bem como de gratificação natalina proporcional (12/12 avos), férias proporcionais (12/12 avos), com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período de doze meses, nos valores indicados a fl. 2, os quais não foram especificamente impugnados na contestação (fls. 19/23).

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.850/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ALDAIR GONÇALVES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.261/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MELO IZAIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADEMÁ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. LOCAL DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O art. 651, § 3º, da CLT faculta ao empregado ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou onde prestou serviços. Não há dispositivo legal que determine a observância do último lugar da prestação dos serviços. Assim, laborando o empregado em diversas localidades, poderá ajuizar a ação em qualquer uma delas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.584/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.593/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PINTO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da Reclamante, na área de risco, diariamente, por dez minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. O Regional decidiu em conformidade com a norma coletiva, que estabeleceu procedimento que trouxe benefício ao Autor. Assim, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.193/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON PORTUGAL CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.780/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita com base no salário mínimo.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.938/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO GONÇALVES GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que havia pagamento pela utilidade. Diante de tal circunstância fática, não se faz potencial a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.044/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MAURO TOMAZINI  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de trabalho em área de risco, não há como se negar o pagamento do respectivo adicional. Por outra face, impróprio o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.661/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS)  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DA SILVA SCHENKEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando a reclamação improcedente, assim invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT - dispensado o pagamento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.891/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO CHEBERLE  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando a decisão de fls. 493/495, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.087/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GILSON JOAQUIM SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VITÓRIA ANDERE DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.662/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IARA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o conhecimento da revista, quando os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 85. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INCLUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 47 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. Concluindo o Regional que a reclamante demonstrou as diferenças postuladas, não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.514/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIVAN MARIA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido de letra "b" da exordial, limitando-o, no entanto, ao adicional de 50%, conforme o disposto no item III da Súmula 85/TST.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. Inválido o acordo tácito de compensação, devido o pagamento do adicional de 50%, nos termos do item III da Súmula 85 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-35.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado, diante do provimento dado ao Recurso de Revista do "Parquet".

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.226/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARINA ANA NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 262, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA Nº 262, II, DO TST**

Na hipótese, o prazo para interposição do Recurso Ordinário do Reclamante teve início no dia 18/12/2000 e término em 15/1/2001, em razão do recesso forense. O apelo interposto em 12/1/2001 é tempestivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PREJUDICADO, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

**PROCESSO** : AIRR E RR-814.051/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÍLVIO PEREIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.



**PROCESSO** : AIRR E RR-816.042/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WALTER WELICZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, quanto à anotação na CTPS, e, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante para determinar que a anotação da CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio indenizado e negar provimento quanto ao tema adicional de transferência, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto a este tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO INCIDENTE SOBRE AS COMISSÕES E PRÊMIOS. O conhecimento do recurso encontra obstáculo na Súmula 297. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho estampada nos registros de frequência pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II/TST). COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. INTEGRAÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria pelo Regional a incidir as Súmulas 297 e 184/TST. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. Todo o questionamento recursal remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que fica impossibilitado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). RESSARCIMENTO DE VALORES. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não espelham quadro fático semelhante ao delineado pelo Regional de que sobre o período imprescrito o Reclamante não exerceu a atividade de caixa e que não comprovado o dolo ou culpa do empregado para o prejuízo do Banco, ou mesmo o descumprimento das normas administrativas internas. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso está desfundamentado, na espécie, porquanto não apontadas as violações legais aludidas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional (Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1). Consolidado nesta Corte também o entendimento de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** No que concerne à função do Reclamante como gerente-geral, a decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 287/TST. Recurso não conhecido.

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-9/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO ZAGO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE LIMA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO À LIDE E DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO - ESCLARECIMENTOS.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório no tópico atinente à preliminar de nulidade processual por ausência de chamamento à lide de outra pessoa jurídica e de formação do litisconsórcio.

2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento, salientando que o 10º Regional não deslindou a controvérsia sob a ótica do art. 9º da CLT, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Também afastou a alegação de afronta ao art. 267, IV e VI, do CPC, uma vez que no caso estão presentes todas as condições da ação. Frisou, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, da CF diz respeito a princípios constitucionais genéricos que somente poderiam ser violados de forma indireta. Já o único aresto trazido a cotejo não contém indicação do Tribunal Regional de origem, o que impossibilita verificar se restou atendido o disposto no art. 896, "a", da CLT.

3. Nos presentes embargos, o Reclamado argumenta que o julgado transcrito nas razões recursais atende ao disposto no mencionado dispositivo da CLT, uma vez que foi indicado o Tribunal Regional de origem.

4. De fato, constou no recurso de revista que o julgado trazido a confronto foi proferido pelo TRT da 15ª Região. Todavia, esse mesmo aresto continua não servindo ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não restou atendido o assentado na Súmula 337, I, do TST, não tendo sido juntada a respectiva certidão ou cópia autenticada nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-10/2006-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NARA REGINA VARGAS TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-18/1993-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANICETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença que julgou os embargos à execução, abordado a questão alusiva às quantias constantes da planilha de cálculos e determinado a sua correção, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Resta incólume, portanto o art. 93, IX, da CF.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-19/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : VALESKA CABRAL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-32/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELTON SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-54/2003-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATERNO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-73/2000-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ODILON RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - DEFERIMENTO DE PARCELA NÃO MENCIONADA EXPRESSAMENTE NA DECISÃO EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação à inclusão, ou não, do adicional noturno na base de cálculo das horas extras.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Outrossim, o dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXVI) diz res a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-91/2006-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CTP PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-98/1997-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo havido a absorção do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., conforme noticiado nas razões do Recurso de Revista, cabia ao Banco sucedido providenciar a regularização de sua representação judicial, sob pena de não-conhecimento do seu Apelo por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.



**PROCESSO** : A-AIRR-105/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.286,73 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - ÓBICE DAS SÚMULAS 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição da complementação de aposentadoria e o abono concedido.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice das Súmulas 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-108/2004-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BIMBO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON DE SOUZA REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER YUKITO KOHATSU  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SALMO DELPHINO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESERTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA DE FAX NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. "In casu", a guia comprobatória do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o citado dispositivo legal.

3. Não bastasse tanto, nos termos da Súmula 245 do TST e do art. 7º da Lei 5.584/70, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. Assim, considerando que a guia de recolhimento do depósito recursal foi protocolada em fotocópia não autenticada e a juntada dos originais deu-se após o término do octídio legal, o apelo revisional é deserto.

5. Ressalte-se que a deserção do recurso não pode ser relevada sob o pretexto de utilização da prerrogativa de juntada dos originais em 5 dias, uma vez que esse expediente se aplica apenas aos recursos interpostos com a utilização do fac-símile (Lei 9.800/99, art. 2º), o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-111/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.123,91 (mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - ENTIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Município-Reclamado não se conforma com a condenação subsidiária que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91 expressamente exime a entidade pública de qualquer responsabilização pela terceirização de mão-de-obra.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-122/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BULK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : IRENE NUNES GONÇALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual deve ser mantida a decisão denegatória em virtude de a Reclamada ter apontado apenas violação de dispositivo de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-124/2003-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-158/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 6, INCISO, VIII E 74, INCISOS I E II DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2005-668-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERDINANDO STELGER  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DA COSTA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-170/2006-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ APARECIDO ALVES MURICI  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-178/2006-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLAENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIO TONETO BUDEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - ART. 455 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 455 da CLT, nos contratos de subempregada responderá o subempregado pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

2. "In casu", o Regional registrou tratar-se de contrato de empreitada firmado entre a dona da obra e o Consórcio Cigla Sade, empregador principal, que subempregou parte da obra a terceira empresa. Dessa forma, condenou o Consórcio-Reclamado a responder solidariamente pelos pedidos deferidos ao Autor na sentença de origem.

3. Observa-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do art. 455 Consolidado, não havendo que se falar, assim, em violação dos arts. 265 do CC e 2º, § 2º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BARBARA KELY CARDOSO IMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCILENE MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-194/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES  
**AGRAVADO(S)** : RANGEL & FARIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : A-AIRR-195/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC, em face da interposição de recurso manifestamente infundado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra, especificamente para os fins do citado dispositivo, tendo em vista que o Reclamado não trasladou nem a petição inicial nem a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua manifesta intempetividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-196/2005-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA ERA SILICON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Note-se que o acórdão revisando, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu que a situação fática delineada não caracteriza o contrato de empreitada, mas, sim, o contrato de prestação de serviços. Desse modo, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial específica.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-198/2005-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE DE CICCIO NASCIBEM  
**AGRAVADO(S)** : IVONE DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAS REMUNERADOS (DSR) E FERIADOS ACRESCIDOS DE REFLEXOS - DESFUNDAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade de inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas a horas extras, validade do acordo de compensação e integração dos descansos semanais remunerados (DSRs) e feriadados acrescidos de reflexos encontram o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a in a decaução do remédio processual eleito.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELENA ALVES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omissio quanto à questão da responsabilidade subsidiária.

2. A decisão embargada enfrentou, explicitamente, essa questão, inclusive com a citação da Súmula 331, IV, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. Na verdade, a ora Embargante inova à lide ao apontar para violação de vários dispositivos de lei e da Constituição Federal que não foram invocados por ocasião do recurso de revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-200/2005-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCO VASCONCELOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÕES DE PONTO CONTENDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou inválidos os registros de ponto que apresentavam anotações de horário invariáveis, asseverando, ainda, que a Reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-205/2006-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobrás-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços.

2. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento patronal, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e ante a ausência de demonstração de afronta direta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a ofensa ao referido dispositivo constitucional pode apenas ser reflexa, não empolgando o recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-211/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ EIFLER RAMON MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO HOBERREK FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINE COUTINHO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTER-PRETATIVA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a identidade de funções entre ele e o paradigma.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST.

5. No tocante ao ônus da prova, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. "In casu", não teria a Empresa comprovado a maior capacidade laborativa e perfeição técnica do paradigma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-216/2006-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVAS ODERICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPPO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da Súmula 17, ao se referir a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR VASCONCELLOS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-227/2006-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : LENI GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-230/2006-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR GONÇALVES CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE CONTAS - ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT não se assemelha ao previsto no art. 62, II, da CLT, não sendo necessário que o seu ocupante substitua o empregador frente a terceiros ou tenha amplos poderes de mando e de representação. Afirma-se necessário, todavia, que o bancário receba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, exerça função que se revista de fidúcia especial e que ocupe posição hierárquica superior a dos demais empregados.

2. No caso, o 3º Regional manteve a sentença que enquadrou o Reclamante na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Salientou que ele exercia a função de "gerente de contas", tinha acesso a documentos de natureza particular e assinatura autorizada. Além disso, ficou consignado o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário e que os caixas se repor-tavam ao Obreiro para a liberação de cheques acima de um determinado valor.

3. Evidencia-se, portanto, que os aspectos fáticos delineados no acórdão regional são suficientes para demons-trar o exercício de cargo de confiança bancária e a observância da jornada de 8 horas. Não aproveita ao ora Agravante a reiteração da tese de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" deslindou a controvérsia com base na análise da prova colacionada nos autos e não com base nas regras da distri-buição do ônus da prova, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido (Súmulas 23 e 296, I, do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-234/2006-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MADJE ROSA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-238/2003-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA NÍVIA RIBEIRO JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AD-AIRR-248/2004-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FORMIPLAC NORDESTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-254/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-259/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo passa ao largo dos fundamentos do despacho agravado, na medida em que o agravante se limitou a salientar genericamente que o recurso de revista deveria ser processado. Para tanto, lançou mão de argumentos efetivamente inócuos, como o de que foram colacionados acórdãos paradigmas que cumprem o necessário cabimento e regular processamento do seu recurso de revista e que teria demonstrado que o acórdão recorrido afronta de forma direta a norma legal insculpida no art. 5º, LIV e LV, da CF. II - Não tendo havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, é forçoso reputar desfundamentado o agravo de instrumento, na esteira da Súmula 422. III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-259/2000-443-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-275/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : SOLAINE DUARTE VAZ  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - MAU PROCEDIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Regional, "a circunstância fática derradeira, que culminou com a despedida, não foi protagonizada pela reclamante, já que a posição desta, no episódio, foi de vítima de agressão deferida por colega de serviço, no caso, seu companheiro". Como se vê, o episódio que culminou na dispensa da Reclamante não configurou o justo motivo, razão pela qual não ficou demonstrada a hipótese do artigo 482, "b", da CLT, ou seja, incontinência de conduta ou mau procedimento, no quadro fático em que ocorreu a demissão. Acresça-se a isso que o Regional a quo, considerando que a Reclamante escondeu o verdadeiro motivo das lesões sofridas, concluiu, não obstante, que era natural o seu procedimento, "em face do constrangimento advindo do fato de ter sido vítima de agressões físicas por seu próprio companheiro, dentro do local de trabalho". Incólume, pois, o artigo 482, "b", da CLT. Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2006-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SALA DO SABOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LUCENA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN DA COSTA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. A discussão acerca do indeferimento de produção de prova, desde que haja manifestação fundamentada, reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada em dispositivos do Código de Processo Civil.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que as perguntas indeferidas pelo Juízo de primeiro grau eram irrelevantes e não guardavam pertinência com a elucidação da questão posta, estando o posicionamento naquela Instância resguardado pelos arts. 130 e 131 do CPC.

3. Nesse contexto, a questão tem nítido caráter infraconstitucional, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, bem como na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual o indeferimento de prova impertinente não conduz à constatação de cerceamento de defesa. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-286/2004-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TREVELIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, na medida em que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Com efeito, a cópia acostada aos autos não servia ao fim colimado, tendo em vista a total ilegitimidade da autenticação mecânica e a ausência do carimbo do banco recebedor. Ademais, o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista não alcançava o montante total da condenação nem o valor legal exigido na data de sua interposição, que era de R\$ 9.617,29.

4. A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a cópia do mencionado comprovante é dispensável na hipótese dos autos, tendo em vista os termos do acórdão proferido pelo Regional, no sentido de que a Reclamada recolheu o depósito recursal na forma da lei.

5. Ora, não obstante os termos constantes no acórdão proferido pelo Regional, em sede de recurso ordinário, ao rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo por deserção, por certo que não cabe ao julgador buscar nos autos do agravo de instrumento elementos que comprovem se houve, ou não, efetivo depósito recursal.

6. Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, nos exatos termos das normas supramencionadas.

7. Logo, não tendo o agravo trazido nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, este merece ser mantido.

#### Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2006-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA  
AGRAVADO(S) : VALDIR PEDRO BALDIN  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-289/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
EMBARGADO(A) : LUCIANA QUIRINO SÓFFA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-295/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA  
AGRAVADO(S) : LÁZARO INEZ ROSA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DE TODO O PERÍODO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", no sentido de desconsiderar previsão normativa que reduzia o intervalo intrajornada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Outrossim, quanto à forma de pagamento do período de intervalo reduzido, não prevalece a tese da Reclamada, no sentido de que concedia intervalo de 30 minutos e que, portanto, deve ser concedido o intervalo referente aos 30 minutos restantes.

3. Isso porque a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte consagra entendimento, que acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2006-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA FRANÇA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 368, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face da irregularidade de representação processual, na medida em que o referido apelo havia sido subscrito por advogado que não tinha poderes para atuar nos autos.

3. A Agravante se insurge contra a referida decisão, sustentando que se pode constatar, à fl. 179, que no dia 15/01/07 requereu juntada de procuração, que foi acostada à fl. 180. No verso do mencionado instrumento de mandato, observa-se que foram substabelecidos poderes ao subscritor do recurso de revista. Assim, o despacho-agravado merece reformas, na medida em que, por ocasião da protocolização da revista (16/02/07), o mencionado causídico já tinha poderes para atuar no feito.

4. No entanto, observa-se que a Agravante não cuidou de trasladar aos presentes autos a controvertida fl. 179. Se não bastasse, enquanto as razões do recurso de revista foram juntadas às fls. 162-173 dos autos principais e a decisão que denegou seguimento à revista foi acostada à fl. 176 dos mencionados autos, observa-se que a procuração e o substabelecimento supramencionados foram juntados à fl. 180, o que vem a corroborar a conclusão da decisão agravada de que o subscritor da revista não tinha procuração nos autos quando da interposição do apelo.

5. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, cabendo ressaltar, que nos termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-327/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA TIAGO  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-A-IRR-346/2003-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA MINATTI  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo em agravo

de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro gro s seiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2006-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-354/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARINA ROMERO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SANDRA SOARES RODRIGUES REIS  
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. I. Seguindo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, dadas a soberania do Tribunal Regional na análise probatória e a natureza extraordinária desta Corte Superior.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que a Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos, tendo em vista que as testemunhas da Reclamante apresentaram versão tendenciosa dos fatos, pois, se nunca laboraram com a Obreira ou os paradigmas, jamais poderiam afirmar a equivalência na qualidade e quantidade dos serviços entre eles.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2006-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : IVETE MALINOSKI  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA  
AGRAVADO(S) : LIA XAVIER DE MIRANDA BLEY E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-414/2004-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROSALVO GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BARROS DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2005-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMITUR - EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LIMA CORREIA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : KENIA DE ALMEIDA SALES  
**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-443/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ERONITA CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflituante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-449/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAMOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-464/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJUIPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-464/2006-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LEÃO CAVALCANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PETROBRAS. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-481/2005-002-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEN DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-481/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEN DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-485/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA NUNES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-486/2006-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO DE LIMA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional, ao afirmar que a licitude da contratação do serviço de vigilância não afastava o dever da Recorrente de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento fixado na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-491/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CORREIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face de a procuração ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando todos os substabelecimentos seguintes, inclusive aquele no qual foram concedidos poderes para o único subscritor da revista.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-491/2006-019-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CORREIA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo 3º Regional indica que restou configurada a prestação de serviços de forma pessoal e com subordinação direta pela Reclamante.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-496/1997-009-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MCP LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.



1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, em sede de execução de sentença, consignou que, consoante a Súmula 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho relativamente às contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que compõem o salário-de-contribuição, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

2. O INSS atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito da nova redação do art. 832, § 6º, da CLT, que entrou em vigor sete dias antes do proferimento da decisão ora embargada.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. Ainda que assim não fosse, o dispositivo celetista tido como aplicável à hipótese nem sequer daria ensejo ao seu apelo, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-548/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO COELHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - DESPROVIMENTO. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços, na modalidade de terceirização de mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, porque o tomador beneficiou-se dos serviços prestados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-554/2000-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : INÁCIA DE ABREU XAVIER  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-560/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PARATI S.A.  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTUNES  
ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2006-084-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RENATO SAMSON FUCHS  
ADVOGADA : DRA. CLARICE CATTAN KOK  
AGRAVADO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-584/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DIOGO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA N.º 337, I, "A", DO TST. O único aresto trazido a cotejo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte ou repositório oficial em que foi publicado. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 337, I, "a", do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/1995-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CEDIFRIL - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE DEUS GÓES  
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2001-011-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ENILDO DE MORAIS DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta signi-fica estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à condenação ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, questão que passa, obriga-toriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitu genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-623/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : HILDA VERÔNICA KESSLER  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo débitos trabalhistas da prestadora de serviços está dirimida pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a Agravante, na condição de tomadora de serviço, responde subsidiariamente, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-624/2004-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : OLMIRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES  
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista interposto via fac-símile, peça essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-649/2004-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2004-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDILAINÉ DUSINI  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE  
AGRAVADO(S) : ONO E CIA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que as provas documental e testemunhal produzidas nos autos demonstraram que a Reclamante não se enquadrava nos requisitos do art. 3º da CLT, pois não havia subordinação, nem pagamento de salário, mas, sim, relacionamento amoroso entre a Autora e o proprietário da Reclamada, constituindo-se verdadeira sociedade de fato, na qual ambos trabalhavam por interesse comum, evidenciando a existência de "affectio societatis" e de "affectio maritalis".

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-684/2006-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TURMALINA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLACE ELLER MIRANDA

**AGRAVANTE(S)** : EDIVANO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBER BICCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo de instrumento interposto contra decisão da Turma do TST em sede de recurso de revista é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o Reclamado somente poderia impugnar a decisão da Turma mediante embargos declaratórios ou recurso extraordinário, e não de agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-689/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CALVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, ao apreciar a questão alusiva ao intervalo intrajornada, nada mencionou acerca da natureza jurídica do referido interregno.

3. Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice do verbete sumulado supramencionado, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do tema em comento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-695/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUCIANO BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. HELLEN NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. No tocante à questão alusiva à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Ocorre que o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. "In casu", consoante registrou a Corte de origem, a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/06/04 e o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal deu-se em 06/03/03.

3. Nesse contexto, observa-se que o Regional, ao concluir pela inexistência de prescrição, decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, emergindo, assim, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

**AGRAVADO(S)** : LEGINALDO OSCAR DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABRAL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que é inviável a análise do alegado cerceamento de defesa, das horas extras e das diferenças salariais, por óbice da Súmula 126 do TST, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-706/2004-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CELITA ROSA BONATTO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 e as Súmulas 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando do deferimento dos honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado nos moldes da Lei n.º 7.115/83. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719/2000-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SYDNEY SANTOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-737/2005-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CÉSAR CHAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-750/2004-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SAMARA PEDRO

**ADVOGADA** : DRA. SUZI HELENA CAETANO

**AGRAVADO(S)** : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**AGRAVADO(S)** : OPTMS SAR TELEMARKEETING S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula n.º 381 do TST, que estabelece que, caso não seja observado o prazo previsto no art. 459 da CLT para o pagamento dos salários, incidirá a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2005-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - ÓBICE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Reclamada pretendia discutir a inexistência de vínculo de emprego, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexivamente poderia envolver ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da CF.

3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento acerca das violações apontadas e da indigitação contrariedade à Súmula 331, I e III, do TST, sendo certo, ademais, que as alegações recursais conduzem o debate para o campo fático-probatório, atraindo sobre apelo o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST. 4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-777/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÁZARO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-778/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DINIZ PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.



1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em Lei Municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-789/2005-373-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN  
AGRAVADO(S) : EMÍDIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA N.º 338, I, DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a Reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto, atraiu para si o ônus de provar que a jornada de trabalho declinada na inicial não era verdadeira, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Dessa feita, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 338, I, do TST, que estabelece: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2006-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINO DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, cumpre registrar que súmulas não são leis, mas apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas, razão pela qual a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada.

4. Ademais, as súmulas de jurisprudência uniforme materializam a interpretação de um determinado órgão jurisdicional acerca da legislação correlata ao tema objeto do verbete. Assim sendo, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-821/2004-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE LEÃO DE DECCO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do residuo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal a preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-823/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
EMBARGADO(A) : ANITA FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO EXTRAPOLANDO O PRIVILÉGIO CONFERIDO PELO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 779/69 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.

2. Por outro lado, há hipótese de contagem em dobro do prazo processual, como se depreende do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, na qual se enquadra a Embargante-União.

3. "In casu", a intimação pessoal ocorreu em 06/07/07 (sexta-feira). O prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 09/07/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/07/07 (quarta-feira). Entretanto, os presentes embargos foram opostos tão-somente em 27/07/07, quando já havia expirado o prazo recursal em dobro, preconizado pelo dispositivo supramencionado.

4. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-835/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE PATOILLO  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-034-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : MARIZA SOARES SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-858/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
EMBARGADO(A) : ANÉSIO JOSÉ LINHARES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST, na medida em que o Regional qualificou a Reclamada como tomadora dos serviços.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-858/2004-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da ir-signação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte. II - Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-859/2001-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES MACIEL  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI DA CF/1988. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAES NEVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GABRIEL MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-866/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-897/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-AIRR-898/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CELMIRO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-898/2004-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por oposição de EDs infundados, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - APELO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada foi clara e não incorreu em contradição ou obscuridade ao consignar que o Reclamante não combateu, no agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, no sentido de que seu recurso encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, verifica-se que faltava ao agravo preencher o requisito de admissibilidade ligado à motivação.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração revelam-se infundados e detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-898/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. I. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLEI RONCON  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RATEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-933/2005-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, e sim para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-943/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNINGMANN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a Parte com o ônus da sua incúria.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-944/1997-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA (COMPANHIA LTDA.) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RANALLI  
**AGRAVADO(S)** : ODUVALDO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. MASSAYOSHI TAKAKI  
**AGRAVADO(S)** : VALDES DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-956/1994-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-964/2005-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-966/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da decisão denegatória de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-986/2001-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JESUÍNA VARANDAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-995/2006-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO CAMEJO MORRONE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-996/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALDA FONSECA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BASE LEGAL - DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional concluído, a partir das provas colacionadas, que o pagamento das cestas básicas não ocorrerá por força de norma coletiva ou de liberalidade da Reclamada, mas em face da previsão na "Norma de Procedimento interno da reclamada", item 5.1.5, não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto quanto à base legal da concessão do benefício sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual não merece reforma o despacho agravado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.017/2005-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON NAZARÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento dominante desta Corte é o de que, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).

2. "In casu", no entanto, o desligamento contratual deu-se após a publicação da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional volta a ser regida pelo art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que a multa de 40% do FGTS é direito que tem como pressuposto a rescisão contratual efetivada sem justa causa, não se aplicando, pois, ao caso dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, se a ação foi ajuizada dentro do biênio da extinção do contrato, como expressamente assentou o Regional, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, que foi respeitado na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2003-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia do comprovante de depósito recursal deve estar devidamente autenticada, nos termos previstos no artigo 830 da CLT. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra capaz de comprovar o efetivo depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI  
**AGRAVADO(S)** : LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESERÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que está deserto o apelo do Sindicato-Reclamante, uma vez que não comprovou que tenha efetuado o depósito recursal referente ao seu recurso de revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2004-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SELMÁ BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.067/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : KAREN FREITAS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA  
**AGRAVADO(S)** : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2006-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : WENDELSON DE JESUS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada a cópia do Acórdão proferido no Recurso Ordinário de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR GERALDO BENEMOND  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2003-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PILLILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍLIO SOEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DEL WEBER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional afastou a prescrição quinquenal pronunciada e determinou o retorno dos autos à Instância de origem para prosseguir no julgamento por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de forma que o biênio prescricional deve ser computado a partir da data da dispensa, e não da aposentadoria do Empregado.

3. Verifica-se que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula 214 desta Corte, é irrecurável de imediato, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, que ampara o apelo da Reclamada, foi cancelada pelo Pleno desta Corte Superior em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Na mesma linha, a invocação de contrariedade à Súmula 363 desta Corte não socorre a Agravante, pois não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público de trabalhador que permanece no emprego após a aposentadoria espontânea, à luz do posicionamento externado pelo STF no julgamento das ADINs supracitadas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.176/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PLÍNIO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às Reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação.  
2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como conhecer do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, pois as Recorrentes não tiveram êxito em demonstrar a violação direta de dispositivo constitucional ou a contrariedade a súmula do TST, conforme determina o art. 896, § 6º, da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.198/1988-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. A discussão acerca dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada na Lei 8.177/91.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que, encontrando-se a Reclamada em liquidação extrajudicial, nos termos do Decreto 3.277/99, estava isenta de pagar juros de mora, a teor da Súmula 304 do TST.

3. Nesse contexto, a questão tem nítido caráter infraconstitucional, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II), coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GÁS CONTROL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA PRIMO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.251/2006-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MOACIR CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que o Recorrente não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional, incidindo na espécie a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT e consoante a Súmula 184 do TST, segundo a qual ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos, sendo certo, ainda, que o seu silêncio implicou concordância tácita com os termos do veredicto prolatado pelo TRT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FORNER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.274/2006-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH  
AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO CANAVARROS PLÁCIDO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO ART. 896, § 6º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2006-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS  
AGRAVADO(S) : RAFAEL CONSTANTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.326/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÁUDIO RAMOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DINIZ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARLON ROSA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da suspeição da testemunha.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento desse aspecto da controvérsia, inclusive com a citação da Súmula 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Além disso, frisou que na hipótese em exame a testemunha contraditória, apesar de ter ajuizado ação contra os Reclamados, nem sequer postulou direito idêntico àqueles vindicados pelo Reclamante.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.331/2002-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALDO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para prestação de serviços relacionados à atividade-fim da ora Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.357/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CANTINA COMENDADOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, assentou que a decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, resta efetivamente nula a estipulação que não observa tal restrição.

2. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito do entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança.



3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.358/1999-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPERADOR PORTUÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se na revista, a Reclamada não logra demonstrar a violação dos arts. 1º, § 1º, III, da Lei 8.630/93, 896 do CC e 5º, II, da CF, seja por ausência de violação literal - óbice do art. 896, "c", da CLT -, seja por falta de prequestionamento - obstáculo da Súmula 297, I, do TST -, não há como dar-lhe trânsito, nos termos da lei consolidada. Ademais, a divergência jurisprudencial, porque parte da premissa de que o empregador era dono da obra, quando o Regional enquadrou a Reclamada como operadora portuária, revela-se inespecífica, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/1999-401-01-42.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese em que faltam peças obrigatórias, a saber, as cópias das contestações e das procurações das Agravadas Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Companhia Docas do Rio de Janeiro.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/1999-401-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CISOTTO RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE SOUSA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese em que faltam peças obrigatórias, a saber, as cópias das contestações e das procurações dos Agravados Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Angra dos Reis - OGMO/AR e Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.375/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON VENAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA TOKIKO SUENAGA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BONI FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1999-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REVIVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA CLÁUDIA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO RICARDO KERVALL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não demonstrada a violação dos dispositivos em questão, não prospera a pretensão recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.428/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento, no tocante ao vínculo empregatício.

3. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não se verifica omissão no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, conforme se depreende do Processo TST-ED-AIRR-1.428/1999-084-15-00.5, que corre junto aos autos epigrafados, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

#### Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.428/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento, no tocante às horas extras, notadamente quanto à aplicação da Súmula 297, I, do TST aos termos dos arts. 895 da CLT, 354, 512 e 515 do CPC.

3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verifica omissão no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constituída pela celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, conforme se depreende do Processo TST-ED-AIRR-1.428/1999-084-15-40.0, que corre junto aos autos epigrafados, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

#### Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO DE ANDRADE PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que os atos praticados pela Reclamada contra o Reclamante não o expuseram a situação vexatória diante de seus colegas e da sociedade. Frisou que a prova colacionada nos autos apenas demonstra que não houve motivo capaz de ensejar a despedida por justa causa, tanto que a sentença afastou-a e considerou imotivada a dispensa, deferindo os consectários legais daí decorrentes.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sinale-se, ainda, que o simples fato de o empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu empregado, não enseja o direito ao pagamento da indenização por dano moral. Isso porque a não-comprovação da justa causa já traz embutida a sanção relativa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, não podendo se somar a essas a mencionada indenização por dano moral, caso não comprovada a lesão à honra e boa fama do Empregado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. SÚMULAS 06, VIII E 74, I E II DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.479/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOMES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2005-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROMERSON GOUVEIA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 6, II, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2002-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CABRAL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE EL DORADO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova da efetiva prestação de serviços, verifica-se que o Regional apenas consignou que foi demonstrada a prestação de serviços por parte do Reclamante, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se dividir afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2005-008-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULAS 126 E 422 DO TST.

1. O recurso de revista da Reclamada não atacou o fundamento do acórdão regional, no sentido de que a sua responsabilidade solidária decorria de sua participação na fraude aos direitos trabalhistas do Reclamante, configurada na terceirização ilícita de atividades tipicamente bancárias, motivo pelo qual o apelo, a teor da Súmula 422 do TST, não preenchia o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

2. Ademais, tendo o Regional decidido com base na análise detalhada das provas dos autos, não seria possível concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ALBA VALÉRIA SOARES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, HORAS EXTRAS, ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. No caso, não obstante a arguição genérica de nulidade por usurpação de competência e cerceamento de defesa, em face do trancamento da revista com base na análise dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o Reclamado não cuidou de atacar de forma específica os óbices enumerados pelo despacho ao prosseguimento da revista (Súmulas 126, 297 e 331, I, do TST).

4. Constatada-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, aos fundamentos do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2001-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GLÓRIA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HAYDEE FARIA DA COSTA LAGE

**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES VIANA

**AGRAVADO(S)** : FINE LOOK CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : CEFERINO GUSTAVO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**AGRAVADO(S)** : INTEGRARE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o recurso de revista trancado não logra demonstrar a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos requisitos da relação de emprego, porquanto inexistente omissão da Corte "a quo", não há como prosperar, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT. De outra parte, se, no tocante ao vínculo de emprego, a decisão está fulcrada na prova dos autos, é impossível aferir violação aos arts. 2º e 3º da CLT, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/1996-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRÁTICA DE ANATOCISMO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros). O Regional consignou expressamente que não houve apuração de juros sobre juros, mas apenas reatualização de valores.

3. Nesse contexto, para aferir a ocorrência de anatocismo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, a questão apresentada passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.616/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CELSO CARLOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 620,45 (seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário veio compor o apelo de maneira apócrifa, o que equivale a decisão inexistente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, valendo ressaltar que o próprio Reclamante reconhece a deficiência.



4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.640/2002-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.601,01 (sete mil seiscentos e um reais e um centavo), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada proferida pela então Juíza Convocada, Maria Doralice Novaes, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da deficiência de traslado, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, da Instrução Normativa 16/99 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2006-008-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIONERA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA SOUZA VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE TRIVELLATO GRASSI  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o adv o gado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscr i tor do agravo de instrumento e do r e curso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada c a pacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2004-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BALLOTI  
**ADVOGADO** : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WEMBLEY PALACE HOTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : HILDA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E RESPECTIVO MONTANTE - FUNDAMENTO DA REVISTA EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO.

1. Segundo a diretriz do art. 896, "c", da CLT, cabe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o tocante à questão alusiva à indenização por danos morais e materiais e respectivo montante, observa-se que o Agravante fundamenta sua revista em violação do art. 602 do CPC, dispositivo legal revogado pela Lei 11.232/05.

3. Nesse contexto, o apelo patronal não merece seguimento, pois está desfundamentado, à luz do comando consolidado supramencionado, mormente quando o Regional alicerçou a decisão em preceito legal diverso, qual seja, o parágrafo único do art. 950 do CC.

**II) HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADA.**

1. Consoante o disposto no art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por sua vez, segundo a diretriz do art. 460 do mesmo diploma legal, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, o Agravante sustenta que o Regional proferiu decisão "ultra petita", com conseqüente violação dos dispositivos legais supramencionados, na medida em que, não obstante o perito tenha requerido o montante de R\$ 1.400,00 para remunerar os seus honorários, esses foram fixados em R\$ 2.000,00.

3. Ora, o art. 460 do CPC veda que sejam proferidas decisões "ultra petita". No entanto, o mencionado comando legal tem aplicabilidade às partes do processo, sendo certo que o perito não é parte, mas, sim, auxiliar do Juízo (CPC, art. 139), não se vislumbrando, assim, a alegada mácula. A matéria, como se vê, é de cunho interpretativo, esbarrando o apelo no óbice da Súmula 221 do TST.

4. Ademais, a Corte de origem, fundada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o valor arbitrado para os honorários periciais, qual seja, R\$ 2.000,00, era razoável em face do trabalho realizado pelo perito, não havendo fundamento legal para reduzir o mencionado montante para o "patamar entre R\$ 500,00 e R\$ 800,00". **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.702/2005-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HELLION MARIANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peça essencial, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

3. Diga-se, ainda, que não socorre ao Agravante a alegação de inexistência de certidão de publicação do despacho-agravado nos autos principais, tendo em vista a manifestação do Regional atestando a existência de etiqueta que certifica a publicação do referido despacho naqueles autos. Na realidade, o Agravante não cuidou de trasladar a fotocópia do verso do despacho regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, onde se encontrava a certidão de publicação.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2002-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO CHIAROMANTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMARILDO TOZATO  
**AGRAVADO(S)** : VIG MAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que os elementos dos autos, notadamente as manifestações do Reclamante, evidenciam o abandono de emprego por mais de 30 dias. Considerou, para tanto, as alegações do Autor, no sentido de que a suspensão que lhe foi imposta, a contar de 26/09/02, veio acompanhada da orientação de retornar à Empresa após o cumprimento da punição em 04/10/02, e de que, posteriormente a tal punição, não mais retornou à empresa. Acrescentou que o Reclamante permaneceu afastado até 12/11/02, quando a Reclamada o chamou a representar-se, em 48 horas, por notificação extrajudicial. Assim, concluiu pela caracterização da justa causa para a resilição do contrato de trabalho.

3. Desse modo, considerando que a tese defendida pelo Demandante parte do pressuposto fático de que a Reclamada declarou que a suspensão foi de 15 dias, com o retorno previsto para 14/10/02, a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula 126 do TST, pois, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.755/1995-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES ANDRADE CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.762/2001-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA DE QUEIROZ UTIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O Regional analisou as provas dos autos e concluiu pela existência do dano moral sofrido pela Reclamante, bem assim o ato abusivo da Reclamada e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que tais constatações não podem ser averiguadas por esta instância extraordinária, sob pena de contrariar a Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.794/2004-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EROS ROBERTO DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.802/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO VIEIRA DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA, EM FACE DA NÃO SUCUMBÊNCIA.

1. O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário adesivo da Reclamada, pois ausente o interesse recursal, haja vista que a decisão não lhe trouxe nenhum gravame, prejuízo ou situação desfavorável que pudesse, em sede recursal, ser afastada. Quanto ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo inexistir a comprovação de adesão ao acordo criado pela Lei Complementar 110/01, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. "In casu", somente os Reclamantes é que, em tese, teriam interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso.

3. Nesse contexto, diante da ausência de sucumbência, incabível o recurso de revista patronal, na esteira, inclusive, de precedente desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.811/2001-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA ANTÔNIO HAJ  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 23, 126, 296 e 337, I, "a", desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2005-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista a que se visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado o marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação por omissão na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2004-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NÍVIO MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 1.º/6/2004 e o marco inicial do biênio prescricional se deu em 25/4/2003 - data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal -, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.874/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA ANGÉLICA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE PERÍODO ANTERIOR - CONTRADIÇÃO - TESE DE DIREITO - RECURSO PRÓPRIO.

1. Embora o acórdão embargado tenha afirmado que o silêncio do Regional sobre a violação do art. 7º, I, da CF atrairia o óbice da Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento (e ainda que o teor do dispositivo não se amoldava à hipótese dos autos), verifica-se que foi adotada tese de direito sobre o tema de fundo do agravo de instrumento, no sentido de que a matéria debatida ostentava natureza infraconstitucional e sua análise passava primeiramente pelo exame do art. 453 da CLT, sendo inviável a ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, razão pela qual o apelo, interposto sob a égide do procedimento sumaríssimo, não preenchia o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia aduzida no presente feito cinge-se ao direito, ou não, do empregado aposentado ao recebimento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da sua aposentação, questão que não demanda prévio exame dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho, de forma que o julgado da 4ª Turma, ora vergastado, não atrita com o entendimento emanado do STF em sede de recurso extraordinário.

3. Assim, a tese de direito lançada pelo Órgão Turmário desafia recurso próprio, não podendo, pois, ser rebatida pela via estreita e saneadora dos embargos de declaração, conforme a interpretação dos arts. 463 e 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.894/2003-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AKIRA HIRACAVAL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte quando já extrapolado o quinquêdimo legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2006-139-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA LEITURA SAVASSI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO A. M. FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUEDES ALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI REIS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.910/2005-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE SOUZA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 126 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor ficava exposto a agentes biológicos, fazendo, assim, jus ao adicional de insalubridade.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.925/1999-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERICO AUGUSTO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FONTE DE CUSTEIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO § 5º DO ART. 195 DA CF.

1. Consoante o disposto no § 5º do art. 195 da CF, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a aplicação do mencionado dispositivo constitucional dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, hipótese diversa da dos presentes autos, que trata de entidade de previdência privada, de natureza complementar.

2. Nesse contexto, não se cogita de violação do comando constitucional em comento, ao fundamento de que deve ser determinada a fonte de custeio para fazer frente ao recálculo da complementação de aposentadoria. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.925/1999-055-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERICO AUGUSTO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - ART. 897 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 897 da CLT, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. Na hipótese vertente, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro foi publicada em 12/01/06 (quinta-feira). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 13/01/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/01/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 23/01/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o oitavo dia preconstituído pelo dispositivo consolidado supramencionado, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, em face de sua manifesta intempestividade.

**Agravo de instrumento não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.954/2005-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - EFEITOS DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que os elementos dos autos, notadamente as anotações da CTPS do Reclamante, acerca das promoções horizontais, conduzem à ilação de que ele tem direito à incorporação das aludidas vantagens ao salário, pelo fato de não terem sido consideradas por ocasião da sua readmissão, frisando que os direitos que já estavam incorporados ao contrato de trabalho do obreiro, quando da sua dispensa imotivada, devem ser mantidos. Assim, concluiu serem devidas as diferenças salariais pleiteadas.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.999/2003-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE (LEGITIMIDADE) - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 25/06/03, revela-se imperitante o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cáculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reite e rada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Afastada, portanto, a indigitação ilegítima e dade passiva "ad causam".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.027/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO APARECIDO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.058/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TIBÃES LASS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/1997-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : RENICIO BARBOSA PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.151/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DICARTE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/1998-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.209/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JARMIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA SKAU PERINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificando-se que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/2005-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALAN AUGUSTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST.

2. **COMPENSAÇÃO. PDV.** Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : GERSON MONTEIRO MARINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MÁRIO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2006-080-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.483/2003-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTIANE SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E COM CARÁTER INFRINGENTE - PRAZO RECURSAL - DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que duplicaram-se as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", a Reclamante alega que o acórdão ora embargado é omissivo com relação à questão da inobservância da data da postagem do apelo dos Correios. A decisão não comporta a pecha de omissão, tendo ficado claro que a data de início da contagem do prazo recursal é da protocolização judicial do apelo, sendo desnecessária a emissão de qualquer outra tese jurídica. Resta nítido, ademais, o caráter infringente do apelo, buscando a modificação do mérito do decidido.

4. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.527/2005-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : JESUS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DE PODERES - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao autor do substabelecimento que daria poderes à subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.540/2004-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO DE JESUS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento acarreta o não-conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.662/2004-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SANCHES DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.770/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERNANDES PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os débitos trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.924/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ALDO GASPARINI FIASCHI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA VIEIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.938/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PEDRO ARCANJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEDRO ARCANJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 27/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.118/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NEREU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.132/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.



2. Ademais, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o marco inicial da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS é a data da edição da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Assim, incide sobre o recurso o óbice da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.309/2000-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.466/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DESCARACTERIZADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, haja vista a ausência da cópia do comprovante de depósito recursal do recurso de revista.

2. Embora seja procedente a alegação de equívoco do despacho-agravado, já que a Reclamada não estava obrigada ao depósito recursal, porquanto extinto o feito sem julgamento do mérito pelo TRT, sua revista não reunia condições de admissibilidade. Com efeito, o Regional extinguiu o feito, porque o Reclamante não fez prova do preenchimento de um dos pressupostos processuais, a saber, de sua adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, no tocante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Nessa linha, não há sucumbência da Reclamada, e, portanto, não lhe assiste interesse de agir, de modo a autorizar a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 499 do CPC.

#### Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.549/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WILTON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. O Agravante não interpôs Embargos de Declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na Revista, sendo certo que é necessário constar do Acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.600/2006-088-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO QUEIRÓZ MARREGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CALIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PACINI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESERVAÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Não tendo os Agravantes indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.908/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARTINHA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESCLARECIMENTO. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-4.047/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONVERSÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se a revista não logra demonstrar que havia tese no acórdão regional acerca de que a questão dos autos devia ser dirimida pelo prisma da distribuição do ônus da prova, e não pelo da ausência de condição da ação, "in casu", da celebração de termo de adesão, não há como admiti-la, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Destarte, não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.618/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FABER NEW INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DOMBROSKI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELTI GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-7.428/2005-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.134,71 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), em face do caráter infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação, tanto do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário quanto de embargos declaratórios em recurso ordinário, se for o caso, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, como norteia a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, o que não é o caso dos autos, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-9.358/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPORT CLUB DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON ESTANISLAU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DA PENHORA DO IMÓVEL - VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO DO EXECUQUENTE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. Já violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à nulidade da penhora do imóvel com valor superior ao da execução, em razão da inércia do Agravante em indicar outros bens, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, II, XXII e XXIII) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do STF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.495/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ILVA MARIA IGNASZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.262/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACO MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SUBKOWIAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINA YOKO NOGIRI COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceitos e dantes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou ineficazes ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-17.869/2005-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NERY KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : LIZIANE DALL'IGNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.089/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE ENOMOTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, assentou que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, resta efetivamente nula a estipulação que não observa tal restrição.

2. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissão quanto à aplicabilidade ao feito do alegado entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança.

3. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infringente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-25.837/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : IDALVO RAIMUNDO DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY FORLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.520/2000-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MILTON MURICY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-34.024/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 423/424, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-38.679/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 327 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-59.860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Universidade-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante em face do contrato de trabalho mantido com a Empresa prestadora.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VF RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-91.003/2006-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**ADVOGADO** : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - O agravo de instrumento, fundamentado apenas na inadequada interpretação de cláusula normativa, não se amolda aos ditames do art. 896 da CLT, que admite o conhecimento do recurso de revista apenas quando demonstrada violação à lei ou à Constituição, contrariedade à Súmula do TST ou à Orientação Jurisprudencial da SDI, ou ainda divergência jurisprudencial. Além disso, trata-se de interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho cuja aplicabilidade não ultrapassa o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando o conhecimento do apelo no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Desatendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-4/2003-023-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CASCAJU AGRINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7/2003-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YVILIA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GENILDO SOUSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-26/2006-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JULIANA AVELINO MADUREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Tendo o Regional respaldado seu entendimento nas provas dos autos e reconhecido que os serviços prestados pela reclamante, como teleoperadora, não se equiparam à atividade bancária; não se inserem na atividade-fim da tomadora dos serviços; não apresentavam os requisitos atinentes à personalidade, remuneração paga diretamente pela tomadora, aplicação de punições disciplinares ou de dispensa pelos prepostos do empregador, entre outras atitudes que se inserem precipuamente no poder diretivo do real empregador, bem como pelo fato de a reclamante não proceder à abertura efetiva de contas bancárias, e de ter sido constatada a le-

galidade da terceirização, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais suscitadas, tampouco contrariedade à Súmula 331 do TST, harmônico que está o decísum com tal orientação, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. II - Ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida no sentido de inexistir vínculo de emprego com o banco-reclamado, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 815/834. III - Aqui, a propósito, não é demais lembrar o que preconiza o item I da Súmula 337 do TST, de ser ônus da parte demonstrar o conflito analítico de teses que justifique o conhecimento do recurso, mediante transcrição da tese adotada na decisão recorrida e daquela antagonista que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmáticos. IV - Aliás, às fls. 834 in fine e 835 a recorrente não identifica as premissas fáticas dos paradigmas que menciona e sua identidade com aquelas descritas na decisão impugnada, de forma a demonstrar divergência com a exegese contida no acórdão, não procedendo ao efetivo confronto analítico de teses, a dilucidar de vez a sua assinalada inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. V - Frise-se que arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 835/837) não ensejam o conhecimento válido do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. I - O recurso fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial não logra ser conhecido, porque os paradigmas que o embasam são oriundos do TRT da 3ª Região, mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, fato que os descredencia ao conhecimento, ante a clara restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS. I - Consoante o disposto no art. 7º, a e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente. II - Nesse contexto, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas. III - Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de bis in idem. IV - Recurso conhecido e desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Ante o teor do acórdão regional, de não ter sido provada a deslealdade processual ou a adulteração de qualquer documento pela primeira reclamada, premissa fática intangível de reexame nos termos da Súmula 126 do TST, revela-se plenamente razoável a decisão adotada de afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, na esteira da Súmula 221 do TST, haja vista não ter sido demonstrada violação direta, literal e inequívoca ao art. 18 do CPC, aferível apenas quando constatada efetivamente a prática de atos tidos como repudiados pelo preceito legal em comento. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-41/2006-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FERNANDES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. IMPOSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 342 da SBDI-1: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Assim sendo, há de ser modificada a decisão regional, a fim de que seja deferido o intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, tendo em vista a orientação emanada da OJ n.º 307 da SBDI1, a qual preleciona que após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-114/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Grupo Econômico" por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. I - Percebe-se ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao afirmar que o autor exerceu atividades essenciais ligadas à atividade-fim da Telemar Norte Leste S.A. e de que houve ilicitude na terceirização, premissa fática insuscetível de reexame e refratária à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - Desse modo, a discussão de ter sido o recorrido contratado para o desempenho de atividades acessórias e complementares à atividade de telefonia não foi reconhecida nos autos, ao contrário, foi constatada a prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora. III - Assentada tal premissa, o recurso não alcança conhecimento, haja vista a decisão recorrida ter perfilhado diretriz condizente com o teor da Súmula 331, item I, do TST, o que afasta a pecha de violação aos arts. 5º, II, da Lei Maior e 3º da LICC, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, até mesmo porque tais preceitos não são pertinentes de forma direta à hipótese dos autos. IV - Vale registrar que o único aresto (fls. 566) que reconhece a legalidade da terceirização na prestação de serviços de "call center" e não vincula esse serviço à atividade-fim da empresa concessionária de serviço de telefonia, não alude nem é conclusivo em afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços, revelando-se inespecífico à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Os demais arestos citados (fls. 568/574) são igualmente inespecíficos, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE INTRUPO COLETIVO DE TRABALHO. I - Na hipótese, o Regional taxativamente reconheceu que os instrumentos coletivos firmados pela TELEMAR eram aplicáveis ao reclamante, em decorrência do vínculo empregatício declarado entre as partes, sobressaindo daí a irrelevância da tese de a CONTEX não ser signatária dos instrumentos normativos firmados entre a TELEMAR e o SINTEL/MG. II - Ao abraçar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicabilidade. III - Inviável, ainda, a aplicação analógica da Súmula 239 do TST, tendo em vista não guardar nenhuma pertinência com a hipótese sub examen. IV - O aresto de fls. 576 é totalmente inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. I - O artigo 461 da CLT exige, para a equiparação salarial, identidade de funções, de localidade e de empregador. Além desses requisitos, a doutrina e a jurisprudência indicam ser necessária a simultaneidade. II - Extrai-se do acórdão regional que foram preenchidos todos os requisitos. Assim, descabe a discussão acerca da identidade de função, de localidade e simultaneidade, por serem estes aspectos fáticos, refratários à cognição do TST, dados os termos do Enunciado n.º 126 do TST. III - Resta saber se realmente existe a identidade de empregadores, visto ser incontroverso que paradigma e paragonado prestavam serviços para empresas diversas de um mesmo grupo econômico. IV - O conceito legal de grupo econômico para fins de Direito do Trabalho é estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

V - Desse conceito, extrai-se que as empresas componentes de grupo econômico são responsáveis solidariamente para efeitos da relação de emprego. VI - Apesar de parte da doutrina e da jurisprudência pretender que esta responsabilidade seja apenas garantia do crédito trabalhista, da exegese do dispositivo citado não se depreende tal limitação, pois ali foi expressa e literalmente consignada a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, a dar o tom que se trata de solidariedade dual, isto é, ativa e passiva. VII - Tese que vem a ser corroborada pelo Enunciado n.º 129 deste Tribunal Superior, segundo o qual "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário". VIII - Ora, se por um lado o empregado pode exigir a contraprestação do contrato de trabalho de qualquer das empresas componentes do grupo econômico, dado serem solidariamente responsáveis, e por outro, pode ver-se compelido à prestação do trabalho para qualquer das empresas de um mesmo grupo econômico, sem que tal exigência configure mais de um contrato, a conclusão lógica é de que o grupo econômico caracteriza o empregador único. IX - Sendo assim, correta a decisão recorrida ao deferir a equiparação salarial. X - Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. I - O Colegiado a quo dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não do ônus subjetivo da prova, o que descarta a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de ter ficado comprovado que o reclamante deveria comparecer com antecedência ao trabalho, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar as ofensas legais indiciadas na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - A aplicação da aludida súmula infirma igualmente a divergência



jurisprudencial, até porque o aresto de fls. 584 somente é inteligível dentro do contexto processual do qual emanou, sendo inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST, por não enfrentar o fundamento norteador do decisum impugnado, calcado em depoimento testemunhal. IV - A tese amparada no art. 58, § 1º, da CLT, além de não ter sido devidamente questionada, nos moldes da Súmula 297 do TST, ainda não tem pertinência direta com a hipótese dos autos, pois tal preceito determina que sejam desconsideradas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos e, na hipótese sub júdice, a variação verificada foi de dez minutos antes do início da jornada. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-143/2004-006-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**RECORRIDO(S)** : ROSENILDE NOGUEIRA SOLEDADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE. I - Inicialmente, convém salientar que as supostas irregularidades relatadas pelo Ministério Público do Trabalho, concernentes aos motivos que levaram ao adiamento do julgamento dos processos que relata, no qual faz referência ao teor das gravações de sessões ocorridas no âmbito do TRT da 16ª Região, não passam de meros argumentos, insusceptíveis de exame nesta fase recursal, pois a tais fatos e irregularidades não se reportou o Tribunal local. II - Logo, todo o contexto fático delineado no recurso, que redundariam em nulidade do acórdão regional, não foi objeto de análise e pronunciamento no acórdão impugnado, carecendo a tese recursal neste aspecto do indispensável questionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Além disso, impende registrar que a decisão regional não apresentou tese jurídica/legal favorável às reclamações; ao contrário, concluiu o Tribunal Regional pela ilegalidade da terceirização operada com a cooperativa, bem como constatou que o vínculo de emprego se formou diretamente com o tomador do serviço, no caso o ISAE. IV - No entanto, constatou que a reclamante, na inicial, dirigiu o pedido de vínculo de emprego contra a Fundação Roberto Marinho, não reconhecida nos autos como a real empregadora. Assim, o indeferimento do pleito decorreu da limitação imposta na inicial e, não, em decorrência do alegado favorecimento judicial às empresas envolvidas no litígio. V - De qualquer forma, na decisão de embargos de declaração ficou expressamente consignado que o próprio Ministério Público do Trabalho já ingressou com pedido de providência junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (TST-PP-148.345/2004-000-00-00.4), pleiteando a nulidade dos atos que adiaram o exame de 79 processos em que figuravam as recorridas no pólo passivo da demanda. VI - Noticiou o acórdão, às fls. 357/358, que o Corregedor-Geral do TST indeferiu o pedido, salientando que a matéria versada nesses feitos era complexa e foi exaustivamente discutida pela integralidade dos membros efetivos do TRT da 16ª Região, que contam com maior antiguidade e, conseqüentemente, detêm maior experiência na judicatura, sendo que o adiamento dos julgamentos teve o intuito de privilegiar a segurança jurídica e imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente se considerada a quantidade de processos envolvendo as mesmas reclamadas e tratando de matéria semelhante. VII - A nulidade suscitada no recurso de revista interposto pelo Ministério Público diz respeito a tema estritamente processual, e já foi expressamente refutada pelo Corregedor-Geral deste Tribunal que concluiu pela ausência de afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade processual e da legalidade. VIII - Conclui-se, portanto, que o parquet já praticou todos os atos que lhe cabiam como fiscal da lei, inexistindo interesse público a ser defendido e capaz de justificar sua legitimidade para interpor recurso de revista. IX - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-149/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-151/2003-025-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : AUTO-PEÇAS BIBIANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS MOTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-165/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO  
**RECORRIDO(S)** : LAURI LUIZ BRUSTOLIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região e do Município de Erechim, por versarem sobre o mesmo tema.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, bem como o recebimento do saldo de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-169/2006-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA RAUPP  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARINEZ MOURA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-211/2005-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EDISON ROUBACH FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à questão dos honorários advocatícios, pois tendo reconhecido o direito do Reclamante à assistência judiciária gratuita, não poderia deixar de aplicar a diretriz da Súmula 450 do STF e a segunda parte da Súmula 219 do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas 219 e 329 do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária, não se verificando a contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-239/2006-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**RECORRIDO(S)** : CARMILENE LEITE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : NEW WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Licitude da terceirização de serviços", "Inexistência dos elementos da relação de emprego", "Inexistência de prova do labor extraordinário" e "Estabilidade da gestante". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Julgamento ultra petita - labor aos sábados - observância do intervalo intrajornada", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na condenação em horas extras, do intervalo intrajornada de uma hora no trabalho prestado aos sábados. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A despeito do silêncio do Colegiado de origem acerca da reiterada assertiva de ocorrência de julgamento ultra petita concernente à desconsideração do intervalo intrajornada de uma hora na fixação da jornada cumprida aos sábados, compulsando os autos verifica-se que a reclamada, na razões de recurso ordinário, transcreveu o trecho da petição inicial em que a autora afirmou que laborava "das 07:00 às 17:30, com intervalo de uma hora para refeições, de Segunda-feira a sábado" (fls. 177). II - Tendo em vista o silêncio do Regional a respeito dessa circunstância nos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, é inafastável a conclusão de tratar-se de questão incontroversa, sobre a qual está este Tribunal Superior autorizado a se manifestar. III - Por outro lado, conquanto tenha o Tribunal Regional deixado de enfrentar expressamente o pedido - formulado nas razões de recurso ordinário e reiterado nas de embargos de declaração - de que as horas extras sejam apuradas considerando-se tão-somente as excedentes da 44ª semanal, e não da 8ª diária, a discussão gravita em torno de matéria de direito, a qual, na forma do item III da Súmula nº 297/TST, considera-se prequestionada e apta, pois, a ser apreciada por este Tribunal Superior do Trabalho, não se justificando o acolhimento da nulidade erigida. IV - Ademais, da leitura atenta das razões de recurso de revista, constata-se que a recorrente não inviou, no mérito, contra a determinação de cumulação dos critérios diário e semanal para efeito de contabilização das horas extras, o que corrobora o entendimento acima declinado, de não se justificar o acolhimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. V - Estão incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, únicos entre os preceitos indigitados pela recorrente capazes de impulsionar o conhecimento do recurso pela preliminar argüida, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. VI - Recurso não conhecido. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Os arestos válidos apresentados são inespecíficos consoante a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, por versarem situações em que as funções desenvolvidas pelo trabalhador não se inseriam na atividade-fim da tomadora de serviços, o que não espelha identidade fática com a hipótese vertente, já que o Regional consignou expressamente que as provas dos autos evidenciaram que "as atividades desenvolvidas pela reclamante se inserem nos fins econômicos da recorrente, o que configura a chamada terceirização ilícita, na forma a que alude o item I da Súmula nº 331 do colendo TST" (fls. 223). II - A reforma do julgado no sentido

de se afastar a aplicabilidade à espécie do item I da Súmula nº 331 do TST demandaria que, revolvendo-se o arsenal fático-probatório dos autos, se alcançasse a conclusão de que a reclamante não exercia funções relativas às atividades-fim da tomadora dos serviços, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Registre-se que a aplicação do item I da Súmula nº 331/TST, com reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador dos serviços, afasta, por óbvio, a incidência do item IV da mesma Súmula, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. IV - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. I - O Tribunal Regional concluiu que "o longo período da prestação de serviços, mais de cinco anos, revela a pessoalidade e a subordinação direta à tomadora" (fls. 225). II - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia da inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não há como visualizar, pois, violação ao art. 3º da CLT e divergência com os julgados colacionados, os quais somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. III - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - É impertinente a indicação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do encargo probatório, já que o Regional considerou a prova constante dos autos, especialmente a oral, robusta o suficiente a evidenciar a existência de trabalho em sobrejornada não-pago pela reclamada. II - Os paradigmas colacionados tratam de situações em que as provas produzidas não eram indicativas da existência de horas extraordinárias não quitadas, razão pela qual exsurge a sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LABOR AOS SÁBADOS. OBSERVÂNCIA AO INTERVALO INTRAJORNADA. I - Tendo em vista que o Tribunal a quo manteve a condenação em horas extras desconsiderando os limites da litiscontestação, é inafastável a conclusão de que violou os arts. 128 e 460 do CPC, devendo ser o recurso provido para determinar a observância, na condenação em horas extras, do intervalo intrajornada de uma hora no trabalho prestado aos sábados. II - Sendo, contudo, controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-252/2002-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JEOVÁ JESUS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS NUNES PONTES  
**EMBARGADO(A)** : IBIRAPUERA PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo do julgado para conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-257/2006-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : KASTEN MOTOR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Inicialmente, convém assinalar que a recorrente, ao argüir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, comete o deslize de não identificar claramente quais as teses jurídicas e os preceitos legais a elas vinculadas que foram indicados nos embargos de declaração e não mereceram a apreciação do Tribunal Regional, tampouco identificou a relevância que teriam para o desfecho da controvérsia.

II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada ausência de tutela jurisdicional, pois transfere ao julgador o mister que é exclusivamente da parte de identificar claramente as matérias, as normas legais e teses impugnadas no recurso e renovados nos declaratórios que pretendia ver examinadas, revelando-se temerária tal atitude que não observa a sistemática processual e os princípios elementares que norteiam a interposição de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. III - Este motivo, por si só, já seria suficiente para não conhecer do recurso, mas com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional completa, impende registrar que não prospera a preliminar suscitada. IV - Com efeito, não se cogita de violação ao art. 93, IX, da Lei Maior e ao art. 458 do CPC, porque não restou evidenciada a existência de omissão capaz de ensejar a nulidade do acórdão regional. Isso porque da leitura conjunta dos acórdãos regionais constata-se que as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram elucidadas de forma fundamentada e coerente pelo julgador. V - Convém lembrar que a decisão teve como respaldo as disposições da Súmula 331, IV, do TST, bem como o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, tendo o Tribunal a quo apresentado fundamento jurídico e legal para afastar as violações direcionadas ao art. 71 da Lei 8.666/93, arts. 5º, II, 37, caput, incisos II e XXI, 173, § 1º, inciso III, todos da Lei Maior, e art. 265 do Código Civil. VI - Frise-se que à edição de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo certo, ainda, que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia nos termos do Verbete 331 do TST, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito desta Corte sobre o tema, daí a incoerência do argumento recursal que pretende afastar a aplicação de súmula como fundamento legal da decisão. VII - Logo, ainda que contrária aos interesses da recorrente, constata-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Colegiado a quo apresentado todos os substratos legais e motivos de convencimento do julgador, conforme exige a lei. VIII - Vale lembrar, ainda, não socorrer à alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum".

**IX** - Sinala-se que os demais dispositivos citados não atendem à diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. X - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** I - A nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331 do TST é no sentido de que o "inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". II - Do exposto, a decisão regional está em estrita sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que infirma a ofensa legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, na esteira dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E DOBRA SALARIAL. DIFERENÇAS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.** I - A não-apresentação injustificada dos cartões de ponto, cuja juntada fora expressamente determinada pelo juízo de 1º grau, implica na inversão do encargo de comprovar a jornada suplementar, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula 338 do TST, item I, em sua nova redação que assim consigna: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

**II** - Constatada a sintonia a decisão recorrida com o teor da Súmula 338, I, do TST, não se cogita de ofensa aos preceitos legais invocados, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS.** I - Inicialmente, no tocante à multa de 40% do FGTS, sobressai que o art. 265 do CPC não tem pertinência direta com a matéria em debate, pois se refere à responsabilidade solidária que não foi reconhecida ou imputada à reclamada, circunscrita que ficou à responsabilidade subsidiária. II - No tocante à multa do art. 477 da CLT, tem-se que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-286/2005-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATTÍE  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente acerca dos motivos pelos quais deu provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à indenização substitutiva ao período da estabilidade acidentária.

3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verifica contradição no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-322/2002-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RICARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-333/2006-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO LÚCIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, detalhe que dilucida a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição sumária e por consequência o apenamento dos embargantes na forma do artigo 538, § único do CPC, deliberação de que se abstém este magistrado pela boa-fé que presume orienta a militância profissional do ilustre advogado que os subscrevera.

**PROCESSO** : ED-RR-343/2005-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FANÁTICO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ALEX ENRIQUE BACHEGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva à cláusula penal, dirimiu a controvérsia elucidando todas as etapas do raciocínio que o levaram à conclusão a que chegou.

3. Nesse contexto, não há que se falar em omissão acerca da alegada configuração de "bis in idem", em face da aplicação concomitante das penas previstas nos arts. 479 da CLT e 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), não obstante o mencionado argumento tenha constado das contra-razões ao recurso de revista. Ocorre que o Regional nada mencionou acerca do fato de que o ora Embargante teria sido condenado na indenização prevista no dispositivo consolidado em comento.

Ademais, não restaria configurado o "bis in idem", tendo em vista a natureza jurídica distinta das verbas, mormente quando a própria Lei Pelé prevê a cláusula penal (art. 28) e a aplicação do art. 479 da CLT (art. 31, § 3º).

4. Por outro lado, não se vislumbra contradição, em face de o acórdão embargado ter assentado que não havia prequestionamento acerca do pagamento proporcional da cláusula penal, na medida em que a referida pena só teria sido deferida nesta Corte Superior. Ocorre que a alegação do Demandado, em sede de contra-razões, no sentido de que faltariam apenas setenta e três dias para o encerramento do contrato, não foi registrada pelo Regional, que se limitou, no aspecto, a consignar que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9.615/98, só tinha aplicabilidade em favor do clube empregador. Ademais, constou da decisão embargada que as alegações acerca do pagamento proporcional levantadas pelo Recorrido, nem sequer vieram embasadas em dispositivo legal que deveria ser aplicado ao caso, carecendo, portanto, de fundamentação. Entretanto, observa-se que o Embargante não se insurge contra o mencionado fundamento, cabendo registrar que o pedido de prequestionamento do art. 413 do CC, mencionado apenas nas razões do presente apelo, não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

5. Assim, abordados todos os aspectos pertinentes ao tema controvertido, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-354/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARINA ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Extraí-se do artigo 71 e seu parágrafo primeiro, da CLT, a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. II - Por isso, não obstante a jornada legal da recorrente, como bancária, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT. III - Se a recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. IV - No que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretensão direito aos reflexos nas verbas indicadas na inicial. V - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-361/2005-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Redução das horas extras habitualmente prestadas. Indenização correspondente ao período reduzido. Aplicabilidade da Súmula n.º 291 do TST", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, conforme se apurou em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Inicialmente, a ilação que se extrai do decisum impugnado é de que as condições previstas na lei anterior não haviam sido implementadas até a data da modificação da legislação que respaldava o direito postulado, daí porque insustentável a tese recursal de que "a partir do momento em que o benefício foi concedido pelo empregador, passou a integrar o salário para todos os efeitos", por envolver discussão eminentemente fática, insuscetível de reexame, a teor da Súmula 126 do TST. II - No mais, infere-se que a decisão regional está assentada fundamentalmente na interpretação de legislação estadual, notadamente no Decreto Estadual 7.447/90 e na Lei Estadual 10.068/92, o que, de plano, afasta a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos constitucionais e legais aventados, valendo ressaltar que não impulsiona a revista violação de forma reflexa, abstraída a partir da exegese de outra norma legal, consoante dicção da alínea "c" do art. 896 consolidado. III - O único aresto trazido a cotejo (fls. 585) não se presta ao confronto válido de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do

mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO REDUZIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 291 DO TST. I - A iterativa jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra a tese de que a expressão supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade, contida na Súmula n.º 291 do TST, refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas extraordinárias suprimidas, mantendo-se a essência do verbete de minimizar os efeitos da alteração operada com a diminuição de parte dos ganhos do empregado, pela supressão total ou parcial das horas extraordinárias até então habitualmente prestadas. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-431/2005-023-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, deixando apenas evidenciado que as parcelas pleiteadas e deferidas não eram as que se encontravam discriminadas no TRCT, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado n.º 297 do TST. II - Assim, para vislumbrar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330/TST, seria essencial que o Tribunal Regional tivesse esclarecido: a) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

III - Os fundamentos expendidos no acórdão evidenciam que a decisão, ao contrário do que entendeu a reclamada, está em harmonia plena com a multicitada súmula. Por isso, o recurso esbarra no óbice intransponível dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, o que obsta o conhecimento do apelo por ofensa legal, contrariedade ao verbete em apreço, bem como pela suposta divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. RADIALISTA. FIXAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. I - O Regional apresentou duplo fundamento para o reconhecimento de um novo contrato de trabalho na função de operador de áudio e o pagamento dos consectários correspondentes: primeiro, a inobservância da proibição expressa constante do art. 14 da Lei 6615/78, que permitia aferir a existência de um novo contrato de trabalho em relação ao exercício de funções díspares em setores diversos; segundo, que a prática de ato vedado pela legislação trabalhista atraía a aplicação do art. 9º da CLT, mas que a força do trabalho prestado exigia a produção de efeitos no ato ilícito sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. II - Logo, os dois primeiros arestos citados no apelo às fls. 282, embora de aparente especificidade, não enfocam a totalidade dos fundamentos do acórdão, motivado não apenas nas disposições do art. 14 da Lei 6615/78, mas também no contido no art. 9º da CLT, que respaldou o entendimento de que a força de trabalho prestada exige a produção de efeitos na seara trabalhista contra o ato ilícito praticado contra expressa previsão legal, sob pena de enriquecimento odioso de uma das partes. III - Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Os demais arestos citados (fls. 282/283) são oriundos de Turma do TST e, por isso mesmo, inservíveis ao exame, ante a vedação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Não evidenciada, ainda, a afronta ao art. 14 da Lei 6615/78, porque evidenciado do decisum, segundo a prova produzida, que o reclamante acumulava funções e laborou efetivamente no exercício das funções de operador de videoteipe e de operador de áudio. VI - Determinou, ainda, o pagamento do salário de forma proporcional ao tempo despendido na função de operador de áudio, equivalente a uma hora da jornada diária, ou seja, não determinou o pagamento da jornada de trabalho fixada em lei para o radialista, como faz crer a recorrente. VII - Ademais, o entendimento esposado pelo Regional não revela violação da literalidade da legislação regulamentadora da profissão de radialista, uma vez que os arts. 14 da Lei n.º 6.615/78 e 16, parágrafo único, do Decreto n.º 84.134/79 expressamente vedam o exercício de dupla função em setores diversos por força de um mesmo contrato. VIII - Assim, revela-se plenamente razoável a exegese lá perfilhada de reconhecer um novo contrato de trabalho na função de operador de áudio e de deferir o salário proporcional respectivo. Inteligência da Súmula n.º 221, II, do TST. IX - Recurso não conhecido. VALOR DO SALÁRIO E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - Ausente, no particular, qualquer indicação de preceito legal ou constitucional maculado, verbete sumular contrariado, ou de arestos para o dissenso pretoriano, restando a revista, portanto, desfundamentada à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT, não havendo, assim, como ser processada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO INTERVALO NOS CARTÕES. I - Mais uma vez, constata-se que o apelo está desfundamentado quanto ao tema, pois não foi invocada afronta a preceito legal/constitucional, contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial da SDI do TST, tampouco foram citados arestos para cotejo, não se amoldando o apelo aos ditames do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA COMINAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. I - A exegese adotada no decisum, de



afastar a aplicação de dupla penalidade para o mesmo fato, é plenamente razoável e não vulnera o art. 940 do Código Civil em sua literalidade, na esteira da Súmula 221 do TST. II - Os arestos citados no apelo (fls. 288/290) o foram apenas a título ilustrativo, em face de serem oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, ou ainda pela convergência com o entendimento firmado no acórdão quanto à litigância de má-fé. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-447/2006-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : E.S. SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na matéria relativa à "Multa de 40% do FGTS e Aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. I - Não há manifestação da Turma Regional acerca da questão veiculada pelo recorrente de deliberação em Assembléia Geral, tampouco foi exortada nesse aspecto por meio de embargos de declaração, não se perfazendo o prequestionamento do artigo 612 da CLT, nos termos da Súmula/TST nº 297, I e II. II - Estando as razões recursais remanescentes escoradas no argumento de ausência das formalidades legais dos acordos entabulados, em posição diametralmente contrária a do acórdão recorrido, de os acordos estarem regulamentarmente registrados no Ministério do Trabalho, conforme as certidões expressamente indicadas pelo Colegiado a quo, a controvérsia adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, insusceptíveis ao reexame por esta Instância Recursal Extraordinária, de acordo com a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o seguinte entendimento: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Sumulada a matéria o recurso não logra conhecimento. HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Percebe-se que a Turma Regional priorizou a previsão constante no instrumento coletivo, delimitando a controvérsia à previsão da compensação, nos dias de folga, dos sete minutos e trinta segundos decorrentes da hora noturna ficta. Destaque-se que não se tratou de supressão da hora reduzida por meio de negociações coletivas e sim da previsão de se poder compensar a redução em dias de folga. II - Tendo o recorrente negado a existência de especificação nos instrumentos coletivos de as folgas compensarem o horário noturno, em alegação diametralmente contrária aos termos do acórdão recorrido, a discussão ganhou contornos fático-probatórios, insusceptíveis de reexame por esta Corte, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - Não houve indicação explícita acerca do reconhecimento patronal ao pagamento de horas extras excedentes a cinquenta e nove minutos de trabalho, nos termos alegados pelo recorrente, e sim da validação dos acordos entabulados no sentido de serem devidos os minutos que ultrapassassem os trinta minutos diários utilizados para a marcação do ponto. II - Apresentado unicamente pelo argumento de nulidade das normas coletivas de forma genérica, sem indicação de violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, por estar desfundamentado. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO APÓS A 8ª DIÁRIA E/OU 44ª SEMANAL. I - O Regional firmou-se na previsão de compensação do excesso laborado, em cláusula de acordo coletivo, afastando, assim, as horas extras. II - Estando a questão fundamentada na viabilização, pelos instrumentos coletivos, da compensação das horas nas folgas e não na mera validade de turnos de doze horas, sem compensação, é indiscernível a violação legal apontada. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO. I - O recurso está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, nos moldes do disposto no artigo 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação aquele que a sucedeu, a partir do

fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que se orienta pela tese de ser indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477/2004-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA GALDINO FERREIRA ZERBINAT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. I - A recorrente limita-se a citar as Leis nºs 6.545/77 e 4.594/64, sem especificar o(s) dispositivo(s) que teriam sido violados. Não é demais destacar a impossibilidade de veiculação da revista por vulneração a decreto-lei em face dos termos da alínea "c" do permissivo consolidado. II - Os dois primeiros arestos de fls. 597/598 não indicam sua fonte de publicação, deixando de observar a orientação inserida na Súmula nº 337 desta Corte. III - Com relação à divergência servível, percebe-se que a recorrente não procedeu ao confronto analítico de teses a fim de demonstrar a especificidade dos arestos colacionados. IV - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível ao comprovação de dissensão pretoriana que a parte demonstrar a especificidade dos arestos colacionados. V - Mesmo que se pudesse suplantar tal deslize, a divergência colacionada não impulsiona o apelo. Os arestos transcritos às fls. 598/599 e 602/603 revelam-se genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, pois limitam-se a evidenciar a vedação legal do reconhecimento do vínculo empregatício, com relação aos serviços de corretagem, sem consignar os fundamentos fáticos identificados no julgado recorrido da efetiva configuração dos elementos caracterizadores da vinculação empregatícia. VI - O primeiro de fls. 603 é inespecífico, a teor da Súmula nº 26 do TST, pois parte da premissa da ausência dos requisitos da relação empregatícia, em contraposição ao acórdão regional que expressamente os identificou. VII - Sobressai a inespecificidade dos paradigmas que tratam do tema da representação comercial, uma vez que a controvérsia foi examinada à luz da Lei nº 4.594/64 (fls. 601/602). VIII - Atento, também, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. IX - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DE CTPS E VERBAS RESCISÓRIAS. I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois os recorrentes não apontaram dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508/2005-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERODI PEREIRA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST, como também da diferença de horas trabalhadas e dos honorários advocatícios, já que não houve insurgência quanto a esses tópicos. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-567/2005-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS LARA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA E ÓRGÃO VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL - COOPERECRED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurarem parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. V - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-594/2003-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ARAMIS CARLOS GRACHIK  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo na apuração do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, III, DO TST. Nos termos da Súmula 368, III, do TST, a apuração da contribuição previdenciária é calculada mês a mês e não sobre a totalidade do valor devido ao Obreiro. Decisão regional em conformidade com súmula desta Corte, impossibilidade de conhecimento da Revista em razão da aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a Súmula 228 do TST, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário contratual percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Por esse motivo, merece reforma o julgado regional, adequando-se, a decisão, ao entendimento pacificado nesta Corte. Revista provida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599/2005-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREN SAILE  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA A PENALIDADE. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito conso-lidado está endereçado ao contrato de



trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obri-gação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605/2005-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos juros de mora, por violação ao art. 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da data do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A recorrente não indica violação nem divergência hábil para que o recurso de revista alcance o conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - Os arestos colacionados não servem ao fim a que se destinam, pois são oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, tendo o Regional se louvado do princípio da persuasão racional, e decidido pela culpa grave, o longo arazoado acerca de sua inexistência é insuscetível de reexame por esta Corte, a teor da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que se trata de matéria fático-probatória. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do teor da decisão recorrida, percebe-se que o Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento não só na simples sucumbência, mas, também, no fato de que a ação tivera início na Justiça Comum, gerando expectativa de direito que não poderia ser frustrada pelo deslocamento da competência, ou seja, a alteração da competência não exclui o direito aos honorários advocatícios. II - Analisadas as razões recursais, constata-se terem sido deduzidas à margem dos fundamentos perfilhados no acórdão regional. Isso porque a recorrente se limita a afirmar que na Justiça do Trabalho são indevidos honorários advocatícios com fundamento apenas na sucumbência, sem impugnar, especificamente, um dos fundamentos norteadores do acórdão regional, qual seja o de que a ação iniciara na Justiça Comum, gerando expectativa de direito. III - Padece o recurso de revista do requisito de admissibilidade insculpido na Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." IV - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - A análise de violação ao art. 460 do CPC implica reexame de fatos e provas, proibido pela Súmula n.º 126 do TST, pois os fatos narrados pelo Regional dão conta da existência dos pedidos da forma como foram deferidos, infringindo a pretensa violação ao art. 460 do CPC. O aresto colacionado é impertinente, uma vez que não versa sobre julgamento ultra petita ou extrapolação da lide, tratando, apenas, de quando e como devem incidir os juros de mora. II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. I - Os juros de mora são devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamação trabalhista, conforme preceitua o art. 883 da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : SUELY LIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-636/2005-016-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : ISRAEL SILAS ANGELO SANTOS DE JESUS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não consta do acórdão regional manifestação sobre os elementos fáticos que informaram o pedido inicial, nem pronunciamento acerca do suposto julgamento extra petita, e o recorrente não interpôs embargos de declaração com o intuito de sanar o vício imputado ao decurso. II - Nesse contexto, para constatar a ocorrência do alegado julgamento extra petita seria necessário incursionar no exame da peça exordial e de sua fundamentação, procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST. III - Sendo assim, à mingua do indispensável prequestionamento em torno da tese recursal, torna-se impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST, fato que infirma a pretensa violação legal e a divergência jurisprudencial, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642/2004-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MICHEL B DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : W2G2 S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto ao pedido de acréscimo da condenação imposta na sentença a título de horas extras, à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e à multa decorrente da oposição de embargos considerados meramente protelatórios.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das matérias deduzidas nos presentes embargos, não se verificando a omissão ou contradição do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita do presente recurso.

3. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-659/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5  
**EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, calcados nas OJs 344 e 341 da SBDI-I, tanto quanto nas normas dos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição.

PROCESSO : RR-671/2004-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIVALDO BATISTA  
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-672/1998-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VERA INÊS ROHYANN LAUX  
ADVOGADA : DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH  
RECORRIDO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-680/2004-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FIDEL BORGUIGNON BRAZOLINO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 258-259, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 253-254, como entender de direito, enfrentando todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à existência/validade de cláusula no acordo coletivo de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo. I

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa todos os aspectos relevantes à controvérsia pertinente à existência de norma coletiva que reduza o intervalo intrajornada, trazidos à baila no recurso ordinário obreiro e renovado por meio de embargos declaratórios.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios envolvem aspectos de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, pelo Regional, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.  
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-752/2001-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARIA DO HORTO RODRIGUES CAMPÃO  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MIGUEL HENDGES  
RECORRIDO(S) : AMOVAL - ASSOCIAÇÃO DA MORADA DO VALE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BECKER BEHENCK



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-752/2005-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - SÚMULA N.º 221 DO TST - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS EM DOMINGOS E FERIADOS - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de Recurso de Revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art.896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-762/2004-009-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ANDRADE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa convencional imposta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS - MULTA POR PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO PREVISTO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL - HIPÓTESE DE CABIMENTO SEMELHANTE À DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ANALOGIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. De acordo com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

2. No caso vertente, o 6º Regional consignou que são aplicáveis à Reclamante as normas contidas nos instrumentos coletivos próprios da categoria dos bancários, uma vez que a terceirização mostrou-se ilícita, sendo devida, portanto, a multa prevista na cláusula 41 das Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários, em virtude do pagamento extemporâneo das verbas rescisórias. Asseverou que a controvérsia capaz de afastar a imputação da referida multa deve decorrer de dúvida plausível quanto à relação de emprego.

3. O Reclamado sustenta que é incabível a aplicação da referida multa, porquanto o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo e à época da dispensa da Empregada era impossível o pagamento das verbas trabalhistas, pois esta não pertencia ao seu quadro de empregados. Aponta violação do art. 477 da CLT, por analogia, porquanto a multa estabelecida pela cláusula 41 da CCT's dos bancários corresponde àquela prevista no referido dispositivo legal. Invoca igualmente dissenso pretoriano.

4. O provimento do apelo, ante a especificidade do caso, requer a aplicação analógica da jurisprudência desta Corte acerca da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a multa aplicada ao Banco-Recorrido é estabelecida em norma coletiva e tem hipótese de cabimento semelhante àquela prevista no art. 477 da CLT. Assim, considerando que o caso concreto não está previsto em lei, mas que existe hipótese análoga, objeto de construção jurisprudencial em torno do princípio da razoabilidade, e que a regra tomada como parâmetro integra o mesmo ramo do direito a que pertence o caso omissis, é perfeitamente aplicável a analogia na solução da lide.

5. Logo, nos termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial supramencionada, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego, e a correspondente condição de bancária da Reclamante, somente foram reconhecidos em Juízo.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-829/2003-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : NOEMIA PEREIRA LEAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURECI QUINÁLIA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. I - O Regional não declarou a nulidade da norma convencional, nem mesmo deixou de aplicá-la, apenas constatou que a tese recursal, fulcrada em cláusula normativa, constituía inovação recursal, desde que não invocada em contestação. II - O mérito da questão, portanto, não foi objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido, nos moldes preconizados pela Súmula 297 do TST, razão pela qual não se divisa a ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, tampouco ao art. 4º da CLT, restando infirmada, igualmente, a divergência jurisprudencial acostada, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. III - Frise-se, por fim, que arrestos oriundos de Turma do TST não tem o condão de pavimentar o acesso a este Tribunal, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. I - Inicialmente, constata-se que a tese recursal fundada em violação aos arts. 2º e 128 do CPC não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional e os recorrentes não exortaram o Tribunal Regional a se manifestar a respeito do assunto, sendo impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. II - Quando à pretensão de ser devido apenas o adicional de horas extras, registre-se o cancelamento do Verbete nº 56/TST, motivo pelo qual se afigura inviável deliberar acerca de sua contrariedade. III - Sobressai, por outro lado, a impertinência da invocação da Súmula 340 do TST, que revisou a Súmula 56, porque dirigido ao empregado comissionista remunerado à base de comissões, enquanto na hipótese dos autos a empregada era remunerada por produção, não havendo no acórdão alusão ao fato de a autora ser comissionista ou não, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a aplicação do Enunciado nº 340/TST ao caso dos autos. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-831/1987-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITTENCOURT E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
**ADVOGADO** : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação quanto à supressão da parcela "suplementação salarial", reformar o acórdão recorrido e restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais matérias dos recursos ordinários interpostos, bem como da remessa necessária, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Registrado no acórdão recorrido, como fato incontroverso, que a vantagem suplementação salarial adveio da celebração de um convênio que o instituiu, e fora suprimido por ato unilateral e único do recorrente em outubro de 1984, bem como o registro de que a reclamação trabalhista foi proposta em 30/4/87 (fls. 1879), sobressai incontestável a prescrição total do direito de ação, na esteira da Súmula 294, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-831/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÁVIO LUIZ SANTOS LOPES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na

norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA MARTINS MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que acolho por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atirando a incidência da Súmula 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-833/2004-031-23-01.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA  
**RECORRIDO(S)** : TERMINAL RODOVIÁRIO DA JAPONESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por outro lado, o Regional deixou dito, que "a CTPS foi devidamente anotada e, as verbas discriminadas no acordo não têm caráter salarial, conforme se apura à folha 20 dos autos", não se verificando, desta forma, a ocorrência de nenhuma parcela no acordo homologado capaz de atrair a incidência dos recolhimentos previdenciários. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-854/2003-221-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI  
**EMBARGADO(A)** : AKIRA TERAZIMA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-858/2004-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas, excedentes da jornada de seis horas, como horas extras, no período compreendido entre 11/03/2003 a 06/11/2003, em que ficou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme se apurou em apuração de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. II - Melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I -

Considerando que a decisão recorrida está fundada não só em norma coletiva, mas principalmente porque a empresa "atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios", o que considero suficiente para aplicação da norma do parágrafo 3º da CLT, e como tal fundamento não foi discutido pelo recorrente, o recurso esbarra no óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - De qualquer modo, é inespecífico o único paradigma apresentado, a teor da Súmula 296 do TST, dada a diversidade de premissas adotadas pelas decisões confrontadas. III - Tampouco se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial, a qual está circunscrita à análise da questão sobre a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-872/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-888/2005-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, AGÊNCIAS DE TURISMO , COMISSÁRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VARIG S. A. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO DE DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS. PREJUÍZOS FINANCEIROS NOTÓRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422/TST. I - Trata-se de ação de cumprimento através da qual requereu o Sindicato-autor o imediato cumprimento das disposições convencionais ajustadas pelas partes: aumento salarial de 5,8%, reajuste do valor do vale-refeição e fornecimento de cesta-básica. II - É inovatória a tese de que o art. 7º, VI, da Constituição teria derogado o art. 503 da CLT e a Lei n.º 4.923/65, pois articulada somente na atual fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 297/TST. III - Ademais, constata-se o patente divórcio entre as razões de revista e o fundamento de decidir adotado pelo Regional. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido considerou lícito o inadimplemento dos ajustes celebrados via negociação coletiva entre as partes em razão da existência de notórios prejuízos financeiros - hipótese em que a lei autoriza, até mesmo, a redução salarial nos moldes do art. 503 da CLT -, o recurso de revista vem todo pautado na assertiva de ocorrência de alteração contratual lesiva e redução salarial, circunstâncias não verificadas na espécie. IV - Assim, o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial ou a título de violação de dispositivos de lei e da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da Súmula n.º 422 do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-915/2004-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARISA JIMEMEZ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Tendo consignado o Regional que o Juízo a quo decidiu que a reclamante é detentora de estabilidade no emprego com esteio nas provas dos autos, especialmente com amparo na carta de concessão de benefício previdenciário, extrai-se que o decismum se amparou nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao reconhecimento da doença profissional. Por conta dessa peculiaridade, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição. II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. SÚMULA 378, ITEM II, DO TST. I - Assentada a premissa estritamente fática de que a doença profissional constatada após a despedida guardara relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, a decisão que reconhecera a estabilidade provisória encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 378, item II, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio - doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Resolução 129/2005). II - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - A pretensa ofensa ao art. 335 do CPC não se verifica, na medida em que o dispositivo prevê que, "em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial", situação essa cuja pertinência é indistinguível. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Carece o recorrente de interesse recursal, no particular, pois entendeu o Regional pela manutenção da sentença que indeferiu os honorários advocatícios. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Súmula 381, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-947/2005-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arrestos colacionados, das violações infraconstitucionais apontadas ou mesmo da contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na



medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. Incidência da OJ nº 352 da SBDI-1. III - Descarta-se a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-959/2005-026-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MELO MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-I e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. II - Recurso não conhecido. MUDANÇA DE CARREIRA. I - O Tribunal local não consignou que a postulação da reclamante implicaria modificação na carreira. Ao contrário, registrou tratar-se de pedido relativo ao indeferimento de progressões salariais automáticas pelo curso do tempo e por merecimento, a infirmar a assinalada afronta aos artigos 37, II, e 173 da Constituição. II - Os julgados trazidos à colação, por sua vez, deservem à demonstração do conflito pretoriano, pois os dois primeiros são oriundos do STF, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e o último não indica o Regional que o prolatou, muito menos a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção à Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-966/2004-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ALMEIDA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERRALHERIA MONTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISRAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-968/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROLANTE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO ARY LAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários de assistência judiciária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I - Consta-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à prescrição, não adotando tese explícita a respeito, padecendo o apelo do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS I - O decurso se orientou pelo contexto probatório dos autos (Súmula 126 do TST), ao concluir pela inexistência de regime compensatório. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-996/2004-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, nem mesmo discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, a descartar a pretensa violação direta, literal e inequívoca ao texto constitucional, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - No que se refere à divergência jurisprudencial, é orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. V - Isso porque, conforme se verifica das razões recursais, a recorrente, sem identificar as premissas fáticas em função das quais o Regional concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho, cuidou apenas de trazer abruptamente à colação arestos que diz terem dissidência da decisão regional, pelo que o recurso rigorosamente não logra conhecimento. VI - Mas relevando essa deficiência técnica no manejo do apelo à guisa de divergência jurisprudencial, é preciso salientar ter o Colegiado de origem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que a complementação de aposentadoria era decorrência do contrato de trabalho, arrematando com a assertiva estritamente fática, e por isso refratária à cognição do TST, de que o benefício, conquanto seja pago pela FUNCEF, fora instituído pela recorrente. VII - Com essa singularidade factual da decisão impugnada, defronta-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, na esteira da súmula 296, em virtude de nenhum deles, ao dar pela incompetência material da Justiça do Trabalho, terem focado a questão que ali o fora de que a complementação fora instituída pela recorrente, estando intimamente vinculada ao contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, a infirmar a ofensa suscitada ao art. 265 do Código Civil, até mesmo porque tal preceito não guarda nenhuma pertinência com o tema da ilegitimidade de parte, pois versa sobre solidariedade. III - O aresto de fls. 697 é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I - O Tribunal de origem, longe de vulnerar a literalidade do art. 265 do Código Civil, emprestou-lhe razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo quem custeia os benefícios das suplementações de aposentadoria e pensões junto com os associados (inativos e pensionistas), sendo a FUNCEF mera gerenciadora de benefícios. II - Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, não se devendo violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula nº 326 do TST. II - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. I - A despeito da ausência de enfrentamento da matéria, no acórdão regional, sob a ótica do desrespeito ao ato jurídico perfeito, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. II - Ademais, os fundamentos expendidos na decisão recorrida não permitem visualizar violação direta, literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior e arts. 840 e 844, § 3º, do Código Civil, pois o cerne da controvérsia diz respeito ao alcance da transação, e nenhum dos preceitos citados permite a renúncia de direitos trabalhistas em face de eventual transação entabulada entre as partes. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O julgado de fls. 708/710, oriundo do TRT da 8ª Região, não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência no qual foi publicado, fato que o descredencia ao exame, a teor da Súmula

337 do TST. II - Ademais, tanto o paradigma do TRT da 8ª Região quanto o do TRT da 12ª Região (fls. 708 e 710) são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Já a ofensa dirigida aos arts. 7º e 202 da Constituição Federal e art. 42, § 5º, da Lei 6.435/77 não tem a correspondente fundamentação jurídica que a sustente, não sendo possível divisá-las das extensas razões apresentadas pela recorrente no tema sob análise. IV - Não se cogita de vulneração aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Colegiado de origem dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, tendo decidido de acordo com a diretriz emanada dos citados preceitos. V - A violação dirigida ao art. 5º, II, da Carta Magna não se perfaz, porque o preceito citado não trata da matéria com a amplitude que o fora no decurso impugnado, calado na interpretação do regulamento da FUNCEF e das normas internas da CEF. Assim, a violação, se existente, seria reflexa, aferível a partir da exegese das aludidas normas regulamentares, o que não se amolda à exigência de ofensa direta, literal e inequívoca, tal como preconizado pela alínea "c" do art. 896 da CLT. VI - A ofensa ao art. 114 do novo Código Civil (art. 1090 do antigo Código) não é igualmente discernível, tendo em vista o cunho nitidamente interpretativo dado à questão, sobressaindo entendimento plenamente razoável em torno das normas regulamentares da CEF e da FUNCEF, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST. VII - No tocante à fonte de custeio, não se divisa vulneração ao art. 195 da Carta Magna, pois o Regional consignou ser cabível a dedução dos descontos necessários à formação da respectiva fonte de custeio, com observância do respectivo teto de contribuição, tendo dado provimento parcial ao recurso da FUNCEF quanto ao tema, para autorizar o recolhimento do fundo de custeio, conforme se observa às fls. 678/679. VIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.035/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2003-701-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MACHADO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELVIS ADRIANO SOARES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando inócuos os arts. 43 da Lei nº 8.212/1991, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e 832, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.125/2003-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CIVITANOVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da pretensão do rurícola - Emenda Constitucional 28/00, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a incidência da prescrição quinquenal, restabelecendo, destarte, a sentença de origem.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO RÚRÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROVIMENTO.

1. Extraí-se da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST que o contrato de trabalho que se encontrava em vigor, quando da publicação da EC 28/00, demanda a aplicação da pretensão quinquenal nela prevista.

2. Contra tal entendimento guerrea a decisão regional, já que, mesmo reconhecendo a vigência do contrato de trabalho do Reclamante, quando do advento da Emenda, excluiu a incidência da prescrição parcial.

3. A revista prospera, assim, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, devendo ser reformada a decisão recorrida.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.147/2001-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. O referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.178/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INÊS CAVALLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo da Reclamante com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à prescrição aplicável à demanda referente ao dano moral advindo de relação de trabalho, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Assim, verifica-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente, sendo por conseguinte, infundado, pela inadequação teleológica da via eleita.

2. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.202/2002-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AILTON CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.204/2005-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE QUADRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão contratual e da edição da Lei Complementar 110/01.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.232/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES TEODORO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.265/2005-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 297, II, do TST, o entendimento de que, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. II - Não tendo havido a interposição de embargos de declaração perante o juízo a quo, revelam-se impertinentes as omissões apontadas no recurso de revista, porque precluso o seu exame. III - De qualquer forma, tendo sido prestada a tutela jurisdiccional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calçada em violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da

SBDI-I do TST. IV - Recurso não conhecido. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 7/11/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-1.306/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. 1. De acordo com o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Tendo a Corte de origem lastreado a condenação em honorários assistenciais pela mera sucumbência, a sua decisão vai de encontro com o posicionamento desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.325/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO FONSECA ZAMBAZI  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Fracionamento Irregular. Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Inicialmente, a tese em torno do teor da cláusula 2ª das normas coletivas, que supostamente afasta a consideração do salário normativo como substitutivo do salário profissional e do salário mínimo não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido e a recorrente, por sua vez, não exortou o Tribunal Regional a se pronunciar a respeito, carecendo o



tema, neste aspecto, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - No mais, a Súmula n.º 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17". III - A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado. IV - O Precedente da Súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. V - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. VI Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário normativo por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. VII - Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, até porque os arestos citados pela recorrente às fls. 579/581 não enfocam a totalidade dos fundamentos do acórdão nem analisam a questão pelo prisma da Súmula 17 do TST, tal como enfocado no decisum impugnado, o que os torna inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. VIII - Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se, na verdade, em consonância com esses precedentes. Aliás, ao contrário do alegado pela recorrente, o Regional não reconheceu existir norma coletiva vedando a utilização do salário normativo como substitutivo do salário profissional, nem rejeitou a validade da norma coletiva. Emprestou-lhe, na realidade, a devida eficácia. IX - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRADO. I - O argumento de que o terço constitucional teria sido corretamente adimplido quando do pagamento das férias está desfundamentado, pois a recorrente limita-se a aduzir a inexistência de amparo legal para a condenação, sem, contudo, transcrever arestos atinentes a este aspecto para estabelecer dissídio pretoriano ou indicar dispositivo constitucional ou legal como vulnerado. II - Quanto ao aspecto do fracionamento das férias, tratando-se férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, reputando-se inconstitucional a condenação em dobro mantida pelo Regional, por interpretação emprestada ao art. 134 da CLT no cotejo com o art. 137 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, revela-se a inclinação jurisprudencial desta Corte. III - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Nesse contexto, infirma-se eventual divergência jurisprudencial com os paradigmas citados às fls. 584/586, porque superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. III - Já o pedido de que a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do intervalo intrajornada se limite ao adicional de 50% faz tábula rasa da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. IV - Compulsando-o, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal, com a redução do intervalo mínimo de uma hora sem a conseqüente dilatação da jornada legal, constituída do pagamento integral do tempo de redução enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. V - Nesse sentido é a OJ 307 da SBDI-1, que dispõe que "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". VI - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. VII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL LEGAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. I - O Regional não negou a validade da norma coletiva prevendo o regime compensatório em atividade insalubre, ao contrário, perfilhou entendimento condizente com a diretriz da Súmula 349 do TST. II - Nesse contexto, os arestos citados às fls. 589/590, além de serem oriundos de Turma do TST e, por isso mesmo, inservíveis em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, também convergem com o entendimento adotado no acórdão

recorrido. III - Frise-se que o Colegiado a quo considerou irregular o regime de compensação da jornada em virtude das horas extras habitualmente prestadas pelo reclamante. Em razão disso, considerou devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, tendo decidido, neste aspecto, em estrita consonância com o item IV da Súmula 85 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Quanto à cobrança de valores pelo uso de transporte fornecido pela empresa, infere-se que o Colegiado a quo decidiu em harmonia com a Súmula 320 do TST, a qual dispõe: "O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para o local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas in itinere." II - No concernente à incompatibilidade entre o horário do transporte e o da jornada de trabalho, a decisão regional está em consonância com a atual redação da Súmula 90, item II, do TST, que preconiza: "HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - Assim, infirma-se a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial com o segundo e último arestos transcritos às fls. 592, porque superados na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Convém registrar que o primeiro aresto de fls. 592 é imprestável ao confronto de teses, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. V - Impende assinalar, por fim, que a questão não foi tratada pelo prisma de mera insuficiência de transporte público, mas em razão da incompatibilidade de horários, não sendo o caso de aplicação da Súmula 324 do TST, cancelada e incorporada ao item III da Súmula 90 do TST. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS deferidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.365/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, os Reclamados retomam a alegação de omissão quanto à existência de dois contratos distintos, um por período determinado e outro por período indeterminado, e pleiteiam, em efeito modificativo, a declaração da prescrição bienal.

3. Todavia, ao não conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, o acórdão embargado foi claro ao assentar que o Regional não fora omissivo, uma vez que concluiu pela invalidade do contrato por prazo determinado, pois entendera que a hipótese não continha as circunstâncias legais que autorizassem a sua adoção.

4. Por óbvio, como a declaração de unicidade contratual pressupõe logicamente que dois ou mais contratos distintos estejam sendo considerados como um único, seria impossível ao Regional declarar inválido o contrato firmado por período determinado sem considerar a existência de um outro contrato, por prazo indeterminado.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.391/2000-241-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO GOMES AMÉRICO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : DESAF COTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CURSOS PREPARATÓRIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/78. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta a aplicação da Lei n. 6.539/78 com base na prova trazida aos autos, impede o reexame da matéria por meio do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.415/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : ANA ELSA DE SOUZA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - INVALIDIDADE.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

2. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

3. Todavia, ressaltando ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento da 4ª Turma desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.428/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ MORESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE PELOTAS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ARRECADADAÇÃO. I - A decisão regional não analisou a questão pelo prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim ficaram sem prequestionamento os dispositivos a ela pertinentes, atraindo a incidência da Súmula n. 297 do TST. Tampouco se caracteriza a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, nem tanto por não ter sido prequestionado, mas, sobretudo, porque violação refflexa a dispositivo de lei, não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo norma permissiva da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Como a dotação orçamentária para o pagamento da gratificação de incentivo à arrecadação foi extraída pelo Regional da manifestação do contador da secretaria de finanças municipal, bem como pelo fato de a autora ter recebido a verba em alguns meses do ano de 2000, premissas intangíveis nos termos da Súmula 126 do TST, não se verifica violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal. III - A simples menção ao artigo 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição, sem demonstração analítica da suposta violação, não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.433/2002-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARIO FINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Mini s tério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido prece i to, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que, para a atividade de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado, a área de risco é toda a área interna do recinto.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulam no ambiente de trabalho. Ademais, conforme a premissa fática traçada pelo Regional, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de vi r tual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.439/2000-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO ANTUNES FERRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados nem apresenta precedente válido ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.455/2003-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL CARDOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE BOSCARIOL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA APOSTADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO FIRMADA NA INICIAL DE QUE NÃO ANOTAVA SUA JORNADA EFETIVA NAS FOLHAS DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a Súmula n.º 338 do TST disponha sobre a necessidade de a empresa trazer os controles de frequência, a situação dos autos adquire contornos diversos, pois o próprio Autor, na inicial, alega jornada diversa da que estaria anotada nos controles, afirmando que não podia anotar nas folhas de ponto sua jornada efetiva, sendo estas de pronto desconstituídas como meio de prova pelo próprio Autor, que não pode pretender se valer do expediente proposto na referida Súmula para, assim, eximir-se de comprovar as suas alegações. Não há, portanto, a alegada contrariedade à Súmula n.º 338 do TST, não havendo de se falar em cerceio de defesa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.497/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NATÁLIA ALVES BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões pertinentes ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante, não havendo omissão, mas uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando os Reclamados reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.606/2004-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELENA OHTA MURASHITA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO BANCO NOS- SA CAIXA E DO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA RELATIVO À INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 97 DO TST.

1. Consoante a Súmula 97 do TST, instituída a complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

2. No caso, o 15º Regional manteve a sentença que determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da Reclamante, tendo em vista o teor do Regulamento do Economus, entidade previdenciária responsável pelo pagamento dessa suplementação. O art. 1º, VII, do Regulamento dispõe que o salário-real-de-benefício é calculado pela média aritmética dos salários-reais-de-participação dos últimos doze meses anteriores ao afastamento do trabalho, e que equivalem à totalidade da remuneração percebida pelo participante, de natureza computável para efeitos de contribuição ao INSS (art. 1º, VI, do Regulamento). Já a remuneração do empregado para fins de cálculo da contribuição devida à entidade de previdência pública é definida no art. 28, I, da Lei 8.212/91, que prevê a observância da totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, para retribuir o trabalho, inclusive das horas extras prestadas.

3. Nesse contexto, o regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria prevê a integração das horas extras e deve ser observado. Ademais, saliente-se que os recursos de revista não têm processamento garantido com fulcro na divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não listadas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST).

**Recursos de revista de ambos os Reclamados não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-1.631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.654/2005-017-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO  
**RECORRIDO(S)** : LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Hidroelétrica do São Francisco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. HORAS EXTRAS. I - O recurso, quanto a este tema, não logra conhecimento, por encontrar-se desfundamentado, já que o recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, de modo a enquadrá-lo em quaisquer das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.1993)". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.669/2004-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARIA SERAFIM ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTTELACÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da validade da redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão controvertida, conhecendo do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, na forma da jurisprudência desta Corte, em especial da SDC. No mérito, a revista foi provida, para determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de redução dos aludidos intervalos para os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, com a conseqüente exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.682/2003-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO NOVO PIQUIRI  
**ADVOGADO** : DR. NÉVIO PEGORARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", não estando incluído o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no período do pacto laboral, que foi reconhecido em sentença judicial. Pertinência da Súmula n.º 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.686/1997-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : MARNO JUNQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.693/2004-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA MARLI BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Para demover a assertiva da Turma Regional de o recorrente não ter se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, seria necessário o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula n.º 126/TST. II - Paradigmas inteligíveis apenas dentro do contexto do qual emanaram ou inespecíficos. III - Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O Regional pautou-se em previsão legal para incluir as horas extras no cálculo do descanso semanal remunerado e foi explícito ao consignar a habitualidade das horas extras. II - Decisão recorrida em consonância com o conteúdo da Súmula/TST n.º 172, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. I - A denúncia de a recorrida não haver provado a inadequação do imobiliário, bem assim em relação à comprovação das pressões psicológicas e perseguições, encontra óbice intransponível na Súmula/TST n.º 297, visto que não foram objeto de deliberação pelo Regional, nem fora ele instado a tanto mediante interposição de embargos de declaração, permanecendo o exame da controvérsia circunscrito ao descumprimento empresarial às determinações médicas preventivas e essenciais, relativas à colocação da recorrida em atividade apropriada e à realização de ginásticas compensatórias. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal Extraordinária, conforme o disposto na Súmula/TST n.º 126. III - Saliente-se que, de acordo com o decísium, o recorrente deixou de implementar as recomendações preventivas em relação à doença que, conquanto instalada anteriormente, se prolongara ao longo dos anos, sendo ilativo que essa omissão contribuiu, contemporaneamente, para a manutenção dos prejuízos à saúde da recorrida. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. CULPA. I - A Turma de origem considerou presentes os requisitos caracterizadores do dano moral (existência do dano, comprovação do nexo causal e a ocorrência de culpa por parte do empregador), sendo fácil constatar não se ter orientado por mera presunção, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, conclusão estritamente fática e por isso mesmo reatratória à cognição do TST, a teor da Súmula 126. II - Também por isso está desfechada a denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em virtude de ela reportar-se à alegação de que a recorrida não teria comprovado, como lhe competia, o nexo causal exclusivo da doença do trabalho e a atividade exercida. III - No tocante à indigitada violação ao artigo 188, I, do CPC, não há o prequestionamento nos termos preconizados pela Súmula/TST n.º 297, visto que a Turma Regional não deliberou sobre o enfoque de os atos terem sido "praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido", conforme as excludentes da ilicitude definidas no supramencionado artigo da lei processual. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DA INDENIZAÇÃO. I - A Turma Regional orientou-se pelos fatos e provas dos autos para arbitrar um valor maior à indenização, compreendendo se tratar de importância adequada ao dano causado e como medida que visava ao desestímulo às situações de desrespeito ao conjunto de normas de proteção. A controvérsia não foi abordada sob o ângulo da omissão da lei ou de aplicação da lei conforme os fins sociais, sendo impertinente a vio-

lação apontada aos artigos da LICC. II - Conquanto a decisão impugnada tenha feita leve menção à ordem penal, não se aprofundou em tese que autorizasse o entendimento de invasão de jurisdição da esfera penal, razão pela qual não se configura o prequestionamento descrito na Súmula/TST n.º 297, I, impossibilitando o conhecimento pela violação assinalada. III - Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. I - Identificado pela Turma de origem o pedido na inicial para a recorrida se manter conveniada ao plano de saúde da empresa, não obstante a indenização por dano material não ter sido deferida, a controvérsia acerca da extrapolação da lide ganhou contornos fáticos insuscetíveis de serem reexaminados por esta Instância Recursal Extraordinária, ante a vedação contida na Súmula/TST n.º 126, não havendo condições para a verificação de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC e 114 do Código Civil, tal como colocada nas razões recursais. II - No tocante ao entendimento expresso no acórdão impugnado acerca do ato patronal omisso como causa da doença que acometera a recorrida - ensejando a permanência ao uso do plano de saúde até a recorrida completar 71 anos ou cura de sua moléstia, não se vislumbram as violações aos artigos 611 da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal, a despeito das previsões coletivas para a utilização do benefício após a rescisão contratual. Isso porque a Turma Regional, ao posicionar a controvérsia sob o ângulo da responsabilização civil, o fez com fundamento legal, ante a necessidade de a recorrida estar acobertada por plano médico e tendo em vista o caráter crônico de sua doença, priorizando o direito à saúde, garantido constitucionalmente. III - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO À AUTORA. I - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito à autora, com amparo na Súmula n.º 4 do Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/91. II - Precedentes da SBDI-1 e Turmas. Aplicação da Súmula/TST n.º 333 e artigo 896, § 4.º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.733/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLICÉRIO SACKSER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Reclamada-Embargante insiste na tese de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da execução, entendendo-se como tal aquele que já teve o abatimento de todas as deduções legais.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essa questão, inclusive com citação de precedentes da SBDI-1 e da 4ª Turma desta Corte, no sentido de que, na forma do § 1.º do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios incidem sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão "líquido" se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o exequente.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC, para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE RUTH DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pela Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-1.802/2003-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.991,06 (doze mil novecentos e noventa e um reais e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÚMULAS 51, I, 126, 288, 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5.º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, a prescrição, a configuração da coisa julgada e a devolução de contribuições pagas a entidade de previdência privada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas 51, I, 126, 288, 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra tema intransponível, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2.º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5.º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.864/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.918/2005-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ÉRIKA CRISTINA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA PROBANK S.A. - ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto.



Assigura-se-lhe apenas o pagamento dos direitos que tem diante da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento por parte desta, com base na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

**Recursos de revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.957/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON LINO DE MATOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - AVISO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à estabilidade da gestante adquirida no curso do aviso prévio.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida, assentando que a gravidez ocorrida no curso do aviso prévio não gera o direito à estabilidade provisória, o que atraiu a aplicação analógica da Súmula 371 desta Corte.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte com a reforma do decidido pelo Regional sobre o tema, que foi exaustivamente examinado, revelando o caráter infringente do apelo.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.966/2003-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUSITANO BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão da higidez do acórdão embargado no cotejo com as hipóteses de cabimento dos declaratórios, previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.971/2001-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JORGE FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA TV ÔMEGA LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações apontadas aos artigos 5º, II e XXXV e 93, inciso IX, da Constituição não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidos à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC. II - A decisão regional foi conclusiva da existência de sucessão, tendo extraído do conjunto fático que houve aproveitamento de elementos constituintes da empresa, inclusive com a responsabilidade por débitos anteriores. III - Ressalte-se que os demais preceitos invocados (incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição), bem como a divergência jurisprudencial, não ensejam o conhecimento da prefacial irrogada, por conta do disposto na OJ 115 da SBDI-1. IV - Preliminar rejeitada. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. I - Ciente de os artigos 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem relativo à ocorrência de sucessão de empresas não sugere a violação direta a esses preceitos, tampouco aos artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Em que pese seja imprescindível para se configurar a sucessão a assunção por parte da sucessora da unidade econômico-produtiva da sucedida, mesmo que parcialmente, a explicitação da falta deste aspecto fático não fora requerida via embargos decla-

ratórios, a impedir a aquilatação da errônea do julgado recorrido quanto à configuração ali procedida. III - A sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. IV - Inócua as cláusulas do pacto firmado entre as reclamadas e do acordo coletivo em que foram estabelecidas regras sobre a responsabilidade pelos contratos de trabalho, em virtude delas não se sobrepõem às normas dos artigos 10 e 448 da CLT, cabendo à TV Ômega o direito de regresso a ser exercitado perante a Justiça Comum, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. V - O princípio da legalidade insculpido no Texto Constitucional (artigo 5º, II), consoante decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. VI - Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano, pois nenhum deles parte da premissa fática colacionada pelo Regional no sentido de que restou comprovada a sucessão trabalhista entre a TV Manchete e a TV Ômega no qual foi entabulado negócio jurídico em que houve aproveitamento de elementos constituintes da empresa. Incide a Súmula 296/TST. VII - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula 362 (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, não tendo a recorrente impugnado o fundamento do Regional relacionado à ausência de pronunciamento do Juízo de primeiro grau sobre os descontos e o momento dos recolhimentos. Desfocado o fundamento recursal, fica inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. II - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na ex-Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 389, II, "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - (...) omissis. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". II - Verem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.991/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JURACI DA SILVA GUERREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA CRISTINA TEZOLIN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras.

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. I - O Regional enfatizou que o direito aos interstícios reivindicados decorria de previsão em regulamento interno do reclamado (Plano de Cargos e Salários), nada referindo acerca de o direito originar-se de negociação coletiva. II - Revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 277/TST, a qual versa sobre a repercussão de sentenças normativas nos contratos de trabalho, bem como de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que garante a prevalência das pactuações coletivas e dos arts. 611, 613, II e 614, § 3º, da CLT, que tratam das convenções coletivas de trabalho. III - Os paradigmas transcritos ou são inespecíficos, por abordarem aspectos não ventilados no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST), ou são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1, DJ 20.04.05) I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)". II - Recurso provido. ANUËNIOS. SUPRESSÃO. DIREITO GARANTIDO POR FORÇA CONTRATUAL.

I - Não logra comprovar a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC o argumento do recorrente de que não há prova de que o mecanismo da incorporação anual do "anuênio" integre o contrato individual de trabalho da reclamante. Isso porque o Regional foi enfático ao afirmar que ficou provada a anotação na CTPS do reclamante a garantia ao anuênio de 1% a cada ano. O entendimento somente poderia ser alterado mediante o reexame dos autos, refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Diante da insustentabilidade da tese patronal e da constatação de a concessão da parcela advir da anotação na CTPS do autor, a indicação de violação aos artigos 611, 613, II e 614, § 2º da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal é inócua. É fácil perceber que não se negou o prazo de vigência dos acordos entabulados nem a irreduzibilidade do salário, e sim admitiu-se a supressão unilateral de vantagem instituída contratualmente, ainda que o anuênio fosse concretamente concedido nas tratativas coletivas, razão pela qual a violação assinalada não é pertinente de forma a alcançar o conhecimento do recurso. III - Frise-se, ainda, que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.058/2003-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido.

**EMENTA:** RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA DA ARMAFER. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Da leitura acurada da OJ 307 da SBDI-1, percebe-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. II - Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. I - O artigo 71, § 4º, da CLT, estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretendo direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.135/2004-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL LEÔNIDAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1)RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT. 2)FGTS.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Reclamatória foi ajuizada em 21/9/2004, antes portanto que se consumasse o biênio prescrito contado da vigência do "trânsito em julgado da ação na Justiça Federal", em 30/8/2004. Assim, o acórdão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, não se constatando violação do artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.170/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LICÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.360/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR FARIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.476/2005-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI  
**RECORRIDO(S)** : CELESTE SOARES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 2º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que julgue a apelação interposta pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que implica, a "contrário sensu", a aparente competência da Justiça Comum Estadual para julgar tais causas.

2. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3. "In casu", foi postulada indenização por dano moral perante a Justiça Comum Estadual, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um conflito aparente dos retro mencionados dispositivos constitucionais.

4. O STF reconheceu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações referentes à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Estabeleceu, ainda, que o marco temporal dessa competência é o advento da EC 45/2004, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

5. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual em que já tenha sido proferido julgamento de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004 pela Justiça Comum dos Estados. Aplicando-se o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", esses processos lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 2º TRT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.505/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALICE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. A ação objeto do presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito, em face do valor atribuído à causa. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade à súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

2. Todavia, no que toca ao art. 7º, I, da CF, único dispositivo constitucional suscitado pela Recorrente, não há tese na decisão regional sobre a matéria nele inserta, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento, o que faz emergir o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. Ainda que assim não fosse, para se concluir pela afronta ao referido dispositivo constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.600/2003-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OZÁLIA MARTINS KERNINSKI  
**ADVOGADO** : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI ALVES TIBOLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que conferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", não estando incluído o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no período do pacto laboral, que foi reconhecido em sentença judicial. Pertinência da Súmula n.º 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.697/2005-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PAULO BEZERRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Reclamante-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à preclusão da alegação patronal de não-submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e de contraditório no tocante à inexistência de acordo na audiência inaugural, o que afastaria a necessidade de passagem pela CCP.

2. Ocorre, todavia, que, no mérito, o recurso de revista patronal foi provido, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, cuja existência, no caso, é incontroversa, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral e, como tal, pode ser levantado a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em preclusão. Outrossim, em nada altera a negativa da Empresa em aceitar proposta de acordo na audiência inaugural, pois a ausência de "animus" de composição não afasta a necessidade de observância desse pressuposto processual da ação.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.713/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : EGYDIO CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, restando mantida a condenação do pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de Recurso Ordinário, a serem pagas de forma simples, sem o adicional, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas e do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 deste colendo TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATACÃO NULA. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA N.º 363 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363 do TST, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de qualquer verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. 3. Assim sendo, tendo a Corte de origem deferido ao Reclamante o pagamento das verbas rescisórias, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, sua decisão encontra-se em descompasso com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.736/2005-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO SOUZA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. HORA NOTURNA. I - Extrai-se do acórdão apenas a constatação de que não foi observada pela reclamada a hora reduzida noturna, daí porque a alegação recursal de que observava tal redução, cujo pagamento era efetivado nos demonstrativos de pagamento sob o código 217, é matéria eminentemente de prova e, por isso mesmo, insuscetível de reexame neste Tribunal, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST. II - A tese recursal, de que o reclamante não teria direito ao pagamento do adicional noturno e da hora reduzida, porque estava submetido à jornada mista de trabalho, cumprida parte no horário diurno e parte no horário noturno, não encontra ressonância no acórdão regional, que apenas confirmou que o reclamante estava submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, que cumpria jornada em três períodos distintos: das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h. III - A conclusão que se infere do acórdão é de que, quando laborava no turno ininterrupto de revezamento pertinente à jornada das 22h às 6hs, o reclamante cumpria integralmente a jornada no período noturno (22h às 5h) e prorrogava tal jornada no período diurno (5h às 6h). IV - Não há na decisão impugnada referência a trabalho em horário misto, daí porque os arestos acostados (primeiro de fls. 532, segundo e terceiro de fls. 534, e de fls. 535) ao se reportarem a tal peculiaridade, estranha ao acórdão recorrido, são inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Quanto ao direito ao adicional noturno em face da prorrogação da hora noturna em horário diurno, observa-se que o acórdão regional está em inteira harmonia com o teor do item II da Súmula 60 do TST, que preceitua: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)." VI - Nesse contexto, infirma-se a divergência jurisprudencial, até porque os arestos transcritos às fls. 532/535 apresentam tese ora convergente com a exegese do acórdão regional ora superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. VII - Convém assinalar que o Regional não emitiu tese acerca da validade de fixação de jornada de trabalho diversa para o turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva de trabalho, tratando-se de questão não prequestionada nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST, razão pela qual sobressai a impertinência de invocação da OJ 169 da SDI do TST, bem como a imprestabilidade dos arestos de fls. 537, 538 e 540, até porque apresentam vício de origem, por serem oriundos do mesmo tribunal de origem e de Vara do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). VIII - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.952/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEIDE LEITE DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS deferidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.984/2005-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONTINA VENZKEDEA NOVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.046/2005-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas relativos ao enquadramento do Reclamante como gerente-geral de agência bancária e à incidência do adicional de transferência, foi claro ao consignar os motivos pelos quais o acórdão regional não merece reparos, uma vez que, para esta Corte extraordinária eventualmente decidir em sentido contrário, necessitaria adentrar no conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 126 desta Corte.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-3.088/2003-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA GUGLIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, examinando expressamente os argumentos lá suscitados, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Materializada a negativa de prestação jurisdiccional sobre questões de extrema relevância para o julgamento do recurso de revista, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, suscitada à guisa de vulneração dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, afastada a alternativa de reputá-la prequestionada, na forma do item III da Súmula 297, em virtude da natureza fática e jurídica da matéria. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-3.152/2005-733-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE FILLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BARTHOLOMAY  
**RECORRIDO(S)** : MARLISE EIDT  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário contratual percebido pela Autora e não o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.495/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EUZA MARIA ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado e do saldo de salário, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.557/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.614/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.016/2004-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDIR LUIZ GIRARDI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito e b) não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Por conta disso, não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : RR-4.743/2003-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA LUÍZA MACHADO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - Quanto à tese abraçada pelo recorrente de ser imprescritível o ato nulo, constata-se da revista que deixou de fundamentá-la nos moldes do artigo 896 da CLT, impedindo a atividade cognitiva desta Corte. II - Como a questão em debate não se trata de "complementação de aposentadoria", mas sim de supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação a Súmula 327 do TST ao caso. III - Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CLUBE DOS VETERANOS.** I - Constatou da decisão recorrida que o próprio autor abriu mão de seu direito, pelo que se descarta tanto a idéia de que a alteração decorreria de ato unilateral, quanto a de ofensa ao direito adquirido, que pressupõe a falta de concorrência de vontade do detentor do direito. II - Com relação aos artigos 9º e 468 da CLT, que cobrem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, verifica-se que o Tribunal não registrou lesividade na alteração efetivada pela ré, ao contrário, cuidou de salientar que não houve propósito de fraudar as normas de proteção trabalhista e que a alteração da empresa prestadora do plano de saúde não afetou o compromisso assumido pela reclamada relativamente ao oferecimento do benefício da assistência médica. III - Assinalado pelo Regional não versar a lide sobre complementação de aposentadoria, afigura-se inaplicável os termos da Súmula 288 do TST, tanto quanto sobressai a falta de contrariedade à Súmula 51, por conta da designação ali feita de que o benefício garantido pela ré era a assistência médica, enquanto que o Plano de Saúde Bradesco correspondia à implementação desse benefício, pelo que a substituição da empresa prestadora da assistência médica não representou distorção do compromisso assumido. IV - Sobressai, de resto, tanto a inoportunidade de afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional registrara ter a autora dado "quitação geral no que se refere aos benefícios do plano de saúde", quanto a falta de higidez da

dissensão pretoriana, seja por conta da alínea "a" do artigo 896 consolidado, seja por conta da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-5.403/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDI THEREZINHA PITHAN DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MARTINS VERAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Resta prejudicado o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.941/2005-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REJALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FLÔR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRESSA MARA GORSKI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ANDRADE DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - O paradigma apresentado é inservível ao cotejo de teses, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão impugnada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I do TST. II - A alegação de não haver comprovação da ausência de registro no Ministério do Trabalho é insubsistente. Isso porque seria necessário o reexame dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126, para demover a assertiva em sentido contrário, proferida pelo juízo de primeiro grau diante do contexto fático-probatório, e ratificada no acórdão recorrido pela Turma a quo, de que o BRASILCOM "foi criado para atuar em parte do espaço ocupado pela entidade sindical acima mencionada", bem assim a ausência do registro no Ministério do Trabalho. III - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - A decisão recorrida que rejeitou o argumento de ajuste individual tácito, confirmando o pagamento apenas do adicional de horas extras, foi proferida em consonância com a Súmula/TST nº 85, I e III. Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-7.939/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-8.026/2000-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ELIANE CORDEIRO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : USANET - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante quanto à pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego ou de declaração de responsabilidade solidária/subsidiária, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-8.379/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TADEU VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUA DA ILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. I - O acórdão regional, ao lançar a premissa fática de ausência de constrangimento capaz de ensejar a reparação por danos morais, decidiu com respaldo nos elementos de prova constantes dos autos e, sendo assim, tal premissa é intangível e insuscetível de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126. Deste modo, impossível visualizar a violação aos arts. 186 do CC e 5º, X da Constituição Federal. II - Os arestos apresentados são inespecíficos pois não abordam as peculiaridades fáticas enfocadas nos autos, como o fato de o reclamante ficar no interior da empresa, não provocar desprezo ou chacota dos colegas ou superiores hierárquicos ou mesmo a circunstância de o reclamante não sofrer supressão total de suas atividades. Incidem os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **DAS FALTAS DESCONTADAS. I - Para se demover a assertiva fática de que o autor não delimitou seu pedido quanto às faltas descontadas, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST. II - Cabe ressaltar que o art. 6º da Lei 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, desservindo a fundamentar a insurgência quanto ao ressarcimento dos dias indevidamente descontados. III - Recurso não conhecido. **MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. I - O único aresto transcrito às fls. 233 é inespecífico pois não trata da mesma hipótese fática retratada no Regional no sentido de serem incontroversas as verbas rescisórias, a atrair a incidência da Súmula 296/TST. II - Convém assinalar que, bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconhece, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, tem solidificado tal entendimento, concluindo pela não-aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Já em relação à multa do art. 467 da CLT, tendo o Regional registrado que foi estabelecida controvérsia em relação à matéria, sinaliza que não se configurou a hipótese legal para a incidência da aludida multa, sendo ilativo que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, ante a vedação emanada da Súmula nº 126. VI - Não há como considerar devida a multa do art. 467 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Recurso não conhecido.****

**PROCESSO** : RR-8.465/2005-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ MOTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : ITA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista.



**PROCESSO** : RR-9.088/2005-012-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA DO NASCIMENTO FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

**2. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.243/2003-006-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARESTOS QUE TRADUZEM TESE SUPERADA PELA ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, sobretudo no que se refere ao artigo 7.º, XXIX, da Carta Magna, pois a controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, restando evidente que tal questão foi dirimida com a edição de lei específica que regulou a matéria, o que revela que, no presente caso, não há de se falar em prescrição a ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, pois os arestos colacionados traduzem tese ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.874/1999-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, assim como o art. 535 do CPC, não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de o Regional os ter violado. III - A despeito de não haver menção explícita no acórdão regional sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, no tocante à fixação da data do ajuizamento da ação e à incidência da Súmula nº 294 do TST, a matéria objeto da presente controvérsia não guarda relação com a supressão do pagamento dos honorários advocatícios, a ensejar a

aplicabilidade da referida Súmula, mas sim com a suspensão de tal parcela. IV - Assim, não se constata a aventada negativa de prestação jurisdiccional, tampouco a apontada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, únicos capazes de ensejar o conhecimento do recurso pela preliminar erigida, à luz da já citada Orientação Jurisprudencial nº 115/CSBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. I** - Em que pese o Regional não ter tratado da questão relativa à prescrição, nos moldes pretendidos pelo recorrente, de modo a incidir a Súmula nº 294 do TST, nem tampouco da fixação da data do ajuizamento da ação, convém considerar prequestionada a matéria, à luz do preceito do inciso III da Súmula 297 do TST, segundo o qual se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a interposição de embargos de declaração. **II** - Verifica-se que a Turma Regional, reformando a sentença, que entendeu não serem devidos os honorários, declarando que "somente houve uma suspensão no recebimento" de tais parcelas em 1994, período que fora atingido pela prescrição, determinou o pagamento dos referidos honorários. **III** - Dessa forma, ressaí da decisão impugnada tratar-se de matéria que não guarda correlação com o preceito da Súmula nº 294 deste Tribunal, que trata da supressão de parcelas, hipótese em que aplicável a prescrição total, em se tratando de prestações pactuadas, não havendo como se inferir a alegada contrariedade à citada Súmula. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I, não ensejam o conhecimento do recurso de revista. **IV** - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.390/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ECÍLIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ajuda alimentação, por contrariedade à Súmula 241 do TST e por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a sua integração ao salário, no período anterior a 1994.

**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA SUA NATUREZA EM NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR A 1994 - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA 241 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 241 do TST, "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

2. No caso, o 2º Regional entendeu que, como das normas coletivas anteriores a 1994 não constava expressamente a natureza salarial da ajuda alimentação, não seria possível deferir a integração da parcela ao salário.

3. Ora, a regra geral do art. 458 da CLT, interpretada pela Súmula 241 do TST, é a de que a parcela atinente à alimentação integra o salário, para todos os efeitos legais. Logo, se os instrumentos normativos anteriores a 1994 nada consignaram acerca da natureza da parcela, cai-se na regra geral do art. 458, "caput", da CLT, estando contrariada a mencionada súmula e ferido o invocado dispositivo de lei, dando azo à integração da parcela, conforme pleiteado pelo Reclamante.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DEJAIR FRANCA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, tendo o ora Embargante protocolizado os seus Embargos de Declaração antes da publicação da decisão proferida por esta Turma em sede de Recurso de Revista, o Apelo apresenta-se intempestivo. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.

**PROCESSO** : RR-64.174/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ARLDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.001/2006-871-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CÉSAR DUZAC DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL POR LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/04. I - Os julgados paradigmáticos não se habilitam à demonstração do dissenso pretoriano, seja por conterem vício de origem, na esteira do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por estarem em contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST, seja por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - A alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, por conta da constatação de que ela, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta e sim reflexa, proveniente de pretensa vulneração da legislação processual. III - Igualmente não se constata violação aos arts. 2º, § 2º e 6º, caput, da LICC porquanto a tese regional não se circunscreve ao âmbito do Direito Intertemporal. Ao contrário, fundamenta a Corte de origem a aplicação do prazo prescricional trabalhista na tese de que não houve deslocamento de competência em decorrência do disposto na EC 45/04, pois, mesmo antes dessa emenda, a jurisprudência trabalhista já havia se consolidado pela competência da Justiça do Trabalho nos casos de indenização por dano moral (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I desta Corte e Súmula 392/TST). IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.690/1993.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. SELDA MARI NUNES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis quanto à especificidade dos paradigmas que impulsionaram o conhecimento do apelo patronal, pois, no ver do Embargante, os arestos deveriam submeter-se às exigências da Súmula 337, II, do TST.

2. O acórdão embargado já adotou tese quanto à validade dos arestos que autorizaram o conhecimento da revista, inclusive fazendo referência ao aludido verbete, de forma que não há omissão a ser sanada.

3. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim a natureza infringente dos embargos de declaração, porque atacam o conteúdo da decisão, o que não se coaduna com a dicção do art. 535 do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-91.003/2006-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. I - Com o cancelamento da súmula 310, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses refe-



rentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, relativamente ao pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, tendo em conta a evidência de todos os trabalhadores terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VII - Afaste-se, assim, a pecha de afronta aos dispositivos invocados (arts. 5º, II e XXI, e 8º, III da Constituição da República e 872 da CLT), valendo ressaltar, ainda, a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST (fls. 336/338), a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, alíneas "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS POR NORMA COLETIVA. I - O decisum recorrido deu prevalência à disposição contida em norma coletiva de trabalho e em lei municipal. Nesse contexto, a violação constitucional, caso existente, somente se configuraria se fosse demonstrada, antes, a afronta à cláusula normativa e à lei municipal em análise, o que não enseja vulneração direta, literal e inequívoca ao texto do art. 170 da Lei Maior, tal como exigido na dicção da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - O apelo não logra ser conhecido igualmente por divergência jurisprudencial, pois trata-se de interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho e de lei municipal cuja aplicabilidade não ultrapassa o âmbito de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida. Nesse caso, seria necessário que o recorrente demonstrasse que os paradigmas citados no apelo interpretam de forma antagônica a mesma cláusula normativa objeto de apreciação no acórdão recorrido, o que não ocorreu, esbarrando o conhecimento do apelo no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-143.175/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ n.º 302, da SBD11, para, no mérito, determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido Precedente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ N.º 302 DA SBD11. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 302, da SBD11, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Decisão regional em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-146.925/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ROMERO LIMA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de cálculo referente aos recolhimentos de impostos de renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevenindo a Súmula n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-643.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários a partir do primeiro dia do mês seguinte ao trabalhado se o pagamento ocorre posteriormente ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (porquanto nele se dá o vencimento da obrigação - art. 459 da CLT), conforme consagra a Súmula n.º 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado não lhe retira o direito de pagá-los até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pela Súmula TST n.º 126. 2 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de ela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela a Súmula n.º 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-707.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-717.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se mostram presentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. No caso, afirmam as Embargantes que teria ocorrido omissão em relação à proibição de novas contratações de serviços por intermédio de cooperativas em relação ao futuro, ainda que res-tritas à colheita de laranja. Argumentam que há precedente da 3ª Turma do TST vedando o posicionamento da proibição que foi imposta pelo acórdão embargado. Também apontam omissão no tocante à análise da idoneidade da constituição da cooperativa de trabalho e da contratação de serviços mediante terceirização. Aduzem que o acórdão embargado parte sempre da premissa de que existiria fraude ao se tratar dos temas relacionados com as cooperativas de trabalho.

3. A questão discutida no recurso de revista é de caráter processual e foi resolvida à luz do art. 896 da CLT em face dos fatos extraídos do acórdão recorrido, valendo destacar que a inidoneidade da cooperativa de trabalho foi reconhecida pelo Regional, que se valeu da prova testemunhal coligida pelo Ministério Público, tanto na presente ação civil pública quanto no inquérito preliminar.

4. Assim, se a Turma não se manifestou sobre a proibição de novas contratações de serviços por cooperativas, bem como sobre a idoneidade da constituição da cooperativa de trabalho e da contratação de serviços mediante terceirização, foi porque a revista patronal não foi conhecida, por óbice das Súmulas 296 e 331 do TST não havendo como taxar de omissão o acórdão embargado.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRO-786/1994-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-7.806/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JAIRO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, na esteira do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa. Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo intrajornada.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que as horas suprimidas do limite mínimo para o descanso interjornada deviam ser remuneradas, com a incidência em reflexos, não merece reparos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, aplica-se, analogicamente, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adici o nal.

#### Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovemento do agravo de instrumento da Reclamada resta inviável o conhecimento do recurso de revista adesivo interposto pelo Obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

#### Recurso de revista obreiro não conhecido.

### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-186.179/2007-000-00-00.6TST

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
 RÉU : RUY KIKRAM STEFFEN

#### D E S P A C H O

A COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA - COPEL ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando seja dado efeito suspensivo ao recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, apreciando o recurso ordinário interposto pela COPEL, ratificou a sentença no que se refere à determinação de reintegração do Reclamante ao emprego.

Na esteira do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, estratificado nas Súmulas nos 634 e 635, a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar medida cautelar incidental a recurso de revista apresentado no Tribunal Regional do Trabalho somente é estabelecida quando esgotada a jurisdição da Instância a quo, que, no caso, ocorrerá no momento em que for exarado o despacho de admissibilidade do apelo. Segundo a própria Autora sustenta na petição inicial, para a caracterização do periculum in mora, ainda não houve o necessário juízo de admissibilidade - o que se confirma mediante consulta processual extraída do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Internet.

Dito isso, estando demonstrada a razão pela qual esta Corte não detém competência para julgar a presente ação cautelar, **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito. Custas pela Autora no valor de R\$ 400,00, considerado o valor dado à causa (fl. 22). Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI  
 AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-11/2000-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSMIRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. HORAS

IN ITINERE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-15/2007-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : CLEUZENIR SANTOS SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE ENTIDADE SINDICAL DIVERSA DA CATEGORIA DO EMPREGADO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A indicação de violação de dispositivo de lei não impulsiona recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS  
 AGRAVADO(S) : MILTON SATURNINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29/1991-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA VICTÓRIA ESPÍNEIRA GONZALES  
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2005-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACIEL FONTES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A pretensão de debate da controversia com fundamento em questão não analisada pelo Tribunal Regional, fica prejudicada pela preclusão. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE ARAÚJO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES  
 AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAURA DE AZEVEDO KUHNS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que responde por todos os créditos devidos ao Autor, inclusive pela multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52/2006-023-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Assim, além do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, restam devidos também os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
 AGRAVADO(S) : RUTINÉIA GARCIA MARIN  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MAHFUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2005-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-136/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-138/2000-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. REPOUSO REMUNERADO. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2006-118-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIO GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINI ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ORLEANS FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LEITE FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : M.A. RODRIGUES PRESTES & CIA LTDA - MARSAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. **2.** Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-164/2005-009-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ALBERTO SACHT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉLIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA". RESPONSABILIDADE. 1.** Não constam no acórdão regional elementos concretos que autorizem concluir que os serviços prestados pelo reclamante à tomadora decorreram de contrato de empreitada firmado entre esta e a real empregadora daquele, razão pela qual não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial

191 da SBDI-1 desta Corte. **2.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-178/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCUS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A irregularidade no preenchimento desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-184/2003-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO MELO & RESENDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO SCAPELLI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-198/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**Embargado(a)** Evanir Galon

**ADVOGADA** : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-198/2005-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE SILVA PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERTO AMSTALDEN  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.**

**1.** Impossibilita-se o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quando o Regional não faz menção a respeito da existência, ou não, de acordo de compensação de jornada. **2.** Por conseguinte, a análise da pretensão recursal importa no reexame de fatos e provas não consignados no acórdão recorrido, o que é defeso em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-214/2000-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia do recurso e a ele dava provimento quanto ao tema da denunciação da lide à TV Manchete.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À TV MANCHETE.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 70 do Código de Processo Civil. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV ÔMEGA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À TV MANCHETE. Matéria não

prequestionada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 794 E 795 DA CLT; 2º, 128 E 460 DO CPC. Matéria não prequestionada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Corte Regional não expendeu tese no acórdão recorrido a respeito da matéria alusiva à multa do art. 477 da CLT. Ausência de prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula 297. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-214/2003-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADOS** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **2.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2000-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CASTALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DESTE TRIBUNAL.** Com a extinção do contrato de trabalho, começou a fluir o prazo prescricional para o Reclamante postular parcelas dele decorrentes que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Observância desta Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-298/2006-871-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do Reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** Agravo de instrumento provido, em virtude de eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. **1.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 28/08/2006, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **2.** Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-299/2006-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : LAURO DO PRADO EGGRES  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER  
 AGRAVADO(S) : J. C. MONTADORA DE MOVÉIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-349/1998-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-364/1997-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. 1.** Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JULIANA GALDINO BENTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : DF BEBIDAS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MASSA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-370/2005-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
 AGRAVADO(S) : ANADIR DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2006-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-399/2003-023-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIR LUIZ VENTZ  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 51), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por não ter sido desrespeitado o ato jurídico perfeito. 2. RECURSO PROTETATÓRIO E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Verificando-se o caráter notadamente protetatório e infundado do agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-412/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA NERI  
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO.** O agravo de instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos. Logo, pretensão de análise de tema não apresentado nas razões de recurso de revista fica prejudicada pela preclusão. Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : REGIS DE AQUINO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ROSE ALVES NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-468/2006-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TOIL RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR WEAVER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SENE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GORJETAS. HORAS EXTRAS.** Violação a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial não ensejam o provimento de agravo de instrumento interposto em processo sujeito a procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2004-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JAIRO SEVERINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO À SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2006-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O  
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARTINS MIERA DAMICO - ME  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2006-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TUDO PRO LAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibi-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-502/2006-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-512/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**Embargado(a)**Adherbal Gomes da Silva

ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-533/2004-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA  
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA CHIATTONE MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ADLER GUTTEL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TESSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE.** O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes (Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2001-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIA SILVA PINTO  
 ADVOGADO : DR. OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-552/2005-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMIR CARVALHO E SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-579/2002-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INTERWEB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : WILMAR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-581/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-586/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO  
 AGRAVADO(S) : BELMANO ALVES DA NÓBREGA  
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
 AGRAVADO(S) : CAFETERIA CAFÉ THEATRE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-596/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIO GANDRA VIEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612/2003-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONE CAETANO FIDALGO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-630/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JORGE LOPES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA.1.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-647/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SL SÚDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

**Embargado(a)**Márcia Cristina de Souza

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa à incompatibilidade da redução ficta da hora noturna com a prestação de serviços em jornada compensada de 12x36, à natureza jurídica do pagamento devido pela irregularidade na concessão de intervalo intrajornada e à não-incidência de adicionais extraordinários diferenciados da inexistência de reflexos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-655/2006-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não comprovado trânsito em julgado de decisão favorável na Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2005-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LORAINÉ DA HORA DENIS  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA  
 AGRAVADO(S) : MSA CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-689/2005-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-705/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA MARIA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo reivindicando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, conforme notícia a decisão recorrida, o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal se deu em novembro de 2003, e o ajuizamento da presente ação se deu em 25/05/04, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708/2005-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MATIAS GOMES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMANDANTE HONÓRIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Pretensão de pagamento de diferenças salariais, mediante previsão em Acordo Coletivo. Matéria não examinada pela Corte regional, tornando preclusa a pretensão de análise da matéria. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-723/2004-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : BENEIR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, devendo incidir sobre o valor total da execução, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece. EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva do Reclamado pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições fiscais. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-728/2001-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ESTELA GOMES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FRANCO HERVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-732/2005-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-023-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-761/2004-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TAKAHAKI KUOKAWA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SPADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. 1.** A definição da data inicial da fluência do prazo prescricional concernente às diferenças postuladas, o posicionamento desta Corte é firme no estabelecimento de dois marcos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A regra geral prevista é a contagem do prazo a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, mas se admite também a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2005-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DAVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Não se conhece de agravo de instrumento em que o agravante deixa de combater os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-779/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALCIR ANDRÉ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra - Responsabilidade", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, excluí-la da lide. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, e não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA". RESPONSABILIDADE.** Havendo razoável probabilidade de má-aplicação da Súmula 331 desta Corte, tal como suscitado no Recurso de Revista e articulado no Agravo de Instrumento, convém prover este, para examinar a questão no exame daquele. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. "DÓNO DA OBRA". RESPONSABILIDADE.** Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada firmado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese o dono da obra ser empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-781/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE SALETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUSESC E BESC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.** O Tribunal a quo registrou que a complementação de aposentadoria decorre do extinto contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e que este patrocina a instituição de previdência privada FUSESC, tornando-se, assim, inafastável a competência desta Justiça Especializada. Observância do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-782/2004-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ARNT JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-818/2004-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA ELIZABETH NEU DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.1.** Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática em que se afasta a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve adoção de tese explícita no tocante às questões suscitadas. 2. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre as horas extras e o adicional de periculosidade, por meio de embargos de declaração, expôs os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção (artigo 131 do CPC), não se viabiliza a acenada nulidade. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIANE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TEMPEROS CARIOCA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**AGRAVADO(S)** : MILOCAR VEÍCULOS LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO .CORTES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória nem indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-885/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS  
AGRAVADO(S) : WARLEY MARCIO DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA  
AGRAVADO(S) : MARCELO RONAN THEODORO XAVIER - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-901/2002-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERARDI  
ADVOGADO : DR. PRISCILA LEITE BORDIGNON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO VALENTE  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PINTO MONTALVÃO  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-920/1998-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NEIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2002-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON MANHÃES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-960/2005-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**Embargado(a)** Empresa Circular de Marília Ltda.

ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REGINALDO AGUIAR DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O Tribunal Regional consignou que o reclamante nunca havia recebido o tíquete refeição com o pagamento de sua pensão, ou seja, a hipótese não é de supressão do benefício. Assim, somente seria possível aferir as contrariedades e as violações indicadas com o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.012/2004-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOBO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à fotocópia da certidão de publicação da decisão relativa aos embargos declaratórios, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : KAREN ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VANUSA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIS ITAMAR RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.032/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : NEY MENDONÇA KNACKFUSS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não noticiado trânsito em julgado de decisão favorável na Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.081/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE DE SOUZA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2004-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA BRECHÓ ROCHA FELIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/1995-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE MUNIZ COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE ALVES DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.120/2005-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA REIS  
**RECORRIDO(S)** : ANA ALICE MOREIRA CERINO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.141/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática em que se afasta a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, sob o fundamento de que houve adoção de tese explícita quanto às questões suscitadas. 2. Não se viabiliza a acenada nulidade, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que as parcelas intituladas "Renda Variável - RV" e "Premiação Especial I" possuem natureza totalmente diversa, e uma não substituirá a outra. O conjunto probatório é de livre apreciação e valoração pelo magistrado (artigo 131 do CPC). 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.141/2004-016-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PAULO PASTORE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. EXAME DE DOCUMENTO. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. O Regional expressamente registrou que "o referido documento encontra-se apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões", ou seja, sem a devida identificação e que, diante da afirmação da reclamada em contestação, no sentido de que o reclamante não teria sido o responsável pelo fechamento dos convênios referidos, tal documento não constitui prova segura da afirmação obreira". Portanto, a prova revelou-se insuficiente para formar o convencimento do juízo (artigo 131 do CPC), pois apenas rubricado por suposto funcionário responsável pela "Gerência de Produção - Cartões" - fato a impossibilitar sua identificação. 2. Assim, não merece provimento o agravo, porquanto o Reclamante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática ora hostilizada, uma vez que não logrou demonstrar a existência de afronta aos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.142/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento de custas.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.142/2000-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANES SANFINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se registra ser devido o adicional de periculosidade, pois "o critério de tempo reduzido é de, no máximo, 5 minutos e que, se ultrapassado esse tempo de exposição ao risco, fará jus ao adicional de perigo". Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/1996-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARCINDO BRAIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.177/2005-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JADERSON DE LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. A intermediação de mão-de-obra em que não se tem notícia da existência de grupo econômico entre prestador e tomador de serviço não gera enquadramento do reclamante como bancário, a teor da Súmula 239 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.186/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO PERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**RECORRIDO(S)** : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILFERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FIDENS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PHR GLOBAL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2002-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GALVÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2005-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA YVONE STROH  
**ADVOGADO** : DR. RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE  
**AGRAVADO(S)** : CIBUS RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.** Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.265/1988-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIANA BERNADETE PRESTES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME

**Embargado(a)**Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase

**PROCURADORA** : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH

**Embargado(a)**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se rejeita, por não demonstrado persistir omissão no acórdão dos primeiros embargos.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/1995-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA JANE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JULY'S DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Ausência de cópia integral do acórdão regional proferido quando do julgamento do agravo de petição interposto pela Exequente e a respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.295/2003-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : ARY VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o ajuizamento da presente ação se deu em 27/06/2003, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.301/2002-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto a fls. 189/198, afastada a intempestividade. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA 1.** Configura-se nulidade quando da publicação das intimações não constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação (art. 236, § 1º, do CPC). 2. O juízo de primeiro grau, acatando o pedido da reclamada, declarou nula a publicação em virtude do erro material cometido - advogado estranho ao processo - e, corrigindo-o, determinou a republicação da decisão. 3. Assim, a contagem do prazo para aferir a tempestividade do recurso dá-se da data da republicação da decisão. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.304/2004-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO MACHADO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação ao art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, conquanto tenha prolatado decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Conforme consta do acórdão regional, o reclamante desempenhava a atividade de manipulação de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas que continham compostos de arsênico, a qual não se encontra descrita no rol de atividades insalubres em grau máximo no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Portanto, ao fixar o referido adicional em grau máximo para atividade a que não se atribui esse grau de insalubridade, o Tribunal Regional efetivamente violou o art. 190 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/1992-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA CAMPOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2006-080-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON FRANÇA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : AURILUCY DE JESUS DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS LEITE VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELZE COSTA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LUIZ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2003-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DOS SANTOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARNEVALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2003-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS OTHON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Súmula cancelada não enseja o provimento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST.** Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2000-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO ABREU BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo em face de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2000-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BENTES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPSALT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO.** No agravo de instrumento, deve o autor impugnar os fundamentos da decisão recorrida, a fim de afastar os motivos da denegação e não repetir argumentos já rechaçados pelo Tribunal de origem, em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETT GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2004-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SAÚDE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.535/2000-131-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA  
**RECORRIDO(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontra-se desfundamentado o recurso quando não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República. JUSTIÇA GRATUITA. Falta de prequestionamento da matéria tratada no dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, vigente na época da interposição do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE FIRMIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA RAVANINI TUPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2002-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.568/2000-013-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão regional em que se registra que a nomenclatura da função da Reclamante e a do paradigma eram idênticas; e que o fato de trabalharem em lojas distintas não constitui óbice à equiparação salarial. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.591/2003-027-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Decisão regional em que se concluiu ser necessário, para o deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a existência de comprovação nos autos de que tenha aderido o autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, ou que tenha obtido decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal, reconhecendo o seu direito às diferenças dos depósitos do FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.597/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO PIRES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nos termos da Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. No caso, tendo sido interrompido o prazo prescricional, em face da propositura de outra ação, de mesmo objeto, em 25/06/03, a qual restou arquivada, iniciou-se novo prazo prescricional. Assim, como a presente ação foi ajuizada em data de 06/08/03, deu-se dentro do biênio contado do arquivamento do processo anterior (14/07/03), pelo que não há prescrição a ser pronunciada. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TIBÃES LASS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : FLORIVALDO ROGERI MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : RR-1.621/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MOTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO FARIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total argüida e decretar a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO ALMEIDA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUETA ESTELITA DE FREITAS MERLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETH DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.634/2005-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GUILHERME PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Ausente a data de interposição do Recurso de Revista, não há como aferir sua tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.654/2001-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS LAURENTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 60) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prorrogadas do trabalho noturno incida o adicional noturno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão regional contrariou a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURO APARECIDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2004-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JUREMA DA COSTA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2004-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2004-011-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : SIMÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/1980-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR MARQUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.734/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SABOYA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.766/2001-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAFARGE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPERBEN  
**ADVOGADO** : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO APENAS DO CÓDIGO DA RECEITA. Não obstante a incorreção no preenchimento da guia DARF em relação ao atual código de recolhimento das custas, há elementos suficientes para que se possa identificar o correto pagamento, como o número do processo, a Vara de origem e o valor exato fixado na sentença. Afasta-se, pois, a declaração de deserção do recurso ordinário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/2004-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : J. MENDES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.779/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**AGRAVADO(S)** : ROMÉRIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.792/2003-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILHA NOTÍCIAS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : WILMA RODRIGUES D' OLIVEIRA KROFF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.798/2003-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BRASIL THEMISTOCLES SAMPAIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LINHARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.849/1993-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A violação expressa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só fora indicada nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.858/2003-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ADRIANO  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.894/2005-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARANDA GABILAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade do traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.978/2001-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DIAS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY CHANTRE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE PEÇAS TRASLADADAS, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar acolhida para não conhecer do agravo de instrumento, pois nas peças do agravo de instrumento apenas consta um carimbo com os dizeres "confere com o original", não sendo possível identificar o autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticidade. Ademais, os pagamentos do depósito recursal e das custas processuais (fls. 112/113) estão ilegíveis, não sendo possível verificar a autenticação mecânica lançada pelo banco, de modo a impedir a verificação do preparo do recurso principal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.026/1996-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
 AGRAVADO(S) : ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.043/2005-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID  
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO DIVINO BEPLER  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO NORBERTO BORTÓVSKI LUCENA  
 AGRAVADO(S) : VAZ ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.045/2004-045-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
 ADVOGADOS : DR. ALEX JUNG E DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ADALBERTO WELTER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da orientação preconizada na Súmula nº 245 do TST, a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.159/2006-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. DANIEL GUERRA AMARAL E DR. TIAGO LUIZ COELHO DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WEBER ABRAHÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-2.175/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚISA ARCARO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual deu provimento ao recurso de revista da Reclamada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.197/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA COSTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil); sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 897-A, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Agravante, como for de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Comprovação, em sede de embargos de declaração, de que as custas foram recolhidas no exato valor devido, embora com autenticação mecânica, na respectiva guia, de valor menor, decorrentemente de erro material do Banco depositário. Aplicação analógica do disposto no art. 897-A, da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Erro material do Banco depositário, de difícil percepção pelo Recorrente, o qual ensejou, de parte do juízo ad quem, correta percepção de forma que não correspondia à substância do ato efetivamente realizado. Custas efetivamente recolhidas no valor devido. Violação de dispositivos legal e constitucional demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.216/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARINHO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO  
 RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea.

**EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/2002-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.359/2000-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO KREFETA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT.** Ante possível existência de violação do art. 625-D, da CLT, afasta-se óbice apontado na decisão agravada e dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT A submissão da demanda à Comissão Prévias de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.480/2003-027-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Decisão regional em que se concluiu ser necessário, para o deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a existência de comprovação nos autos de que tenha aderido o autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, ou que tenha obtido decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal, reconhecendo o seu direito às diferenças dos depósitos do FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JAIR VAZ DE ARRUDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.680/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANCHES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RAMIREZ  
 AGRAVADO(S) : BRITO GUINCHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.705/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : LAURA EMÍLIA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A situação fática delineada nos autos demonstra que a Reclamante não tinha poderes de mando e de gestão e tinha a jornada controlada, impossibilitando o enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.721/1992-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS  
 AGRAVADO(S) : GILMAR MUNIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.802/2004-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE  
 RECORRIDO(S) : ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não ficar demonstrada divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO  
 AGRAVADO(S) : MEIRE CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORISMO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Questão fática. Decisão regional em que ficou expressa a subordinação da Autora ao Banco, bem como a inexistência de serviços autônomos. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.871/1998-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
 AGRAVADO(S) : FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA HOLZER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.137/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO JONNY CANADAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA IN-COMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** O traslado incompleto do acórdão regional, como peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, impede o conhecimento do agravo de instrumento. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.930/2005-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEANE HERBERTS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-18.982/2003-005-11-42.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINHEIRO RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** 1. Evidencia-se a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.329/2004-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZURAUDE MARIA GASSEN DUPONT  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-28.719/2004-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-33.215/2004-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - SIPAM SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**Embargado(a)**Luiz Carlos Alencar Batista

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**Embargado(a)**Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. 1.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.250/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : A-AIRR-42.662/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44.458/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MADI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO DA SILVA LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 106/110 neste aspecto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-48.766/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELTON RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere - trajeto externo e interno" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325 e por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante da portaria até o local da prestação de serviço, conforme apuradas em liquidação, e para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO.** A Súmula 325 desta Corte apresenta a orientação de que, havendo transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, a remuneração das horas in itinere fica limitada ao trecho não alcançado pelo transporte público. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49.353/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA DE MORAIS CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o respectivo benefício.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na declaração de miserabilidade. Isenção das custas processuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-51.219/2003-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALECI XAVIER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento de apenas o adicional por serviço extraordinário. Fica mantido o pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** 1. No cumprimento de jornada de trabalho, mediante acordo de compensação horária, a prestação habitual de horas extras tem o efeito de tornar inválido acordo celebrado, autorizando o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, e somente o adicional de horas extras, em relação àquelas destinadas à compensação. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-54.363/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME LIMA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à forma de pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos residuais sejam pagos na forma prevista no art. 58 da CLT e as horas extras, conforme determinado pela Súmula nº 85 deste Tribunal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE.** Acórdão recorrido em que se afasta a incidência dos efeitos liberatórios previstos na Súmula nº 330 desta Corte, em razão da existência de ressalvas no termo de quitação. Decisão em consonância com referida súmula. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Aplicação da Súmula nº 366 desta Corte e § 1º do art. 58 da CLT. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-54.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BAUDUCCO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETORES AURICULARES.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS PÉRICIAIS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-59.139/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSE MARY PIMENTEL ALVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DECORRENTE DE MEDIDA PROVISÓRIA.** Não demonstrada violação direta e literal, ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 294 desta Corte, nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-65.846/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "Multa. Embargos protelatórios" e "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Horas extras. Minutos de antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao Recorrente; determinar que na contagem das horas extras, quando excedido o limite de dez minutos, seja remunerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, como extra; e conceder ao Reclamante a isenção do pagamento relativo aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Considerando que os embargos de declaração opostos pela Reclamada objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controversia, não há falar em intuito procrastinatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 366 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-67.043/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : ANTENOR BEZERRA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa a dispositivos de lei, e à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição; e b) que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.016/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**Embargado(a)** Antônio Marcos Alcântara de Lima

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-729.150/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**Embargado(a)** Banco da Amazônia S.A. - Basa

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**Embargado(a)** João Ribeiro Filho e Outros

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão e a contradição apontadas, julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição existentes. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se julgar improcedente a pretensão.

**PROCESSO** : ED-A-RR-751.750/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**Embargado(a)** Isafas Soares dos Santos

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 366/2004-004-17-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VIEIRA FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2006-005-08-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : LAFIMAN DIATRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FABIO AUGUSTO CANCELA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARAIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 51854/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO AMÉRICO COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2002-011-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : BENITO SUAREZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 576/2005-068-09-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2005-003-22-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2006-139-03-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : AURENTINO SARMENTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1498/2001-069-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER FLORIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓIA BARBANTE  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2436/1999-043-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 60383/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) E RE- : VALDIR OLIVEIRA DE ABREU  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 79279/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RE- : VALMIR VIEIRA DE MOURA  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.  
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6a. Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ VIEIRA GASTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPOSIÇÃO A GÁS GLP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada em prova pericial, concluiu que o reclamante estava exposto a atividade de risco. Havendo a exposição intermitente, a v. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula nº 364 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3/2006-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA VALÉRIA VALADARES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : WALTER VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SCANDINAVIAN HEALTH & RACQUET CLUBES ESPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos II e LV, do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-13/2002-171-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA RESENDE CORDEIRO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ ANASTÁCIO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecidos os recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 284-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 277-80, explicitando as questões fáticas relativas à admissão e aposentadoria espontânea do autor, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista adesivo e o mérito dos recursos de revista principais.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO RECLAMADO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Garantido o conhecimento dos recursos de revista principais, por violação do art. 37, II, § 2º, da Lei Maior e por contrariedade à Súmula 363/TST, uma vez adotada pelo Tribunal Regional, a tese de que a nulidade decorrente da ausência de aprovação prévia do empregado em concurso público não abrange o contrato de trabalho, mas apenas a investidura no cargo, deixa-se de adentrar o mérito, para examinar o recurso de revista adesivo do reclamante, em que argüida nulidade do acórdão regional, apta a prejudicar a decisão proferida nas revistas principais, tendo em vista que, nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Dependente do conhecimento dos recursos de revista principais, já garantido, logra êxito o recurso adesivo, uma vez que configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamiento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a data da admissão do reclamante e sua aposentadoria espontânea. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista adesiva e do mérito dos recursos de revista principais.

**Recurso de revista adesivo conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-17/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SEVERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-28/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Não vinga agravo de instrumento que busca o desfrancamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-36/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2006-044-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO BIELLA  
**ADVOGADO** : DR. FAUZI BAKRI  
**AGRAVADO(S)** : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 85 desta Corte, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Ôbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-43/2006-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
**RECORRIDO(S)** : DAMIANO VICENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

**Revista não-conhecida.**

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Orientação Jurisprudencial 351/SDI-I deste Tribunal.

**Recurso conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : AIRR-60/2002-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA SIDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : PORTSERVI SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-86/1999-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, no caso, a cópia r. despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-105/2006-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. HELENA TELINO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para crescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-111/2002-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA FORTUNATO STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMITY DO BRASIL S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SÚMULA Nº 126/TST. O e. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEZARINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMITY DO BRASIL S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SÚMULA Nº 126/TST. O e. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-112/2003-046-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PERES PERES  
**EMBARGADO(A)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-131/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LELA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CANDONGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-131/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE CRUVINEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VDI TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concenterne à equiparação salarial. Inocorrência de afronta aos artigos 832, da CLT e 458 do CPC.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERFEIÇÃO TÉCNICA. PRODUTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** Tendo a Corte de origem se lastreado na confissão do autor, para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. De outra senda, a Turma Regional indeferiu ao reclamante a pleiteada equiparação salarial, forte no art. 461 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-133/2004-191-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDIR VIEIRA GONSALVES  
ADVOGADO : DR. MARTINIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-134/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS GOZADAS A DESTEMPO. Controvérsias examinadas e decididas à luz do contexto fático-probatório não comportam reexame em sede de recurso de revista, conforme diretriz da Súmula nº 126 da Jurisprudência do TST.

**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.** A Lei de Execuções Fiscais somente é aplicável ao Processo do Trabalho quando houver lacuna, o que não é a hipótese, na medida em que o art. 39 da Lei 8.177/91 disciplina expressamente a aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos seguintes termos: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Logo, o reclamado somente deixa de pagar juros e correção monetária no momento em que ocorre o efetivo pagamento da dívida. Indene o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : CLAYBE JOSÉ DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM  
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-138/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DELFINI VIANA  
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento de pedido sucessivo encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2005-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : RAFAEL RIBEIRO DE SENA NETO  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-143/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ELCIO CONCEIÇÃO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 315-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 309-11, como entender de direito, explicitando as questões fáticas relativas à continuidade das lesões sofridas pelo reclamante, em razão do não cumprimento, pela reclamada, da Lei 10.790/2003, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litúgio, que diz com o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de danos morais, em razão da suposta perpetuação das lesões a honra sofridas pelo reclamante até os dias atuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-145/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARLY AMORIM LAMANA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : REGINALDO RUBENS POLES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ  
AGRAVADO(S) : HAMAHY BAR. ACADEMIA E EVENTOS MUSICAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional que mantém a desconsideração da personalidade jurídica, à conta de expressa previsão no ordenamento pátrio (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28), da insuficiência patrimonial da executada principal e do esgotamento das vias executórias.

A manutenção de gravame judicial em patrimônio de ex-sócio, parte legítima para figurar no pólo passivo em execução, caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Retilínea condução processual afasta violação do art. 5º, LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da agravante em juízo (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e ao contraditório). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-146/2006-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
EMBARGADO(A) : JORGE WASHINGTON VITAL  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-169/2003-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOVINO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2003-029-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Da leitura do v. acórdão deflui-se que o TRT não fixou quadro fático que permita o enquadramento jurídico pretendido pela reclamante. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-175/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO STAINE  
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada Companhia Paulista de Força e Luz como responsável subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada como dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-183/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JORNADA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA  
AGRAVADO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2002-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : TANIA REGINA SOARES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Da leitura da decisão hostilizada, verifica-se que a Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de insalubridade, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, procedimento este que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-199/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEILDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. UNIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-199/2006-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COU TO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-199/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COU TO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não há como admitir recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-200/2005-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO LOUZADA COSTACURTA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**RECORRIDO(S)** : ERONILDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação anulatória para determinar anulação, nas reclamações trabalhistas de nºs 28/90 e 261/90, de todos os atos posteriores à penhora do imóvel de co-propriedade dos autores. Prejudicado o recurso quanto ao item "honorários de sucumbência".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE NA EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-PROPRIETÁRIOS. ARREMATACÃO PELO EXEQUENTE. A pendência de reclamação trabalhista contra um dos co-proprietários de bem imóvel (ex-marido) torna ineficaz a doação a filhos apenas no tocante à sua quota-parte (art. 593, II, do CPC), não atingindo a disposição de vontade de co-proprietária (ex-esposa) - não beneficiada pela relação de trabalho que ensejou a propositura da demanda. Hipóteses dos artigos 1663, § 1º, e 1318 do Código Civil, relativas a dívidas em proveito da unidade conjugal ou da propriedade, não configuradas.

"O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 434-5).

"O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão" (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed. - Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 42-3).

O art. 5º, LIV, da Carta Magna "assegura que ninguém sofrerá restrições em sua esfera individual de liberdade, senão por intermédio de um procedimento estatal que respeite todos os direitos e garantias processuais previstos em lei. Nesse sentido, a observância do devido processo legal passa pelo respeito às garantias processuais, dentre as quais: citação regular, publicidade do processo, direito ao contraditório e à ampla defesa, inadmissibilidade das provas ilícitas, direito de ser processado e julgado pelo juiz competente (princípio do juiz natural), à decisão imutável etc. Ocorre que a doutrina concebe o princípio do devido processo legal não apenas sob o seu aspecto formal ('processual due process of law'), que impõe restrições de caráter 'ritual' à atuação do Poder Público, mas também sob o aspecto material ('substantive due process of law'), impedindo que o Poder Público tome decisões de conteúdo arbitrário ou irrazoável. Assim, o devido processo legal exige que o Estado, ao impor sanções aos particulares, não apenas adote um procedimento em harmonia com as garantias processuais previstas em lei, mas, sobretudo, que decida de maneira justa, razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo particular" (LEO VAN HOLTHE, Direito Constitucional - Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 269-70).

O argumento de que a ciência do executado acerca da penhora de imóvel e de demais atos expropriatórios supriria a ausência de intimação de seus filhos, co-proprietários, não encontra qualquer respaldo jurídico. Inadmissível, num Estado Democrático de Direito, como o Brasil (art. 1º, caput, da Carta Magna), a perda do direito fundamental da propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), sem a oportunidade dos meios de defesa admitidos em direito. O desconhecimento, na demanda originária, da condição dos autores como co-proprietários não tem o condão de legitimar e eternizar a arbitrariedade perpetrada. A ânsia para se obter a satisfação de crédito obreiro, não autoriza a supressão das garantias processuais das partes atingidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2006-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : DALMO COELHO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-217/2003-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OSÉAS ARCÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Tribunal Regional que reconhece a validade de adesão a PDV, com quitação dos direitos pagos e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais direitos e de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme dicção do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-220/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANDRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, bem assim seus adicionais e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2006-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Justiça do Trabalho é competente para julgamento de ação que tem como objeto pedido que decorre da relação da trabalho, ante o que determina o art. 114 da Constituição Federal. Mesmo na redação atual da Emenda Constitucional 45, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho, pois não se trata de debate envolvendo prestação de serviços e sim, a implementação de benefícios previstos no contrato de trabalho, aos associados/empregados que não se desligaram do quadro associativo e, ainda mais, quando o vínculo associativo somente existe em face do vínculo de emprego com a empresa reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2006-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO GAMA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-257/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação do pagamento - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas in itinere, nos termos da norma coletiva.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NAIR GOMES RIOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento, quando o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 333 do C. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-280/2001-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-284/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCIANO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. LAUDO PERICIAL. PRAZO PARA JUNTADA DE LAUDO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-287/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO MARTINHO FAUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-299/2002-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A entrega do equipamento de proteção aos empregados, por si só, não é capaz de desonerar a empresa do pagamento do adicional, pois é necessário exigir e fiscalizar a efetiva utilização do EPI, inclusive de forma correta, sob pena de não se ter como eliminada a insalubridade, devendo arcar com o ônus do adicional respectivo. Entendimento consagrado na Súmula 289 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2000-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-301/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
**AGRAVADO(S)** : MARCEL VELEDA MOITA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada violação ao artigo 461 da CLT. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 06 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2004-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVÉRIO SCARPATTI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A NOVA DIRETORIA. REINTEGRAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido os embargos de declaração cujo substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Aplicação do item IV da Súmula 395 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-329/2002-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VICENTE DE ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-334/2006-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LANCHES. ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. O acórdão demonstrou que havia a necessidade de comparecimento dos motoristas no local de trabalho, no início e término da jornada, além do que havia a fiscalização da jornada de trabalho, ainda que indiretamente, conforme confirmado pela prova testemunhal apresentada. Portanto, conforme já asseverado pelo v. acórdão regional, ainda que o reclamante trabalhasse num raio superior a trinta quilômetros do município da sede ou filial da empresa, tal fato não o enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, tendo em vista ter restado caracterizado que o autor estava sujeito a horário de trabalho e fiscalização. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-378/2002-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : RCN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-394/2005-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO LUIZ NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-006-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO KUERTEN  
**ADVOGADO** : DR. JANOR LUNARDI  
**AGRAVADO(S)** : DIOMAR PLÁCIDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEGUIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão regional mantenedora da desconsideração da personalidade jurídica, à conta da caracterização do grupo econômico, da insuficiência patrimonial da executada principal à satisfação do crédito trabalhista e do esgotamento das vias executórias. A manutenção de gravame judicial em patrimônio de sócio da agravada, nada obstante firma individual, incluído no pólo passivo na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), respaldada a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28). Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

**CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO.** Sentença de embargos de terceiro que retifica valor da causa, adequando-o ao bem da vida pretendido - de R\$ 1.000,00 para R\$ 250.000,00, valor do bem penhorado. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Emanado o debate processual de texto infraconstitucional (CPC, art. 282 e 1050, Lei 5.584/70), somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao dispositivo constitucional. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Caso superável o óbice, foram resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : ED-AIRR-408/2006-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-411/2004-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IROMÁ DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. DESERÇÃO. Constatada a deserção da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-414/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-425/2006-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MIGUEL DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre a vigência da LC 110/01 e o ajuizamento da ação trabalhista. Ausente notícia de trânsito em julgado de ação em trâmite na Justiça Federal.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-427/2003-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
 AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante, ao produzir prova hábil a caracterizar a jornada extraordinária, se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Decisão regional que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária da SPTRANS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 30, V, e 37, § 6º, da Constituição da República e 159 do CC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-434/2002-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CADETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. IRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECLAMANTES. A v. decisão considerou que toda a relação jurídica fora quitada em razão de acordo judicial, conforme dispõe o art. 831 da CLT, em relação a uma das reclamantes. Ausente dissenso jurisprudencial acerca do tema, já que não aborda a irrecorribilidade de acordo judicial, mesmo em relação a direito que nasceu posteriormente ao acordo, deve ser confirmada a v. decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA MUNIZ GAUDENZI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. O v. acórdão apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA PAIXÃO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito prévio, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : GEORGE MORENO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. O reclamante suscita nulidade do julgado, ao fundamento de ofensa ao entendimento jurisprudencial pacífico. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria diretamente vinculada ao mérito e com ele será examinada.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Ademais, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AIRR-437/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : GEORGE MORENO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 17.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-447/2000-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS JÚLIO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-479/2006-032-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : JOANNES PAULUS CARLOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-493/2001-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILSON RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O aspecto que a reclamada pretende seja apreciado (conversão da reintegração em indenização) não foi objeto do recurso de revista, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-495/2005-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : TANIVALDO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KELLEN APARECIDA MUNIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes e sim uma relação societária. Não socorrem a recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADIL GOMES ROBERTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-523/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL CRISTINA HORVATH  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : C.M.M. - COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2002-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2002-063-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-562/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MARTA SILVANA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-04-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO. Provável contrariedade à OJ-04-SBDI-1-TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO. APLICAÇÃO DA OJ-04-SBDI-1-TST.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-569/1998-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSON ALVES BARQUETE  
**ADVOGADA** : DRA. KÊNIA DE OLIVEIRA ROSENFELD OLIVATTO  
**AGRAVADO(S)** : M M G MANUTENÇÃO, MONTAGENS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que consigna regular a penhora sobre numerário depositado em conta-corrente do devedor subsidiário, insuficiente o acervo patrimonial do devedor principal e sócio. A observância da ordem preferencial de penhora, enquanto ato de apreensão em garantia do juízo, firma o objetivo teleológico de concretizar o direito reconhecido na sentença de mérito, por meio da legislação disciplinadora dos mecanismos de execução forçada. Carece de profundidade constitucional o raciocínio jurídico tendente a afastar a impenhorabilidade do bem de família nomeado pelo devedor subsidiário (Lei 8.009/90), à conta do art. 100 da Carta Política, não violado pelo acórdão regional. Aplicação da Súmula 417/TST e da OJ nº 60 da SDI-II/TST. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MAGNAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afirmação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-576/2005-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE - ME  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-577/2003-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE ARAGON  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista, pela denúncia de violação à lei ou divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou patente a existência de desvio de função. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, como elucida a Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-582/2006-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "integração dos quinquênios na base de cálculo das horas extraordinárias", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias o adicional por tempo de serviço denominado de "quinquênio".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) não se inclui na remuneração para efeito de cálculo das horas extraordinárias, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-583/2002-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC PAIVA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE VIANA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-604/2002-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON SALDANHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando os Agravantes de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-604/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do art. 896, "a", da CLT, dervesse ao fim de demonstração de dissenso aresto proveniente de Tribunal Regional Federal. Igualmente inservíveis arestos apresentados em que a parte não indica a fonte de publicação, nem junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (Súmula 337/TST).

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-604/2003-113-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO COSTA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A irsignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-604/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-613/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TORÍBIO CASTRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN  
**AGRAVADO(S)** : SUELI BENITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEGARD K. WEINSANER  
**AGRAVADO(S)** : TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos apresentados, por não aludirem à mesma situação fática descrita no acórdão regional, qual seja, a existência de instrumento coletivo de trabalho que assegurava jornada de seis horas aos operadores de telemarketing. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-627/2005-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA DOS SANTOS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIRA & MIRANDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART. 467. MULTA DE 40% DO FGTS. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa de 40% do FGTS, dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT bem como outras obrigações personalíssimas, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-642/2004-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MIRSON POMMERENING  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DELAMURE HESS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329, DO C. TST. A Decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do C. TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-661/2004-019-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : KLEDBERTO FORMIGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula n.º 214 desta C. Corte.



**PROCESSO** : RR-663/2006-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**RECORRIDO(S)** : RONALD DENNIN

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "FGTS - expurgos - prescrição", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 28/06/2006, mais de dois anos após a data do trânsito em julgado em julgado da ação que reconheceu o direito aos expurgos ao reclamante, 19/02/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-665/2006-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CORAZZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA TELMA DA SILVA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTENTE. Se o instrumento de mandato de representação de empresa que outorga poder de assinar procuração "ad judicium" tem prazo de validade expirado torna inexistente o agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Aplicação do artigo 37 do CPC e das Súmulas nºs 164, 383 e 395, I, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-667/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES

**AGRAVADO(S)** : ALDO PAULO CALLIARI

**ADVOGADO** : DR. DENIS EINLOFT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Ao decidir pela imprestabilidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, o TRT dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677/2001-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO DA LUZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 60 do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-684/2005-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : NELSON RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, enquanto o reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, a data em que se sucedeu o trânsito em julgado dessa demanda carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe o não-conhecimento do recurso de revista, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 30.3.2005, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-693/1995-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-694/2006-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

**RECORRIDO(S)** : VANIRA MARINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpriu função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696/1999-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FREDERICO DE OLIVEIRA IRION

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA COM O OBJETIVO DE SER RECONHECIDA RELAÇÃO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. CONTRATO ÚNICO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, com apoio em doutrina e precedente doméstico, no sentido de que não há prescrição total para propositura de ação que visa a declaração da existência de relação de emprego em período anterior à anotação da CTPS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-696/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA COSTA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na Súmula 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Revista não conhecida, no tema.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA.** O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte, na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Revista conhecida e provida, no particular.**

**PROCESSO** : AIRR-700/2002-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ACERKA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA KANEBO

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIR DONAN

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

**AGRAVADO(S)** : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLETAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação nenhum depósito mais será exigido para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-733/2002-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OSIAS BERBERT

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. SINDICATO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. A matéria não comporta mais discussões nesta Corte, pacífico o efeito interruptivo da prescrição atribuído ao protesto judicial ajuizado no processo do trabalho. Precedentes do TST. Violação do art. 8º, III, da Carta Magna não demonstrada.

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data de interposição do protesto judicial que interrompeu a prescrição e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

**DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-733/2006-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO HENRIQUES BITAL LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA ALESSANDRA DE PAIVA BAPTISTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, sob o rito sumaríssimo, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-736/2006-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELICA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS  
**RECORRIDO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736/2006-071-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PUPIN - FAZENDA MARABÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO EMILIANO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DAVELINI PEREIRA LEITE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ORTIZ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ISSLER  
**AGRAVADO(S)** : RV FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO ALEXANDRINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento da revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, está limitado à demonstração de violação ao texto constitucional ou

contrariedade à súmula do TST. O exame em torno do único dispositivo que, no caso, atenderia ao requisito de recorribilidade é o inciso XXVII, do art. 7º, da CF, que não trata de hipótese, como aqui, do acidentado que é despedido quatro anos após o retorno ao serviço, já esgotado, portanto, o período de estabilidade. Afronta constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-753/1995-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORREA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-753/1995-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CORREA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de férias - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício concedido por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-760/2005-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTrans, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, até mesmo no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BENICIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ao concluir pela prevalência da prova pericial sobre a declaração de invalidez do reclamante pelo INSS, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC. Conseqüentemente, não se vislumbra qualquer ofensa ao referido dispositivo legal. Ademais, para se chegar à entendimento diverso do v. acórdão regional, necessário seria rever todo o conjunto de prova, incluindo os relatórios médicos provenientes do INSS a que o reclamante se refere em seu recurso de revista, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista, não socorrendo o reclamante quaisquer das violações aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2004-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TAIS BONGIORNO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-768/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO MASCARENHAS BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Ademais, no caso concreto, uma eventual reforma da decisão recorrida demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789/2005-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID HERSZENHORN  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA MARIA LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. NÃO DEMONSTRADO PELO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O reclamante pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2003-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PERSIVAL LOPES POMPEU  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. A Corte Regional, forte na prova produzida, concluiu ser devida a incorporação de 85,72 % do valor da gratificação de função. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT e Súmula 296/TST).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na justiça do trabalho é devido o pagamento de honorários advocatícios, atendidas as exigências da Súmula 219/TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Súmula 329/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-816/2005-006-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : RODOMARQUES SANTANA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER MARIANE ELOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-818/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : APOLINÁRIO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso, confirmando o indeferimento do pagamento do reajuste salarial pleiteado. Para tanto, consignou que a lide fora solucionada de forma harmônica com as circunstâncias retratadas nos autos e com correta aplicação da legislação atinente à matéria. Nesse contexto não se constata a alegada violação ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-823/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AVIVIA MARISE KUKIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOTTURI  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDD-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-847/1999-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER CAVALCANTE BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista pelo fato de estar intempestivo. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-874/2004-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON QUEIROZ SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PACHECO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, conquanto o reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, esta questão carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe negar provimento ao agravo de instrumento, pois consignado que "mesmo se contado o prazo prescricional na forma da OJ 344 do TST, ainda assim incidiria a prescrição extintiva".

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-875/2005-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR CAVOZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-877/2006-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-878/2005-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MACHADO MERHEB  
**AGRAVADO(S)** : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LINDBERG ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XLVI, e 37, § 6º da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WALDIR FERRAZ DE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tratando-se de pleito referente a diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, a juris-prudência deste c. TST, por meio da OJ-SBDD-1-TST-344, firmou-se no sentido de que o marco inicial, no caso, dá-se a partir da publicação da LC-110/01, de 30/06/2003. Desse modo, explicitado no v. acórdão que a ação foi ajuizada em 13/06/2003 (fl. 169), não há, efetivamente, prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-938/2005-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, determinada pelo Eg. TRT da 8ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não se constata ter o autor deduzido pretensão contra fato incontroverso, na medida em que pleiteou o recebimento de horas extraordinárias no período entre maio/2000 a maio/2005, tendo em vista que o trabalho em sobrejornada já era praticado, e não somente a partir da implantação do PCS de 2003, como entendeu a Eg. Corte Regional. Não verificada, de forma objetiva, as condições ensejadoras da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, deve ser reformada a decisão recorrida, para excluir a multa e a indenização impostas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2005-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SEMANAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-945/2005-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**RECORRIDO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126, 296, 297 e 333/TST e do artigo 896, "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Estando o Reclamante assistido por advogado particular, é indevida a condenação ao pagamento de honorários, por força da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2005-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : JULECI FERREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOMINGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-955/2001-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ COSTA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/2006-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA GIOSCIA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : TRÊS MARIAS TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO VALLE MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-962/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS  
**AGRAVADO(S)** : GLAYBER CAETANO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-979/2005-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADNAN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2005-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA ZANETI  
**AGRAVADO(S)** : ADNAN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : RR-988/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito ordinário o em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, analisou o recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

**Recurso não conhecido.**

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1/TST, "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Assim, a referida Emenda Constitucional, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional para as demandas dos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da ir-retroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Destarte, em homenagem a esses preceitos legal e constitucional, inatingíveis pela alteração introduzida, entende-se que a prescrição quinquênial para a busca dos créditos devidos aos trabalhadores rurais somente terá eficácia, na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000, uma vez que antes dessa data, a prescrição dos trabalhadores rurais era regida pela Lei nº 5.889/73.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-995/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PUSSENTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do Fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-996/2003-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ADMILSON GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; conhecer parcialmente do recurso de revista, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região para que esclareça se as testemunhas afirmaram que o Reclamante já estava trabalhando quando elas chegavam, e que lá permanecia quando elas saíam; se o horário de saída da testemunha Gerson de Oliveira seria às 19h20min; e se os cartões de ponto seriam pré-assinalados pela Reclamada, julgando os embargos de declaração das fls. 117-120 como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais pontos da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECUSA DO E. TRT DE ORIGEM DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento provido para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECUSA DO E. TRT DE ORIGEM DE SANAR AS OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** No que se refere às horas extras, houve grave prejuízo processual para o Reclamante causado pelo silêncio acerca das relevantes omissões apontadas nos embargos de declaração. Note-se que, tratando-se o julgamento do recurso ordinário de última oportunidade em que as partes podem discutir a interpretação das provas, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST, a recusa de sanar omissões no particular mostra-se injusta e impeditiva da devolução do tema em sede de recurso de revista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/1996-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, ainda que não veiculada alegação de responsabilidade objetiva da ré, a condenação subsidiária da tomadora com fundamento na responsabilidade objetiva não caracteriza julgamento extra petita, porquanto em conformidade com a causa de pedir e o pedido deduzido.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.005/2005-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADO.** Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação a dispositivo de lei federal e transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST.** Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.011/2006-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : M. A. CAMARGO IMÓVEIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : WILSON VICENTE XAVIER  
 ADVOGADO : DR. AZAEL CERQUEIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O § 4º do artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, requisitos preenchidos nos autos. No caso, na guia DARF consta o valor devido, a parte que faz o pagamento, o Código da Receita, o número do CNPJ e o período de apuração. A existência de equívocos quanto ao número do processo, ao nome do reclamante ou mesmo quanto à identificação da Vara não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, sob pena de afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois, como já exposto, a norma contida no artigo 789, § 4º, do CPC não exige tais requisitos. Acrescente-se que o processo é regido pelo princípio da boa-fé das partes, sendo que, na situação específica dos autos, constou da guia as informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal, não havendo como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2000-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A EXCESSO DE RUÍDO. Inviável o provimento do agravo de instrumento ante a correção do r. despacho denegatório ao aplicar a Súmula 296/TST e não reconhecer a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : WILMA ALVES LOPES  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada complementar os fundamentos do acórdão embargado, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. CONCILIAÇÃO. ART. 269 DO CPC. Silente o acórdão embargado acerca do pleito pela extinção do processo, trazido na minuta do agravo de instrumento, porquanto conciliados os litigantes após a interposição do recurso de revista, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

**Declaração acolhidos sem concessão de efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA DISPENSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : DIMAS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ-341/SDI-I/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito, inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : MAURO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o v. acórdão regional consignou que o reclamante não detinha qualquer poder de gestão, nem usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados ao feito legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA** Violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento na prova apresentada, entendeu que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, bem como reconheceu que o reclamante não usufruía de intervalo intrajornada.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.050/2000-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE BRITTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : ELILDE NASCIMENTO DA SILVA BELIZÁRIO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.071/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.079/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : SANDRO APOLÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho.



Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ BORJAILLE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do C. TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.089/2004-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**EMBARGADO(A)** : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO PIRES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora extraordinária e reflexos, nos termos do pedido, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2000-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTAURUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO GULARTE BOTTERO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRA FURTADO GOMES RIET VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR DA SILVA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.100/2000-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**EMBARGADO(A)** : JACIRA STACHELSKI  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/1993-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : MAVIEL MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO CARACTERIZADA. ADJUDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2005-128-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSÉ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIANE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2002-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AGILDO DA SILVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Tratando-se o adicional de periculosidade de direito assegurado em lei, a pronúncia da prescrição parcial pela instância ordinária, longe de contrariar, deu correta aplicação à Súmula nº 294 do TST e ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, não havendo como se admitir a revista no particular por óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.113/2005-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ ARANTES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO SILVA AROEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : SOLON LINO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do pedido tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da r. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2003-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LÍDIA CALVO FRANCISCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissensão jurisprudencial, tendo em vista que emanam do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a OJ 341 da SDI-I/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-482-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA CALVO FRANCISCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.153/2006-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2005-129-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA TOZI FIORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista conhecido apenas no tocante ao intervalo intrajornada e provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO IZIDRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO  
 AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante os aspectos fáticos delimitados, a decisão do e. Tribunal Regional, no sentido de que "o empregado opõe resistência em utilizar o EPI colocado à sua disposição pela empregadora" e que era ele o encarregado da fiscalização do setor, não contraria a Súmula 289 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.176/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI  
 RECORRIDO(S) : ELEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. GALAOR MENEZES VIDÓCA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.179/1988-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. INTERNET. A teor da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, na forma do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia (OJ nº 282 da SDI-I/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Deficiência de traslado que se constata pela juntada de peças oriundas de meio eletrônico - internet -, destituídas de autenticação. Precedente da SDI-I (E-AIRR-1011/2004-005-15-40- DJ 19.12.2006).

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDERLAINE DE ALMEIDA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REAJUSTE SALARIAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-1.208/1997-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ELÓI DA ROSA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - ação declaratória cumulada com condenatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição parcial das parcelas decorrentes do vínculo empregatício reconhecido, anteriores a 07.10.93.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de obrigação de fazer, em face de sua natureza declaratória, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. Havendo cumulação de pedido declaratório com condenatório, examina-se o pedido em separado, sendo que à pretensão de diferenças salariais dos quinquênios e anuênios aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2005-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ODARCY ARNALDO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO APOSENTADO. PRETENSÃO PARA QUE SE PROCEDA O RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO COMO TRABALHADOR AVULSO DE ORLA MARÍTIMA REGISTRADO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE SE APLICA À ESPÉCIE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.



**PROCESSO** : ED-RR-1.211/2004-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TOBIAS DE OLIVEIRA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDII-1-TST-344. LC-110/2001. Improcede a alegação do embargante de que o marco inicial da prescrição deveria ser o prazo previsto no Regulamento, porquanto as datas nele previstas se referem à operacionalização do recebimento das diferenças do FGTS perante o Órgão gestor e não de previsão do direito aos expurgos, que, repita-se, decorreu da edição da Lei Complementar. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.235/2004-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALCYR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A premissa consagrada no julgamento do TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006 impõe se reconheça intempestivo o recurso de revista interposto antes da data de publicação do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL GONÇALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.274/1998-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RENATO BELLARMINO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU HENRIQUE WEINERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. Tratando-se de empregado que recebe salário fixo e comissões e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extraordinárias incide sobre a parte variável de sua remuneração (Súmula nº 340 do TST). Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/1998-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU HENRIQUE WEINERT  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO BELLARMINO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2006-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CASTRO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular o substabelecimento, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, firmado por advogado que, no momento em que o assina, não detém poderes para substabelecer, pois só veio a ser constituído em data posterior, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 164/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CATARINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.323/2004-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZIA DALVA SILVA DE MENDONÇA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível, qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito da coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PIZZARIA NOVA LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELIA VIANA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PERÍCIA CONTÁBIL. Decisão regional que consigna lisura da perícia contábil na apuração do quantum debeatur, em especial das horas extraordinárias a que condenada a agravante, à conta da fundamentação adotada na sentença de mérito, não submetida a embargos declaratórios para sanar eventual imperfeição.

Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme do tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.328/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ESMERINDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2002-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAR CAVALCANTI DE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.343/2006-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA ALCOVER DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MENDES DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

**Síndico:**Rômulo Fedeli de Túlio

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 266 DO C. TST. Não se conhece do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.351/2001-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Imprestável se mostra a juris-prudência acostada, uma vez que o primeiro julgado transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão, hipótese de configuração de divergência afastada pelo § 1º do art. 896 da CLT. Já o segundo paradigma, por ser oriundo de Turma desta Corte, desatende ao disposto na alínea "a" do referido dispositivo consolidado.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.354/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL F & A LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IARA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADOS TRABALHADOS E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de acrescer os fundamentos constantes na decisão, sem em prestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2005-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : EVANGIVALDO PAULO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEI MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO COELHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.373/2002-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO LONCHARCHE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, ressalvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I (ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna. Contrariedade à OJ 169/SDI-I do TST não demonstrada, na medida em que este precedente se aplica à matéria diversa da debatida nesta lide.

**Revista não conhecida, no tema.**

**PROCESSO** : RR-1.377/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OFÉLIA ARMANDO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SERRALHERIA CARUARU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE GOMES MAZZEI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT.** A configuração, ou não, da atividade externa a que se refere o artigo 62, I, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o acórdão regional consignou que o reclamante exerceu atividade interna e externa à empresa, mediante controle de horários. Não configurada afronta aos arts. 333, I, do CPC; 62, I, e 818 da CLT. Inespecífico, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

**JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inviável a análise do tema, porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.388/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GUMARÃES VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2002-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2003-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese da reclamada no sentido de que o marco inicial da prescrição corresponde à data da extinção do contrato de trabalho, está superada pela OJ-344-SBDI-1-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2003-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ



**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Submetida a demanda ao procedimento sumaríssimo, fica restrita à ótica do artigo 93, IX, da Lei Maior, não invocado na revista, a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte ("O conhecimento do recurso ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988").

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2005-002-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ELIZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. LAUDSON CRUZ ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA E/OU LITISCONORTE NECESSÁRIO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO). MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. BIS IN IDEM. ÔNUS DA PROVA. PERCENTUAIS APLICADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES VICTOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais n. 344 e 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2002-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA MARIA MAYER  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a regularidade do preparo, com a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Na hipótese em exame, a guia de custas juntada com o recurso ordinário, em cópia sem autenticação, não constitui documento hábil à comprovação da regularidade do preparo, porque não observada a exigência do artigo 830 da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.491/2004-492-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.494/2004-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para conhecer do agravo, e, quanto a esse recurso, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE ACOMPANHOU A RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. MANDATO TÁCITO. EQUÍVOCO. ARTIGO 897-A DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O primeiro dos advogados signatários do agravo compareceu à audiência realizada em 2.2.2005 (fl. 73), estando, portanto, caracterizado o mandato tácito quanto àquele nobre causídico. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 383 DO TST ÀQUELES CASOS EM QUE NÃO HÁ NENHUM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.** A irregularidade de representação detectada no recurso de revista decorreu do fato de que o subestabelecimento passado aos signatários daquele recurso o foi por advogada a quem a procuração outorgada pelas Reclamada expressamente excluiu o poder de substabelecer. Com efeito, por força da Súmula nº 383 do TST, não há, na fase recursal, intimação das partes para regularização da representação processual em nenhuma circunstância, seja quando inexistente qualquer instrumento de mandato, seja quando praticado ato fora dos limites daqueles instrumentos constantes dos autos, como no feito ora sub judice.

Agravo em recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2005-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JAURES ITALIANI  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando incompleto o traslado do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a teor do contido no inciso I do § 5º do art. 897.

**PROCESSO** : RR-1.510/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELCER CRISTIANE PAES GAZELLI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "vale transporte - indenização - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida pela não-concessão do vale-transporte.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gorjetas - natureza jurídica - repercussões", por contrariedade à Súmula nº 354 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo das horas extraordinárias, do descanso semanal remunerado, do adicional noturno e do aviso prévio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar que requereu a concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo que possa exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. Recurso de revista conhecido e provido.

**GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** Nos termos do que dispõe a Súmula 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.530/2004-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IVETE DOS ANJOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVETE DOS ANJOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/1999-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CREAÇÕES CARLA DE CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSON MARTINS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. QUALIDADE TÉCNICA DO CONTESTAÇÃO. JUS POSTULANDI. HIPOSSUFICIÊNCIA DO EXECUTADÓ. Decisão regional confirmadora do contraditório e da ampla defesa no trâmite processual. Regular utilização do jus postulandi pelos executados (CLT, art. 791), nada obstante a apresentação de defesa tecnicamente insípida ao objetivo do art. 847 da CLT, não caracteriza ofensa direta ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. O status social do executado não minimiza sua capacidade postulatória de forma a pavimentar nulidade por cerceamento ao direito de defesa, notadamente porque ausente manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794) e precluso o debate processual em execução (CLT, art. 795). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Ausente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2002-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA ASAEDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, consignou que a reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Incólume o dispositivo de lei tido por violado. Inservível, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte na Súmula 337, item I, "a" do TST e artigo 896, "a" da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.566/2003-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece conhecimento o recurso de revista quanto a parte não cuidou de enquadrá-lo nas hipóteses de cabimento previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, tendo se limitado a afirmar ser correta a r. sentença originária, que foi reformada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO UNIFORME. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, sendo que a Súmula indicada como contrariada não se aplica à situação dos autos.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DEGOBI REGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.600/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista no tema referente ao "dano moral - requisitos para configuração". 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a denunciada violação do artigo 333, I, do CPC, uma vez que o e. Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Inespecífico o aresto colacionado, porquanto não expressa tese acerca do fato de que o empregado era obrigado a transportar valores, com desvio da função para a qual fora contratado, além de que parte da premissa de que o "estado emocional da autora, causador de sofrimento decorre, lamentavelmente, do seu estado de saúde psicológico mercê de que desde o ano 1993 vem fazendo acompanhamento psicológico por ser acometida dos problemas por ela declarados na inicial ..." (fl. 509) para afastar o nexos causal, hipótese não caracterizada nos autos. Ademais, a decisão emitiu tese acerca do fato de que houve assalto à agência e não do transporte de valores. Incidência da Súmula 296/TST. Registrado no v. decisum que houve ato ilícito praticado pelo empregador ("... o fato da empresa empregadora ter se valido do seu poder de mando para obrigar o reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade ..." (fl. 481)), dano (sofrimento psíquico, decorrente da exposição a perigo real de assalto) e nexos (decorrente das ordens superiores para o transporte dos valores), não se vislumbra mácula ao artigo 186 do atual CCB. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.606/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NADER MITLY NADER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7o, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data da rescisão do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta configurada, segundo a jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.619/1998-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NELI MARLENE PARAIZO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - dispensa incentivada - contrato de trabalho - quitação geral", por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, observado o rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, não demonstrada.

**Revista não-conhecida no item.**

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.** Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2005-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR SANTOS LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora desse recurso para representar o reclamado em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração da signatária da revista, configurando, nesse caso, o descumprimento do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.656/1999-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/1999-053-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Decisão regional que reconheceu a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, cuja base territorial também alcança o Município de Jaboatão. Não há falar em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Arestos inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.669/1995-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERNANDES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BUENO CATEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. Não preenchido, na espécie, o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-I do TST, "no julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT". Princípios da economia e da celeridade processual.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.686/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLGA FAUSTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.689/2005-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFARADO  
**RECORRIDO(S)** : CARDISTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES MATIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que seja oferecido à reclamada prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 900 DA CLT. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. PROVIMENTO. Nos termos do art. 900 da CLT, necessária a notificação do recorrido para oferecer suas contra-razões. A não-observância desse dispositivo, cujo recurso resultou em sucumbência do reclamante, configura cerceamento do direito de defesa, princípio constitucional assegurado no art. 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem e seja oferecido à reclamada prazo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SELT ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do subscritor do agravo de instrumento. Aplicação do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.724/2005-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SELT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EVANIR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. AVALIAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SALÁRIO "POR FORA". A avaliação da prova produzida, a prevalência da prova testemunhal ou, ainda, a dispensa de provas desnecessárias inserem-se dentro do poder de livre persuasão racional do julgador, conforme a regra legal, o que não determina a violação literal do dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : URSULA CRISTINA ÂNGELO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MAXITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Tese regional que mantém a sentença de improcedência dos pedidos formulados pela reclamante, concluindo que "os fatos alegados pela reclamada como motivadores de sua dispensa constituem falta grave capaz de gerar, indubitavelmente, a dispensa por justa causa do empregado praticante, porquanto evidenciada a conduta oboeira contrária à fidedignidade inerente e necessária à permanência do pacto laboral". Nesse diapasão, forçoso concluir a pretendida reforma da decisão condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão se esgota no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais no aspecto. Inafastável o óbice da Súmula 126/TST, aplicado pelo juízo primeiro de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1995-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LEILA TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição para afastar a determinação de que a compensação abranja todas as horas extras pagas no curso da contratação, até porque, manter a compensação na forma pretendida pelo reclamado importaria retirar valores do título executivo, sendo impertinente, outrossim, compensar em agosto, por exemplo, o que se pagou por salário em dezembro. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE BARREIRAS BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 51 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.771/2003-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JANUÁRIO JOSÉ DE NAPOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA COLOMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 9.700,00 a condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada. A decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da r. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU JOSÉ DA VEIGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-1.807/2002-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BRASILEX CENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia. Deficiência de traslado que se constata (OJ nº 282 da SDI-1/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 283 da SDI-1/TST, e 18 - Transitória da SDI-1/TST. Desatensão ao art. 897, "b", § 5º, da CLT.

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES NÃO COMPROVADA.** Ausente do traslado o competente instrumento de mandato outorgado aos procuradores signatários do recursos de revista e de agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZEILDO MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. O não-conhecimento dos primeiros embargos de declaração, por intempestividade, não interrompeu o prazo para a interposição de novos embargos de declaração. Embargos não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-1.834/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : F & M EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ  
 RECORRIDO(S) : LEDA MAETE MENDES SAMPAIO MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MANÉ NÓVOA LOPEZ  
 ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional aplicando a Súmula 268 do C. TST, e, pautado na prova de que a reclamante não comprovou a similitude de pedidos, porque não trasladou as iniciais das ações anteriormente ajuizadas, proclamou a prescrição. A alegação da reclamante de que houve inovação recursal e violação dos artigos 300 e 303 do CPC e 769 da CLT não prospera porque o reclamado já havia argüido a prescrição em contestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ALEX GARCIA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/1992-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE THYRSE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2004-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ENGREBOX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NÍLSON SILVA MATOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna inócurrenente.

#### Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.941/2001-043-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA  
 RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.941/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
 RECORRIDO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.991/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : VALDIR MORAES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.043/2004-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON SOUZA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Decisão regional que excluiu a SPTRANS da lide, afastando a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.053/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR DA SILVA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a segunda reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, quanto aos créditos do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, configurada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.148/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que, concluindo pela exposição habitual do empregado ao agente perigoso, julga devido o pagamento do adicional de periculosidade em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 361 desta Corte Superior, verbis: "adicional de periculosidade. eletricitários. exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.173/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI  
**EMBARGADO(A)** : DANILO RÚBEN PRATES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CRISTINA DA SILVA REAME  
**ADVOGADO** : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. NÃO-RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito de lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, consequentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.243/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.262/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco - gases inflamáveis, e consignou a comprovação de existência de periculosidade. Violação de preceito constitucional/legal e divergência jurisprudencial apta não demonstradas.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2001-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGRINALDO DOS SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.285/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MAXIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizada a reclamação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS GABRYELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GALENO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se constatado que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.297/2004-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SUELI MATHIAS PEREIRA DE ANDRADE JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2001-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFFER  
**AGRAVADO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : TECNICAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Na composição do litígio, reputam-se afastadas todas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar todo e qualquer argumento invocado pela parte. Trata-se do princípio da persuasão racional, sedimentado no art. 131 do CPC, segundo o qual basta que o órgão jurisdicional, com base nos fatos e circunstâncias apresentados em juízo, indique os motivos que geraram sua convicção, ainda que apenas um. Ausência de violação do direito à ampla defesa.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não há como assegurar trânsito à revista, a teor da Súmula 126 desta Corte, quando indispensável o revolvimento do conjunto probatório, a prejudicar a discussão em torno da aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, ofensa ao art. 455 da CLT e divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.317/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMAR BATISTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : GERSON FELIPE CURPIEVSKY  
**AGRAVADO(S)** : CITROLIMPA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravados Citrolimpa Ltda. e Gerson Felipe Curpievsky e (b) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-2.341/1999-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

PROCESSO : RR-2.430/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, desatende o requisito de recorribilidade inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON REGINALDO MELLO  
 ADVOGADO : DR. LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do mérito propriamente dito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.452/2004-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SIVALDO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FINK S.A  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "doença ocupacional - dano moral e/ou material - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.506/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AMARAL BARRETO  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, nem colaciona divergência jurisprudencial específica. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.518/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ RIZZO  
 ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA  
 AGRAVADO(S) : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TACIANO VARRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-2.686/1994-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PAULO CHIARI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS PEIXOTO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 EMBARGADO(A) : TÉCNICA NACIONAL DE VENTILAÇÃO LTDA. - TENAVE E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.738/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA  
 AGRAVADO(S) : DOCEIRA PAIOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.** Em virtude do reconhecimento de que o sindicato reclamante não representa o requerido, não foi adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Dessa forma, evidencia-se a ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-2.788/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SERROTE DE OURO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI CODATO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**SALÁRIO.** Afronta direta e literal aos arts. 131 e 333 do CPC não demonstrada, de forma a autorizar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes exigidos pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

**Revista não conhecida, nos temas.**

**MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA FUNDADA.** Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-2.831/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : IVO BATISTA MELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que a reclamada, uma vez submetida - enquanto integrante, na qualidade de empresa pública federal, da administração pública indireta-, aos princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República, tem seus atos adstritos ao princípio da legalidade. Nessa medida, promoções sem a observância das regras do Plano de Cargos e Salários são insuscetíveis de gerar para os empregados pretensamente preteridos direito a promoções equivalentes. Precedentes turmados e da SDI-I/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**



PROCESSO : AIRR-2.871/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARILTON PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN-TÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extra-judicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.903/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.370/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOCORRO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA  
 EMBARGADO(A) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice relacionado a pressuposto extrínseco de admissibilidade, e em face dos princípios da economia e celeridade processuais, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegada ausência da certidão de publicado do r. despacho denegatório e/ou termo de ciência constituiu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não é possível admitir o recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-3.419/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO GUEDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EULER BERNADET PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-3.472/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO ALVES  
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO  
 ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes. Contrariamente ao que sustenta o recurso, não se revelou submissão do reclamante ao poder diretivo e disciplinar da reclamada de sorte a evidenciar a vinculação de emprego pretendida. Não socorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmula 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.709/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
 AGRAVADO(S) : OLIVIMAR DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO IVO RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.854/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ILDEMAR RODRIGUES FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.185/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-4.224/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANÉSIO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 30.06.2003, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.224/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GERENT PETRY  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso, confirmando a condenação ao pagamento do reajuste salarial pleiteado. Para tanto, consignou que a lide fora solucionada de forma harmônica com as circunstâncias retratadas nos autos e com correta aplicação da legislação de regência. Nesse contexto, não se constata a alegada violação aos dispositivos de lei e constitucionais invocados. Os arestos trazidos a confronto de teses não impulsionam o recurso, pois partem de premissas diversas das dos autos. Incide a Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.257/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE VASCONCELOS SOARES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-5.266/2002-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SEJO KANASHIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, III, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.380/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : EUDES VIEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
 AGRAVADO(S) : MOINHO RIO NEGRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
 AGRAVADO(S) : MOINHO DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO E DE INSCRIÇÃO NO CORE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Tese regional que, sopesando o conjunto fático-probatório, consigna a ausência de subordinação e decide pela prestação autônoma dos serviços na espécie. Concluir de forma diversa exigiria o reexame dos fatos de provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : RR-5.881/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JANIE DE FREITAS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.881/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JANIE DE FREITAS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-5.984/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "base de cálculo das horas extraordinárias - exclusão da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extraordinárias a gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 do c. TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Esta c. Corte já tem posicionamento firmado no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados (Súmula nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA. FIP's.** O eg. Tribunal Regional posicionou-se, pautado na prova, no sentido de que o reclamante não comprovou fazer jornada distinta da anotada nas folhas individuais de presença. Concluiu também, com base em depoimento da testemunha do autor, não haver coação ou proibição por parte de qualquer superior para que se anotasse os horários excedentes daqueles previstos na FIP. Não há falar em contrariedade ao item III da Súmula nº 338 do c. TST, diante do óbice previsto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.218/2002-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das parcelas postuladas encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Nesse sentido a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.239/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : OTACÍLIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de violação ao artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR.** Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDSON EUSTÁQUIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISIONAL. A sentença originária que julgou improcedente a reclamatória foi confirmada pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, tendo como fundamento a não-comprovação da estabilidade no emprego. Nesse contexto, o exame requerido no recurso de revista implica revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.255/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HELAINE CHRISTINA DA SILVA FELIPPE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. O tema objeto do apelo revisional não merece enfrentamento, por carência de pressupostos de admissibilidade. A divergência jurisprudencial acostada é inespecífica e o art. 7º, VI, da CF, dado como ofendido, não foi prequestionado no acórdão regional. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.633/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DANTAS REGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (com a redação da Lei 10.537/2002), é apenas facultada ao órgão jurisdicional, não estando o julgador obrigado a concedê-la, ainda que, para a sua concessão, seja suficiente a simples declaração, pelo requerente, de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Acórdão regional fundado em razoável interpretação do preceito legal aludido, atraindo, a revista, a incidência da Súmula 221, II, do TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.760/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA FOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O e. Tribunal Regional diz que o depoimento pessoal da preposta da reclamada foi decisivo quanto à caracterização da subordinação, ao confirmar que o reclamante trabalhava em carga e descarga de caminhões, acompanhando as entregas nas rotas que, por sua vez, são pré-fixadas no momento da saída e que os recibos de pagamento juntados pela reclamada atestam que o serviço do obreiro não era eventual pois prestado durante meses seguidos. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.246/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IVON NUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria examinada à luz das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo, não sendo prequestionada pelo Tribunal Regional quanto ao onus probandi, a atrair a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 139 do TST ("Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais"). A Súmula 228, a seu turno, trata do salário mínimo como base de cálculo do adicional, nada referindo quanto a seus reflexos nas demais verbas remuneratórias.

**VALOR A SER ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada pelo Tribunal Regional, em termos do valor a ser fixado para os honorários periciais, mas tão-só quanto a serem suportados pela ré, diante de sua condenação no objeto da perícia, nos termos da Súmula 236 do TST, atraindo a revista, no aspecto, a incidência da Súmula 297 do TST.

**PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A teor do art. 896, alínea "c", da CLT, o recurso de revista somente se viabilizaria por afronta direta aos princípios constitucionais invocados, não sendo contemplada a hipótese de afronta reflexa, nos termos das razões expandidas. Todavia, não atingidos nem mesmo de forma reflexa. Ademais, a simples possibilidade de impugnação do acórdão pela ré, mediante o recurso de revista manejado, já se mostra suficiente para afastar a alegação de ofensa aos princípios constitucionais invocados.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.116/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GOMES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LUZINETE DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.917/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema "reconvenção - função de gratificação de confiança - restituição do valor".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a gratificação de função de confiança recebida por nove anos, onze meses e dezessete dias, equivale a dez anos, diante da aplicação de procedimento idêntico ao adotado em relação ao pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, de acordo com o qual, a fração superior a 14 dias é considerada mês de serviço, não contraria a Súmula 372, item I/TST, uma vez concluído que o reclamante recebeu a gratificação de função de confiança por 10 anos, nem viola os arts. 450, 468, parágrafo único e 499 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não-demonstrada, por incidência da Súmula 296/TST.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. REFLEXOS.** Não contrariada a Súmula 113/TST, porque não determinada, especificamente, a incidência dos reflexos, no sábado, considerado, para os bancários, dia útil não trabalhado e não repouso semanal, uma vez que a condenação se limitou aos reflexos no descanso semanal remunerado. De outro lado, incólume o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, porque, mencionado preceito, ao dispor sobre a inclusão do repouso no salário mensal, leva a que a majoração dele, pela incorporação da gratificação, conduza a reflexos no próprio repouso anteriormente pago sem o cômputo da gratificação.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.316/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA ANJOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSY NATARIO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.740/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MIRALHA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quite todos os débitos trabalhistas da reclamada. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.343/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE ALVES DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FERREIRA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-13.352/2006-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MARQUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Correa da Veiga, conhecer do recurso quanto ao tema "bancário. enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. critérios. exercício de função de confiança e gratificação igual ou superior a 1/3 do salário. Súmula 102/TST. compensação. Súmula 109/TST", por contrariedade às Súmulas 102, VI, e 109 desta Corte, e, no mérito, dar provimento à revista para restabelecer a sentença, na parte em que condenada a ré ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta, excluída a compensação do valor das horas extras com o da gratificação de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT. CRITÉRIOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. SÚMULA 102/TST. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 109/TST. Tese regional que consigna não ter o autor desempenhado função de confiança e enquadra a hipótese na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, tão-só pelo critério concernente ao valor da gratificação, julgando improcedente o pleito de horas extras. Dessarte, resta contrariada a Súmula 102, VI, desta Corte, no sentido de que, sem o exercício do cargo de confiança, a "gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo ... remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Por seu turno, já pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Súmula 109/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.389/2005-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRTES MORAN CELLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-14.095/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL FUNCK PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. A análise da reestruturação do quadro de carreira ocorrido na empresa está vedada, tendo em vista o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.419/2004-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL BLUMENAU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY  
**AGRAVADO(S)** : HESTER DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST).

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.789/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JANE SIMIEMA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLDO LORENZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.** A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

**PROCESSO** : AIRR-18.189/2004-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA GRECA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.593/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SILMAR LEMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO CAMARGO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE NICOLETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes e sim uma relação societária. Não socorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-20.644/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BARLETA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FEITOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "equiparação salarial - Enunciado 120/TST (atual item VI da Súmula 6/TST)", por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, hoje incorporada à Súmula nº 06, item VI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-I-TST-138. É da competência da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de equiparação salarial decorrente de suposto desnível causado por decisão judicial que deferiu ao paradigma as diferenças da URJ de fevereiro de 1989, ainda que aquela ação tenha transitado em julgado depois da vigência da Lei nº 8.112/90.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. DESNÍVEL REMUNERATÓRIO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA. SÚMULA 6/VI DO TST (ANTIGO ENUNCIADO 120).** Versam os autos sobre pedido de equiparação salarial com o objetivo de incorporar o índice de 26,05% assegurado judicialmente ao paradigma. Nesses termos a prescrição incidente é parcial, consoante se denota do item IX da nova redação da Súmula 6 do TST. Descabe falar em contrariedade à Súmula 294 do TST ou, ainda, em lesão ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República de 1988. Outrossim, nos termos do item VI da Súmula 6 do TST, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior. Em face da exceção da referida Súmula, deve ser julgado improcedente o pedido de equiparação salarial consistente na incorporação do percentual de 26,05% (antigo Plano Verão) na remuneração do reclamante, ao argumento de que o paradigma recebe tal vantagem, uma vez que a tese jurídica motivadora do pedido está superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.916/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : INTERATIVA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

**DECISÃO:** Preliminarmente, determino a reatuação para fazer constar na capa dos autos, também, como agravada, INTERATIVA SERVICE LTDA., por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tese regional que afasta a deserção do recurso ordinário, porquanto conclui preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, em harmonia com as OJs 269 e 304 da SDI-I desta Corte Superior. Noutro turno, forçoso concluir que a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-21.144/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.205/2004-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENI TEREZINHA BOUTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : RR-22.205/2004-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**RECORRENTE(S)** : ELENI TEREZINHA BOUTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO COLETIVO.** Não caracterizada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT. Inexiste violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 85, IV do TST se o acórdão regional considerou inquestionável a validade do acordo coletivo quanto ao regime de compensação horária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.675/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDILA NUNES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REDUÇÃO SALARIAL INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de prova e matéria fática constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23.866/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE CARDOSO WELCH DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a arguição de não-conhecimento do segundo recurso de revista, por preclusão consumativa e não conhecer do primeiro recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, itens II e III/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Carta da República e 818 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-24.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE BARROS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO QUIRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124/SDI-I, convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência pacificada desta Corte, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESCALA DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

**Revista não-conhecida no tópico.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**PROCESSO** : RR-25.662/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PEDRO SCHUSSLER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "gratificação semestral. base de cálculo. horas extras", por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**TESTEMUNHA ÚNICA.** Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

**HORAS EXTRAS.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS.** Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

**Revista não-conhecida.**

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.** Segundo a jurisprudência do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Aplicação da Súmula 253/TST.

**Revista conhecida e provida.**

**INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO.** Afronta ao art. 333, I, do CPC não vislumbrada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**FGTS.** Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Deferimento em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida, nos temas.**

**PROCESSO** : AIRR-26.120/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER LOPES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Como bem fundamentado no r. despacho denegatório, a v. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, além do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação da Lei 10.243/2001, publicada no DJ de 20.6.2001. Superados, assim, os arestos válidos trazidos a cotejo, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-27.311/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST, por isso restabelecida a decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO REMUNERAÇÃO. Deve ser reconhecida violação direta do art. 1º da Lei 7.365/85, o qual, de forma específica, trata da base de incidência do adicional de periculosidade para o eletricitário, ali estabelecendo que é o conjunto de todas as parcelas de natureza salarial e não apenas o salário-base, questão já pacificada pela OJ 279 da SBDI-1 e pela parte final da atual Súmula 191/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



**RECURSO DE REVISTA.** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. REMUNERAÇÃO. De acordo com o entendimento final da Súmula 191/TST, o adicional de periculosidade devido a empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.552/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula 360/TST e a OJ/275/SBDI-1/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.095/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCEA TENERELLI  
**AGRAVADO(S)** : MÍRIAN MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 270 DA SBDI-1. O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.358/2005-008-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL DA SILVA FAÇANHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA LUIZA MENDONÇA BIATTO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que registra a prova, pelo reclamante, do fato constitutivo do direito à equiparação salarial. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, e à inafastabilidade do controle jurisdicional. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-34.202/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - SINAF  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA AMARAL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício da reclamante com a empresa tomadora de serviços da suposta cooperativa, uma vez que a prova dos autos evidenciou a irregularidade da intermediação. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do previsto na Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35.534/2005-008-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LENILDO BENEVENTES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISAIL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-35.675/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL  
**PROCURADORA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : JARDEL JOSÉ DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SIRIRI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Consignado no acórdão regional que o autor laborou oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, não contraria a Súmula 363/TST, nem ofende o art. 7º, VI, XIII, da Carta Magna, a condenação em diferenças salariais decorrentes do recebimento de salário inferior ao mínimo legal, porquanto já observada a proporcionalidade entre o número de horas trabalhadas e o salário mínimo/hora, tendo em vista que o salário mínimo constitucionalmente previsto é fixado na jornada de trabalho de oito horas.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.288/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ WALTER PESSY  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há se falar em violação ao artigo 193, caput, da CLT, porquanto ficou evidenciado, pela prova técnica produzida, o trabalho em condições perigosas, restando tipificada a hipótese da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VARLEI ELOI CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. UTILIDADE HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-41.424/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despidiça a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.378/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULINO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.973/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RIBEIRO VINKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), mesmo que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.386/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PIZZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se objetiva destrancar é intempestivo.

**PROCESSO** : RR-45.740/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "desconto legal imposto de renda", por contrariedade à OJ 228/SDI-I, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SOLIDARIEDADE. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.



**PRESCRIÇÃO.** Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Contrariedade à OJ 23/SDI do TST, convertida na Súmula 366/TST, não demonstrada.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO (ACERKA).** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, sufragada na Súmula 342. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida, nos tópicos.**

**DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.

**Revista conhecida e provida, no particular.**

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE.** A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Revista não conhecida, no tema.**

**PROCESSO** : AIRR-46.456/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA MOREIRA BRANGEL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FORMA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.402/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO QUEIROZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.800/2006-028-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO KRAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**MULTAS. OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTO.** Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-53.473/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho para, destrancando o recurso de revista, e examinando-o em conjunto com o recurso de revista da reclamada, deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA EXAMINADOS EM CONJUNTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II, do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-54.862/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENIVAL JÚLIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS seja efetuada sobre todos os depósitos efetuados, considerando toda a contratualidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIN nº 1721-3 - pagamento do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, devendo incidir a multa dos 40% do FGTS sobre todo o período laborado, em face da unicidade contratual reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO.** Considerando a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do reclamado em face da unicidade do contrato de trabalho, aí incluído o aviso prévio, eis que os períodos anterior e posterior à jubilação são contados de forma única. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.457/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO FERREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "o artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena.

Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido" (TST-AG-E-RR-365.740/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 08.02.2002). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.046/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONIE ALEX GARCIA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal ao fundamento de que "o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas". Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-61.870/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI CORREIA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.953/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-63.957/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste colendo TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando.



Daí porque a rescisão contratual, pelo empregador, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido, acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação das indenizações legais. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência deste colendo TST, restam superados os arestos trazidos a cotejo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise do artigo 453 da CLT, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.777/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PATROCÍNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BOAVENTURA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VIACÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-64.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA TOSTA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-66.356/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DAYSE MOREIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.512/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES HOURNEUX  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ERONILDES PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INALTERABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DO VALOR DA SENTENÇA. Os embargos de declaração destinam-se tão somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-72.460/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INTEGRARE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LINDENMEYER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-73.791/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, restabelecendo a r. sentença que a excluiu do pólo passivo da demanda. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno e consequentes reflexos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. PROVIMENTO. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não deve ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. PROVIMENTO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.808/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CERQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Top Services. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF por contrariedade à Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a responsabilidade solidária da CEF, determinar que remanesce a condenação subsidiária, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, do TST, mantendo-a na relação processual, agora de forma subsidiária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TOP SERVICES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DEFERIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 461 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA CEF. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE AFASTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE REMANESCE. PROVIMENTO PARCIAL.** O v. acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade solidária da CEF, em razão da contratação de mão-de-obra por empresa interposta, não observou a jurisprudência dessa Corte aplicável à matéria. Afasta-se a condenação da reclamada de forma solidária. Todavia, não se pode eximir a empresa de toda e qualquer responsabilidade. Cumpre reconhecer a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.351/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-79.299/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO THADEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-83.490/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLIDES GOMES CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Aplicação das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-85.247/2003-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ MACIEL RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a alegada ofensa ao dispositivo constitucional dito violado.

**REVISTA DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não merece ser conhecido o recurso de revista quando a decisão recorrida foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-88.306/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
**ADVOGADO** : DR. MYLTON MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. MARCO INICIAL. Decisão regional que fixa como marco inicial para o ressarcimento do empregado demitido sem justa causa, detentor de estabilidade provisória, a data da despedida, em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 396 desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.526/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIVANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determinando o Tribunal de origem a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma disciplinada na OJ 32 da SDI-ITST (atual Súmula 368), inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Indeferidas as horas extraordinárias pelo Colegiado a quo, ao fundamento de que válido o acordo individual para compensação de horas, inviabilizam a revista - e, em última análise, o agravo de instrumento - o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333/TST, à medida que em consonância tal decisão com o item I da Súmula 85/TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.986/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALGEMIRO VAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal firmou-se no sentido de que a contraprestação pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-98.882/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em conseqüência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão imotivada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.249/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GUARACI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 296/TST e alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-108.986/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FRANCISCO COIN  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO(S)** : GRALHA TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122.635/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620.644/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : LÍDER COMERCIAL E AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JACOB CHAIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Indeferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.** Divergência jurisprudencial que não informa o órgão prolator está em desconformidade com a Súmula 337/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

#### Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-624.248/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 c/c OJ 305/SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

**SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, consolidou-se no sentido da tese adotada no seguinte precedente da SDI-I: EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5584/70. AUSÊNCIA DE PROVA OU DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI, ou seja, se os substituídos estão em situação econômica que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato. Nesse mesmo sentido Precedente da C. SDI-I: E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala). Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-ED-RR - 1446/2005-075-03-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 08.6.2007)

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-666.290/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO E REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões apresentadas no apelo denegado, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.



**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST.** Registrado pela e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas, que os requisitos da Súmula 219/TST foram preenchidos, a análise da alegação da reclamada, de que o autor não estaria assistido pelo Sindicato de classe esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Na medida em que o e. Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto demonstraram que as horas extras prestadas pelo autor ultrapassavam em muito os minutos alegados pela reclamada, não se vislumbra malferimento dos artigos 4º e 58, da CLT, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fática, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.429/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O acordo firmado entre as partes diz respeito apenas às verbas rescisórias, subsistindo a condenação quanto às horas extras e aos reflexos nos DSR's. A alegação, porém, de nulidade do contrato iniciado após a obtenção da aposentadoria, está fundamentada apenas no inciso II do art. 37 da CF/88 (fl. 158), o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista por óbice da OJ nº 335 da SBDI-I do TST. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-672.398/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSIMAR RODRIGUES AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como recorrente o sucessor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos desse Verbete Sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento perflhado no acórdão regional - no sentido de que, ante o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, o Banco Bandeirantes S.A. (sucedido, posteriormente, pelo UNIBANCO) deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, em face da constatação da sucessão do Banco Banorte por aquele - apresenta-se em consonância com aquele consagrado na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Constatado pelo Tribunal de origem, a partir da prova dos autos, que o reclamante não exercia qualquer atividade suscetível de autorizar seu enquadramento na norma do inciso II do artigo 62 da CLT, torna-se inviável conhecer da revista em que defendido ter sido demonstrado o efetivo exercício de cargo de mando e gestão, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

**Revista não conhecida.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-687.565/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VALDEMIR GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada - COOPERSETRA; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - COINBRA FRUTESP, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COOPERSETRA. INTEMPERIDADE DO APELO DENEGADO. A Reclamada interpôs recurso de revista no dia 07/01/2000, muito tempo após o término do oitavo dia legal, tendo em vista que o v. acórdão recorrido fora publicado em 06/12/1999. A possibilidade de prazo em dobro, prevista pelo artigo 191 do CPC, para litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica ao processo do trabalho, a teor da OJ-TST-SBDI-1-310. Despacho denegatório mantido, por fundamento diverso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COINBRA FRUTESP S.A.** Apesar de satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e ao preparo, o recurso de revista não merece ser conhecido por irregularidade de representação. Analisados os autos, verifica-se que o 1º instrumento de mandato foi revogado tacitamente pelo das fls. 272-273, datado de 23/04/1997. Esse segundo instrumento de mandato teve a sua validade limitada a 31.01.1998, nos termos do artigo 1316, IV, do Código Civil vigente à data da interposição do recurso, que se deu em 03/04/2000, não havendo qualquer outra procuração em favor da subscritora do recurso de revista, tampouco sua presença foi registrada em ata de audiência, para efeito da Súmula 164/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.471/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA FERREIRA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-RR-694.601/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDAIÁ TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARTOLOMEU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo, previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-697.303/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AGILDO JORGE PEÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 398, II, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA 85, II, TST.** O e. Tribunal Regional, não obstante referir-se à existência de acordo de compensação, fazendo remissão à fl. 31, não especifica se esse foi ajustado de forma coletiva ou individual. Entretanto, na medida em que o reclamante afirma que o acordo foi escrito e individual, válido se mostra o ajuste, na forma da jurisprudência deste c. TST, cristalizada na Súmula 85, item I.

**HORAS EXTRAS.** A e. Corte a quo considerou que a empresa fizera prova de existência de acordo de compensação e que o autor, em depoimento, reconheceu o cumprimento do ajuste, exceto quanto às sextas-feiras. Deixou consignado, ainda, que a jornada reconhecida em primeiro grau decorrerá do depoimento da testemunha apresentada pelo autor que contra-riava inclusive a confissão do reclamante. Em função disso, reconheceu como extra apenas 01 hora trabalhada às sextas-feiras.

Assim, a condenação decorreu das informações que o próprio reclamante prestou, já que discordou do cumprimento do ajuste de compensação apenas quanto à sexta-feira. E foi exatamente em relação a esse dia da semana que o v. decisum deferiu a hora extra. Não se viabiliza, pois, o apelo, porquanto não caracterizadas as denunciadas ofensas aos artigos 7º, XIII, da CF e 58 da CLT.

**LICENÇA REMUNERADA. FÉRIAS E ADICIONAL.** O e. Tribunal Regional expressamente registrou que o empregado estava em gozo de licença remunerada, qualificando a situação do empregado como de "autêntico ócio remunerado" (fl. 99). Nesse contexto, não se vislumbra as denunciadas violações dos artigos 4º e 133, II, da CLT. Relativamente à alegação de que teria direito ao adicional, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XVII, da CF, porquanto a hipótese delineada nos autos não se enquadra naquela prevista no dispositivo, qual seja, perda do direito ao recebimento das férias em decorrência de estar o empregado em gozo de licença remunerada. O referido inciso constitucional vincula o recebimento do adicional ao gozo das férias com recebimento da remuneração, incidindo aí o adicional respectivo. No caso dos autos, repita-se, não foi reconhecido o direito do empregado ao pagamento das férias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-701.065/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - Os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações da Justiça do Trabalho, reajustados pela variação do INPC do IBGE, são de observância obrigatória em seus períodos de vigência. As alegações da Agravante de que o valor do depósito recursal para a interposição do recurso de revista é aquele vigente na data do julgamento do recurso ordinário (23.5.2000) carece de fundamento jurídico, pois não encontra amparo na lei nem na jurisprudência. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-706.008/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Na petição inicial, os Reclamantes alegam que o adicional de dupla função é previsto em acordo coletivo supostamente incorporado ao contrato de trabalho, postulando, assim, a ultratividade do referido acordo. Da mesma forma o eg. TRT da 5ª Região considerou "Despicienda a análise da questão sob a ótica da incorporação das vantagens asseguradas nas normas coletivas, considerando os fundamentos suficientemente expendidos acima.", evidenciando tratar-se o referido pedido de aplicação da norma coletiva após expirado o prazo de validade respectivo. Nesse contexto, conclui-se que, também, o adicional de dupla função foi objeto da decisão ora embargada e deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional quando do retorno dos autos. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-715.690/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY REGINALDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Restando nítido do acórdão regional que o empregador deu causa ao não cumprimento do artigo 118 da Lei 8.213/91, não pode, então, alegá-lo em seu favor, como óbice à percepção da estabilidade acidentária.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A imposição de multa pelo Tribunal Regional, em razão de embargos de declaração manifestamente protetórios, remete aos fatos apurados, motivo pelo qual não há como verificar divergência jurisprudencial válida.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-719.647/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JESUS CESARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330/TST. O entendimento do Colegiado a quo, no sentido de que "a eficácia liberatória em exame refere-se apenas às parcelas constantes do TRCT que não tenham sido res-salvadas", apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST).

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324/SDI-I desta Corte Superior é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Recurso de revista não-conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.863/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula do TST, tão-somente do tema "Horas Extras Minuto a Minuto, Ainda que o Empregado Não Tenha Efetivamente Prestado Serviços nos Períodos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extrao-dinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-723.076/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON MATOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. SÚMULA 294/TST. INAPLICABILIDADE. Acórdão que não se ressen-te de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-726.103/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGUSTINHO BATISTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RUTH ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A alegação da reclamada-embargante, de que a questão referente a direito, do empregado aposentado espontaneamente, à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS ainda não está pacificada no âmbito do c. TST. Citando, para tanto, precedente da e. Quarta Turma, demonstra clara pretensão de alteração do julgado, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para tal fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-726.520/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ULISSES GOMES MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 82 da SBDI-I do TST, tão-somente do tema "Aviso Prévio Indenizado e Anotação na CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a data de saída a ser anotada na CTPS do recorrente deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E EFEITO NA MARCAÇÃO DA CTPS. Nos termos da OJ 82 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.083/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida estabilidade, podendo ser despedido sem justa causa. Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BANERJ SEGUROS S.A. - PLANO BRESSER.** É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj Seguros S.A. contemplando o pagamento de dife-renças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 26 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (1991/1992). PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. Matéria pacificada a teor do Verbetes nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-737.961/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: transação extrajudicial - Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - Efeitos, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Origem para que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, cuja cláusula de quitação seja genérica, não o impede de postular outras verbas do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Aplicação, nessa hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.983/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação individual escrito - validade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual escrito para a compensação de jornada e excluir da condenação as horas extras pagas sob tal título; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas do Reclamante a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITO - VALIDADE. Esta Corte, por meio do item I da Súmula 85, firmou entendimento no sentido de ser válido o acordo individual escrito de compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I, da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-738.589/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDO KOCH E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 51 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional se encontra em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333.

**PROCESSO** : RR-738.795/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO LUDIGER DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326/TST.

Registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante deixou de receber o adicional de insalubridade quando da sua aposentadoria e tendo sido ajuizada a ação trabalhista após dois anos da ruptura do contrato de trabalho, tem-se como prescrito o direito do reclamante, nos termos da Súmula nº 326/TST in fine. A percepção do adicional de insalubridade durante a vigência do contrato de trabalho não tem o condão de afastar a prescrição declarada. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-738.831/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PEGO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa. art. 477, § 8º, da CLT. justa causa" e "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e b) determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA FUNDADA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

**Revista conhecida e provida, no tema.**  
**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO.** Consoante entendimento jurisprudencial do TST, se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389/TST.

**FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** De conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.**  
**DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

**Revista conhecida e provida, no particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-738.964/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RUFO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos vindicados pelo embargado, aperfeiçoando-se assim a entrega da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-741.676/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Aplicação da Súmula 364, II, do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-756.439/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ZULEIDE GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS - Decisão regional que se amolda ao entendimento da Súmula nº 366/TST.

**CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - RESPONSABILIDADE** - Decisão regional que se harmoniza com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 368/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.581/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, que rejeitou a quitação total pela adesão do autor ao PDV, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. O entendimento contido nos arestos paradigmáticos já se encontra superado (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, CLT). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO - NORMA MAIS BENÉFICA.** Não há como conhecer do recurso de revista quando se discute questão não tratada no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : ED-RR-758.675/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : IRIS PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 294 e, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANERJ. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA SBD-I. LIMITAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-759.889/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : MARYLIN PRETTO KULKES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção da ação, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO POR ATÓ DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-762.247/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OLÍVIO DIAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-763.429/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR ALVARES RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse entendimento está ratificado pela Súmula 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.307/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ÂNGELA LOPES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Concessão de Aposentadoria e Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.623/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERMOTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como segundo agravado SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA. e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços atribuí-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública (Súmula 331, IV, do TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : RR-790.415/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEZAS  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA GOMES LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, ao contrário do que sustenta a Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 338 do TST.

**SÚMULA 340** - Sendo incontroverso o fato de não ser a hipótese de comissionista puro, ou seja, que o salário da reclamante era composto também por parcela fixa, tem-se que a solução proposta para o conflito em sede de recurso ordinário harmoniza-se plenamente com a tese jurídica consagrada na Súmula nº 340 da jurisprudência desta Corte uniformizadora.

**INTEGRAÇÃO PELO PAGAMENTO EXTRA RECIBO** - As provas testemunhal e documental foram o bastante para que a Corte a quo vislumbrasse a ocorrência de pagamento extra recibo. Dessa forma, se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus probatório, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.755/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RMB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARDI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MATHEUS SAMPAIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO NEGADA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE SER REFORMADA EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que, com apoio na prova constante dos autos, reconheceu que o reclamante fora empregado da reclamada, e não representante comercial autônomo regido pela Lei 4.886/65. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.785/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS JOSÉ VARELA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON JOSE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não configura recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que confirma a sentença que concluiu no sentido de ser grave a falta imputada ao reclamante, dando causa à cessação do contrato de trabalho por justa causa. Hipótese em que foi asseverado que as formalidades previstas no acordo coletivo para a apuração da falta grave foram cumpridas, isto é, a falta foi apurada em processo administrativo com a participação paritária do sindicato e, não bastasse isso, o reclamante, ao ingressar no Poder Judiciário, teve todas as possibilidades de produzir prova para demonstrar que não poderia ter sido dispensado por justa causa, não logrando êxito, contudo, em sua pretensão. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, porquanto a decisão foi devidamente fundamentada, apenas não acolhendo as pretensões da parte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.756/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMAURI MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "justiça gratuita, honorários periciais, isenção", por violação do art. 3º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. USO DE REDAC. De conformidade com a jurisprudência do TST, o uso de aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si sós, não servem para controle de jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário o cotejo de outros elementos para que se possa concluir pela existência de efetivo controle da jornada, pelo empregador. Aplicação da OJ 332/SDI-I do TST e precedentes.

**Revista não conhecida, no particular.**  
**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.**  
**ISENÇÃO.** O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST -, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

**Revista conhecida e provida, no tema.**

**PROCESSO** : RR-804.395/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO CUSTÓDIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso do reclamante somente quanto ao tema "horas extras, minutos residuais", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127/SDI-I desta Corte.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Aplicação da Súmula 384/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST.

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

ATO SEAOF.GDGSET.GP Nº 445, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 65.025/2007-4, resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2006 a agosto/2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>360.444</b>	<b>367</b>	<b>360.811</b>
Pessoal Ativo	266.034	295	266.329
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	3.905		3.905
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros Órgãos da Administração Direta)			0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	262.129	295	262.424
Pessoal Inativo e Pensionistas	94.410	72	94.482
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
<b>(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)</b>	<b>106.669</b>	<b>20</b>	<b>106.689</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	95		95
Decorrentes de Decisão Judicial	4.150		4.150
Despesas de Exercícios Anteriores	9.171		9.171
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	93.253	20	93.273
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)</b>	<b>253.775</b>	<b>347</b>	<b>254.122</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>			<b>362.612.840</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) X 100</b>	<b>0,069985%</b>	<b>0,000096%</b>	<b>0,070081%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,182102%</b>			<b>660.325</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,172997%</b>			<b>627.309</b>

Fonte: SIAFI e DICONT/CFIN/SEAOF/TST



## Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

FABIANO DE ANDRADE LIMA  
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças  
DIRLEY SÉRGIO DE MELO  
Secretário de Controle da Justiça do Trabalho Substituto  
ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO  
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TRT-E-ED-RR-616.877/1999.4**  
PETIÇÃO TST-P-80.886/2007.2

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DRS. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1-Junte-se.  
2-O Banco Santander BANESPA S.A., atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A., requer a alteração da razão social da empresa.  
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.  
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.  
5-Publique-se.  
Em 21/9/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-1969/2006-136-03-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-103.370/2007.2

RECORRIDA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
RECORRIDO : GIOVANNI ALVES DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-Publique-se.  
Em 18/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1707/2006-030-03-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-109.989/2007.0

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
AGRAVADO : ALCILENE VIANA MIRANDA PEREIRA  
AGRAVADO : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2- À CCADP para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/8/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-274/2005-022-15-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-111.211/2007.8

RECORRENTES : LÚCIO MARCELO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO LINO JÚNIOR

1-À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 10/09/2007.  
**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-742/2005-011-04-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-111.977/2007.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSER PRIMO  
AGRAVADO : RENILDO JOVANI DA SILVA PERALTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN  
AGRAVADA : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

1-Junte-se.  
2-VIVO S.A., atual denominação CELULAR CRT S.A., requer a alteração da razão social da empresa.  
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.  
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.  
5-Publique-se.  
Em 19/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-126/2006-005-10-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-112.045/2007.1

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
RECORRIDO : MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADA : DRª. SIMONE HAJJAR CARDOSO

1-Junte-se.  
2-A Reclamada manifesta desistência do recurso.  
3-Verifica-se, entretanto, que os subscritores da presente peça não possuem procuração nos autos com poder expreso para desistir de recurso.  
4-Assim, oficie-se à Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.  
5-Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.  
6-Publique-se.  
Em 20/9/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-639/2002-007-04-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-113.535/2007.0

RECORRENTE : BANCO SANTADER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NARA CRISTINA DUTRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-À CCADP para juntar.  
2-O TRT de origem solicita a devolução dos autos em razão de homologação de acordo celebrado entre as partes.  
3- A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRR-639/2002-007-04-40.2 (corre junto).  
4- Por fim, baixem-se os processos à origem, para as providências cabíveis.  
5-Publique-se.  
Em 19/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-744/2002-061-15-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-114.399/2007.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS  
AGRAVADA : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica que a reclamada desistiu do agravo de instrumento.  
3-Registre-se a desistência do recurso.  
4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
5-Publique-se.  
Em 20/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1033/2003-013-15-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-114.407/2007.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : JOSÉ BENEDICTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo entre a reclamada EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e os Reclamantes João Noel da Cruz, José Siqueira Dantas, Leonildo Vieira de Andrade, Milton Tunehis Kawasaki e Reinaldo Monteiro.

3-Registre-se o ocorrido na capa dos autos.  
4-Após, prossiga-se o feito com relação aos demais reclamantes.

5-Publique-se.

Em 19/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-497/2005-001-24-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-117.641/2007.1

AGRAVANTE : LETÍCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL  
AGRAVADOS : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA. E ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 17/9/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1987/2006-139-03-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-118.282/2007.8

AGRAVANTE : RESTBELO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
AGRAVADA : ROSENI NEVES JORGE  
ADVOGADA : DRª. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-1021/2005-002-24-41.4**  
PETIÇÃO TST-P-118.553/2007.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
EMBARGADO : WILSON APARECIDO BORGES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA  
EMBARGADO : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA PIANO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 18/9/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1474/2004-654-09-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-121.324/2007.6

RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO : VIVALDO JOÃO DOLINSKI  
ADVOGADA : DRª. JOSIANE TRINKEL

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 17/9/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1097/2005-028-04-41.1**  
**PETIÇÃO TST-P-121.425/2007.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADA : CLACIR TERESINHA ZEN DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA

1-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes, bem como a desistência de eventuais recursos pendentes de julgamento.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5-Publique-se.

Em 19/9/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-607/2006-080-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-122.590/2007.0**

AGRAVANTE : BEBIDAS ZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADO : ROMAIR SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1376/1999-053-01-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-122.758/2007.2**

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO ROMEIRO  
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARQUES  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 20/9/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-2507/2006-139-03-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-123.294/2007.5**

RECLAMANTE : GIOVANE SAMARINO  
 RECLAMADOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-254/2005-035-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-123.302/2007.2**

RECLAMANTE : INSS  
 RECLAMADO : MARIANA DA SILVA BUENO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-135/2004-076-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-123.306/2007.7**

RECLAMANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.  
 RECLAMADO : EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-1256/2005-134-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-123.314/2007.4**

RECLAMANTE : DANIELA PEREIRA TOLENTINO  
 RECLAMADA : SERMED SERVIÇOS MÉDICOS DE UBERLÂNDIA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-556/2004-069-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-123.324/2007.9**

RECLAMANTE : SPEEDY SERVIÇO LOGÍSTICA S.A.  
 RECLAMADO : RUI BARBOSA SILVA JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-482/1995-005-14-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-124.009/2007.8**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 21/9/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
 Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-158445/2005-000-00-00.8**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. JAIRO WAISROS

RÉU : PAULO CIESLINSKI

ADVOGADOS : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS, DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 410, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme decisão de fls. 390-93.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-181001/2007-000-00-00.7**

AUTORA : FONTE INDÚSTRIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
 RÉ : NILTON CHAVES DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 346, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 323-25.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-181759/2007-000-00-00.8**

AUTORA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 1056, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 1052-54.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-394078/1997.0**

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRª MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 259, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 252-57.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-802814/2001.4**

AUTOR : RICARDO FERNANDES RUBIO  
 ADVOGADOS : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 214, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 205-12.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
 AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 186179 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AUTOR(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA  
 RÉU : RUY DIKRAM STEFFEN

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO - Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/09/2007 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AC - 186195 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AUTOR(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ  
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO  
RÉU : MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS  
RÉU : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDC.

PROCESSO : RODC - 802 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RODC - 3590 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL  
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : FELIPE SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES  
PROCESSO : RODC - 20130 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : VALÉRIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA  
PROCESSO : RODC - 20202 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR  
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA  
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PAZERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS - SINFERBASE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
ADVOGADO : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER  
ADVOGADO : CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE RIBEIRÃO PRETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA, BIJOUTERIAS E LAPIDAÇÃO DE GEMAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LELOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC - 1153 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS

ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO : RODC - 20200 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : THAIS GALANTINI SEROTTI

PROCESSO : ROAD - 293 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM

ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 483 / 1996 - 027 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO BACURAU BENTO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 012 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FOTO KYUNG LTDA.

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO

ADVOGADO : JÉSUS ADAIR GONÇALVES

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1504 / 1999 - 002 - 22 - 41 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS

AGRAVADO(S) : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA

ADVOGADO : LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 575 / 1998 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : RONALDO RAYES

AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA CINTRA

ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AG-AIRR - 1191 / 1994 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RICHARD WILLIAM HAMOND

ADVOGADO : RUY PEREIRA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 1487 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RUBENS DA SILVA LEITÃO

ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TÁXIS JOFEVA LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARREGA DIAS

PROCESSO : A-AIRR - 1456 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO MARINHO

AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JUNIOR

PROCESSO : AG-AIRR - 2092 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CESAR ANDRADE DE LIMA SOUTO

ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

PROCESSO : ED-AIRR - 2200 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MANLIO APARECIDO BARUFI

ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

PROCESSO : A-AIRR - 351 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TERCIO DE ALMEIDA MAGALHÃES

ADVOGADO : CARLA CUNHA PINTO COELHO

PROCESSO : A-AIRR - 973 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVANTE(S) : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARROS NETO

ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA

PROCESSO : A-AIRR - 1397 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CASA DE ESPAÑA DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : WLADYMYR SOARES DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NOVO POSE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE COUTINHO OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR - 450 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADO : DANIELA ALLAM GIACOMET

AGRAVADO(S) : WALDECIR DE JESUS CORREA

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR - 1014 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SARA SALOMÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : A-AIRR - 1014 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA - CO-TEL

ADVOGADO : TATIANA RICHETTI

AGRAVADO(S) : LUCIANA HELENA MARICONI

ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

PROCESSO : AG-AIRR - 1568 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CÂNDIA DOS SANTOS MALAQUIAS

ADVOGADO : ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

AGRAVADO(S) : DIGIELECTRON ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 700 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO

PROCESSO : A-AIRR - 936 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA



PROCESSO : AG-AIRR - 982 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDIMAR SACRAMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : A-AIRR - 1158 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO AUGURI

ADVOGADO : DURVAL MORETTO

AGRAVADO(S) : LUZIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GRACIANO JOÃO ABAMBRES

PROCESSO : A-AIRR - 1206 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : GUSTAVO RUPPENTHAL

ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR - 196 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA ZANETTE

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA ZANETTE

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

PROCESSO : ED-AIRR - 390 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DEUSALETE DE LUCENA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA

EMBARGADO(A) : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA

EMBARGADO(A) : PROVIDER S/C LTDA.

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

PROCESSO : A-AIRR - 421 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.

ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : ARNALDO CÉSAR AMORIM

ADVOGADO : BRUNA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR - 691 / 2006 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA GURETE PIZATO

ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : AG-AIRR - 991 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURO FAUSTO GIL

ADVOGADO : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ VERCI CORRÊA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : ED-AIRR - 1761 / 1987 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ INALDO BARROS

ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JÚLIO CARLOS EMOINGT

PROCESSO : A-AIRR - 442 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES

AGRAVADO(S) : DAILTON PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

AGRAVADO(S) : TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR - 986 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LUIZ PAVÃO

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

PROCESSO : A-AIRR - 1337 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : ALINE FÁRIA RAMOS

AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR - 1354 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR - 1452 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CAETANO FILHO

ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : ED-AIRR - 1618 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VILMA PEREIRA BRANDÃO

ADVOGADO : OTÁVIO FERREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO

PROCESSO : A-AIRR - 1719 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUZIA SOARES

ADVOGADO : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : A-AIRR - 2063 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OLÍVIA JAJA DE SOUZA

ADVOGADO : SÔNIA REGINA ANGELUCCI

AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : A-AIRR - 2110 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : RICARDO TIBÃES LASS

AGRAVADO(S) : PEDRO GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : A-AIRR - 100 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR

AGRAVADO(S) : SIDNEI FLAIBAM

ADVOGADO : TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GOMES

PROCESSO : ED-AIRR - 501 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CELSO MENDES MARINS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCESSO : ED-AIRR - 639 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EDSON DA SILVA

ADVOGADO : OTÁVIO FERREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO

PROCESSO : A-AIRR - 1011 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARMANDO SERRINA

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : A-AIRR - 137 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO AMORIM SILVEIRA

ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DA VILA SÃO JORGE

ADVOGADO : ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 861 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DOVER FERNANDES P. FERRAZ

PROCESSO : A-AIRR - 1140 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : MARIANA MARTINS

AGRAVADO(S) : ERI VASCONCELOS

ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

PROCESSO : A-AIRR - 245 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO

ADVOGADO : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO

AGRAVADO(S) : ROSALVO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ADEMAR BARBOSA COELHO

PROCESSO : A-AIRR - 419 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOP

ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL

ADVOGADO : EMANUEL PAULO ROCHA

PROCESSO : A-AIRR - 548 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : TÉCIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 1358 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CATARINO FERREIRA

ADVOGADO : HELMA FÁRIA CORRÊA

EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CHAGAS

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 633 / 1997 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE

AGRAVADO(S) : ANDRÉ SOARES MENEGAT

ADVOGADO : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADELAR GALIOTTO

ADVOGADO : PAULA COMUNELLO SOARES

AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA



PROCESSO	: A-AIRR - 261 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 86 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: ECILDA PANAMI LIMA	EMBARGANTE	: SCS COMUNICAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: HAMILTON YMOTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARGARETH REGINA FELÍCIO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	: CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 582 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DA SILVA VERAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA MASSA RUSSO
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GELSON CRESPO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BESSA	ADVOGADO	: WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR - 681 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 1087 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
PROCESSO	: A-AIRR - 931 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: RIVALDO LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	AGRAVADO(S)	: CLEBER RIBEIRO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1172 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SENDAS S.A.	ADVOGADO	: VIRGÍLIO CANSINO GIL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: A-AIRR - 1001 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO VICENTE	EMBARGADO(A)	: GERALDO SILVA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 1363 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 608 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: REINALDO ANTÔNIO ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR - 1201 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA FERNANDES COURI	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO CORREA	PROCESSO	: ED-AIRR - 1878 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO INACIO RAPHAEL NUNES	ADVOGADO	: MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	PROCESSO	: A-AIRR - 677 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR - 182 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN	EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO CÂNDIDO DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: A-AIRR - 912 / 2006 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 854 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDREIA FABIANA GARCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PALOMBO	AGRAVANTE(S)	: AGRA BARBOSA
PROCESSO	: A-AIRR - 688 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: JAILTON COSTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA LUÍZA AULICINO FARO	ADVOGADO	: CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADO	: LILIAN TRINDADE PITTA	PROCESSO	: A-AIRR - 1280 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MERCEARIA MOMA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
ADVOGADO	: CLÉSIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MORADA CONVENIÊNCIAS LTDA.	PROCESSO	: ED-AIRR - 1336 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 832 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA LUZIA BEGER	PROCESSO	: A-AIRR - 2361 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: A-AIRR - 1167 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	ADVOGADO	: SÂMARA COSTA BRAÚNA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EMERSON JÚNIOR LOPES	AGRAVADO(S)	: MARCONI LUÍS PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA	PROCESSO	: A-AIRR - 366 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO DIONÍSIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MORADA CONVENIÊNCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2045 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL	ADVOGADO	: LUCIANE ROCHA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA LUZIA BEGER	AGRAVADO(S)	: LADYNARA SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MAURÍCIO CARUSO	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 791 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INALDO FALCÃO BARBOSA
PROCESSO	: A-AIRR - 2179 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EMERSON JÚNIOR LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	ADVOGADO	: EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
ADVOGADO	: RICARDO TIBÃES LASS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA	PROCESSO	: A-AIRR - 1106 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MORADA CONVENIÊNCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
PROCESSO	: A-AIRR - 50 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA LUZIA BEGER	AGRAVADO(S)	: IVÁI JOÃO CAMPOS ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO MARCELINO RAMOS	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: FERNANDO UNIS
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO MARCELINO RAMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.		
AGRAVADO(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO		
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDISON DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO		



PROCESSO	: A-AIRR - 1261 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 107 / 2003 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO	: JULIANA XAVIER	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO	PROCESSO	: A-AIRR - 2800 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: A-AIRR - 1975 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 368 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GUANDU VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	: TEBAS DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CELSO ARZENARES
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	: A-AIRR - 9363 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 1396 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 7582 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO(S)	: MÁRIO PIAZZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JAIR DE PAIVA AMORIM	AGRAVADO(S)	: JAMIL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 1486 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 17 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VERCI CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: A-AIRR - 107 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: DARCI CESARIO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
AGRAVADO(S)	: JANDERSON JULIANO SIQUEIRA	PROCESSO	: A-AIRR - 1488 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 214 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
PROCESSO	: ED-AIRR - 231 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DONATO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	PROCESSO	: ED-AIRR - 3552 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 373 / 2006 - 071 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SISTALI LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANSELMO VILELA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
PROCESSO	: A-AIRR - 359 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 429 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LAVA-RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO RAZÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AG-AIRR - 382 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRA-COOP
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA JORGE	EMBARGADO(A)	: CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S)	: COLEGIUM LOGOS SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: JEAN SIMÕES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - STIAP - MG
AGRAVADO(S)	: FLÚVIA GRACIELE SOARES RAMOS	PROCESSO	: ED-AIRR - 646 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
ADVOGADO	: GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: A-AIRR - 477 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 525 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BACABAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE BRITTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DAMASCENO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	AGRAVADO(S)	: EMERSON GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CLÉRIO DA SILVA	PROCESSO	: AG-AIRR - 1726 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: A-AIRR - 636 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 781 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	: FLORINDO ALVES SIMÕES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA VIDAL	AGRAVADO(S)	: AGNALDO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AG-AIRR - 1459 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		PROCESSO	: A-AIRR - 1612 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO AMORIM
		RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS ARI NORONHA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV		
		ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA		
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP		
		ADVOGADO	: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA		
		AGRAVADO(S)	: OTONIEL TORQUATO DE SOUZA		
		ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA		
		PROCESSO	: A-AIRR - 1741 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 247 / 1989 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS QUÍMICAS STAR S.A.
ADVOGADO	: DIOGO BRITTES DA LUZ
AGRAVADO(S)	: SINVAL SILVEIRA VARGAS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO SILVEIRA VARGAS

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : ED-AIRR - 1741 / 1991 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : A-AIRR - 1548 / 1998 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : DAYSE MARIA REBOUCHAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : VICENTINA IANINE NOGUEIRA FERRAIUOLI TÂMEGA  
 PROCESSO : A-AIRR - 350 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULO  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 PROCESSO : A-AIRR - 4080 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MW PROJETO TELEFÔNICOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CASSETARI  
 ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE  
 PROCESSO : A-AIRR - 923 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SILVESTRE GARCIA DO AMARAL  
 PROCESSO : A-AIRR - 1000 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : SIMONAL SOUZA DOS REIS  
 ADVOGADO : REINALDO SABACK SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : AFRANIO MATTOS  
 PROCESSO : A-AIRR - 1516 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ABREU  
 ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA  
 PROCESSO : A-AIRR - 1547 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : SHANDLER SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 PROCESSO : A-AIRR - 2523 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI  
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA  
 PROCESSO : A-AIRR - 595 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE MUNNO SOBRINHO  
 ADVOGADO : RENATA HELENA DA SILVA BUENO  
 AGRAVADO(S) : MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : JERONYMO BELLINI FILHO

PROCESSO : A-AIRR - 1133 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS  
 ADVOGADO : EMÍLIA QUEIROZ BORGES  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
 PROCESSO : A-AIRR - 71 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO LÍVERO  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO BARSANULFO FRANCISCO BORGES  
 ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
 PROCESSO : A-AIRR - 373 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA  
 PROCESSO : A-AIRR - 692 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : BERNARDO ESTRELLA BRANDI  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI  
 PROCESSO : A-AIRR - 1112 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA  
 ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ  
 AGRAVADO(S) : GOETTER EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS  
 ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ  
 AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.  
 ADVOGADO : MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS  
 PROCESSO : A-AIRR - 1141 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS  
 ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCESSO : A-AIRR - 1224 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO SIMÃO  
 ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
 PROCESSO : ED-AIRR - 2039 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FLÁVIO SPINOLA BARBOSA  
 ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCESSO : A-AIRR - 2277 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SIETHAR  
 ADVOGADO : LUIZ MARCELO SALES  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PADULA  
 ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO  
 PROCESSO : A-AIRR - 308 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : HUDSON BEGHINI SIQUEIRA  
 ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 644 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE BRUMADINHO  
 ADVOGADO : ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO  
 EMBARGADO(A) : NOÉ JESUS MATOZINHOS DE SOUZA  
 PROCESSO : A-AIRR - 671 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ADELMAR VEIGA MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 PROCESSO : ED-AIRR - 1551 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 2053 / 1995 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 1870 / 1991 - 002 - 10 - 44 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALDO ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI1.

PROCESSO : E-ED-RR - 1223 / 1992 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 20681 / 1992 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAVALIN  
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1393 / 1996 - 022 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR - 1942 / 1997 - 030 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 601 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 693791 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGA S.A.	EMBARGANTE : JOAQUIM PINTO VIEIRA	EMBARGANTE : MARIA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI	EMBARGANTE : JOAQUIM PINTO VIEIRA	EMBARGANTE : MARIA CARVALHO SOARES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 913 / 1998 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 29065 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 693794 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE VITAL DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-A-AIRR - 964 / 1998 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/C LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A) : NOEMI SILVA DE CARVALHO	EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	EMBARGANTE : JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 1840 / 1998 - 018 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 622012 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 211 / 2001 - 091 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO LOURENÇO LEITE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : GILBERTO DE BRITO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 9577 / 1998 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 648057 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOVENTINO TABORDA
EMBARGADO(A) : CELESTE DANIEL CROZETTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO	EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO	PROCESSO : E-A-RR - 417 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 467879 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANIS AIDAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : ANIS AIDAR	EMBARGADO(A) : BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO	ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-ED-RR - 1209 / 2001 - 020 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR - 654181 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 99 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : MARILEA DE AMORIM COSTA	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 536215 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-A-RR - 660741 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA ALCINO
EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO : E-AIRR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO	EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : ELIAS DA SILVA ALCINO
EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO : E-ED-RR - 663301 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA	EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA ALCINO
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 539310 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ELIAS DA SILVA ALCINO
EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA	ADVOGADO : WALLY MIRABELLI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-AIRR E RR - 665575 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1662 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO ZARAMETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ELIZABETE BASTOS MONTEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 675093 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 2140 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : E-RR - 606986 / 1999 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : ANTONIO FIGUEIREDO ROSA
EMBARGANTE : JOÃO NOMA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-A-AIRR - 2512 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO NOMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MÔNICA ARANTES SILVA	ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : JORGE MITUO SATO		ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES		EMBARGADO(A) : MARTA MENDES DE PAULA
EMBARGADO(A) : JORGE MITUO SATO		ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JOSÉ		



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2919 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 870 / 2002 - 012 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 38076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SIDNEY LOURENÇO	EMBARGANTE	: JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO BMG S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 91009 / 2001 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: WILLI CABRAL ROSENTHAL
ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 230 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO ALVES PENTEADO
PROCESSO	: E-RR - 734342 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 1144 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
EMBARGANTE	: MARIA SALETE DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ELCIMAR ALVES DE MORAIS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 298 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA SALETE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: JONAS DA COSTA PANTOJA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1251 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 741580 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA REALE DA MOTA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-RR - 423 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: RAMÃO MEZA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1507 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: E-RR - 762348 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: REINALDO KOZILEK
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-A-RR - 426 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LOURENÇO WILSON FERNANDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: EDSON JOSÉ SPILLERE	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: E-RR - 2115 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR - 774102 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 629 / 2003 - 015 - 10 - 85 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DINO ARAÚJO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÉSAR AMBONI	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: E-ED-RR - 2684 / 2002 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: E-RR - 792088 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA SIDOU PIEDADE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: NAUDINEI BIANCHINE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: GERUSA IONE SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 647 / 2003 - 073 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 7479 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: E-RR - 792621 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1047 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CARLOS MAGNO GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 7528 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 1053 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA AGNER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 795616 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 30477 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO	EMBARGANTE	: MAURO DOMINGUES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1870 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR - 44 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	EMBARGANTE	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 32514 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: ADÃO RABELO DE MELO	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS
EMBARGADO(A)	: VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR - 1989 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADÃO RABELO DE MELO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR - 207 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELION DA MATA FERREIRA	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGANTE	: GILSON LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A)	: DANIELLI SILVA LUZ
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO		ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA			
PROCESSO	: E-ED-RR - 290 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE			
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO			
EMBARGANTE	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE	EMBARGANTE			
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO			
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO	EMBARGADO(A)			
ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO			



PROCESSO	: E-ED-RR - 2059 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 719 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-RR - 3123 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: AVELINO ALVES BANDEIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	EMBARGADO(A)	: EVERALDO MARTINS NOBRE
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO	: E-RR - 7581 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: E-AIRR - 894 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 2390 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SE- MENTES LTDA.	EMBARGADO(A)	: AYRES LOPES
EMBARGANTE	: VALDOMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	EMBARGADO(A)	: ROBERTO JOSÉ FERREIRA	EMBARGADO(A)	: AYRES LOPES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1015 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 15277 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 2798 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BERTIN LTDA.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: LUÍS ANTÔNIO PORANGA	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS	EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO	: ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1026 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 124713 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3100 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: DIRCE NEIVA BRITO	EMBARGANTE	: GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: DIRCE NEIVA BRITO	EMBARGANTE	: GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: GILBERTO BORGES CRUZ BOM	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 78296 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	: JOÃO SOARES	ADVOGADO	: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	PROCESSO	: E-AIRR - 1097 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 133055 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JOÃO SOARES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO PINTO	EMBARGADO(A)	: AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: POLLYANA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 81280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1147 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 176 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CARLOS HUMBERTO FURLAN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGADO(A)	: ROSEMARY RAMOS ELEFANTE	ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1305 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 227 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: SANTÉ SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 95626 / 2003 - 900 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: NILCE SANTOS MASSAMBANI
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: E-RR - 1378 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 268 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES TAVARES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS BARACHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 140 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1739 / 2004 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: SÉRGIO ANTÔNIO PEDRONI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 687 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MON- TAGENS LTDA.	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 1748 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 383 / 2004 - 054 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DALVA APARECIDA BÓ	EMBARGADO(A)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-ED-RR - 754 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 2304 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANSELMO LIMA DOS REIS
PROCESSO	: E-RR - 680 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALESSANDRA HELENA TOSTES	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOCIANE SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 2304 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 827 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ERASMO PORTELA DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	EMBARGANTE	: ALESSANDRA HELENA TOSTES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
		EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-AIRR - 878 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO : E-RR - 1061 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JUAREZ FRANCISCO

ADVOGADO : LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ

PROCESSO : E-RR - 1093 / 2005 - 077 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS NOGUEIRA

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

EMBARGADO(A) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADO(A) : 3M DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : E-RR - 1160 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CINTIA TASHIRO

EMBARGADO(A) : ANDRINEIA DIAS

ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA

EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1275 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES

ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

PROCESSO : E-AIRR - 1444 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : DIÓGENES COSTA SANTOS

ADVOGADO : OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1610 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA.

ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES

EMBARGADO(A) : CICLOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA

EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR CRISPIM

ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

PROCESSO : E-A-RR - 4767 / 2005 - 022 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO(A) : COMISSÃO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE ITAJAÍ - COMBEMI

ADVOGADO : ELÍDIA TRIDAPALLI

EMBARGADO(A) : ÉDNA MARGARIDA CALDEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEAL NUNES

PROCESSO : E-A-AIRR - 169 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DILSON LEMES DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO

PROCESSO : E-RR - 262 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ VISCONTI

ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CINTIA TASHIRO

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - SDII.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 980 / 1997 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARILENE ULTRAMARI BUFFA

ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 59032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1200 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1545 / 1993 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO

AGRAVADO(S) : ARNALDO FRAZÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 216.

PROCESSO : AIRR - 1956 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC

AGRAVADO(S) : ÂNGELO MAURÍCIO CORREA

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO MENDES

PROCESSO : AIRR - 298 / 2003 - 008 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TINTAS KRESIL LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VERANICE ZANINI

ADVOGADO : AIRTON LUIZ ROSSI

PROCESSO : AIRR - 26974 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVADO(S) : JOSEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO : VITOR KIKUDA

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 5984 / 1998 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA

ADVOGADO : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 7227 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LAGATTA NOCHIO ROUPARIA LTDA.

ADVOGADO : ANDERSON NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : ALINE OURIQUES BALBINOT

ADVOGADO : MOYSES FURTADO DE CARVALHO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3106 / 1997 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO

AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBIERI

ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1087 / 2003 - 008 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : MANUEL JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

PROCESSO : AIRR - 1251 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM DA ROCHA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA VIEIRA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 5 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

AGRAVADO(S) : POLLIANA MACIEL PROENÇA

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL

PROCESSO : AIRR - 24 / 2006 - 131 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIDNEY APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 605 / 1996 - 411 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1375 / 1998 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MAURI TOLFO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
PROCESSO : AIRR - 716 / 2000 - 151 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : POSTO ESTRELA DE GUARAPARI LTDA.  
ADVOGADO : HELTON FRANCIS MARETTO  
AGRAVADO(S) : MOISÉS PETERSEN PORTO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE  
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2002 - 040 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 741 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : AGENOR NEIDES MARCHESAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2369 / 1991 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL RIBEIRO SEGUNDO  
PROCESSO : AIRR - 2192 / 1996 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI  
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLIO  
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
PROCESSO : AIRR - 2192 / 1996 - 069 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
AGRAVADO(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI  
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2434 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JANETE DE MEDEIROS  
ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 2434 / 1997 - 001 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JANETE DE MEDEIROS  
ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 8817 / 1998 - 015 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA E SIMAS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARAH  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR - 873 / 2002 - 012 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MGMTM LTDA.  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO  
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1122 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : AIRR - 892 / 1993 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO  
PROCESSO : AIRR - 1379 / 1997 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ADAUTO VIANNA DINIZ  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 3116 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
ADVOGADO : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO VAZ SOARES  
ADVOGADO : EUNICE CARLOTA  
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
PROCESSO : AIRR - 269 / 2003 - 056 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 517 / 2004 - 016 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
AGRAVADO(S) : HERYSON DAVID LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1642 / 1992 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO  
AGRAVADO(S) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.  
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM  
PROCESSO : AIRR - 1610 / 1993 - 047 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU VILELLA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
PROCESSO : AIRR - 26103 / 1994 - 013 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.  
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ  
AGRAVADO(S) : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI  
AGRAVADO(S) : ADÃO ELEUTÉRIO DA LUZ  
ADVOGADO : MURILLO CELSO FERRI  
AGRAVADO(S) : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI  
AGRAVADO(S) : HERMES MACEDO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO  
AGRAVADO(S) : HM FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI

PROCESSO : AIRR - 426 / 1996 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
PROCESSO : AIRR - 2218 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : QUALY FORT AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : GLADSTON JOSÉ MUNIZ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 715 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DINÂMICA TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. - DTI  
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX  
AGRAVADO(S) : DALLAS INFORMÁTICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : AIRTON HATSCH DE MORAES  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LEAL  
PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LIMA  
AGRAVADO(S) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : SANDRA DE ANDRADE MOREIRA  
ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS  
PROCESSO : AIRR - 554 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : D.M. VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GEORG SPIRIDION CHALARIS  
ADVOGADO : NUNO VIEIRA LEAL  
PROCESSO : AIRR - 2084 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : RICARDO MARESCA  
ADVOGADO : ROSE MARY MONGE  
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 2227 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS  
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : BACCARO ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA TRIÑANES  
PROCESSO : AIRR - 2542 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTONIO BASILONI FILHO  
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GAITTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
PROCESSO : AIRR - 181 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAZUZA PINTO  
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ELECNOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI  
PROCESSO : AIRR - 396 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : FERNANDA DO VALLE FARIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA  
PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARMO  
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADO(S) : SAAD TANNOUS  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA



PROCESSO	: AIRR - 581 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3048 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VÉSPER S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: MAURO MAURICIO VITAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PIRES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ENOS GOES DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	: CELIO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2277 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3377 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANAKELI PAZINATO	AGRAVANTE(S)	: DÉLCIO AMARAL SOARES
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES	ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: OTTO WIRTH NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: MÔNICA CARARO BREMER	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2286 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3389 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: CRISTIANE MAYUMI ASATO	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR SERIDÔNIO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LOURENÇO COELHO	AGRAVADO(S)	: MILTON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: RUY DRUMMOND SMITH	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4005 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CASCAES DE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARLENE HONORATO MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DIÓGENES PRADO BATISTA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2411 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4524 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE STEREOSUL DE RADIOFUSÃO LTDA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON MACHADO
ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2536 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: CELSO AMARAL DA CUNHA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5037 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELE HANG DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLENO DA ROCHA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVADO(S)	: MAURO SILVINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARTHUR FRUJUELLO	PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ CARÓSI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 19374 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUZIA GARCIA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CORSO D'AMBROSIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARMEN REGINA ROMANEL DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DE OLIVEIRA SERPA	PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 20220 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRO VEIGA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DA SILVA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 2796 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LOUREIRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEITON NOGUEIRA AUGUSTINHO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES	ADVOGADO	: GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 2870 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	
ADVOGADO	: CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	: T'BONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA.	
PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA BRETTAS FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO -
AGRAVADO(S)	: ORIOSVALDO DE PAULA SOUZA	ADVOGADO	: JESUS MONÇÃO FERREIRA		
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2886 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES		
ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARTINHO MOREIRA		
AGRAVADO(S)	: DORANAIDE VILELA NETO	ADVOGADO	: CRISTIANE CAMPOS ALVES		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 3019 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MOREIRA	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO		
ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SERGIO DE FREITAS BRANDÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 3045 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BARBOSA GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: RODOLFO POLI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		
AGRAVADO(S)	: GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE CAMPOS ALVES		
ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA ZANI	PROCESSO	: AIRR - 3019 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2107 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,		
AGRAVADO(S)	: GERALDO LUIZ	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL		
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.		



PROCESSO : AIRR - 322 / 2004 - 451 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1428 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : RODRIGO NUNES	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : BRUNA PEIXOTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MANASSES FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIA DE AREDE HENRIQUES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARRETO DIAS	ADVOGADO : ADEMAR BARROS	ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 405 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 957 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1531 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : VENÍCIO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVADO(S) : VALDECI APARECIDO DELLA PONTA	ADVOGADO : DAVI DE ARAÚJO TELLES
AGRAVADO(S) : TECNOCOMP - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA	PROCESSO : AIRR - 967 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1546 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AURORA KAUFMAN	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	AGRAVADO(S) : CÁSSIO GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO	AGRAVADO(S) : JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1598 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA GONÇALVES BENTO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : NEVES & GOES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : ALEXANDRE MORENO BARROT	ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTIAN NABARRETE DE ABREU	AGRAVADO(S) : PAULA DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO CHIODARO	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1690 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 547 / 2004 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ALBINA NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : ILKA MERCES RAMOS ROSENBUSCH	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GALVÃO DE ANDRADE	ADVOGADO : TERESA HIROKO KUNINARI OTA
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 608 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : C CONNECTION - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : KELNNER PORTELA LUZ	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO : HÉLIDA BRAGA ROSA PETRI	E REGIÃO
AGRAVADO(S) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
PROCESSO : AIRR - 670 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX DE FREITAS ROSETTI	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE JARU LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1174 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANNA VICTÓRIA RIBEIRO BRANDÃO	ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GELSON DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2154 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 684 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1225 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO RICARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : AGNALDO NORBERTO PEDROSO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÁGUIDO DA SILVA ALVES	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TECNICENTRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. EPP	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO : AIRR - 1263 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 721 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2600 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DARCY RAMOS GUIMARÃES DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	AGRAVANTE(S) : IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAMOS SILVEIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE TELES MASCARENHAS
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO : AIRR - 1270 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
PROCESSO : AIRR - 722 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 3024 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAX ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA	AGRAVADO(S) : NIRLEY GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU CAMELO DE MESQUITA	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : ALBERTO MOITA PRADO	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS
PROCESSO : AIRR - 762 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FORÇA SINDICAL	ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
AGRAVANTE(S) : AFONSO FELIPE FILHO	ADVOGADO : WALDIVINO DE ARAUJO	PROCESSO : AIRR - 9741 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : NARA ANGELO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : EVA DA APARECIDA DRUCIAK SOSA
ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	AGRAVADO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
PROCESSO : AIRR - 810 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHÃO	AGRAVADO(S) : PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MORÊS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 12865 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR QUINTANILHA	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JÂNIO BELIZÁRIO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOÍSÍO	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PERIN
	ADVOGADO : MAGNA REGINA RODRIGUES	

PROCESSO	: AIRR - 36 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2005 - 012 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO	AGRAVANTE(S)	: JOEL RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JAIME SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO	: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDITORA VERDES MARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA	ADVOGADO	: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PACHECO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCISCO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUARTE	ADVOGADO	: JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	ADVOGADO	: VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JANICE DEL LAMA MICHELIN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA MIRANDA
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	ADVOGADO	: WAGNER MONZATTO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALDUGA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PITHON TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA IRIA SANTIN	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DANIEL GUTERRES BARBOSA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANO ADAMY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: COSMO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMOALDO DOERZBACHER
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - PREVPEL	AGRAVADO(S)	: RENATO VIANA SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
ADVOGADO	: RICARDO PETRUCCI SOUTO	ADVOGADO	: RONALDO MACHADO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANICE MARIA DE PEREIRA RAMIREZ	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GODOY	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ DE ARAÚJO PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FARROUPILHA	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	: CLARO CASSIANO PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO CARLOS PALAZZO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ADAIL MARIA DOS SANTOS SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: MARISA APARECIDA LEIRIÃO MEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR LÚCIO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA JANICE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ENEIAS MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO SILVA NÉIA	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÍCERA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FABIAN MACEDO DE MAURO	ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	ADVOGADO	: GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MOTÉIS COPACABANA PIRASSUNUNGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO WILLA DE ARAÚJO CHAVES	ADVOGADO	: VAGNER ALESSANDRO ZANICHEL FROZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EVA NUNES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARLY POLICARPO SOUZA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULA DONIZETI FERRARO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLAVIO BROLEZZI DE MELO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	AGRAVADO(S)	: ABG AIR GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO HONJO
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA PEIXOTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
ADVOGADO	: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: IRNÁ GUILHERME ALVES
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIALMA MOREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CATELAN	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 075 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZENILDA MARIA PRIMO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURUÍ	AGRAVANTE(S)	: NELSON NEDES DOURADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DICLEU FAJARDO
ADVOGADO	: MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	ADVOGADO	: FÁBIO TOMAS DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTANISLAU ALVES DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MACIEL APARECIDO MARTINHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	: VINICIUS MARCUS BRANCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÓVIS COSTA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 557 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	AGRAVADO(S)	: TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RODRIGO DUQUE DUTRA		



PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: RECICLAGEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DA SILVA LEPPAUS	AGRAVADO(S)	: EDER RICARDO CHAGAS RAMOS	AGRAVADO(S)	: JAIRO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA REALI	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: AURÉLIO ALVES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2921 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: D.M. DE OLIVEIRA - PRESTADOR DE SERVIÇOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: KS PISTÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 151 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA APARECIDA FALASCA	AGRAVADO(S)	: VANESSA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COSIMI INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: AMILTON FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CARIOCA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVADO(S)	: VILSON DALAZEN JÚNIOR
ADVOGADO	: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 3892 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR CALAIS
PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2006 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO REGINALDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DANILO FRANGILO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: VALMIR ROSAS
ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4828 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ROBERTO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S)	: SANDRO SIDINEI KREMER	ADVOGADO	: EMERSON DE MORAIS GRANADO	ADVOGADO	: CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DALÇÓQUIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA VITAL DA COSTA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 7253 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: AFONSO LUIZ DE MELO	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO	: PRISCILLA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: EVILSON ROCHA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 8284 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: KHRONOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EDILSON FERREIRA	ADVOGADO	: GABRIELA STEFFENS SPERB	AGRAVADO(S)	: WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S)	: JULIANA DE FÁTIMA CORRÊA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATIAIA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: LEILA MARIA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGUINALDO LIMA DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA RAQUEL COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO	: GISELLE ESTEVES FLEURY
PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2006 - 231 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 388 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	AGRAVANTE(S)	: SERV-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADELITA MARIA MENDONÇA RÉGO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CARVALHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADO	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA MORAIS	AGRAVADO(S)	: IRENILDA VITORINO NUNES	AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: JUCELE CORREIA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILTON RIBEIRO LOPES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PAULO MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	: VALÉRIO PELOTTO	AGRAVADO(S)	: RETÍFICA MOTORZERO LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PLANGEO - PLANEJAMENTO E GEOTECNOLOGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2006 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE SAMPAIO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVANTE(S)	: ENGEMIL G M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S)	: ALEX JAQUES RODRIGUES	ADVOGADO	: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: WANDERSON MINHÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 027 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WERLLINGSON KYLDARES PÁDUA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CARROCERIAS VOTUPORANGA LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIZA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LUIZ DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2510 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: AVE MIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVANTE(S)	: LP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLEUDIANE DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	AGRAVANTE(S)	: GILVAN LOPES MARTINS	ADVOGADO	: JOSUÉ APARECIDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ABELARDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: TARCÍSIO SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: FIANÇA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: CARLITA ROCHA BRITO	AGRAVANTE(S)	: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANTANA
				ADVOGADO(S)	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
				ADVOGADO	: UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC
					: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO SILVINO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 555 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : RÔMULO ANDERSON SANTOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 569 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
AGRAVADO(S) : SILVANA TOLEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 631 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - ESCOLA PROFISSIONAL CHAMPAGNAT  
ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI  
PROCESSO : AIRR - 640 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA  
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 653 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA  
AGRAVADO(S) : CARLOS EVERSON GUAZZI HENRIQUES  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 683 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : ANÍBAL PADÃO PALMEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEX LUCAS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA BENTO  
PROCESSO : AIRR - 718 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FAUSTA'S BOUTIQUE LTDA. - ME  
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO  
AGRAVADO(S) : JULIANA EMÍLIA DA SILVA  
ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA  
PROCESSO : AIRR - 760 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND  
AGRAVADO(S) : GERALDO CIRILO JULIÃO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA  
PROCESSO : AIRR - 819 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : FIRMINO COSTA  
ADVOGADO : SÉRGIO NATALINO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 854 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
ADVOGADO : SIDIANI EDVAN FERNANDES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA CHAGAS  
ADVOGADO : DALVO WOODS PEDROSA  
PROCESSO : AIRR - 937 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NICANOR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIO-DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE RONDÔNIA - COOPTADIRON  
ADVOGADO : DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO  
PROCESSO : AIRR - 979 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : MAYRE NÚBIA N. DE MELO  
AGRAVADO(S) : SERCOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO  
ADVOGADO : MOACIR OSCAR SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR - 1056 / 2006 - 071 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ROSILENE DA SILVA TEOTÔNIO  
ADVOGADO : EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL/MG  
ADVOGADO : RENATO AURÉLIO FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 1085 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : LUCIANA KASSZANY  
ADVOGADO : MARISA GONZALEZ ORTEGA  
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2006 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : PRISCILA BRANDÃO DE SOUSA  
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2006 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NEMER LTDA.  
ADVOGADO : ANA MARY ZACCHI  
AGRAVADO(S) : GENILSON RIBEIRO DE MELLO  
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2006 - 072 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
ADVOGADO : JULIANA DINIZ SANTOS MECHETTI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO  
PROCESSO : AIRR - 1522 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1539 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : JANE SANTOS NASCIMENTO MARQUES  
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI  
PROCESSO : AIRR - 1576 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TIAGO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2006 - 205 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN LTDA.  
ADVOGADO : CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN  
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR FERREIRA LA ROQUE  
ADVOGADO : MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO  
PROCESSO : AIRR - 1977 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
AGRAVADO(S) : BENEVENUTO BATISTA EVANGELISTA  
ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2086 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NEW LINE ALARMES LTDA.  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE PAIVA MARQUES  
ADVOGADO : WANDERSOM LEOLINO TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 3726 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO TATSUO NAKANO  
ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN

PROCESSO : AIRR - 7197 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SISLAINI MATTOS RABELLO  
ADVOGADO : RICHARD AUGUSTO PLATT  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI  
PROCESSO : AIRR - 12852 / 2006 - 001 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA LA FUERZA LTDA.  
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO  
PROCESSO : AIRR - 22234 / 2006 - 015 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
AGRAVADO(S) : ADINELSON FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES  
PROCESSO : AIRR - 25144 / 2006 - 017 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GRIFE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER  
AGRAVADO(S) : ADELANDES SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 86074 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
AGRAVADO(S) : APARECIDO VITOR FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GERSINA JULIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MAEDA E SHIMODA LTDA.  
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO  
PROCESSO : AIRR - 113 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE  
PROCESSO : AIRR - 144 / 2007 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES  
AGRAVADO(S) : LÉA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS  
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 192 / 2007 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
AGRAVADO(S) : NILSON CAPISTRANO PEREIRA  
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 26 de setembro de 2007  
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relatório de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 871 / 1998 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MARLI MENDES  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA  
PROCESSO : AIRR - 1101 / 1998 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LAXMI MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIA JANOT MARINHO  
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 168 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : ELOÍDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE  
ADVOGADO : MARIA ELISA ATHAYDE  
AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.



PROCESSO : AIRR - 886 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1411 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERSON CUNHA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD	ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSE RORIZ PAIVA	AGRAVADO(S) : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO : VANUZA CORRÊA DOS SANTOS ABDALLA	ADVOGADO : MARCOS GERTH RUDI
PROCESSO : AIRR - 906 / 2001 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 161 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IBAF - SERVIÇOS EM CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA KITOVER LTDA.	AGRAVANTE(S) : MICHEL ANDRADE VIEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CABRAL DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 167 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 200 / 2003 - 401 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1525 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : GEORGE CORREIA SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ PEIXOTO BARRETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : EDNILSON PIMENTEL MATOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 380 / 2002 - 116 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 264 / 2003 - 325 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1748 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : YASUHIDE WATANABE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR	AGRAVADO(S) : MÁRIO RUBENS HENRIQUE DE AGUIAR ABREU	AGRAVANTE(S) : INSTINTO BÁSICO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MELCIADES DOS SANTOS DAMASCENO	ADVOGADO : GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR
ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER	AGRAVADO(S) : PEDRO COGO VESTIN	AGRAVADO(S) : LUIZE ANGÉLICA PINTO ANTUNES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EDUARDO A. BERGAMASCHI	ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 474 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 424 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1862 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : DAVI OLEGÁRIO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FILHO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LEITE	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DENISE MARQUES DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 958 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S) : THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : RICARDO DIAS TROTTA	PROCESSO : AIRR - 2171 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 626 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERNANDES FREITAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ELÍO GERHARDT	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS	PROCESSO : AIRR - 2193 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HANRY FELIX EL-KHOURI	PROCESSO : AIRR - 626 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR - 1487 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : ALÍCIO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : TALMUDE CONSERVAÇÃO INSTALAÇÃO PINTURA REFORMAS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA FILHO	PROCESSO : AIRR - 2225 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVO GRIEBLER DE BORBA	AGRAVADO(S) : REGINALDO CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN	ADVOGADO : WELLINGTON VIEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1654 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MANOEL JUSTINO RIBEIRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD	PROCESSO : AIRR - 2230 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : AIDÊ GOMES SANTIAGO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO : VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	PROCESSO : AIRR - 785 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA BARBOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PAULINO
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : AIRR - 2247 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	AGRAVADO(S) : CIVES ALBERNAZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1059 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO AMARANTE
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 2252 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVADO(S) : NEXFIT SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1725 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO MOITA PRADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SILVA	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	AGRAVADO(S) : GERALDO MULANO
ADVOGADO : ENY DA SILVA SOARES	PROCESSO : AIRR - 1353 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2417 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1740 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDO BAZZAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SALINAS LACORTE	PROCESSO : AIRR - 1368 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ELSA ARRUDA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : SOJITZ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	ADVOGADO : SHANDLER SANTOS	ADVOGADO : ELSA ARRUDA FEIJÓ
PROCESSO : AIRR - 1918 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : ELSA ARRUDA FEIJÓ
AGRAVANTE(S) : DÉBORA CARDELLI		
ADVOGADO : ORLANDO SBRANA		
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE		

PROCESSO	: AIRR - 2653 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5044 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: LUANA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MELO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE ASSIS DA CUNHA
ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 2787 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11917 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EDNA RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADIOQUERCE SANTOS
ADVOGADO	: ELIZABETH BIZARRO	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO	: MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATO DAL NEGRO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: LEANDRO ALBERTO BERNARDI
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	PROCESSO	: AIRR - 20064 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL BOSCO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI	AGRAVADO(S)	: MICHELLE CRISTINA REGULA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
AGRAVADO(S)	: TCHUKA ASSESSORIA E ADMINISTRADORA EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		: E REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
PROCESSO	: AIRR - 2826 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO		
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO		
AGRAVADO(S)	: MARCOS GONÇALVES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: CRISTIANE CAMPOS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2876 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: AGA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR ROSA	ADVOGADO	: ROGÉRIA LOPES DA CRUZ		
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	: CELC SERVIÇOS TÉCNICOS E COMÉRCIO LTDA.		
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RAMOS DA CRUZ		
ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA		
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ		
PROCESSO	: AIRR - 3229 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2004 - 050 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: TIAGO ANTÔNIO RIBEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 3283 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA		
AGRAVADO(S)	: MARIA VITÓRIA MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA ORTIZ		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 3516 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPUGRAF TELEMARKEETING LTDA.		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR		
AGRAVANTE(S)	: DUPONT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.		
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER		
AGRAVADO(S)	: ELQUIAS DOMINGOS DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
PROCESSO	: AIRR - 3993 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: AMAURY GONÇALVES PACHECO		
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ERALDO LIMA DE CASTRO		
AGRAVADO(S)	: ARTHUR JOSÉ DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2004 - 068 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
PROCESSO	: AIRR - 4004 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA DUARTE CASTILHO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA		
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MANOEL DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
PROCESSO	: AIRR - 4023 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOTAL SERVICE LTDA.		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA		
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES		
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
PROCESSO	: AIRR - 4106 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FABRÍCIO CAMPOS BENTO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: BERNARDINO FERRARO		
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO	: AIRR - 5024 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MARQUES RODRIGUES		
AGRAVADO(S)	: SINFRONIO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI		
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
		AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VERDUN S.A.		
		ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO		
		AGRAVADO(S)	: ZENITE DA CONCEIÇÃO PEREIRA		
		ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA		



ADVOGADO	: ORLANDO DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO	: ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA	AGRAVADO(S)	: CORPUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADLER GOMES LEITÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE	ADVOGADO	: ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIA PAULA BRUM MAIA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO GERALDO DOMINGUES	ADVOGADO	: RICARDO CÍCERO PINTO	ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: PAULO LUÍS CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: MANUELA FERNANDEZ TEIXEIRA COELHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: QUATTRO RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: MÔNICA PETRELLA CANTO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE PAIVA PINTO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA DORNELLES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GILENON CARLO VENTURINI SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: GRIMALDO PEREIRA RAMOS	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PILÕES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	AGRAVADO(S)	: MORADA INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA APARECIDA CORRÊA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	: HÉLCIO MAGALHÃES BOTELHO DA SILVA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: GERALDO DI STASIO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SAADIA DA CUNHA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARIA DO ROSÁRIO SILVA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS STACECHEN	ADVOGADO	: EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
ADVOGADO	: ELITON MARINHO	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADEMÍRIA BACELAR DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: FIDELIS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PONTES COSTA PERRONE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO SOARES TABORDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER
ADVOGADO	: JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO IVO DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2005 - 056 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR CLARO BARBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE	ADVOGADO	: JURANDIR PIVA
PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAMOS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	: FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO RODRIGUES CAVALCANTI NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	: DANIEL RESENDE SOARES
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BERNADINO PINTO	ADVOGADO	: JOÃO LEITE
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR MENDONÇA NEIVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	AGRAVADO(S)	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA /CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO CEZAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI FELIX FAÇANHA	AGRAVADO(S)	: VILMA DE ANDRADE LEMOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: AIRR - 497 / 2005 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROTAM COMÉRCIO DE ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: JULIANA FRAINER
		ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
		AGRAVADO(S)	: EDNA GRACILINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
		ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI
		PROCESSO	: AIRR - 575 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
		AGRAVADO(S)	: ARMINDO DOS SANTOS MARIA	AGRAVADO(S)	: AILTON DONIZETI BRÁZ DE CAMARGO
		ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
		AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
				ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO



PROCESSO	: AIRR - 989 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3737 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENIRA BACHI COELHO	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO SILVEIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: AFONSO NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM	ADVOGADO	: ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6443 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADÃO MARIANO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: TAÍS PEIXOTO	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMEN- TÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILDA BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY	ADVOGADO	: IVA A. DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6796 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO LEONIDAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: PAULO GUILHERME RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	: ROSELENE AMARAL DIAS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO COSME DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARFER IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: FERNANDO GRASS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7115 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MO- RAIS	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	: AILSON LÁZARO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON CABRAL NETTO RAVEDUTTI
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7734 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EDNALDO VIEIRA DINIZ	AGRAVADO(S)	: KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOU- ZA	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GEORGINA FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: IVAN JOSÉ TRATZ
AGRAVADO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: HENRIQUE COSTA FILHO
ADVOGADO	: LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	PROCESSO	: AIRR - 1892 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9188 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: EDELSON RONDON E SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: PONTO D COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAUCLÉIA CARDOZO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS PRAZERES SILVA FARIAS	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELE PINHO RIBAS
ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	PROCESSO	: AIRR - 9648 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS CRISTIANO
PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	PROCESSO	: AIRR - 9889 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUCASA - SUCOS DA AMAZÔNIA AGROINDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MARINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CHECK UP CLÍNICAS HOSPITAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1919 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FISIOEN - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E PSICOLOGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA CAROLINE ALCAUSA
AGRAVANTE(S)	: LARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 15006 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÊXODO SUL PARK LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATA MARQUES MEDEIROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: VILMA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MARCOS DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE GUIMARÃES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BÜNGE FERTILIZANTES S.A	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EROTIDES BECKER CHIQUETTI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CUNHA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2357 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: A.M.C. TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EDUARDO TORRES ROBERTI
ADVOGADO	: JOHNNY HIGASHI	AGRAVANTE(S)	: RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DÉBORA KELLY DE OLIVEIRA COSME
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELEI SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ALINE CASTRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL LOURENÇO BARBOSA	ADVOGADO	: MARISA BONFADA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 2472 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANESSA NASCIMENTO BRAZ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ VENTURA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ZILDA DEL NEGRO GONÇALVES	ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3187 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO DE SOUZA LAITART	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
AGRAVANTE(S)	: NILCEA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: CÍCERO PAULINO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MACEDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO	: ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES				



PROCESSO : AIRR - 180 / 2006 - 151 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 520 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1318 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS	AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - BCEC	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TELELISTAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : ELDENITO FERNANDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : FABRÍCIA RÚBIA GUIMARÃES DE SOUZA NORONHA	AGRAVADO(S) : GILCA DIAS LACERDA
ADVOGADO : ALINE DO VALLE CARNEIRO	ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES	ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : HELIO ESTRELLA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DA ROSA	ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1422 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 197 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 564 / 2006 - 802 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : WADJÓ RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : OZEMIL BRANDÃO DE MORAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CECAP - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIRO NAVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 211 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 586 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICENTE LORENZO LOBARINAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MDF MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDINO POLASTRI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : MÁRIO BATISTA	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 1582 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 219 / 2006 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 590 / 2006 - 012 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : ÍMERO DE VENS JÚNIOR	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO DA ROSA	AGRAVADO(S) : CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1665 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 247 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : NASA INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 738 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERSON OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KUJASKI	AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1976 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 252 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WARLEN FELICIANO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA	ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO EDUARDO TIVERON	PROCESSO : AIRR - 765 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEVIDSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA VIANA	PROCESSO : AIRR - 2768 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 278 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO TEBET JÚNIOR	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 794 / 2006 - 434 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDECI COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARINA BENEDITA DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DO PRADO LEÃO	AGRAVANTE(S) : BERNARDETE CORREA DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 19324 / 2006 - 017 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BENETI	AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S) : ADENILSON SOUZA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 898 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 21552 / 2006 - 013 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILITÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLOS LEAL S. JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDILANE NEVES SOUZA	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 375 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLÁUCIO BARROS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SODRÉ MIGUEL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CENTRO BRASILEIRO DE CULTURA INGLESA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 53157 / 2006 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIAS BREVES DO REGO	ADVOGADO : EDJANE ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO PARO	AGRAVANTE(S) : REDECRED - PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 388 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIRIANE BUENO LOPES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA
ADVOGADO : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	PROCESSO : AIRR - 57 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVADO(S) : MARLY SOUSA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
PROCESSO : AIRR - 408 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÁRCIO RESENDE DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 63 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIAS BREVES DO REGO	ADVOGADO : ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
PROCESSO : AIRR - 427 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1239 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMASIO NEGRÃO SANTA BRÍGIDA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 78 / 2007 - 081 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DJARME MINO GOMES	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES MACIEL	AGRAVANTE(S) : IMBAÚBA LATICÍNIOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 479 / 2006 - 351 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES	
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA VICENTE	AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO : PEDRO ALVES PINTO FILHO	ADVOGADO : GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	

PROCESSO : AIRR - 107 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÍLSON PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 120 / 2007 - 076 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO MILTON DA CRUZ  
ADVOGADO : FÚLVIO JACOWSON GOMES  
PROCESSO : AIRR - 179 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-PASA  
ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2694 / 1973 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SANCTIS  
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN  
PROCESSO : AIRR - 58 / 1996 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NEYA ANDRADE ALÓ  
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
PROCESSO : AIRR - 1532 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ERNANI SCHMITT  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES  
PROCESSO : AIRR - 2575 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TAMEI S.A. - ESTAMPARIA PESADA  
ADVOGADO : LAEDÉS GOMES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DECI AMBROSIO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCOS DANIEL DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 2712 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCELO INÁCIO DA LUZ  
ADVOGADO : PAULO CORRÊA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 305 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : VALDEBRANDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 407 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVANTE(S) : JOSILDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : AGEU MARINHO  
AGRAVADO(S) : VALDÊNIO COELHO MAGALHÃES  
ADVOGADO : FABIANO FAGUNDES DE MELO  
PROCESSO : AIRR - 541 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : TOESA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ATAIDE R. DE AZEREDO  
PROCESSO : AIRR - 623 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON GUIMARÃES DE ANDRADE  
ADVOGADO : PAULO DA SILVA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMILSON BARROS SOARES  
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR - 1170 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO(S) : ELIANE CARMONA MOITINHO LAGOA  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
PROCESSO : AIRR - 1463 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS LIMA  
ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS  
PROCESSO : AIRR - 1642 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AÇOUQUE LAGOA AZUL DE IGUAABA LTDA.  
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.  
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
AGRAVADO(S) : DÉBORA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.  
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
PROCESSO : AIRR - 1833 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO MORAES  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 2580 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NEPOMUCENO DE SOUZA  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
PROCESSO : AIRR - 2648 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON PEREIRA DAS CHAGAS  
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
PROCESSO : AIRR - 59 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS BORGES  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 535 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : WALT AIR MAGNO MARTINHO  
PROCESSO : AIRR - 599 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA FRANCO DA ROSA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 411 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SAMPAIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 753 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DIMAS COUTO  
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
PROCESSO : AIRR - 766 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO(S) : CAFETERIA D'ORO LTDA.  
ADVOGADO : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 814 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALVANI DE CARVALHO DINARDI  
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADO : HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 979 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES  
ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON ANTUNES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS  
PROCESSO : AIRR - 1104 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO : ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO  
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.  
ADVOGADO : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA  
AGRAVADO(S) : MAXIVENDAS S.A.  
ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA  
AGRAVADO(S) : MERKUR EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PENTEADO DA SILVA  
ADVOGADO : VAGNER LIMA GABRIEL  
PROCESSO : AIRR - 1385 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : PAULO MATOS SIQUEIRA  
ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 1390 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : DERCY SILVA  
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ  
PROCESSO : AIRR - 1440 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DALLARI S.A. - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : LEONEL CAMARGO  
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES  
PROCESSO : AIRR - 1442 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JABAQUARA PASTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERIVALDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO LIVIANU  
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARLI MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NEWTON VASCONCELLOS DE MATOS  
ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VILLA REGGIA EMPRESA HOTELEIRA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ



PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3631 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PENHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO LINS LIMA	ADVOGADO	: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 3990 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1885 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: RELJANE MARIA OLIVEIRA NEVES	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE CORDILHO LEITÃO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO AQUINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - CO-OPJOVEMMARE	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 4104 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CRISTINA AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO CEZAR VALIM	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 4124 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 2059 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANE KUSLER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MELINA MACHADO POSSANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: AMI PEREIRA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA	ADVOGADO	: CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5020 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA AMSTALDEN	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MIGUEL
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CARMEM VASQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5022 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2478 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: DELSON FEITOZA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: EVAIR MACHADO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 8399 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2512 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA SÓCRATES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL MÁRCIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2948 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
ADVOGADO	: ALINE FARIAS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: EDINA RITA MANOEL TABORDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO REIS	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE DE ASSIS SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: CINTIA DE FREITAS GOUVÊA	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 3173 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DA SILVA GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: JUAREZ SOARES ORBAN	AGRAVANTE(S)	: SILVIO CAMPOS MIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE ANDRADE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS OZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NATALINO MEDEIROS DO BEM
AGRAVADO(S)	: LUPÉRCIO DE SOUSA	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA	ADVOGADO	: SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MARCIANO LEME	PROCESSO	: AIRR - 3185 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROPILEU ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: ESEQUIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1785 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DELFINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 3307 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO GARCIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES
ADVOGADO	: CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		PROCESSO	: AIRR - 3355 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ADILSON SANDRIM
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
		ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 3387 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ ALVES SILVA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE
		ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA		
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		



PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: DENILSON FERRAZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉA LAROSA FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LUIS CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROQUE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSCAR CANSAN
AGRAVADO(S)	: LUIZA HELENA DOS SANTOS PINHO	PROCESSO	: AIRR - 2174 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2004 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY UFERMIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR BENVENIDO	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DELEVEDOVE	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS TERUAKI TOMIOKA	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JERFFISON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: GEFFSON COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA REIS VALE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BAESSO JANEIRO	ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RAMOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: JOÃO SANDRO PAOLIN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES HUSCHER LTDA.	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DORNELAS DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: NAYR KNISS LOFY	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2771 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROGÉRIO PINHEIRO ARAÚJO	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: EMERSON MARCOS NATALINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO REGONATO	ADVOGADO	: RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THEOTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 3186 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: NEONERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: NICOMEDES DE SOUZA PIRES JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FORDELLONE	AGRAVADO(S)	: L & C PREST SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA CABRAL	ADVOGADO	: REMILSON DIAS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDRE LUIZ DE SOUZA SARDINHA	ADVOGADO	: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S)	: CARMEN HELOIZA MOREIRA SANTIAGO	ADVOGADO	: ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SALVATIERRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO SOUZA DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PENTAX TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO MACHADO MATHEUS	ADVOGADO	: FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARIANO BESER FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELIANE ELISA FERREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO LUSTOSA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GEORGE BUENO GOMM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO AGRA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO TRAJANO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS PRÍNCIPE CONSTANTINO MIRSKY	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA	ADVOGADO	: JONAS BAHIENSE DE CARVALHO LYRA	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO KONRAD FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO MICHELIN
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DOS SANTOS MARENDAZ	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO BIANCHI DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO CATARINHOSE LOPES
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA LIMA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: ROSELENE AMARAL DIAS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DIAS SUZANO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STANLEY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: VALTEMAR LUIS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: JUAREZ DA COSTA
		ADVOGADO	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.		
		ADVOGADO	: CLÉLSIO MENECON		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO PIRES		
		ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI		



PROCESSO	: AIRR - 735 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA JULIANI RÊGO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: ALDO APARECIDO LIMA	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: RUDINEI SILVEIRA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CW LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO	ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 743 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA DULCE DO REGO BARROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ALTIERI	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO BASILE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ISLÂNDIA GOMES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO	ADVOGADO	: NEIVA MELLO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: HETH VENICIO DE MORAIS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: NILTON CÉSAR SOUZA DO CARMO	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: JULIANA ALBANO CALDAS DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETE SAMPAIO SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RENATO GUERRA MARQUES	ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA MANGABEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRO RODRIGO PINHEIRO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 810 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANE FERNANDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: WALDA VIDEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MOURA	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES P. FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SIMON ALVES FAGUNDES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	: AIRR - 2353 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARILENE MARQUES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR TESSARI
ADVOGADO	: ANTONIO DE PAULA PEREIRA	ADVOGADO	: HAROLDO ROSÉS MONTEIRO	ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRRELI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SIMONE A. JARDIM
AGRAVANTE(S)	: FLEURY CALABRÓ RANGEL	AGRAVANTE(S)	: CHARLES SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2374 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA CUNHA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2549 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PASTRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 092 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY BARBOSA JUNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDMAR VALERA NABANETE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RUY BARBOSA JUNIOR	ADVOGADO	: GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 2815 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA ARANDA	AGRAVADO(S)	: ELIENE DE OLIVEIRA ACYASSÚ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO DALARME	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SÓ CARNES GUERREIRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALDA BOCHNE KOLLARITSCH	ADVOGADO	: ADILSON MARTINEZ
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: IVAN KRÜGER	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX-RJ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE Balsa Nova	ADVOGADO	: PATRÍCIA MERCADANTE
AGRAVADO(S)	: HORÁCIO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2838 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS POLEZI
AGRAVANTE(S)	: NELSON DOS SANTOS SIMÃO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO O. SANCHES & CIA. LTDA.5
ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: JAMES DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2917 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: VÂNIO BATISTA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON FURTADO DE FARIAS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 7075 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSON RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ALVARO SCOLA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDIRSON FERREIRA MATEUS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7479 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO HÜLSE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: HOZANA MÁXIMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLAITON TIAGO MATOS
AGRAVADO(S)	: OLÍCIO FONSECA MUNIZ	ADVOGADO	: HÉLBIO LUNA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 78012 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO
				AGRAVADO(S)	: LAMINADORA DE PNEUS ARAPONGAS LTDA.
				ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 019 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2006 - 019 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2006 - 089 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SABINO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES VILELA	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: VALDETE ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DANIELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: JESUS NASCIMENTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2006 - 013 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2006 - 003 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 846 / 2006 - 075 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S)	: LÍDIA AMORIM DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO PAULO DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: MARY XAVIER NUNES
ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 521 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RD SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2006 - 121 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2006 - 137 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: CLAUDIO BOTTON	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO SÉRGIO MOL BESSA
ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS	AGRAVADO(S)	: SILVIO JOSÉ NOVAKOSKI	ADVOGADO	: WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA CONCEIÇÃO TRINDADE	ADVOGADO	: ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO	: ORLANDO DA MATA E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2006 - 102 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2006 - 841 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2006 - 125 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	AGRAVADO(S)	: TIAGO CARLOS BARCELOS	ADVOGADO	: DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	: CARMEM TEREZINHA COVALESKI DIAS	ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL LIMA DA CUNHA
ADVOGADO	: RAFAEL JULIANO OST THUMÉ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2006 - 004 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2006 - 030 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2006 - 010 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	AGRAVADO(S)	: GIVALDO LEÔNIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS MESQUITA	ADVOGADO	: GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 119 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA DE LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2006 - 311 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2006 - 052 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RUTE DA SILVA PAULA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: SORAIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: CPW BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DILTON CÉSAR PONTES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 007 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2006 - 271 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2006 - 005 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: HERMERGILDA CORRÊA MARTINS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: WALTER TAVARES DE MORAES
ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO MARCELINO FERREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMITRI CALANDRINI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2006 - 046 - 24 - 40 - 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2006 - 001 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2006 - 007 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRA-COM/MS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: N.C.RUIZ	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVADO(S)	: CDP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2006 - 066 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO NUNES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO CAMPOS DE SOUSA FREITAS	ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2006 - 008 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2006 - 006 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA GOLIA RICAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2006 - 094 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMARA CAMPOS ALVES MELO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA GAEBLER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB	ADVOGADO	: RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVANTE(S)	: PENTEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MIRANDA DURÃES	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2006 - 008 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO SOUZA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2006 - 008 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: GENEVAL CIVIDANIS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO TOCANTINS S.A.	ADVOGADO	: WALTER TAVARES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 170 / 2006 - 006 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S)	: LANUCE DO NASCIMENTO MAMEDE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOVENIL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2006 - 004 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2006 - 001 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE DE LIRA ROSSITER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 199 / 2006 - 101 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MÁRCIA ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2006 - 077 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DA MATA	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2006 - 025 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JANDER XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO GOMES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 089 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ADÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SYLVIO GONÇALVES JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2006 - 302 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2006 - 660 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
		AGRAVADO(S)	: DANIEL LEAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES GOMES
		ADVOGADO	: ROBERTO RIGON	ADVOGADO	: FABRÍCIO MAGGI REUSING



PROCESSO : AIRR - 4074 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLOVIS BUENO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 PROCESSO : AIRR - 12339 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
 PROCESSO : AIRR - 20865 / 2006 - 005 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA LOUREIRO  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MARCELO DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO  
 PROCESSO : AIRR - 24931 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCIANILSON GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 71 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ARMANDO PREZA DE LUQUI  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE  
 PROCESSO : AIRR - 106 / 2007 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-PASA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO VASCONCELOS FAGUNDES  
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 192 / 2007 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
 ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : WAGNER DE PAULA VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 215 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WALMIKI DOLABELLA BICALHO  
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : PEDRO VILA REAL  
 PROCESSO : AIRR - 246 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS  
 AGRAVADO(S) : EDISON SOBRINHO SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 482 / 1994 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO NUNES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA  
 ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 295 / 1999 - 093 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : PLÁSTWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : DIVALDO PEREIRA DO AMARAL  
 ADVOGADO : SÉRGIO GERALDO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 558 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : NEWTON DO CANTO OLMEDO  
 ADVOGADO : DENIS EINLOFT  
 PROCESSO : AIRR - 716 / 2001 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WYLSA MAGDA DIAS MARTINS  
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 AGRAVADO(S) : LMG - 017 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1033 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : FRANCELINO CAVALCANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 PROCESSO : AIRR - 1815 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELZINA LOURENÇO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 55 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FILHO DA SILVA  
 ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO  
 PROCESSO : AIRR - 57 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : FENIX REFORMA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 157 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CRISTINA  
 ADVOGADO : ROSEMEIRE MANETTA  
 PROCESSO : AIRR - 561 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA LEAL  
 ADVOGADO : NATANAEL SOUZA RAMOS  
 PROCESSO : AIRR - 833 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ENPECEL - ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ALDO SOUZA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EUGINALDO RODRIGUES FEITOSA  
 ADVOGADO : TIAGO SANTANA PEIXOTO  
 PROCESSO : AIRR - 879 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSMO DA SILVA  
 ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
 ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO  
 PROCESSO : AIRR - 1106 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ERNANI JOSÉ DO PRADO  
 ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
 PROCESSO : AIRR - 1329 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA  
 ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCESSO : AIRR - 1657 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO NUNES  
 AGRAVADO(S) : RONALDO BIZONI MOULIN JÚNIOR  
 ADVOGADO : RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 1735 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DA COSTA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT  
 PROCESSO : AIRR - 2116 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : NICEIA DE JESUS FRANÇA SILVA  
 ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA

PROCESSO : AIRR - 2562 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : ADILMA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO  
 PROCESSO : AIRR - 2562 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ABRIL MUSICLUB LTDA.  
 ADVOGADO : MAYRA GOMEZ BUENO  
 AGRAVADO(S) : ALICE MAGALHÃES BENCINI  
 ADVOGADO : GILBERTO ARRUDA MENDES  
 PROCESSO : AIRR - 2651 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ERMILSON MAIA  
 ADVOGADO : ANA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO  
 AGRAVADO(S) : VETEC ENGENHARIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA  
 PROCESSO : AIRR - 21 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO  
 ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA  
 AGRAVADO(S) : NAZILDA DELFINO FIRMINO  
 PROCESSO : AIRR - 44 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADO : LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA  
 PROCESSO : AIRR - 71 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MARCONDES DE CASTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 210 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO HERIQUES  
 ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 457 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE FREITAS FILHO  
 ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : AMBIENTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO  
 PROCESSO : AIRR - 551 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO PACHECO DE LIRA  
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
 PROCESSO : AIRR - 598 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HUSS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCESSO : AIRR - 643 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MACEDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 662 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO  
 PROCESSO : AIRR - 782 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
 AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.  
 PROCESSO : AIRR - 905 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO(S) : ELENICE DIAS LEAL  
 ADVOGADO : ALMIR TRINDADE CORREIA



PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO QUAGLIATO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVADO(S)	: CLEUSA DOS SANTOS RASQUINHO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: SONIA MARIA SONEGO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 984 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2684 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: SIVACILDO ALVES CAMARA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HOMERO BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3114 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA MARIA SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ARY FERREIRA BRAZIL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: FREDERICO SAUDINO DE CASTRO	ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS CARNEIRO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3312 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: JULIANA NUNES
AGRAVANTE(S)	: IDEVALDO ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: LÚCIO DE MOURA LEITE	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO VITOR ROSA
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3985 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JORGE LIMA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: LEOMAR CARLOS MARCON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: CID WAGNER DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4073 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VALDIR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: VANESSA PORTO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2127 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 10750 / 2003 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANGELO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO DIAS LOPES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE ARACA-JÚ
PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS RAMOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: JAQUELINE RESENDE CRUZ
AGRAVANTE(S)	: RONALD YOUNG	ADVOGADO	: SIMONE HAIDAMUS	PROCESSO	: AIRR - 16048 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA REGINA ALEXANDRE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: EARTH TECH BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DONATO FERREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARA SILVA FLORENTINO	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ DALLAZEM
PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE PIZATTO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 16582 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	AGRAVADO(S)	: NILTON LOPES DIAS PAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MABIA FIALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2196 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO	: AIRR - 1543 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RONILDO RIBEIRO PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: GARBO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FRUGIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITH SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA RAIMUNDO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE MORAIS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NELSON DOS SANTOS FARIA	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALVORADA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	PROCESSO	: AIRR - 2549 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE GÁS TARUMÁ LTDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
AGRAVADO(S)	: PEDRO CLAUDIR BOTH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: RAFAEL BOTELHO DÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE HIDERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BOTELHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2611 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO COELHO NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.
		AGRAVADO(S)	: JONAS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
		ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: NIDER BATISTA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: ROBERTO MEDEIROS



PROCESSO : AIRR - 371 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1435 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUÍS DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADILSON LEANDRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : HELIM CLARISSE LEAL
ADVOGADO : PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL	ADVOGADO : JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVADO(S) : CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 516 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JAMIR JORGE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : AIRR - 1499 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES	AGRAVADO(S) : ESCOLA MIRÓ S/S LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES DE CASTRO	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA
ADVOGADO : VITOR GUIMARÃES BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1595 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANA NEIDE RIZZO
PROCESSO : AIRR - 604 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA TOZETTO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR - 264 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUZA SOARES BARBOSA	ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO : AIRR - 1736 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WENDEL PENAFIEL DINIZ
PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	PROCESSO : AIRR - 308 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY NATIVIDADE CASTORINI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERRARI	ADVOGADO : NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SALETE CONTINI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIOLENSE - PACA
ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	PROCESSO : AIRR - 1787 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 379 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 706 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SALTO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO MENEGATI JÚNIOR	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : ANA MARIA VALENTE CORDEIRO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA FORMINGPLAST LTDA.
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL
ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LAVINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1834 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 857 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTANA	ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ SÁVIO LAGES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE MOREIRA ROCHA	ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	PROCESSO : AIRR - 459 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE KERN	PROCESSO : AIRR - 2035 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CESAR GUIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : SIMONE KERN	AGRAVANTE(S) : CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA C. DE MAITTO SANT'ANNA
ADVOGADO : TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- SPC BRASIL
PROCESSO : AIRR - 889 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONILTON DA SILVA LOIOLA	ADVOGADO : ÉDIO WILSON MORTOSA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 491 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2326 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA.	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA	ADVOGADO : ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : DORACI SOUZA DA SILVA LACERDA
PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA PATRÍCIA CASTRO COELHO	ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUCIANO ASSUNÇÃO ALVES	PROCESSO : AIRR - 542 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA LTDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
ADVOGADO : ALFEU FERRAZ LOBATO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : VICTOR MENDONCA REGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES DOS SANTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 633 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	E REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LANCHES RAINHA DO KATUMBI LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CHAVES NUNES
AGRAVADO(S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LILIAN DE PAULA TENÓRIO	ADVOGADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA	PROCESSO : AIRR - 659 / 2005 - 027 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HERBERT SCHMIDT SANT'ANA	AGRAVADO(S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO WILSON SCALIANTE
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 61 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 678 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE LIMA SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADO : GUILHERME BORBA	AGRAVADO(S) : PAULA MARA PEREIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÔNICA PAPERÁ	
AGRAVANTE(S) : NEWTON MOREIRA PINHO		
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
AGRAVADO(S) : BANCO UNION BRASIL S.A.		
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA		

PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACOQA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	ADVOGADO	: ADRADNE TEIXEIRA AUGUSTO	ADVOGADO	: SIMONE BEAL
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: RENATO COSTA	AGRAVADO(S)	: MARILIS MAGALHÃES FERRETTI
ADVOGADO	: WILLIAN FIORE BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LUNZ	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2127 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 730 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: HOZEIAS ANTÔNIO SANTANA SILVA	AGRAVADO(S)	: LILIAM ROSA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: ANDREY V. PREVIDELLI	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S)	: LUCIENE ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GALVÃO ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PENALVA	PROCESSO	: AIRR - 2505 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S)	: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO CAETANO COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ARQUIBALDO JOSÉ CARNEIRO	ADVOGADO	: ÁLVARO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DONOZOR
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: BRUNO AZEVEDO FARIAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 5323 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
AGRAVADO(S)	: LÍGIA DA SILVA MAIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA CARNES E GALETOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ FAUSTINO
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ INOCÊNCIO FERREIRA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5842 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO	AGRAVANTE(S)	: BRASISAT LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDNA FRAGA TEIXEIRA	ADVOGADO	: VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO	ADVOGADO	: JULIANA PISTUN MONTAGNA
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MANHÃES NEVES	AGRAVADO(S)	: APARECIDA ARANDA SCHMIDT
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO GONÇALVES NARCISO	ADVOGADO	: ROBERTO MOROZOWSKI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8925 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S)	: DEJAIR COLVARA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: KÁTIA DUARTE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ELTON FRANCISCO DINIZ PONTES	AGRAVADO(S)	: NELSON RAPHAEL PRATES
AGRAVADO(S)	: REYES & LEMOS LTDA.	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: CLÉCIO FERREIRA HIDALGO
ADVOGADO	: ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO	: SAMUEL ALVES FACÓ	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: RODRIGO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO AMAURI TIBÚRCIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DANIEL LUIZ DO CARMO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BOFI
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADNAN FARES & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MICAEL GALHANO FEIJÓ
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DEL CORONA	AGRAVADO(S)	: LIDIA GALVÃO WILHELM	ADVOGADO	: LEILA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVADO(S)	: KATIA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MIRANDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EK FRANCO SEIXAS	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE MELO
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SHIRLEI DOS SANTOS BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2006 - 004 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN	AGRAVANTE(S)	: INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WANDER DE OLIVEIRA LEAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: BANCO FINASA S.A.	AGRAVADO(S)	: TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ALMIR SANTOS	ADVOGADO	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NEGRATO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1920 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO	: DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZETA	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS MARQUES DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSIANE MARCIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TAKATA-PETRI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLAUDIR FONTANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: HEBER L. DIAS	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: A. NUNES & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE SOUSA COSTA	AGRAVADO(S)	: DORVALINO PEREIRA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: BRAULIO CARVALHO EUGÊNIO
				ADVOGADO	: JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 185 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : AUDÍZIO PESSOA LEITE  
 ADOVADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 PROCESSO : AIRR - 185 / 2006 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADOVADO : SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE MIRANDA BAPTISTA  
 ADOVADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 237 / 2006 - 812 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARG LTDA.  
 ADOVADO : LETÍCIA AGUIAR DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : BERTOLDO SOUZA GOMES  
 ADOVADO : WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 253 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.  
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : GILCENIO MARCOS GOMES GIL  
 AGRAVADO(S) : COSME FLAVIANO DA SILVA  
 ADOVADO : GILSON ALVES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS  
 AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERLANIO DIAS DUARTE  
 ADOVADO : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
 PROCESSO : AIRR - 307 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES FRAZÃO E SILVA  
 ADOVADO : MARIA EURIPA TIMÓTEO  
 PROCESSO : AIRR - 325 / 2006 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RAMOS IGLESIAS  
 ADOVADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : RONALDO JUNG  
 AGRAVADO(S) : EDISON TEIXEIRA  
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 PROCESSO : AIRR - 333 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES NUNES  
 ADOVADO : ISMAEL GOMES MARÇAL  
 PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACIEL  
 ADOVADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.  
 ADOVADO : ELAINE VILAR  
 PROCESSO : AIRR - 437 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA LISBOA  
 ADOVADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO  
 PROCESSO : AIRR - 448 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DANIELLE RENATA DA COSTA SALES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
 PROCESSO : AIRR - 478 / 2006 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.  
 ADOVADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO  
 AGRAVADO(S) : ADAHIR LOPES DE SOUZA  
 ADOVADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH

PROCESSO : AIRR - 500 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADOVADO : DILCELE ASSIS GUERRA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS  
 ADOVADO : JANICE MARTINS ALVES  
 PROCESSO : AIRR - 511 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
 ADOVADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : DILSON GUIMARÃES LEITE  
 ADOVADO : ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 513 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO FERREIRA  
 ADOVADO : LEONARDO MOURA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 534 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 539 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO VIANA DA SILVA  
 ADOVADO : INAMAR MACHADO LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 599 / 2006 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
 ADOVADO : YURI DANTAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
 ADOVADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 605 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR VIEIRA DA PAZ  
 ADOVADO : ARINALDA ALVES MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 651 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA AZEVEDO MELLO  
 ADOVADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 PROCESSO : AIRR - 737 / 2006 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ABRIGO IRMÃ TEREZA À VELHICE DESAMPARADA  
 ADOVADO : FERNANDA BRUNI MARX  
 AGRAVADO(S) : GIOVANA MENDES DA SILVA  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 757 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CLEMENTE FERREIRA  
 ADOVADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 850 / 2006 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADOVADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 893 / 2006 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP  
 ADOVADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TRANS MARTINEZ S/C LTDA.  
 ADOVADO : VALDINÉIA DE CÁSSIA TESSARO  
 PROCESSO : AIRR - 953 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JÁCIO ALVES NETO  
 ADOVADO : ANA ELISA DE SOUZA TAVARES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

PROCESSO : AIRR - 1210 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ANA BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : ISAC SOARES CÂMARA  
 PROCESSO : AIRR - 1244 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADOVADO : CARLA DE SOUZA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : ELIAS ALEXANDRE GOMES  
 ADOVADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 1249 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADOVADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY MEIRELES CORDEIRO GONÇALVES  
 ADOVADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 PROCESSO : AIRR - 1370 / 2006 - 051 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
 ADOVADO : CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA MATHIAS  
 ADOVADO : ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN  
 PROCESSO : AIRR - 1694 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MOURÃO E CIA. LTDA.  
 ADOVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAMPOS DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : ALISSON CÉSAR DE ANDRADE  
 PROCESSO : AIRR - 1749 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA PENHA  
 ADOVADO : ADRIANO NEVES PENHA  
 PROCESSO : AIRR - 3161 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO  
 ADOVADO : AGNALDO JOSÉ DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADOVADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 3 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WELLINTON DE JESUS RABELO  
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 110 / 2007 - 311 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE  
 ADOVADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : IANE RAQUEL BEZERRA BARBOSA  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 112 / 2007 - 051 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADOVADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES  
 ADOVADO : WELBER NERY SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 196 / 2007 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADOVADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : VERA NEY FERREIRA  
 ADOVADO : WELBER NERY SOUZA

Brasília, 26 de setembro de 2007  
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2699 / 1990 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADOVADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARINHO MARTINEZ  
 ADOVADO : SÉRGIO GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROS



PROCESSO	: AIRR - 2699 / 1990 - 037 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KLINDER ROCHA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DANIEL SANTORO JÓIA	ADVOGADO	: ELIZABETH MÁRCIA PONTES FALCI
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MARINHO MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: ROBSON PONTES	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2002 - 040 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 1223 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA RABELLO DA SILVA VIEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LUZIA PESSANHA MALAFAIA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2002 - 044 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVADO(S)	: ROBSON PONTES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA LTDA.	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA RABELLO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2000 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2002 - 325 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARCELINO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MORAIS SANTOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 184 / 2000 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERICO RIBEIRO VASSÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: ARACY CARVALHO DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 038 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 326 / 2000 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: TELMA ROSSI BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVADO(S)	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RENATO FERNANDES SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERICO RIBEIRO VASSÃO
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVADO(S)	: EVERTON CABRAL FURTADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA LAPA	ADVOGADO	: ANSELMO TORRES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERIC CARRARA PANIGHEL	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2000 - 039 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO FÉLIX JOBIM	AGRAVANTE(S)	: ELIAS GOMES DA SILVA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVANTE(S)	: ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO	ADVOGADO	: ODAIR MENARÉ JORGE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRO UNI-RIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARTA DE ALMEIDA MANHÃES CAMARGO DIAS	AGRAVADO(S)	: ELIETE SILVA ZIVKOV
AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	PROCESSO	: AIRR - 2697 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FRANCISCO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: PASCHOAL DE O. DIAS NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VALTER PONCIANO NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANA REIS MACHADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVANTE(S)	: MARLI ORNÉLIA BASTOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE CAMARGO FREITAS MELO	PROCESSO	: AIRR - 2772 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ROSIMAR FAVIERO FASOLI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2002 - 322 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: LUCIANA REINALDO PEGORARI
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2001 - 005 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI GREGÓRIO DE CAMPOS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FELIPE VIEIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 3254 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MERCI
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AÇOGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 17231 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S)	: PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HEITOR ONOFRE MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17231 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIAS LINO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	AGRAVADO(S)	: HEITOR ONOFRE MAGALHÃES
		ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES



PROCESSO	: AIRR - 344 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR SOUZA	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVANTE(S)	: CORTREL - CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: J. CAMILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: BRUNO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALVARO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO MENEGUITE NUNES	ADVOGADO	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANE BARROS ADRIANO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 064 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PASCOAL RIBEIRO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: LAURO BATISTA BARROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ERIKA CILENA BAUMANN	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MENEGUITE NUNES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANE BARROS ADRIANO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: SELMIRAMI LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	: ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLÍCIO	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PASCOAL RIBEIRO	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2003 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 374 / 2003 - 020 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: REGINA APARECIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS B. BRAUN S. A.	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TROPOLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: SUELI ROSA BRAND	AGRAVADO(S)	: MANOEL DOMINGOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: GE CELMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA	ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: VALDENIO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: REYNALDO EMANUEL DOS ANJOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RONALDO TOMÉ APOSTOLO	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 464 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CORREA DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: NEY HOMERO DA SILVA ROCHA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 464 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2003 - 069 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO	AGRAVADO(S)	: IVANICE DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA LUISA MENDONÇA GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: NEY HOMERO DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ COELHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVANICE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVADO(S)	: HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CHAVES MINEIRO	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 512 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR DÍAS ALFONSO	AGRAVANTE(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DE CAMPOS	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ EDILSON SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: IVANICE DA SILVA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 512 / 2003 - 255 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: VALDIR DÍAS ALFONSO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: GILMARA LIMA DE CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: GELSON HOFFMANN CAMARGO	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: GRISELDA GREIGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S)	: LAÍS DE SANTANA VILA NOVA
				ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
				AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
				ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS

PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 3860 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÉRIO GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: EDISON GALLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 2797 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA DE MELLO
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 4525 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO CÂNDIDO REIS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JESUS MONÇÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2839 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON RONFINI MARINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	PROCESSO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 5164 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOCIENE ROCHA DA SILVA MERCEARIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2850 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA BERNARDES	AGRAVADO(S)	: ELIAS RIBEIRO BRUZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: AVAYA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO	: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2900 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA SANTOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DIBENS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2155 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 2900 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO PEREIRA LORETI	AGRAVADO(S)	: GV HOLDING S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2942 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 43 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ALINE FARIAS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVADO(S)	: DARCY MATIAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GV HOLDING S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2191 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3064 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSIEL CARVALHO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DIBENS S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO DIAS DA COSTA	ADVOGADO	: TEREZINHA CHIOSSI	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3076 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DIBENS S.A.
AGRAVADO(S)	: IONE MARIA COELHO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3088 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO ALMEIDA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VALENTIM	ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: MEHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: GV HOLDING S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 3115 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20571 / 2003 - 015 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DOS REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	ADVOGADO	: CAMILA BARTOSZECK FALCÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MANUEL SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	ADVOGADO	: IRINEU HENRIQUE	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	: AIRR - 2234 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FULVIO MARCEL JACOMINO LUPARELLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: NILTON VIEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 3219 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARTUR MARINHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: GV HOLDING S.A.
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 2386 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 3618 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEISE ANGELO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: EDSON NONATO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOEL DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: GERALDO VALÉRIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	PROCESSO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2542 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOEL DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDNEI ERNANI GODOY	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	AGRAVADO(S)	: JOEL DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDEMILSON KINCZEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	ADVOGADO	: GENESI MARIA NALIN BETTANIN
ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI				
PROCESSO	: AIRR - 2547 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.				
ADVOGADO	: EDUARDO DOS REIS ALLIEVI				
AGRAVADO(S)	: JULIA FERREIRA ARRÚA				



PROCESSO : AIRR - 142 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROSSI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI
ADVOGADO : MAURO DALARME	AGRAVANTE(S) : GILMAR ENEDINO	PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 193 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO NUNES DA SILVA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 311 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 219 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADENILDO JOSÉ DE SIQUEIRA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA COELHO	PROCESSO : AIRR - 311 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 032 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	AGRAVADO(S) : IZABETH FARIAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : JERÔNIMO GONÇALVES COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES	PROCESSO : AIRR - 320 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 222 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAUSTINO	ADVOGADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
ADVOGADO : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB	PROCESSO : AIRR - 373 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO BORGES	AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 224 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : CÉU & MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR - 443 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 746 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : MOEMA REFF SUCKOW MANZOCHI	ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 224 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ ROCHA NEVES	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI	ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 796 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S) : VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA	ADVOGADO : GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 255 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GUILHERME GOMES	PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 026 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
AGRAVADO(S) : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : CARLOS PALAU TAPIAS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 255 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 669 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.	ADVOGADO : JUBRÃ FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE CHAVES DE FAVERY
AGRAVADO(S) : LIANA CRISTINA SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LEONARDO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : CORALLI RIOS
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ	AGRAVADO(S) : EDES ANTÔNIO RICIERI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 720 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVIEN PAULA FLORINDO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO	AGRAVADO(S) : MARCELO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 022 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AIDA ALICE PETRUCCI GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 938 / 2004 - 491 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
	AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
		ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA MACEDO
		ADVOGADO : MÁRCIO SOARES RODRIGUES
		PROCESSO : AIRR - 941 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : RODRIGO GOMES RISCADO
		ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
		AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
		AGRAVADO(S) : ALL SERVICES COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
		ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
		PROCESSO : AIRR - 957 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : HENRIQUE IACK DA SILVA
		ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA



PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GISELLE ESTEVES FLEURY	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JULIETA ARRUDA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVANTE(S)	: HERALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RONALDO ROSANO MELLO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 040 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS CAETANO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: JUREMA DE ALMEIDA MACIEL LEVY	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CELSO GONÇALVES DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		: , DOCIERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.		: E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: LILIANES DOS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE MACEDO & MACEDO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA	PROCESSO	: AIRR - 3329 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: RUI LEITE TORRES FILHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVANTE(S)	: VANUSA APARECIDA DOS ANJOS GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2004 - 004 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUREMA DE ALMEIDA MACIEL LEVY	AGRAVANTE(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3329 / 2004 - 002 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUI LEITE TORRES FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANUSA APARECIDA DOS ANJOS GONÇALVES
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: LILIANES DOS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 4329 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO	: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARILENE PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO CÓRDOVA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE 1867 - SOGIPA	ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1640 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4874 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANICE DUARTE AURÉLIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIZA CARRETERO RAMOS HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: VELCI BORGES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PLÍNIO ALOISIO BACH
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CORDEIRO DE FARIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
ADVOGADO	: ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 5333 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO FERNANDO BUTINHOLI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: EDMUNDO FAHEL FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FIALHO GARCIA
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO COSTA DE AMORIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 9118 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLITO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2004 - 010 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE AGUIAR JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOEL LOPES TRINDADE DA FONSECA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: ELÁDIO MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 16797 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: GERALDO COSTA DE AMORIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NELSON COLAUTO
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: MARCOS CEZAR COELHO ALVES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MARCHEZINI	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 17325 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA HOZANA TOMAZ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ADEILDO VICENTE DE MELO
AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO	: ALCEU GIESE
AGRAVADO(S)	: EDVALDO GOMES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO	: LEONEI MARTINS FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1936 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2005 - 018 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2004 - 004 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DA SILVA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SOUSA SOEIRO
ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: JÉSSICA BATISTA GONÇALVES		



ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 302 / 2005 - 201 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÁLTER DO ROSÁRIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO : ADLER GOMES LEITÃO	AGRAVANTE(S) : SILENE LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 14 / 2005 - 381 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMAR ARAÚJO RIBEIRO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARIÂNGELA ESPINHEIRA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MOACYR CROCE	PROCESSO : AIRR - 305 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SILVIO LOPES MOTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO : AIRR - 14 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : MOACYR CROCE	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : AIRR - 421 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2005 - 384 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : AIRTON PLÁCIDO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 16 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 102 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOSEF NATALINO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 330 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : QUÍMICA AMPARO LTDA.
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARTA GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANTÔNIO MOITA TRINDADE	ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO : AIRR - 533 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 331 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SAULO BANDEIRA DE SOUZA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : CECÍLIA ROSA GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : REGINALDO CONRADO FONTES	PROCESSO : AIRR - 556 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GOMES MACHADO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DDD COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 149 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JULIANA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FABIANE OLIVEIRA PEDRO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GOMES
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	PROCESSO : AIRR - 577 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C	ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO	PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 149 / 2005 - 057 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C	ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA	PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO	AGRAVADO(S) : TRANSCARDOSO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANE OLIVEIRA PEDRO	ADVOGADO : BRUNO GOUVEIA FREITAS	AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR	AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : MARLENE RICCI
PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 628 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 068 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BODÓ	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : ALLAN KERLLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSCARDOSO LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO
PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO GOUVEIA FREITAS	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 631 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÊNIO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 203 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : JACIREY THEMOTEO SILVA MORETTI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 068 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA LUCHIARI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARUMBI CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : MOISÉS RIDOLFI	AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR	ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : CONSELHO E CAMPOS BAR LTDA.
PROCESSO : AIRR - 207 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSCARDOSO LTDA.	ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : BRUNO GOUVEIA FREITAS	AGRAVADO(S) : SELMA CRISTIANE DE FARIAS
AGRAVANTE(S) : MARGUASA - MARANHÃO GUSA S.A.	AGRAVADO(S) : MANDEL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA	PROCESSO : AIRR - 720 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DIAS	PROCESSO : AIRR - 369 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARIA GILNETE NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI CIESLAK	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	AGRAVADO(S) : WAGNER DOMINGUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DEQUECH LTDA.	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO NETO	PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 723 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : CHAPADA DA PRATA S.A.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DINAR DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 393 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	AGRAVANTE(S) : DEICMAR S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO : MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
		AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO
		ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: EDIEL CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO LEONEL	ADVOGADO	: CORNÉLIO AVELINO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARILDA PEREIRA FONTES
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: GIVANILDA POLICARPO DA SILVA	ADVOGADO	: VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2005 - 462 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO SUÁREZ GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: TATIANA QUEIROZ DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 902 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA REIS TAROUÇO	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: THAÍS POLIANA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔ- NOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANÍBAL PADÃO PALMEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 917 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE FONSECA AMARAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ KRUSCHEWSKY
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE MORAES ROCHO	ADVOGADO	: ANÍBAL PADÃO PALMEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 917 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE MORAES ROCHO	ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO	AGRAVADO(S)	: JERSON MATOS DANTAS
ADVOGADO	: DAYANA PESSOTA LEITE	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 008 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO CARDOSO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVADO(S)	: VICENTE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: FERNANDA OLIVEIRA SILVA LUIZ	ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ SANTOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: DARCY LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2005 - 115 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S)	: EVERTON MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: REGINALDO NONATO DE ÁVILA	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEAL CALDAS	ADVOGADO	: ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S)	: ELZANA MARIA MOREIRA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALMOFADA ARTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROLUZ TORNEARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ROOSEWELTT LARA TÔRRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIELA BOLZANI ANTUNES	AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA RODRIGUES LUNA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE SERRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERNANI ILMO CACIQUI
ADVOGADO	: JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FERREIRA DE SOUSA VAZ	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMÍLIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WADNA ANA MARIZ SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ENEIDA DA SILVA LEITÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIANA NOLASCO DIAS ISIDORO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA SECCA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIR KLEN DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTER FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI	AGRAVADO(S)	: AUREO JEOVA BENVINDO DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: VALDECI DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIA ARAÚJO ALMEIDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: NORMA SUELY VERÍSSIMO COSTA	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	ADVOGADO	: RODRIGO BARRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: CRISPINIANA ALVES DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: CARLSON LEMOS XAVIER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA
				ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA



PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3279 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRA-COM/MS
ADVOGADO	: EVANGELISTA BELÉM DANTAS	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S)	: NOÉ RUFINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LIZETE WERGUTZ BORGES	AGRAVADO(S)	: VALMIR DERKOSKI
ADVOGADO	: RUBEM MACHADO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS BARRETO	ADVOGADO	: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3292 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO MIGLIOLI	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	: DINALVA DOS SANTOS CHAVES	ADVOGADO	: CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	AGRAVADO(S)	: CIA. HERING	AGRAVADO(S)	: NELSON DA COSTA REIS
AGRAVADO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO ROCHA COUTINHO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3292 / 2005 - 039 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2006 - 024 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CIA. HERING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
AGRAVADO(S)	: ADRIANA GUIRRA SOARES	ADVOGADO	: MAURICIO ROCHA COUTINHO	ADVOGADO	: ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO ALUANI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MIGLIOLI	AGRAVADO(S)	: VIVIANE PINHEIRO DE PAIVA SOUSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER	ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: NEWTON BORALI	PROCESSO	: AIRR - 3695 / 2005 - 053 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2005 - 062 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FONTANA S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: LAURI STECA LOSS	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	AGRAVADO(S)	: AILTON MARTINS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MOACIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA GUIRRA SOARES	ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO ALUANI	PROCESSO	: AIRR - 4045 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 2206 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BEBER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO BEDUSCHI
AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR PAULINO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: LEONILDA TRAVISNKI
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: NEREU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SABRICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5328 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPEN - OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S)	: VAGNER LIMBECH SIPAN	AGRAVADO(S)	: MARLÚCIA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA	AGRAVADO(S)	: NUNES E MOTTA LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EZIDOR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	: TEXIMA S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS	PROCESSO	: AIRR - 7419 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR FERREIRA NETO
ADVOGADO	: RIOVALDO LUNARDI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2345 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO IREILTON MARQUES	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA KUPKA	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELE PINHO RIBAS	AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: ADG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: NOBATO RIBEIRO DE FARIAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 143 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2413 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21376 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS ALBERTO BARBOSA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARA SCHULTZ	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	: MARLENE LEIPNITZ	AGRAVADO(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 21376 / 2005 - 652 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JEREMIAS HONORIO NUNES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE CASTRO	ADVOGADO	: SANDRA MARA SCHULTZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2006 - 008 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 93087 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2748 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA TUPI LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DANILO MOURA SCRIPTORE	AGRAVADO(S)	: ADRIANA LIMA MALLEZAN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO FELIPE MIOTTO
ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANGO ROTISSERIE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA LIMA MALLEZAN
PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON SILVA LIMA	ADVOGADO	: CÁSSIO FELIPE MIOTTO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO VILARINHO	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA B. CAMPOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2006 - 101 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS SOUZA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASSO	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO JOSÉ BAZAN	ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3060 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BONINI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REIS DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO GOMES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: VALDECY MONCKS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
		ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALBUQUERQUE
		AGRAVADO(S)	: JUSSARA COELHO	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
				AGRAVANTE(S)	: MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
				ADVOGADO	: HENRIQUE OTT NETO
				AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.



AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2006 - 025 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2006 - 110 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANIR RODRIGUES MARQUES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 221 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: V & M FLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WALTER DE BRITO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-TRONORTE
ADVOGADO	: ORLEY TAEGE	ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2006 - 110 - 08 - 41 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: EVANIR RODRIGUES MARQUES	AGRAVADO(S)	: V & M MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-TRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ALVES GODOY	ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2006 - 027 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2006 - 003 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES LOPES	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA-DO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO	: OSWALDO GABRIEL
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2006 - 036 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2006 - 001 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRICIA KLUFT PONCE DE AZEVEDO DUARTE DE ALMEI-DA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS HISPANA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2006 - 015 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE AL-MEIDA	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA STEPHAN	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO DE JESUS FAUSTO	AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2006 - 005 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUNICE VAZ RIBEIRO DA CÂMARA
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2006 - 010 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EMERSON DE MORAIS GRANADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: DALQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KARINA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES VILELA	ADVOGADO	: MÁRIO SLOMP	ADVOGADO	: HIGOR DE CARVALHO GONDIM
AGRAVADO(S)	: THANNA CUNHA LIMA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2006 - 004 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 093 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOEL FERREIRA PAES	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2006 - 018 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO LANÇA	AGRAVADO(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2006 - 003 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANILO DE LANA BARBOSA
ADVOGADO	: ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 093 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2006 - 007 - 24 - 40 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALEX RAFAEL HÖFFLING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	AGRAVADO(S)	: JULIANA VIEIRA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD	ADVOGADO	: R ENATO FRANCISCO XAVIER	ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NABHAN
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LANÇA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 005 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEVALDO RODRIGUES LEMES
ADVOGADO	: SAULO SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2006 - 003 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ MARQUES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2006 - 431 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GIRLENE SOUSA PUGAS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANO PEIXOTO FRANCO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 005 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GAIARSA
ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES FEITOSA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: DAKA REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2006 - 030 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HOROZIMBO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 022 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ MARQUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DO AMARAL FILHO
AGRAVADO(S)	: ADELICE RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ MARQUES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2006 - 001 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 011 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2006 - 006 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PEREZ	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: MAIRA LUIZA BERG GOETTERT	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2006 - 001 - 13 - 41 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 011 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2006 - 099 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES COROA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO PEREZ	ADVOGADO	: JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: ARIOSTO ARADY ROCHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ELCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 106 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2006 - 014 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2006 - 025 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARTUR CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVIM BARROSO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: V & M FLORESTAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 087 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2006 - 006 - 14 - 40 - 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: V & M MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILLIAN RODRIGO MENDES	ADVOGADO	: MAYRE NÚBIA N. DE MELO
ADVOGADO	: MARINA ALVES GODOY	ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VALDINEY BICALHO
				ADVOGADO	: MOACIR OSCAR SCHNEIDER
				AGRAVADO(S)	: SERCOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.



PROCESSO : AIRR - 1090 / 2006 - 019 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : ROSIMERE ALVES MESQUITA  
 ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR - 1094 / 2006 - 004 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LOURDES CARNEIRO  
 ADVOGADO : BIANCA CAVALCANTI TEIXEIRA TAVARES

PROCESSO : AIRR - 1219 / 2006 - 098 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1223 / 2006 - 030 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VAILTON GARCIA DE MATOS  
 ADVOGADO : GRAZIELA BRENER MENDES  
 AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : JORGE MOISÉS

PROCESSO : AIRR - 1247 / 2006 - 012 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO  
 AGRAVADO(S) : AGRIMAR ZEFERINO DE JESUS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 1493 / 2006 - 052 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : MADÊMÉR MADEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA POVOAS  
 ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : AIRR - 1524 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO ANTÔNIO MANSUR PIRES  
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1562 / 2006 - 004 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DE MORAES MODESTO  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

PROCESSO : AIRR - 1611 / 2006 - 039 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : MARISTELA AVELINO  
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1664 / 2006 - 032 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERRAZ DE LIMA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1885 / 2006 - 013 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DE SOUSA DE JESUS  
 ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1885 / 2006 - 013 - 18 - 41 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DE SOUSA DE JESUS  
 ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR - 2908 / 2006 - 029 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES DA COSTA  
 ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELÉTRICA ARAGUAIA LTDA.  
 ADVOGADO : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 3342 / 2006 - 026 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO D'ÁVILA RUFINO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATEUS DA SILVA  
 ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 51934 / 2006 - 024 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCELA BRUCZKOSKI  
 AGRAVADO(S) : SELLETA SERVIÇOS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 51934 / 2006 - 024 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SELLETA SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : LILIAN LÚCIA GRACIANO  
 AGRAVADO(S) : MARCELA BRUCZKOSKI  
 ADVOGADO : EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 11 / 2007 - 016 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR - 13 / 2007 - 151 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DE CASTRO RABELO  
 ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COM-PENSADA

ADVOGADO : ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 68 / 2007 - 136 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASS-  
 Sessoramento, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES  
 NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GE-  
 RAIS - EPAMIG

ADVOGADO : NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO  
 PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 044 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE BERNARDES  
 ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 102 / 2007 - 044 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE BERNARDES  
 ADVOGADO : LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR FORTES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 113 / 2007 - 112 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MAGDA CAIAFA  
 ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

PROCESSO : AIRR - 141 / 2007 - 016 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ONÓRIO PATRÍCIO  
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR - 145 / 2007 - 050 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : REMACLO DE OLIVEIRA NUNES

PROCESSO : AIRR - 168 / 2007 - 001 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 194 / 2007 - 012 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE LIMA  
 ADVOGADO : FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

PROCESSO : AIRR - 196 / 2007 - 135 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-  
 PASA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
 AGRAVADO(S) : KEPLER LORETI DE ANDRADE  
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR - 249 / 2007 - 106 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS  
 AGRAVADO(S) : MOACIR VENTURA DO CARMO  
 ADVOGADO : ELBER GOUVEIA MENDONÇA

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distri-  
 buição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 798 / 1993 - 075 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-  
 BEM  
 ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA

PROCESSO : AIRR - 384 / 1994 - 002 - 14 - 40 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ALMIRA ZAMORO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS DOBBIS  
 AGRAVADO(S) : RADIAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 31720 / 1995 - 001 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : VILMAR JOÃO RADAELLI  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA  
 AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : AIRR - 447 / 1996 - 074 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FER-  
 RAMENTAS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ROSA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1179 / 1997 - 010 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO JAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

PROCESSO : AIRR - 1818 / 1999 - 012 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA  
 S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CIRSO CASSIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI  
 AGRAVADO(S) : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

PROCESSO : AIRR - 2575 / 2000 - 312 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DE BRITO  
 ADVOGADO : CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : AIRR - 1145 / 2001 - 048 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES ARANHA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RUY DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 2145 / 2001 - 003 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : RASLAN ABBAS MUHSSEN  
 ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO  
 DE JANEIRO - CRF-RJ

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE

PROCESSO	: AIRR - 142 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LEAL THEODORO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEIXOTO
ADVOGADO	: JOÃO ARTHUR DENEGRÍ	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MORADA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: PAULO MARCUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDSTOCK	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	ADVOGADO	: DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1581 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EZIO LUIZ HAINZENREDER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIVINO ADER DEZZEN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: LUIZ MARCHETTI FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: VIVIANE GALDINO BAPTISTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO	: ALEX MORETTO VENTURIN
ADVOGADO	: ROMYLLDA CARRÊ	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS COE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE PALLETE	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
AGRAVADO(S)	: ROSILANI MARTE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2002 - 096 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES JESUINO	AGRAVADO(S)	: ADA CRISTINA VIANNA GONÇALVES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ MATEUS	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2003 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREIA ALVES	AGRAVANTE(S)	: IVAN LOBIANCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2002 - 059 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO GONÇALVES PINTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	AGRAVADO(S)	: BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELMA MARIA SANTOS
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2285 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR MORAES ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIBERTO ALCOVA	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO HENRIQUE VALENTE
ADVOGADO	: ADAUTO LEME DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBERTO FREITAS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: NILVAN FIGUEREDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SERAFIM MOREIRA E SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇENTE REDENTOR LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE IORIO ARRUIZO	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA SILVEIRA E SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDEMIR REINALDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSANEH LOPES PORTES MENDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HORTA PEREIRA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISABETE SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2301 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: NAIR AMBROSIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANDRÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVEN MESQUITA
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO SANCHES ESQUIAVETTI
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2796 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA VIANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S)	: MOACIR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ANACLETO
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JESUS MONÇÃO FERREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP		
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO	: JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO SHIGUERU NAKAMURA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI		
ADVOGADO	: MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO MONTEIRO				



PROCESSO	: AIRR - 2801 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES , LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: HERON SEVERINO SANTOS	ADVOGADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: JOEL INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2873 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MILTON DIAS NEPOMUCENO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOZIMAR DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	: IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GENESI MARIA NALIN BETTANIN	ADVOGADO	: PRECILLIANA VITAL ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 2907 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DUARTE SANTOS ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BIELLA	AGRAVADO(S)	: GILMARQUES DE OLIVEIRA BESSA
AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE BANESPA	AGRAVADO(S)	: MKR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	: WILSON MARQUETI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3272 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVANTE(S)	: ROSINEIDIA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
ADVOGADO	: ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADENIVAL SANTOS PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA.	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: ELIANE PIDORI NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3404 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES GRANADO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO OSNY BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADO	: MAURO ROCHA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3885 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA MARIA NEVES BARRETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA MILEIP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CECILIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: EDEVALDO CONSTANTINO	ADVOGADO	: AGLAÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3977 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMAR VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: JORGE ACIR CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO LOBATO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 3982 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DENIR LAURIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CREMILDA NASCIMENTO NUNES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: LAURO FABIANO DA SILVA COLPES	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4030 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DUARTE FELIX
AGRAVADO(S)	: AMAURI ANTÔNIO DOS REIS	ADVOGADO	: ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DM-LU	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
PROCESSO	: AIRR - 4358 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELECTROVIDRO S.A.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: LINCOLN FERREIRA DALBONI	AGRAVADO(S)	: ROSE DE FÁTIMA ANTELO LUCAS	AGRAVADO(S)	: ELIAS DO NASCIMENTO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 5167 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	: EDUARDO JORDY
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: VALDO VORONOVICZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ BACIQUETTO	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO
PROCESSO	: AIRR - 11002 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA DE MORAES COELHO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S)	: TRIÂNGULO METAIS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO	: DENILSON MESSIAS PINA	AGRAVADO(S)	: CLÉZIO TEODORO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 15406 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO UMBERTO DO PRADO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PENNA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MOREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA LEAL CALDAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CESAR AUGUSTO NIEMIES	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO	: ADRIANO PICCOLI CELINSKI	AGRAVADO(S)	: NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO
PROCESSO	: AIRR - 21217 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES THOMÉ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MACHADO CALVÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVANTE(S)	: WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FIMM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
AGRAVADO(S)	: LARISSA LOENERT	ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS DA COSTA		
ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ PAES FERNANDES		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SAMPAIO		
		AGRAVADO(S)	: SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 341 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: ENARIO AURI AREND
AGRAVADO(S)	: ERICK AUGUSTO DE MOURA VAZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JANDUÍ	ADVOGADO	: EDGAR M.S. BINOTTO
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO WILEMBRING DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2004 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	AGRAVANTE(S)	: GERSON OTERO DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DAVI DE ARAÚJO TELLES	ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA	AGRAVANTE(S)	: LIVRARIA SOUSA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: JANÁINA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 2065 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2005 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ROBERTA SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: VANILTON RIBEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	: CANOA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ABEL LUÍS FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO
AGRAVADO(S)	: PQR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDINEI DE LIMA
ADVOGADO	: LUIS LOPES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA PAREDES
PROCESSO	: AIRR - 2648 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: EYMAR DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: JAIME GONÇALVES MELLO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S)	: ELIAS LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 8386 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA Goulart BENTO	AGRAVANTE(S)	: PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: EDUARDO ZENKER	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	: ASSINVEST - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO AGLOMERADO URBANO DE FLORIANÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: LÉA DE JESUS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 22330 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CYNTIA CORDEIRO SANTOS	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES ROLIM	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GUMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 96002 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO NORTE DO PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CIRILO BORSOLI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: MOACYR JACINTHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	: AMAURY CÉSAR ALEXANDRINO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESMAIR LOPES CAMARGO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO CALDEIRA DOLABELA
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBSON CORREIA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
ADVOGADO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA BEATRIZ MASSIA DANIEL NETTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALTER FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ETML - EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ADAIL DE SOUSA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO TAVARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO BARBOSA	ADVOGADO	: THELMA MARIA MOURA MARQUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FREDERICO CARDITA D'AÇA AFONSO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: REGIOMAR PINTO DE MEIRELES	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO	: IVONALDO DA SILVA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA MACIEL DE PAULA	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SOUZA	ADVOGADO	: MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL AROLD DOSSANTOS
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ALCINA CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA	AGRAVADO(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITTO
ADVOGADO	: BENEDITO REINALDO LEME	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 012 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAHVE MIRIAM LARANJEIRAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO PAULO VERÍSSIMO NOVENTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CESA S.A.
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA
		AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
		ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BORGES MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RUBENS PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
				AGRAVANTE(S)	: LAGRANHA & CIA. LTDA.
				ADVOGADO	: MARISTELA TRENTO
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ILMAR DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: CASEMIRO MILANI JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAVID BERNARDINO LEITE
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLAUDENIR FERRAZ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2005 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA ELISA ARAÚJO ANDRADE DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CAMPELO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE(S)	: NAIR SILVEIRA PIMENTA JOSÉ	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2006 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	: DANIELA MELISSA MARCON
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BORGES & BORGES AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE WERNER
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DOLCE PECCATO CAFETERIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: GILVAN BEZERRA SANTOS	ADVOGADO	: JULIANO RIZZI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARIZON	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2006 - 171 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERI PINTO DE MEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1929 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO MENDES CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: VÍCTOR MENDONÇA RÊGO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CAMBRAIA TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GIFEL ENGENHARIA DE INCÊNDIO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO APARECIDO DO BONFIM
ADVOGADO	: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO WAGNER
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JB WORLD ENTRETENIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2393 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE LYRA DOURADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSE LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VILMA RUFINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DENI DEFREYN	ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS ALVES	ADVOGADO	: ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: DENISE DOMINGOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LISVALDO AMANCIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MENDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADALBERTO PIERROTTI	AGRAVADO(S)	: PAULO DA CRUZ FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO	: THIAGO CHOEFI	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2754 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS SANTOS NETO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: GILSON CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIVIANA BESSA RABELO LANCHONETE	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ALVES DA SILVA FELÍCIO	ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: ACÁSSIO JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3069 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ISAL - INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PARANÁ O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	: BENEDITO JACO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CORRÊA PIMENTEL MACHADO	ADVOGADO	: SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 93017 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS MÁRIO BAUMER	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FAUSTO STIGERT
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: AGENOR A. GOMES	ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MONTEIRO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 7779 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: CELSO RICARDO FARIAS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB	AGRAVADO(S)	: NIVALDO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO	: MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA	PROCESSO	: AIRR - 11829 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA CAMARGO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM	AGRAVADO(S)	: LUIZ DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN HENRIQUE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ÉDSON RIBEIRO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 93017 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: MARIA SOLANGE MARECKI	ADVOGADO	: ROGÉRIO SOARES COTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: GRAZIELA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO SOUZA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MPA EMPREENDIMENTO LTDA	AGRAVANTE(S)	: TORQUE CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
		AGRAVADO(S)	: IVANILDO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
		ADVOGADO	: HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ESDRAS LTDA.
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO VIEIRA
				ADVOGADO	: OSVALDO DE MOURA MORAIS

PROCESSO : AIRR - 531 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : MAURO DAS MERCÊS  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 587 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
ADVOGADO : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : NADINHO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ÂNGELA PERES NEME  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES  
PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
AGRAVADO(S) : MARLENE SOUZA VARGAS  
ADVOGADO : MAURO NEME  
PROCESSO : AIRR - 635 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO  
AGRAVADO(S) : DILMA DINIZ BATISTA DRUMOND  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA  
PROCESSO : AIRR - 696 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARCELO DINIZ MOTTA  
ADVOGADO : MIGUEL MORAIS NETO  
PROCESSO : AIRR - 714 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : JOSIVAL TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROCHA DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 828 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CARMELINDA COSTA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MOISÉS VOGT  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO KIRCH  
ADVOGADO : MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER  
PROCESSO : AIRR - 865 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO OMIZOLO  
PROCESSO : AIRR - 901 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE VASCONCELOS LIMA  
ADVOGADO : MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
AGRAVADO(S) : ABILIO LUIZ DE FRANCA  
ADVOGADO : RAIMUNDO COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO  
ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1167 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA  
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO(S) : WILLIAN PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DANIELA SIQUEIRA VALADARES  
PROCESSO : AIRR - 1202 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.  
ADVOGADO : BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : RESIDENC MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MOURÃO  
PROCESSO : AIRR - 1268 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA  
AGRAVADO(S) : PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO  
ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ  
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO  
AGRAVADO(S) : ABDIAS FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO : KLEBER MENDES PESSOA  
PROCESSO : AIRR - 1943 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.  
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TAINÁ VIANA  
ADVOGADO : NEESKENS MARTINS CARRIJO  
PROCESSO : AIRR - 2344 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS HONORATO  
ADVOGADO : ANA MARIA MOURÃO  
PROCESSO : AIRR - 2567 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO  
AGRAVADO(S) : IVAN YASUDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI  
PROCESSO : AIRR - 149 / 2007 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADO(S) : ALEX FERNANDES XAVIER  
ADVOGADO : ROBERTO LUCIANO DI LORENZO  
PROCESSO : AIRR - 162 / 2007 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GILVAGO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
PROCESSO : AIRR - 215 / 2007 - 078 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
AGRAVADO(S) : JESUS ROMILDO INÁCIO  
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 238 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO BATISTA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 258 / 2007 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : HELBERT CARLOS COELHO  
ADVOGADO : CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 269 / 2007 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : HELI JOSÉ DE ANDRADE  
ADVOGADO : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 341 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TEMPLÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : POLIANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO

Brasília, 26 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.

PROCESSO : ROMS - 233 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LEONARDO PASSOS FERREIRA  
ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO  
COATORA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 164.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 586 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.  
ADVOGADO : ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO  
PROCESSO : ROAR - 55278 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO  
RECORRIDO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
PROCESSO : ROAR - 3382 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : JOHNNY HENRIQUES  
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : LETÍCIA CUNHA LANA  
PROCESSO : ROMS - 12808 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ENEIDA MACAGGI ALEMANY  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON DA FONSECA BUENO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
COATORA  
PROCESSO : ROAR - 1162 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)  
RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTEERRA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGLIOSI  
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO  
PROCESSO : ROMS - 13256 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ALEJANDRO TKACZUK  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
RECORRIDO(S) : SIDNEI CÉSAR CASTANHO GUERREIRO  
RECORRIDO(S) : TECIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.



ADVOGADO : MOACIL GARCIA	PROCESSO : ROMS - 2614 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ADAUTO SANDRO CRESPO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : LEONICE OLIVEIRA SILVA LIMA	RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CASSAR	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO CALANDRO	ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL	COATORA : RXOFMS - 206 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA	RECORRIDO(S) : EDSON MACEDO DE ASSIS	PROCESSO : RXOFMS - 206 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
COATORA : ROAR - 443 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROAR - 443 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS CASSAR	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : CLEOMAR ALVES PINTO	COATORA : ROAR - 6199 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS COATORA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR	PROCESSO : ROAR - 6199 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	INTERESSADO(A) : LUCIANA FREITAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ELSON CRISOSTOMO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEÓFILO MAIA	PROCESSO : ROMS - 243 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DEUZUITA GOMES DE FARIAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES MARIGUE LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
RECORRIDO(S) : PROCYON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS SOTTILE	ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MAURILIO DANIEL	RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : ROAR - 584 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 10335 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA COATORA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAG - 270 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : DURVALINO BATTINI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA	ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	ADVOGADO : ANDRÉ DE CASTRO RIZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : ROAR - 695 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11722 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : ROMS - 313 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HI-TECH CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S) : IAN CLEMENT LEVY FILHO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA FREITAS FONSECA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIA PADILHA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : ROAR - 3818 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA COATORA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 12862 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 318 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS	RECORRENTE(S) : OMNIDATA INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSELITO SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARTHA SILVA SARAIVA FELÍCIO	ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO	ADVOGADO : FRANCISO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM	RECORRIDO(S) : SALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : N J BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : ROMS - 10292 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS	ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE COATORA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : ROAR - 13347 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 349 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO : SUELI MAROTTE	RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DI NIZO	ADVOGADO : CRISTIANE WEILER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ COATORA
PROCESSO : ROMS - 11089 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 18 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 361 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO	RECORRENTE(S) : SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PEGOLO	ADVOGADO : RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO	RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARLY GRUBERT CHAVES	RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA
RECORRIDO(S) : A ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : ROAR - 107 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE COATORA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS - 383 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 102 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EZINALDO FRANCISCO DIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRENTE(S) : DIRCE DE FREITAS NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : M & S ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NAZARÉ CARDOSO	PROCESSO : ROAR - 144 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA COATORA
PROCESSO : ROAR - 683 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO RABELO	PROCESSO : ROAR - 391 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA	PROCESSO : ROAR - 184 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
PROCESSO : ROMS - 1804 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANSELMO TORRES FERREIRA	PROCESSO : ROAR - 446 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HÉLIO HEINE GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : JOZAEI AVELINO PEREIRA
ADVOGADO : ALINE GORNI LYRA	ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL ALBERTO DE AZEVEDO COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : ROMS - 197 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	
	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ	
	RECORRIDO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	



PROCESSO : ROMS - 455 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MINIRÓ RIBEIRO DA SILVA  
 ADOVADO : ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
 PROCESSO : ROMS - 518 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NEUSA SUELY DE PAULA LOPES DE ABREU  
 ADOVADO : LANY GABRIELA P. BORGES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA REIS  
 ADOVADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
 PROCESSO : ROAR - 553 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 RECORRIDO(S) : JUSANTO MOREIRA NASCIMENTO  
 ADOVADO : DERNILTON LEITE NUNES  
 PROCESSO : ROMS - 614 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MARILENE DE FÁTIMA BENÂNCIO PAUL  
 ADOVADO : JOSÉ CIDRAL DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAPANDUVA  
 ADOVADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAFRA  
 PROCESSO : ROMS - 677 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LAGUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - ME  
 ADOVADO : VILMAR SUTIL DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CORRÊA  
 ADOVADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO CORADINI MENDES  
 RECORRIDO(S) : ALVACI CARDOSO MENDES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA  
 PROCESSO : ROMS - 703 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO GARCIA CALDAS  
 ADOVADO : JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
 PROCESSO : ROMS - 807 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.  
 ADOVADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS  
 PROCESSO : ROAR - 863 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : JOÃO BATISTA COELHO  
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ REZENDE  
 ADOVADO : ONIVALDO FREITAS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.  
 PROCESSO : ROAR - 879 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FARMÁCIA MATTHEUS LTDA.  
 ADOVADO : EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELITON SILVA DE SOUZA  
 ADOVADO : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
 PROCESSO : ROAR - 1020 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR WEBER  
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 PROCESSO : ROMS - 3235 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ADOLFO JOÃO SOARES SANTOS  
 ADOVADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
 RECORRIDO(S) : EDISON NIFFA DO COUTO  
 ADOVADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROAG - 2 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINJEP  
 ADOVADO : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA LOURDES DE LUCENA HOLMES  
 ADOVADO : ANTÔNIO BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCESSO : ROAG - 205 / 2007 - 909 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DE MEDEIRA  
 ADOVADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CHRIST - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS  
 PROCESSO : ROAR - 210 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LASKAWSKI  
 ADOVADO : JOSÉ NAZARENO GOULART  
 PROCESSO : AR - 185795 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 REVISORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AUTOR(A) : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA  
 ADOVADO : TATIANA BOZZANO  
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 PROCESSO : AR - 185814 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 REVISORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
 ADOVADO : MARCELO TRINDADE  
 RÉU : ANISIA ADELAIDE BAIERLE  
 PROCESSO : CC - 185818 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 SUSCITANTE : JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  
 SUSCITADO(A) : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB  
 PROCESSO : CC - 185820 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 SUSCITANTE : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL-RN  
 SUSCITADO(A) : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ-AL  
 PROCESSO : CC - 185876 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 SUSCITANTE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI-ES  
 SUSCITADO(A) : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS-PA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Dependência - SDI2.

PROCESSO : AIRO - 1479 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ WASHINGTON DE SOUZA  
 ADOVADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.

PROCESSO : ROAG - 179 / 1994 - 411 - 14 - 42 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA  
 ADOVADO : DJANE MARIA TORRES CASAS  
 PROCESSO : ROAG - 371 / 1995 - 431 - 14 - 42 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 RECORRIDO(S) : OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 74.

PROCESSO : ROAG - 571 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ SILVEIRA BRAGA  
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

PROCESSO : ROMS - 375 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES  
 ADOVADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROMS - 954 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
 ADOVADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 AUTORIDADE COATORA : DIRETOR DO SERVIÇO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 264 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS GREGÓRIO  
 ADOVADO : SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAG - 305 / 2006 - 000 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : ALICE PAULINO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 1307 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : JULIANA CAMPOS FERRO  
 ADOVADO : ÉLCIO BERQUÍ CURADO BROM  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 10209 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
 ADOVADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE SOUSA MOURA  
 ADOVADO : LEOVEGILDO MODESTO AMORIM  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 PROCESSO : AIRO - 80375 / 2006 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 AGRAVADO(S) : AGENOR CASSANTA  
 ADOVADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
 PROCESSO : ROAG - 181540 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 ADOVADO : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA  
 ADOVADO : EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/09/2007 - Distribuição por Prevenção - PLENO.

PROCESSO : ROAG - 1216 / 1989 - 002 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO  
 ADOVADO : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : ROAG - 1389 / 1992 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 RECORRIDO(S) : YVETTE CONCEIÇÃO DE BARROS  
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Brasília, 26 de setembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Coordenador



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### ACÓRDÃOS

#### PROC. Nº CSJT-085/2005-000-90-00.8

**INTERESSADO:** Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA

**ASSUNTO:** Orçamento e Finanças - Processo Administrativo - Incorporação de URV - juizes classistas

**EMENTA: INCORPORAÇÃO DE URV. DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A JUÍZES CLASSISTAS. PERDA DE OBJETO.** Pretensão que se extingue por perda de objeto em razão de decisão proferida no processo CSJT-337/2006-000-90-00.0, que indeferiu a extensão de decisão concessiva de diferenças de URV a juizes classistas não integrantes da relação processual.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, extinguir o pedido por perda de objeto em razão da decisão proferida no processo CSJT-337/2006-000-90-00.0.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Conselheiro-Relator

#### PROC. Nº CSJT-229/2006-000-90-00.7

**INTERESSADO:** Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTR

**ASSUNTO:** Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 - referente a recessos regimentais pendentes

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-CSJT-360/2007-000-90-00.5

**INTERESSADO:** Ouvidoria do TRT da 24ª Região

**ASSUNTO:** Recursos Humanos - Processo Administrativo - Criação de cargos de perito com especialidade em medicina do Trabalho, engenharia e contabilidade

**CRIAÇÃO DE CARGOS. PERITO. ÁREAS DE ATUAÇÃO. MEDICINA DO TRABALHO, ENGENHARIA E CONTABILIDADE.**

1. Os fatos cuja apuração exige percepção técnica são cada vez mais numerosos no processo trabalhista, mormente na área de Medicina e Engenharia do Trabalho. Agravou esse quadro a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, ao enlaçar em sua órbita as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho.

2. É freqüente, notória e antiga, em praticamente todas as Regiões da Justiça do Trabalho, a imensa dificuldade na nomeação de peritos médicos ou engenheiros de segurança, para apurar insalubridade e periculosidade. Hoje, a tal dificuldade, soma-se a averiguação de muitos fatos relativos a acidente de trabalho e até mesmo a assédio moral.

3. O erário federal já suporta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em muitas Regiões, em que há rubrica orçamentária para tanto, quando se tratar de pessoas carentes.

4. Reputa-se, assim, essencial e plenamente justificável ao eficaz exercício da função jurisdicional trabalhista a criação de cargos de perito, com especialidade em Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança, em cada Região da Justiça do Trabalho.

5. Proposta que se acolhe para empreender estudos com consulta aos Regionais e à Anamatra no tocante ao dimensionamento do quantitativo de cargos, visando, posteriormente, à elaboração de eventual anteprojeto de lei.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposição para: 1) aprovar a elaboração de estudos com vistas a viabilizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a criação do cargo de perito, com especialidade nas áreas de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança e Contabilidade; 2) encaminhar expediente aos Exmos. Juizes Presidentes dos Regionais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informações relativas à realização de perícias, a fim de dimensionar-se o quantitativo de cargos de perito médico, contabilista e engenheiro de segurança do trabalho, visando à elaboração de eventual anteprojeto de lei; e 3) igualmente, encaminhar expediente à Anamatra para manifestação, no mesmo prazo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Conselheiro Relator

#### PROC. Nº CSJT-148425/2004-900-03-00.8

**REMETENTE:** TRT-3ª

**INTERESSADO:** União (TRT-3ª Região)

**INTERESSADO:** Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

**ASSUNTO:** Recurso em matéria administrativa - Provimto nº6, do TRT da 3ª Região, que criou o juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

**CRIAÇÃO DE JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. LEGALIDADE E VANTAGEM DA CONCENTRAÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA UM MESMO DEVEDOR.** 1. Ao designar Juízo Auxiliar para o caso de um mesmo executando o Tribunal não assume atividade legiferante, que fira a separação dos Poderes, uma vez que a legislação confere a cada Tribunal um espaço de autonomia de modo a lhe permitir organizar suas atividades judiciárias no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. 2. Por outro lado, "O ato de designação de um Juiz Substituto exclusivo para atuar como Juiz auxiliar em determinados casos especiais é providência salutar, pois visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a homogeneidade das decisões exaradas nos numerosos processos contra um mesmo executado, que se encontram nessa fase, procedimento que se afigura vantajoso para as partes." (Min. Ronaldo Leal. TST-PP 123932-2004-000-00-00-6). Precedentes do TST e do CNJ.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de junho de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Relatora

#### PROC. Nº CSJT-181959/2007-000-00-00.9

**REMETENTE:** Conselho Nacional de Justiça

**RECORRENTE:** Francisco Evangelista de Sousa e Outros

**RECORRIDO:** Vara do Trabalho de Xinguara - PA

**ASSUNTO:** Recusa de recebimento de Reclamação Trabalhista por ausência do nº do CPF dos reclamantes

**EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUSA DE RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO Nº DO CPF DOS RECLAMANTES.** Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal. Pedido encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer a matéria, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, determinando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Conselheiro Relator

#### PROC. Nº CSJT-354/2007-000-90-00.8

**INTERESSADO:** TRT-2

**ASSUNTO:** Recursos Humanos - Anteprojeto de Lei - Proposta de reestruturação do TRT-SP- Criação de cargos

**EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - Criação de cargos de Juiz de Tribunal, efetivos, em comissão e de funções comissionadas no TRT da 2ª Região com as adequações sugeridas pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT e pelo relator. Legalidade. Pedido acolhido para apreciação do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta, com as alterações introduzidas pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT e pelo Relator, e encaminhá-la ao Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 5º, VII, c, do Regimento Interno do CSJT, com a sugestão do anteprojeto de lei constante do corpo do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Conselheiro Relator